



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2017 – São Paulo, segunda-feira, 06 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5657

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004027-57.2016.403.6107 - CICERO GIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 53/77, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

MONITORIA

0003522-76.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DONIZET SOARES FERREIRA(SP310095 - ADRIANA APARECIDA AMARAL E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 168/193, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003508-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA APARECIDA PAREDE

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMARINA APARECIDA PAREDE, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob nº 24.4122.160.0000745-48, pactuado em 04/08/2011. Não houve citação (fl. 62). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 65). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 65 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004105-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVER FERRAZ DE MELLO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre fls. 90, nos termos do despacho de fls. 87.

0004132-73.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS FERNANDO MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS FERNANDO MARTINS, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0329.160.0000472-19, pactuado em 05/09/2011. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 182/183). A CEF informou, às fls. 196/197, que o executado quitou o débito na esfera administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes e quitação do débito, conforme informado às fls. 196/197, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 26. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007611-79.2009.403.6107 (2009.61.07.007611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1)) MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003092-92.2014.403.6331 - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 130/317, nos termos de fls. 122.

0002542-22.2016.403.6107 - LENINHA ROCHA BATISTA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, LENINHA ROCHA BATISTA, devidamente qualificada nos autos, objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial, purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos promovendo a restauração da propriedade fiduciária do imóvel. Requer o deferimento de liminar para ordenar a requerida o cumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida, com a suspensão do leilão agendado para o dia 07/07/2016. Sustenta, em síntese, que contratou um mútuo garantido por alienação fiduciária com a ré, através do contrato nº 802816010678, no valor de R\$ 43.356,94, divididos em 240 parcelas no valor de R\$ 401,93. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração, documentos e Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 6.400,00, no intuito de purgar a mora contratual - fls. 15/59 e 62. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 64). O pedido de tutela de urgência para sustação do leilão extrajudicial designado para 07/07/2016 foi indeferido (fls. 64/65). Houve oposição de Agravo de Instrumento (fls. 71/96), com deferimento da tutela recursal em 18/08/2016 (fls. 97/99). 2. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/117, em 24/08/2016, alegando preliminarmente carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor, bem como pela alienação do imóvel a terceiro (Marcelo Becker Pina) em 07/07/2016, com registro no CRI em 02/08/2016. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/192). Novos depósitos judiciais efetuados pela autora às fls. 193, 198, 199 e 242 (R\$ 385,00 cada). Às fls. 194/195 consta decisão final proferida em Agravo de Instrumento, dando por prejudicado o recurso, em razão da alienação do imóvel a terceiro. Réplica às fls. 200/210. Facultada a especificação de provas (fl. 196), a parte autora requereu a designação de audiência de tentativa

de conciliação e a CEF não se manifestou. Às fls. 219/235 o arrematante, Marcelo Becker Pina, requereu sua intervenção no feito e apresentou contestação com pedido contraposto de Imissão na Posse com liminar. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, porquanto o imóvel já foi alienado a terceiro. Deste modo, a CEF não mais possui a propriedade do bem, limitando-se esta ação à verificação da regularidade do procedimento extrajudicial e, eventualmente, a possibilidade de purgação da mora. 4. Passo a apreciar o pedido de intervenção no feito, formulado pelo arrematante Marcelo Becker Pina. Prevê o Código de Processo Civil que: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Não há como negar que o arrematante tem interesse jurídico de que a sentença seja favorável à CEF, já que, após o ajuizamento da ação, arrematou extrajudicialmente o bem. Todavia, a questão colocada pelo arrematante extrapola os termos desta ação, já que traz à discussão fato posterior à arrematação, qual seja a posse do imóvel. Ou seja, pretende trazer o arrematante a esta lide questões que deverão, se for o caso, ser discutidas em ação e juízo próprio. Assim, admitir a intervenção do arrematante nestes autos serviria apenas como causa de tumulto processual, de forma que em nada colaboraria para o andamento do feito, indo na contramão de um processo mais célere e efetivo, já que os argumentos defendidos em sua petição, sobre a questão da arrematação, é questão que já está sendo defendida pela CEF e, no mais, ultrapassa o pedido inicial. Deste modo, REJEITO LIMINARMENTE o pedido de Marcelo Becker Pina de intervenção no feito. Passo ao exame do mérito. 5. Quanto à regularidade da execução extrajudicial. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iníto na posse. No presente caso, a autora estava em atraso no pagamento das prestações desde 27/03/2015. A autora, intimada pessoalmente em 23/07/2015 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP para purgar a mora (fl. 147), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 03/12/2015 (Av-04 - Matr. 75.913), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. A CEF informou que, do início da inadimplência (27/03/2015) até o registro da consolidação (03/12/2015), decorreram 09 (nove) meses sem que a autora pagasse os encargos em atraso. Informou ainda que, como o valor da arrematação excede o valor da dívida acrescida das despesas incorridas na consolidação da propriedade, restarão valores a restituir à autora (fl. 192). 6. Quanto à questão da purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação: Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado

em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Esclareço que a mora, nesta fase contratual, abrange parcelas vencidas e vincendas, ou seja, o objetivo da purgação é o de recuperação do imóvel objeto do financiamento, bem como a obtenção do termo de quitação da dívida contratual. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem esclarecedora no sentido de definição de mora no caso em tela: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido liminar. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00257210720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei No caso em tela, a arrematação ocorreu em 07/07/2016, com registro no CRI em 02/08/2016. Os depósitos efetuados em 05/07/2016 (fls. 62/63), no total de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), eram insuficientes à purgação da mora (parcelas vencidas e vincendas), já que o débito importava em R\$ 34.069,63 (trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) - fl. 192. Assim é que, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial, constante da Lei nº 9.514/97, culminando com a lavratura do auto de arrematação do imóvel em questão, não há que se falar em nulidade, consoante a fundamentação exposta. 7. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fl. 116), de depósito judicial do valor de R\$ 7.921,45, apurado à fl. 192. A pretendida devolução deverá se dar pela via administrativa, já que não compõe esta demanda. Após o trânsito em julgado, determino a transferência dos depósitos de fls. 62, 63, 193, 198, 199 e 242 em favor da parte autora, devendo a mesma informar seus dados bancários oportunamente. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003135-51.2016.403.6107 - EUNICE DA SILVA CIRILO(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI E SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos da lei 10.741/03. Anote-se.2- O pedido de tutela de urgência foi apreciado às fls. 50 e não há fato novo que justifique sua alteração.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003493-16.2016.403.6107 - CANDIDO BENICIO DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 718/757: anote-se.Não havendo informações sobre eventual efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 712. Publique-se. Cumpra-se.

0004028-42.2016.403.6107 - FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 132/134 e fls. 146/148, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000537-90.2017.403.6107 - OLGA SEINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP360491 - VALERIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.Publique-se. Cumpra-se.

0000539-60.2017.403.6107 - ADEMIR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002138-05.2015.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

O pagamento dos honorários periciais será realizado nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, pela assistência judiciária gratuita.Arbitro os honorários no valor de três vezes o máximo da tabela vigente, conforme autoriza o parágrafo único, do artigo 28 da referida Resolução, considerando a complexidade do trabalho.Autorizo o adiantamento de 30% (trinta por cento) da verba honorária à perita, valor máximo permitido nos termos do parágrafo único, do artigo 29 da Resolução, haja vista a necessidade de locação do equipamento. O valor restante da locação do equipamento deverá ser arcado pela perita.Intime-se-a deste despacho para que se manifeste quanto a possibilidade de realização da perícia, nestes termos, em cinco dias.Havendo interesse, solicite-se o pagamento do adiantamento da verba honorária.Cumpra-se. Intimem-se.

0003744-34.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Arbitro os honorários do perito médico WILSON LUIZ BERTOLUCCI no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, devolva-se a deprecata, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2) - NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSAVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO QUESSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NIVALDO QUESSA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a União Federal opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 991/996). Cálculos do contador às fls. 997/1000. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 73.965,40 (fl. 1009). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, a União manifestou-se à fl. 1010. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000689-17.2012.403.6107 - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ ALVARENGA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA AUGUSTO DA CRUZ ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: intime-se a parte autora a regularizar seu CPF junto à Delegacia da Receita Federal, comprovando-se nos autos, em trinta dias. Após, requisitem-se o(s) pagamento(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001638-12.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE JESUS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO DE JESUS, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob nº 24.0280.160.0000184-77, pactuado em 20/03/2009. Citado (fl. 30), a parte executada não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos (fl. 31). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 104). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 104 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 27. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003576-42.2010.403.6107 - LUCILIO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCILIO RIGHETTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUCILIO RIGHETTI, visando ao pagamento dos valores de seus créditos (honorários advocatícios). A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 232/234. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 254). O executado manifestou-se à fl. 258, requerendo a imediata liberação do valor bloqueado à exequente. Intimada, a União requereu a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 254 (fl. 261), o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino a transferência (conta 005) e conversão do valor bloqueado à fl. 254 em renda da União, conforme DARF de fl. 262. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002874-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RAPHAEL SARAIVA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL SARAIVA BARRETO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAPHAEL SARAIVA BARRETO, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0329.160.0000247-82, pactuado em 17/02/2010. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 33/34). Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 76). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 127). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 127 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000846-0) - OTILIO VIEIRA LOPES - ESPOLIO X ILDO VIEIRA LOPES X ILZA OLIVEIRA LOPES X IVO VIEIRA LOPES X JULIANA CAVALARE VIEIRA LOPES X IRINEU VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X ILDO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 347/347 verso e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0010253-98.2004.403.6107 (2004.61.07.010253-9) - EURIPES FRANCISCO DA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EURIPES FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 161/162, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001256-14.2013.403.6107 - SILAS BRENDO RODRIGUES - INCAPAZ X FABIANA DA CONCEICAO SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS BRENDO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 136, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO COMUM

0801524-65.1995.403.6107 (95.0801524-1) - AMAURI BATISTA OLHIER X MARIA APARECIDA ROCHA DE AMORIM OLHIER(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 729/813: nada a deliberar, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 719/721, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003167-71.2007.403.6107 (2007.61.07.003167-4) - APARECIDA GONCALVES NEVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 135/137, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, a intimação do INSS acerca do cancelamento do benefício concedido, a fls. 140, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009526-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009526-7) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 124/128, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001938-71.2010.403.6107 - NILTON DE BARROS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 75/77^v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001126-05.2005.403.6107 (2005.61.07.001126-5) - MAURA ALVES FOGACA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MAURA ALVES FOGAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria rural por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 18. Foi proferida sentença à fls. 50/61, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, denegando totalmente o pedido. Decisão às fls. 86/87 deu provimento à apelação da autora para anular a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida prova oral. Em audiência, a parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista a ausência de testemunhas (fl. 124). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 124 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007107-20.2002.403.6107 (2002.61.07.007107-8) - JOSE CARLOS TERUEL (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE CARLOS TERUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ CARLOS TERUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 125/136, com os quais a parte exequente concordou (fl. 138). Efetuado o pagamento (fls. 147/148), as partes tomaram ciência (fls. 149/149-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003229-53.2003.403.6107 (2003.61.07.003229-6) - IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 300/310, com os quais a parte exequente concordou (fl. 312). Efetuado o pagamento (fls. 325/326), as partes tomaram ciência (fl. 327/327-verso). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0009094-57.2003.403.6107 (2003.61.07.009094-6) - ALDA PAVARINO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA PAVARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALDA PAVARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 245/256, com os quais a parte exequente concordou (fl. 258). Efetuado o pagamento (fl. 268), as partes tomaram ciência (fl. 268/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0006139-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006139-2) - ROSA RODRIGUES MARQUES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ROSA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROSA RODRIGUES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 275/284, com os quais a parte exequente concordou (fl. 289). Efetuado o pagamento (fls. 299 e 304), as partes tomaram ciência (fl. 305/305-v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0006200-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006200-1) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 185/193, com os quais a parte exequente concordou (fl. 194). Efetuado o pagamento (fls. 206/207), as partes tomaram ciência (fl. 207/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000362-19.2005.403.6107 (2005.61.07.000362-1) - ROMAO IBANEZ CANETE(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROMAO IBANEZ CANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROMÃO IBANEZ CANETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 141/156, com os quais a parte exequente concordou (fl. 159). Efetuado o pagamento (fls. 167 e 169), as partes tomaram ciência (fls. 170/170-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008234-85.2005.403.6107 (2005.61.07.008234-0) - ANTONIA DE OSTI GOLIN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANTONIA DE OSTI GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIA DE OSTI GOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 133/144, com os quais a parte exequente concordou (fl. 147). Efetuado o pagamento (fls. 156/157), as partes tomaram ciência (fl. 158/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0012369-43.2005.403.6107 (2005.61.07.012369-9) - ELI GONCALVES XAVIER X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IZOLEIDE GONÇALVES XAVIER, sucessora de Eli Gonçalves Xavier, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 159/171, com os quais a parte exequente concordou (fl. 174). Efetuado o pagamento (fls. 184/185), as partes tomaram ciência (fl. 185/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002514-06.2006.403.6107 (2006.61.07.002514-1) - JOAO LOURENCO ALVES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO LOURENÇO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 187/196, com os quais a parte exequente concordou (fl. 198). Efetuado o pagamento (fls. 209/210), as partes tomaram ciência (fl. 210/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0013186-39.2007.403.6107 (2007.61.07.013186-3) - NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 567/580, com os quais a parte exequente concordou (fls. 582/583). Efetuado o pagamento (fls. 593/594), as partes tomaram ciência (fls. 594/v e 595). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002196-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002196-0) - ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 135/145, com os quais a parte exequente concordou (fl. 146). Efetuado o pagamento (fl. 183), as partes tomaram ciência (fl. 184/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005212-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005212-8) - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 200/212, com os quais a parte exequente concordou (fls. 215/217). Efetuado o pagamento (fls. 229/230), as partes tomaram ciência (fl. 231/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007918-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007918-7) - CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO (SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 117/125, com os quais a parte exequente concordou (fl. 128). Efetuado o pagamento (fls. 138 e 141), as partes tomaram ciência (fls. 141/v e 142). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0011035-32.2009.403.6107 (2009.61.07.011035-2) - MARCO ANTONIO DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARCO ANTONIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 108/120, com os quais a parte exequente concordou (fls. 122/123). Efetuado o pagamento (fls. 135 e 142), as partes tomaram ciência (fls. 142/142-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000428-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000428-1) - ARNALDO DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ARNALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 152/165, com os quais a parte exequente concordou (fl. 167). Efetuado o pagamento (fl. 177), as partes tomaram ciência (fl. 178/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002330-11.2010.403.6107 - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: nada a deliberar, haja vista a extinção da execução conforme sentença de fl. 126 e pagamentos de fls. 123/124 liberados para saque desde 27/05/2015. Fl. 128: defiro vista dos autos à autora por dez dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004022-45.2010.403.6107 - LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ, representado por sua genitora MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 70/82, com os quais a parte exequente não concordou (fl. 80). Citado, o INSS apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 96/97). Efetuado o pagamento (fls. 107/108), as partes tomaram ciência (fl. 109/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004527-36.2010.403.6107 - NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NELSIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 132/143, com os quais a parte exequente concordou (fl. 144). Efetuado o pagamento (fls. 154/155), as partes tomaram ciência (fl. 156/156-v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000580-37.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 141/151, com os quais a parte exequente concordou (fls. 153/154). Efetuado o pagamento (fls. 165 e 168), as partes tomaram ciência (fl. 168/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002521-85.2012.403.6107 - JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE LOURENCO DA SILVA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ WEVERTON PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ, representado pela genitora Marlene Lourenço da Silva Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 86/94, com os quais a parte exequente concordou (fl. 96). Efetuado o pagamento (fls. 105 e 108), as partes tomaram ciência (fl. 108/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002750-45.2012.403.6107 - MARIA VERONICA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA VERONICA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 58/66, com os quais a parte exequente concordou (fl. 68). Efetuado o pagamento (fls. 78 e 80), as partes tomaram ciência (fl. 81/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002986-94.2012.403.6107 - CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ, representado pela curadora CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 124/131, com os quais a parte exequente concordou (fl. 132). Efetuado o pagamento (fls. 144 e 146), as partes tomaram ciência (fl. 146/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001013-70.2013.403.6107 - CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X RAVENA VICTORIA RODRIGUES DA SILVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ, representada pela genitora RAVENA VICTORIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 91/97, com os quais a parte exequente concordou (fl. 100). Efetuado o pagamento (fls. 105/106), as partes tomaram ciência (fls. 107 e 108). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001741-14.2013.403.6107 - JESUS FERNANDES GUIMARAES (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JESUS FERNANDES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 69/76, com os quais a parte exequente concordou (fl. 78). Efetuado o pagamento (fls. 86 e 88), as partes tomaram ciência (fls. 89/89-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805477-32.1998.403.6107 (98.0805477-3) - ODAIR BELENTANI (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ODAIR BELENTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS cumpriu voluntariamente o julgando, conforme ofício de fls. 356/357, bem como a concordância da parte autora à fl. 361, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0068936-25.2000.403.0399 (2000.03.99.068936-9) - ALZIMAR RODRIGUES X BELIZARDO GARCIA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X CLEIDE BALDANI OQUENDO X CLEVENIR VELASCO RIBEIRO (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR, CLEIDE BALDANI OQUENDO e CLEVENIR VELASCO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimados, os exequentes apresentaram planilha de cálculos às fls. 713/734. Citado, o INSS apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 892/893). Efetuados os pagamentos (fls. 918/920 e 949), as partes tomaram ciência (fl. 950). Cancelado o pagamento em relação à exequente Cleide Baldani Oquendo (fls. 924 e 928/947). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0069806-70.2000.403.0399 (2000.03.99.069806-1) - CELIA MEDEIROS X ELISETTE ISUMI MINODA MORIYA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MATOS HONORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CELIA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CELIA MEDEIROS, ELISETTE ISUMI MINODA MORIYA, JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES MEDEIROS, MARIA HELENA DA MOTA HONORIO GARCIA e RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimados, os exequentes apresentaram planilha de cálculos às fls. 184/185. Citado, o INSS apresentou embargos, os quais foram julgados improcedentes (fl. 332/v). Efetuados os pagamentos (fls. 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 495 e 496), as partes tomaram ciência (fls. 491 e 497). Cancelado o pagamento em relação à exequente Maria Helena da Mota Segantini (fls. 465 e 470/487). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0006870-15.2004.403.6107 (2004.61.07.006870-2) - NAIR MARIA DE SOUSA LUSTROSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR MARIA DE SOUSA LUSTROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NAIR MARIA DE SOUSA LUSTROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 232/247, com os quais a parte exequente concordou (fl. 251). Efetuado o pagamento (fls. 272/273), as partes tomaram ciência (fl. 273/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005730-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005730-1) - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS cumpriu voluntariamente o julgando, conforme ofício de fls. 166/167, bem como a concordância da parte autora à fl. 169, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002741-83.2012.403.6107 - IVANISE DOS SANTOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IVANISE DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 102/110, com os quais a parte exequente concordou (fl. 112). Efetuado o pagamento (fls. 121/122), as partes tomaram ciência (fl. 123/123-v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 5662

MANDADO DE SEGURANCA

0009200-43.2008.403.6107 (2008.61.07.009200-0) - JORGE BATISTELLA JUNIOR X GUSTAVO MANTOVAN SILVA X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO(SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA E SP257694 - LUIS FERNANDO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002872-92.2011.403.6107 - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN(SP171878 - WILLIAM CESAR AMBROSIO) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIRIGUI - UNIESP(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001462-57.2015.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000445-49.2016.403.6107 - FABIO WILLEM DALLA MARTHA(SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000981-60.2016.403.6107 - FATIMA BARIANI DE MATTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENAPOLIS - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004139-26.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.@. CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP pugnando pela concessão de liminar para que sejam analisados os pedidos de ressarcimento protocolados em 05/07/2016, sob os n.s PER/DCOMP 10.464.04987.050716.1.1.17-6485 e 02840.13746.050716.1.1.17-1570.Afirma, em síntese, a impetrante, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de ressarcimento supramencionados, mas que até a presente data não foram apreciados.Diz que a inércia do impetrante importa em ineficiência e ilegalidade, já que a Lei nº 9.784/99 estipula o prazo máximo de sessenta dias para decisão, não se aplicando ao caso o disposto na Lei nº 11.457/2007, por disposição de seu artigo 25, 2º, bem como da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.457/2014, artigo 17, 1ºA.Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 20/49.Postergada a análise do pedido de liminar para a fase de sentença, após a vinda das informações (fl. 61/v).2. Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 69/89), informando que quanto aos pedidos de ressarcimento, encontra-se concluída a análise do direito creditório e deferido o pedido, havendo, portanto, perda do objeto quanto aos pedidos de concessão de medida liminar e de segurança definitiva.Petição da parte impetrante requerendo a extinção do feito ante a perda do objeto (fl. 91).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92/93.É o relatório. DECIDO.3. Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a autoridade impetrada analisou e proferiu os despachos decisórios referente aos pedidos de ressarcimento n.s 10.464.04987.050716.1.1.17-6485 e 02840.13746.050716.1.1.17-1570.4. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0004296-96.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP pugnando pela concessão de liminar para que seja analisado o pedido de ressarcimento protocolado em 15/09/2016, sob os n.s PER/DCOMP 17125.09651.150916.1.5.17-8696.Afirma, em síntese, a impetrante, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil o pedido de ressarcimento supramencionado, mas que até a presente data não foi apreciado.Diz que a inércia do impetrado importa em ineficiência e ilegalidade, já que a Lei nº 9.784/99 estipula o prazo máximo de sessenta dias para decisão, não se aplicando ao caso o disposto na Lei nº 11.457/2007, por disposição de seu artigo 25, 2º, bem como da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.457/2014, artigo 17, 1ºA.Juntou documentos (fls. 19/48).Determinou-se emenda à inicial à fl. 69-v.Aditamento à inicial às fls. 70/71, com documentos de fls. 72/73.O pedido de liminar foi postergado para a fase de prolação da sentença (fls. 74/v).2. - Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 80/83).À fl. 85 a União-Fazenda Nacional requereu sua intimação nos autos.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 86/88.É o relatório.DECIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.A celeuma se restringe ao prazo para cumprimento do processo administrativo fiscal.Aduz o impetrante que a Lei nº 9.784/99, artigo 49, estipula o prazo máximo de sessenta dias para decisão e que não se aplica ao caso o disposto na Lei nº 11.457/2007, por disposição de seu artigo 25, 2º, bem como da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.457/2014, artigo 17, 1ºA.Quer o impetrante, deste modo, afastar o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, invocando para tanto o artigo 25, 2º, do mesmo texto legal, bem como, artigo 17, 1ºA da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.457/2014.Antes do advento da Lei nº 11.457/2007, que dispõe especificamente sobre a administração tributária federal, era aplicado o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em geral.Diz a Lei nº 9.784/99 (processo administrativo em geral):Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Diz a Lei nº 11.457/2007 (processo administrativo tributário):Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do

contribuinte. Deste modo, por óbvio, com o advento da lei específica, a norma geral deixa de ser aplicada. Quanto ao argumento do impetrante de que não se aplica ao caso o disposto na Lei nº 11.457/2007, por disposição de seu artigo 25, 2º, bem como da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.457/2014, artigo 17, 1ªA, o parecer do Ministério Público Federal refuta de forma clara e objetiva, de modo que adoto como razões (fl. 88/v):...O impetrante (fl. 08) trouxe ao bojo da inicial a redação do artigo 25, 2º, da Lei 11.457 de 2007, na qual confere um tratamento diferenciado ao fixado no inciso I do artigo 25 do mesmo diploma legal. O referido dispositivo excepciona apenas a aplicabilidade do decreto nº 70.235 de 1972. Dessa forma, a lei nº 11.457/2007, especialmente o que dispõe o artigo 24 (prazo de 360 dias), ainda se aplica em sua plenitude...No mesmo sentido a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.457/2014, em seu artigo 17, 1ªA, estabelece a aplicação apenas do artigo 60 e 63 da Lei nº 9.784 de 1999, haja vista a lacuna normativa na Lei nº 11.457/2007 sobre a questão, o que permanece inalterado o entendimento da aplicabilidade do lapso temporal de 360 dias para a emissão de decisão administrativa em procedimento fiscal...Por fim, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, inclusive sob a sede de recursos repetitivos, conforme acórdãos que cito abaixo:..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: STJ: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; TRF - 3ª Região: AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014; Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E. 28/01/2011; e APPEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. Importa anotar que o argumento alinhado pela União Federal, e acolhido pela MMª Julgadora de primeiro grau, de que os prazos sofreram alterações relativamente aos seus termos a quo, face à efetivação de requerimentos posteriores de retificação, não deve lograr êxito, uma vez que tais requerimentos, conforme inclusive bem flagrado pelo I. Parquet, em seu parecer de fls. 152 e ss. do presente writ, foram efetuados somente entre janeiro/2015 e maio/2015 - fls. 59/67 dos presentes autos -, quando já vencidos os prazos originais de que cogita a legislação de regência. 5. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar a

imediate análise dos pedidos de ressarcimento em epígrafe, formulados pela ora apelante junto à Secretaria da Receita Federal, via PER/DCOMP, no período de 30/09/2013 e 06/02/2014. (AMS 00040073720154036128, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, não verifico abusividade ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada, já que a análise do pedido administrativo se encontra dentro do prazo legal.4. - Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0004352-32.2016.403.6107 - MARIA ELISABETE TEGON ALANIZ(SP290311 - NATALIA REGIANE ALANIZ DONA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. MARIA ELISABETE TEGON ALANIZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP pugnano pela concessão de liminar para que seja cumprida a diligência requisitada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência social, referente ao benefício NB/172.169.235-2 (Proc. Adm. 44232.638194/2016-38). Afirma, em síntese, a impetrante, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/05/2015, tendo sido indeferido pela primeira instância administrativa. Aduz que interpôs recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido determinando, por aquele colegiado, o cumprimento de diligências pela Agência da Previdência Social em Araçatuba, em prazo que se esgotou em 02/09/2016. Diz que tentou resolver a questão do excesso de prazo na via administrativa, inclusive com reclamação à Ouvidoria, mas não obteve êxito, importando o ato em ilegalidade por parte da autoridade impetrada. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 13/25. Postergada a análise do pedido de liminar para a fase de sentença, após a vinda das informações (fl. 27/v). 2. Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 31/56), informando que iniciou os atos para concretizar o processamento da justificação administrativa, razão pela qual, já marcou a realização de oitiva de testemunhas para o dia 20/12/2016. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58/59. Petição da parte impetrante requerendo a extinção do feito ante a perda do objeto (fl. 60). É o relatório. DECIDO. 3. Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a autoridade impetrada procedeu ao andamento do processo administrativo e remeteu os autos à 15ª Junta de Recursos, que julgou o recurso administrativo e concedeu a aposentadoria à autora. 4. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0004369-68.2016.403.6107 - SONIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA E SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em decisão. 1. SÔNIA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA - SP pugnano pela concessão de liminar para que seja analisado o pedido de revisão do benefício previdenciário de nº 42/141.827.950-9. Afirma, em síntese, a impetrante, que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/05/2015, com a finalidade de ajustá-lo ao decidido em sede trabalhista, mas até a presente data não há qualquer decisão naqueles autos administrativos. Diz que a inércia do INSS (um ano e cinco meses) importa em ilegalidade, já que a Lei nº 9.784/99 estipula o prazo máximo de sessenta dias para decisão. Juntou documentos (fls. 11/30). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença. 2. - Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 38/40), informando que a revisão foi procedida e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 41/44). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48/49. É o relatório. Decido. 3. - Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a revisão foi efetuada (fl. 41), com cálculo dos valores atrasados (fl. 42). 4. - Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0004374-90.2016.403.6107 - PAULO BLAYA DE CARVALHO(SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, no qual o impetrante, PAULO BLAYA DE CARVALHO, CPF 093.126.348-44, pleiteia o deferimento do afastamento de seu cargo de Perito Médico Previdenciário, sem prejuízo de sua remuneração, desde 21/11/2016, para participação da posse e Curso de Formação Técnico Profissional, referente ao cargo de Médico Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Informa o impetrante que é titular do cargo efetivo de Perito Médico Previdenciário desde 14/07/2005 e foi aprovado no concurso de Médico Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, cuja cerimônia de posse ocorreu em 21/11/2016 e o curso de formação se iniciou em 22/11/2016, com duração prevista de aproximadamente quatro meses. Aduz que requereu à autoridade coatora, licença com remuneração para participação do curso, por aplicação analógica do disposto nos artigos 20, 4º, da Lei 8.112/90 e artigo 14, 1º, da Lei nº 9.624/98, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o afastamento para participação em curso de formação só é permitido dentro da administração pública federal, ato que reputa ilegal e abusivo. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 25/37. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/41). Houve pedido de reconsideração (fls. 44/46), indeferido à fl. 48. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento pelo impetrante, em relação à decisão de fls. 40/41 (fls. 50/68), distribuído sob o nº 5002949-28.2016.403.0000 (Processo Judicial Eletrônico), onde foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/80). 2. - Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 82/89). Juntou documentos (fls. 90/134). Às fls. 137/143, o INSS juntou cópia da contraminuta. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 145/147. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. Pretende o impetrante a aplicação analógica dos seguintes preceitos legais: Lei 8.112/90: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Vide EMC nº 19)... 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Lei 9.624/98: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. (Vide Medida Provisória nº 124, de 2003)... 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. Quando da análise da liminar, este juízo indeferiu o pedido, porquanto não verificou de plano abusividade ou ilegalidade no indeferimento do pedido do impetrante (fl. 30), postergando a apreciação da alegada analogia para após a manifestação da parte impetrada. A autoridade impetrada, em suas informações, pugnou pela inaplicabilidade da analogia pleiteada, eis que não há lacuna legal, e que a concessão do requerido pelo impetrante importaria em subversão do regime de transferências voluntárias entre a União e os Estados, porquanto a União estaria arcando com despesa de pessoal de outro Ente da Federação. Embora relevantes os argumentos da impetrada, a verdade é que, no caso em questão, o Princípio da Isonomia deve prevalecer ao da Legalidade estrita. Isso porque o Princípio da Isonomia é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções. Deste modo, tanto o servidor aprovado em concurso público federal, como o aprovado em concurso público estadual, são igualmente legitimados a ter o mesmo tratamento, qual seja, optar pela remuneração do cargo. Decidir diferente importaria em dar tratamento desigual a situações idênticas. Deste modo, concluo que há abusividade da autoridade administrativa ao não deferir licença com remuneração para participação do Curso de Formação Técnico Profissional, referente ao cargo de Médico Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Este é, inclusive, o entendimento majoritário da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. OPÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O art. 20, 4º, da Lei n. 8.112/90, assegura ao servidor público federal em estágio probatório o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Por outro lado, o art. 14, 1º, da Lei n. 9.624/98, dispõe que, no caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. 2. O entendimento jurisprudencial é de que o afastamento com opção pela remuneração do cargo ocupado deve ser estendido ao servidor público federal que pretenda participar de curso de formação perante a Administração Pública Estadual, ainda que esteja em estágio probatório, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia TRF da 3ª Região, AMS n. 2013.61.00.015216-6, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 28.07.15; AMS n. 2006.61.06.004158-7, Rel. Des. Fe. José Lunardelli, j. 08.05.12; TRF da 1ª Região, AG n. 00561046620084010000, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 26.01.09). 3. Assim, não prospera a afirmada violação ao princípio da legalidade estrita. Considerando-se que o impetrante faz jus apenas à remuneração que vinha recebendo como Técnico Judiciário, não procede a alegação de que o provimento judicial importaria em aumento de despesa. A previsão em edital de bolsa de estudos para o candidato não permite infirmar o direito do impetrante à opção de acordo com a remuneração do cargo por ele ocupado. 4. Apelação do impetrante provida, para assegurar a participação em curso de formação para cargo da Administração Pública Estadual, com opção pela remuneração do cargo por ele ocupado. Apelação da União e reexame necessário não providos. (AMS 00133528720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para que seja deferido o pedido de afastamento de seu cargo de Perito Médico Previdenciário, sem prejuízo de sua remuneração, desde 21/11/2016, para participação da posse e Curso de Formação Técnico Profissional, referente ao cargo de Médico Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5002949-28.2016.403.0000 (Processo Judicial Eletrônico), Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. e oficie-se.

0004417-27.2016.403.6107 - MARCIA ALVES DA SILVA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARAÇATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. MÁRCIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARAÇATUBA - SP, pugnando pela concessão de liminar para que seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença (NB 171.557.726-1), cancelado em 20/10/2016, em descumprimento à decisão judicial. Afirma, em síntese, a impetrante, que obteve provimento jurisdicional (ação nº 0010272-02.2012.826.0077), passando a receber o benefício de auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, em 01/08/2012. Em sentença, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por Invalidez. Todavia, em sede recursal (acórdão publicado em 11/02/2016), lhe foi concedido o auxílio-doença nestes termos: ...conceder à autora auxílio-doença, devendo ser reavaliada para aferição de seu quadro de moléstia, resguardado o período estatuído na perícia e, se ausente incapacidade, DEVERÁ TAMBÉM PASSAR POR REABILITAÇÃO PROFISSIONAL...Aduz que foi intimada pelo INSS, em 20/10/2016, para passar por reavaliação, tendo, nesta mesma data, seu benefício cancelado. Diz que o ato da autoridade impetrada, de cancelamento de seu benefício antes de concluir o processo de reabilitação importa, além do descumprimento à decisão judicial, em patente ilegalidade (artigo 62 da Lei nº 8.213/91). Juntou documentos (fls. 14/45). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 47-v). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/59, com documentos de fls. 60/65, em plantão judiciário, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Determinou-se a conclusão dos autos a este juízo após o término do período de Plantão Judiciário (fl. 66). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 67/68. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/73. É o relatório. DECIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Ficou comprovado nos autos que a impetrante teve seu benefício cancelado após perícia médica que constatou alteração de sua situação fática, que concluiu não possuir atualmente qualquer incapacidade laborativa. Assim resumiu o médico perito do INSS: Trata-se de segurada que ao exame médico-pericial de hoje não comprova incapacidade laboral para atividades de naturezas diversas, houve melhora na situação fática que gerou o benefício. Atualmente não faz tratamento específico, nem acompanhamento médico regular, apenas quando tem crises de dor abdominal e procura atendimento no OS, sem comprovação no momento com documentação médica ... - grifei. Deste modo, concluindo o perito que a impetrante não possuía mais a incapacidade que originou o benefício, capacitou-a inclusive para a função de faxineira (atividade habitual), não havendo que se falar em descumprimento da decisão judicial (fls. 26/28) que dispôs: ...dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de conceder à autora auxílio-doença, devendo ser reavaliada para aferição de seu quadro de moléstia, resguardado o período estatuído na perícia e, se ausente incapacidade, deverá, também, passar por reabilitação profissional para que esteja apta ao exercício de outra atividade, compatível com sua patologia, ... - grifei. Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença, já que a perícia médica foi realizada dentro dos termos legais, não havendo que se falar em descumprimento à decisão judicial.4. - Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0004452-84.2016.403.6107 - COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, no qual o impetrante, COMÉRCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA, pleiteia sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, com nova oportunidade de consolidação do débito correspondente à CDA nº 31.806.259-3, para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, bem como o sobrestamento da execução fiscal nº 0001813-67.2001.403.6124. Aduz a impetrante que, em 25/08/2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, para pagamento de dívida, à época, de R\$ 402.427,93 e cumpriu o pagamento da antecipação de 5% (cinco por cento), mais 19 parcelas. Afirma que, no prazo da consolidação, acessou o sistema da Receita Federal e, no intuito de fazer apenas uma simulação para pagamento em duas parcelas (para aferir eventual desconto) houve, equivocadamente, conclusão da operação, não permitindo mais alterações. Deste modo, ficou consolidado o parcelamento para duas prestações somente. Diz que tentou resolver o problema administrativamente ainda dentro do prazo previsto para consolidação, porém não obteve sucesso, culminando com sua exclusão do programa, inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. Assevera, por fim, que continua pagando as parcelas, mediante obtenção do valor por meio de cálculo manual e que a autoridade impetrada agiu em ilegalidade, já que a própria Receita Federal informa em seu endereço eletrônico que os erros e incorreções podem ser retificados, desde que dentro do prazo da consolidação. Requer medida liminar para que seja reincluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, com nova oportunidade de consolidação do débito correspondente à CDA nº 31.806.259-3, para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, bem como o sobrestamento da execução fiscal nº 0001813-67.2001.403.6124. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 25/106. Concedida parcialmente a medida liminar para que seja sobrestada a execução fiscal n. 0001813-67.2001.403.6124 até o julgamento desta ação ou nova manifestação em juízo (fls. 108/109).2. Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 128/132), informando que verificou a viabilidade técnica de atender a solicitação da impetrante e obteve a resposta de que seria possível implementá-la de forma manual. Neste contexto, entrou em contato com o advogado da parte autoria e solicitou que fizesse um requerimento administrativo na Seccional da PGFN, o que foi feito. Assim, referida inscrição foi novamente inserida no parcelamento da Lei n. 12.996/14, para pagamento em 180 parcelas, conforme pleito da impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 134/137. É o relatório. DECIDO.3. Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a autoridade impetrada inseriu referida inscrição no parcelamento da Lei n. 12.996/14, para pagamento em 180 parcelas, conforme pleito da impetrante.4. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Vistos em sentença. 1. SAMEKA MODAS LTDA. EPP., pessoa jurídica, CNPJ nº 51.085.884/0001-65, estabelecida na Alameda Luiz de Silveira, 885 e 915, Colinas Park Residencial - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de fabricação de calçados e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 21/31). Às fls. 33/34 foi decidido pelo descabimento da tutela de evidência e cabimento de providência liminar, cuja apreciação foi postergada para a fase de prolação da sentença. 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/47). Pedido de ingresso do feito pela União (Fazenda Nacional), à fl. 49. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 50/52). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: (...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se: (...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por

contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei).Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS.Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Repetição.Incabível repetição de indébito em autos de mandado de segurança, já que o writ não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula n. 269 do STF). Do mesmo modo, o writ não se presta como meio alternativo à repetição de indébito.Assim, neste ponto, a segurança deve ser denegada.5 - Da Liminar.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão de providência liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se a concessão da medida.O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fumus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria.Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida.6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014.7. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C. e oficie-se.

0001164-23.2016.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.1. PROMILEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP e FAZENDA NACIONAL pugnando pela concessão de liminar para que seja procedida à finalização/ressarcimento, pela autoridade impetrada, dos Pedidos de Ressarcimento objetos dos PER/DCOMP enumerados às fls. 03/06.Afirma, em síntese, a impetrante, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de ressarcimento supramencionados, entre 2006 a 2011, mas que até a presente data não foram apreciados/ressarcidos.Diz que a inércia do impetrante importa em ineficiência e ilegalidade, já que não estão sendo respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.784/99.Pleiteia liminarmente que:-os procedimentos administrativos relacionados às fls. 03/04 (item 1.1), sejam concluídos e finalizados, no prazo máximo de trinta dias (artigo 49 da Lei nº 9.784/99) e ressarcidos os tributos em cinco dias (artigo 24 da mesma Lei).- em relação aos procedimentos administrativos relacionados às fls. 05/06 (item 1.2), como já houve reconhecimento e homologação dos créditos há meses, que os valores sejam quitados em cinco dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.784/99.- o ressarcimento seja efetuado em espécie, sem nenhum óbice, especialmente para que não retenha e/ou não compense de ofício eventuais débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.Juntou documentos (fls. 24/98).O feito foi ajuizado na Justiça Federal em Lins/SP (Primeira Vara) e remetido a este Foro após decisão de fls. 101/102, que decretou a incompetência absoluta daquele juízo.Às fls. 105-v foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. Determinou-se emenda à inicial.Aditamento à inicial às fls. 110/111, com documento de fl. 112.O pedido de liminar foi postergado para a fase de prolação da sentença (fls. 113/v).2. - Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 117/124).À fl. 126 a União-Fazenda Nacional requereu sua intimação nos autos.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/130.É o relatório.DECIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.Antes do advento da Lei nº 11.457/2007, que dispõe especificamente sobre a administração tributária federal, era aplicado o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em geral.Diz a Lei nº 9.784/99 (processo administrativo em geral):Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Diz a Lei nº 11.457/2007 (processo administrativo tributário):Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Deste modo, por óbvio, com o advento da lei específica, a norma geral deixa de ser aplicada.Quanto ao argumento da autoridade impetrada de que se aplica ao caso o artigo 27 do decreto nº 70.235/72, que não estabeleceu prazo específico para apreciação dos pedidos em procedimento fiscal, após alteração promovida pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, o parecer do Ministério Público Federal refuta de forma clara e objetiva, de modo que adoto como razões (fl. 128/v):... Essa posição não merece prevalecer, haja vista a disposição do artigo 25, 2º, da Lei nº 11.457 de 2007, na qual confere um tratamento diferenciado ao fixado no inciso I do caput do artigo 25 do mesmo diploma legal. O referido dispositivo excepciona expressamente a aplicabilidade do decreto nº 70.235 de 1972 aos processos de restituição e compensação fiscal. Dessa forma, a Lei nº 11.457/2007 possui plena aplicação nos procedimentos administrativos fiscais de restituição, especialmente o que dispõe o artigo 24 na qual estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a emissão de decisões nos aludidos processos... Por fim, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, inclusive sob a sede de recursos repetitivos, conforme acórdãos que cito abaixo:..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: STJ: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; TRF - 3ª Região: AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014; Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. Importa anotar que o argumento alinhado pela União Federal, e acolhido pela MMª Julgadora de primeiro grau, de que os prazos sofreram alterações relativamente aos seus termos a quo, face à efetivação de requerimentos posteriores de retificação, não deve lograr êxito, uma vez que tais requerimentos, conforme inclusive bem flagrado pelo I. Parquet, em seu parecer de fls. 152 e ss. do presente writ, foram efetuados somente entre janeiro/2015 e maio/2015 - fls. 59/67 dos presentes autos -, quando já vencidos os prazos originais de que cogita a legislação de regência. 5. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar a imediata análise dos pedidos de ressarcimento em epígrafe, formulados pela ora apelante junto à Secretaria da Receita Federal, via PER/DCOMP, no período de 30/09/2013 e 06/02/2014. (AMS 00040073720154036128, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observo que a autoridade impetrada se manifesta da seguinte maneira quanto aos pedidos de ressarcimento analisados (fl. 121): ...Os Pedidos de Ressarcimento (PER) que já se encontram analisados (19 dos 39 pedidos), terão prosseguimento imediato, com a emissão dos despachos decisórios e etapas posteriores (notificação de compensação de ofício de débito e pagamento). Os demais pedidos encontram-se em análise automática...E quanto aos homologados e não pagos (fls. 123/124): ... Na tabela a seguir, constam os Pedidos de Ressarcimento de Pis e Cofins Mercado Interno, os quais encontram-se analisados e com os despachos decisórios emitidos; tais pedidos terão prosseguimento imediato com as etapas posteriores (notificação de compensação de ofício de débitos e pagamento). Observo que, sob o título de preliminares, a autoridade impetrada informa sobre a complexidade do processo administrativo, bem como da possibilidade de entraves trazidos pelos próprios contribuintes, como informações que não guardam correspondência com os registros fiscais. Todavia, a verdade é que

a Administração Pública está constitucionalmente submetida ao Princípio da Legalidade e não há nestes autos qualquer justificativa da não conclusão de pedidos ressarcitórios efetuados há mais de dois anos. Deste modo, quanto aos pedidos efetuados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, concluo que há abusividade da autoridade administrativa ao não concluir o procedimento administrativo fiscal. 5. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para que sejam concluídos e finalizados imediatamente todos os procedimentos administrativos mencionados na petição inicial, que tiveram início há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. e officie-se.

0000524-91.2017.403.6107 - SAVIO FRANCISCO D AGOSTINO (SP371946 - HIGOR FERNANDO BARBOSA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente o impetrante a cópia do ato coator, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se.

0000528-31.2017.403.6107 - AUGUSTO ALIPIO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se officie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 29/30: não há prevenção. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000745-84.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE RODRIGUES PEREIRA X DEVANIR GARCIA DA SILVA X GEAN GAMA SOARES (SP299666 - LUCAS MAGALHÃES BRAZ) X ILDA DECCINI PEREIRA

Vistos em sentença. 1. DEVANIR GARCIA DA SILVA, GEAN GAMA SOARES e ILDA DECCINI PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, e JOSÉ RODRIGUES PEREIRA nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do mesmo diploma legal. Sustenta a peça acusatória que no dia 14 de julho de 2010, os três primeiros denunciados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no país, e no dia 15 de julho de 2010, o último denunciado recebeu em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. As mercadorias apreendidas em poder dos denunciados José e Devanir foram avaliadas em R\$ 42.317,80, o que corresponde ao não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 24.323,76 (vinte e quatro mil e trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), nos termos do artigo 65 da Lei 10.833/03 e artigo 1º, inciso II, da IN/SRF 840/08. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público (fls. 97/99), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, os réus ILDA DECCINI PEREIRA e JOSÉ RODRIGUES PEREIRA aceitaram a transação oferecida pelo Parquet (fl. 175/v). Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, os réus DEVANIR GARCIA DA SILVA e GEAN GAMA SOARES aceitaram a transação oferecida pelo Parquet (fls. 193/196). À fl. 294, foi declarada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Birigui, extinta a punibilidade da ré Ilda Deccini Pereira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. O Ministério Público Federal requer, às fls. 296/197, a ratificação da sentença de fl. 294, declarando-se extinta a punibilidade de Ilda Deccini Pereira e, à fl. 334, a extinção da punibilidade dos corréus Gean Gama Soares e José Rodrigues Pereira, uma vez decorrido o prazo do sursis processual e cumpridas todas as condições objetivas, além da não ocorrência de nenhuma das hipóteses de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo. Quanto ao corréu Devanir Garcia da Silva, requer seja oficiada a entidade beneficiada, a fim de que informe se o corréu entregou as cestas básicas nos termos firmados em audiência. É o relatório. DECIDO. 2. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Analisando os autos, verifico que foram cumpridas pelos corréus Gean Gama Soares, José Rodrigues Pereira e Ilda Deccini Pereira, todas as condições da suspensão condicional do processo, conforme manifestação do MPF (fls. 296/297 e 334). Embora os réus não tenham reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95, impõe a extinção da punibilidade dos acusados. 3. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, aos acusados GEAN GAMA SOARES, JOSÉ RODRIGUES PEREIRA e ILDA DECCINI PEREIRA, qualificados nos autos, incursos nas sanções do artigo 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal, ratificando a sentença proferida à fl. 294. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados GEAN GAMA SOARES, JOSÉ RODRIGUES PEREIRA E ILDA DECCINI PEREIRA, devendo constar extinta a punibilidade. Oficie-se à entidade beneficiada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 334. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.

0002104-93.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE ROBERTO GRAMMINHA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)

Fls. 116/117, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor do acusado José Roberto Gramminha, tendo, na oportunidade, pugnado pela juntada de antecedentes criminais para verificação do preenchimento, por parte do referido acusado, dos requisitos legais a tanto, e para aferição de sua primariedade. As pesquisas de antecedentes foram juntadas às fls. 122, 124/125 e 127, e, duma análise de tais pesquisas, denoto que o acusado José Gramminha faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, razão pela qual, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à citação do acusado José Roberto Gramminha, bem como à sua intimação para que lá compareça acompanhado de seu defensor - salvo motivo justificado -, e decline, em audiência a ser designada, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 90 (noventa) dias, à base de uma hora diária, em entidade a ser indicada por aquele Juízo; 2) comparecimento pessoal e obrigatório junto ao Juízo deprecado, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de informar e justificar suas atividades; e 3) compromisso de comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço, e de não se ausentar da Comarca em que residem por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juiz. Caso aceite a proposta, este Juízo deverá ser comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Rejeitada a proposta, o acusado deverá ser intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0002240-90.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DONARIO GARCIA(SP159336 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 80/84: a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 66. Em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo referidas testemunhas ser requisitadas para comparecimento ao ato, tendo em vista tratarem-se de Policiais Militares. Dê-se ciência a Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

000475-50.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X IRMAOS MARCONATO LTDA - EPP(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

Fls. 65: com fulcro no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, determino a suspensão do presente inquérito - e, conseqüentemente, do lapso prescricional - devendo os autos permanecerem provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento do débito representado pelo processo administrativo n.º 15868.720015/2015-50 estiver em andamento. Oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, solicitando à autoridade fazendária que informe a este Juízo acerca da regularidade (ou não) do referido parcelamento. Acaso o parcelamento venha a ser rompido, deverá ser informado qual o valor remanescente do débito, discriminando-se seus componentes (principal, juros e multa), após a imputação das parcelas pagas. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002401-08.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Vistos em sentença. Consta da denúncia, às fls. 146/147, que LUIS CARLOS RODRIGUES BORINI, com qualificação nos autos, na qualidade de proprietário e administrador da empresa METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ. 56.170.780/0001-72, estabelecida na Avenida de Acesso a Rodovia Marechal Rondon, s/n, Jardim Marister, na cidade de Birigui/SP, no período de 01/01/2008 a 01/10/2008, de forma continuada, descontou valores referentes ao Imposto de Renda na Fonte dos rendimentos de seus funcionários e de terceiros (prestadores de serviços e proprietários de imóveis alugados pela pessoa jurídica), sem, contudo, recolher o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, no prazo e forma legal, aos cofres públicos. O valor total de impostos não recolhidos pelo denunciado totalizou R\$ 79.953,60 (setenta e nove mil e novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), de modo que o valor atualizado do débito, até o mês de janeiro de 2016, é de R\$ 179.590,19 (cento e setenta e nove mil e quinhentos e noventa reais e dezenove centavos). Segundo informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito em questão esteve parcelado no período de 09/03/2013 a 06/09/2014, quando foi rescindido, estando, atualmente, em fase de providências preliminares ao ajuizamento da ação fiscal. Por essas razões o réu LUIZ CARLOS foi denunciado pela prática da conduta prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1º/03/2016 (fl. 149). Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 164/174. A União - Fazenda Nacional informou que a dívida foi objeto de parcelamento em 24/03/2016, encontrando-se as prestações em dia (fl. 241). O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade do réu pela prescrição (fls. 247/249). Alegou que a denúncia capitulou o fato no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porém o Fisco o capitulara no art. 2º, II, da mesma Lei, assim como a autoridade policial e, realmente, é a esta norma que a conduta se subsume, podendo a adequação típica ser corrigida a qualquer momento, mormente defendendo-se o réu do fato imputado e não de sua classificação. É o relatório. DECIDO. Inobstante a capitulação legal atribuída pelo Ministério Público Federal na denúncia, o artigo 383 do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, sendo pacífica na jurisprudência a possibilidade de aplicação desse instituto (emendatio libelli) antes da sentença, quando a reclassificação jurídica do fato imputado na denúncia possa implicar em alteração de competência, de procedimento ou na concessão de benefícios processuais ao acusado. Assim sendo, observo que, de fato, a conduta criminosa imputada na denúncia ao acusado, e que corresponde ao relato do termo de constatação fiscal (fl. 15) e da representação fiscal para fins penais (fls. 42/44), subsume-se, em verdade, ao delito tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Pois bem, a conduta criminosa imputada ao acusado (art. 2º, II, da Lei n. 8.167/90) sujeita o agente ao cumprimento de pena cominada de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. E a prescrição para a pena prevista ocorre em 4 (quatro) anos, considerada a pena máxima em abstrato (artigo 109, inciso V, do Código Penal). Na hipótese, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se conta, no caso do art. 2º, inciso II, desde a data em que a dívida se vence, e não desde a constituição definitiva do crédito, pois o crime do citado artigo consuma-se com o esgotamento do prazo de pagamento, momento em que o agente apropria-se do valor descontado. Mesmo tratando-se de crime continuado (artigo 71, CP), não se admite o cômputo da respectiva causa de aumento no lapso a ser considerado (Súmula 497/STF). Como a data da última inadimplência se deu em 20/01/2009 (fl. 51) e a denúncia foi recebida em 1º/03/2016 (fl. 149) há, in casu, um lapso temporal de mais de quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso em tela, a teor do disposto nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 117, inciso I, todos do Código Penal. Prescrição - Reconhecimento de Ofício. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. (HC 115098, LUIZ FUX, STF). Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 117, inciso I, todos do Código Penal, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI, com qualificação nos autos, incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002007-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fe que foi designada a data de 22/05/2017, às 15:45 horas, para o interrogatório do acusado, no r. Juízo deprecado (vara única da Comarca de Iguatemi-MS), nos autos da deprecata nº 0001564-40.2016.8.12.0035. Nada Mais.

0001721-18.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SCALDELAI(SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP312852 - JEAN CESAR COELHO E SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES)

Vistos etc. I.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, posteriormente aditada, em face de EDSON SCALDELAI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, 184, 2º, 334-A, 1º, inciso IV e 289, 1º, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, em 3 de maio de 2016, o denunciado mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, bem como guardava consigo uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Na data acima mencionada, policiais militares lotados em Araçatuba/SP em patrulhamento pela Rua Conde Zepellin, Bairro Abílio Mendes, nesta cidade, constataram que o veículo motocicleta, placa EHD 0486, de Guararapes/SP, conduzido pelo denunciado, estava com o lacre de segurança rompido. Procedida a abordagem pessoal e no veículo, localizaram no veículo, acondicionado em uma bolsa, uma certa quantidade de cigarros de origem e procedência estrangeiras. Ato contínuo, em busca domiciliar, foram localizados mais uma grande quantidade de maços de cigarros das marcas Eight, San Marino, Giff, Vila Rica e TE, todos de origem e procedência estrangeiras, inclusive uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em meio a uma quantia de R\$ 7.177,00 (sete mil cento e setenta e sete reais) que estava em sua posse. Edson assumiu, então, que os cigarros, encontrados consigo e em sua residência, foram adquiridos de um indivíduo, morador na cidade de Birigui, que não quis revelar o nome, e que seriam destinados à comercialização na cidade. Nada declarou sobre a nota falsa. Inquirido perante a autoridade policial, Edson declarou que na data dos fatos estava em um Bar no Bairro Universo na divisa com o Bairro Abílio Mendes em Araçatuba, quando foi abordado por policiais militares em razão de sua motocicleta estar com o lacre de segurança rompido. Na sua mochila, foram encontrados cigarros de origem e procedência estrangeiras que seriam destinados à comercialização. Em sua residência também foram encontrados cigarros do Paraguai, adquiridos de um rapaz, morador na cidade de Birigui, que faz entregas domiciliares. Quanto ao dinheiro encontrado em sua residência, era produto da venda de um veículo de sua propriedade, bem como de um empréstimo que fez para poder viajar para São Paulo, para adquirir roupas de frio para vender na cidade. Conforme apurado pela Receita Federal, no respectivo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 45/49), foram apreendidos com o denunciado 2.571 (dois mil e quinhentos e setenta e um) maços de cigarros, avaliados em R\$ 12.855,00 (doze mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais). Como é cediço, a importação de cigarros por pessoas físicas é proibida, qualquer que seja sua origem, nos termos dos arts. 45 a 51, da Lei nº 9.532/97. Por sua vez, o Laudo Pericial de fls. 37/42 confirma a falsidade da nota apreendida com Edson, como também atesta não se tratar de falsificação grosseira. Em que pese o denunciado nada ter alegado sobre o conhecimento ou desconhecimento da falsidade da nota, as circunstâncias do fato e os indícios colhidos demonstram que Edson tinha plena ciência do delito que estava cometendo, agindo com o dolo de guardar e posteriormente introduzir em circulação a cédula inautêntica, facilitada pela sua ocupação, vendedor autônomo. Estes os fatos narrados na denúncia de fls. 97/99, datada de 06/06/2016. Posteriormente, em 1º de julho de 2016, o MPF aditou a denúncia, para constar a prática dos crimes previstos nos artigos 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, 184, 2º, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: Em 3 de maio de 2016, o denunciado Edson Scaldelai foi preso em flagrante delito portando consigo e mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem o exigido registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, incluindo mídias falsificadas. Segundo consta, na data acima mencionada, policiais militares lotados em Araçatuba/SP em patrulhamento pela Rua Conde Zepellin, bairro Abílio Mendes, nesta cidade, constataram que o veículo motocicleta, placa EHD 0486, de Guararapes, conduzido pelo denunciado, estava com o lacre rompido. Procedida a abordagem pessoal e domiciliar, foram encontrados os seguintes medicamentos: SIBUTRAMINA - 15 mg; DIGRAN TADALAFILO - 20 mg; ROWATINEX; CYTOTEC - 20mg; VIAGRA - 50 mg; POTENCIEM - 100 mg; TADALAFIL - 20 mg e ARADOIS - 50 mg, além de mídias diversas. Inquirido pela autoridade policial (fls 5/6), Edson declarou que, dos medicamentos, o denominado PRAMIL era destinado à venda. Quanto às mídias, que eram antigas e também destinavam-se ao comércio na época em que trabalhava no Camelódromo. Quanto à perícia, o Laudo Pericial de Química Forense (fls. 114/120) constatou, quanto ao medicamento SIBUTRAMINA 15 descrito no item 10 do auto de apresentação e apreensão de fl. 10, que é falso, visto não ter sido declarada a substância ativa declarada (fl. 119). Quanto aos demais medicamentos descritos nos itens de fls. 11 a 17, constatou-se não possuírem registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo sua comercialização e distribuição proibidas em todo o território nacional, conforme Lei nº 6.360/76. Quanto às mídias, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), revelou que foram contadas 3.401 (três mil e quatrocentos e uma) mídias falsificadas, produzidas com equipamento de informática. A falsificação incluiu os respectivos encartes dos DVDs e CDs, que foram produzidos em impressoras comuns, do tipo jato de tinta ou laser. Em todo o material examinado também foi possível constatar inscrições de marcas que foram copiadas de grandes gravadoras, estúdios de cinema e empresas produtoras de jogos para Playstation (fls. 124/128). Esses, por fim, os fatos narrados no aditamento à denúncia inicial. 2.- No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante, com depoimentos de ADEMILSON DE SOUZA LOPES (fls. 02/03), ANDERSON LUIZ MENDES DA SILVA (fl. 04), interrogatório de EDSON SCALDELAI (fls. 05/06), Termo de Recebimento de Preso (fl. 07), Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fl. 08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11), Cédula de R\$ 50,00 (falsa) apreendida (fl. 12), Nota de Culpa (fl. 13); b) Identificação Criminal do Indiciado (fls. 16/18); c) Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fl. 32); d) Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia (fls. 37/42); e) Ofício SAFIS-EAD/10820 nº 041/2016 - Encaminha o Termo de Guarda Fiscal e Demonstrativo Presumido de Tributos 0810200/0076/2016 (fls. 43/51); f) Termo de Audiência de Custódia - Decreto de Prisão Preventiva (fls. 57/60); g) Ofício SAFIS-EAD/10820 nº 050/2016 - Substituição do Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 71/82); h) Relatório do Inquérito Policial (fls. 85/88). Na fase instrutória, foram realizados os seguintes atos: a) Manifestação do MPF - Oferecimento de Denúncia (fls. 93/94); b) Denúncia (fls. 97/99); c) Decisão - recebimento da denúncia e arquivamento quanto ao delito de descaminho (artigo 334 do CP) (fls. 100/101); d) Informação Técnica da Polícia Federal (fls. 111/112); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 114/120); f) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) (fls. 124/128); g) Aditamento da Denúncia (fl. 130 e verso); h) Decisão - recebimento do

Aditamento da Denúncia (fl. 131); i) Laudo Exame de Lesão Corporal Cautelar (fls. 135/136), j) Ofício de Encaminhamento de Materiais Apreendidos ao Depósito Judicial (fls.138/143); k) Citação do acusado EDSON SCALDELA (fl. 152); l) Resposta à acusação (fls. 162/180 - documentos - fls. 181/184); m) Decisão - Afasta a possibilidade de absolvição sumária do acusado - início da instrução (fls. 185/187); n) Audiência de Instrução (fls. 203/207); o) Alvará de Soltura - Clausulado (fl. 209); Alegações Finais: - MPF (fls. 217/222), Defesa (fls. 224/238); Juntada - Representações Fiscais para fins Penais - 10444.720203/2016/2016-26 e 10444.720205/2016-15 - Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 240/359); É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.4. - Crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal.DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPOArt. 273- Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:(...)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;(...)Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo.Pois bem, para que se caracterize o crime, no qual o réu foi denunciado, seria necessário que o agente, dentre outras condutas, importasse medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.O crime acima mencionado, capitulado no artigo 273, 1º, 1º-B, inciso I, do Código Penal, não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato.Consta da inicial que foram encontrados, em posse do acusado, os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais e consistiam em comprimidos: SIBUTRAMINA - 15 mg; DIGRAN TADALAFILO - 20 mg; ROWATINEX; CYTOTEC - 20mcg; VIAGRA - 50 mg; POTENCIEM - 100 mg; TADALAFIL - 20 mg e ARADOIS - 50 mg.Pois bem, conforme a conclusão da expert, os medicamentos encontrados na posse e transportados pelo réu não tinham registro no órgão sanitário competente, com exceção do Viagra - fl. 119, e, portanto, os produtos tem a comercialização proibida no território nacional.Também concluiu a Sra Perita que: Quanto às características de identidade e qualidade, é importante salientar que tais características não são passíveis de serem avaliadas quando o medicamento não é registrado no órgão sanitário competente (ANVISA), pois tais parâmetros não foram estabelecidos e/ou deferidos pela autoridade competente, o que é o caso da maioria dos medicamentos analisados. Soma-se a isso o fato das análises realizadas por este Setor serem qualitativas, destinadas à identificação do princípio ativo dos medicamentos, que, por si só não é capaz de confirmar a autenticidade de um produto. No entanto, a inexistência do princípio ativo declarado permite concluir tratar-se de produto falsificado. É o que ocorre com o produto Sibutramina 15 (item A), cujo princípio ativo declarado - Sibutramina - não foi identificado nas análises realizadas (fl. 119). Dessa forma, a conduta do réu, estaria subsumida no 1º, 1º-B, incisos I, do art. 273 do Código Penal. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de estar na posse e em transporte, assim como de mantê-lo em depósito, com o intuito de revenda de produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção do réu era de comercializar os medicamentos, e a transnacionalidade da conduta restou comprovada. Além disso, o réu confessou a prática do delito no interrogatório realizado em Juízo.O réu em Juízo declarou no seu interrogatório que, de fato, tinha em seu poder os medicamentos, asseverou que uma parcela deles era para uso próprio. Não tuteou, inclusive, em afirmar que recebia os medicamentos para revenda de um tal Flávio de Birigui, mediante o ajuste de receber uma porcentagem sobre o valor da venda. Diante da situação fática, patente o dolo do réu.5. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, diante do laudo pericial dos medicamentos apreendidos (fls. 114/120).Os medicamentos encontrados na posse e transportados pelo réu não tinham registro no órgão sanitário competente, com exceção do Viagra - fl. 119, e, portanto, os produtos tem a comercialização proibida no território nacional.Além disso, a inexistência do princípio ativo declarado permite concluir tratar-se de medicamentos falsificados. É o que ocorre com o produto Sibutramina 15 (item A), cujo princípio ativo declarado - Sibutramina - não foi identificado nas análises realizadas, conforme afirmado pela Sra. Perita (fl. 119).Diante disso, devidamente demonstrada a materialidade do crime, vez que suficientemente provado que os medicamentos apreendidos em poder do réu vieram de fora do país e não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, além de parcela falsificada.6. DA AUTORIA Da mesma forma, a Autoria restou demonstrada. O próprio réu, flagrado quando do transporte dos medicamentos, confessou a importação dos mesmos. E tal confissão se harmoniza com as circunstâncias do fato, bem como com a origem estrangeira dos remédios, tendo em vista que tal assertiva foi confirmada em Juízo, quando da realização do seu interrogatório.Portanto, tal declaração do réu, somada ao conjunto probatório como um todo, não deixa margem para dúvidas de que o réu, de fato, cometeu a infração aqui narrada.Conclui-se, pois, pela procedência da ação penal, já que a conduta praticada pelo réu se amolda à descrita no tipo penal do 1º, 1º-B, incisos I, do art. 273 do Código Penal.7. DA DOSIMETRIA DA PENA A pena-base prevista para a infração do art. 273, 1º, do Código Penal, está compreendida entre 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de multa.No entanto, convém observar que a criação da figura típica do artigo 273 do Código Penal pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. Destarte, mostra-se razoável aplicar analogicamente a reprimenda cominada ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2007), visto que ambos se destinam a tutelar a incolumidade da saúde pública, à míngua de outro critério legal específico.No presente caso será observada analogicamente, para fins de dosimetria, a pena do artigo 33, da lei 11.343/06, conforme jurisprudência pátria.PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO

TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida (ACR 00027363520104036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42569 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO) (GRIFOS NOSSOS).PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC E PRAMIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A forma equiparada ao artigo 273 do Código Penal, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a realização de apenas um dos verbos nucleares para a sua caracterização. A introdução clandestina em território nacional de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, sendo irrelevante a destinação a ser conferida aos medicamentos. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato. Precedentes deste Tribunal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal (ACR 200670150002742 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO TRF4 OITAVA TURMA D.E. 09/09/2009) (GRIFOS NOSSOS).Assim, a pena base estará compreendida entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.8. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o réu não possui antecedentes criminais.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a presença da confissão espontânea, o que enseja a redução da pena em 1/6. Contudo, mantenho a pena no seu patamar inicial em 05 (cinco) anos de reclusão, em virtude de não ser possível a redução da pena a quem do mínimo legal.Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP, de modo que passo a analisá-las.9. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, traz uma hipótese de aumento de pena caso exista a transnacionalidade do delito (Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços se: I. a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito).Restou provado no caso dos autos que os medicamentos apreendidos eram provenientes do estrangeiro, inclusive com a comercialização proibida no território brasileiro, de modo a caracterizar-se a extraterritorialidade, na forma do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A lei objetiva agravar o fato quando a substância é trazida do estrangeiro. De inteira aplicação, pois, o inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, já que os medicamentos eram provenientes do exterior. Nesse sentido, presente a extraterritorialidade. Assim, comprovada a existência dessa causa de aumento, deverá ser aplicado o aumento de 1/6 a 2/3. A reprimenda deverá ser aplicada no mínimo, ou seja, 1/6 (um sexto), suficiente para ser atingido a finalidade ressocializante da pena. Portanto, diante das razões expostas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 dias-multa.10. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAEontra-se presente a causa de diminuição da pena, a que alude o art. 33, 4º da Lei 11.343/06, já que o réu é primário, conforme certidões juntadas nos autos às fls. 96/98, bem como não ficou comprovado nos autos que ele se dedica a atividades criminosas ou integra alguma organização desse tipo.Cabível, portanto a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Assim, considerando a intensidade do dolo, a personalidade do réu, as circunstâncias do crime, a natureza da substância e a expressiva quantidade dos produtos apreendidos, reduzo em 1/2 (um meio) a pena aplicada, para fixá-la em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias-multa, que a torno definitiva. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado

até o dia do efetivo pagamento.11. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENAO regime inicial será o ABERTO, tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º).12. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAA pesar do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, entendo cabível a substituição da pena, haja vista que o acusado atende aos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJEMENTA PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondos e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório Excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. - A vedação legal à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, também, foi reconhecida como inconstitucional pelo STF e teve sua execução suspensa por resolução do Senado Federal. - Na hipótese dos autos, tendo a pena sido fixada em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão, sendo o réu não reincidente e favoráveis as circunstâncias - não expressiva a quantidade de droga apreendida (quatro invólucros de cocaína) -, presentes estão os requisitos do art. 44 do Código Penal e cabível a pretendida substituição da pena. Cabe ao Juízo da Execução eleger penas restritivas de direitos mais adequadas ao réu. - Recurso especial provido para fixar o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução Criminal.(RESP 201300068826 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1360672 - Relator(a) MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:25/04/2013) Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação do 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos e onze meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. 13. Artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. DA CONDUTA DELITUOSA Em 03 de maio de 2016, no município de Araçatuba/SP, EDSON SCALDELAI, com qualificação nos autos, foi surpreendido por policiais militares na posse de mercadoria estrangeira (cigarros) internada em território pátrio, desacompanhadas de qualquer documentação que comprovasse sua regular importação. A mercadoria apreendida tratava-se de 2.571 (dois mil e quinhentos e setenta e um) maços de cigarros avaliados em R\$ 12.855,00 (doze mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais), com o valor presumido de tributos não recolhidos na ordem de R\$ 9.766,41 (nove mil e setecentos e sessenta e seis mil e quarenta e um centavos) - fl. 73. Isto posto, entendo que a conduta aqui relatada subsume-se ao disposto no artigo 334-A, 1º, incisos I, do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...). Artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968: Artigo 3º - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 14. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou demonstrada, tendo em vista a apreensão das mercadorias (2.571 maços de cigarros) - fls. 09/11, e os documentos trazidos a este feito pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba - SP, principalmente o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 49), além do Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 50/51, posteriormente substituído pelo documento de fls. 72/73). 15. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO A autoria delitiva e o elemento subjetivo também restaram devidamente comprovados nos presentes autos. A conduta delitiva imputada ao réu EDSON SCALDELAI, consistente na modalidade transportar, vender, ter em depósito mercadoria importada (cigarros) sem a cobertura de documentação expedida pela autoridade competente, resta devidamente comprovada, inclusive, no tocante ao elemento subjetivo - dolo, porquanto as circunstâncias apontam para tanto, tendo sido coligidas nestes autos provas suficientes à formação de um seguro édito condenatório. Não obstante o réu atribuir a segunda pessoa a origem estrangeira da mercadoria que estava sendo por ele transportada, a prisão em flagrante, enquanto ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, somente sendo elidida mediante prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos. As testemunhas apenas ratificaram seus depoimentos na fase inquisitorial. Em Juízo, EDSON SCALDELAI, admitiu que transportava em sua motocicleta os cigarros contrabandeados para revenda. Ressalvou, contudo, que não conhecia o proprietário da mercadoria, identificado pelo nome de Flávio de Birigui, o que não é crível, haja vista o valor e volume da apreensão. Admitiu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, conforme informado inicialmente e informalmente aos policiais militares. Diante do exposto, entendo, então, provado que o réu praticou conduta delituosa que se enquadra no disposto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 16. DOSIMETRIA DA PENAA pena-base prevista para a infração do art. 334-A do Código Penal, está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão. I) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que se trata de agente que não possui registros de antecedentes criminais. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. II) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a presença da confissão

espontânea, o que enseja a redução da pena em 1/6, resultando o montante da pena ao patamar de 02 (dois) anos de reclusão, em virtude de não ser possível a redução da pena aquém do mínimo legal.III) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem tais causas razão pela qual mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva.17. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA.O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a EDSON SCALDELAI, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).18. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços.19. Concurso Formal No caso concreto, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 70 do Código Penal (Concurso Formal), à vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, de modo que aplico a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, definitivamente, ao cumprimento da pena de: 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão (regime inicial será o ABERTO, tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º) e ao pagamento de 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.20. Detração Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu EDSON SCALDELAI, preso em razão de flagrante delito em 03/05/2016 - fls. 02/13, colocado em liberdade em 06/09/2016 (fl. 214); o que resulta um período recluso que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença.21. Artigo 289, 1º, do Código Penal. DA CONDUTA DELITUOSA Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09/11) e do Laudo n. 097/2016 (fls. 37/42).O expert concluiu que a nota apreendida é falsa, por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, classificando a falsificação como não grosseira, em razão de apresentar atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludir pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança das cédulas autênticas (fl. 41). 22. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda.As circunstâncias em que foi apreendida a nota falsa, cujo delito foi imputado ao réu EDSON SCUDELAI, apresentam-se como prova indiciária indicativa de mera probabilidade indiciária, que não tem suficiência para a condenação do acusado.As testemunhas arroladas pela acusação não demonstraram convicção inclusive sobre a falsidade da nota, que fora apreendida junto ao dinheiro arrecadado por ocasião da prisão. A testemunha Anderson Luís descreveu a localização e as providências adotadas quando da apreensão do dinheiro encontrado no local onde foi arrecadada a mercadoria, inclusive afirmando que a cédula falsa não foi separada das verdadeiras, tampouco houve verificação a respeito.Por essas razões o réu EDSON SCUDELAI deve ser absolvido da imputação do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou seja, não existir prova suficiente para a condenação.23. Artigo 184, 2º, do Código Penal. DA CONDUTA DELITUOSA Violação de direito autoral Art. 184 - Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem a autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2º - Na mesma pena do 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.(...)Para a hipótese, a lei incrimina aquele que vende, expõe à venda, aluga, introduz no país, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com o intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma, ou videograma produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral.Conforme relato do Ministério Público Federal, quando da apreensão das mercadorias na residência do réu EDSON SCALDELAI, os policiais observaram que as mídias estavam armazenadas em sacolas, sem indícios de que haviam sido manuseadas recentemente, fato que corrobora a versão do acusado de que não vendia mais o produto, apenas as mídias eram mantidas em sua residência, sem qualquer intuito de lucro.Assim, mostra-se importante ressaltar que, nos autos, não restou comprovado, portanto, o elemento subjetivo necessário para configurar o tipo penal descrito no art. 184, 2º, do Código Penal, qual seja, o intuito de lucro a ser obtido com a comercialização das mídias.Por essas razões e fundamentos é de rigor absolver o réu EDSON SCALDELAI, da imputação do delito capitulado no artigo 184, 2º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou seja, não existir prova suficiente para a condenação.DO DISPOSITIVO24. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:24.1. ABSOLVER o réu EDSON SCALDELAI, qualificado nos autos, da imputação dos delitos capitulados nos artigos 289, 1º, e 184, 2º, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386,

inciso VII, do Código de Processo Penal.24.2. CONDENAR o réu EDSON SCALDELAI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 273, 1º, 1º-B, inciso I, e artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal; e, artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006; em concurso formal nos termos do artigo 70 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão (regime inicial será o ABERTO, tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º) e ao pagamento de 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas ex lege.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que se encontra em liberdade, e não há motivos para o seu encarceramento cautelar.25. Manifeste-se o Ministério Público Federal, sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos, depositados e descritos nos itens 1 e 2 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11), assim como o valor depositado na Caixa Econômica Federal, constante do item 7, do referido auto. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente sentença. 26. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome da ré no Livro Rol dos Culpados;b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;P.R.I.C.

0003767-77.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL LUIS BORDINI(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, posteriormente aditada, em face de MARCEL LUÍS BORDINI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968.Consta da denúncia que, em 5 de outubro de 2016, o denunciado importou mercadoria proibida e/ou recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina, bem como praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação.Segundo consta, na data acima mencionada, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina na Rodovia SP 425, Km 296, próximo ao município de Penápolis/SP, suspeitaram do veículo GM Vectra, placas AFR-1343, Ubitatã/PR, dando-lhe ordem de parada. O condutor, ora denunciado, desobedeceu a ordem, empreendendo fuga, deixando a rodovia para adentrar em uma estrada vicinal. Em razão da alta velocidade que conduzia, o condutor perdeu o controle do veículo e capotou diversas vezes, colidindo com uma árvore situada na beira da estrada.Prestado atendimento médico ao denunciado, que apenas sofreu escoriações, este disse aos policiais que os cigarros encontrados no veículo lhe pertenciam e os entregaria em Ribeirão Preto/SP.Inquirido em sede policial (fls. 05), o denunciado confessou que pegou o veículo carregado de cigarros na cidade de Umuarama/PR, tendo adquirido a mercadoria pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de um indivíduo chamado José, que conheceu em Guaira/PR, sobre quem não soube ou não quis fornecer quais outros dados qualificativos. Contou, ainda, que revenderia os cigarros em Ribeirão Preto/SP a diversos comerciantes daquela Região. Por fim, disse que pagou pelos cigarros com valores recebidos do transporte de cigarros de origem estrangeira que realizou anteriormente. Conforme apurado pela Receita Federal nos respectivos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 59/63) e no demonstrativo presumido de tributos (fls. 64/65), os 20.840 (vinte mil e oitocentos e quarenta) maços de cigarros apreendidos com Marcel, avaliados em R\$ 104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais), corresponderiam ao não recolhimento de tributos na ordem de R\$ 76.164,60 (setenta e seis mil e cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) aos cofres públicos, caso fosse permitida a sua importação por pessoas físicas.Como é cediço, a importação de cigarros por pessoas físicas é proibida, qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45 a 51 da Lei nº 9.532/97.Estes os fatos narrados na denúncia de fls. 76/77, datada de 04/11/2016.2.- No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante, com depoimentos de CELSO ANTONIO GROSSI (fls. 02/03), VALDENOR SOUZA ROCHA (fl. 04), interrogatório de MARCEL LUÍS BORDINI (fls. 05/06), Termo de Recebimento de Preso (fl. 07), Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fl. 08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10); b) Identificação Criminal do Indiciado (fls. 13/16); c) Informações Criminais - Rede Infoseg (fls. 22/23); d) Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (fls. 30/35); e) Mandado de Prisão - Preventiva e Termo de Audiência de Custódia (fls. 36/40); f) Cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (autos nº 0003917-58.2016.4.03.6107) - (fl. 53); g) Ofício SAFIS-EAD/10820 nº 162/2016 - Encaminha o Termo de Guarda Fiscal e Demonstrativo Presumido de Tributos 0810200/0205/2016 (fls. 57/65); h) Relatório do Inquérito Policial (fls. 69/71).Na fase instrutória, foram realizados os seguintes atos: a) Manifestação do MPF - Oferecimento de Denúncia (fls. 73); b) Denúncia (fls. 76/77); c) Decisão - recebimento da denúncia (fl. 78); d) Resposta à Acusação (fls. 89/93); e) Decisão - Designação de Audiência de Instrução (fls. 94/96); f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) (fls. 113/117); g) Audiência de Instrução, Alegações Finais e Revogação da Prisão Preventiva (fls. 132/139); o) Alvará de Soltura - Clausulado (fl. 142). É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.4. Artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. DA CONDUTA DELITUOSAEm 5 de outubro de 2016, no município de Penápolis/SP, MARCEL LUÍS BORDINI, com qualificação nos autos, foi surpreendido por policiais militares na posse de mercadoria estrangeira (cigarros) internada em território pátrio, desacompanhadas de qualquer documentação que comprovasse sua regular importação. A mercadoria apreendida tratava-se de 20.840 (vinte mil e oitocentos e quarenta) maços de cigarros avaliados em R\$ 104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais), com o valor presumido de tributos não recolhidos na ordem de R\$ 76.164,60 (setenta e seis mil e cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) - fl. 59/63 e 64/65.Conforme declarações do próprio acusado, os cigarros seriam destinados para a revenda na cidade de Ribeirão Preto/SP.Isto posto, entendo que a conduta aqui relatada subsume-se ao disposto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;(...)V - adquire, recebe

ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.(...)Artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968:Artigo 3º - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.5. DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva restou demonstrada, tendo em vista a apreensão das mercadorias (20.840 maços de cigarros) - fl. 09, e os documentos trazidos a este feito pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba - SP, principalmente o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 57/63), além do Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 64/65).6. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO A autoria delitiva e o elemento subjetivo também restaram devidamente comprovados nos presentes autos.A conduta delitiva imputada ao réu MARCEL LUÍS BORDINI, consistente na modalidade transportar, vender, ter em depósito mercadoria importada (cigarros) sem a cobertura de documentação expedida pela autoridade competente, resta devidamente comprovada, inclusive, no tocante ao elemento subjetivo - dolo, porquanto as circunstâncias apontam para tanto, tendo sido coligidas nestes autos provas suficientes à formação de um seguro édito condenatório. Não obstante o réu atribuir a segunda pessoa a origem estrangeira da mercadoria que estava sendo por ele transportada, a prisão em flagrante, enquanto ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, somente sendo elidida mediante prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.As testemunhas arroladas pela acusação apenas ratificaram seus depoimentos na fase inquisitorial.Em Juízo, MARCEL LUIS BORDINI, admitiu que transportava os cigarros contrabandeados para revenda. Ressalvou, contudo, que não os adquiriu diretamente, pelo contrário, o proprietário da mercadoria, identificado pelo nome de JOSÉ, que o contratou para o transporte da mercadoria pagando-lhe a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Admitiu como parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia, apenas mudou a versão quanto à procedência e propriedade da mercadoria, acrescentando que não identificou inicialmente a abordagem policial, por isso, e com medo de ser vítima de um assalto, empreendeu fuga com o veículo, alegação inverossímil.As testemunhas arroladas pela defesa (VALDENOR GOMES DA SILVA e VICTOR HUGO BONFIM DOS SANTOS) apenas declararam sobre a idoneidade e atividade profissional do acusado (fls. 132).Diante do exposto, entendo, então, provado que o réu praticou conduta delituosa que se enquadra no disposto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal.7. DOSIMETRIA DA PENA A pena-base prevista para a infração do art. 334-A do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.I) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que se trata de agente que não registros de antecedentes criminais (fls. 22/23).À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.II) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a presença da confissão espontânea, o que enseja a redução da pena em 1/6, resultando o montante da pena ao patamar de 02 (dois) anos de reclusão, em virtude de não ser possível a redução da pena aquém do mínimo legal.III) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem tais causas razão pela qual mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, tomando-a definitiva.8. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA.O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a MARCEL LUÍS BORDINI, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).9. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços.10. DetraçãoEm face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu MARCEL LUÍS BORDINI, preso em razão de flagrante delito em 05/10/2016 - fls. 02 e seguintes, foi colocado em liberdade em 08/12/2016 (fl. 155); o que resulta um período recluso que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença.DO DISPOSITIVO11. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:11.1. CONDENAR o réu MARCEL LUÍS BORDINI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão (o regime inicial será o ABERTO), tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º).11.2. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas ex lege.11.3. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que se encontra em liberdade, e não há motivos para o seu encarceramento cautelar. 11.4. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente sentença. 12. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome da ré no Livro Rol dos Culpados;b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;13. Dê-se integral cumprimento à determinação contida no último parágrafo de fl. 95-verso, inclusive com o acréscimo do original do documento de fls. 112/117, que deverá ser desentranhado, mantendo-se cópia nestes autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006117-53.2007.403.6107 (2007.61.07.006117-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GINEZ CASSERE X ROQUE HAROLDO BOMFIM(SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM E SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES) X JOVINO CASAGRANDE

Designado para o dia 15/03/2017, as 15h05min, na 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Roque Haroldo Bonfim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-64.2017.403.6108 - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência (ou evidência), em que o Autor pleiteia a sua inclusão na lista dos Delegados de Polícia Federais convocados para curso de aperfeiçoamento, cuja aprovação é requisito básico para sua promoção na carreira. Aduz que há inconstitucionalidade na Portaria Interministerial nº 23/98 que, interpretando a legislação de regência (Lei nº 9.266/95 e o Decreto nº 7.014/2009), entendeu por interromper o interstício necessário para a progressão funcional. Pelo despacho de f. 61 entendi pela postergação da apreciação liminar, determinando a citação com urgência da União. Às f. 65-72, o Autor pediu a reconsideração do decidido, informando que o curso de formação mencionado na exordial terá seu início em 06/03/2017. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é de se pontuar que somente agora veio aos autos a informação da data do curso de aperfeiçoamento referido na inicial, suprindo-se, assim, o requisito de urgência legalmente previsto. Prescreve o Novo Código de Processo Civil que poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final (tutela de urgência), a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300). Nesta esteira e também pelos fundamentos a seguir, entendo que o caso é de deferimento da tutela de urgência, pois, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo Autor, vislumbro presentes tais requisitos. Segundo a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996: Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005) O Poder Executivo, em cumprimento ao comando legal, editou o Decreto nº 7.014, de 23 de novembro de 2009, que, quanto aos aspectos que interessam a esta decisão, assim dispõe: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-ão os requisitos e condições de promoção de acordo com as normas constantes deste Decreto. Art. 2º A promoção consiste na mudança de classe em que esteja

posicionado o servidor para a classe imediatamente superior. Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Por fim, a Portaria Interministerial nº 23, de 13 de julho de 1998, em seu artigo 9º, regulamenta que: Art. 9º. O interstício será interrompido em decorrência de: I - licença a qualquer título, sem remuneração; II - afastamento disciplinar ou preventivo; III - prisão. Pois bem, ao que se observa dos autos e da documentação anexa, a Administração, interpretando os dispositivos supra citados, entende que, ocorrendo alguma das hipóteses descritas (licença a qualquer título, sem remuneração, afastamento disciplinar ou preventivo e/ou prisão) o lapso indispensável à progressão funcional deverá ser reiniciado. O Autor, ao revés, defende que tal regulamentação extrapola os limites legais, criando requisitos que a legislação não o fez. Coadunado, nesta análise perfunctória, com o entendimento do Autor, entendendo que, aparentemente, ao regulamentar os critérios de promoção na carreira, o Poder Executivo foi além de suas competência regulamentar, instituindo verdadeira inovação legislativa, especialmente no que pertine ao tempo de trabalho exercido pelo servidor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ART. 520, VII, DO CPC. POLÍCIA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. PROMOÇÃO. DECRETO N. 7.014/09. PENA DE SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO DO INTERSTÍCIO. ENCERRAMENTO DA PENALIDADE. RETOMADA DA CONTAGEM. PERÍODO ININTERRUPTO. DESCONSIDERAÇÃO TÃO-SOMENTE DO LAPSO REFERENTE À PENALIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Recebimento do recurso, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no art. 520, VII, do CPC. 3. Cinge-se a controvérsia à legalidade do parágrafo único do artigo 3º, do Decreto nº 7.014/09 que, regulamentando a Lei nº 9.266/96, determinou que, para fins de promoção na carreira da Polícia Federal, não se admite interrupções na contagem do tempo de serviço. 4. A Lei 9.266/96 não previa essa nova contagem de prazo, no caso de interrupção do tempo de serviço. Essa inovação trazida pelo Decreto nº 7.014/09 extrapolou os limites do seu poder regulamentar, trazendo prejuízos à esfera jurídica do apelado, uma vez que ampliou os efeitos da penalidade administrativa imposta. 5. O poder regulamentar foi além do conteúdo da lei, inovando no Ordenamento Jurídico, pelo que o Poder Judiciário tem o poder/dever de controle. 6. Apelação e Reexame Necessário improvidos. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1799713 - 00026302420114036111 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2017) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. DELEGADO FEDERAL. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.014/2009. PORTARIA Nº 23/1998 DETERMINANDO A INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO NA HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO DE PENA DE SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. 1. Pretende a União a reforma da sentença que determinou que, da contagem do prazo de cinco anos de interstício para fins de progressão funcional na carreira de Delegado da Polícia Federal, seja deduzido apenas o tempo da pena de suspensão cumprida pelo servidor (dez dias), concedendo-lhe o direito à progressão para a classe especial do cargo de Delegado da Polícia Federal, a partir de 17/04/2011, com efeitos financeiros desde então. 2. Exige-se, para a promoção para a classe especial do cargo de Delegado da Polícia Federal, o exercício ininterrupto do cargo por cinco anos, avaliação de desempenho e conclusão de curso de aperfeiçoamento, consoante dispõe o Decreto nº 7.014/2009, que regulamenta a Lei nº 9.266/1996. 3. A Portaria Interministerial nº 23/98 elenca como hipótese de interrupção do interstício o afastamento disciplinar ou preventivo. 4. Não merece reparo a decisão singular que entendeu pela ilegalidade da Portaria nº 23/1998 sob o fundamento de que invade matéria afeta à lei, ao dispor acerca das hipóteses interruptivas deste prazo de interstício para fins de progressão funcional, nelas incluindo os afastamentos por motivo disciplinar ou preventivo, conferindo efeito mais gravoso à pena de suspensão do que aquele que lhe é atribuído por força da Lei nº 8.112/90. 5. Tendo o autor comprovado documentalmente que obteve avaliação de desempenho satisfatória e conclusão, com aproveitamento, na Especialização em Gestão de Políticas de Segurança Pública, deve apenas ter deduzido do prazo de interstício de cinco anos para fins de progressão funcional os dez dias de cumprimento da pena de suspensão, devendo-lhe ser concedido o direito de progressão para a classe especial do cargo de Delegado da Polícia Federal, a partir de 17/04/2011, com efeitos financeiros desde então, porque preenchidos todos os requisitos para a progressão funcional e afastada a Portaria n.º 23/98, que determina ilegalmente o reinício do interstício. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 536329 - 00027676920114058400 - Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro - Terceira Turma - DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 473) Ademais, com base nesta posição, o período de trabalho anterior ao cumprimento da punição de suspensão do autor (prazo de cinco dias), seria totalmente desconsiderado, não me parecendo razoável esta interpretação extensiva da legislação. Esta desconsideração de tempo poderia ser equiparada a uma nova sanção por fato que a lei já está a punir. Por todo o exposto, presentes os seus pressupostos, defiro a tutela de urgência para determinar à UNIÃO que convoque o Autor para participar do curso de aperfeiçoamento que terá início em 06/03/2017. Intime-se para cumprimento imediato. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para a réplica, oportunidade em que também deverá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11297

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2017 34/796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011850-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO JOAQUIM BENTO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X RAFAEL FERNANDO SALGADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Fls.404/407: considerando-se que o corréu Alexandre Joaquim Bento alterou seu endereço sem comunicar a este Juízo, tendo em vista ter sido citado no endereço constante do mandado de citação à fl.191(certidão positiva à fl.191 verso), decreto sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.").

Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório designo a data 30/03/2017, às 14hs30min para o interrogatório do corréu Alexandre Joaquim Bento.

Intime-se o advogado dativo Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, Alameda das Angélicas, 4-35, Pq. Vista Alegre, fones 14-3283-1368 e 9-8804-0182, Bauru.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 22/2017-SC02.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Intime-se pessoalmente o corréu Rafael, desnecessária a intimação do corréu Alexandre tendo em vista sua revelia.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-12.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OAS S/A(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Por necessária adequação de pauta redesigno a audiência para depoimento do representante legal da parte RÉ (OAS/AS) e oitiva da testemunha por ela arrolada para o dia 20/04/2017, às 15h20 min.

Fica sob a responsabilidade da advogada a incumbência de informar a testemunha sobre a redesignação da audiência bem como apresentá-la no dia e hora marcado, advertindo-a de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento.

Intime-se a parte ré (OAS S/A) por precatória, na pessoa do seu representante legal.

Informa-se aos interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP. Cópia do presente servirá de aditamento a carta precatória 002/2017 SD02.

Intime-se o INSS em Secretaria.

Expediente Nº 11298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304941-58.1998.403.6108 (98.1304941-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 07 de março de 2017, às 14hs30min para 25 de abril de 2017, às 15hs30min.

Expeça-se mandado de condução coercitiva e intimação(determinação de fl.440).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11299

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004692-70.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003251-1)) - GESNER CARVALHO ROSA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP265621 - BRUNO DE ANDRADE MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA

Embargos de Terceiros Autos n.º. 000.4692-70.2016.403.6108 (dependente da Ação Penal Pública Incondicionada n.º 000.3251-69.2007.403.6108) Embargante: Gesner Carvalho Rosa Embargado: Ministério Público Federal Sentença Tipo "C" Vistos. Gesner Carvalho Rosa, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos de terceiros, postulando a liberação da constrição judicial que incidiu sobre o veículo VW Jeta, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor preta, placa n.º ERB 0022, código Renavan n.º 124.808.506 (folha 33), do qual alega ser proprietário. Esclarece o embargante que a constrição judicial incidente sobre o veículo originou-se de determinação judicial

advinda dos autos da Ação Penal Pública Incondicionada n.º 000.3251-69.2007.403.6108, por meio da qual foi imputada a Marcelo Simão Gabriel (havido como proprietário do automóvel) responsabilidade criminal pelo suposto cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 299 e 337-A do Código Penal. A constrição em questão tinha por objetivo assegurar as condições necessárias à reparação dos danos ocasionados ao erário, por conta da suposta atividade criminosa levada a efeito por Marcelo Simão Gabriel. Ocorre que nos autos da ação penal referida, o juízo houve por bem absolver os denunciados e, como consequência, determinar a liberação de todas as constrições que incidiram sob o patrimônio dos mesmos, inclusive, sobre o veículo, objeto dos presentes embargos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que nos autos da Ação Penal Pública Incondicionada n.º 000.3251-69.2007.403.6108 os denunciados foram absolvidos das imputações penais que lhe foram formuladas pelo Ministério Público Federal, bem como também que, em razão disso, o juízo determinou a liberação de todas as constrições que incidiram sob o patrimônio dos mesmos, inclusive, sobre o veículo, objeto dos presentes embargos, não mais ostenta o ora embargante interesse processual no prosseguimento da presente demanda, sendo, de rigor, a extinção do feito. Dispositivo. Posto isso, com amparo no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, julgo extinto os presentes embargos de terceiros, sem a resolução do mérito da questão jurídica controvertida. Considerando que não foi o Ministério Público Federal quem deu causa à propositura dos presentes embargos, como também que a ação em questão retrata mero desdobramento da ação penal n.º 000.3251-69.2007.403.6108, não se revela cabível condenar o embargado ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custas como de lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.3251-69.2007.403.6108. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11300

MANDADO DE SEGURANCA

0000391-46.2017.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA TOME ZONTA (SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X DIRETOR DE CONCURSOS PUBLICOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Autos n.º 0000391-46.2017.403.6108 Impetrante: Alexandra Aparecida Tome Zonta Impetrado: Diretor de Concursos Públicos da Caixa Econômica Federal Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Alexandra Aparecida Tome Zonta, inicialmente, em face do Diretor de Concursos Públicos da Caixa Econômica Federal, visando sua imediata nomeação para o cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18. Determinação de emenda à inicial para identificação da autoridade impetrada, juntada de cópia do edital e recolhimento de custas e à fl. 21. Manifestação da impetrante às fls. 22/53 dando cumprimento ao quanto requisitado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a emenda à inicial de fl. 22. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No presente caso, a autoridade impetrada está domiciliada em Brasília, Distrito Federal. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, cuja jurisdição pertence à Seção Judiciária do Distrito Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável." (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2.º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do CPC/2015), com a consequente faculdade de a parte impetrante renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, reconheço a incompetência do juízo para o processamento da demanda e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000773-39.2017.403.6108 - JORGE IVAN CASSARO X RITA INES PIRAGINI CASSARO (SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Autos n.º 0000773-39.2017.403.6108 Autor: Jorge Ivan Cassaro e outra Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Vistos em liminar. Designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2017, às 15h15min. Eventual deferimento do pedido liminar será apreciado após a audiência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003251-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO (SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X MARCELO SIMAO GABRIEL (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) Autos nº 0003251-69.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Waldyr Simão e outro Sentença Tipo "D" Vistos, etc. O

Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Waldyr Simão e Marcelo Simão Gabriel, acusando-os da prática dos crimes de sonegação previdenciária e falsidade ideológica (fls. 370/377). Com a denúncia, foram arroladas nove testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 7-0158/2007. Veio a denúncia instruída, ainda, com os apensos de I a IV, destacando-se, no apenso I, a representação fiscal para fins penais. A denúncia foi recebida aos 25 de janeiro de 2012 (fl. 379). Citados (fl. 396), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 397/402 e 403/404. Negada a absolvição sumária (fl. 405). Foram ouvidas as testemunhas Cássio César Faria (fl. 492), Paulo César da Costa (fl. 500), Alexandre Franceschini, Paulo Roberto Canaver, Rita de Cássia Brasil da Silva, Mariza Rabaldelli, William Roger Neme (fl. 517), Sidney Gabriel (fl. 527) e Joice Vanessa dos Santos (fl. 698). Interrogatórios à fl. 527. Foi determinada a penhora de bens dos acusados. No mesmo ato, as partes nada requereram na fase do artigo 402 (fl. 538). Certidão de óbito do réu Waldyr Simão à fl. 671, com a consequente decretação da extinção de punibilidade à fl. 695. Alegações finais da acusação às fls. 701/712, pugnando pela condenação do réu Marcelo. Alegações finais da defesa às fls. 722/734. É o Relatório. Fundamento e Decido. Afirma o MPF ter o réu Marcelo Simão Gabriel cometido crimes de falsidade ideológica, mediante alterações fraudulentas do contrato social da empresa Comercial de Café Arábica Ltda. Segundo a acusação, o acusado Marcelo teria promovido o ingresso simulado de terceiras pessoas ("laranjas") no quadro social da pessoa jurídica, quando, em verdade, remanesca na pessoa do réu (e de seu falecido avô) a qualidade de sócio-proprietário da empresa. Ocorre que, de tal conduta, não se divisa qualquer lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a justificar a competência desta Justiça Federal. Como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DE TERCEIRO NO CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE FEDERAL DA JUNTA COMERCIAL NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As Juntas Comerciais exercem atividades de natureza federal, porquanto, embora sejam administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram localizadas, estão tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.934/1994. 2. Constatada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o suposto delito de falsidade ideológica foi cometido contra particular e com a finalidade de fraudar eventuais credores da sociedade empresária, não havendo qualquer relação com a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, o suscitado. ..EMEN:(CC 201102550992, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 ..DTPB:.)Registre-se que há recentíssimo precedente, no mesmo sentido, do E. TRF da 3ª Região (ACR 00100927920134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016). Frise-se, ademais, que não são descritas na denúncia, ou mesmo nos memoriais do MPF, quaisquer lesões a interesses da União, ou de suas autarquias, decorrentes dos pretensos falsos. Constatada a incompetência da Justiça Federal, o caso seria de se anular o feito - no que tange ao crime em questão - a contar do recebimento da denúncia, inclusive, e remeter cópia destes autos à Justiça Estadual. No entanto, já decorridos quase doze anos desde a cessação dos efeitos da prática ilícita, diante da completa inviabilidade de se apenar os pretensos delitos com sanção superior a quatro anos de reclusão, há que se pronunciar a ausência de interesse de agir, diante da prescrição da pena, em perspectiva. Nestes termos, passo ao exame do mérito, exclusivamente, em relação ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias. As contribuições previdenciárias pretensamente sonegadas pela pessoa jurídica Comercial de Café Arábica Ltda. teriam, segundo a apuração fiscal, fatos geradores de três naturezas distintas, quais sejam: a) compras de café feitas de produtores rurais pessoas físicas, entre junho de 2002 e dezembro de 2004, constatadas por meio da análise dos registros contábeis da empresa; b) compras de café feitas de produtores rurais pessoas físicas, entre janeiro de 2005 a setembro de 2005, para as quais não havia escrituração fiscal; e c) ausência de informações sobre o pagamento de remunerações às pessoas físicas mencionadas à fl. 317, do apenso I. No que tange às contribuições previdenciárias cobradas em relação ao período de junho de 2002 a dezembro de 2004, denota-se que a acusação afirma ter o réu incorrido na prática ilícita em virtude de, segundo a fiscalização tributária, não terem sido lançadas, em GFIP's, as aquisições de café, aquisições estas constatadas mediante a verificação da "escrituração fiscal, ou seja, Livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS, dos estabelecimentos" (item 9.3, da representação fiscal para fins penais). Ou seja: a empresa procedeu à anotação das compras de café, nos Livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS, apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas GFIPs. Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução da contribuição previdenciária, haja vista a declaração de valores, na GFIP, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador. De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das remunerações, formalizou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo. Em outras palavras: se a empresa faz lançar em sua contabilidade, o fato gerador da contribuição previdenciária, é penalmente irrelevante a ausência de informação em GFIP, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução da contribuição destinada a seguridade social. Como sabiamente enunciava a Lei n.º 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações em sua escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo. Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade das penas, deixando o Código Repressor de representar a ultima ratio na prevenção e punição de ilícitos. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. FATO GERADOR CORRETAMENTE LANÇADO NA FOLHA DE PAGAMENTO E NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA, MAS NÃO APRESENTADO EM GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIDA. PUNIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SUFICIENTE. FATO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. A simples não apresentação da GFIP não constitui meio hábil à supressão ou à redução de contribuição previdenciária, porque o Fisco constatará a inexistência de apresentação através do sistema informatizado, e poderá intimar o contribuinte a apresentá-la. Caso o contribuinte não apresente, poderá o Fisco lançar a contribuição devida, com base nos documentos que tiver acesso,

ou ainda por arbitramento. 2. No caso dos autos, a própria acusação reconheceu correta a contabilidade apresentada pela empresa, ou seja, não foram constatadas fraudes ou inconsistências na folha de pagamento e em seus livros contábeis, os quais inclusive foram entregues à auditoria da Receita Federal, que, ao final do procedimento administrativo, não teve qualquer dificuldade em proceder ao lançamento. 3. Diversa seria a situação se na própria contabilidade ou na folha de pagamento tivessem sido lançados dados inverídicos, como pagamentos de salários a menor com o fim de burlar a fiscalização e possibilitar a redução de contribuições, hipótese que evidentemente configuraria o crime em questão. 4. Ainda que assim não se pudesse concluir, é evidente a ausência de dolo do acusado, a excluir a tipicidade da conduta, pois a intenção de fraudar o fisco, com a redução e supressão de tributo, não se coaduna com a conduta comissiva de realizar de forma escondeita a escrituração de todos os livros da empresa. E tanto isso é verdade que o crédito tributário em questão foi facilmente lançado e constituído pela Receita Federal sem a constatação de quaisquer mecanismos fraudulentos. 5. Apelação improvida. (ACR 00066913920084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Frise-se que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988). Para se colir a omissão da contribuinte, desse modo, torna-se por suficiente a multa já imposta pela autoridade fazendária (AI n.º 35.663.065-0). Desse modo, não havendo supressão ou redução do tributo, revela-se ausente elemento do tipo penal, com o que se conclui pela atipicidade da conduta do denunciado. Em relação às contribuições incidentes sobre as compras de café pretensamente feitas de produtores rurais pessoas físicas, entre janeiro de 2005 a setembro de 2005, observe-se terem sido lançadas, pela administração tributária, mediante aferição indireta, "face não apresentação da escrituração fiscal (aquisições de 2005)" - item 9.5, da representação fiscal para fins penais. A base de cálculo, para a referida aferição indireta, foi apurada mediante "a média das aquisições dos últimos seis meses" (item 9.3.5, do relatório do lançamento do débito, à fl. 324, do Apenso I). Todavia, ao contrário do afirmado pela administração fazendária, foram devidamente formalizadas as aquisições de café, conforme se constata das faturas colacionadas às fls. 380/391, do Apenso I. Assim sendo, há que se aplicar, para as referidas contribuições, a mesma ratio já declinada em relação às aquisições feitas entre junho de 2002 e dezembro de 2004, haja vista a ausência de declaração em GFIP constituir-se em irrelevante penal, diante da formalização das aquisições por meio do documento fiscal pertinente - faturas comerciais. Em relação a todas as contribuições previdenciárias suso mencionadas, denota-se, ainda, que, mesmo se tomando por criminosa a omissão de informações em GFIP's, não haveria como se falar na tipificação do delito, pois inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização de café por produtores rurais pessoas físicas. O lançamento dos créditos tributários foi feito com escora no artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação trazida pela Lei n.º 10.256/01. Assim, a base de cálculo das contribuições foi definida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Ocorre que a referida base de cálculo não encontra autorização constitucional em quaisquer dos incisos do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, notadamente, não se confundindo com receita ou faturamento - até porque, se assim fosse, não existiria razão para se estabelecer, no 8º, do art. 195, da CF/88, contribuição sobre a comercialização da produção do produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal. Neste sentido, inclusive, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Do voto do relator, ministro Marco Aurélio, extrai-se que "comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como se deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. "Na mesma toada, em voto-vista, o ministro Cezar Peluso asseverou que "subsume-se o empregador rural pessoa física à regra geral do art. 195, I, que estabelece a contribuição social devida pelo empregador, sobre diferentes bases de cálculo, notadamente a folha de salários - dentre os quais não se encontra, está claro, o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção". Desse modo, e ainda que a Lei n.º 10.256/01 tenha vindo a lume em data posterior à EC n.º 20/98, não restou afastada a inconstitucionalidade da exação, pois, até a presente data, não se encontra no corpo do texto constitucional - notadamente, no seu artigo 195 - autorização para se criar contribuição incidente sobre a comercialização da produção de empregador rural, que não por lei complementar (art. 195, 4º, da CF/88). Denota-se, inclusive, que a questão aguarda o crivo do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. (RE 718874 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013) Atípico o fato, portanto, pois o réu não teria como sonegar tributo que é indevido. Por fim, no que tange às contribuições incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais, melhor sorte não socorre a acusação. Como se retira do item 9.2, do relatório da NFLD n.º 35.663.064-1 (fls. 316/317, do Apenso I), o auditor fiscal da previdência social Sebastião Roberto Caldas procedeu ao lançamento das contribuições também mediante aferição indireta, para tanto considerando os procuradores da empresa Comercial de Café Arábica Ltda. como contribuintes individuais, prestadores de serviços à pessoa jurídica nos períodos descritos no item 9.2.4, do mencionado relatório. Todavia, diante da natureza dos serviços prestados pelos referidos procuradores - intermediação da compra de café - não há como se reconhecer, ao menos para efeitos penais, que os corretores tenham prestado serviços por todo o período de vigência das procurações que lhes foram outorgadas. Deveras, não escaparia do ordinário que o serviço de corretagem fosse levado a efeito em períodos determinados de tempo, ao longo do ano, os quais não coincidem necessariamente, com o período de vigência dos mandatos. Tal se dá em razão de a comercialização de café se efetivar após a colheita e

secagem dos grãos, eventos que não ocorrem durante todo o curso de cada ano. Ademais, mesmo na época da safra, e ainda que vigente o mandato firmado com os corretores, não é possível afirmar que tenha ocorrido, efetivamente, a intermediação, pois seria plenamente possível que a empresa deixasse de comprar café, de determinados corretores. Assim, apenas com base na vigência dos mandatos, não se pode reconhecer presente a materialidade delitiva, diante da completa incerteza sobre a efetiva ocorrência dos fatos geradores do tributo em tela. **DISPOSITIVO** Posto isso, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do crime de falsidade ideológica e, em decorrência, declaro nulos todos os atos processuais até o momento praticados, desde o recebimento da denúncia, inclusive. Tendo em consideração, de outro lado, os quase doze anos decorridos desde a cessação da prática ilícita, julgo extinto o feito, sem lhe adentrar o mérito, em relação ao referido delito, pois ausente o interesse de agir. No que tange aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, absolvo o réu Marcelo Simão Gabriel, nos termos do artigo 386, incisos II e III, do CPP. Determino o imediato levantamento de todas as conseqüências decorrentes da decisão de "penhora", constante de fl. 538, a qual resta, no ponto, anulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11303

EMBARGOS A EXECUCAO

0001123-95.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-08.2010.403.6108 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARTIFRIO LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Autos nº 0001123-95.2015.403.6108 Embargante: Fazenda Nacional Embargado: Martifrio Ltda - ME Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios pelo Embargado, por intermédio da compensação deferida à fl. 28, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005269-92.2009.403.6108 (2009.61.08.005269-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOM LUB - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MIRIAN POMPEU CISTERNA SANTOS(SP303201 - JUARI DA CUNHA SOUZA) X ADELMA BONINI DE ABREU(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X DAMIAO OLAIR MARQUES X MOACIR CRISTOFANI D E C I S ã O Autos n.º 0005269-92.2009.403.6108 Exequente: União Federal Executado: DOM LUB - Representações Comerciais Ltda e outros Vistos. Mirian Pompeu Cisterna dos Santos postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de ganhos de trabalhador autônomo (fls. 162/165). É a síntese do necessário. Decido. A questão concernente à impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC/2015 já foi objeto de decisão pelo juízo às fls. 120/121, ocasião em que restou consignado que, mesmo na hipótese de constrictão de valores depositados em caderneta de poupança, inferiores a 40 salários mínimos, deve haver comprovação da relevância dos recursos, o que não foi demonstrado. De outro giro, não trouxe a executada prova suficiente de que os valores constrictos nos autos tenham natureza alimentar. Não há qualquer indicação de que os valores depositados em conta advieram do trabalho autônomo de manicure que alega desempenhar. O comprovante de recolhimento da contribuição social nada registra quanto à atividade mencionada. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 162/165. Converto em penhora o arresto de fl. 38. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na seqüência. Fica a executada intimada da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004949-08.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARTIFRIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0004949-08.2010.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Martifrio Ltda Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios pela União, noticiado às fls. 156/157, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004674-88.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAGALI DE LOURDES CALDANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) D E C I S ã O Autos n.º 0004674-88.2012.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Magali de Lourdes Caldana Vistos. Magali de Lourdes Caldana postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável,

posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 72/74).É a síntese do necessário. Decido.Como se observa do documento de fls. 76/77, a conta n.º 11.605-X, agência 6533-1, do Banco do Brasil, em nome da executada, possuía, em 02/02/2017, saldo de R\$ 7,80. Em 03/02/2017 recebeu crédito de R\$ 1.100,00 do Conselho Nacional de Desenvolvimento. Em 06/02/2017 recebeu proventos no valor de R\$ 8.571,42 da Universidade do Estado de São Paulo.O demonstrativo de pagamento de fl. 78 demonstra que os valores creditados pela USP referem-se ao pagamento de salário. Todavia, nenhum documento foi apresentado para comprovar a natureza do crédito efetuado pelo CND.Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constricto na referida conta (fl. 71), com exceção do valor de R\$ 1.100,00, cuja natureza não foi comprovada.Posto isso, Defiro unicamente o desbloqueio do valor constricto na conta n.º 11.605-X, agência 6533-1, do Banco do Brasil, em nome da executada Magali de Lourdes Caldana, no valor de R\$ 1.281,46, correspondente ao valor bloqueado, descontado o valor de natureza não comprovada (R\$ 2.381,46 - R\$ 1.100,00 = R\$ 1.281,46).Converso em penhora o arresto de fl. 71, referente ao montante que permanece bloqueado.A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.A intimação da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 já foi levada a efeito às fls. 55 e 57.Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 10044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES)

Diante da certidão de fl. 870, depreque-se novamente à Justiça Estadual da Comarca em Fernandópolis/SP, para a oitiva das testemunhas Andreia Natali de Oliveira e Juliana Carla de Lima, arroladas pela Defesa.

Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular n° 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Intimem-se.
Publique-se.

Expediente N° 10045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008634-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008634-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOEL TIOZZO(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Diante do inadimplemento dos valores referentes à multa penal condenatória e às custas judiciais, oficie-se à a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, para que inscreva em Dívida Ativa da União os valores não pagos pelo condenado. Cumprida a diligência, caso nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 11089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009357-22.2008.403.6105 (2008.61.05.009357-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA

MAGALHAES) X ADELSIO VEDOVELLO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X DIVINA MARIA VEDOVELLO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 707. Aguarde-se o retorno dos mandados para intimação pessoal dos réus acerca da sentença condenatória, expedidos à fl. 692. Após, considerando que a defesa apresentará as razões recursais em segunda instância, nos termos do artigo 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 11090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008167-77.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8)) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Com razão o MPF. Aguarde-se o comparecimento do réu no mês de maio e, após, abra-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação.

Int.

Expediente Nº 11087

EXECUCAO DA PENA

0011580-98.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
O sentenciado encontra-se preso no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto. Considerando ainda a existência das execuções penais nº0011580-98.2015.403.6105, nº0003931-48.2016.403.6105, nº0010166-31.2016.403.6105, nº0019010-67.2016.403.6105 e nº0010318-79.2016.403.6105, que já foram unificadas (autos nº0018039-82.2016.403.6105), bem como as de nº0001778-08.2017.403.6105, nº0001346-86.2017.403.6105, determino que também sejam encaminhadas ao Juízo das Execuções Penais do Estado para fins de unificação das penas nos termos do artigo 66, III da LEP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima referidos. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003931-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
O sentenciado encontra-se preso no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto. Considerando ainda a existência das execuções penais nº0011580-98.2015.403.6105, nº0003931-48.2016.403.6105, nº0010166-31.2016.403.6105, nº0019010-67.2016.403.6105 e nº0010318-79.2016.403.6105, que já foram unificadas (autos nº0018039-82.2016.403.6105), bem como as de nº0001778-08.2017.403.6105, nº0001346-86.2017.403.6105, determino que também sejam encaminhadas ao Juízo das Execuções Penais do Estado para fins de unificação das penas nos termos do artigo 66, III da LEP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima referidos. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004547-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLOON TORRES KROMBAUER(SP158545 - JOSE ANTONIO MIOTTO)

Ante o teor do ofício de fls. 61, remetam-se os autos à 1ª Vara de Hortolândia/SP, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0010166-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA)
O sentenciado encontra-se preso no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto. Considerando ainda a

existência das execuções penais nº0011580-98.2015.403.6105, nº0003931-48.2016.403.6105, nº0010166-31.2016.403.6105, nº0019010-67.2016.4036105 e nº0010318-79.2016.403.6105, que já foram unificadas (autos nº0018039-82.2016.403.6105), bem como as de nº0001778-08.2017.403.6105, nº0001346-86.2017.403.6105, determino que também sejam encaminhadas ao Juízo das Execuções Penais do Estado para fins de unificação das penas nos termos do artigo 66, III da LEP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima referidos. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0010318-79.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se preso no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto. Considerando ainda a existência das execuções penais nº0011580-98.2015.403.6105, nº0003931-48.2016.403.6105, nº0010166-31.2016.403.6105, nº0019010-67.2016.4036105 e nº0010318-79.2016.403.6105, que já foram unificadas (autos nº0018039-82.2016.403.6105), bem como as de nº0001778-08.2017.403.6105, nº0001346-86.2017.403.6105, determino que também sejam encaminhadas ao Juízo das Execuções Penais do Estado para fins de unificação das penas nos termos do artigo 66, III da LEP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima referidos. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0019010-67.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se preso no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto. Considerando ainda a existência das execuções penais nº0011580-98.2015.403.6105, nº0003931-48.2016.403.6105, nº0010166-31.2016.403.6105, nº0019010-67.2016.4036105 e nº0010318-79.2016.403.6105, que já foram unificadas (autos nº0018039-82.2016.403.6105), bem como as de nº0001778-08.2017.403.6105, nº0001346-86.2017.403.6105, determino que também sejam encaminhadas ao Juízo das Execuções Penais do Estado para fins de unificação das penas nos termos do artigo 66, III da LEP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima referidos. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001778-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se preso no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto. Considerando ainda a existência das execuções penais nº0011580-98.2015.403.6105, nº0003931-48.2016.403.6105, nº0010166-31.2016.403.6105, nº0019010-67.2016.4036105 e nº0010318-79.2016.403.6105, que já foram unificadas (autos nº0018039-82.2016.403.6105), bem como as de nº0001778-08.2017.403.6105, nº0001346-86.2017.403.6105, determino que também sejam encaminhadas ao Juízo das Execuções Penais do Estado para fins de unificação das penas nos termos do artigo 66, III da LEP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima referidos. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002225-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se preso no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto. Considerando ainda a existência das execuções penais nº0011580-98.2015.403.6105, nº0003931-48.2016.403.6105, nº0010166-31.2016.403.6105, nº0019010-67.2016.4036105 e nº0010318-79.2016.403.6105, que já foram unificadas (autos nº0018039-82.2016.403.6105), bem como as de nº0001778-08.2017.403.6105, nº0001346-86.2017.403.6105, determino que também sejam encaminhadas ao Juízo das Execuções Penais do Estado para fins de unificação das penas nos termos do artigo 66, III da LEP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima referidos. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002346-24.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se preso no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e

célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto. Considerando ainda a existência das execuções penais nº0011580-98.2015.403.6105, nº0003931-48.2016.403.6105, nº0010166-31.2016.403.6105, nº0019010-67.2016.4036105 e nº0010318-79.2016.403.6105, que já foram unificadas (autos nº0018039-82.2016.403.6105), bem como as de nº0001778-08.2017.403.6105, nº0001346-86.2017.403.6105, determino que também sejam encaminhadas ao Juízo das Execuções Penais do Estado para fins de unificação das penas nos termos do artigo 66, III da LEP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima referidos. Dê-se baixa na distribuição. Int.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0018039-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se preso no 2º Distrito Policial de Campinas/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto. Considerando ainda a existência das execuções penais nº0011580-98.2015.403.6105, nº0003931-48.2016.403.6105, nº0010166-31.2016.403.6105, nº0019010-67.2016.4036105 e nº0010318-79.2016.403.6105, que já foram unificadas (autos nº0018039-82.2016.403.6105), bem como as de nº0001778-08.2017.403.6105, nº0001346-86.2017.403.6105, determino que também sejam encaminhadas ao Juízo das Execuções Penais do Estado para fins de unificação das penas nos termos do artigo 66, III da LEP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima referidos. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-85.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: THIAGO MENEZES SANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thiago Menezes Santa**, em face de ato atribuído ao **Auditor Fiscal Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende-se a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 17/0323411-3, com a consequente liberação independente da reclassificação ou recolhimento de tributos ou multas imediatamente em razão da necessidade da colocação de início do tratamento com o medicamento Timoglobulina de Cavallo (ATGAM). Requer, também, que a autoridade impetrada mantenha a classificação constante da Declaração de Importação, e a consequente isenção na tributação e liberação imediata do fármaco importado.

É relatado na inicial que o impetrante tem 33 anos de idade e é portador de "Aplasia Grave de Médula", e, conforme relato médico está dependente de transfusão de hemácias e plaquetas, necessitando com urgência iniciar o tratamento com o medicamento Timoglobulina de Cavallo (ATGAM), único capaz de controlar a doença e evitar o risco de óbito.

Refere que a parte impetrante importou tal medicamento em 20/02/2017, com entrada no território nacional em 23/02/2017, conforme Declaração de Importação nº 17/0323411-3. Em 24/02/2017, o impetrante recebeu a informação de que o medicamento não seria liberado porque a situação de importação foi selecionada para o canal vermelho.

Sustenta inexistir suspeita de infrações na importação e o retardamento por mais tempo da liberação do medicamento inviabiliza o prosseguimento do tratamento, o que levará o impetrante a óbito.

Refere ainda que a importação de medicamentos por pessoa física, para uso próprio, encontra-se regulamentada pelas Resoluções RDC ANVISA 81/2008 e RDC 28/2011, visando evitar que os doentes sejam sobreonerados quando têm que adquirir medicamento no exterior como no caso do impetrante, frisando que tal medicamento é essencial ao tratamento do impetrante estando evidenciado o *periculum in mora* em razão do estado clínico atual e a notória possibilidade de óbito, conforme receituário médico.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para a análise do pleito liminar.

D E C I D O .

Primeiramente, registro a ausência de *periculum in mora* extremado para análise imediata do pedido liminar, pois, o relatório médico que o impetrante ampara a urgência de seu pedido é de 05/02/2017. Informa após que teria adquirido o medicamento em 20/02/2017.

Afirma ainda na inicial que o referido medicamento ingressou em território nacional em 24/02/2017, data do registro da DI nº 17/0323411-3 (ID 676759), sendo selecionado para verificação no “canal vermelho”, com a indicação da seguinte etapa: “declaração com exame doc. e/ou conferência física”, aguardando recepção de documentos (ID 676766).

Assim, acredita-se que não exista tal urgência que recomende a superação do contraditório, ainda mais quando o *fumus boni iuris* se mostra nebuloso.

Assim sendo, examinarei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR NO PRAZO DE 3 (três) DIAS CORRIDOS, contados da data da notificação, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar os endereços eletrônicos das partes; (b) apresentar procuração contendo o endereço eletrônico do advogado; (c) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos; (d) complementar as custas iniciais apuradas com base no valor retificado da causa.

Sem prejuízo, ao **SUDP** para regularização do polo passivo, cadastrando nestes autos eletrônicos a União Federal, e, após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Juntada a manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e **cumpra-se com urgência**.

Campinas, 02 de março de 2017.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDUARDO APARICIO BAEZ OJEDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 23 de março de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-53.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação do perito do juízo informando data para perícia, reconsidero o despacho que o destituiu.

Intimem-se às partes da data da perícia designada para o dia 24/03/2017, às 14:30. O ato se realizará no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Av. José de Souza Campos, 1358. Campinas/SP.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e reitere notificação à AADJ para que traga aos autos o processo administrativo do benefício da parte autora.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6851

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-44.2014.403.6105 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de abril de 2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5642

EXECUCAO FISCAL

0001448-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETHAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP119677 - ADRIANA BERGAMO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010272-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

À vista da manifestação de fls. 63/64 e do valor integral do débito bloqueado às fls. 59, tomo, por ora, sem efeito a determinação de fls. 49. Em prosseguimento, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 59/61, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 25.516,88), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Cumpra-se o parágrafo 6º do despacho de fls. 58, informando inclusive as determinações aqui constantes.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor bloqueado e a intenção do executado em quitar a dívida.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004021-61.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013046-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICIO FERNANDES FERRARI - ME(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando

manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015409-58.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002715-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELF SHOES COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002733-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002895-39.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DR. D. MUELLER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAN(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004734-31.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANITA MARIA OLIVEIRA ANDRADE VAQUEIRO(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)

Fls. 28: Indefiro, uma vez que o parcelamento é formalizado na via administrativa, devendo o executado se submeter às regras de parcelamento estabelecidas pelo credor.

Não obstante, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), realizado em 12/08/2016, colacionado às fls. 30/31 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5652

EXECUCAO FISCAL

0602483-89.1996.403.6105 (96.0602483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004180-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004180-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RONEY HADDAD

À vista da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou o prosseguimento da presente execução fiscal, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos onde deverão permanecer aguardando a manifestação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017525-08.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CELESTINO MARIA DE CICCO NETO

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013281-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X WVA QUALITY VISION COMERCIO E COMUNICACAO VIS(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

De acordo com o disposto no Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí e alterou a jurisdição daquela Subseção incluindo os Municípios de Campo Limpo Paulista e Itupeva, determino a remessa destes autos àquela Subseção Judiciária Federal, com as anotações e comunicações de praxe.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012104-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013266-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(PR043139 - RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls.61/63).Cuida-se de embargos de declaração opostos por J. CAPRINI GRÁFICA E EDI-TORA LTDA, à decisão de fls. 60.Entendendo ter havido omissão no julgado, pretende o embargante sejam analisados seus requerimentos de suspensão dos atos constritivos e expropriatórios de seus bens ante existência de recuperação judicial da empresa executada e, alternativamente, a nomeação de bens à penhora. DECIDO. Com efeito, a decisão mostra-se omissa quanto aos requerimentos da empresa executada. Primeiramente, a executada, alegando que se encontra em fase de recuperação judicial, postula pela suspensão da presente execução fiscal.Todavia, a Primeira Seção, que aprecia questões de direito público, continua com o entendimento de que "A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80)" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 365104, re-lator ministro HUMBERTO MARTINS, j. 17/09/2013).De fato, o 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, que dispõe sobre o instituto da recuperação judicial, estabelece que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."E o Código Tributário Nacional, com eficácia de lei complementar, ratifica:"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."Da mesma forma, o art. 29 da Lei n. 6.830/80:"A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução.Com relação ao oferecimento de bens pela executada, entendo como impugnação a manifestação da exequente que requer a garantia da presente execução fiscal através da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, no entanto, abro nova vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIDIMENTO para, inteirar a decisão de fls.60 com a fundamentação supra, corrigindo a omissão apontada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015421-72.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 28, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.319,63), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 25.

Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 25: Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 23, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser

priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001968-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLOS MAGNO DE CARVALHO NOGUEIRA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005125-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA - EPP(SP167014 - MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, em razão da notícia de parcelamento das CDAs 80.2.13.016444-26 e 80.6.13.039969-81.

Com relação à CDA remanescente, nº 80.4.12.066906-82, tendo em vista que seu valor é inferior a R\$ 20.000,00, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007265-27.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

À vista da concordância da exequente, defiro a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia. Providencie-se a parte executada o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento do débito exequendo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014280-47.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS FERNANDO MATIELLO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelo extrato de fl. 41/51 que o executado LUIS FERNANDO MATIELLO recebe proventos de aposentadoria na conta bloqueada junto ao Banco do Brasil e sua esposa Norma Aparecida de Brito Matiello recebe salário na conta bloqueada Itaú/Unibanco S.A.

Tendo em vista que os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio da quantia da referida conta.

Dê-se vista à exequente para prosseguimento.

Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Expediente Nº 6114

DESAPROPRIACAO

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

Tendo em vista que o valor proposto em audiência e homologado em sentença era de R\$ 21.252,77, para junho/2014 e que existia na conta, em maio/2016, um saldo de R\$ 20.836,33 (fl. 685), intemem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, depositar o valor da diferença devidamente atualizado.

Intemem-se os expropriados a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis.

Desnecessária a juntada de certidão negativa de débitos dos imóveis, tendo em vista que já foram juntadas pelo Município às fls. 666/667.

Comprovado o depósito complementar e a juntada das matrículas atualizadas, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme percentagens determinadas na sentença.

No que se refere à quota parte do espólio de Bernardino Gastaldo Junior, intime-se referido espólio a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 692 foi outorgada pela pessoa de Luana Martinez Gastaldo Vieira e não pelo espólio.

Oficie-se ao Juízo do Inventário solicitando os dados necessários para a transferência da quota parte do espólio para aqueles autos.

Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência do valor.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Infraero a informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Com a informação, expeça-se.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005956-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO MONFARDINI - ESPOLIO(SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

1. Fl. 209: defiro. Expeça-se mandado de desocupação do imóvel objeto desta ação.

2. Esclareço que a desocupação deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, decorrido o qual, sem o cumprimento do que foi aqui determinado e acordado em audiência, autorizo, desde já, às expropriantes, o uso de força policial para tanto.

3. Caberá às expropriantes o fornecimento dos meios necessários para a desocupação.

4. Alerto aos expropriados e/ou ocupantes do imóvel que a guarda dos bens que guarnecem ou guarneciam o imóvel são de sua responsabilidade e que aqueles deixados no local serão considerados abandonados, permitindo às expropriantes dar-lhes a destinação que melhor lhes convier.

5. Determino seja a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 30 dias.

6. Com o retorno do mandado, dê-se vista às expropriantes pelo prazo de 10 dias.

7. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

8. Intemem-se. CERTIDÃO FL. 225: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Mandado de Intimação de fls. 219/224, nos termos do despacho de fl. 214. Nada mais."

MONITORIA

0005571-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SAMANTHA DE OLIVEIRA NOCENTINI

CERTIDÃO FL.74: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 64/73, para que requeira o que de direito. Nada mais.

MONITORIA

0005811-75.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCIANA MOREIRA BARBOSA BERTI

CERTIDÃO FL.52: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes

intimadas acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 45/51, para que requeira o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009796-16.2011.403.6303 - DOMINGOS SAVIO MARTINS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada laudo, com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-15.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO JOSE DE FREITAS

Com razão a executada. Há excesso na execução promovida, decorrente de erro material no demonstrativo de fls. 258.

Intimada a exequente, nada disse, concordando tacitamente com a alegações da executada.

Fixo como valor da execução a quantia de R\$ 1.238,87 (fls. 280), referência 05/2016.

Expeça-se o requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011405-41.2014.403.6105 - ELAINE APARECIDA AMADEOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a indicar endereço correto para intimação da empresa Casa do Caminho, em virtude da certidão de fls. 314, no prazo de 10(dez).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012691-20.2015.403.6105 - SEBASTIAO JULIO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 389: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 385/388), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO FL. 392: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do extrato do CNIS à fl. 391. Nada mais." CERTIDÃO FL.394: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls.393. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012940-34.2016.403.6105 - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a classificação do Alfa Bisabolol, ou seja, se é exigível o Documento de Origem Florestal para a sua exportação.
2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos que acompanharam a contestação do réu.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013915-56.2016.403.6105 - ALFREDO STALL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 139.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre:
 - a) o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1976 a 30/06/1987;
 - b) o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/07/1987 a 20/06/1990, 26/07/1991 a 05/10/1994, 14/02/1996 a 29/08/1997 e 11/06/2005 a 14/07/2014.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008516-51.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3)) - ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 110/115 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 118 para os autos principais n.º 0010672-22.2007.403.6105, devendo lá prosseguir a execução inclusive da condenação dos honorários sucumbenciais nestes arbitrados.
3. Depois, remetam-se estes ao arquivo findo.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014389-61.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

Considerando que a lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme artigo 124 da Lei nº 8.213/91, deverá o beneficiário optar por um dos benefícios concedidos (fls. 56), sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção, posto que a escolha pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício não cumulável, não podendo executar parcialmente o título, retirando do benefício o que mais lhe convenha. Dessa forma, manifeste-se expressamente o embargado sobre sua opção, no prazo de 05 dias. Seu silêncio será interpretado como manifestação pelo prosseguimento da presente execução, optando pelo benefício concedido judicialmente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000086-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANDRO DOVIGO(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias dizer se pretende a manutenção da penhora e/ou adjudicação dos bens penhorados às fls. 58, ou a requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, determino desde já o levantamento da penhora e o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016625-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PERFORMA ACADEMIA LTDA ME X THIAGO ASSIS DOS SANTOS(SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X DIEGO ASSIS DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se. Certidão de fls. 85: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0005264-40.2013.403.6105 - ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumpra-se a sentença de fls. 69/70, expedindo o ofício ao PAB/CEF e trasladando cópia para os autos principais.
3. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Sem prejuízo, apresente a exequente o demonstrativo do débito mencionado à fl. 631.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se. Certidão de fls. 141: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007074-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se. Certidão de fls. 85: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram

arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604059-88.1994.403.6105 (94.0604059-0) - ADD TECNOLOGIA E INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ADD TECNOLOGIA E INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 514: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o a advogado beneficiário intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários advocatícios. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018101-35.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X PISCOPO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL.530: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-10.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BARELLA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto por **Antonio Augusto Barella**, qualificado na inicial, em face da **União** para condenação da ré em danos morais decorrentes dos atos praticados por seus agentes durante o período da ditadura militar.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 311356).

O autor apresentou réplica (ID 319953).

Decido.

Ante a presença dos pressupostos do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito.

Alega o autor que era funcionário da PETROBRÁS em 1983, quando foi deflagrada a greve de petroleiros, de natureza política, que redundou em sua demissão.

Aduz que a greve teve grande repercussão no país, com publicação em jornais de maior circulação dos nomes das pessoas demitidas por participar do movimento grevista, exteriorização pública que à época equivalia a taxá-los de agitadores, subversivos, contrários à lei e à ordem.

Relata a dificuldade de recolocação profissional caracterizada pela ausência de atividade similar no mercado de trabalho e porque o setor de recursos humanos das empresas privadas passou a recusar a contratação dos petroleiros demitidos na greve de 07/1983.

Noticia, também, problemas de convívio social, “exílio psicossocial”, uma vez que, declarados como delinquentes, subversivos e contrários à lei e à ordem, os demitidos na greve passaram a ser evitados pelos conhecidos, amigos e até familiares, que se afastavam por medo de represálias ou até para evitar serem confundidos como “inimigos do poder”.

Assevera que as consequências da demissão e a grande publicidade feita pela mídia geraram revolta, angústia e desespero, em um período em que permaneceu sem atividade definida, vendo-se desprovido dos meios materiais para sustento próprio e de sua família, que passou a sofrer toda sorte de privações, além do afastamento do convívio das demais pessoas.

Por fim, argumenta que foi oficialmente reconhecido como anistiado político pela União, o que autoriza por si só o reconhecimento do dano moral indenizável.

A União, por sua vez, contestou arguindo preliminarmente prescrição. No mérito, sustenta não ter o autor direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório por já ter recebido, por ocasião da readmissão processada à época, todos os direitos e vantagens decorrentes do rompimento do vínculo contratual com a Petrobrás, bem como por se beneficiar da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02, que em seu entendimento abrange os danos morais e materiais.

No que se refere à prescrição, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço a imprescritibilidade da pretensão indenizatória em razão de perseguição política durante a ditadura militar.

Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. **Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões"** (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo recorrido em razão de prisão e torturas ocorridas durante o regime militar instalado em 1964, pleiteando: I) a declaração da sua condição de anistiado político; II) a condenação da União em danos morais; e III) o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.559/2002. 2. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decisão essa modificada pelo Tribunal de origem apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afirmando a sua imprescritibilidade.** 4. Diante das provas colacionadas aos autos e analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem acordou em manter a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que importa em dizer que, para infirmar as conclusões da instância ordinária, este Tribunal necessitaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301004672, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:.)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA EBCT. READMISSÃO. PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL

1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Defesa.

2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

3. O autor foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no período de 03.06.1985 a 26.07.1988, quando foi demitido por ter participado de movimento paredista da categoria.

4. Ao ser readmitido à EBCT em 02.02.2001 e, dois meses depois, pedir demissão, o autor infringiu o princípio da boa-fé objetiva que deve permear o comportamento das partes nas suas relações jurídicas. De acordo com esse princípio - do qual deriva o "non venire contra factum proprio" - a ninguém é permitido adotar um comportamento contraditório, sob pena de quebra da confiança.

5. Logo, se o autor queria ser reintegrado ao emprego que ocupava junto à EBCT, tendo-o sido em 02.02.2001 - em procedimento regular que o concedeu até mesmo a progressão salarial devida - demonstrou-se contraditório o seu comportamento de pedir demissão em 20.04.2001, pouco mais de dois meses após ter reingressado na empresa.

6. Tampouco merece prosperar o pedido de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, arbitrada desde 05.10.1988, pois vedada pela Lei n. 10.559/02 a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento.

7. Nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, é de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja exigibilidade permanece suspensa devido à concessão da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação do autor desprovida; reexame necessário e apelação da ré parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902767 - 0017681-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Sobre a reparação econômica prevista na legislação de regência (art. 1º, II, da lei n. 10.559/2002), refere-se somente a danos patrimoniais, não abrangendo danos morais.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. **Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.** 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)" (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.). 2. **"Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade"** (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.). 3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201502730643, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilmã Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil.

2. O Magistrado a quo afastou a preliminar de falta de interesse de agir, e extinguiu o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Somente a parte autora recorreu, reiterando os fundamentos da inicial.

3. Inicialmente, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. Assim, é de ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

4. Precedentes.

5. O ceme da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.

7. **Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais.**

8. Precedentes.

9. Acerca da demonstração dos fatos alegados na inicial, entende-se que estes restaram devidamente comprovados pela decisão da Comissão de Anistia (fls. 91/96), em resposta ao requerimento de anistia nº 2002.01.09160, a qual reconhece a ocorrência de tortura e prisão indevida. Ainda, destaca-se a certidão do Superior Tribunal Militar (fls. 47), que atesta que a autora foi processada e condenada a 2 (dois) anos de reclusão com base no artigo 14 do Decreto-Lei 898/69. Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.

10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"

11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que no caso em comento o abalo moral é inquestionável, visto que a autora teve sua dignidade humana violada por um dos meios mais atrozes, qual seja, a tortura, prisão e perseguição por motivações políticas.

12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, reputo adequada a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.

14. Remessa oficial tido por interposta desprovida e apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152037 - 0007820-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Resalte-se que a comissão de anistia política reconheceu que a demissão do autor ocorreu por motivação política, sendo concedida declaração de anistiado político, com fulcro no art. 1º, I, da lei n. 10.559/2002 (ID 240733), o que evidencia a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes naquele fato, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STJ) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

No presente caso, os dissabores da demissão do autor em 12/07/1983 durante o regime militar dispensam maiores questionamentos e provas, uma vez que sua rotina diária foi subitamente interrompida e sua dignidade afrontada em virtude de ações tidas como subversivas, o que certamente influenciou seu psicológico pela humilhação sofrida e rejeição em seu convívio social.

O retorno aos quadros da Petrobrás em 01/06/1985, através de acordo homologado judicialmente, não exime a ré de sua responsabilidade nestes autos.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

2. Quanto aos danos morais, o artigo 5º, inciso X, da Magna Carta, dispõe que, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação." Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.

3. Mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

4. O autor permaneceu desempregado por dois anos, período em que passou, juntamente com sua família, dificuldades financeiras, haja vista a não contratação pelas empresas privadas de trabalhadores demitidos pelo governo, além de ter sofrido hostilização em seu convívio social.

5. O valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento do autor, bem como se alinha à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

7. Com a inversão dos ônus da sucumbência e considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000968 - 0014607-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (COMISSÃO DE ANISTIA). REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO EFETUADO. LEI Nº 10.559/2002. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20. PARÁGRAFO 4 DO CPC.** 1. Nas ações propostas com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas, não deve ser aplicado o lustro prescricional do Decreto 20.910/1932. À vista da natureza da causa, envolvendo violação a direitos fundamentais, notadamente o direito à integridade física, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ou, pelo menos, deve ser aplicada a prescrição mais ampla possível. Precedentes. Prejudicial de prescrição quinquenal rejeitada. 2. Com a contestação ao mérito da demanda resta caracterizado o interesse de agir do autor no feito. Ademais, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o fato de a parte autora ter ingressado previamente na esfera administrativa não pode obstar o livre exercício do direito de ação. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. A Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia) regulamentou o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos, visando a recomposição patrimonial das vítimas dos atos de exceção, não contemplando, portanto, a indenização por danos morais, que, diferentemente, atinge a esfera psíquica dos indivíduos. 4. Assim, considerando que, na hipótese, a reparação econômica por dano material já foi satisfeita administrativamente, e que não houve nenhuma impugnação nesse sentido, subsiste a pretensão autoral de receber indenização por danos morais decorrentes dos atos de exceção sofridos durante regime militar. 5. Nesse passo, a compensação pela dor - que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor - é capaz de ser realizada a contento com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estipulado no decisum impugnado. 6. Quando vencida for a Fazenda Pública, no Diploma Processual Civil não há a fixação de percentuais, deixando-os ao arbitramento do magistrado. Este, no caso vertente, optou pelo valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que entendo, de fato, irrisório. Considerando a natureza da causa, o valor da condenação e o zelo do profissional, devem ser majorados os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$5.000,00(cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para majorar os honorários advocatícios. (APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::483.)

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu.

Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Sobre a condenação haverá correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a União nas custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-23.2016.4.03.6105
AUTOR: GENTIL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto por **Gentil Gonçalves**, qualificado na inicial, em face da **União** para condenação da ré em danos morais decorrentes dos atos praticados por seus agentes durante o período da ditadura militar.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 350617).

O autor apresentou réplica (ID 388205).

Decido.

Ante a presença dos pressupostos do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito.

Alega o autor que era funcionário da PETROBRÁS em 1983, quando foi deflagrada a greve de petroleiros, de natureza política, que redundou em sua demissão.

Aduz que a greve teve grande repercussão no país, com publicação em jornais de maior circulação dos nomes das pessoas demitidas por participar do movimento grevista, exteriorização pública que à época equivalia a taxá-los de agitadores, subversivos, contrários à lei e à ordem.

Relata a dificuldade de recolocação profissional caracterizada pela ausência de atividade similar no mercado de trabalho e porque o setor de recursos humanos das empresas privadas passou a recusar a contratação dos petroleiros demitidos na greve de 07/1983.

Noticia, também, problemas de convívio social, “exílio psicossocial”, uma vez que, declarados como delinquentes, subversivos e contrários à lei e à ordem, os demitidos na greve passaram a ser evitados pelos conhecidos, amigos e até familiares, que se afastavam por medo de represálias ou até para evitar serem confundidos como “inimigos do poder”.

Assevera que as consequências da demissão e a grande publicidade feita pela mídia geraram revolta, angústia e desespero, em um período em que permaneceu sem atividade definida, vendo-se desprovido dos meios materiais para sustento próprio e de sua família, que passou a sofrer toda sorte de privações, além do afastamento do convívio das demais pessoas.

Por fim, argumenta que foi oficialmente reconhecido como anistiado político pela União, o que autoriza por si só o reconhecimento do dano moral indenizável.

A União, por sua vez, contestou arguindo preliminarmente prescrição. No mérito, sustenta não ter o autor direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório por já ter recebido, por ocasião da readmissão processada à época, todos os direitos e vantagens decorrentes do rompimento do vínculo contratual com a Petrobrás, bem como por se beneficiar da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02, que em seu entendimento abrange os danos morais e materiais.

No que se refere à prescrição, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço a imprescritibilidade da pretensão indenizatória em razão de perseguição política durante a ditadura militar.

Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. **Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões"** (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo recorrido em razão de prisão e torturas ocorridas durante o regime militar instalado em 1964, pleiteando: I) a declaração da sua condição de anistiado político; II) a condenação da União em danos morais; e III) o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.559/2002. 2. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decisão essa modificada pelo Tribunal de origem apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afirmando a sua imprescritibilidade.** 4. Diante das provas colacionadas aos autos e analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem acordou em manter a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que importa em dizer que, para infirmar as conclusões da instância ordinária, este Tribunal necessitaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301004672, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:.)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA EBCT. READMISSÃO. PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL

1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Defesa.

2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

3. O autor foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no período de 03.06.1985 a 26.07.1988, quando foi demitido por ter participado de movimento paredista da categoria.

4. Ao ser readmitido à EBCT em 02.02.2001 e, dois meses depois, pedir demissão, o autor infringiu o princípio da boa-fé objetiva que deve permear o comportamento das partes nas suas relações jurídicas. De acordo com esse princípio - do qual deriva o "non venire contra factum proprio" - a ninguém é permitido adotar um comportamento contraditório, sob pena de quebra da confiança.

5. Logo, se o autor queria ser reintegrado ao emprego que ocupava junto à EBCT, tendo-o sido em 02.02.2001 - em procedimento regular que o concedeu até mesmo a progressão salarial devida - demonstrou-se contraditório o seu comportamento de pedir demissão em 20.04.2001, pouco mais de dois meses após ter reingressado na empresa.

6. Tampouco merece prosperar o pedido de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, arbitrada desde 05.10.1988, pois vedada pela Lei n. 10.559/02 a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento.

7. Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, é de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja exigibilidade permanece suspensa devido à concessão da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação do autor desprovida; reexame necessário e apelação da ré parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902767 - 0017681-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Sobre a reparação econômica prevista na legislação de regência (art. 1º, II, da lei n. 10.559/2002), refere-se somente a danos patrimoniais, não abrangendo danos morais.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. **Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.** 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)" (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.). 2. **"Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade"** (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.). 3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201502730643, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilma Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil.

2. O Magistrado a quo afastou a preliminar de falta de interesse de agir, e extinguiu o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Somente a parte autora recorreu, reiterando os fundamentos da inicial.

3. Inicialmente, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. Assim, é de ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

4. Precedentes.

5. O ceme da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.

7. Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais.

8. Precedentes.

9. Acerca da demonstração dos fatos alegados na inicial, entende-se que estes restaram devidamente comprovados pela decisão da Comissão de Anistia (fls. 91/96), em resposta ao requerimento de anistia nº 2002.01.09160, a qual reconhece a ocorrência de tortura e prisão indevida. Ainda, destaca-se a certidão do Superior Tribunal Militar (fls. 47), que atesta que a autora foi processada e condenada a 2 (dois) anos de reclusão com base no artigo 14 do Decreto-Lei 898/69. Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.

10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"

11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que no caso em comento o abalo moral é inquestionável, visto que a autora teve sua dignidade humana violada por um dos meios mais atroz, qual seja, a tortura, prisão e perseguição por motivações políticas.

12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, reputo adequada a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.

14. Remessa oficial tido por interposta desprovida e apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152037 - 0007820-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Ressalte-se que a comissão de anistia política reconheceu que a demissão do autor ocorreu por motivação política, sendo concedida declaração de anistiado político, com fulcro no art. 1º, I, da lei n. 10.559/2002 (ID 287610), o que evidencia a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes naquele fato, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STJ) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

No presente caso, os dissabores da demissão do autor em 12/07/1983 durante o regime militar dispensam maiores questionamentos e provas, uma vez que sua rotina diária foi subitamente interrompida e sua dignidade afrontada em virtude de ações tidas como subversivas, o que certamente influenciou seu psicológico pela humilhação sofrida e rejeição em seu convívio social.

O retorno aos quadros da Petrobrás em 01/06/1985, através de acordo homologado judicialmente, não exime a ré de sua responsabilidade nestes autos.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

2. Quanto aos danos morais, o artigo 5º, inciso X, da Magna Carta, dispõe que, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação." Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.

3. Mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

4. O autor permaneceu desempregado por dois anos, período em que passou, juntamente com sua família, dificuldades financeiras, haja vista a não contratação pelas empresas privadas de trabalhadores demitidos pelo governo, além de ter sofrido hostilização em seu convívio social.

5. O valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento do autor, bem como se alinha à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

7. Com a inversão dos ônus da sucumbência e considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000968 - 0014607-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (COMISSÃO DE ANISTIA). REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO EFETUADO. LEI Nº 10.559/2002. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20. PARÁGRAFO 4 DO CPC. 1. Nas ações propostas com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas, não deve ser aplicado o lustro prescricional do Decreto 20.910/1932. À vista da natureza da causa, envolvendo violação a direitos fundamentais, notadamente o direito à integridade física, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ou, pelo menos, deve ser aplicada a prescrição mais ampla possível. Precedentes. Prejudicial de prescrição quinquenal rejeitada. 2. Com a contestação ao mérito da demanda resta caracterizado o interesse de agir do autor no feito. Ademais, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o fato de a parte autora ter ingressado previamente na esfera administrativa não pode obstar o livre exercício do direito de ação. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. A Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia) regulamentou o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos, visando a recomposição patrimonial das vítimas dos atos de exceção, não contemplando, portanto, a indenização por danos morais, que, diferentemente, atinge a esfera psíquica dos indivíduos. 4. Assim, considerando que, na hipótese, a reparação econômica por dano material já foi satisfeita administrativamente, e que não houve nenhuma impugnação nesse sentido, subsiste a pretensão autoral de receber indenização por danos morais decorrentes dos atos de exceção sofridos durante regime militar. 5. Nesse passo, a compensação pela dor - que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor - é capaz de ser realizada a contento com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estipulado no decisum impugnado. 6. Quando vencida for a Fazenda Pública, no Diploma Processual Civil não há a fixação de percentuais, deixando-os ao arbitramento do magistrado. Este, no caso vertente, optou pelo valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que entendo, de fato, irrisório. Considerando a natureza da causa, o valor da condenação e o zelo do profissional, devem ser majorados os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$5.000,00(cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para majorar os honorários advocatícios. (APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::483.)

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu.

Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Sobre a condenação haverá correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a União nas custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-84.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto por **Maria tereza Tateama Serafim**, qualificada na inicial, em face da **União** para condenação da ré em danos morais decorrentes dos atos praticados por seus agentes durante o período da ditadura militar.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 341320).

A autora apresentou réplica (ID 388281).

Decido.

Ante a presença dos pressupostos do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito.

Alega a autora que era funcionária da PETROBRÁS em 1983, quando foi deflagrada a greve de petroleiros, de natureza política, que redundou em sua demissão.

Aduz que a greve teve grande repercussão no país, com publicação em jornais de maior circulação dos nomes das pessoas demitidas por participar do movimento grevista, exteriorização pública que à época equivalia a taxá-los de agitadores, subversivos, contrários à lei e à ordem.

Relata a dificuldade de recolocação profissional caracterizada pela ausência de atividade similar no mercado de trabalho e porque o setor de recursos humanos das empresas privadas passou a recusar a contratação dos petroleiros demitidos na greve de 07/1983.

Noticia, também, problemas de convívio social, “exílio psicossocial”, uma vez que, declarados como delinquentes, subversivos e contrários à lei e à ordem, os demitidos na greve passaram a ser evitados pelos conhecidos, amigos e até familiares, que se afastavam por medo de represálias ou até para evitar serem confundidos como “inimigos do poder”.

Assevera que as consequências da demissão e a grande publicidade feita pela mídia geraram revolta, angústia e desespero, em um período em que permaneceu sem atividade definida, vendo-se desprovida dos meios materiais para sustento próprio e de sua família, que passou a sofrer toda sorte de privações, além do afastamento do convívio das demais pessoas.

Por fim, argumenta que foi oficialmente reconhecida como anistiada política pela União, o que autoriza por si só o reconhecimento do dano moral indenizável.

A União, por sua vez, contestou arguindo preliminarmente prescrição. No mérito, sustenta não ter a autora direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório por já ter recebido, por ocasião da readmissão processada à época, todos os direitos e vantagens decorrentes do rompimento do vínculo contratual com a Petrobrás, bem como por se beneficiar da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02, que em seu entendimento abrange os danos morais e materiais.

No que se refere à prescrição, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço a imprescritibilidade da pretensão indenizatória em razão de perseguição política durante a ditadura militar.

Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. **Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões"** (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo recorrido em razão de prisão e torturas ocorridas durante o regime militar instalado em 1964, pleiteando: I) a declaração da sua condição de anistiado político; II) a condenação da União em danos morais; e III) o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.559/2002. 2. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decisão essa modificada pelo Tribunal de origem apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afirmando a sua imprescritibilidade.** 4. Diante das provas colacionadas aos autos e analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem acordou em manter a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que importa em dizer que, para infirmar as conclusões da instância ordinária, este Tribunal necessitaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301004672, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:.)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA EBCT. READMISSÃO. PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL

1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Defesa.

2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

3. O autor foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no período de 03.06.1985 a 26.07.1988, quando foi demitido por ter participado de movimento paredista da categoria.

4. Ao ser readmitido à EBCT em 02.02.2001 e, dois meses depois, pedir demissão, o autor infringiu o princípio da boa-fé objetiva que deve permear o comportamento das partes nas suas relações jurídicas. De acordo com esse princípio - do qual deriva o "non venire contra factum proprio" - a ninguém é permitido adotar um comportamento contraditório, sob pena de quebra da confiança.

5. Logo, se o autor queria ser reintegrado ao emprego que ocupava junto à EBCT, tendo-o sido em 02.02.2001 - em procedimento regular que o concedeu até mesmo a progressão salarial devida - demonstrou-se contraditório o seu comportamento de pedir demissão em 20.04.2001, pouco mais de dois meses após ter reingressado na empresa.

6. Tampouco merece prosperar o pedido de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, arbitrada desde 05.10.1988, pois vedada pela Lei n. 10.559/02 a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento.

7. Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, é de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja exigibilidade permanece suspensa devido à concessão da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação do autor desprovida; reexame necessário e apelação da ré parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902767 - 0017681-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Sobre a reparação econômica prevista na legislação de regência (art. 1º, II, da lei n. 10.559/2002), refere-se somente a danos patrimoniais, não abrangendo danos morais.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. **Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.** 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)" (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.). 2. **"Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade"** (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.). 3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201502730643, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilmã Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil.

2. O Magistrado a quo afastou a preliminar de falta de interesse de agir, e extinguiu o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Somente a parte autora recorreu, reiterando os fundamentos da inicial.

3. Inicialmente, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. Assim, é de ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

4. Precedentes.

5. O ceme da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.

7. Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais.

8. Precedentes.

9. Acerca da demonstração dos fatos alegados na inicial, entende-se que estes restaram devidamente comprovados pela decisão da Comissão de Anistia (fls. 91/96), em resposta ao requerimento de anistia nº 2002.01.09160, a qual reconhece a ocorrência de tortura e prisão indevida. Ainda, destaca-se a certidão do Superior Tribunal Militar (fls. 47), que atesta que a autora foi processada e condenada a 2 (dois) anos de reclusão com base no artigo 14 do Decreto-Lei 898/69. Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.

10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"

11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que no caso em comento o abalo moral é inquestionável, visto que a autora teve sua dignidade humana violada por um dos meios mais atroz, qual seja, a tortura, prisão e perseguição por motivações políticas.

12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, reputo adequada a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.

14. Remessa oficial tido por interposta desprovida e apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152037 - 0007820-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Ressalte-se que a comissão de anistia política reconheceu que a demissão do autor ocorreu por motivação política, sendo concedida declaração de anistiado político, com fulcro no art. 1º, I, da lei n. 10.559/2002 (ID 242361), o que evidencia a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes naquele fato, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STJ) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

No presente caso, os dissabores da demissão da autora em 12/07/1983 durante o regime militar dispensam maiores questionamentos e provas, uma vez que sua rotina diária foi subitamente interrompida e sua dignidade afrontada em virtude de ações tidas como subversivas, o que certamente influenciou seu psicológico pela humilhação sofrida e rejeição em seu convívio social.

O retorno aos quadros da Petrobrás em 01/06/1985, através de acordo homologado judicialmente, não exime a ré de sua responsabilidade nestes autos.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

2. Quanto aos danos morais, o artigo 5º, inciso X, da Magna Carta, dispõe que, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação." Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.

3. Mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

4. O autor permaneceu desempregado por dois anos, período em que passou, juntamente com sua família, dificuldades financeiras, haja vista a não contratação pelas empresas privadas de trabalhadores demitidos pelo governo, além de ter sofrido hostilização em seu convívio social.

5. O valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento do autor, bem como se alinha à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

7. Com a inversão dos ônus da sucumbência e considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000968 - 0014607-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (COMISSÃO DE ANISTIA). REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO EFETUADO. LEI Nº 10.559/2002. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20. PARÁGRAFO 4 DO CPC. 1. Nas ações propostas com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas, não deve ser aplicado o lustro prescricional do Decreto 20.910/1932. À vista da natureza da causa, envolvendo violação a direitos fundamentais, notadamente o direito à integridade física, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ou, pelo menos, deve ser aplicada a prescrição mais ampla possível. Precedentes. Prejudicial de prescrição quinquenal rejeitada. 2. Com a contestação ao mérito da demanda resta caracterizado o interesse de agir do autor no feito. Ademais, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o fato de a parte autora ter ingressado previamente na esfera administrativa não pode obstar o livre exercício do direito de ação. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. A Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia) regulamentou o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos, visando a recomposição patrimonial das vítimas dos atos de exceção, não contemplando, portanto, a indenização por danos morais, que, diferentemente, atinge a esfera psíquica dos indivíduos. 4. Assim, considerando que, na hipótese, a reparação econômica por dano material já foi satisfeita administrativamente, e que não houve nenhuma impugnação nesse sentido, subsiste a pretensão autoral de receber indenização por danos morais decorrentes dos atos de exceção sofridos durante regime militar. 5. Nesse passo, a compensação pela dor - que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor - é capaz de ser realizada a contento com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estipulado no decisum impugnado. 6. Quando vencida for a Fazenda Pública, no Diploma Processual Civil não há a fixação de percentuais, deixando-os ao arbitramento do magistrado. Este, no caso vertente, optou pelo valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que entendo, de fato, irrisório. Considerando a natureza da causa, o valor da condenação e o zelo do profissional, devem ser majorados os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$5.000,00(cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para majorar os honorários advocatícios. (APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::483.)

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu.

Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Sobre a condenação haverá correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a União nas custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-31.2016.4.03.6105
AUTOR: ENI MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto por **Eni Menezes**, qualificado na inicial, em face da **União** para condenação da ré em danos morais decorrentes dos atos praticados por seus agentes durante o período da ditadura militar.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 341147).

O autor apresentou réplica (ID 388121).

Decido.

Ante a presença dos pressupostos do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito.

Alega o autor que era funcionário da PETROBRÁS em 1983, quando foi deflagrada a greve de petroleiros, de natureza política, que redundou em sua demissão.

Aduz que a greve teve grande repercussão no país, com publicação em jornais de maior circulação dos nomes das pessoas demitidas por participar do movimento grevista, exteriorização pública que à época equivalia a taxá-los de agitadores, subversivos, contrários à lei e à ordem.

Relata a dificuldade de recolocação profissional caracterizada pela ausência de atividade similar no mercado de trabalho e porque o setor de recursos humanos das empresas privadas passou a recusar a contratação dos petroleiros demitidos na greve de 07/1983.

Noticia, também, problemas de convívio social, “exílio psicossocial”, uma vez que, declarados como delinquentes, subversivos e contrários à lei e à ordem, os demitidos na greve passaram a ser evitados pelos conhecidos, amigos e até familiares, que se afastavam por medo de represálias ou até para evitar serem confundidos como “inimigos do poder”.

Assevera que as consequências da demissão e a grande publicidade feita pela mídia geraram revolta, angústia e desespero, em um período em que permaneceu sem atividade definida, vendo-se desprovido dos meios materiais para sustento próprio e de sua família, que passou a sofrer toda sorte de privações, além do afastamento do convívio das demais pessoas.

Por fim, argumenta que foi oficialmente reconhecido como anistiado político pela União, o que autoriza por si só o reconhecimento do dano moral indenizável.

A União, por sua vez, contestou arguindo preliminarmente prescrição. No mérito, sustenta não ter o autor direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório por já ter recebido, por ocasião da readmissão processada à época, todos os direitos e vantagens decorrentes do rompimento do vínculo contratual com a Petrobrás, bem como por se beneficiar da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02, que em seu entendimento abrange os danos morais e materiais.

No que se refere à prescrição, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço a imprescritibilidade da pretensão indenizatória em razão de perseguição política durante a ditadura militar.

Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. **Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões"** (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo recorrido em razão de prisão e torturas ocorridas durante o regime militar instalado em 1964, pleiteando: I) a declaração da sua condição de anistiado político; II) a condenação da União em danos morais; e III) o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.559/2002. 2. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decisão essa modificada pelo Tribunal de origem apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afirmando a sua imprescritibilidade.** 4. Diante das provas colacionadas aos autos e analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem acordou em manter a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que importa em dizer que, para infirmar as conclusões da instância ordinária, este Tribunal necessitaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301004672, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:.)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA EBCT. READMISSÃO. PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL

1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Defesa.

2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

3. O autor foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no período de 03.06.1985 a 26.07.1988, quando foi demitido por ter participado de movimento paredista da categoria.

4. Ao ser readmitido à EBCT em 02.02.2001 e, dois meses depois, pedir demissão, o autor infringiu o princípio da boa-fé objetiva que deve permear o comportamento das partes nas suas relações jurídicas. De acordo com esse princípio - do qual deriva o "non venire contra factum proprio" - a ninguém é permitido adotar um comportamento contraditório, sob pena de quebra da confiança.

5. Logo, se o autor queria ser reintegrado ao emprego que ocupava junto à EBCT, tendo-o sido em 02.02.2001 - em procedimento regular que o concedeu até mesmo a progressão salarial devida - demonstrou-se contraditório o seu comportamento de pedir demissão em 20.04.2001, pouco mais de dois meses após ter reingressado na empresa.

6. Tampouco merece prosperar o pedido de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, arbitrada desde 05.10.1988, pois vedada pela Lei n. 10.559/02 a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento.

7. Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, é de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja exigibilidade permanece suspensa devido à concessão da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação do autor desprovida; reexame necessário e apelação da ré parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902767 - 0017681-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Sobre a reparação econômica prevista na legislação de regência (art. 1º, II, da lei n. 10.559/2002), refere-se somente a danos patrimoniais, não abrangendo danos morais.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. **Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.** 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)" (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.). 2. **"Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade"** (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.). 3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201502730643, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilma Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil.

2. O Magistrado a quo afastou a preliminar de falta de interesse de agir, e extinguiu o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Somente a parte autora recorreu, reiterando os fundamentos da inicial.

3. Inicialmente, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. Assim, é de ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

4. Precedentes.

5. O ceme da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.

7. Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais.

8. Precedentes.

9. Acerca da demonstração dos fatos alegados na inicial, entende-se que estes restaram devidamente comprovados pela decisão da Comissão de Anistia (fls. 91/96), em resposta ao requerimento de anistia nº 2002.01.09160, a qual reconhece a ocorrência de tortura e prisão indevida. Ainda, destaca-se a certidão do Superior Tribunal Militar (fls. 47), que atesta que a autora foi processada e condenada a 2 (dois) anos de reclusão com base no artigo 14 do Decreto-Lei 898/69. Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.

10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"

11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que no caso em comento o abalo moral é inquestionável, visto que a autora teve sua dignidade humana violada por um dos meios mais atroz, qual seja, a tortura, prisão e perseguição por motivações políticas.

12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, reputo adequada a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.

14. Remessa oficial tido por interposta desprovida e apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152037 - 0007820-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Ressalte-se que a comissão de anistia política reconheceu que a demissão do autor ocorreu por motivação política, sendo concedida declaração de anistiado político, com fulcro no art. 1º, I, da lei n. 10.559/2002 (ID 243061), o que evidencia a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes naquele fato, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STJ) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

No presente caso, os dissabores da demissão do autor em 12/07/1983 durante o regime militar dispensam maiores questionamentos e provas, uma vez que sua rotina diária foi subitamente interrompida e sua dignidade afrontada em virtude de ações tidas como subversivas, o que certamente influenciou seu psicológico pela humilhação sofrida e rejeição em seu convívio social.

O retorno aos quadros da Petrobrás em 01/06/1985, através de acordo homologado judicialmente, não exime a ré de sua responsabilidade nestes autos.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

2. Quanto aos danos morais, o artigo 5º, inciso X, da Magna Carta, dispõe que, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação." Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.

3. Mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

4. O autor permaneceu desempregado por dois anos, período em que passou, juntamente com sua família, dificuldades financeiras, haja vista a não contratação pelas empresas privadas de trabalhadores demitidos pelo governo, além de ter sofrido hostilização em seu convívio social.

5. O valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento do autor, bem como se alinha à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

7. Com a inversão dos ônus da sucumbência e considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000968 - 0014607-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (COMISSÃO DE ANISTIA). REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO EFETUADO. LEI Nº 10.559/2002. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20. PARÁGRAFO 4 DO CPC. 1. Nas ações propostas com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas, não deve ser aplicado o lustro prescricional do Decreto 20.910/1932. À vista da natureza da causa, envolvendo violação a direitos fundamentais, notadamente o direito à integridade física, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ou, pelo menos, deve ser aplicada a prescrição mais ampla possível. Precedentes. Prejudicial de prescrição quinquenal rejeitada. 2. Com a contestação ao mérito da demanda resta caracterizado o interesse de agir do autor no feito. Ademais, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o fato de a parte autora ter ingressado previamente na esfera administrativa não pode obstar o livre exercício do direito de ação. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. A Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia) regulamentou o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos, visando a recomposição patrimonial das vítimas dos atos de exceção, não contemplando, portanto, a indenização por danos morais, que, diferentemente, atinge a esfera psíquica dos indivíduos. 4. Assim, considerando que, na hipótese, a reparação econômica por dano material já foi satisfeita administrativamente, e que não houve nenhuma impugnação nesse sentido, subsiste a pretensão autoral de receber indenização por danos morais decorrentes dos atos de exceção sofridos durante regime militar. 5. Nesse passo, a compensação pela dor - que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor - é capaz de ser realizada a contento com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estipulado no decisum impugnado. 6. Quando vencida for a Fazenda Pública, no Diploma Processual Civil não há a fixação de percentuais, deixando-os ao arbitramento do magistrado. Este, no caso vertente, optou pelo valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que entendo, de fato, irrisório. Considerando a natureza da causa, o valor da condenação e o zelo do profissional, devem ser majorados os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$5.000,00(cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para majorar os honorários advocatícios. (APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::483.)

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu.

Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Sobre a condenação haverá correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a União nas custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-54.2016.4.03.6105
AUTOR: ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto por **Isabel Nobuko Hueara Horita**, qualificada na inicial, em face da **União** para condenação da ré em danos morais decorrentes dos atos praticados por seus agentes durante o período da ditadura militar.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 360366).

A autora apresentou réplica (ID 418411).

Decido.

Ante a presença dos pressupostos do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito.

Alega a autora que era funcionária da PETROBRÁS em 1983, quando foi deflagrada a greve de petroleiros, de natureza política, que redundou em sua demissão.

Aduz que a greve teve grande repercussão no país, com publicação em jornais de maior circulação dos nomes das pessoas demitidas por participar do movimento grevista, exteriorização pública que à época equivalia a taxá-los de agitadores, subversivos, contrários à lei e à ordem.

Relata a dificuldade de recolocação profissional caracterizada pela ausência de atividade similar no mercado de trabalho e porque o setor de recursos humanos das empresas privadas passou a recusar a contratação dos petroleiros demitidos na greve de 07/1983.

Notícia, também, problemas de convívio social, “exílio psicossocial”, uma vez que, declarados como delinquentes, subversivos e contrários à lei e à ordem, os demitidos na greve passaram a ser evitados pelos conhecidos, amigos e até familiares, que se afastavam por medo de represálias ou até para evitar serem confundidos como “inimigos do poder”.

Assevera que as consequências da demissão e a grande publicidade feita pela mídia geraram revolta, angústia e desespero, em um período em que permaneceu sem atividade definida, vendo-se desprovida dos meios materiais para sustento próprio e de sua família, que passou a sofrer toda sorte de privações, além do afastamento do convívio das demais pessoas.

Por fim, argumenta que foi oficialmente reconhecida como anistiada política pela União, o que autoriza por si só o reconhecimento do dano moral indenizável.

A União, por sua vez, contestou arguindo preliminarmente prescrição. No mérito, sustenta não ter a autora direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório por já ter recebido, por ocasião da readmissão processada à época, todos os direitos e vantagens decorrentes do rompimento do vínculo contratual com a Petrobrás, bem como por se beneficiar da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02, que em seu entendimento abrange os danos morais e materiais.

No que se refere à prescrição, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço a imprescritibilidade da pretensão indenizatória em razão de perseguição política durante a ditadura militar.

Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. **Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões"** (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo recorrido em razão de prisão e torturas ocorridas durante o regime militar instalado em 1964, pleiteando: I) a declaração da sua condição de anistiado político; II) a condenação da União em danos morais; e III) o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.559/2002. 2. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decisão essa modificada pelo Tribunal de origem apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afirmando a sua imprescritibilidade.** 4. Diante das provas colacionadas aos autos e analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem acordou em manter a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que importa em dizer que, para infirmar as conclusões da instância ordinária, este Tribunal necessitaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301004672, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:.)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA EBCT. READMISSÃO. PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL

1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Defesa.

2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

3. O autor foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no período de 03.06.1985 a 26.07.1988, quando foi demitido por ter participado de movimento paredista da categoria.

4. Ao ser readmitido à EBCT em 02.02.2001 e, dois meses depois, pedir demissão, o autor infringiu o princípio da boa-fé objetiva que deve permear o comportamento das partes nas suas relações jurídicas. De acordo com esse princípio - do qual deriva o "non venire contra factum proprio" - a ninguém é permitido adotar um comportamento contraditório, sob pena de quebra da confiança.

5. Logo, se o autor queria ser reintegrado ao emprego que ocupava junto à EBCT, tendo-o sido em 02.02.2001 - em procedimento regular que o concedeu até mesmo a progressão salarial devida - demonstrou-se contraditório o seu comportamento de pedir demissão em 20.04.2001, pouco mais de dois meses após ter reingressado na empresa.

6. Tampouco merece prosperar o pedido de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, arbitrada desde 05.10.1988, pois vedada pela Lei n. 10.559/02 a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento.

7. Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, é de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja exigibilidade permanece suspensa devido à concessão da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação do autor desprovida; reexame necessário e apelação da ré parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902767 - 0017681-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Sobre a reparação econômica prevista na legislação de regência (art. 1º, II, da lei n. 10.559/2002), refere-se somente a danos patrimoniais, não abrangendo danos morais.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. **Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.** 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)" (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.). 2. **"Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade"** (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.). 3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201502730643, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilma Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil.

2. O Magistrado a quo afastou a preliminar de falta de interesse de agir, e extinguiu o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Somente a parte autora recorreu, reiterando os fundamentos da inicial.

3. Inicialmente, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. Assim, é de ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

4. Precedentes.

5. O ceme da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.

7. Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais.

8. Precedentes.

9. Acerca da demonstração dos fatos alegados na inicial, entende-se que estes restaram devidamente comprovados pela decisão da Comissão de Anistia (fls. 91/96), em resposta ao requerimento de anistia nº 2002.01.09160, a qual reconhece a ocorrência de tortura e prisão indevida. Ainda, destaca-se a certidão do Superior Tribunal Militar (fls. 47), que atesta que a autora foi processada e condenada a 2 (dois) anos de reclusão com base no artigo 14 do Decreto-Lei 898/69. Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.

10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"

11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que no caso em comento o abalo moral é inquestionável, visto que a autora teve sua dignidade humana violada por um dos meios mais atroz, qual seja, a tortura, prisão e perseguição por motivações políticas.

12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, reputo adequada a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.

14. Remessa oficial tido por interposta desprovida e apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152037 - 0007820-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Ressalte-se que a comissão de anistia política reconheceu que a demissão do autor ocorreu por motivação política, sendo concedida declaração de anistiado político, com fulcro no art. 1º, I, da lei n. 10.559/2002 (ID 242622), o que evidencia a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes naquele fato, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STJ) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

No presente caso, os dissabores da demissão da autora em 12/07/1983 durante o regime militar dispensam maiores questionamentos e provas, uma vez que sua rotina diária foi subitamente interrompida e sua dignidade afrontada em virtude de ações tidas como subversivas, o que certamente influenciou seu psicológico pela humilhação sofrida e rejeição em seu convívio social.

O retorno aos quadros da Petrobrás em 01/06/1985, através de acordo homologado judicialmente, não exime a ré de sua responsabilidade nestes autos.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

2. Quanto aos danos morais, o artigo 5º, inciso X, da Magna Carta, dispõe que, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação." Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.

3. Mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

4. O autor permaneceu desempregado por dois anos, período em que passou, juntamente com sua família, dificuldades financeiras, haja vista a não contratação pelas empresas privadas de trabalhadores demitidos pelo governo, além de ter sofrido hostilização em seu convívio social.

5. O valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento do autor, bem como se alinha à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

7. Com a inversão dos ônus da sucumbência e considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000968 - 0014607-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (COMISSÃO DE ANISTIA). REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO EFETUADO. LEI Nº 10.559/2002. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20. PARÁGRAFO 4 DO CPC. 1. Nas ações propostas com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas, não deve ser aplicado o lustrum prescricional do Decreto 20.910/1932. À vista da natureza da causa, envolvendo violação a direitos fundamentais, notadamente o direito à integridade física, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ou, pelo menos, deve ser aplicada a prescrição mais ampla possível. Precedentes. Prejudicial de prescrição quinquenal rejeitada. 2. Com a contestação ao mérito da demanda resta caracterizado o interesse de agir do autor no feito. Ademais, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o fato de a parte autora ter ingressado previamente na esfera administrativa não pode obstar o livre exercício do direito de ação. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. A Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia) regulamentou o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos, visando a recomposição patrimonial das vítimas dos atos de exceção, não contemplando, portanto, a indenização por danos morais, que, diferentemente, atinge a esfera psíquica dos indivíduos. 4. Assim, considerando que, na hipótese, a reparação econômica por dano material já foi satisfeita administrativamente, e que não houve nenhuma impugnação nesse sentido, subsiste a pretensão autoral de receber indenização por danos morais decorrentes dos atos de exceção sofridos durante regime militar. 5. Nesse passo, a compensação pela dor - que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor - é capaz de ser realizada a contento com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estipulado no decisum impugnado. 6. Quando vencida for a Fazenda Pública, no Diploma Processual Civil não há a fixação de percentuais, deixando-os ao arbitramento do magistrado. Este, no caso vertente, optou pelo valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que entendo, de fato, irrisório. Considerando a natureza da causa, o valor da condenação e o zelo do profissional, devem ser majorados os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$5.000,00(cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para majorar os honorários advocatícios. (APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::483.)

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu.

Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Sobre a condenação haverá correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a União nas custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-24.2016.4.03.6105
AUTOR: IRACEMA BARBOZA SHIMIZU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto por **Iracema Barboza Shimizu**, qualificada na inicial, em face da **União** para condenação da ré em danos morais decorrentes dos atos praticados por seus agentes durante o período da ditadura militar.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 293907).

A autora apresentou réplica (ID 314026).

Decido.

Ante a presença dos pressupostos do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito.

Alega a autora que era funcionária da PETROBRÁS em 1983, quando foi deflagrada a greve de petroleiros, de natureza política, que redundou em sua demissão.

Aduz que a greve teve grande repercussão no país, com publicação em jornais de maior circulação dos nomes das pessoas demitidas por participar do movimento grevista, exteriorização pública que à época equivalia a taxá-los de agitadores, subversivos, contrários à lei e à ordem.

Relata a dificuldade de recolocação profissional caracterizada pela ausência de atividade similar no mercado de trabalho e porque o setor de recursos humanos das empresas privadas passou a recusar a contratação dos petroleiros demitidos na greve de 07/1983.

Notícia, também, problemas de convívio social, “exílio psicossocial”, uma vez que, declarados como delinquentes, subversivos e contrários à lei e à ordem, os demitidos na greve passaram a ser evitados pelos conhecidos, amigos e até familiares, que se afastavam por medo de represálias ou até para evitar serem confundidos como “inimigos do poder”.

Assevera que as consequências da demissão e a grande publicidade feita pela mídia geraram revolta, angústia e desespero, em um período em que permaneceu sem atividade definida, vendo-se desprovida dos meios materiais para sustento próprio e de sua família, que passou a sofrer toda sorte de privações, além do afastamento do convívio das demais pessoas.

Por fim, argumenta que foi oficialmente reconhecida como anistiada política pela União, o que autoriza por si só o reconhecimento do dano moral indenizável.

A União, por sua vez, contestou arguindo preliminarmente prescrição. No mérito, sustenta não ter a autora direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório por já ter recebido, por ocasião da readmissão processada à época, todos os direitos e vantagens decorrentes do rompimento do vínculo contratual com a Petrobrás, bem como por se beneficiar da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02, que em seu entendimento abrange os danos morais e materiais.

No que se refere à prescrição, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço a imprescritibilidade da pretensão indenizatória em razão de perseguição política durante a ditadura militar.

Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. **Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões"** (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo recorrido em razão de prisão e torturas ocorridas durante o regime militar instalado em 1964, pleiteando: I) a declaração da sua condição de anistiado político; II) a condenação da União em danos morais; e III) o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.559/2002. 2. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decisão essa modificada pelo Tribunal de origem apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afirmando a sua imprescritibilidade.** 4. Diante das provas colacionadas aos autos e analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem acordou em manter a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que importa em dizer que, para infirmar as conclusões da instância ordinária, este Tribunal necessitaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301004672, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:.)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA EBCT. READMISSÃO. PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL

1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Defesa.

2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

3. O autor foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no período de 03.06.1985 a 26.07.1988, quando foi demitido por ter participado de movimento paredista da categoria.

4. Ao ser readmitido à EBCT em 02.02.2001 e, dois meses depois, pedir demissão, o autor infringiu o princípio da boa-fé objetiva que deve permear o comportamento das partes nas suas relações jurídicas. De acordo com esse princípio - do qual deriva o "non venire contra factum proprio" - a ninguém é permitido adotar um comportamento contraditório, sob pena de quebra da confiança.

5. Logo, se o autor queria ser reintegrado ao emprego que ocupava junto à EBCT, tendo-o sido em 02.02.2001 - em procedimento regular que o concedeu até mesmo a progressão salarial devida - demonstrou-se contraditório o seu comportamento de pedir demissão em 20.04.2001, pouco mais de dois meses após ter reingressado na empresa.

6. Tampouco merece prosperar o pedido de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, arbitrada desde 05.10.1988, pois vedada pela Lei n. 10.559/02 a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento.

7. Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, é de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja exigibilidade permanece suspensa devido à concessão da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação do autor desprovida; reexame necessário e apelação da ré parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902767 - 0017681-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Sobre a reparação econômica prevista na legislação de regência (art. 1º, II, da lei n. 10.559/2002), refere-se somente a danos patrimoniais, não abrangendo danos morais.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. **Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.** 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)" (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.). 2. **"Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade"** (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.). 3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201502730643, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilma Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil.

2. O Magistrado a quo afastou a preliminar de falta de interesse de agir, e extinguiu o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Somente a parte autora recorreu, reiterando os fundamentos da inicial.

3. Inicialmente, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. Assim, é de ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

4. Precedentes.

5. O ceme da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.

7. Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais.

8. Precedentes.

9. Acerca da demonstração dos fatos alegados na inicial, entende-se que estes restaram devidamente comprovados pela decisão da Comissão de Anistia (fls. 91/96), em resposta ao requerimento de anistia nº 2002.01.09160, a qual reconhece a ocorrência de tortura e prisão indevida. Ainda, destaca-se a certidão do Superior Tribunal Militar (fls. 47), que atesta que a autora foi processada e condenada a 2 (dois) anos de reclusão com base no artigo 14 do Decreto-Lei 898/69. Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.

10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"

11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que no caso em comento o abalo moral é inquestionável, visto que a autora teve sua dignidade humana violada por um dos meios mais atrozes, qual seja, a tortura, prisão e perseguição por motivações políticas.

12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, reputo adequada a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.

14. Remessa oficial tido por interposta desprovida e apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152037 - 0007820-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Ressalte-se que a comissão de anistia política reconheceu que a demissão do autor ocorreu por motivação política, sendo concedida declaração de anistiado político, com fulcro no art. 1º, I, da lei n. 10.559/2002 (ID 242684), o que evidencia a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes naquele fato, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STJ) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

No presente caso, os dissabores da demissão da autora em 12/07/1983 durante o regime militar dispensam maiores questionamentos e provas, uma vez que sua rotina diária foi subitamente interrompida e sua dignidade afrontada em virtude de ações tidas como subversivas, o que certamente influenciou seu psicológico pela humilhação sofrida e rejeição em seu convívio social.

O retorno aos quadros da Petrobrás em 01/06/1985, através de acordo homologado judicialmente, não exime a ré de sua responsabilidade nestes autos.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

2. Quanto aos danos morais, o artigo 5º, inciso X, da Magna Carta, dispõe que, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação." Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.

3. Mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

4. O autor permaneceu desempregado por dois anos, período em que passou, juntamente com sua família, dificuldades financeiras, haja vista a não contratação pelas empresas privadas de trabalhadores demitidos pelo governo, além de ter sofrido hostilização em seu convívio social.

5. O valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento do autor, bem como se alinha à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

7. Com a inversão dos ônus da sucumbência e considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000968 - 0014607-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (COMISSÃO DE ANISTIA). REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO EFETUADO. LEI Nº 10.559/2002. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20. PARÁGRAFO 4 DO CPC. 1. Nas ações propostas com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas, não deve ser aplicado o lustro prescricional do Decreto 20.910/1932. À vista da natureza da causa, envolvendo violação a direitos fundamentais, notadamente o direito à integridade física, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ou, pelo menos, deve ser aplicada a prescrição mais ampla possível. Precedentes. Prejudicial de prescrição quinquenal rejeitada. 2. Com a contestação ao mérito da demanda resta caracterizado o interesse de agir do autor no feito. Ademais, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o fato de a parte autora ter ingressado previamente na esfera administrativa não pode obstar o livre exercício do direito de ação. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. A Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia) regulamentou o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos, visando a recomposição patrimonial das vítimas dos atos de exceção, não contemplando, portanto, a indenização por danos morais, que, diferentemente, atinge a esfera psíquica dos indivíduos. 4. Assim, considerando que, na hipótese, a reparação econômica por dano material já foi satisfeita administrativamente, e que não houve nenhuma impugnação nesse sentido, subsiste a pretensão autoral de receber indenização por danos morais decorrentes dos atos de exceção sofridos durante regime militar. 5. Nesse passo, a compensação pela dor - que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor - é capaz de ser realizada a contento com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estipulado no decisum impugnado. 6. Quando vencida for a Fazenda Pública, no Diploma Processual Civil não há a fixação de percentuais, deixando-os ao arbitramento do magistrado. Este, no caso vertente, optou pelo valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que entendo, de fato, irrisório. Considerando a natureza da causa, o valor da condenação e o zelo do profissional, devem ser majorados os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$5.000,00(cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para majorar os honorários advocatícios. (APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/01/2012 - Página::483.)

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu.

Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Sobre a condenação haverá correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a União nas custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-51.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES COURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada que noticiam que o demandante não atingiu o tempo necessário para a concessão do benefício e que foi-lhe encaminhada correspondência para apresentação de contrarrazões (ID 679358).

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Marco Antonio da Fonseca**, qualificado na inicial, em face do **INSS**, para reconhecimento da atividade especial laborada no período de 01/09/1974 a 27/09/1983, a conversão em tempo comum, somando-se ao período incontroverso e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.460.303-9) com o pagamento dos atrasados.

Relata que após revisão administrativa, finalizada em 08/2010 (fls. 462/465), o valor de seu benefício foi reduzido sob o argumento de erro material na concessão, sendo desconsiderada a atividade especial no período de 01/09/1974 a 27/09/1983 laborado na empresa Renomax Eletromecânica Ltda.

Noticia que em referido período trabalhou exposto a tensão elétrica de 440 volts.

Procuração e documentos, fls. 13/123.

O INSS contestou o feito, às fls. 129/136.

Procedimento administrativo, fls. 137/465.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal (0004686-70.2010.4.03.6303) e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 557, sendo concedida a tutela antecipada (fls. 496/502) a ser reapreciada pelo juízo competente (fls. 557).

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Exclua-se o despacho ID 650829 (fl. 576) por ser estranho ao feito.

IDs 645154 e 682937: afastamento a prevenção apontada por se tratar de pedido distinto. Em relação ao processo n. 0004686-70.2010.403.6303, trata-se do presente feito que redistribuído recebeu outro número (5000496-44.2017.4.03.6105).

Afastamento a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista a conclusão do procedimento de revisão em 08/2010 (fls. 462/465) e a propositura da presente ação em 16/07/2010 (fl. 124).

No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR :
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

No presente caso, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/09/1974 a 27/09/1983.

A prova necessária para o reconhecimento da atividade especial e conversão em comum foi realizada neste processo através de Formulário “PPP”, não impugnado quanto à autenticidade, que atesta as condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Em relação ao período de 01/09/1974 a 27/09/1983, laborado na empresa Renomax Eletromecânica Ltda., verifica-se do formulário de fls. 144 que o trabalhador desempenhou as funções de auxiliar testador elétrico, meio oficial eletricista, eletricista e controlador de qualidade realizando serviços de auxílio de testes elétricos em produtos, tais como painéis de distribuição de luz e força, centro de controle de motores e dutos, energizados com tensão de 440 volts de modo habitual e permanente.

Sobre o EPI, não há menção de que foi eficaz e, além disso, sua utilização não descaracteriza a atividade especial, ainda que neutralize o agente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC de 1973. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo Legal desprovido.
(APELREEX 00044019420084036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao formulário preenchido pela empresa Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda. (fls. 207/208) incorporadora da empresa Renomax Eletromecânica Ltda., embora não haja menção de agente agressivo, não há como afastá-lo, pois a empresa em que o autor efetivamente laborou fez constar no formulário a tensão elétrica a que esteve exposto, inclusive com informação de habitualidade e permanência.

Quanto à exposição à eletricidade, a previsão legal consta do Decreto n. 53.831/1964, código 1.1.8. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto a referido agente aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a *tensão elétrica superior a 250 volts*, na função de *eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64*. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado *após 05.03.1997*, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.(AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)*

Conforme consagrado pela jurisprudência, a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada, não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, conforme se constata dos documentos juntados às fls. 144.

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, fls. 144 no período de 01/09/1974 a 27/09/1983 (Renomax Eletromecânica Ltda.), reconheço sua especialidade.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar como tempo especial a atividade desempenhada no período de 01/09/1974 a 27/09/1983, bem como sua conversão em tempo comum, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso já reconhecido administrativamente, e determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.460.303-9), nos termos da fundamentação supra, a ser apurada pelo réu.

Verificados os elementos que evidenciam o direito da parte autora, mantenho a antecipação de tutela.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (11/05/1998) até a efetiva implantação do benefício, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Marco Antonio da Fonseca
Revisão do benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 109.460.303-9
P e r í o d o especial reconhecido:	01/09/1974 a 27/09/1983
Data de início do benefício:	11/05/1998

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-57.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ID nº 326578, sob argumento de omissão (ID nº 535798).

Alega a embargante que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, tendo deixado de constar da sentença de ID nº 326578 manifestação expressa acerca da necessária revogação da liminar anteriormente concedida.

Decido.

Com razão a embargante.

Assim, conheço dos embargos de declaração ID nº 535798 para acrescentar ao dispositivo da sentença que **fica revogada a liminar concedida na decisão de ID nº 282469**.

No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-57.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Indefiro o requerido na petição ID 685294, em face da sentença proferida nos autos ID 326578 e decisão em embargos de declaração ID 656885.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO COMUM

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Às fls. 145 foi determinada a prova pericial grafotécnica sobre o contrato de fls. 76-82. Às fls. 268 o objeto da perícia foi expandido para abranger "...a assinatura da requerente nos diversos instrumentos contratuais acostados aos autos". Considerando a decisão de fls. 268, bem como a manifestação da ilustre Delegacia de Polícia Federal - fls. 270-271; REMETAM-SE os autos integrais àquele órgão, para fins de produção da prova pericial grafotécnica sobre todos os documentos em que constar a assinatura da requerente nestes autos. A Secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários para a remessa de autos que tramitam em segredo de justiça, tal qual o presente caso. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 268. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009032-03.2015.403.6105 - SERGIO LUQUE PASCOAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11/05/2016, às 14:30 horas para depoimento pessoal e oitiva das 3 testemunhas arroladas às fls. 121. Considerando que o autor informou às fls. 121 e às fls. 160 que todas as testemunhas serão ouvidas perante este Juízo, solicite-se com urgência ao Juízo Deprecante a devolução da Carta Precatória de fls. 155 independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS de todo o processado a partir de fls. 109. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000602-1) - MANOEL JOSE NETTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MANOEL JOSE NETTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 379: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-57.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nomeio como perito médico o Dr. Paulo Cesar Pinto, pneumologista.

Designo o dia 10/05/2017, às 14 horas para realização do exame pericial, o qual se realizará na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo (esquina com Rua Teodoro Sampaio – 2 quadras da Estação do Metrô Faria Lima)

Cientifique-se o Sr. Perito de sua nomeação, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, onde constam os quesitos do autor, do JEF e do INSS, bem como cópia dos quesitos do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015 para que possa respondê-los.

Faculto também a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo de 15 dias.

Deverá o Sr. Perito, no presente caso, esclarecer que a doença de que padece o autor é decorrente da sua profissão ou de acidente.

Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao “expert” o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerido na petição de ID nº 647056.

Oficie-se à ALL - América Latina, no endereço indicado na referida petição, requisitando os laudos técnicos que subsidiaram o PPP fornecido em nome do autor pela empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, no prazo de 30 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Deverá também, informar se o posto de trabalho do autor foi, de fato, extinto.

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência.

Cancelo, por ora, a perícia designada para o dia 22/03/2017.

Intime-se o Sr. Perito do cancelamento, bem como a empresa que seria periciada.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-30.2017.4.03.6105
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: KEITTI ERNA LEE - SC24116, ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID nº 681435 (fls. 97/105): Mantenho a decisão ID nº 680491 (fls. 91/93) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-36.2017.4.03.6105
AUTOR: GILSON ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos, tendo em vista o tempo decorrido entre a ação nº 0002720-14.2006.403.6303 e a presente data, e que a doença alegada na ação nº 0022486-67.2014.403.6105 é diversa da alegada nesta ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, informar nos autos seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo do acima determinado, determino desde já a realização de perícia médica no autor.

Para tanto, nomeio como perita a médica Bárbara de Oliveira M. Salvi.

Designo o dia 28/04/2017, às 9:00 hs para realização do exame pericial, o qual se realizará na sede do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, nº 1358, bairro Cambuí, Campinas/SP.

Cientifique-se a Sra. Perita de sua nomeação, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, dos quesitos do autor, bem como do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015 para que possa respondê-los.

Faculto também a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo de 15 dias.

Deverá a Sra. Perita, no presente caso, esclarecer que a doença de que padece o autor é decorrente da sua profissão ou de acidente.

Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo à expert o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Cite-se o INSS encaminhando-se os autos.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO MOREIRA - SP96073

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução nº 5000571-98.2017.403.6105, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 658909 para que se evite tumulto processual.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO MOREIRA - SP96073

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução nº 5000571-98.2017.403.6105, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 658909 para que se evite tumulto processual.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105
AUTOR: LUCIA ALTOMANI BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do procedimento administrativo e a citação do réu como já determinado.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JORGE FERNANDO MARCURCI

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação à cessação do benefício do impetrante, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME, JEFFERSON FERNANDO SILVA, RICARDO MANGOLIN KASSAB
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as seguintes retificações:

a) a classe da ação, posto se tratar de ação monitória, porém cadastrada como Execução de Título Extrajudicial;

b) qualificação dos réus, tendo em vista a divergência da empresa apontada na petição inicial ("Kassab e Silva Comércio de Vidros Ltda. ME") e a cadastrada no sistema PJE (A Vidraçaria Campinas Ltda. - ME).

2. Cumpridas as retificações acima, expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

3. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

5. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26 de Abril de 2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

6. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105
AUTOR: SAPORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, porquanto o que se pretende provar com o depoimento pessoal ou com a oitiva de testemunhas pode ser averiguado "in loco" pelo perito.

Defiro o pedido de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Químico Renato Cezar Corrêa.

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicarem assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, encaminhando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem respondidos para que, no prazo de 15 dias, apresente sua proposta de honorários.

Juntada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Na concordância, deverá a autora proceder ao depósito do montante proposto no mesmo prazo de 10 dias.

Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para a realização da perícia.

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à título de honorários periciais em nome do Sr. Perito.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Na discordância do valor proposto pelo "expert", retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista do depósito complementar ao Conselho Regional de Química, para suspensão da exigibilidade do crédito.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-72.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA SELMA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Novo Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.

Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-49.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WILIAM VILHENA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Requisite-se à Central de Mandados, por email, a juntada dos documentos que deixaram de acompanhar as informações de ID 245505 e 245506 (Auto de Busca e Apreensão).

Com a juntada, dê-se vista à CEF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

Baixo os autos em diligência.

Requisite-se à Central de Mandados, por email, a juntada do auto de Busca e Apreensão, bem como do documento que deixou de acompanhar a informação de ID 227979.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Sr. Perito sobre as alegações do INMETRO, no prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3594

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0021439-07.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-09.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE SOUZA CAMPOS(SP288861 - RICARDO SERTORIO)

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA formulado por MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS, distribuído por dependência aos autos principais nº 0021413-09.2016.403.6105. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 49. Todavia, em 18/01/2017, foi proferida decisão liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no Habeas Corpus 0022652-30.2016.4.03.0000/SP, revogando a prisão preventiva de MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS e substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão (conforme extrato processual anexo). É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelo requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe já foi acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no Habeas Corpus 0022652-30.2016.4.03.0000/SP, haja vista a decisão liminar que revogou a prisão preventiva do investigado, mediante o cumprimento de medidas cautelares. Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei) Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as anotações e comunicações de praxe, proceda-se ao determinado na Resolução n. 318/2014 CJF e OS n.º 03/2016 DFOR-SP.P.R.I.C.

Expediente Nº 3595

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006806-80.2010.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA)

Vistos em decisão. Fls. 1668/1671. O Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito, por ausência de justa causa, ressalvado o artigo 18 do CPP e a Súmula 524 do STF, em razão da ausência de comprovação da autoria e materialidade delitivas, somado ao fato de não haver dados que possibilitem a continuidade das investigações policiais. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível desvio de verba ou renda pública no bojo do convênio nº 13/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, no qual figurou como interveniente a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (fl. 1174). Decretada a quebra de sigilo bancário de conta corrente da titularidade da SPDM - Complexo Hospitalar Ouro Verde, e das contas bancárias beneficiadas com a movimentação de valores originários dessa conta (fls. 1318, 1320/1322 e 1329/1331), nada de irregular foi identificado). Por sua vez, o Tribunal de Contas da União apresentou relatório no qual não foram atestadas irregularidades referentes ao desvio de verbas públicas investigadas (fls. 1602/1634). Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 1668/1671 e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO quanto aos representantes legais da Prefeitura Municipal de Campinas, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os advogados constituídos, oportunizando vista dos autos no balcão da secretaria desta Vara e extração de cópias. Sem prejuízo, determino a alteração do nível de sigilo dos autos. Anote-se o nível 04 (documental). Proceda-se às anotações e comunicações cabíveis, inclusive alterando a classe processual deste feito para Inquérito Policial. Após, dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 -

Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 493/496.

Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito de eventual prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Alfonso Iglesias de La Calle.

Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes e certidão que delas constar.

Expediente Nº 3597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005928-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DENISE SATOMI MURAKAMI Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa da ré VANESSA CENTURION às fls. 780/783, em face da sentença de fls. 619/625.VANESSA CENTURION sustentou, novamente, que não poderia ser condenada pelo crime de "uso de documento falso", porque tal delito teria sido praticado por Jusimário, e não por si ou pela corré IVONE DIAS BENELLI.DECIDO.Primeiramente, noto que a intimação da ré VANESSA CENTURION sobre os termos da sentença restou frustrada, ante a alteração de endereço sem comunicação ao Juízo (fls. 691/693). Consigno que tal ato poderá ser interpretado como risco à aplicação da lei penal, caso o novo endereço não seja declarado nos autos no prazo de cinco dias.Fl. 739/779: recebo o recurso por tempestivo. Dê-se vista ao MPF para que ofereça contrarrazões de apelação.Fl. 780/783: recebo os embargos declaratórios por tempestivos.Quanto à autoria delitiva da acusada VANESSA CENTURION, a sentença tratou a questão nos seguintes termos:"Segundo consta dos autos, a ré trabalhava na empresa "Fox Cargo do Brasil", contratada pela "Euro Company Importadora e Distribuidora Ltda", destinatária da carga, para fazer o transporte da mercadoria importada. A "Fox Cargo do Brasil", por sua vez, contratou a ré IVONE DIAS BENELLI, despachante aduaneira, para desembaraçar a carga.Em todas as oportunidades em que prestou depoimento nos autos, seja perante a Receita Federal do Brasil (fl. 20), no inquérito policial (fl. 97), ou em juízo (mídia digital de fl. 546), VANESSA CENTURION confessou ter duplicado o documento denominado "original 2" ou "Air Waybill", a mando de IVONE DIAS BENELLI. Não há dúvidas, portanto, sobre a autoria delitiva de VANESSA CENTURION.Ocorre que a ré, em seu favor, alegou que praticou o ato sem dolo, ou seja, sem conhecimento de que estaria cometendo um crime. Aduziu que não possuía conhecimentos técnicos nessa área de atuação, pois havia sido remanejada de setor, dentro de sua empresa, há poucos meses, e que teria sido ludibriada pela despachante aduaneira IVONE DIAS BENELLI.No entanto, em casos como esse, a noção de certo e errado prescinde de conhecimentos jurídicos ou técnicos, mas baseia-se em princípios básicos de honestidade e caráter. Decerto, emitir um documento em nome de outra pessoa, no caso, a empresa RTG Logistics Ltd, sediada em Hong Kong, não parece correto sob qualquer ângulo de vista. O simples fato de estar sendo confeccionada no Brasil deixa latente a falsificação.As mensagens eletrônicas de fls. 266/268 afastam qualquer dúvida quanto ao dolo da ré VANESSA CENTURION, que deliberadamente afirmou: "tivemos um problema com a (companhia) aérea que não encontrava nosso envelope...de (qualquer) maneira (hoje) eles localizaram e o Luciano estará entregando aos cuidados do Jossimario conforme solicitado".A testemunha Gilma Lemo Silva declarou em juízo que, no caso dos autos, chegou a receber um email da ré VANESSA CENTURION sobre a não localização de um envelope na companhia aérea que conteria o conhecimento aéreo de carga, também chamado de "AWB". No dia seguinte, recebeu outro email de VANESSA CENTURION, informando acerca da localização do conhecimento e da sua disponibilidade para retirada no Aeroporto de Viracopos (mídia digital de fl. 510)" (fl. 622/622vº).Apesar de entender que resta clara a participação delitiva da ré VANESSA CENTURION no delito de "uso de documento falso", integro o julgado para fazer constar a fundamentação que segue:Dispõe o artigo 29 do Código Penal:"Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Assim, a participação delitiva de VANESSA CENTURION no delito de "uso de documento falso" foi a falsificação do denominado "original 2", também chamado de "conhecimento aéreo", com a finalidade de que a corré IVONE DIAS BENELLI o apresentasse à alfândega e lograsse êxito em liberar a carga, de forma indevida.Com isso, a conduta pertinente à falsidade documental constituiu, em verdade, fase do iter criminis do delito de uso de documento falso, porquanto a sua potencialidade lesiva esgotou-se neste último. Tendo o crime de falso (crime meio) se esgotado no de uso (crime fim), foi por ele absorvido (Princípio da Consumção), respondendo a ré apenas pelo último. Nesse sentido (mutatis mutandis):"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL ENTRE DELITOS. POTENCIALIDADE DA FALSIFICAÇÃO EXAURIDA NO PECULATO. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFESA IMPROVIDOS. (...) 2. O bem jurídico tutelado nos crimes contra a administração pública não abrange tão somente eventuais prejuízos ao patrimônio mas, especialmente, a probidade, a moralidade e o bom andamento da administração, o que afasta a aplicabilidade da insignificância, ainda que o prejuízo econômico seja de pequena monta. 3. No caso dos autos, a apelante, utilizando-se da condição de empregada da Caixa Econômica Federal, aproveitava-se da apresentação, pelo sacador, de cheques a serem pagos no caixa para debitar valores maiores das contas dos clientes, apropriando-se das diferenças e, posteriormente, alterava os valores registrados nos cheques a fim de dissimular a subtração, fatos que violam frontalmente os deveres de moralidade e probidade impostos a funcionários públicos e equiparados para fins penais. (...) 7. Inocorrência de concurso formal entre os crimes de peculato e falsificação de documento particular, pois, segundo o princípio da consumção, uma norma é absorvida por outra quando o crime previsto pela primeira não passa de mero incidente, de uma fase de realização no iter criminis do crime previsto pela última, que representa a etapa mais avançada. É necessário que ambos os crimes possuam o mesmo desígnio, pressupondo a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquele menos grave pelo mais danoso, de

forma que não pode ser aplicado automaticamente, sem considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto. 8. No caso ora sob análise, constata-se que não foi outro o motivo para se falsificar os cheques senão para assegurar a execução do delito de peculato, constituindo, assim, crime-meio, cuja potencialidade lesiva exauriu-se no crime contra a Administração Pública, integrando, assim, o seu iter criminis. 9. Recursos da acusação e defesa improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR 0010852-43.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Relator para Acórdão JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013). (destaquei). Por fim, no que tange à alegação da defesa de que o delito teria sido praticado única e exclusivamente pela pessoa de Jusimário de Lima Ferreira, tal questão diz respeito ao mérito da ação penal, e deverá ser atacada via instrumento adequado a alterar o julgado e eventualmente inocentar as rés. Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios para integrar o julgado, fazendo dele constar a fundamentação acima delineada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito do pedido de fls. 441/442.

Dê-se ciência às partes do laudo juntado às fls. 444/456.

Expediente N° 3598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007400-73.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Intime-se o defensor constituído pelo réu MARCOS JOSÉ DA SILVA a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 265 do CPP, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 3599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Expeça-se a competente Guia Provisória de Recolhimento em nome do acusado JORGE BORGES DE MENEZES. Tendo em vista a certidão de fls. 300, intime-se a defesa constituída do acusado ADELMAR NUNES LOPES a justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não comparecimento do acusado neste juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação das medidas cautelares.

Expediente N° 3600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006343-49.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS CRUZ(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 181, acautelem-se os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como "baixa-sobrestado". Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Ciência às partes.

Expediente N° 3601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012181-46.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS PEDRO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X GISLAINE LUNARDELO DE SOUZA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X FRANCINEUDA CARVALHO DE AGUIAR X JORDANA PEDRO

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual GISLENE LUNARDELO DE SOUZA e JOÃO CARLOS PEDRO foram condenados como incurso no artigo 93 da Lei nº 8.666/93, por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 10 (dez) meses de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa, substituídas por uma pena restritiva de direitos, conforme sentença exarada às fls. 344/352.A sentença foi publicada em 16/02/2017. Ciente, o Ministério Público Federal renunciou ao seu prazo recursal e requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, haja vista o transcurso de prazo superior a três anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença (fl. 354). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada aos sentenciados foi de 10 (dez) meses de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 93 da Lei nº 8.666/93, por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.Portanto, o prazo prescricional correspondente à pena aplicada é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia - 25/02/2013 - e a publicação da sentença - 16/02/2017 - houve o transcurso de lapso temporal de quase 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus GISLENE LUNARDELO DE SOUZA e JOÃO CARLOS PEDRO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008122-44.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Vistos.Cuida-se de ação penal em que CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A, por 04 (quatro) vezes na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 317, 1º, todos do Código Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fl. 298).A acusada foi notificada, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 315), constituiu defensor (fl. 318) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 317), ocasião na qual solicitou a assistência judiciária (fl. 319). Alegou que se encontra afastada de suas funções desde 2009 em razão de tratamento psiquiátrico, não se recordando dos fatos narrados na exordial.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal exarou sua ciência quanto aos documentos apresentados e requereu a instauração de incidente de insanidade mental para que fosse avaliada a real situação da acusada CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO (434/436) A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2015. Na mesma oportunidade, determinou-se a instauração e a formação do incidente de insanidade mental da acusada, nos termos do artigo 149 do CPP. Os quesitos judiciais foram formulados e encontram-se acostados à fl. 437-verso (fls. 437/438). A fim de citar a ré, expediu-se carta precatória à Comarca de Capivari/SP, devidamente cumprida, conforme consulta processual. Nos autos de incidente de insanidade mental n. 0017642-57.2015.403.6105, o exame foi realizado por dois peritos nomeados pelo sistema da AJG, a partir dos quesitos apresentados pelo Juízo, pelo Ministério Público Federal e pela defesa da acusada. Naquele feito, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca dos laudos periciais às fls. 325/326, requerendo o prosseguimento desta ação penal, haja vista a ausência de redução da capacidade de entendimento da ré, atual e à época dos fatos. Intimada, a defesa da acusada CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO manifestou-se pela sua incapacidade, nos termos da manifestação de fl. 329, daquele incidente. Vieram-me os autos conclusos.É o relato do essencial.Fundamento e DECIDO.Razão não assiste ao Ministério Público Federal (fls. 325/326).A despeito das afirmações Ministeriais quanto ao laudo pericial de fls. 304/308 (autos de insanidade mental), verifico que os exames foram realizados com a observância dos procedimentos legais e, nesse sentido, sob a ótica meramente formal/procedimental, homologo-os, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Em que pese alguns erros ortográficos e disposição pouco ordenada do laudo pericial de fls. 304/308 (autos de insanidade mental), constato que houve a indicação de diagnóstico (CID 10 F20 =Esquizofrenia, CID 10 F25= Transtorno Esquizoafetivo e CID F31= Transtorno Afetivo Bipolar), conforme referência de fl. 304: "(...) Confirmando quadro CID 10 F 20/F20(9), folhas 282,283 Perícia Médica folha 285 Atestado Médico, CID 10 F25 folhas 165, 166/ CID 10 F31-5 Fl.152 (...)." Ademais, as análises dos médicos peritos (fls. 303/308 e fls. 315/318 dos autos de insanidade mental) indicaram que a acusada é portadora de doença mental sem perspectiva de restabelecimento. Inclusive, ambos os peritos sugeriram o afastamento da ré do trabalho, assim como a continuidade ao tratamento e uso de medicamentos.Além disso, no laudo pericial de fls. 315/318(autos insanidade mental), o médico perito atestou que os resultados obtidos demonstram que a avaliada possui características de transtorno esquizoafetivo e esquizofrenia paranóide. Ressalto, ainda, que o resultado dos laudos periciais encontra-se em consonância com a vasta documentação apresentada pela ré, dando conta de que se trata de pessoa portadora de transtorno mental grave (fls. 324/432). Ao revés, verifico que os peritos não concluíram, de forma cabal, que a ré era, nos dizeres do artigo 151 do Código de Processo Penal, "irresponsável" à época da infração penal imputada. Diante do exposto, concluo que CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO não aparenta estar na plenitude das suas faculdades mentais e, via de consequência, DETERMINO a suspensão deste feito, nos moldes do artigo 152 do Código de Processo Penal.O sobrestamento acima determinado deverá ser mantido inicialmente por 2(dois) anos, quando então, a ré deverá ser submetida a nova perícia médica ou, em caso de notícia de seu restabelecimento, antes desse prazo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0017642-57.2015.403.6105.Ressalto que, em se tratando de réu (ré) solto(a), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2833

EMBARGOS A EXECUCAO

0001887-03.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-74.2014.403.6113 ()) - JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003534-62.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-86.2015.403.6113 ()) - R. P. DIAS TRANSPORTES - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de embargos de à execução de título executivo extrajudicial (autos nº 0001142-86.2016.406.6113), ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Alega que o contrato no qual se baseia a execução não observou a forma legal já que a fonte utilizada é inferior a 12, estando em desacordo com o artigo 54, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta que há cobranças abusivas uma vez que não previstas no contrato, como a Tarifa de Abertura de Renovação de Crédito e Comissão de Concessão de Permanência. A quantidade de juros é incoerente. Contesta a aplicação da tabela Price que, no seu entender, faz com o que o devedor pague apenas os juros por um longo período e, depois, pague o capital. Salienta que o sistema SAC é mais vantajoso ao consumidor do que o da Tabela Price. Diz, ainda, que em havendo dúvida sobre o montante devido dos juros, não há que se falar em mora. Intimada (fl. 27-v), a Caixa não contestou a ação. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial. 1. Inobservância da Forma Prevista em Lei. A inicial alega que a fonte utilizada pela Caixa na elaboração do contrato é inferior a 12. Tal afirmação não tem como ser comprovada nos autos pois a cópia do contrato que instrui a inicial apresenta duas folhas do contrato em uma folha A4, sendo que todos os contratos celebrados pela embargada o são em folhas A4. Ausente cópia do contrato que reflita seu original, não é possível o acolhimento da alegação de inobservância da forma prevista em lei. 2. Cobrança Abusiva de Tarifa de Abertura de Renovação de Crédito e Comissão de Concessão de Permanência. Ao contrário do que afirma a inicial, a Comissão de Permanência está prevista na cláusula oitava (fl. 21/v). Não se pode, portanto, afirmar ser destituída de previsão contratual. Sua cobrança, porém, não pode ser cumulada com juros moratórios e correção monetária. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A Caixa Econômica Federal socorreu-se do processo de "execução por quantia certa contra devedor solvente", com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, instruindo a inicial, ainda, com planilhas de evolução da dívida e com demonstrativos de débitos. 2. Os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, definem que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, caracterizando-se como título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos desse jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 4. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 5. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7. Na hipótese, há previsão contratual de incidência de comissão de permanência (fl. 42), porém também há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir sem cumulação com os juros de mora (fl. 48), de modo que não merecem acolhida dos embargos à execução, sob esse aspecto. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5%

(cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expreso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a indevida incidência de taxa acima de 3,5% ao mês (fl. 105), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde estabeleceu-se taxa nominal de juros à 1,82% (fl. 39). 10. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. A parte embargante não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15. 11. Apelação improvida. De acordo com o extrato de fl. 20, a comissão de permanência incidiu de 04/11/2014 a 30/04/2015. Nesse período não foram cobrados juros, ainda que previstos no contrato, não incidiu correção monetária e não foi cobrada multa moratória, como se constata do próprio extrato. Nenhuma ilegalidade a ser declarada. Não ficou demonstrada, também, qualquer conduta abusiva por parte da Caixa. Relativamente à cobrança pela Caixa da Tarifa de Abertura de Renovação de Crédito, não consta sua previsão no contrato nem no Extrato de fl. 20, motivo pelo qual não cabe sua análise nestes embargos. 3. Incoerência dos juros A parte embargante tem razão quando afirma que o percentual de juros cobrado mensalmente não coincide com o percentual dos juros cobrados anualmente. Conforme o contrato, à fl. 21, foi fixada a taxa mensal de juros no percentual de 1,20000% e, a taxa anua, de 15,38900%. Mas tal inconsistência é apenas aparente. Trata-se de juros compostos, mediante os quais o não pagamento em um mês faz incidir juros sobre esse mês. Se o pagamento persiste no mês seguinte, os juros desse próximo mês incidirão sobre o valor não pago do mês anterior acrescido dos juros relativos a esse mês. E ao final de um ano, tem-se a taxa de 15,38900%, com a qual a parte autora concordou ao assinar o contrato. 4. Tabela Price X SACA parte embargante sustenta que a aplicação da tabela Price Ihe é desvantajosa sendo a SAC muito melhor para o consumidor. Contudo, como salientado no item 3, houve concordância da embargante com a forma de cálculo dos juros através da Tabela Price quando da assinatura do contrato. Por isso, não pode alegar abusividade ou ilegalidade. 5. Mora A mora decorre do não pagamento das obrigações a tempo. Não tendo as prestações devidas sido pagas, o contratante está em mora desde que assim previsto no contrato. E como se pode constatar, a parte embargante não honrou com as obrigações, o que implicou no ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão do bem dado em garantia e sua posterior conversão em ação de execução de título executivo extrajudicial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e resolvo o mérito dos embargos conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão de já estarem incluídos no valor da Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de título extrajudicial em apenso (Autos nº 0001142-86.2016.406.6113). Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) - CALCADOS SAMELO S/A (SP084934 - AIRES VIGO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 7606, 7613 e 7619/7620: em face das informações prestadas pelas partes de que o atraso no cumprimento do prazo estabelecido em audiência de conciliação se deu por razões alheias à vontade destas, concedo o prazo adicional de seis meses para o seu cumprimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000224-24.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-70.2010.403.6113 ()) - IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274/277: nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para manifestação no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-16.2011.403.6113 ()) - CF DA SILVA CALCADOS - ME X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA (SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 375/376: com relação aos pedidos requeridos pela embargante, profiro decisão nos seguintes termos: 1) Defiro a emenda da inicial no tocante ao valor atribuído à causa. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para alterar o valor da causa no sistema informatizado; 2) Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal requerido pela parte embargante. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450 da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2017, às 14:00 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. 3) Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte embargada, uma vez que os fatos articulados independe da necessidade de depoimento do procurador da Fazenda Nacional; 4) No tocante à prova documental, determino que a parte embargante junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, documentos que entender necessários e destinados a provar suas alegações; 5) Quanto ao pedido de prova pericial, a

embargante deverá esclarecer, no mesmo prazo, qual fato utilizado na sua linha de argumentação que depende de conhecimento técnico a justificar a realização de perícia. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005085-77.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-22.2010.403.6113 ()) - HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DA FL. 84: Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005438-20.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-48.2016.403.6113 ()) - MARILSA DE MOURA GASPARINO X JOAO BATISTA GASPARINO(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao apensamento dos feitos. Indefiro, contudo, o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante. Nos termos do artigo 919, 1.º, do CPC, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso concreto, entretanto, a penhora realizada na execução fiscal não a garante suficientemente, situação na qual não se permite a suspensão da execução fiscal. De fato o crédito exequendo perfaz a quantia de R\$ 966.600,99 (novecentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais e noventa e nove centavos), atualizado até junho/2016, ao passo que os bens penhorados não atingem pouco mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme laudo de avaliação às fls. 83-84. Fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade formulada nos autos da execução fiscal, uma vez que nos presentes embargos foram deduzidos os mesmos pedidos formulados nestes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso e dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução fiscal nº 0003037-48.2016.403.6113. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002029-41.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0)) - BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSS/FAZENDA
1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002196-63.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)
1. Fls. 125 e 75: anote-se. 2. Chamo o feito à ordem. A Caixa Econômica Federal pleiteia, às fls. 112, a extinção da execução, tendo como fundamento de sua desistência, o artigo 775, do Código de Processo Civil. Assevera que não está renunciando ao seu crédito e condiciona seu pedido de desistência à anuência da executada de perceber eventuais verbas sucumbenciais. O artigo 775, do Código de Processo Civil, dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Não obstante, nos termos do inciso I do parágrafo único, "serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios". Assim, incabível o pedido de desistência sem pagamento de verbas sucumbenciais pela exequente como pretende a Caixa Econômica Federal, razão pela qual indefiro o pedido de extinção do feito e reconsidero o despacho de fls. 124.3. Defiro o pedido subsidiário de suspensão do feito, sine die, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003694-97.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)
1. Fls. 355: a Caixa Econômica Federal pleiteia a extinção da execução, tendo como fundamento de sua desistência, o artigo 775, do Código de Processo Civil. Assevera que não está renunciando ao seu crédito e condiciona seu pedido de desistência à anuência da executada de perceber eventuais verbas sucumbenciais. O artigo 775, do Código de Processo Civil, dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Não obstante, nos termos do inciso I do parágrafo único, "serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios". Assim, incabível o pedido de desistência sem pagamento de verbas sucumbenciais pela exequente como pretende a Caixa Econômica Federal, razão pela qual indefiro o pedido de extinção do feito. 2. Defiro o pedido subsidiário de suspensão do feito, sine die, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403669-90.1996.403.6113 (96.1403669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SAMPAIO GOMES E MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra SAMPAIO GOMES E MELO LTDA, SAMPAIO GOMES e WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente. Relata que os autos foram sobrestados em 09/02/2010, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos até nova manifestação processual. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 26/05/2010 (fls. 154). Em 04/11/2016 a exequente requereu vista dos autos, ou seja, após ultrapassados mais de 6 (seis) anos do arquivamento. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se pronunciar, ocasião em que reconheceu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e não apresentou qualquer justificativa plausível para a sua inércia. Assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe, haja vista que o processo foi sobrestado em 26/05/2010 e somente em 04/11/2016 ocorreu nova manifestação processual. ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 92 005542-72. Em consequência, declaro extintos os respectivos créditos tributários e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da dívida ativa atualizada (fls. 296-299) é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente pessoalmente com vista dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

1403704-50.1996.403.6113 (96.1403704-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GAPI ARTEFATOS E ACESSORIOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X RAQUEL RIBEIRO SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 321 e 325: manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003165-59.2002.403.6113 (2002.61.13.003165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO P. RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X MARIO GONCALVES COUTO
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO P. RODRIGUES COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO, ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIÃO MUNIZ PARREIRA E MARIA GONÇALVES COUTO, a fim de cobrar débito tributário constituído pelas Certidões de Dívida Ativa descritas às fls. 02. As fls. 140 foi determinado a inclusão no polo passivo dos sócios Antonio de Pádua Rodrigues da Silva, Sebastião Muniz Pereira e Mário Gonçalves Couto, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. As fls. 163 consta a certidão de óbito do executado Antonio de Padua Rodrigues da Silva. Foi proferida sentença às fls. 195-208, extinguindo o feito sem resolução do mérito em decorrência do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Interposta apelação, o v. acórdão de fls. 241-242 deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para determinar o regular prosseguimento do executivo fiscal. O coexecutado Sebastião Muniz Parreira propôs exceção de pré-executividade às fls. 314-320, requerendo sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais nº 0003165-59.2002.403.6113, 0000066-47.2003.403.6113, 0000067-32.2003.403.6113, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 0003452-80.2006.403.6113, bem como a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. A Fazenda Nacional concordou com o pedido de exclusão do coexecutado Sebastião Muniz Parreira do polo passivo das execuções fiscais mencionadas, tendo em vista que o excipiente retirou-se da sociedade em 30/09/1997, ou seja, antes da dissolução irregular da sociedade. Pelo exposto, julgo extinta as execuções fiscais nºs 0003165-59.2002.403.6113, 0000066-47.2003.403.6113, 0000067-32.2003.403.6113, somente em relação ao coexecutado Sebastião Muniz Parreira, com fundamento no art. 485, inciso VI, do C.P.C. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento da verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) de (um quarto) do débito exequendo, nos termos do art. 85, caput, c.c. art. 87, caput, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os processos em apenso. No mais, vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-35.2010.403.6113 (2010.61.13.000329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JUCAL CALCADOS LTDA - EPP X WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR X WAGNER ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 241/242: verifco que a decisão referente à matéria suscitada na Exceção de Pré-Executividade resultará na inadmissibilidade de reanálise em sede de primeiro grau de jurisdição, isto é, em eventuais Embargos à Execução Fiscal. Assim sendo, em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do executado/excipiente acerca da petição supracitada, para que se manifeste a respeito, devendo, inclusive, apresentar cópia completa das declarações de imposto de renda indicadas na referida petição. Registro que a documentação deverá versar sobre as duas Execuções Fiscais apensadas, compreendendo os períodos em questão. Outrossim, após o cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente/excepta para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003338-63.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.L. ROSA - ME X LUCAS LOPES ROSA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 83/91, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000727-06.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Fls. 90/91: defiro à executada, o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para apresentação do croqui de acesso ao imóvel a ser avaliado, nos termos do quanto determinado à fls. 88.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002432-39.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.A.A.B. IND/ E COM/ DE CALCADOS EIRELE ((MASSA FALIDA)(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Fl. 25: trata-se de pedido de suspensão da execução, formulado pela Fazenda Nacional, sob o alegação de que ação falimentar da executada ainda está em tramitação. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80, assim como o artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, preveem a suspensão da execução fiscal quando não encontrados bens do devedor ou não houver bens penhoráveis. Esse fundamento, todavia, não pode ser utilizado para dar respaldo a pedido suspensão cujo fundamento de fato é a tramitação de processo de falência, pois são situações que não guardam relação uma com a outra. O que não se sabe é se tais bens serão suficientes para pagar a dívida objeto da execução fiscal. Por isso, incabível a suspensão da execução com base no artigo 40 quando o fundamento de fato é o aguardo do término do processo de falência. Por outro lado, o artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil abarcou, "no que couber", as hipóteses de suspensão dos artigos 313 e 315 do mesmo diploma processual, o qual deve ser aplicado nos autos (art. 313, inciso V, letra a). Não obstante o inciso V se referir a sentença de mérito para autorizar a suspensão, o andamento da presente execução fiscal depende da decisão a ser proferida na ação de falência a respeito da destinação dos bens apurados o que significa que a própria futura sentença de extinção da execução também depende dessa decisão. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 313, inciso V, letra a, do Novo Código de Processo Civil, e suspendo a presente execução fiscal por um ano. Os autos permanecerão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003769-29.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D & D INDUSTRIA DE MOVEIS, INTERIORES E DECORACAO DE FRANCA LTDA - ME(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos. Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, em que alega a prescrição intercorrente de créditos de natureza tributária, no período compreendido de dezembro/2009 a julho/2011. Requer a declaração de nulidade do título executivo que embasou a presente Execução Fiscal e, conseqüente, extinção do feito sem resolução de mérito. Pleiteia a condenação da exequente nas despesas processuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Intimada, a exequente impugnou todos os argumentos da executada e requereu o prosseguimento da Execução Fiscal. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A Exceção não é suscetível de acolhimento. Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Como se nota, o prazo para a extinção do crédito tributário pela prescrição é de 05 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva, sendo interrompida pelo despacho judicial que ordena o ato citatório em execução fiscal. No caso em exame, despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/08/2016 (fl. 56), o que denota a possibilidade de cobrança de dívida tributária nos 05 (cinco) anos anteriores. Portanto, qualquer dívida constituída até 16/08/2011 é suscetível de cobrança, não se verificando a ocorrência de prescrição. Com relação as CDAs n. 120857200, 123846587 e 124461204 é facilmente perceptível a não ocorrência de prescrição (fls. 04/06), a qual, por sua vez, somente poderia se dar nos anos de 2019 e 2020. Já a CDA n. 481006575, pressupõe análise minuciosa da documentação carreada aos autos, eis que, a priori, a competência remonta ao ano de 2009. Entretanto, consoante a documentação de fls. 37-55 (GFIP), acostada à petição inicial, a exequente demonstrou que a executada promoveu sucessivas retificações de declaração de débitos, com encaminhamento (exportação) somente a partir de setembro/2011 (fl. 37). Portanto, conforme destacado pela exequente na impugnação, os demais débitos também foram objeto de várias retificações, as quais, conseqüentemente, reiniciaram o prazo prescricional. Vale destacar que a única possibilidade de prescrição ocorreria após setembro/2016, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois o despacho que determinou a citação deu-se em 16/08/2016. Estas, pois, as razões pelas quais a pretensão da devedora não pode ser acolhida. Por fim, registro que a presente decisão torna inadmissível a reanálise da matéria em sede de primeiro grau de jurisdição, isto é, em eventuais Embargos à Execução Fiscal. Ante o exposto, rejeito todos os pedidos deduzidos por meio da presente Exceção de Pré-Executividade. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que incide nos créditos em execução o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, que já engloba honorários de sucumbência, inclusive em embargos à execução fiscal. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC). Mantenho a constrição do bem indicado às fls. 83/84, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3261

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000888-45.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-35.2011.403.6113 ()) - ERICK GALVAO FIGUEIREDO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo de 15(quinze) dias para que forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do auto de penhora do veículo (IMP/BMW 318I, PLACA DRC 7557) e cópia da certidão de intimação da construção, ciente de que a inércia, mesmo que parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002728-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA CARBONI DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CARBONI DE MATOS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003279-80.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISABETE PENACHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE PENACHIO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO FERRO MUSSALEM(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FERRO MUSSALEM

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000751-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DE CASTRO CORTES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CASTRO CORTES

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIANO MARCOS STELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARCOS STELIN

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-52.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO JUNIOR CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JUNIOR CONTINI(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003602-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PRISCILA CRISTIANE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA CRISTIANE FERRO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO COMUM

0006752-98.2016.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Manifêste-se a autora sobre a cota de fl. 263 verso. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, Em seguida, venham-me os autos conclusos.Int.Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006412-57.2016.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ao que tudo indica, no momento em que o autor intentou regularizar a representação processual (23/01/2017 - fls. 104/106) o Dr. Italo Bonomi já não era mais advogado do Município, de modo que o substabelecimento de fls. 117 é ineficaz. De outro lado, quando da propositura da demanda (05/12/2016), o Dr. Bruno Rene Cruz Rafachini não era advogado do Município. Assim, para que a representação processual seja regularizada é preciso que o Dr. Bruno emende a inicial, ainda que seja apenas para ratificar o seu conteúdo.Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 10 dias úteis.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-25.2014.403.6113 - PETRONIO LANDIGIR PINHEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esgotado o ofício jurisdicional em Primeira Instância e não se enquadrando o pedido de fl. 323 na hipótese do art. 494, do Novo Código de Processo Civil caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apreciar.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-58.2015.403.6113 - GENEBALDO PAULA E SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos1. Converto o julgamento em diligência.2. Determino a produção de prova oral, para fins de comprovação das atividades exercidas nos períodos em que o autor verteu recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual.3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2017, às 14 horas. 4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.5. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.6. Caberá à advogada do autor intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil).7. Poderá o autor

comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC).8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3166

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003923-33.2005.403.6113 (2005.61.13.003923-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001022-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ROSALINA ROMANO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 22/24, da sentença (fls. 32/34), v. acórdão de fls. 62/65 e certidão de trânsito em julgado (fl. 68) para os autos principais.3. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOSLTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X WALTER ALVES CARDOSO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Pretende a exequente o reconhecimento de fraude à execução em virtude da venda, no curso desta execução fiscal, do imóvel de matrícula n. 26.971, da Comarca de Nova Serrana/MG, então de propriedade do coexecutado Walter Alves Cardoso. Juntou documentos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel (fls. 383/384) e da escritura pública de venda a terceiro (fls. 380/382).É o relatório. Decido. A citação por edital do Sr. Walter se concretizou com a publicação no Diário Eletrônico do dia 08/03/2005, conforme comprova o documento de fl. 107.Eram proprietários do referido imóvel, além do coexecutado Walter e seu cônjuge (Rogélia Fernandes Cardoso), a Sra. Juliana Fernandes Cardoso. As duas últimas não integram o polo passivo da execução.Como não houve disposição expressa, presume-se que Walter e cônjuge, de um lado, e Juliana Fernandes Cardoso, de outro, eram proprietários cada qual da metade do referido imóvel.De fato, os documentos apresentados pela exequente comprovam que a combatida alienação do imóvel foi realizada aos 30/12/2014 em favor de Alfredo Franco Barroca, quando havia execução contra o Sr. Walter capaz de reduzi-lo à insolvência, o que de fato ocorreu, porquanto a dívida nela cobrada não foi satisfeita, até o momento, e não há notícia nos autos de outros bens passíveis de penhora.No dia 12/01/2015, a alienação foi registrada na matrícula do imóvel (R.5).Dispõe o art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005:"Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."Em outras palavras, a alienação ou oneração de bens ou rendas, desde que reduza o devedor à insolvência, deverá ser declarada ineficaz com relação à execução, pois presumivelmente fraudulenta.Evidente que a presunção de fraude não poderá ser estendida à terceira estranha à lide, a qual, em tese, poderia dispor livremente de sua quota-parte. Porém, atinge o cônjuge alheio à execução, que terá resguardado o seu direito patrimonial equivalente à meação, a ser calculada sobre o valor de futura avaliação, nos termos do art. 843, 2º, do Novo Código de Processo Civil, e recairá sobre o produto da alienação do imóvel.Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido da exequente, para reconhecer a fraude à execução relativa à venda de (ou 50%) do imóvel de matrícula n. 26.971, da Comarca de Nova Serrana/MG, declarando-a ineficaz perante esta execução.Oficie-se ao Cartório Notarial do Distrito de Alberto Isaacson, Município e Comarca de Martinho Campos/MG, para as anotações da ineficácia ora declarada às margens da escritura pública respectiva e eventuais outras que se fizerem necessárias. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Serrana/MG, visando à averbação da ineficácia ora declarada na matrícula do imóvel respectivo.Sem prejuízo, intime-se a exequente, para eventuais diligências que lhe competir, bem como para que requeira o que mais entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por José Carlos Ferreira Cruz.Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data da citação (06/09/2011), operando-se o trânsito em julgado em 15/10/2015, consoante certidão de fl. 203.Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 21.799,37 (fls. 211/212).O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a TR é o índice legal aplicável para a aferição da correção monetária dos atrasados nas ações previdenciárias. Alega, ainda, que não foram descontados os valores recebidos administrativamente através do benefício nº 166.836.865-7. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 13.720,07, consoante demonstrativo de fl. 220.Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente/impugnado aduz que os valores por ele apurados estão em consonância com os parâmetros fixados no título judicial formado nos autos, uma vez que aplicou os critérios previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para a apuração de seu crédito.A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 13.698,39 (fls. 240/245), observando o desconto dos valores recebidos administrativamente.O impugnado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 250). O impugnante

requereu o acolhimento da impugnação (fl. 251).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Extraí-se dos documentos de fls. 206 e 223/232 que o exequente/impugnado recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido administrativamente (NB 166.836.865-7) no período de 14/11/2013 até 31/01/2016 (data da cessação do benefício), e que a partir de 01/02/2016 passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido judicialmente nestes autos (NB 174.337.234-2). Assim, considerando que os atrasados do benefício concedido judicialmente referem-se ao período de setembro/2011 a janeiro/2016, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente à parte autora após o termo inicial do benefício judicial, tendo em vista que é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (art. 124 da Lei 8.213 /1991). Ressalte-se que houve determinação no título judicial para desconto de eventuais valores já pagos (fls. 181 verso e 182). Quanto aos critérios para incidência da correção monetária, verifico que a v. decisão de fls. 177/182 determinou a incidência da TR a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Assim, tendo em vista a alegação do impugnante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 240/245), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, bem como descontou os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apresentado pela contadoria. Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus ulteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 220/222), correspondente, em janeiro de 2016, a R\$ 13.720,07. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido, inclusive pelo devedor, o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que o autor receberá por requisitório. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 807,93 (R\$ 21.799,37 - R\$ 13.720,07 = 8.079,30 X 10% = R\$ 807,93). Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que sejam discriminados o valor devido ao autor exequente, bem como os honorários de seu advogado, compensando-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados acima no valor do autor. Ressalto que a Contadoria deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor". O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-16.2011.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos aprFase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Quanto aos juros e à correção monetária, verifico que a v. decisão monocrática, nesses pontos, não alterou a sentença proferida às fls. 141/148, cujos critérios devem ser observados.3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. Fase atual: manifeste-se a parte autora acerca do valor apurado pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001022-2) - ROSALINA ROMANO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CINTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ROSALINA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0003923-33.2005.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. Apresente o exequente comprovante de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios.3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003614-65.2012.403.6113 - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Nadir de Oliveira. Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2003), operando-se o trânsito em julgado em 27/11/2015, consoante certidão de fl. 287. Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 53.353,54 (fls. 296/302). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que, na aferição da correção monetária e dos juros de mora, não observou os critérios corretos para sua incidência. Alega, ainda, que não foram descontados os valores recebidos administrativamente, os quais foram pagos como complemento positivo no mês de março de 2015. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 39.368,59, consoante demonstrativo de fl. 339. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, a exequente/impugnada aduz que os valores por ela apurados estão em consonância com os parâmetros fixados no título judicial formado nos autos. Alega que, caso fique demonstrado que a exequente recebeu o complemento positivo informado pelo INSS, requer que o mesmo seja descontado de seu crédito. Pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 379/381). A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 51.785,98 (fls. 383/388), observando o desconto dos valores recebidos administrativamente, pagos como complemento positivo no mês de março de 2015. A impugnada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 391/392). O impugnante alegou que os critérios a serem aplicados para a apuração dos atrasados são os previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a atualização monetária na forma dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de julho/2009. Aduz que a incidência da TR até a expedição de precatório ou RPV não foi declarada inconstitucional pelo STF, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF referem-se à correção monetária e juros incidentes após a expedição dos ofícios requisitórios. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este informou que está ciente de fls. 248 e seguintes. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Constatado que a controvérsia limita-se aos critérios para incidência dos juros e correção monetária. Neste aspecto, verifico que a v. decisão de fls. 282/285 estabeleceu o seguinte: "Os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma da legislação de regência". Na data da v. decisão monocrática acima referida já estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, a qual estipula a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos atrasados. Às fls. 383/388, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, eis que utilizou os índices estabelecidos pela Resolução nº 267/2013. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 51.785,98, posicionados para abril de 2016 (fls. 383/388). Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86). O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 11,20% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 1.567,56, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 88,80% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de R\$ 12.417,39 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.241,73 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos). Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que a autora/impugnada receberá. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que seja apurado o valor devido à autora exequente, após dedução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela mesma (R\$ 156,75). A Contadoria deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor da autarquia impugnante (R\$ 1.241,73) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à soma dos honorários sucumbenciais acima referidos, posicionando-os para a mesma data de atualização, eis que deverão ser requisitados conjuntamente, por meio de um único ofício requisitório. 2. Prejudicado o pedido de isenção de imposto de renda formulado pela autora à fl. 292, por ser portadora de neoplasia maligna (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88), uma vez que a Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal prevê a possibilidade de ser anotado no ofício requisitório que a parte é portadora de doença grave somente para fins de prioridade de pagamento, em caso de ofício precatório (art. 14 da mencionada resolução), o que não é o caso dos autos, já que se trata de crédito a ser requisitado mediante RPV. Assim, caberá à autora tomar as medidas administrativas pertinentes para usufruir da isenção do imposto de renda. Ressalte-se que, tratando-se de RPV ou precatório, em campo próprio do ofício requisitório será informado o número de meses de exercícios anteriores. 3. Às fls. 326/327 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não

foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 4. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 5. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-53.2014.403.6113 - VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a exequente para especificar, separadamente, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor SELIC e o valor total da execução, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para apresentar o cálculo atualizado das despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Adimplido o item "1", intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3160

MANDADO DE SEGURANCA

0000444-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000444-7) - CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000680-66.2014.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de

direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002424-28.2016.403.6113 - MARCELO ANTONIO CHAGAS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Antonio Chagas em face da sentença proferida às fls. 98/100, nos autos do mandado de segurança nº 0002424-28.2016.403.6113, que move em face da Chefê da Agência da Superintendência Regional do Ministério do trabalho e Emprego de Franca.Sustenta o embargante ter havido omissão na sentença consistente na não apreciação do pedido de fixação de multa em caso de descumprimento da medida (fls. 102/104).Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o embargado manifestou-se à fl. 108/111.Conheço do recurso porque tempestivo. Vejo que assiste razão ao embargante, a sentença não apreciou o pleito em questão. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para suprir a omissão mencionada, integrando o dispositivo nos seguintes termos: Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego ao impetrante, uma a cada mês, na quantidade e no valor fixado pela legislação. Para o primeiro pagamento, concedo o prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 937,00, que somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 98/100.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005400-08.2016.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TV Imperador Ltda. (outrora denominada TV Record de Franca S/A.) relativamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na compensação ou retenção de ofício de crédito do contribuinte com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa. Com efeito, o crédito da impetrante encontra-se reconhecido pela notificação de fls. 13. Sua pretensão em compensá-lo ex officio com os débitos da contribuinte também está devidamente comprovada pela referida notificação. Sustenta a impetrante ser inconstitucional a compensação de ofício com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. Verificando-se os documentos que instruem a inicial, observo que a relação de débitos de fls. 14 contém um débito fazendário cuja situação é "parcelado". O mesmo documento traz uma relação de débitos previdenciários sem precisar sua situação. O demonstrativo dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de fls. 15 não elucida se todos os débitos da pessoa jurídica estão contidos nesse parcelamento e, por via de consequência, com a exigibilidade suspensa. Por derradeiro, vejo que a comunicação para compensação de ofício foi enviada no dia 14/06/2016 e sua "primeira leitura" se deu no dia 15/06/2016, sendo que a impetrante não demonstrou ter se manifestado contrariamente à compensação no prazo de 15 dias, de maneira que pode ter ocorrido a aceitação tácita, conforme advertência contida na notificação. Até porque a presente impetração se deu apenas em 14/10/2016. Diante do exposto, tenho que a impetrante não trouxe prova pré-constituída dos fatos que ensejariam o direito alegado, de modo que indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006294-81.2016.403.6113 - RENATO JORGE SAAD(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP
Fls. 143/145: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para que apresente o comprovante original do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, da Resolução do CJF nº. 5/2016: "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento."Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000197-31.2017.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Afásto a possibilidade de prevenção avertada no quadro indicativo, porquanto, verifico que tratam-se de períodos de apuração distintos daqueles apontados na presente demanda. Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000873-76.2017.403.6113 - QUIMICA CARIOCA LTDA(RS037955 - PEDRO GILBERTO BRAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Química Carioca Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de determinar ao impetrado que reabilite provisoriamente a impetrante no RADAR-SISCOMEX, a fim de viabilizar o registro da Declaração de Importação visando o desembaraço na nacionalização da mercadoria depositada na alfândega do Porto de Santos, especificamente insumos químicos oriundos da Itália. Às fls. 99 foi concedido o prazo de 72 horas para que a autoridade impetrada se manifestasse sobre o pedido liminar, o que foi atendido por meio do ofício de fls. 104/188. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observo que o pedido tem como consequência direta a imediata liberação da

importação dos corantes em pó para tingimento de couro que chegaram da Itália e que se encontram retidos no Porto de Santos desde 17/01/2017. Assim, incide a vedação material de que trata o 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 (grifos meus): " 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." Ademais, as informações parciais trazidas pela autoridade impetrada dão conta de questões sensíveis que estão sob análise em processo de revisão de habilitação no RADAR-SISCOMEX, o que implicaria falta de cautela por parte deste Juízo o deferimento de medida satisfativa antes de ter em mãos as informações completas. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença.P.R.I.C. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001098-96.2017.403.6113 - TIAGO FAGGIONI BACHUR X FABRICIO BARCELOS VIEIRA X ELAINE MOURA FERNANDES X MILLER SOARES FURTADO X MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF X NARA TASSIANE DE PAULA X RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos.Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Em seguida, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001129-19.2017.403.6113 - NELSON DE OLIVEIRA SERNOS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos.Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Em seguida, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001765-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001765-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRANCHINI(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Autos desarchiveados. Defiro a vista dos autos conforme requerido às fls. , pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-89.2005.403.6113 (2005.61.13.001352-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORIVAL MARQUES GUIMARAES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Autos desarchiveados. Defiro a vista dos autos conforme requerido às fls. , pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001932-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORIVAL MARQUES GUIMARAES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Autos desarchiveados. Defiro a vista dos autos conforme requerido às fls. , pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5249

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000734-85.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO)

Manifeste-se a parte ré em relação ao retorno da Carta Precatória 228/2016 (fls. 409/439), sem o seu devido cumprimento.
Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000575-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000575-0) - MAFALDA BARBOSA MATOS RODRIGUES X MILTON ANTONIO RODRIGUES X MILTON ANTONIO RODRIGUES(SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES) X WALTER LAMI X OLEGARIO DOMINGOS DOS SANTOS X AVELINO JOSE DE SOUZA X AVELINO LEITE X MARIA MAGDALENA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X GETULIO MACHADO FILHO X ESTACIO VON SOHSTEN GAMA X IRENE GUARANY GAMA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X BENEDITO DE SOUZA X SIMAO DE SOUZA ALVES X RICARDO DE SOUZA ALVES X TERESINHA DE SOUZA RIBEIRO X TARCISO LEITE

Fl. 237: se não houve a interposição de processo de inventário dos bens deixados por Mafalda Barbosa Matos Rodrigues, cuja certidão de óbito encontra-se juntada à fl. 15, não há como manter seu espólio no polo ativo desta ação, pois ausente a figura do inventariante. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para reinclusão dos seus herdeiros no presente feito, em substituição ao Espólio. Os herdeiros de Mafalda já estão devidamente representados judicialmente (procurações de fls. 06/12), tendo em vista que outrora figuraram no polo ativo do processo.

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se os réus, mormente Estácio Von Sohsten Gama e Irene Guarany Gama, bem como à União Federal, em relação à planta e memorial descritivo juntados às fls. 192/205.

Vista ao Ministério Público Federal.

Int.-se.

MONITORIA

0001446-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR X MIZAEEL BATISTA SANTOS X VERA LUCIA GONCALVES SANTOS(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora Caixa Econômica Federal em relação aos depósitos judiciais efetuados pela litisconsorte passiva Daiana Hellen Batista, a partir da sua manifestação de fls. 128/142, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 163: vista à parte ré.

Int.-se.

MONITORIA

0001308-79.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP386929 - SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré juntar procuração nos autos, outorgando poderes de representação processual ao subscritor da petição juntada às fls. 65/66.

Com o cumprimento do quanto determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

MONITORIA

0001488-27.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FARIAS DA SILVA(SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 68, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-36.2002.403.6118 (2002.61.18.001038-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE

Este Procedimento Ordinário, assim como os autos da Ação Cautelar n. 0000823-60.2002.403.6118 em apenso, foram sentenciados em 22 de novembro de 2006. A sentença proferida nestes autos homologou acordo entre as partes (fl. 189), dispondo que os valores depositados em juízo vinculados ao feito Cautelar seriam revertidos em favor da credora (CEF). No Ofício n. 19/2008, o PAB deste Juízo informou a apropriação do montante depositado para o contrato CHB 803065818128 em 28 de fevereiro de 2007 (fl. 205). Desta forma, com a prolação de sentenças e a ocorrência de trânsito em julgado em ambos os feitos, foram estes remetidos ao arquivo em 30 de setembro de 2008. No entanto, a parte autora, sem motivo aparente, continuou a realizar depósitos judiciais vinculados aos Autos da Ação Cautelar, o que motivou o desarquivamento dos processos e a intimação da parte autora para que esta justificasse o fato de continuar a realizar tais depósitos. Verifica-se que o último depósito judicial realizado data em 13 de fevereiro de 2012. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, em petição protocolizada em 10 de abril de 2013 (fls. 222/224), não obstante as sentenças e trânsito em julgado acima mencionados, manifestou concordância com a renúncia da parte autora e requereu o levantamento a seu favor dos valores depositados judicialmente, juntando em sua manifestação Termo de Desistência de Ação assinado pela parte autora e seu advogado à época, datado em 11 de março de 2013. Neste Termo de Desistência está previsto que os valores depositados judicialmente seriam sacados pela parte ré (CEF), para compor a quitação do contrato. A parte autora, nos autos do Procedimento Cautelar em apenso, instada a se manifestar em relação à petição e Termo de Desistência de Ação juntada pela Caixa Econômica Federal também naquele processo às fls. 295/296, relatou a entabulação de acordo extrajudicial entre as partes, informando a quitação do contrato nos termos propostos, juntado documentos e requerendo para si o levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme sua manifestação de fls. 310/316 daqueles autos. Por fim, conforme consulta requerida pelo Juízo ao PAB (fl. 243), até a data de 26 de outubro de 2016, o montante que ainda se encontra depositado em Juízo, vinculado ao feito cautelar, perfaz o montante de R\$ 6.844,60 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) (fl. 248).

Assim, diante de todo o exposto, pelo fato deste procedimento ordinário e da cautelar em apenso continuarem a tramitar mesmo após as sentenças proferidas transitadas em julgado e arquivamento dos autos, havendo ainda controvérsia a ser resolvida sobre o levantamento de valores que estão depositados judicialmente, somando-se ao fato de haver em ambos os feitos Termos de Desistência de Ação assinados pela parte autora, com manifestação de concordância pela Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos processos ao SEDI para que sejam reclassificados para a classe Cumprimento de Sentença.

Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000035-60.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos comprovantes de cumprimento da sentença trazidos aos autos pelo INSS, bem assim para que fique ciente do inteiro teor do despacho prolatado às fls. 87, in verbis: "1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO: Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de ofício à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que procedeu à averbação do tempo de atividade especial nos moldes em que determinado na sentença de fls. 75/81, em favor do exequente, LUIZ ANTONIO DA SILVA, RG 15.855.454-1 SSP/SP, filho de Antonio Feliciano da Silva e Ana Geralda da Silva. Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, da sentença de fls. 75/81 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 86-verso dos autos. 3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO: Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado ao INSS, com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001715-12.2015.403.6118 - FRANCISCO JOSE MOREIRA CHAVES(SP165974 - ELIZA MARCIA DE ALMEIDA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X ESSENCIS ECOSSISTEMA LTDA(SP326394 - ADELINE FUNCH THOMSEN DOS SANTOS ABDO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO E SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP105195 - MARIANA BRITO ARAUJO) X CAB - GUARATINGUETA S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO)

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ-SAEG, nos termos do art. 344 do CPC.

Ciência às partes em relação à decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.014845-8, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 746.

Manifeste-se a parte autora e o Ministério Público Federal em relação às contestações apresentadas, bem como, especificamente, sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte ré para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, nos termos do parágrafo anterior, observando-se os arts. 107, § 2º, e 229, ambos do CPC.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro-SP, pelo prazo de 3 (três) dias, para extração de cópias dos autos requerida no ofício encartado à fl. 745.

Int.-se.

ACAO POPULAR

0000635-76.2016.403.6118 - JULIO CESAR ROSA DIAS X ANGELO FERRAZ BORGES X ALEVANTINO JOSE CARLOS DOS REIS X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X MUNICIPIO DE LORENA(SP293041 - ERIKA PIMENTEL ANTICO) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X ELCIO VIEIRA(SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X ELCIO VIEIRA JUNIOR X ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO) X CLAUDINEI GUIZALBERTE BASTOS(SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.

Vista ao Ministério Público Federal.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-16.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DU BASIC COM/ DE ROUPAS LTDA X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X LUIZ HENRIQUE JORGE

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 103, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001236-24.2012.403.6118 - WAGNER LUIZ ZAGO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vista à parte impetrante em relação à manifestação da União Federal de fls. 357/360.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, conforme determinado à fl. 352.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002161-49.2014.403.6118 - SUELI AUXILIADORA MARGARIDO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2 X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal - AGU (fls. 256/262), intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000172-03.2017.403.6118 - ANIZIO BARBOSA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000281-17.2017.403.6118 - LEANDRO CASTILHO DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXANDRE JULIO DOS SANTOS(SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA

Tendo em vista que a advogada da parte impetrante foi constituída por intermédio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 06/07), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, regularize a parte impetrante sua representação processual.

Recolha a parte impetrante as custas iniciais, tendo em vista que estas não foram recolhidas, conforme certidão de fl. 27, pois não consta na petição inicial o requerimento da gratuidade da justiça.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002006-17.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO)

Fl. 126: vista à parte requerida.

Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 122.

Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001559-92.2013.403.6118 - GUIMARAES SOLUCOES LTDA ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 169.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Diante do quanto determinado nos autos do Procedimento Ordinário em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.

Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001449-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001449-9) - MARIA EDITH MARINHO LUTZ VIDIGAL X MARLENE MARINHO LUTZ X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MARINHO LUTZ X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X GUILHERME MARINHO LUTZ X PATRICIA MARINHO LUTZ X ADRIANA MARINHO LUTZ FERREIRA X ROBERTA MARINHO LUTZ MOTTA X JOSE MANOEL LUTZ DA CUNHA E MENEZES X WILLIAM ROBERTO DA CUNHA E MENEZES X MARIA ELISA LUTZ DA CUNHA E MENEZES X LUIZ MARINHO LUTZ X GRAZIELA MARINHO LUTZ X MARIA HELENA MARINHO LUTZ(SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA) X JOAO LUTZ BARBOSA X JAIR PINTO DE ALMEIDA X HILAS EUGENIO DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIANO TEODORO X JOAQUIM INACIO X JOSE MILTON DE MAGALHAES SERAFIM X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA X JOSE SIMIAO TEIXEIRA X JOSE ADEMAR MOUTELA COSTA(SP060644 - ANA CRISTINA MOUTELA COSTA) X AFONSO FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM VAZ PINTO X VICENTE ANTONIO DE CASTRO X ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ X PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ X ALEXANDRE LANNA LEPEECK(SP054454 - PAULO DINIZ DE MORAES) X JOSE ANDRE X APARECIDA DE SA THEODORO X MARIA HELENA DA CONCEICAO INACIO X CARMINDA MARIA TEIXEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA X NADIR DE OLIVEIRA PINTO X ADEMAR SOARES - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ANA BELA COSTA TORINO X JOSE EDILSON TORINO X CARLOS CESAR MOUTELA COSTA X MADALENA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANA NERI COSTA JANUNCIO X ADAGOBERTO JANUNCIO X ANA ZELIA MOUTELA COSTA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA DALVA MOUTELA COSTA ELIZEI X ANTONIO FLAVIO ELIZEI X ANA CRISTINA MOUTELA COSTA X JOAO JOAQUIM MOUTELA COSTA X PATRICIA FIGUEIRA MOUTELA COSTA X ZELIO FERNANDO MOUTELA COSTA X RUTH APARECIDA VIEIRA MOUTELA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls. 725: anote-e a prioridade na tramitação.

Intimem-se as partes interessadas, incluindo-se a procuradoria Municipal, Estadual, União Federal, INCRA e IBAMA em relação às alegações e documentos juntados pela parte autora às fls. 531/722.

Vista ao Ministério Público Federal.

Consoante certidão retro, proceda a Secretaria deste Juízo pesquisa de eventuais endereços dos litisconsortes que ainda não foram citados. Providencie a parte autora seis cópias da petição inicial, manifestação, memorial descritivo e planta (fls. 531/537), para instruir os mandados de citação dos interessados ainda não citados (prazo de 15 (quinze) dias).

Com a vinda das cópias para intrusão das contrafês, expeçam-se o necessário.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ X SOLANGE MARIA GODOY X MARCELO GONCALVES DE ARAUJO X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X

ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X EDMEIA REGINA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAIS LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOAQUIM BENTO DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN MOREIRA DA SILVA X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X NAIR MOREIRA DA SILVA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO ROCHA X FATIMA APARECIDA ROCHA GOMEZ X JOSE ANTONIO GOMEZ GUTIERREZ X MANOEL ALVES DE FREITAS X IRATI IMACULADA DELABETTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILLIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUZIA DE LOURDES BARROS MIRANDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:

1.1. Fls. 743/747 e 872: DALVA HELENA DA SILVA como sucessora processual de Joaquim Bento da Silva;

1.2. Fls. 825/832 e 872: FÁTIMA APARECIDA ROCHA GOMEZ e JOSÉ ANTONIO GOMEZ GUTIERREZ como sucessores processuais de José Lourenço da Rocha;

1.3. Fls. 833/841, 843 e 861/862: ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ (representada por sua curadora, Sr. Mirian Moreira da Silva), como sucessora processual de Francisco Luiz dos Santos;

1.4 Fls. 853/858 e 872: NAIR MOREIRA DA SILVA MOTA como sucessora processual de Pedro Rodrigues Costa;

1.5. Fls. 865/869 e 872: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS como sucessora processual de Benedito dos Santos.

Ao SEDI para retificação cadastral.

1.6. Fls. 845/852 e 872: Manifestem-se os postulantes à habilitação no crédito no falecido exequente FERNANDO GOBO acerca das alegações do INSS de fl. 872. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais.

3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLICH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE THEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE WITTLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE THEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001159-7) - LUCIANO FELIX DA SILVA X JEFFERSON RIBEIRO ALVES X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X ANDERSON GUILARDI LUIZ X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUCIANO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON RIBEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON GUILARDI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000672-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000672-0) - THAIS LUCENTE(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THAIS LUCENTE X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica como forma de demonstração do cumprimento do julgado (fls. 248/251), bem como para que fique ciente do inteiro teor do despacho de fl. 244, assim proferido: "1. Muito embora já tenha ocorrido o trânsito em julgado da lide, observo que até o momento não foram juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica as publicações do BCA referentes à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que faz jus a parte exequente (THAIS LUCENTE - CPF. 297.500.548-22), tal qual determinado por este Juízo no despacho/ofício n. 400/2016 (fl. 209/210). Apenas a determinação da remessa das fichas financeiras já foi cumprida. 2. Destarte, determino que seja expedido novo ofício à Autoridade Militar responsável pela EEAR, em reiteração ao anterior, a fim de que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sejam remetidos a este Juízo os comprovantes de publicação no BCA pertinentes ao caso. 3. Após a vinda dos documentos aos autos, intime-se a parte exequente para ciência e/ou manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso nada mais seja requerido, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se e cumpra-se."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001174-8) - MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001289-3) - ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001448-1) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-11.2012.403.6118 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000764-23.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ANTONIO SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANTONIO SANTOS RAMOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 80/81: Vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca do mandado de penhora, cuja diligência restou infrutífera. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002102-95.2013.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 131/133: INTIME-SE o executado, JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.446,29 (um mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) - valor este calculado até dezembro/2016 e a ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento -, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.
5. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001456-56.2011.403.6118 - CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X BRUNO MARINI(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Acolho a cota ministerial de fls. 261/264. Desta forma, intime-se a Procuradoria Federal de Taubaté, representante do IBAMA e ICMBio,

para se manifestar sobre o interesse em intervir na presente demanda e nos autos do Procedimento Ordinário em apenso, bem como sobre a cota ministerial de fls. 261/264, nos termos da decisão de fl. 39 e despacho de fls. 256 destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002226-73.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS HAROLDO BARBOSA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 25), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002365-25.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDAN EFRAIM DA SILVA ALMEIDA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 31), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000886-36.2012.403.6118 - GUARACIABA STELA DO NASCIMENTO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que uma das herdeiras de Maria França do Nascimento é falecida, traga a parte requerente cópia da certidão de óbito de Guaracy Maria Nascimento, para o fim de ser verificado se Sarah Nascimento é sua única filha.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-25.2001.403.6118 (2001.61.18.000944-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MUNICIPIO DE LORENA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA E SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS E SP171449 - ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE LORENA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-69.2002.403.6118 (2002.61.18.000415-1) - MOACYR JOSE RODRIGUES(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MOACYR JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001426-8) - LUCEMIR DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MACEDO DA SILVA X BERENICE MACEDO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCEMIR DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001683-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001111-9)) - RAMIRO SILVA DO PACO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RAMIRO SILVA DO PACO X INSS/FAZENDA

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.
2. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação acerca dos cálculos de liquidação já apresentados nos autos pela União em sede de execução invertida, às fls. 79/83.
3. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a executada intimada, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Caso não concorde, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada (art. 534 do NCPC).
7. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-57.2011.403.6118 - JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-49.2013.403.6118 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-94.2013.403.6118 - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 5264

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002035-72.2009.403.6118 (2009.61.18.002035-7) - CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA X URICKA ILONA REGOCZI MARQUES QUEIROZ DE FARIA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 190) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.De acordo com os documentos de fls. 68/73, defiro o pedido de gratuidade de justiça.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fl. 199: Comunique-se o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Lorena/SP acerca do teor da presente decisão.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002400-82.2016.403.6118 - JOSE EDUARDO DA SILVA X CRISTIANE MARQUES DA SILVA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 442/446 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0074614-59.1992.403.6103 (92.0074614-4) - PORTO DE AREIA LOPES LTDA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E Proc. SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PORTO DE AREIA LOPES LTDA., e declaro o seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua Dr. Othon Barcellos, n. 236, Cruzeiro/SP, conforme descrito no memorial descritivo de fls. 396/397: Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis. Sem condenação em custas e honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000725-60.2011.403.6118 - PAULO RIBEIRO FELIPE(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 77), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000308-34.2016.403.6118 - AGRO PECUARIA SANCRISTINI LTDA - ME(SP187962 - HELEN THAIS GUIMARÃES FRANCISCO) X JOSE FRANCA NOVAES X CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA) X FIBRIA CELULOSE S/A X ACCACIO MARIN FORTES X GRACI LUIZA DE GODOI FORTES X PAULO FERREIRA LEITE X THEREZINHA PRUDENTE FERREIRA LEITE X MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA X SONIA MARIA COUTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

SENTENÇA

(...)Dessa forma, reconheço a omissão apontada e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença:"Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado pro rata de dez por cento do valor da causa."Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 301/305 e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALVATORE FRANCISCO SELVAGGIO GUSMAO X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO X EMANUELLE SELVAGGIO GUSMAO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO RICHARDELLI VELOSO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à EMANUELLE SELVAGGIO GUSMÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.REJEITO os embargos opostos por DARCI GUSMÃO e MARIA DA CONCEIÇÃO GUSMÃO, JULGO PROCEDENTE o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e constituo de pleno

direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(s) demandado(s) pagar(em) em favor da demandante o valor de R\$ 34.038,13 (trinta e quatro mil, trinta e oito reais e treze centavos), valor este atualizado até 29.4.2010 (fl. 18), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Ao SEDI para retificação do polo passivo com a exclusão do Réu SALVATTORE FRANCISCO SELVAGGIO GUSMÃO. Condeno os Embargantes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000663-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)
SENTENÇA

(...)Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por PATRÍCIA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE OLIVEIRA, ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA e JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO, JULGO PROCEDENTE o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.631,36 (treze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), valor este atualizado até 30.4.2010 (fls. 49/63), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte Embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000766-90.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE VARGAS BEZERRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 56), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000869-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000869-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8)) - MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI X ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SALES e ANETE PROCÓPIO DE ARRUDA SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de determinar a essa última que proceda a quitação do financiamento do imóvel e a transferência no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lorena/SP. Deixo de condenar a parte Embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000728-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS JULIANO PRADO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 51) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000074-52.2016.403.6118 - FLAVIO MENDES TEIXEIRA(MA009984A - MOZART COSTA BALDEZ FILHO E MA008411 - TUFU MALUF SAAD) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA

(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por FLAVIO MENDES TEIXEIRA em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR e DEIXO de determinar a esse último que proceda a realização da matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS-A - Turma 1/2016 ou EAGS-A 2/2016. Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte Impetrante ao pagamento das custas. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000130-56.2014.403.6118 - SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X JURANDIR TEODORO - INCAPAZ X SUELI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000107-76.2015.403.6118 - LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-52.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FABRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Para análise do pedido liminar, intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do despacho do INSS que acatou a decisão da Junta de Recursos na via administrativa (sem interposição de recurso para a Câmara de Julgamento), situação que não pode ser depreendida da documentação que instruiu na inicial.

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12352

CARTA PRECATORIA

0011338-63.2016.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BINGYIN LIN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X LIVIA SALEM MUNDE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2017 142/796

Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 24 de abril de 2017, às 14h30, por videoconferência, em tempo real, entre a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo com a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Intime-se a testemunha LIVIA SALEM MUNDE ou MUNIZ para que compareça à sala de videoconferências do Fórum Federal de Guarulhos para prestar seu depoimento.

Expeça-se o necessário.

Informe-se ao Juízo Deprecante.

Quando em termos, devolva-se a carta precatória, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente Nº 12353

INQUERITO POLICIAL

0013017-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº 0022996-11.2016.4.03.0000/SP (fls. 67/68), autorizo aos defensores de GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE e ADRIANA PEREIRA UCHE, com instrumento de procuração, o acesso aos autos em Secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao Ministério Público Federal para continuidade das investigações.

Int.

Expediente Nº 12354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-81.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MEIZHI CHEN(PR008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARINI)

MEIZHI CHEN, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, além do art. 125, inciso XIII, Lei nº 6.815/1980.2. Narra a denúncia (fls. 110/112v), que e ré juntamente com DANPING LU ingressaram no país com uso de passaportes malaios, bem como prestaram declaração falsa. A ré entrou no país em 23 de setembro de 2008, apresentando passaporte da Malásia, sendo, em verdade, natural da República Popular da China. Quando da análise do requerimento de residência provisória no Brasil, foram detectadas algumas incongruências, pois teria se apresentado como chinesa, mas constava seu ingresso como nacional da Malásia. 3. A denúncia foi recebida em 15/05/2014 (fls. 115/116). Ré citada em 02/02/2015. Desmembramento dos autos em relação a DANPING LU, determinado na fl. 227, permanecendo apenas a ré nestes autos. 4. Defesa prévia nas fls. 239/244. Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária nas fls. 252/253.5. Realizada audiência com oitiva de uma testemunha de defesa e interrogatório da réu (fls. 254/258), tendo sido deferido prazo para a defesa apresentar documentos. 6. Testemunha de defesa Zhen Jian Jun confirma que a ré se utilizou de serviço de terceiros para promover pedido junto Polícia Federal; não sabe informar se a ré fez uso de documento falso.7. Em interrogatório, ré disse o que segue: entregou seu passaporte a chinês, para organizar seus documentos e vindo ao país; não chegou a abrir o passaporte após entrega dos documentos, já tendo comprado a passagem e vindo ao país; não sabia que o passaporte usado era falso; não reconhece ter reconhecido falsidade perante a Polícia; não havia tradutor na Polícia; ficou sabendo da suposta falsidade do documento, ao pedir registro de filho; usou o passaporte chinês para o pedido de visto de permanência; desconhece o passaporte de Malásia; entrou no país com apenas um passaporte; o passaporte chinês tem capa vermelha; nunca teve outro passaporte antes; nunca viu outro passaporte antes; não lembra quando tirou seu passaporte; nunca passou por Foz do Iguaçu; todos os documentos que trouxe na viagem para o Brasil foram providenciados por chinês que providenciou a ela.8. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pedindo absolvição. Ré, igualmente, apresentou alegações finais.9. É O RELATÓRIO. DECIDO.10. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte,

inexiste nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)11. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.12. De início, observemos os crimes imputados à ré, sendo os dois primeiros artigos do Código Penal e o seguinte, Lei nº 6.815/1980:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...)III - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.13. Pois bem No caso dos autos, vejo incerteza relevante na materialidade, pois não consta suposto passaporte falso (que, assim, não foi levado à perícia). De qualquer forma, é certo que chama atenção as diferentes informações quanto à nacionalidade da ré, como se comprova nas fls. 13, 39/47, 54/55 e 70. Mesmo assim, não vejo de que maneira entender suficiente a materialidade apontada na denúncia, especialmente, informações dadas pela própria ré (fl. 110v). É que, por óbvio, informação prestada sem o crivo do contraditório e ampla defesa (veja que não houve auxílio de advogado) não chega a ser sequer prova.14. Ou seja, a meu ver, desde logo, do que consta dos autos, não consigo comprovar a materialidade do crime.15. Não bastasse tal insuficiência documental, observo, igualmente, ausência de demonstração conduta dolosa da ré.16. No ponto, acompanho as considerações do MPF nas fls. 316/316v. Nesse sentido, a despeito de haver referência a intérprete perante a Polícia, não ignoro dificuldade natural do idioma e, por isso mesmo, da própria ré entender as perguntas. Mais a mais, repise-se, não consta prova produzida sob o crivo do contraditório no mesmo sentido das informações que aparecem na Polícia Federal.17. Por fim, reforçando a conclusão do MPF pela absolvição da ré, sua ida a agente policial para requerer permanência no país, de mãos de seu passaporte chinês, corrobora provável desconhecimento da falsidade de que é acusada. Resta, no mínimo e a propósito, criada uma incerteza razoável, suficiente para afastar a condenação da ré.18. Assim, eventual decreto condenatório decerto estaria lastreado em dúvida fundada acerca da ciência da ré sobre suposto uso de documento falso.19. Na mesma linha, o acórdão ora colacionado: PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA - EMENDATIO LIBELLI - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1.Embora o réu não esteja sendo processado pelo crime de falso, mas sim de uso, o fato anterior caracteriza o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, haja vista que a falsificação foi cometida mediante a inserção (verbo inserir) de visto de permanência falso em documento verdadeiro (passaporte). 2.Modificada a classificação jurídica atribuída aos fatos, para fazer constar que o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal. 3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 84/85, que comprovou a falsidade do visto apostado no passaporte do acusado. 4.Quanto à autoria, restou demonstrado que o réu, no dia 29 de setembro de 1994, (fls. 09 e ss) entrou com pedido de permanência definitiva junto ao Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Polícia Federal, instruindo tal requerimento com o passaporte verdadeiro contendo declaração ideologicamente falsa, incorrendo, portanto, na prática delitiva. 5. No que se refere ao elemento subjetivo do tipo, não há provas suficientes de que o réu tinha consciência da ilicitude da conduta por ele praticada, até mesmo porque fez uso do passaporte contendo o visto falsificado perante a autoridade policial. 6.Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida. (TRF3, QUINTA TURMA, ACR 01019413119954036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2010 PÁGINA: 794 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaques nossos)20. E, na esteira do que vi e do precedente acima, entendo ausente demonstração da materialidade e autoria dos crimes imputados à ré. Acompanho, assim, mesmo que por outro raciocínio, a manifestação do MPF, que pede absolvição da ré.21. Dispositivo.22. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver a ré MEIZHI CHEN, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.23. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.24. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11135

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-84.2006.403.6119 (2006.61.19.003360-8) - ADELINA NUNES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012409-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012409-3) - LUZIA RIBEIRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012606-94.2012.403.6119 - BENEDITO DIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010221-42.2013.403.6119 - JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0005749-81.2002.403.6119 (2002.61.19.005749-8) - COOSEPRE COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS DE PLASTICOS, TEXTIL E METALURGICAS AREA OPERACIONAL(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-85.2017.4.03.6119

AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-70.2017.4.03.6119
AUTOR: ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-69.2017.4.03.6119
AUTOR: GERALDO MOURA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-59.2017.4.03.6119
AUTOR: VALTER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2514

EXECUCAO FISCAL

0011361-09.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AVANI RIBAS(PR071543 - ANA MARIA FERNANDES)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso LXXII, da Portaria n.º 11/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: "Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver INCLUÍDA EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente; "O referido é verdade e dou fé.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5411

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011957-27.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a advogada constituída nos autos, Dra. Dulcinéia Nascimento Zanon Terencio, OAB/SP n. 199.272, mediante a publicação deste despacho, para que compareça a secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar os bens apreendidos, cuja restituição foi determinada por este Juízo na sentença de fls. 15/17, mediante termo de entrega e recebimento, com exceção dos itens 11 a 16 do Auto de Apreensão n. 97/2005 (seis aparelhos celulares), os quais foram entregues à causídica em 19/09/2007, em cumprimento à decisão proferida

no Incidente de Restituição de Coisas n. 2007.61.19.002691-8, conforme certidão de fl. 57 e documentos de fls. 58/59. Após a retirada dos bens, cumpram-se as demais determinações constantes da sentença e proceda-se na forma da Ordem de Serviço n. 03/2016 da Diretoria do Foro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-38.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MONETTI MISSIAS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA) X WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA)

Embargos de Declaração Embargante: Wanderley Missias S E N T E N Ç A Fls. 305/306: trata-se de embargos declaratórios opostos pela defesa do corréu Wanderley Missias alegando que a sentença foi omissa quanto à apreciação da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, de acordo com a qualificação realizada no interrogatório, o corréu Wanderley Missias possui 72 anos de idade, mas, na segunda fase da dosimetria da pena do corréu Wanderley Missias, este Juízo não aplicou a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Assim sendo, passo a sanar a omissão, refazendo a dosimetria da pena a partir da segunda fase: b) Na segunda fase, verifico que, como já mencionado, o acusado foi condenado pelo crime de estelionato nos autos do processo nº 1183/2003 (atual 0041860-16.2003.8.26.0506, conforme fl. 231), da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa (fl. 214). Conforme fl. 216, em 02/03/2015, a pena privativa de liberdade foi extinta nos autos da Execução Penal nº 105637, da 5ª Vara das Execuções Criminais Central. Em pesquisa realizada no site www.jsp.jus.br, este Juízo verificou que o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 15/12/2011. Assim, nos termos dos artigos 63 e 64, I, do Código Penal, verifica-se a incidência da agravante da reincidência. Assim, fixo a pena em 2 anos e 9 meses de detenção. Ainda na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal e, lançando mão do art 67, reduzo a pena para 2 anos e 6 meses de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou diminuição da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de detenção, devendo ser cumpridos em regime inicial fechado (primeira parte da alínea "c" do 2º do artigo 33 do Código Penal). No que tange à pena de multa, fixo em 11 dias multa. No mais, mantenho a sentença de fls. 289/302. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a sentença de fls. 289/302 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012395-53.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XUAN HUANG PAN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Com esta publicação fica a defesa de Xuanhuang Pan, na pessoa dos advogados Dr. Marcos Georges Helal, OAB/SP n. 134.475, Dra. Carla Aparecida de Carvalho, OAB/SP n. 178.462, e Dra. Patricia Silveira Mello, OAB/SP n. 299.708, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007005-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA MARIA DE QUEIROZ(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES)

Classe: Ação Penal Embargante: Alan Douglas Marcelo dos Santos S E N T E N Ç A Fls. 366/372: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu Alan Douglas Marcelo dos Santos alegando que há contrariedade entre o dispositivo e a fundamentação da sentença de fls. 341/357. Os autos vieram conclusos para sentença. Embargos de declaração formal e tempestivamente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Em que pese a alegação de contrariedade entre o dispositivo e a fundamentação da sentença, analisando os embargos de declaração, verifica-se que a defesa pretende apenas e tão-somente que este Juízo aplique o 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ou seja, a defesa não se conforma com o entendimento do Juízo, fundamentado na sentença, objetivando a reforma do julgado. Todavia, tal pretensão é incabível em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO COMUM

0009933-07.2007.403.6119 (2007.61.19.009933-8) - DIONEL CALISTRE DE FREITAS VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-74.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/METALURGICA LTDA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, na qual se objetiva provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré ao pagamento de todos os valores relativos aos benefícios auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente (NB 570.340.753-9 e 535.451.089-4) ou de eventual benefício decorrente do mesmo ato ilícito, devidamente corrigido. Requer, ainda, a condenação da ré nas parcelas vincendas que a autarquia dispender, com o repasse à Previdência, até o dia 10 de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, além da condenação em honorários advocatícios. Inicialmente, informa o autor que realizou protesto judicial em face da ré em data de 08.01.2010. No tocante aos fatos, alega que o segurado EDILSON PEREIRA ALVES, no dia 02.01.2007, ao operar prensa mecânica da ré, sofreu acidente de trabalho grave, com amputação traumática de três dedos de sua mão direita, indicador, médio e anular, passando a receber os referidos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente. Sustenta o autor que o segurado foi contratado em 2005 para exercer a função de auxiliar de produção e promovido à prensista em 01.01.2007, sem que tivesse recebido treinamento para operar a máquina. Aduz que o segurado trabalhava com equipamentos sem manutenção preventiva e tampouco dispositivos de segurança. Além disso, a máquina era acionada por pedal e o segurado foi surpreendido por movimento repentino, que efetuou a prensagem sem ser acionada pelo operário. Informa que a mesma máquina já havia apresentado problema no início do expediente, com a prensagem sem acionamento, não chegando a atingir qualquer operador. Após reparos pelo serviço de manutenção, a máquina funcionou normalmente por algumas horas, voltando a falhar à tarde, ocasião em que ocorreu o infortúnio. Salienta que o relato de diligência realizado concluiu pelo não cumprimento das normas padrão de segurança e medicina do trabalho por parte da ré. Sustenta que as negligências da ré contribuíram para a ocorrência do evento, daí a sua responsabilidade e o dever de indenizar, com fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/193. A ré foi citada (fl. 200) e ofertou contestação (fls. 212/223) veiculando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição ao fundamento de que o acidente ocorreu em 02.01.2007 e o protesto judicial foi realizado a destempo, depois de decorrido o prazo de três anos previsto no art. 206 do Código Civil. No mérito, negou ter agido com culpa, afirmando que sempre cumpriu as normas de segurança do trabalho, fornecendo aos empregados as orientações e treinamentos necessários e que, no caso de Edilson, foi ele promovido depois de ter cumprido período experimental. Sustentou a culpa do segurado no evento, por ter atuado com negligência no evento, não tendo feito uso da pinça magnética de segurança fornecida pela empresa para executar suas tarefas. Disse que a CIPA constatou a falha do obreiro pelo não uso da pinça e colocação da mão em local inseguro. Aduziu que, em casos de negligência, há necessidade de comprovação do dolo ou culpa. Salientou, ainda, que a empresa contribui com o SAT e o RAT, além de adotar todas as medidas adequadas para manutenção da segurança de seus funcionários. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 224/347). Na fase de especificação de provas, a parte ré requereu a realização de perícia in loco (fl. 350). O INSS discordou da prova pericial requerida e pleiteou a realização de prova oral (fl. 352/353). Apresentou réplica (fls. 352/371-verso), na qual destacou a competência da Justiça Federal, bem como afirmou a não ocorrência da prescrição, que foi interrompida pelo protesto judicial, aduzindo ainda que o benefício foi concedido em 27 de março de 2007, com a DER em 24 de janeiro de 2007. Sustentou, ainda, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e, pelo princípio da eventualidade, requereu a aplicação do prazo prescricional quinquenal. No mérito, salientou a culpa da ré no evento e a ausência de culpa concorrente do trabalhador. Destacou ainda a independência entre a responsabilidade civil e a tributária, afirmando que os valores pagos a título de SAT necessariamente não constituem sanção por ato ilícito e pugnou pela procedência do pedido. À fl. 372 foi determinado à ré que justificasse a produção da prova pericial e designou-se audiência para instrução. A ré arrolou testemunhas (fl. 374) e manifestou-se pela necessidade da perícia, com os fundamentos de fls. 375/375. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré, que desistiu da inquirição da testemunha José Matias Leite. Na oportunidade, foi deferida a inquirição de testemunha pelo autor e concedeu-se prazo ao INSS para apresentar proposta de acordo e, havendo discordância pela réu, que esta apresentasse relatórios de manutenção da máquina, com a posterior análise do juízo acerca da prova pericial requerida (fl. 386). A testemunha arrolada pelo autor foi inquirida, ocasião em que foi concedido prazo para a ré se manifestar a respeito das condições de acordo apresentadas pelo INSS (fl. 425). O INSS informou não ter notícia de eventual acordo (fl. 437). À fl. 446 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à ré que apresentasse documentos para posterior apreciação acerca da perícia. A ré manifestou-se a fl. 451 e trouxe documentos (fls. 452/465). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de realização de perícia "in loco" (fls. 350 e 375/376), observo que se resta prejudicado, considerando as informações de fl. 451, que revelam que a máquina na qual houve o acidente em análise nestes autos foi vendida. Superada essa questão passo à análise da prejudicial de prescrição, arguida pela ré em contestação. Nesse ponto observo que, conforme entendimento jurisprudencial, a ação regressiva contra o empregador prescreve em cinco anos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/73. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. I. Firmou-se entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, aplica-se às ações de regresso acidentárias o mesmo prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. II. II. A pretensão regressiva do INSS prescreve em cinco anos, computados a contar do início do pagamento do benefício previdenciário. Afastada a tese de imprescritibilidade do direito de fundo. III. III. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e com precedente do STJ (RESP 1499511). IV. Agravo desprovido. (APELREEX 00098909220104036110 - 2037986 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - Primeira Turma - Data 12/08/2016) Assim, considerando que o primeiro benefício concedido ao segurado teve início em 24/01/2007 (fl. 45) e a ação cautelar de protesto foi ajuizada em 08/01/2010 (fl. 41), não se verifica a alegada prescrição. Rejeitada a prejudicial, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido por Edilson Pereira Alves, empregado da ré, com a concessão ao segurado dos benefícios previdenciários auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, sob números 91/570.340.753-9 e 94/535.541.089-4 (conforme informações dos benefícios às fls. 45/48). Fundamenta o INSS o pedido no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Consta dos autos que a máquina operada pelo segurado no dia do evento danoso não contava com os itens de proteção específicos desse tipo de aparelho. Com efeito, ao cabo da instrução restou demonstrado que a máquina não contava com gaiola de proteção e que a empresa, por sua vez, não fiscalizava a contento a adoção de medidas de segurança pelos empregados, uma vez que teria permitido ao funcionário que trabalhasse sem fazer uso da pinça magnética (que afirmou colocar à disposição dos funcionários). Consta também do depoimento prestado pelo segurado ainda na fase de apuração administrativa (fl. 114), que

o aparelho não continha cortina de luz e botão de parada de emergência. É importante mencionar que a Norma Regulamentadora 12 de Segurança do Trabalho em Máquinas e Equipamentos do Ministério do Trabalho, em seu item 12.5.1 dispõe (fl. 160 e seguintes): "É proibida a fabricação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam às disposições contidas nos itens 12.2 e 12.3 e seus subitens, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho."Dentre os itens mencionados consta, expressamente, a seguinte especificação:12.2.1. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que...d) não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental 12.3.1. As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas por anteparos adequados. Constata-se, dessa forma, que a máquina operada pela parte autora não oferecia os itens básicos de segurança exigidos pelas normas de segurança do trabalho e que nestas condições não poderia ser usada. Estes dados caracterizam a culpa da requerida. Por essa razão, não merece acolhida a alegação de isenção de responsabilidade, fundada no fornecimento de equipamentos de proteção individual pela empresa. Por outro lado, constato que a ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que não conseguiu desconstituir as alegações do autor. As testemunhas ouvidas durante a instrução prestaram as declarações que seguem Edilson Pereira Alves, arrolado pela parte autora, vítima do acidente, afirmou que trabalhava com uma prensa excêntrica. Tinha protetor de ouvido, mas não tinha pinça. Disse que a máquina já estava repicando desde a manhã, ou seja, desceu e subiu sozinha, sem ser acionada. A máquina era antiga, de pedal. Aquele foi o primeiro dia que "pegou" essa máquina e ela estava repicando e foi falar com o encarregado, que disse que, se ele não quisesse trabalhar poderia ir embora para casa. Disse que queria trabalhar e viu que a mangueira do pedal soltou sozinha e chamou o mecânico de manutenção, que arrumou a máquina. Às dezesseis e trinta a máquina acionou sozinha e pegou a sua mão. Antes disso, trabalhava em outra prensa, que era bimanual, mais moderna. Quando chegou naquela manhã, falaram para ir para aquela máquina. Trabalhava na empresa há um ano e pouco, mas não conhecia a pessoa que trabalhava nessa máquina, porque ninguém trabalhava fixo na mesma máquina. Naquele dia, ao pegar na máquina, viu que ela estava com problema. Acredita que aquela máquina já estava com problema antes porque, quando ela repicou, comentou com o rapaz do lado e ele lhe disse que a máquina estava perigosa mesmo, porque no dia anterior já havia repicado com outro rapaz. Caso tivesse a pinça o acidente não teria ocorrido. Naquele dia a empresa estava providenciando as pinças, que estavam em falta naqueles dias. Fora a pinça, a empresa fornecia outros equipamentos de proteção, como luvas e protetor de ouvido. Recebeu treinamento básico para operar a prensa. Afirma que se tivesse a pinça não precisaria colocar a mão até o estampo da peça e havia improvisado uma pinça com chapa de aço. A máquina não tinha dispositivo de parada de urgência, cortina de luz. A máquina era acionada por pedal, que dava muito problema com ar. O encarregado era Francisco, apelido "Cafuringa" e já havia cobrado dele a pinça e ele disse que não tinha. O técnico de segurança também estava cobrando as pinças, que estavam demorando. Não sabe porque as pinças estavam em falta. A pinça era de madeira com inãs. Naquele dia alguns tinham pinças e outros não. Naquele dia havia improvisado uma pinça com chapa de aço e mesmo assim aconteceu o acidente, a pinça era pequena. Também nesse sentido foram as declarações da vítima perante o INSS (fls. 114/115). A testemunha Antonio do Amaral Andrade, arrolado pela parte ré, é funcionário da empresa. Sabe que Edilson trabalhava numa prensa e não estava usando a pinça magnética na hora. A testemunha não estava presente e seu colega, encarregado, o informou do ocorrido. A testemunha trabalha no setor de estamparia pesada e Edilson no setor de estamparia leve, as máquinas são diferentes. Já trabalhou no setor de Edilson. Afirma que a empresa fornece a pinça e todos os itens de segurança. Indagado acerca de Edilson ter dito que estava usando uma pinça improvisada, disse que o funcionário às vezes improvisa uma pinça, embora as máquinas tenham a pinça própria. Não estava presente na hora e não sabe por que ele usava pinça improvisada. Todo funcionário passa por treinamento ao iniciar na empresa. Conhece a máquina em que Edilson se acidentou. A máquina é acionada com o pé e ele deve ter tirado a peça com a mão. Com o controle bimanual não há esse perigo porque as duas mãos são usadas no controle. Não tem conhecimento de que a máquina acionou sozinha. As máquinas tem manutenção preventiva. Se ele tivesse usado a pinça não teria sofrido o acidente. Caso usasse a máquina corretamente o acidente não teria ocorrido. Afirma que havia supervisão e, indagado porque no caso de Edilson ninguém viu que ele estava usando uma pinça improvisada, afirma que não viu o acidente. A empresa aplica penalidade disciplinar aos funcionários quanto a itens de segurança, mas que acidentes acontecem e não sabe explicar no caso de Edilson. Já presenciou penalidade a funcionário pelo não uso de protetor auricular. A CIPA funciona ativamente. Afirma que não estava presente no horário do acidente e não sabe da atuação da CIPA naquele momento, mas sabe que o funcionário foi socorrido imediatamente. Não sabe desde quanto tempo Edilson trabalhava na máquina. A testemunha não trabalhou naquela máquina. A prensa era excêntrica e era pedal a ar. Acredita que a máquina já foi vendida. Na época, a máquina não era enclausurada na zona área de prensagem e não tinha dispositivo de parada automática. Afirma que havia instrução de trabalho na máquina do operador. Em 1987, quando a testemunha ingressou na empresa, recebeu treinamento específico na máquina que ia trabalhar e o técnico de segurança passava todas as orientações e depois o chefe do setor fazia os complementos. Não sabe como foi o treinamento de Edilson. Não fez prova por escrito acerca do treinamento, mas assinou ficha de comparecimento ao treinamento. Não sabe se a prensa acionou sozinha. O encarregado de Edilson era Francisco e ele estava no dia do acidente. Já chegou a ver funcionário colocando a mão na prensa e quando isso ocorre a pessoa recebe advertência, que é de praxe. É feita manutenção preventiva e corretiva na máquina, que é sempre registrada. Já viu funcionário usando pinça improvisada e deu advertência. Acredita que eles faziam isso por achar mais fácil tirar a peça do molde. João Donizete Parizotto, também arrolado pela parte ré, afirma que não se lembra da fisionomia da pessoa. Não estava na hora do acidente. Trabalha na parte da produção, diverso do setor de Edilson, que é estamparia leve. A testemunha nunca trabalhou nessa prensa, mas afirma que, como era o chefe da estamparia, sabe como o funcionário trabalhava. A estamparia faz parte da produção. A testemunha passava no setor e conhecia a máquina. A empresa fornecia pinça e toda máquina tinha a sua pinça. Indagado porque Edilson usava pinça adaptada e não pinça própria, disse que não sabe informar. A pinça fornecida pela empresa magnética, com inã. Desconhece essa pinça adaptada. Leu na ata da CIPA que o acidente ocorreu porque ele não estava usando pinça e disse que seria desleixo da parte dele trabalhar com a mão. A máquina era de acionamento por pedal e o acionamento com as mãos é mais seguro. Não sabe de acionamento sozinha da máquina. Sabe que todos recebiam treinamento, na integração quando a pessoa entra, pela parte da segurança e depois no próprio setor, com o encarregado que faz o treinamento com a pessoa. Há um técnico de segurança do trabalho e o pessoal da CIPA. Indagado como foi deixado que ele colocasse o dedo, diz que não sabe dizer. A empresa aplica advertência ao empregado que não cumpre as regras de segurança, recorda-se de que um ano atrás isso ocorreu quando um empregado se recusou a usar protetor auricular. Há manutenção preventiva e corretiva. Não sabe dizer quanto tempo a pessoa trabalhava naquela máquina. Não tem certeza se essa máquina

continha trabalhando ou foi desativada. Não lembra se, na época, a máquina contava com cortina de luz. Acredita que a empresa registra o treinamento fornecido ao funcionário e não sabe dizer que tempo demorava o treinamento porque há pessoas que desenvolvem mais rapidamente que outras. Já chegou a ver funcionário colocando a mão na zona de prensagem e então o funcionário era orientado. Assim, temos que a prova testemunhal produzida, ao contrário do afirmado pela ré, não comprova a culpa exclusiva do segurado no evento. Da análise desses depoimentos é possível constatar que das testemunhas arroladas pela ré, nenhuma presenciou o acidente. As testemunhas tiveram conhecimento do ocorrido através de comentários de outros funcionários. Assim, ao cabo da instrução, restou apenas a versão do segurado, vítima do acidente, que sustenta que em virtude de falha mecânica a máquina repicou e atingiu seus dedos. Informou ainda que na data do acidente não existiam pinças suficientes para todos os trabalhadores e que a máquina não tinha o setor de prensagem isolado por uma gaiola. As testemunhas arroladas pela ré, por sua vez, afirmam que a empresa fornecia treinamento aos funcionários e que fiscalizavam o uso correto dos equipamentos de proteção. Contudo, não sabem explicar porque no caso em questão Edilson estaria fazendo uso de pinça adaptada e não da pinça própria fornecida pela empresa. A contradição entre esses depoimentos, nesse ponto, é insuperável, o que revela que a prova testemunhal não tem a segurança necessária para decidir o presente julgamento em favor da requerida quando sustenta culpa da vítima pelo acidente. Em relação à inexistência de cortina de luz na prensa a situação é diversa, uma vez que todas as testemunhas ouvidas confirmaram que a máquina não dispunha dessa proteção. Além disso, as testemunhas também informaram que o acionamento da máquina era por pedal, equipamento que é mais perigoso que o acionamento bimanual, recomendado pelas normas de segurança do trabalho. De outro lado, observo que considerando que a tese da ré está fundada na perfeita condição de operação da máquina, seria de se esperar que tivesse anexado aos autos acervo fotográfico ou qualquer outro documento que comprovasse a existência e o funcionamento dos itens de segurança exigidos para esse tipo de máquina, o que também não ocorreu. A ata de reunião da CIPA não afasta a responsabilidade da ré no evento, uma vez que comprova, lado outro, que se o funcionário não usou a pinça, a sua utilização também não foi fiscalizada (fl. 328) : "mas constataram que além da falta de proteção o funcionário colocou uma parte do seu corpo (mão direita) em local inseguro (não utou pinça, para alimentar o equipamento) desobedecendo às normas de segurança da empresa. Em comum acordo, foi feito um pedido de adequação da máquina conforme legislação, e que essa gestão da CIPA, ajude na orientação aos funcionários (supervisores e operadores) e realize as inspeções de segurança visando sempre à prevenção evitando assim novos acidentes". É importante ressaltar que foi realizada inspeção na empresa após o acidente, fato que comprovou as precárias condições de segurança na empresa ré, conforme relatório de fls. 130/134. A esse respeito vale destacar o que consta no item 6.2, de fl. 132: "... Como fator gerador da inspeção observa-se a presença marcante de riscos de acidentes em praticamente todas as máquinas. A empresa possui 42 prensas sendo 17 consideradas pesadas com capacidade acima de 400 toneladas e 25 prensas consideradas leves com capacidade inferior a 400 toneladas e em apenas uma foi verificado um sistema de proteção eficiente". Ainda de relevo, as observações nas FOTOS 3, 4 e 7 de fls. 137 e 138: FOTO 3 - Detalhe para uma das máquinas sem proteção e com o operador com as mãos na zona de prensagem. FOTO 4 - A mesma máquina da foto 3 com o operador com a mão na zona de prensagem e pé direito no pedal com condições totais para sofrer um acidente com amputação dos membros superiores. FOTO 7 - Detalhe para uma das operações semelhante à do motivo da denúncia, onde o operador tem que colocar os membros superiores na zona de prensagem para mudar a posição da peça (estampo progressivo). Essas circunstâncias comprovam a culpa da requerida e indicam a sua responsabilidade pelo evento danoso, demonstrando que as condições de trabalho não só na máquina operada pelo segurado, mas em toda a linha de trabalho nas prensas não estava adequada às normas de trabalho. Disto decorre que a culpa pelo acidente não pode ser atribuída ao segurado, nem mesmo de forma concorrente. A prova dos autos é cabal no sentido de que o acidente derivou da conjugação de uma série de condutas culposas da requerida, todas geradoras do imenso risco ao qual o trabalhador estava exposto no trabalho com o equipamento obsoleto, que não atendia às normas de segurança. Relevante destacar, como determinado nos art. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela ré enquadra-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a "teoria do risco do negócio". Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao segurado o benefício cabível. No presente caso, verifica-se que a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ao empregado ocorreu em razão de a empresa ré ter descumprido as normas de segurança do trabalho. Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infraconstitucional previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, conseqüentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e condeno a ré MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA a ressarcir o INSS no tocante aos valores por este despendidos em razão do pagamento dos benefícios previdenciários já implantados ao segurado Edilson Pereira Alves (91/570.340.753-9 e 94/535.541.089-4), até a data ad respectiva cessação e de todas as prestações previdenciárias decorrentes da transformação desses benefícios em outros, desde que decorrentes do mesmo ato ilícito. A condenação abrange todas as parcelas vencidas, assim como as que se vencerem até a data de cessação dos respectivos benefícios. Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (art. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção. No tocante ao pedido de constituição de capital, não deve ser acolhida a pretensão do INSS. É que a constituição de capital apenas é cabível nas ações de indenização por ato ilícito que incluïrem prestação de alimentos e não é este o caso dos autos. Em relação às parcelas vincendas, condeno a ré ao pagamento através de depósito que deverá ser efetuado em GPS, até o dia 20 do mês de vencimento, com os códigos a serem indicados pela Autarquia na fase de execução do julgado. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012407-72.2012.403.6119 - VICENTE GOMES DE HOLANDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VICENTE GOMES DE HOLANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que melhor se amolde à sua condição. Em síntese, relata que laborava como cilindrista e que utilizava máquinas com vibração exacerbante, barulhentas e com exigência de audição plena. Diz ter percebido que sua audição está diminuída, pois passou a ter dificuldade até mesmo de conversar. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/27). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se a gratuidade. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica (fls. 89/91). Laudo médico pericial às fls. 108/115 e esclarecimentos às fls. 135/139. Na decisão de fl. 148 foi indeferido o pedido de novos esclarecimentos por parte do perito judicial. O INSS veio aos autos, representado por seu Procurador Federal, para levantar preliminar de coisa julgada. No mais, sustentou a improcedência do pedido (fls. 153/162). Sobre tais argumentos o autor manifestou-se às fls. 166/168. É o relato do necessário. DECIDO. Ab initio, não há que se cogitar em coisa julgada na medida em que, no processo que tramitou na Justiça Estadual, o autor pleiteava benefício de origem acidentária, enquanto neste busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade que melhor se amolde à sua situação. Feita a necessária ressalva, afasta a preliminar suscitada e prossigo para enfrentar a questão de fundo. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar: "I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social." No presente caso, a perícia na especialidade otorrinolaringologia foi categórica ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos: "O autor em questão é portador de perda auditiva neurossensorial exclusivamente em frequência agudas, conforme demonstrado por exame anexado abaixo. Tal perda auditiva não compromete as frequências da fala humana. Clinicamente, constatou-se em avaliação pericial que o autor não apresenta dificuldades para a comunicação ou entendimento. Compreende as informações fornecidas em intensidade habitual de voz, mesmo fora de seu campo visual. Desta forma, não pode ser constatada incapacidade atual ou pregressa para o trabalho em sua função habitual como cilindrista, ou como jardineiro e paisagista, conforme curso de capacitação realizado em 2008. Poderia ainda laborar em outras áreas em que não haja grande dependência auditiva. Ressalta-se que o autor não se enquadra na definição de deficiente auditivo. A história clínica, os documentos anexados e o histórico audimétrico não são suficientes para definir a causa da perda auditiva do autor. Desta forma, não é possível firmar o diagnóstico de PAIR (perda auditiva induzida por ruídos), conforme alegado nos autos." (fl. 136 - negrito nosso.) Nesse cenário, em que (a) a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais e (b) ficou constatado inclusive que, ao contrário do quanto alegado na inicial, pode travar conversas normalmente, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No que se refere ao auxílio-acidente, noto a ausência de menção ao acidente que o autor teria sofrido. Na verdade, a perda auditiva deu-se ao longo de anos e sequer é possível determinar sua causa, conforme explicitado pela perícia médica. Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial. Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito." Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor. Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-87.2013.403.6119 - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luci Olinda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a correção de salários de contribuição e a inclusão de tempo não

considerado pelo INSS. Em síntese, narrou que o INSS deixou de computar recolhimentos individuais de contribuições previdenciárias do período de 01/07/1988 a 30/11/1991. No mais, relatou que o INSS não teria utilizado no cálculo da renda mensal inicial os corretos salários de contribuição relativos ao labor nas empresas (a) Ariete Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda. (de outubro de 1994 a dezembro de 1994) e (b) Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda. (de janeiro de 1999 a dezembro de 1999). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/118). Concedeu-se a gratuidade (fl. 122). Citado, o INSS ofertou contestação para argumentar que não foi comprovado o exercício de atividade que tornasse a autora segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, o que seria necessário em razão da legislação vigente à época. No mais, asseverou que não teria sido demonstrada a incorreção dos salários de contribuição utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Réplica apresentada às folhas 142/145. A autora apresentou documentos, dentre eles vias originais de CTPS e Carnê de Recolhimento de Contribuição Previdenciária (fls. 160/175). Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 182/231. Parecer e cálculos foram ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 239/243. É o relatório. Decido. Conforme confirmado pela Contadoria Judicial, a utilização dos valores de salários de contribuição apontados pela autora não surtirá nenhum efeito financeiro em seu favor, pois a renda mensal inicial do benefício não sofrerá alteração, senão vejamos: "Em atenção ao r. despacho de fl. 236, cumpre-nos informar que em sendo utilizados os salários de contribuição constantes às fls. 113/116, não haverá incremento da RMI. Observamos que com a utilização dos salários de contribuição acima mencionados houve majoração da média aritmética dos salários de contribuição e, após a aplicação do fator previdenciário sobre a média o salário de benefício também resultou maior do que na concessão. Após a aplicação do coeficiente de 70% a RMI ficou no valor de R\$ 480,34, e como o benefício não pode ter seu valor inferior ao salário mínimo, o valor da RMI considerando os salários de contribuição de fls. 113/116 será de R\$ 622,00, mesmo valor quando da concessão (fl. 60/61)." (fl. 239 - grifo não original) Nesse contexto, não se mostra presente o interesse processual no que se refere à retificação dos salários de contribuição utilização no Período Básico de Cálculo do benefício, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito a esse respeito. Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao pleito de que sejam reconhecidos integralmente os recolhimentos individuais do período de 01/07/1988 a 30/11/1991, ponto que passo a enfrentar. Da análise da contagem de tempo de serviço de fl. 98/100 verifico que a autarquia já computou administrativamente os períodos compreendidos entre agosto de 1988 a maio de 1991 e novembro de 1991. Em relação a esses períodos, a parte autora não demonstrou o seu interesse de agir. Subsiste, portanto, o interesse em relação aos meses de julho de 1988 e junho a outubro de 1991. Naquela época, encontrava-se vigente a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), expedida pelo Decreto nº 89.312/1984, o qual previa apenas a figura do segurado obrigatório. O segurado facultativo surgiu no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 8.213/1991. O sistema então em vigor, todavia, permitia que o segurado que deixasse de trabalhar mantivesse a qualidade de segurado através dos recolhimentos, desde que não houvesse interrupção por mais de 12 meses. Vejamos: Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. ... 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana. Art. 9º Quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter a qualidade de segurado, mediante o pagamento mensal da contribuição prevista no item II do artigo 122. 1º O pagamento de que trata este artigo deve ser feito a contar do segundo mês seguinte ao do término do prazo do artigo 7º e não pode ser interrompido por mais de 12 (doze) meses consecutivos, sob pena de perda da qualidade de segurado. 2º Dentro do prazo do 1º não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção. Art. 122. A previdência social urbana é custeada pelas contribuições: ... II - do trabalhador autônomo, do auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, do que se encontra na situação do artigo 9º e do facultativo, 19,2% (dezenove e dois décimos por cento) do respectivo salário-de-contribuição; Foi essa a situação do autor. Da análise do histórico de recolhimentos de fl. 131 constata-se que o autor esteve empregado até 11/10/87. Deixou o emprego e ainda no prazo de 12 meses começou a recolher como contribuinte individual (guias de fl. 11/59). As guias de fl. 11 e 54/59 comprovam os recolhimentos do período. É certo que da análise dos documentos de fl. 54/58 constata-se que o recolhimento foi feito na inscrição 1.12.726.234-2, que difere da inscrição do autor, cujo número é 1.12.716.234-2. Essa divergência na grafia é a razão provável da falta de cômputo do recolhimento para esse período. Esse fato, todavia, revela evidente erro material, que não pode prejudicar o segurado, o qual comprovou o recolhimento efetivo da contribuição, com a juntada dos comprovantes autenticados aos autos. Dessa forma, o período de recolhimento relativo aos meses de julho de 1988 e junho a outubro de 1991 merece ser computado. Considerando, todavia, que serão acrescentados apenas seis meses no tempo de contribuição do autor, que foi calculado em 29 anos, 4 meses e 5 dias (fl. 219), não haverá incremento de anos trabalhados e, portanto, não será alterado o fator previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, quanto aos pleitos de (a) retificação de valores de salários de contribuição e (b) cômputo das contribuições de agosto de 1988 a maio de 1991 e de novembro de 1991, julgo EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; e, no restante, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe as contribuições dos meses de julho de 1988 e de junho a outubro de 1991. Considerando o acolhimento de parte mínimo do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009987-60.2013.403.6119 - IVETE VICENTE RODRIGUES (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVETE VICENTE RODRIGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, além da inclusão de tempo comum, com a revisão de renda mensal inicial desde a concessão da aposentadoria, em 05/08/2009, além da alteração do fator previdenciário encontrado, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças desde a concessão do benefício, bem como das vincendas. Em síntese, alegou que teria trabalhado em condições desfavoráveis na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda, no período de 01/01/87 a 24/04/91 e na Eletrônica Dyna S/A, no período de 04/12/98 a 18/12/2006, em que esteve sujeita aos agentes agressivos ruído e calor. Afirma, ainda, que o INSS não computou o tempo

comum laborado perante a empresa P.P.M Produtos Plásticos Moldados Ltda, no período de 03/01/77 a 07/02/77. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/107).À fl. 111 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 113/121 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi apresentada documentação apta a comprovar o caráter especial dos interregnos, afirmando ainda que a utilização de EPIs neutralizaria a exposição ao agente agressivo. Réplica às fls. 131/143. À fl. 144 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação de documentos pela parte autora. A autora cumpriu parcialmente a determinação às fls. 146/184. Em relação à empresa Visteon, a autora requereu a expedição de ofício (fl. 187), pleito que restou deferido (fl. 189), com a informação da empresa de que a autora nunca pertenceu a seu quadro de funcionários (fls. 192/193). A requerimento da autora, expediu-se novo ofício à empresa, instruído com cópias da CTPS e do PPP (fl. 206). A empresa Visteon encaminhou os documentos (fls. 211/225-verso) e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito. É o relato do necessário.

DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a

promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrilo** nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrilo** nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por

sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003

(Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: "(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto

pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade

entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV -

possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos. 2.5.1) Atividade urbana comum No que se refere ao trabalho urbano comum, de 03/01/77 a 07/02/77, laborado na empresa P.P.M Produtos Plásticos Moldados Ltda, a parte autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho, na qual consta o vínculo (fl. 15). A acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica, sendo certo que o vínculo controvertido é antecedido e sucedido por outros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 84) e no cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia (fls. 71/73). Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." Assim, há de ser reconhecido a efetiva existência de trabalho urbano comum de 03/01/77 a 07/02/77. 2.5.2) Períodos especiais Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/87 a 24/04/91 e de 04/12/98 a 18/12/06. No tocante ao período de 01/01/87 a 24/04/91, em que laborou na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda, apresentou o PPP de fls. 32/33-verso e procuração de fl. 34. Além disso, a empresa encaminhou a declaração de fl. 213, atestando que o PPP foi assinado por pessoa com poderes para fazê-lo e que não houve mudanças significativas no layout da empresa; quanto às mudanças em maquinários e/ou dispositivos não resultaram em alterações significativas do ambiente de trabalho e que, embora extemporâneos os laudos, as condições detectadas durante o levantamento eram semelhantes à época do labor pelo funcionário; informou ainda que a exposição aos agentes ruído e calor ocorria de forma habitual e permanente. A empresa também encaminhou os laudos técnicos realizados em 2000 e 1999 (fls. 215/225). Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo agente agressivo ruído, uma vez que o PPP indica exposição a ruído de 78 dB para o período (fl. 32-verso), abaixo do limite de tolerância de 80 dB vigente à época da

prestação laboral conforme alhures exposto. Possível, contudo, o reconhecimento da especialidade pelo calor. Com efeito, a autora desempenhava atividade moderada, conforme descrição de atividades de fls. 32 e verso, em regime de trabalho contínuo, uma vez que o item 11 do PPP indica sem revezamento, e estava exposta ao agente nocivo calor de 28,7 IBUTG, que supera o máximo tolerável pela Norma Regulamentadora 15, Anexo III, Quadro 1, para a atividade moderada (26,7). Além disso, a autora estava exposta ao agente nocivo de forma habitual e permanente, conforme declaração da empresa à fl. 213. Quanto ao período de 04/12/98 a 18/12/06, em que laborou na empresa Eletrônica Dyna S.A, apresentou o PPP de fls. 35/38. Contudo, não apresentou procuração ou declaração da empresa comprovando que o subscritor do PPP de fls. 35/36 tivesse poderes para assiná-lo, muito embora devidamente intimada a tanto, conforme determinado à fl. 144. No entanto, ainda que assim não fosse, anoto que, em relação ao período de 04/12/98 a 18/11/03 não seria mesmo possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o nível de ruído apontado não excede a 90 dB, sendo certo ainda que há divergência dos índices de ruído, conforme laudo ambiental realizado no ano de 1999/2000, no tocante ao setor Borracha, em que laborava a autora (fl. 172-verso). Dessa forma, tem direito à autora ao cômputo do período comum de 03/01/77 a 07/02/77 e ao reconhecimento especialidade do período de 01/01/87 a 24/04/91. Outrossim, quanto ao pedido de alteração do fator previdenciário, este se apresenta como consequência do reconhecimento dos períodos em questão, devendo o INSS proceder à respectiva alteração com a revisão do benefício previdenciário. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.810.573-5, para o fim de: (a) computar o período comum de 03/01/77 a 07/02/77 (P.P.M Produtos Plásticos Moldados Ltda) e (b) enquadrar como tempo de serviço especial o período laborado de 01/01/87 a 24/04/91 (Visteon Sistemas Automotivos Ltda), com a alteração do fator previdenciário correspondente a tais cômputos. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 05/08/2009 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo do vínculo comum e do período de atividade especial reconhecidos nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-63.2013.403.6183 - PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DUARTE DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustentou que o INSS teria deixado de reconhecer como especiais períodos trabalhados em contato com agentes biológicos infectocontagiosos (na Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina de 09/09/1994 a 01/03/2000, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel de 02/03/2000 a 25/02/2001 e no Hospital Carlos Chagas de 26/02/2001 a 23/04/2012). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/92). Defêriu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94). Inicialmente distribuídos à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos em razão do acolhimento de exceção de incompetência oposta pelo INSS (fls. 130/131). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 139/145), argumentando que não teriam sido apresentados documentos aptos a comprovar o caráter especial das atividades. Réplica às fls. 151/155. Instada a tanto, a parte autora acostou documentos às fls. 164/169. É o relato do necessário. DECIDO. 2)

FUNDAMENTAÇÃO 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e

dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28,

limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528,

de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica."Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por

ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição."Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a

vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. "Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.5) Do caso concreto - períodos especiais De início, cumpre analisar o período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, pois ao reconhecimento da especialidade bastava a previsão da atividade nos róis dos decretos regulamentadores. Considerando que o autor laborava como auxiliar de enfermagem, em contato direto com pacientes, a exposição a agentes biológicos é característica inerente às funções desempenhadas, o que permite a equiparação, para efeitos de enquadramento, a enfermeiro. Portanto, no que se refere ao labor na SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina de 01/09/1994 a 28/04/1995, mostra-se possível a contagem diferenciada. Para o interregno de 29/04/1995 a 01/03/2000, hão de ser consideradas as informações contidas no PPP acostado às fls. 22/24, segundo o qual houve a utilização de Equipamento de Proteção Coletiva e Equipamento de Proteção Individual eficazes. Tais equipamentos resguardam a saúde do trabalhador e, exatamente por isso, não se justifica o caráter especial do respectivo tempo de labor. No interstício de 02/03/2000 a 25/02/2001, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel, o autor exerceu o cargo de enfermeiro, com exposição a microrganismos patogênicos e sem utilização de equipamentos de proteção. O PPP às fls. 25/26 (a) aponta o profissional responsável pela monitoração biológica e (b) está assinado por quem detém poderes para tanto, conforme declaração à fl. 27. Esse contexto permite o reconhecimento da especialidade do período. Finalmente, no que se refere ao trabalho no Hospital Carlos Chagas (de 26/02/2001 a 23/04/2012), o autor exerceu dois cargos: "enfermeiro supervisor" (de 26/02/2001 a 03/05/2007) e "enfermeiro ed. continuada" (de 04/05/2007 a 23/04/2012). Ocorre que o PPP às fls. 29/30 expressamente aponta a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que obsta o enquadramento. Não bastasse, sublinho que, para o interregno em que o autor laborou no cargo de "enfermeiro ed. continuada", a descrição da rotina laboral, em que resta evidenciado o exercício de funções administrativas, permite a conclusão de que o trabalho não acarretava exposição a vírus e bactérias em caráter habitual e permanente. Concluindo, somente merecem enquadramento os períodos de 01/09/1994 a 28/04/1995 e de 02/03/2000 a 25/02/2001. A contagem diferenciada destes lapsos acrescenta tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (considerando que na esfera administrativa foi reconhecido apenas 29 anos, 11 meses e 8 dias). Além disso, na data de entrada do requerimento administrativo o autor não contava com a idade mínima para obtenção da aposentadoria proporcional. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer apenas a especialidade dos interregnos de 01/09/1994 a 28/04/1995 e de 02/03/2000 a 25/02/2001. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova o INSS, no prazo de trinta

dias, a necessária averbação. Diante do acolhimento de pequena parte do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-13.2014.403.6119 - HELENA MARIA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O autor pretende, nestes autos, obter subsidiariamente benefício assistencial de amparo ao deficiente, mas ainda não foi realizado estudo socioeconômico. Bem por isso, providencie a Secretaria o necessário para tanto. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele manifestem-se no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009294-08.2015.403.6119 - JOSE GILMAR DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 412: Os demonstrativos de pagamento às fls. 414/418 apenas comprovam que os rendimentos mensais do autor giram de R\$ 3.424,21 a R\$ 3.723,79. De outra banda, em que pese os documentos a demonstrar (a) o pagamento de pensão alimentícia e (b) o valor líquido auferido mensalmente, a anterior decisão levou em consideração o contexto dos autos àquele momento, sendo certo que cabia ao autor a apresentação de provas em sua resposta à impugnação ofertada pelo INSS. Todavia, tais documentos somente vieram aos autos quando já proferida decisão a respeito da questão, o que revela a ocorrência de preclusão. Vale dizer, não houve erro do juiz, mas falha da parte autora que não instruiu satisfatoriamente sua resposta. Com todo esse contexto, mantenho a interlocutória por seus próprios fundamentos. Concedo o derradeiro prazo de dez dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009749-70.2015.403.6119 - JOSE GRACINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ GRACINO VIEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer seja declarada a inexistência de débito, bem como seja determinada a devolução do valor descontado indevidamente de seu benefício. Afirma o autor que é titular de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB 92/079.390.802-7 desde 25/08/84. Contudo, em razão da existência de contribuições individuais nos períodos de 04/2009 a 10/2009 e 12/2009 a 06/2010, o INSS entendeu que houve retorno voluntário à atividade e que seria indevido o recebimento do benefício em determinado período. Informa que o INSS não cessou o pagamento da aposentadoria por invalidez diante da constatação, em perícia médica administrativa, de que o autor sempre esteve incapacitado para o trabalho. No entanto, a autarquia requer a devolução dos valores correspondentes ao período de 10/07/2008 a 02/01/2011, no valor R\$ 48.266,15, relativo ao período em que o autor figurou como sócio da empresa Kapital Distribuidora de Motopeças Ltda. Aduz que ingressou com recurso na esfera administrativa e a Junta de Recursos da Previdência Social isentou-o da devolução dos valores. Contudo, a Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso do INSS, permitindo os descontos mensais em até 15% em seu benefício. Sustenta que não exerceu atividade remunerada na sociedade empresarial e defende a regularidade no recebimento da aposentadoria no período, fazendo ainda considerações a respeito de sua boa-fé e da irrepetibilidade das verbas previdenciárias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 22/23-verso. Na oportunidade, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo relativo à restituição dos valores. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando que o autor recebeu os valores de forma dolosa e de má-fé no período de 07/08 a 01/11, em razão de figurar como sócio administrador no quadro societário da empresa Kapital Distribuidora de Motopeças Ltda, além de constar contribuições a título de contribuinte individual no CNIS. Defendeu, assim, a cobrança dos valores em questão (fls. 28/31). Apresentou documentos (fls. 32/38). Cópia do processo administrativo veio aos autos às fls. 42/177 e, a respeito, foi dada oportunidade de manifestação às partes. A parte autora disse não ter provas a produzir, aduzindo que o réu não opôs fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e que a boa-fé é presumida, cabendo ao réu o ônus acerca da comprovação do dolo e má-fé (fl. 182). O INSS requereu a improcedência do pedido e defendeu o seu direito ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos com fundamento nos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil. Salientou a legalidade da cobrança, independentemente de comprovação acerca da má-fé. É o relatório do necessário. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Mérito O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 do E. STF, segundo a qual, "A administração pública pode declarar a nulidade de seus atos." No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: "Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias (...)." Bem por isso, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto. Pretende o autor ver declarada a inexistência da cobrança atinente ao período de 10/07/08 a 02/01/11, no valor de R\$ 48.266,15. Afirma que,

embora constasse como sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada (Kapital Distribuidora de Motopeças Ltda), tal não seria causa para a cessação do benefício, ante a necessidade do exercício de atividade no âmbito da sociedade ou de sua administração e, ainda, do recebimento de remuneração decorrente desse trabalho. Sustenta, ademais, que a existência de recolhimento de contribuições individuais não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade laboral remunerada na referida sociedade e tampouco que esse exercício ocorreu no tempo em que permaneceu no quadro societário, e não apenas nos meses em que as contribuições foram vertidas. Salienta a sua boa-fé e a irrepetibilidade das verbas previdenciárias. Com efeito, constata-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 92/079.390.802-7, desde 25/08/84. Em razão de denúncia na Ouvidoria Geral da Previdência Social por motivo outro, acabou vindo à tona indício de irregularidade no benefício do autor, por conta de recolhimentos a título de contribuinte individual - empresário, no período de 03/09 a 06/10 (conforme fl. 92). Sobreveio então decisão pela 13ª Junta de Recursos entendendo pela inexigibilidade da cobrança em questão (fls. 139/141). No entanto, interposto recurso pelo INSS, foi esse provido, considerando irregular o recebimento do benefício no período de 07/08 a 01/11 (fls. 153/155). E, conforme instrumento particular de fls. 93/96, restou comprovado que o autor figurou como sócio da sociedade Kapital Distribuidora de Motopeças Ltda, juntamente com Maria Rosa Vieira, desde 10/07/08. De acordo com o contrato, a sociedade seria administrada por ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente, com a retirada de pro labore. Constam ainda recolhimentos, como contribuinte individual, nos períodos de 01/04/2009 a 31/10/2009 e 01/12/2009 a 31/01/2011 (fl. 34). O artigo 48 do Decreto Lei 3.048/99 dispõe em seu artigo 48: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno." Também nesse mesmo sentido, é o artigo 46 da Lei 8.213/91. Sobre o retorno voluntário ao trabalho e a repercussão na esfera previdenciária já decidiu a Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (VEREADOR). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.- A aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao segurado da Previdência Social acometido de incapacidade total e definitiva para o trabalho, enquanto permanecer essa condição.- Dentre as causas capazes de ensejar seu cancelamento estão a recuperação do beneficiário constatada em perícia médica e/ou o retorno voluntário ao trabalho, consoante o disposto no art. 46, da Lei n.º 8.213/91, que diz: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."- A regra expressa a conclusão de que, apresentando-se o segurado apto ao exercício de atividade laborativa, não se justifica o recebimento de benefício por incapacidade.- A incapacidade indicada nos autos não impediu a autora de exercer a atividade de vereadora, para a qual se encontra plenamente apta.- Não se justifica a manutenção do benefício por incapacidade, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0000129-34.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. VICIO NA CDA. INOCORRENCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA AFASTADA.(...) .III - O benefício de aposentadoria por invalidez a teor do art. 46 da Lei-8.213/91 cessa quando o beneficiário retorna a atividade laboral, não se podendo usufruir do benefício cumulativamente com os proventos auferidos do seu retorno a atividade laboral.IV - Como se vê o art. 46 da Lei-8213/91 é expresso no sentido de que o retorno voluntário à atividade do aposentado por invalidez terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, não fazendo jus o apelante a percepção de forma cumulativa dos dois vencimentos (aposentadoria e proventos), sendo perfeitamente justa a sua inscrição em dívida ativa, visando à devolução aos cofres da previdência do quantum recebido de forma indevida.(...).VII - Recurso de apelação parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1304615-98.1998.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)No caso em tela, a incapacidade do autor é fato incontroverso, em vista das perícias realizadas pela própria autarquia previdenciária em 27/10/2010 e 15/03/2011 (fls 138) concluem para incapacidade para realizar suas atividades, em razão das lesões apresentadas nos membros inferiores (queimadura extensa em punhos e ausência de flexo-extensão dos dedos das mãos) que impedem de desempenhar qualquer forma de atividade manual.Lado outro, o mero retorno à atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência já levaria ao cancelamento, automático, do benefício previdenciário, uma vez que este retorno demonstra que a incapacidade não é mais genérica para toda e qualquer atividade laborativa.Todavia, entendo que em relação à dicção do art. 46 da Lei 8.213/91 - ou art. 48 do Decreto 3.048/91 - urge uma interpretação sistemático-teleológica, uma vez que, o objetivo da norma é evitar a "tredestinação" ilícita ou desvio de finalidade do benefício por incapacidade, obstando que segurados com capacidade parcial voltem a exercer atividade remuneratória cumulado com o benefício previdenciário. Conforme magistral lição de Francesco Ferrara:O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda plenitude que assegure tal tutela.(...)Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como tôda a obra científica, a interpretação progride, afina-se. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. SP: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 23.).No caso em tela, em razão da própria conclusão da perícia da autarquia previdenciária, não era possível ao autor exercer - em vista inclusive de sua baixa escolaridade, idade e nível sócio cultural - outra atividade laborativa remunerada. O que leva à conclusão que era mera peça figurativa no contrato social, uma vez que à época o direito brasileiro não permitia, como hoje com a EIRELI, a existência de sociedade unipessoal.Como bem ressaltou a Defensoria Pública da União, o autor figurou de boa-fé no contrato social, tanto que realizou, como sócio e nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91, os recolhimentos ao sistema, bem como assinou todos os documentos, que foram registrados na Junta Comercial e se tornaram públicos, se quisesse se locupletar não teria publicitado a sua condição de sócio cotista.Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos

indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Negrito nosso. Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos, demonstra que todo comportamento do autor foi leal e ético com o sistema previdenciário, uma vez que participou formalmente - na condição de sócio - de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada e se apresentando ao INSS todas as vezes que foi solicitado, inclusive se submetendo a duas perícias médicas com conclusões idênticas. Conclui-se que a atuação fiscalizatória do INSS ultrapassou os meandros da proporcionalidade - segundo tal princípio o Estado, por meio de seus agentes, não deve agir com excesso, muito menos de modo insuficiente, na obtenção dos seus objetivos - ao exigir a devolução do benefício por incapacidade no período de 07/2008 a 01/2011, uma vez que não demonstrada a má-fé do autor ao integrar sociedade limitada, muito menos capacidade laborativa para exercer qualquer outra atividade remuneratória, considerando sua escolaridade, idade e nível sócio cultural. Segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho: "O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quanto intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido." (in Manual de Direito Administrativo. 28.ed. SP: Atlas, 2015. p. 43.) Não se pode olvidar que a proporcionalidade é composta pelos subprincípios da necessidade e adequação. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, que para a adequação - "as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos" - e para a necessidade "significa que nenhum meio menos gravoso ao indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos". Na clássica e conhecida afirmação de Walter Jellinek, sobre os atos da polícia administrativa na Alemanha da virada dos séculos XIX e XX, que, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso em tela "a polícia não deve utilizar canhões para se abater pardais", ou seja, nenhum indivíduo deve ser tolhido de uma liberdade ou obrigada a suportar certa restrição além do ponto necessário ao atendimento do comando legal ou à satisfação do interesse público. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência do débito, em razão dos fatos tratados nestes autos, do autor para com o INSS, (b) determinar ao INSS que devolva o valor descontado a este título do benefício previdenciário do autor com a correção monetária e juros legais desde a citação tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS cesse imediatamente os descontos no benefício previdenciário do autor. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009752-25.2015.403.6119 - OSVALDO LAZARO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO LÁZARO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, asseverou que mereceriam reconhecimento da especialidade os períodos de 18/11/2003 a 06/01/2012 (SEW Eurodrive), e de 01/02/2013 a 14/03/2014 (Konesul Ind. e Comércio) em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido. Requereu a gratuidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/71). Instado a tanto, o autor emendou a inicial às fls. 75/76. Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 83/94), argumentando que a utilização de EPI afastaria a nocividade à saúde do trabalhador. Réplica às fls. 140/154. Outros documentos foram apresentados pela parte autora às fls. 169/176. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*,

indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de

seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não

sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do

tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo

para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do

PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carinho da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital

será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do

mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei." Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto No que se refere ao dia de 18/11/2003, verifica-se que não foi extrapolado o limite de ruído previsto para a época, pois o PPP expressamente aponta exposição em intensidade de 86,75 dB (fl. 24), enquanto o limite permitido era de 90 dB. Tal situação, à evidência, impede o enquadramento. De outro lado, para o interstício de 19/11/2003 a 06/01/2012 (SEW Eurodrive), mostra-se possível a contagem diferenciada porque (a) foi desrespeitado o patamar de 85 dB (exposição a ruído de 86,75 dB); (b) o PPP está assinado por quem detinha poderes para tanto, conforme comprovação à fl. 176; (c) não houve alteração nas condições de trabalho (fl. 175); e (d) a exposição deu-se de forma habitual e permanente (fl. 175). Seguindo a mesma linha de raciocínio, há de receber contagem diferenciada o labor de 01/02/2013 a 14/03/2014 na Konesul Ind. e Comércio, pois (a) foi desrespeitado o patamar de 85 dB (exposição a ruído de 87,8 dB - fl. 22); (b) o PPP está assinado por quem detinha poderes para tanto, conforme comprovação às fls. 155 e 169/172; (c) não houve alteração nas condições de trabalho (fl. 155); e (d) a exposição deu-se de forma habitual e permanente (fl. 155). Oportunamente, ressalto, a anotação de utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz não é apta a afastar a nocividade do agente, conforme acima já consignado. Concluindo, hão de ser reconhecidos como especiais os interregnos de 19/11/2003 a 06/01/2012 e de 01/02/2013 a 14/03/2014. 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição O tempo especial e o tempo de recolhimento de contribuições reconhecidos neste processo não permitem seja alcançado o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria em favor do autor. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Duchacorona 18/07/85 26/12/89 4 5 9 - - - 2 A Design 27/12/89 21/03/90 - 2 25 - - - 3 Greensolutions 14/05/90 11/06/90 - - 28 - - - 4 Sew Eurodrive esp 18/06/90 05/03/97 - - - 6 8 18 5 Sew Eurodrive 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - 6 Sew Eurodrive esp 19/11/03 06/01/12 - - - 8 1 18 7 Sew Eurodrive 07/01/12 16/01/12 - - 10

- - - 8 Konesul esp 01/02/13 14/03/14 - - - 1 1 14 9 Pelmax 15/03/14 08/12/14 - 8 24 - - - Soma: 10 23 109 15 10 50 Correspondente ao número de dias: 4.399 5.750 Tempo total : 12 2 19 15 11 20 Conversão: 1,40 22 4 10 8.050,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 29 Considerando que o autor não tinha completado 53 anos da data da entrada do requerimento administrativo, não tinha direito à aposentadoria proporcional.) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 06/01/2012 e de 01/02/2013 a 14/03/2014. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova o INSS, no prazo de trinta dias, a necessária averbação. Defiro a gratuidade à parte autora. Anote-se. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000107-39.2016.403.6119 - VITAL DE OLIVEIRA CABRAL (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITAL DE OLIVEIRA CABRAL ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1975 a 21/01/1985 e de 06/07/1997 a 31/08/2008. Subsidiariamente, pleiteou a revisão do benefício previdenciário já deferido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/101). Instada a tanto, a parte autora apresentou cópia de extrato de pagamento de benefício e de declaração de imposto de renda. Às fls. 111, indeferiu-se a gratuidade e determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora deixou de recolher as custas e interpôs agravo de instrumento contra tal decisão. É o relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada (fls. 114 e 117-v), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 111) para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta decisão, **IMEDIATAMENTE**, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018524-64.2016.4.03.0000. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-80.2016.403.6119 - ESTEFANO MADJAROF (SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

ESTEFANO MADJAROF ajuizou a presente ação, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de se determinar a suspensão do débito objeto da CDA nº 80115089921-08, com a exclusão de seu nome perante o Cadin. Ao final, requer seja declarada a nulidade de Auto de Infração, com a condenação da ré nas verbas da sucumbência. Aduz a parte autora, em suma, que em 09/04/2011 teve lavrado contra si Auto de Infração no valor de R\$ 11.355,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999 e ano calendário 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício. Informa que ingressou com impugnação administrativa e recurso, sem sucesso, tendo o débito sido inscrito em dívida ativa, sob nº 80115089921-08. Sustenta que nada deve à União e que não é o responsável tributário pela obrigação imposta pela ré. Diz que foi contratado pela empresa Scarpa Plásticos Ltda para resolver situação operacional de emergência, tendo sido outorgada procuração para a realização dos trabalhos necessários. Não tinha acesso a todos os setores da empresa e nunca figurou em seus quadros societários. Afirma que apurou valores a serem restituídos na sua declaração de imposto de renda e salienta que a empresa deveria ter procedido ao recolhimento diretamente na fonte. Argumenta que, na última das hipóteses e, se alguma obrigação houvesse, seria no tocante ao imposto de renda retido na fonte e não sobre o imposto de renda pessoa física, responsabilidade que incumbiria à empresa Scarpa. Salienta haver erro grosseiro no Auto de Infração ao apontá-lo como contribuinte, aduzindo que a pessoa física não possui obrigação pela retenção do IR FONTE, o que acarretaria a anulação do auto. Disse que, nos termos do art. 723 do Decreto 3.000/99, a obrigação solidária se dá em caso de IR retido na fonte e, sendo cabível a solidariedade, esta deveria fundamentar o Auto de Infração, o que não se verifica. Salienta que o CARF, em seu julgamento, extrapolou os limites do Auto de Infração, com fundamento diverso do lançamento. Aduz que somente podem ser tributados, a título de imposto de renda pessoa física, os rendimentos efetivamente recebidos. Salienta a necessidade da suspensão do débito tributário, informando que padece de problemas de saúde e não tem condições financeiras para arcar com o tratamento. Além disso, encontra-se com acesso restrito às linhas de créditos em razão da inclusão de seu nome perante o Cadin. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/44). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que se concedeu a prioridade na tramitação do feito (fls.

50/52).Em sede de agravo de instrumento, o autor teve negado o pedido de antecipação de tutela (fls. 86/88-verso).Citada, a União apresentou contestação às fls. 95/96-verso e requereu a improcedência do pedido, sustentando que as alegações da parte autora, desacompanhadas de prova, não são suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa. Apresentou documentos (fls. 98/102).Réplica às fls. 105/110.Na fase de especificação de provas, a ré informou não ter provas a produzir (fl. 112). É o relatório do necessário.Decido.De acordo com o Auto de Infração de fls. 24/26, foram apurados débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 1998 que, somados com a multa e juros de mora, alcançam o valor total de R\$ 24.108.93, em razão de "DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO v DA Lei 9.250/95".O recurso administrativo do autor foi improvido sob o fundamento de que, nos casos em que o contribuinte é gestor da pessoa jurídica e, não tendo havido o recolhimento do IRRF pela respectiva fonte pagadora, deve ele ser responsabilizado solidariamente pela ausência do recolhimento do tributo, consoante os artigos 124, II e 134, III, do CTN, e art. 723, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 (fls. 34/35, no particular).Sustenta o autor que nunca figurou nos quadros societários da empresa Scarpa Plásticos Ltda e que a responsabilidade tributária solidária somente se verifica em relação ao imposto de renda retido na fonte, nos termos do disposto no artigo 723 do Decreto 3.000/99. Salienta, por outro lado, que o Auto de Infração nada menciona acerca da solidariedade. Aduz que o CARF, em seu julgamento, extrapolou os limites do Auto de Infração, com fundamento diverso do lançamento. Assevera, ainda, que somente podem ser tributados os rendimentos efetivamente recebidos e não valores que não transitaram por seu patrimônio.Não obstante o autor tente afastar de si a responsabilidade tributária, a procuração juntada à fl. 37 comprova que, em 21 de dezembro de 1998, a empresa Scarpa Plásticos Ltda nomeou o autor como seu procurador, conferindo-lhe gerais e ilimitados poderes de administração da empresa. O autor era, portanto, administrador da empresa.Dessa forma, incidem no caso os artigos 124, II do CTN e artigo 8º do DL 1.736/79 que dispõem:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Art. 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.Assim, a documentação contida nos autos não autoriza o entendimento de que a autuação era indevida, dado que o autor era no mínimo responsável solidário pelo pagamento do tributo.Nesse ponto, é importante ressaltar que o autor não anexou aos autos comprovantes de pagamento do salário que indicassem o desconto do imposto de renda, razão pela qual não comprovou em juízo que foi iludido com a certeza de que a fonte pagadora teria feito a retenção do imposto corretamente. Nestes termos, a autuação era medida de rigor.Ainda a esse respeito, vale conferir o teor da seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECRETO 1.736/79. ARTIGOS 124 E 125 DO CTN. 1. O artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 prevê a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas pelos créditos decorrentes do não recolhimento do impostos sobre a renda descontado na fonte (IRRF), limitada ao período da respectiva administração, gestão ou representação. 2. O artigo 124, II, do Código Tributário Nacional dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. A responsabilidade in casu é originária, e não derivada, como nas hipóteses de redirecionamento da execução em face dos sócios diante da constatação de abuso da personalidade jurídica. 4. Vale dizer que, constatado o inadimplemento, a Fazenda Pública está autorizada a cobrar o crédito tributário de qualquer um dos devedores (pessoa jurídica e administradores), independentemente da comprovação de excesso de poder, infração legal, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN) e tampouco da prova de dissolução irregular. 5. Não há falar em prescrição para o redirecionamento da execução, pois como já mencionado trata-se de responsabilidade solidária, de modo que a interrupção da prescrição contra um dos obrigados atinge os demais, na forma do artigo 125, III, do Código Tributário Nacional. 6. Embargos providos. (AI 00253504820124030000 - 484788 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - TRF3 - Terceira Turma - Data 16/09/2016)Destarte, desponta a responsabilidade solidária do autor, na qualidade de administrador da empresa Scarpa Plásticos Ltda, pelo débito de imposto de renda retido na fonte, conforme entendimento jurisprudencial ora colacionado.De outro lado, observo que não socorre o autor o argumento de mudança de fundamento da autuação.Da leitura do documento de fl. 26 é possível constatar que a autuação teve por fundamento "dedução indevida de imposto de renda retido na fonte" e foi capitulada no art. 12, V da Lei 9.250/95.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:...V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;A hipótese em análise revela exatamente o que ocorreu com o autor, e ainda que se possa discutir eventual imprecisão na capitulação, o fato é que o auto de infração permitiu que o autor exercitasse o seu direito de defesa com todos os recursos a ela inerentes.É importante ressaltar que a jurisprudência já se firmou no sentido de que desde que obedecidos os requisitos do auto de infração e comprovada a correta descrição do fato que ensejou a prática do ato administrativo, eventuais correções não tem o condão de impor a nulidade do lançamento. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO QUE PERMITE A DEFESA. ENQUADRAMENTO PARCIALMENTE EQUIVOCADO. ERRO MATERIAL QUE NÃO SE ERIGE EM OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DO FABRICANTE. MULTA. ART. 526, INCISO IX DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REPETIÇÃO DE VALORES VERTIDOS AOS COFRES PÚBLICOS QUE NÃO SE AUTORIZA. 1 - A autoridade fiscal tem obrigação de lavrar o auto com precisão e clareza, descrevendo a infração, indicando o dispositivo legal ou regulamentar violado. Na autuação constante dos autos a infração foi descrita de forma pormenorizada, apenas com equívoco parcial no enquadramento legal, o que poderia trazer algum embaraço a defesa do administrado. 2 - No entanto, mesmo exigindo certo preparo e paciência por parte do operador do direito, preenche as disposições do Decreto nº 70.235/72, vez que sua motivação permite a ampla defesa. O administrado não se defende da capitulação, mas dos fatos apontados, donde restar descaracterizada a alegada nulidade. 3 - Trata-se de errônea indicação do fabricante, passível de ser apenada pela multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, indicado no auto de infração. 4 - A divergência de fabricantes constitui infração ao controle administrativo das importações, a qual impede que medidas antidumping e de salvaguarda sejam adotadas pela autoridade fiscal, bem ainda, dificulta o correto exame do valor aduaneiro. Co-relação com as Portarias DECEX nº 08/91, SECEX 21 e 22/96. 5 - Multa legalmente aplicada. 6 - Apelo da União a que se dá provimento. (PROC. : 2001.61.05.010571-6 AC 1247205 - TRF 3 - Rel. JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. A errônea capitulação não inutiliza o auto de infração

quando os fatos estiverem devidamente narrados, de vez que o autuado se defende dos fatos e não da autuação. 2. Quando a matéria for exclusivamente de direito não constitui cerceamento de defesa a não oportunidade de dilação probatória. 3. Exclui-se o sábado da contagem dos 05 dias atribuídos ao empregador para atender os salários de seus empregados.(AC 9304456339 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. LUIZA DIAS CASSALES - TRF4 - DJ 07/02/1996 PÁGINA: 5633) Quanto à argumentação do autor no sentido de que é portador de doença que o isentaria do pagamento do tributo, não lhe assiste razão. Nesse ponto anoto que o autor não demonstrou ter ingressado com o procedimento administrativo de obtenção dessa isenção, pedido que também não consta desta ação. Além disso, o valor cobrado é oriundo de ato praticado em período muito anterior ao advento da moléstia, o que também impede a concessão da isenção. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DE PRECATÓRIO JUDICIAL RELATIVO À PERÍODO ANTERIOR AO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. RENDA TRIBUTÁVEL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. I. Execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Joaquim Barros Pinheiro objetivando a cobrança de imposto de renda no valor de R\$ 49.170,46 (quarenta e nove mil, cento e setenta reais e quarenta e seis centavos). II. O magistrado de 1º grau extinguiu a execução fiscal em razão da inexigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 269, I, do CPC, por entender que o executado se enquadrava na hipótese de isenção do imposto para os que sofrem de moléstia grave. III. Apela a Fazenda Nacional pugnando pela reforma da sentença, alegando a inadequação da via eleita para se discutir os casos de isenção do imposto de renda. Sustenta também que a renda auferida pelo executado e que deu origem à CDA que embasa a presente execução, é originada de precatório judicial recebido por ele em 2008, decorrente da diferença de rendimentos correspondentes aos anos de 1981/1993. IV. Merece respaldo a irrisignação da Fazenda, pois embora o artigo 6º, XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88, alterada pela Lei n.º 8.541/92, conceda a isenção do imposto de renda em favor das pessoas acometidas de neoplasia maligna, entende-se que o termo inicial da norma beneficiadora é a data da comprovação da doença, por meio de diagnóstico médico. V. No caso, o executado/apelado foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata - c61, pela Junta Médica de Saúde da Aeronáutica, em 28/11/2005 (fl. 13). VI. Compulsando os autos, observa-se que o processo administrativo que redundou nos débitos inscritos na CDA n.º 41 1 13 000775-84 apurou rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal no montante de R\$ 313.238,82 (trezentos e treze mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), em favor do apelado. Desses, o fisco considerou isentos aqueles valores relativos à reforma do executado, na condição de Suboficial do Comando da Aeronáutica, a partir de março de 1989 até dezembro de 1993 e tributáveis os valores referentes ao período entre 01/06/1981 e 28/02/1989, sendo este objeto da presente execução fiscal (fls. 27/28 e fls. 31/32). VII. Visto que os valores recebidos pelo contribuinte/executado e consubstanciados na CDA que instrui o processo referem-se à remuneração de trabalho em momento anterior ao diagnóstico da doença, não há que se falar em isenção das verbas auferidas, devendo-se dar prosseguimento à execução fiscal. VIII. Apelação provida.(AC 00059715320134058400 AC - Apelação Cível - 583602 - Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - DJE - Data: 07/12/2015 - Página:59) Assim, de rigor a improcedência do pedido formulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005979-35.2016.403.6119 - AGUIEDO ALVES DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AGUIEDO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/09/1976 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 21/12/1979, de 12/12/1984 a 02/03/1987, de 22/04/1992 a 08/07/1999, de 06/04/1988 a 09/03/1989, de 05/02/2002 a 28/02/2004, de 01/03/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 19/02/2013, todos em razão de exposição a ruído acima do limite permitido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 19/222). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a tutela de urgência (fs. 226/227). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 230/243. Réplica às fls. 259/273. É o relato do necessário. DECIDIDO. Da análise das peças que acompanham a petição inicial, verifico que não houve decisão administrativa acerca do pleito inicial. Em que pese tenha sido protocolado requerimento administrativo, a autarquia previdenciária solicitou a apresentação de documento de identificação do segurado no intuito de validar a procuração concedida ao advogado que subscreveu o requerimento. Diante da não regularização da situação, o requerimento foi indeferido com esse fundamento, mas sem enfrentamento da questão relativa ao reconhecimento do caráter especial dos interregnos discriminados na inicial. Ou seja, ainda não sabe a posição do INSS sobre o caso. Nestes termos, a parte autora é carecedora da ação em razão da falta de interesse processual. Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse processual nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". Sem grifo no original. De se concluir, portanto, que a falta de apreciação pelo INSS do pedido leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez não demonstrada a contenciosidade. Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto na administrativa. Cumpre advertir que a exigência no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). A primeira tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. A segunda, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexigível, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direito

ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio. A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido". Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Concluindo, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 06/06/2016, após o julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), a solução inarredável é o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora, sendo de rigor a extinção do feito sem análise meritória. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE EM AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013) Negrinho nosso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-62.2016.403.6119 - RICARDO VINICIUS PEREIRA CANDIDO (SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008623-48.2016.403.6119 - CELIA MARIA DE MEDEIROS OLIVEIRA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CELIA MARIA DE MEDEIROS OLIVEIRA DA SILVA em face da sentença prolatada à fl. 110, que indeferiu a inicial. Alegou-se a existência de omissão em razão da não publicação de despacho concedendo prazo para regularização da pendência que embasou o indeferimento da inicial. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao contrário do quanto afirmado nas razões recursais, houve a correta publicação de despacho concedendo oportunidade para a apresentação de contrafé. Com efeito, a publicação no Diário de Justiça Eletrônico deu-se na Edição nº 165/2016, em nome do advogado subscritor da petição, conforme comprovante à fl. 108. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013730-73.2016.403.6119 - ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0014526-64.2016.403.6119 - JOANA D ARC JARDIM CARRILHO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007720-13.2016.403.6119 - DIEGO TEZZONI RODRIGUES(RS065269 - CHRISTIANE ENGELMANN BALADAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por DIEGO TEZZONI RODRIGUES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postula a liberação de bens retidos mediante o pagamento do imposto devido ou, subsidiariamente, a liberação dos bens de notório uso pessoal (Termo de Retenção 081760016021415TRB02). Em síntese, relatou o impetrante que em 20/04/2016 desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo optado pelo canal nada a declarar. Selecionado para conferência física pelos agentes de fiscalização, seus bens foram retidos mediante a lavratura do respectivo termo. Afirmou que as mercadorias apreendidas são bens pessoais e que a autoridade indeferiu o recolhimento de taxas e impostos referentes à importação. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/24. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 39/40 para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar eventual pena de perdimento ou alienação de bens enquanto não provier decisão final. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 53/76. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a sustentar sua intervenção (fls. 80/81). A União ingressou no feito (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança, dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaca, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) No mérito, observo que, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. Os bens dentro do conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão submeter-se à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem poderão submeter-se ao regime de tributação comum. In verbis: "Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo

expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.(...)Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembarçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.Art 3º Aplicar-se-á o regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores."O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior dispõe da seguinte forma:"Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por:I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal."No caso dos autos, o impetrante estava portando bens muito acima do limite legal de isenção (valor estimado de US\$ 11.424,80), com nítida destinação comercial (dezenas de equipamentos e dispositivos relacionados a atividades de fotografia e vídeo - fl. 15) e sem a devida declaração. Os itens apreendidos, vale frisar, são peças novas e sem uso.Em consonância com os fatos demonstrados pelo conjunto probatório destes autos, e com fulcro nos dispositivos transcritos, verifica-se que as mercadorias trazidas pelo impetrante não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem. Tal conclusão é ainda reforçada pela notícia de que o impetrante é sócio-administrador da empresa Pitanga Filmes Ltda.Aliás, retenção de bens realizada em 18/04/2014, com outros equipamentos fotográficos e que totalizou US\$ 27.600 (fl. 13), serve como mais um elemento indicativo de que o impetrante tentou, mais uma vez, importar bens sem o devido recolhimento de impostos.Assim, é indevida também a aplicação do regime de importação comum aos bens apreendidos, haja vista que, consoante o art. 161, I, 1º do Decreto 6.759/09, é pressuposto para aplicação de tal regime que os bens não sejam utilizados para fins comerciais ou industriais, vejamos: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que: I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou I o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais. Ressaltei.Ainda em relação a esse regime, observo que sua aplicação demanda a prévia declaração dos bens no momento do desembarque, o que também não ocorreu.Oportunamente, sobreleva ressaltar, a parte impetrante não logrou comprovar que os bens objetos deste processo podem ser conceituados como bagagem, e, na seara do mandado de segurança, a prova deve ser previamente constituída.Destarte, do que consta dos autos, a mercadoria retida pela autoridade impetrada não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo e estava desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.Por fim, anoto que não se trata de hipótese de acolhimento do pedido subsidiário de liberação dos bens de uso pessoal, conforme alegado pelo impetrante a fl. 09. Neste ponto vale frisar que não existe prova pré-constituída da natureza destes bens a ensejar a pronta liberação. Segundo consta dos autos os bens apreendidos era novos o que não permite separá-los em bens de uso pessoal e bens com destinação comercial.Na medida em que a atuação administrativa combatida pelo impetrante está em consonância com o princípio da legalidade, não merece procedência o pedido deduzido na inicial.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012894-03.2016.403.6119 - MAURO MOURA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MAURO MOURA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo protocolizado em 08/07/2016, sob nº 42/177.722.449-4 (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição).Relata o impetrante que o pedido encontra-se pendente de apreciação pela autoridade impetrada, não obstante constar nos sistemas da Previdência Social a informação de "Benefício Habilitado". Inicial instruída com os documentos de fls. 09/13.À fl. 16 foi determinado ao impetrante que comprovasse a ausência de litispendência, oportunidade ainda em que foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.O impetrante manifestou-se às fls. 20/22 e informou que ingressou com ação no JEF em razão do indeferimento de seu pedido administrativo, NB 160.062.984-6. Aduz que continuou trabalhando e por isso ingressou com novo requerimento em sede administrativa (NB 42/177.722.449-4), pugnando seja determinado ao impetrado que proceda à sua análise. A autoridade coatora, por sua vez, informou que o requerimento objeto deste feito foi encaminhado ao perito para análise da atividade especial em 05/01/17 (fl. 35). Apresentou os documentos de fls. 36/37.Instado a dizer acerca de seu interesse no feito (fl. 37), o impetrante requereu a concessão da liminar (fls. 38/39).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, considerando a manifestação do impetrante às fls. 20/22 e os documentos por ele apresentados, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 13. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 08/07/2016, sob nº 42/177.722.449-4.No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente, em comparação aos demais casos em que se alude à omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.Adenmais, a autoridade coatora informa que encaminhou o requerimento para verificação da atividade especial, conforme fls. 36/37. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013049-06.2016.403.6119 - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato omissivo do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à liberação de importação e desembaraço de mercadorias. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/47). Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que as mercadorias encontram-se desembaraçada desde 28/11/2016 (fl. 61). Instada a dizer se ainda persistia o interesse processual, a impetrante limitou-se a requerer a prolação de sentença de mérito, em razão do reconhecimento tácito do pedido pela autoridade coatora, uma vez que ocorreu a conclusão do despacho aduaneiro, desembaraço e liberação das mercadorias importadas. É o relatório do necessário. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - .No caso, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se caracterizada a superveniente ausência de interesse processual. Tal conclusão é corroborada pela impetrante que deixou de noticiar a existência de eventuais pendências. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013722-96.2016.403.6119 - MARCIA MARTINHA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIA MARTINHA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO POSTO GUARULHOS, com o qual busca compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 8/13). Determinou-se a emenda da inicial à fl. 17, mas a parte impetrante manifestou-se requerendo a desistência do feito (fl. 18). É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, pelo impetrante em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido." (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4230

DESAPROPRIACAO

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)
De posse do informado pela CEF em Ofício n.º 1079/2016 (fl. 304/305), oficie-se o PAB Justiça Federal (Agência 4042) solicitando informações acerca de eventuais contas, assim como saldos relacionados ao presente processo. Assevero que aludido ofício deverá ser encaminhado com cópia da decisão de fl. 296. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5) - WAGNER APARECIDO VIEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINEI
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 394/400.

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO em face da sentença prolatada às fls. 431/441, que denegou a segurança. Alegou-se a ocorrência de omissão e contradição, aos argumentos de que (a) se afastou o reconhecimento da

especialidade do labor na Tintas Renner S.A. quando o próprio INSS já tinha feito o enquadramento na esfera administrativa; (b) a exposição a ruído acima do patamar permitido na RCN Indústrias nos anos de 1974 e 1975 estaria bem comprovada pela notícia de que em 1997 o ruído medido foi de 96 dB; (c) não foi abordada a possibilidade de enquadramento por presunção em razão das atividades exercidas na RCN Indústrias (maquinista de trefila) e Vecambbras (Setor de Trefilação); (d) as informações contidas no laudo técnico de fls. 115/116 seriam suficientes a fundamentar a contagem diferenciada do trabalho na VDO-Mannesmann; (e) não foi enfrentado o pleito de concessão de aposentadoria proporcional. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Toma-se como parâmetro de entendimento do INSS aquele adotado na última decisão administrativa relativa à questão controversa. No caso, o INSS alterou anterior entendimento, conforme é possível verificar às fls. 390, 394 e 395/398, para não mais reconhecer a especialidade do trabalho na Tintas Renner S.A. Com esse contexto, não há que se cogitar a existência do vício apontado na letra "a". No que se refere às letras "b" e "d", a sentença foi clara ao estabelecer a necessidade de expressa afirmação da ausência de alterações das condições ambientais de trabalho para a consideração dos níveis medidos anos após o término do contrato de trabalho. Se a parte autora pretende insistir na aceitação de tese diversa, há de lançar mão de recurso apto a reformar o entendimento adotado por este Juízo, pois os embargos de declaração não servem a tanto. A leitura da petição inicial revela que a causa de pedir, no que concerne ao reconhecimento do caráter especial, baseava-se apenas na exposição a ruído acima do patamar permitido. O enquadramento de atividade por presunção somente foi levantado pelo autor em momento posterior à exordial, o que afasta a necessidade/possibilidade de enfrentamento do ponto, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Finalmente, com razão a parte autora no que se refere à ausência de manifestação a respeito da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual passo a enfrentar a questão. O autor, até 16/12/1998, logrou computar 24 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, o que resulta na exigência de tempo mínimo de 32 anos, 4 meses e 8 dias, acima do total de tempo completado até a DER. Confira-se: TEMPO DE ATIVIDADE ATÉ 1998 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l RCN 24/04/74 24/09/75 1 5 1 - - - 2 VECAMBRAS 21/01/76 10/12/76 - 10 20 - - - 3 TUBOFIL 03/03/77 20/03/77 - - 18 - - - 4 MOLAS AÇO ESP 21/09/77 09/06/78 - - - - 8 19 5 SKOL ESP 24/01/79 07/07/80 - - - 1 5 14 6 VDO ESP 05/11/80 19/02/86 - - - 5 3 15 7 VDO (MANNESMANN) 01/08/86 10/12/86 - 4 10 - - - 8 RENNER 02/02/87 09/01/98 10 11 8 - - - Soma: 11 30 57 6 16 48 Correspondente ao número de dias: 4.917 2.688 Tempo total : 13 7 27 7 5 18 Conversão: 1,40 10 5 13 3.763,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 1 10 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 1 10 8.680 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 2 28 2968 dias Soma: 32 3 38 11.648 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 4 8 Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios apenas para o fim de esclarecer que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme acima exposto. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-70.2012.403.6119 - ISETE RODRIGUES DA SILVA (SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO E SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fls. 1342, pelo prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-16.2015.403.6119 - JOAO APARECIDO KULIAN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL JOÃO APARECIDO KULIAN ajuizou esta demanda em face da UNIÃO, com a qual busca a restituição do valor de R\$ 95.586,06, pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os juros moratórios sobre verbas recebidas em ação trabalhista. Em síntese, narrou que na liquidação da sentença trabalhista foram aplicadas a Orientação 400 do TST e a IN 1.127/2011 ambas, atualmente, suplantadas pela IN 1500/2014. As normativas citadas determinavam que não deveria incidir IRRF sobre os juros de mora e deveria ser considerada o total de meses a que se refere as verbas trabalhistas. Apurou-se um base de cálculo no valor de R\$ 938.529,11. A título de imposto de renda, descontou-se R\$ 126.802,74, de maneira indevida, haja vista que houve a incidência de imposto de renda sobre juros. Defendeu que os juros moratórios, em razão da natureza indenizatória, não poderiam integrar a base de cálculo do imposto. Requer, assim, a modificação da base de cálculo do IRPF 2015 para R\$ 477.634,65 e a condenação da ré na restituição do valor de R\$ 95.586,06, além dos ônus da sucumbência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/149). O autor apresentou documentos em cumprimento à determinação de fl. 153 e a possibilidade de litispendência, coisa julgada ou distribuição por dependência restou afastada, determinando-se a citação (fl. 176). Citada, a União ofereceu contestação e, inicialmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, aduzindo a ausência de documento a comprovar a retenção indevida. Sustentou, em preliminar, a ausência de interesse processual em razão de inexistência de pedido na esfera administrativa. No mérito, reconheceu a procedência do pedido e pugnou pela não condenação em honorários (fls. 182/188). Apresentou documentos (fls. 189/190-verso). Em réplica, sustentou o autor haver prova documental acerca do pagamento do imposto de renda retido na fonte e requereu a rejeição da preliminar, com a condenação da ré em honorários advocatícios (fls. 192/195), trazendo documentos (fls. 196/201). Acerca dos documentos, a ré manifestou-se às fls. 203/204-verso, afirmando que eles não comprovam a arrecadação do imposto de renda no processo trabalhista. Informou ainda não ter provas a produzir (fl. 205). É o relatório. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Preliminares No que se refere à ausência de documento indispensável à propositura da demanda, entendo que aqueles apresentados são suficientes para embasar o pleito e estabelecer a controvérsia, bem como permitir que a União exercesse o direito ao contraditório. Aliás, a própria ré não nega que os valores foram destinados ao Fisco, razão pela qual perde relevância a ausência de comprovante do depósito bancário. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, por falta de pedido na esfera administrativa, também sem razão a ré. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em análise, a via eleita é adequada e há utilidade do provimento jurisdicional, eis que o autor não lograria a anulação do lançamento fiscal na esfera administrativa, o que fica evidenciado inclusive pelas teses de defesa levantadas em contestação. Neste sentido precedentes da Corte Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DESDE A DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE. AGRAVO RETIDO, APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Rejeitar a preliminar de carência da ação

por falta de interesse de agir, pois a ausência do requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, sob pena de afronta ao inc. XXXV, art. 5º, da Constituição Federal. O prévio percurso da "via crucis" administrativa - que frequentemente termina no Gólgota - não é condição do exercício do direito de ação, nem requisito processual(...). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2190635 - 0014826-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) Negrito nosso. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)2. Para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, prescinde prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa, em conformidade com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.190.977/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010).3. Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579134 - 0006662-90.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ART. 143, CLT. UNIÃO FEDERAL. SELIC. JUROS DE MORA.1. O processo está devidamente instruído, encontrando-se a petição inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, estando patente o interesse da parte na obtenção da tutela jurisdicional.2. A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos é prevista no artigo 165 do Código Tributário Nacional, o qual assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial de tributo.3. O exercício do direito de ação não está condicionado ao prévio requerimento administrativo, bastando que se possa verificar a resistência do réu, o que, in casu, já se configura só pelo fato de se tratar de repetição de indébito tributário.(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1585951 - 0005988-74.2009.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 24/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) Negrito nosso. Superadas as questões preliminares, passo à análise da questão de fundo.2.2) MéritoO imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 8.134/90"Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês."Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO"Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7 , 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês."Os juros moratórios, por decorrerem do pagamento em atraso, possuem natureza indenizatória, o que impede sejam os respectivos valores considerados na base de cálculo do imposto de renda. A propósito, maiores digressões sobre a controvérsia mostram-se desnecessárias diante do reconhecimento jurídico do pedido inicial feito pela ré, bem como da remansosa jurisprudência que vem acatando a tese inicial, senão vejamos:"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental não provido."(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, AgRg no REsp 1060143, j. em 21/08/2012)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. I - Os juros moratórios, a teor do art. 404 do Código Civil, constituem indenização por danos emergentes, os quais, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional, assim devem ser considerados no âmbito tributário. II - Os juros de mora não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, diante da materialidade deste, insculpida na Constituição (art. 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43), pois: a) não traduzem renda, porquanto não resultam do capital, do trabalho, nem da combinação de ambos; e b) também não constituem proventos de qualquer natureza, os quais correspondem às remunerações advindas da inatividade (aposentadoria e pensão). III - Em consequência, os juros moratórios refogem ao alcance do Imposto sobre a Renda, configurando hipótese de não incidência, independentemente da natureza, tributável ou não, do crédito principal. O art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, bem como dispositivos legais afins, não têm o condão de sujeitar os juros moratórios ao Imposto sobre a Renda, uma vez não autorizada sua incidência pela Constituição da República (art. 153, III) e pelo Código Tributário Nacional (art. 43). Igualmente, irrelevantes as equivocadamente denominadas "isenções" de juros moratórios contempladas em lei, porquanto trata-se de autênticas hipóteses de não incidência tributária. IV - Agravo regimental provido. Recurso Especial improvido."(STJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, AgRg no REsp 1451876, j. em 10/03/2015)"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do recurso repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal). II. No caso, é fato incontroverso nos autos

que as verbas, pagas por força da Reclamação Trabalhista, referem-se à reintegração no emprego, e que os juros de mora não são incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas, relativas à reintegração do contribuinte no emprego. III. Agravo Regimental improvido."(STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, AgRg do AgRg no REsp 1179294, j. em 10/06/2014) Logo, diante do recolhimento indevido, tem o autor direito ao recálculo do imposto e restituição daquilo que foi pago a maior, vale dizer, que incidiu sobre montante de juros moratórios. A condenação limitar-se-á à restituição do pagamento que exceder às quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a (a) recalcular o IRPF incidente sobre o montante de condenação da reclamação trabalhista, excluindo da base de cálculo do tributo o montante pago a título de juros moratórios, e (b) após, o trânsito em julgado, pagar ao autor o valor recolhido a maior. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O montante aferido sofrerá a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e atualizado pela Portaria 267/2013 ambas do CJF. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ausente condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007383-58.2015.403.6119 - CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento da especialidade de períodos e, consequentemente, a concessão do benefício aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 02/12/13 ou do segundo, em 27/11/14. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da primeira DER. Em síntese, narra que ingressou com dois requerimentos administrativos (NB 167.252.744-6 e 172.168.585-2), ambos indeferidos pela autarquia. Informa que o INSS somente reconheceu a especialidade do período de 01.10.88 a 08.02.89, deixando de enquadrar os períodos de 01.11.82 a 29.07.83, 01.10.83 a 14.12.83, 24.05.84 a 01.09.88, 01.10.88 a 03.09.90, 01.07.91 a 31.08.95, 14.08.98 a 30.11.98, 12.11.98 a 09.02.99, 10.02.99 a 30.07.00 e 31.07.00 e 27.11.14, em que laborou exposto a agentes nocivos (ruído e calor), nas funções de "vidreiro", "ajudante de vidreiro" ou "bolador". Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/158. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 162/163-verso, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de documentos pelo autor. O autor requereu a concessão de prazo suplementar à fl. 165. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 167/176 e requereu a improcedência do pedido, sustentando a ausência de documentos que comprovem a especialidade e requereu o indeferimento da petição inicial, afirmando que o autor não apresentou emenda. Alternativamente, em caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento. À fl. 184 foi concedido prazo suplementar à parte autora. Réplica às fls. 185/187. Às fls. 189/190 o autor requereu a juntada de cópia de sua carteira de trabalho e CNIS. Quanto aos laudos técnicos, afirmou que a empregadora não os forneceu e aduziu que o PPP é suficiente. O INSS teve ciência dos documentos juntados e nada requereu (fl. 212). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que os requerimentos administrativos foram protocolizados em 02/12/13 e 27/11/14 e a presente ação foi ajuizada em 31/07/15. Descabido, outrossim, o indeferimento da petição inicial tal como pleiteado à fl. 175, uma vez que não foi determinada a apresentação de documentos com tal advertência (fls. 162/163) e, além do mais, tais documentos não podem ser tidos como indispensáveis à propositura da ação, podendo ser apresentados em momento posterior se assim entender necessário a parte autora, que no caso em tela, às fls. 189/190, afirmou que "compartilha do entendimento que o PPP é suficiente para a comprovação da nocividade também do agente "ruído", eis que já pressupõe a dispensa do laudo complementar, ademais quando indicando a aferição exata de quantos dBs encontrado e firmado por profissional responsável pelas informações. Junte-se a isso a indicação do profissional técnico pelas informações." 2.1) Da parcial falta de interesse processual Ademais, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 01.10.88 a 28.02.89 há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 75/76, razão pela qual extingo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº

62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrinho nosso. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrinho nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu

como o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto

83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrilo nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrilo nosso."PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA.

MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanor Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica******

propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser

feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." 2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.11.82 a 29.07.83, 01.10.83 a 14.12.83, 24.05.84 a 01.09.88, 01.03.89 a 03.09.90, 01.07.91 a 31.08.95, 14.08.98 a 30.11.98, 12.11.98 a 09.02.99, 10.02.99 a 30.07.00 e 31.07.00 e 27.11.14, em razão da exposição ao ruído, assim como, pelo enquadramento por função de ajudante de vidraria/vidreiro e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. a) Nos períodos de 01.11.1982 a 29.07.83 e 01.10.1983 a 14.12.83 (Cristaleria Monte Belo Ltda.), em que pese não haver anotação dos vínculos na CTPS do autor, não há dúvida a respeito do labor, conforme informações do CNIS às fls. 182 e 191. No entanto, não foi apresentado nenhum documento que comprove qual era a função exercida pelo autor, motivo pelo qual não se pode reconhecer a especialidade de tais períodos. b) No período de 24.05.84 a 01.09.88 (Ind. e Com. Cristais Cambé S.A), o autor apresentou cópia da CTPS no qual consta a função de ajudante de vidreiro (fl. 27), formulário DSS 8030, no qual consta exposição ao agente calor de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 38), assim como a procuração de fls. 40/41, a qual atesta que o subscritor do formulário tinha poderes para firmá-lo. Com efeito comprovada a atividade de vidreiro, possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos do item 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 (fabricação de vidros e cristais). Possível, também, o reconhecimento da especialidade pelo calor. Com efeito, o autor desempenhava atividade moderada, conforme descrição de atividades de fl. 38, em regime de trabalho contínuo (sete horas diárias) e estava exposto ao agente nocivo calor de 29,7 IBUTG, que supera o máximo tolerável pela Norma Regulamentadora 15, Anexo III, Quadro 1, para a atividade moderada (26,7). c) No período de 01.03.89 a 03.09.90 (Firenze Ind. de Vidros e Cristais Ltda), o autor laborou na função vidreiro (fls. 28 e 30). Assim, possível o reconhecimento da especialidade em razão da atividade de vidreiro, pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79 (fabricação de vidros e cristais). Anoto que o INSS já enquadrou o período de 01.10.88 até 28.02.89 (fl. 76). Destarte, reconheço a especialidade de 01.03.89 a 03.09.90. d) No período de 01.07.91 a 31.08.95 (Multividro Ind. e Com. Ltda), o autor laborou na função de "bolador", conforme cópia da CTPS à fl. 28, que encontra enquadramento pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos do item 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhadores na fabricação de vidros e cristais. No tocante ao período posterior a 28/04/95, não é possível o enquadramento, uma vez que o DIRBEN de fl. 36, além de não vir acompanhado de procuração ou declaração que ateste que o seu subscritor tinha poderes para fazê-lo, não atesta a presença de nenhum agente agressivo, referindo-se ao calor de forma genérica, sem qualquer outro dado. e) Com relação aos períodos de 14.08.98 a 30.11.98 (Gelre Trabalho Temporário), em que o autor exerceu a função de vidreiro (fl. 29), apresentou o PPP de fls. 64/65 e procuração de fl. 66. Impossível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o PPP não aponta nenhum agente agressivo e o enquadramento pela profissão somente pode ser reconhecido até 28/04/95. f) No tocante ao período de 12/11/98 a 09/02/99 e 10/02/99 a 30/07/00 (GVR Empregos Efetivos S/C Ltda), o autor apresentou os PPPs de fls. 56/58 e 51/53. Contudo, os formulários não preenchem os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, uma vez que desacompanhados de procuração ou declaração da empresa atestando que o subscritor dos formulários tinha poderes para fazê-lo. Acrescento, por oportuno, que a declaração de fl. 54, firmada pela mesma pessoa que consta como subscritora dos PPPs, não supre a ausência de procuração ou declaração da empresa. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade. g) Quanto ao período de 31/07/00 a 27/11/14 (Ind. e Com. de Vidros Santa Terezinha), laborado na função de vidreiro, o PPP de fls. 61/63 padece da mesma irregularidade apontada no item "f" (ausência de procuração ou declaração da empresa que confirme que o subscritor tinha poderes para firmá-lo). Assim, descabido o enquadramento. Acrescento, por oportuno, que ao autor foi dada oportunidade de apresentar os documentos necessários para comprovação da especialidade, conforme fl. 163, contudo, não se desincumbiu dessa providência (fls. 185/187). Destarte, diante do conjunto probatório formado nos autos, o autor tem direito à contagem do tempo de serviço qualificado somente nos períodos de 24.05.84 a 01.09.88, 01.03.89 a 03.09.90 e 01.07.91 a 28.04.95. Assim sendo, a pretensão inicial não merece acolhimento, uma vez que, o período reconhecido como especial neste processo totaliza menos de 25 anos, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial postulada. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será

equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 75/76 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (24.05.84 a 01.09.88, 01.03.89 a 03.09.90 e 01.07.91 a 28.04.95), o autor totaliza, até a DER de 02/12/13, 32 anos, 8 meses e 16 dias, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, (a) no que diz respeito ao enquadramento do interstício de 01.10.88 a 28.02.89 (Firenze Comércio de Vidros e Cristais Ltda-ME), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; (b) julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para reconhecer o caráter especial dos períodos de 24.05.84 a 01.09.88 (Ind. e Com. Cristais Cambé S/A), 01.03.89 a 03.09.90 (Firenze Ind. de Vidros e Cristais Ltda) e 01.07.91 a 28.04.95 (Multividro Ind. e Com. Ltda) para determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%) conforme fundamentação expendida. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000091-85.2016.403.6119 - DONIZETI CASSIANO AMARAL (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou documentos com informações divergentes de nível de ruído para o mesmo período. Ademais, observo que a ex-empregadora parece não mais deter os dados de registros ambientais, conforme cópia de correspondência eletrônica acostada à fl. 121. Assim, oficie-se à ex-empregadora Klabin, com cópia do PPP de fls. 17/18 para que esclareça a) se ratifica ou retifica as informações nele contidas; b) se a exposição aos agentes agressivos deu-se de maneira habitual e permanente; c) se o subscritor do documento tinha poderes; d) a data de emissão dos laudos; e e) se houve eventual alteração das condições de trabalho, lay out ou maquinário ao longo do período de trabalho do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade cível e criminal. Serve a presente decisão de ofício. Em caso de retificação das informações contidas no PPP de fls. 17/18, a empresa deverá enviar, em conjunto com o novo PPP, cópia dos laudos de condições ambientais de trabalho que utilizou para o preenchimento, indicando o local, no documento, de onde foram retiradas as informações. Cumprida a determinação, vista às partes por 05 (cinco) dias para que tenham ciência sobre a documentação apresentada e se manifestem caso entendam pertinente. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-08.2016.403.6119 - MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS X HENRIQUE LIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais em virtude do deferimento de AJG e honorários advocatícios nos termos do acordado pelas partes. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quando à interposição de recurso; 2) Expeça-se ofício à APSDJ para a implantação do benefício; 3) Com a notícia da implantação, remetam-se os autos ao INSS para cálculo dos atrasados; 4) Com a apresentação dos cálculos, determino abertura de vista à autora para manifestação e, após, tornem conclusos; 5) Saem os presentes intimados. Nada mais".

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-09.2016.403.6119 - NILTON ALVES DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente documentos que possam esclarecer se a) a exposição aos agentes agressivos era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; b) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; e c) cópia da primeira página do PPP relativo à empresa Dixie (fl. 50 parcialmente ilegível). Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o autor se apresentou cópia das procurações na esfera administrativa e qual o (eventual) resultado de julgamento de seu recurso. Com a vinda da documentação, vista ao réu por 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-33.2016.403.6119 - MARIO JOSE DA SILVA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, se entender necessário(s) à solução da controvérsia: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (sendo desnecessários estes documentos no que se refere ao vínculo com a empresa Fanavid, em razão da procuração acostada à fl. 68). Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-26.2016.403.6119 - RICARDO PITLIUK(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO PITLIUK ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a retroação da DIB relativa à sua aposentadoria por tempo de contribuição para 17/04/2013, data em que já teriam sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em síntese, disse que mereceriam contagem diferenciada os períodos de 23/01/1979 a 30/11/1987 e de 01/01/1988 a 31/12/1992, nos quais atuava como arquiteto. Argumentou que o reconhecimento da especialidade haveria de ocorrer por equiparação ao cargo de engenheiro, para o qual existe expressa previsão de enquadramento no item 2.1.1 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/187). A gratuidade foi concedida (fl. 191). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 193/201) para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que a profissão de arquiteto não se encontra prevista nos decretos regulamentadores da matéria e que, por isso, seria necessário comprovar efetiva exposição a agentes agressivos a ponto de justificar a contagem diferenciada dos interregnos. Ponderou que as atividades pelo autor exercidas se limitavam a elaborar projetos de arquitetura e prestar assistência técnica. Réplica às fls. 206/220. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91,

mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado,

após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum."Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a

consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de******

tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser

mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos A parte autora colaciona jurisprudência apontando o entendimento de que pode ser reconhecida a especialidade de tempo laborado como engenheiro com base no item 2.1.1 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964, mas quanto a isto não pairam grandes questões controversas. À solução da lide, em verdade, importa que o autor laborou como arquiteto e, em razão da ausência de expressa previsão, não se pode presumir o caráter especial da atividade. Para o enquadramento, há de ser demonstrado que o trabalhador (a) efetivamente exerceu funções similares às de engenheiro ou (b) esteve exposto a agentes agressivos que justificam o caráter especial do tempo. Todavia, não veio comprovação de que sua atuação assemelhava-se a de um engenheiro, haja vista que as notas fiscais acostadas às fls. 42/151 são capazes apenas de revelar a execução de serviços de arquitetura, mas não de comprovar que o autor exercia suas atividades em canteiro de obras. Tal comprovação seria imprescindível, pois a maior razão de se reconhecer a especialidade do trabalho do engenheiro por presunção é o fato de que havia costumeiramente a atuação do profissional diretamente em canteiros de obras, com exposição aos agentes agressivos inerentes à construção civil. Ademais, os formulários às fls. 79/80, um deles assinado pelo próprio autor, perdem a força probatória quando se sabe que ele era um dos três sócios da empresa, conforme contratos às fls. 158/179. De outro lado, tampouco tais documentos apontam de forma satisfatória os agentes agressivos aos quais o autor teria sido exposto. Concluindo, reputo não comprovada a realização de trabalho especial, razão pela qual há de ser mantido o entendimento esposado pela autarquia previdenciária. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012098-12.2016.403.6119 - VALDIR BALDO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações do autor à fl. 78, entendo que a documentação por ele apresentada (fl. 79/86) não comprova a sua condição de hipossuficiente, podendo ele arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Assim sendo, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-37.2016.403.6119 - JOSE BUENO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BUENO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a averbação de tempo de serviço não reconhecido administrativamente e o recálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em suma, que se encontra aposentado desde 09/02/2015 (NB 42/172.339.531-2) e que o INSS não considerou os períodos em que trabalhou na função de cobrador/motorista de ônibus, de 22/05/84 a 20/12/86, 16/11/92 a 28/04/95, 29/04/95 a 15/12/03 e 02/02/04 a 09/02/15, em que esteve exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 23/291). Em cumprimento à determinação de fl. 294, o autor apresentou emenda à inicial, dando à causa o valor de R\$ 42.902,40 e requerendo a remessa dos autos ao JEF (fs. 295/296). É o necessário relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 294 como emenda à inicial. Anote-se. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: "3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Ferraz de Vasconcelos-SP. Contudo, o valor atribuído à causa, de R\$ 42.902,40 (fs. 295/296), é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos

termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013707-30.2016.403.6119 - BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO requereu antecipação de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício aposentadoria especial. Sustenta, em suma, que em 25/08/16 requereu a concessão do benefício na esfera administrativa, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a atividade especial relativa ao período de 02/01/89 a 11/07/16, laborado na empresa Pilkington Brasil Ltda sob a exposição do agente agressivo ruído. Com a inicial vieram procuração e os documentos (fls. 14/89). À fl. 93 foi determinada a emenda à inicial para justificar ou retificar o valor dado à causa. Na oportunidade, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor apresentou emenda às fls. 95/96, justificando o valor atribuído à causa. Pugnou, ainda, pela reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, afirmando que se encontra desempregado desde outubro de 2016, apresentando cópia de sua CTPS (fls. 100/105). É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fls. 96/96, entendendo justificado o valor atribuído à causa. Uma vez que o autor comprova estar desempregado, tendo o último vínculo findado em 09/10/2016 (fl. 105), reconsidero a decisão anterior e DEFIRO-LHE os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1° do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1° Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2° Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1° O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2° Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3° A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4° O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5° Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7° do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2° A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3° O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4° O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5° O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6° A exigência do PPP referida no caput, em relação aos

agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. "Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito. Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações. Bem por isso, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014523-12.2016.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LIMA SARTO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO DE FATIMA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 505.948.494-3. Afirma a parte autora, em suma, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de padecer de transtornos ansiosos e episódios depressivos. Informa que recebeu benefício auxílio-doença até 30/04/2007, sendo negados os demais pedidos protocolizados. Inicial com procuração e documentos de fls. 10/51. Em cumprimento à determinação de fl. 55 a autora apresentou emenda à inicial (fls. 57/58). É o relatório. Decido. De início, verifico que, consoante planilha de fl. 59, a autora não observou a prescrição quinquenal no cálculo do valor da causa, conforme determinado à fl. 55. Assim, de ofício (art. 291, 3º, CPC), corrijo o valor da causa para R\$ 55.409,00, que abrange as parcelas vencidas desde dezembro de 2011 até dezembro de 2016, mais um ano de vincendas. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser

feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, posto que a prestação foi indeferida na esfera administrativa e os documentos médicos apresentados não permitem concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte. É necessária, portanto, a realização de prova pericial. Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-13.2017.403.6119 - MANOEL DE SOUZA FERNANDES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino aos embargantes que procedam à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda. Tais documentos deverão ficar em autos apartados em razão do SIGILO. Com o cumprimento de tais determinações, tomem imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-77.2017.403.6119 - MARCELO APARECIDO LOPES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015667-78.2016.403.6100 - JARCINEIDE MARIA DA SILVA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARCINEIDE MARIA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, com o qual pretende a liberação de mercadoria interdita. Em síntese, relatou portar grande quantidade de celulite em seu corpo, o que a levou a apresentar quadro depressivo. Em viagem à Espanha, conheceu o aparelho de massagem CELL M6 KEY MODULES e obteve bons resultados estéticos. Sua irmã, que mora naquele país, presenteou-lhe com referido aparelho, tendo preenchido o Conhecimento Aéreo nº 075-33734912 e obtido autorização de embarque. Todavia, em 15/10/2015, ao tentar retirar a encomenda, a impetrante foi surpreendida com a interdição imposta pela autoridade impetrada. Argumentou que o aparelho é para uso próprio, daí porque seria dispensada prévia autorização das autoridades sanitárias. Disse ainda que (a) ele deve ser corretamente armazenado a fim de garantir sua funcionalidade, necessitando ser ligado e utilizado periodicamente em vista da fragilidade de seus componentes eletrônicos; e (b) não haveria pessoal qualificado para a guarda do aparelho sem risco de dano. Requereu a gratuidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/34). A autoridade impetrada apresentou informações prévias às fls. 45/64 para defender que o aparelho, conforme instruções contidas no manual do fabricante, deve ser manuseado por profissionais devidamente instruídos para isso. Deferiu-se em parte o pedido liminar (fls. 65/66). A União requereu seu ingresso no feito à fl. 72. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre a questão de fundo (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Fl. 72: Admito o ingresso da União. Anote-se. Concedo a gratuidade à parte impetrante. Anote-se. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado

documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) A Resolução RDC nº 28/2011 da Anvisa regula a fiscalização de produtos importados, senão vejamos: Importação por Pessoa Física. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembarque aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio. 1.1 Incluem-se no disposto neste item, os bens e produtos integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada de viajante procedente do exterior. 1.2 Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros. 1.3 Excetua-se do disposto neste item a importação de medicamentos à base de substâncias constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, que deverá obedecer ao disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n 63, de 9 de setembro de 2008, e suas atualizações, e ainda os medicamentos com restrições de uso descritas em regulamento específico. 2. A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, será realizada exclusivamente por SISCOMEX e deverá atender às exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos no Capítulo XXXIX da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n 81, de 5 de novembro de 2008. Da leitura dos dispositivos transcritos, infere-se que a mercadoria trazida pela impetrante, descrita no Termo de Interdição de Matérias-primas e Produtos Sob Vigilância Sanitária nº 329/2015 (fl. 12), consistente em um aparelho Cellu M6 Keymodule, não está contemplada no conceito de uso próprio. Com efeito, a atenta análise do manual do fabricante permite a constatação de que tal aparelho é destinado à prestação de serviços a terceiros. Confira-se: "O Cellu M6 Keymodule deve ser manuseado por profissionais devidamente instruídos para isso. (...) "O aparelho para massagem mecanoterápica Cellu M6 Keymodule é um produto a ser usado por profissionais qualificados e conforme as instruções de uso a seguir (...)" Tal equipamento deve ser manuseado por profissionais devidamente instruídos/qualificados para tanto. Aliás, (a) a notícia de que o aparelho necessita de cuidados especiais para armazenagem, que não podem ser dispensados por pessoal sem qualificação e (b) o próprio tamanho do aparelho (fl. 48v.) reforçam a ideia de que sua finalidade primordial não é o uso doméstico. Não bastasse, a qualificação genérica da impetrante como autônoma acaba deixando rastros de incerteza quanto suas atividades laborais, o que, no contexto dos autos, serve como mais um elemento desfavorável ao pleito inicial. Concluindo, não restou evidenciada a prática de nenhum ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que agiu em absoluta legalidade cumprindo seu munus publicum. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005942-08.2016.403.6119 - VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias) em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006820-30.2016.403.6119 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI DE OLIVEIRA em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SEC/DEAIN/SR/SP, no qual postula provimento jurisdicional determinando a expedição de credencial em seu favor para poder ter acesso ao seu local de trabalho localizado no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em suma, relatou o impetrante que é funcionário da empresa TAM e exerce suas atividades dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pelo que necessita de credenciamento regular para acesso às áreas onde exerce seu trabalho. Aduziu que foi descredenciado de forma definitiva sob a justificativa de ter cometido infração administrativa durante seu turno de trabalho, por efetuar fotografias de veículos, equipamentos e aeronaves sem autorização, nas áreas restritas de segurança e postá-la em redes sociais. Afirmou que adicionou em sua rede social Facebook uma fotografia em frente a uma turbina de aeronave, "pretendendo apenas mostrar como era grande a turbina de um avião, e como era seu local de trabalho"; argumentando que é usual esse tipo de postagem por todos os funcionários do aeroporto, e que não agiu de má-fé, nem sabia sequer que cometia um ilícito. Sustentou a ilegalidade do ato por não lhe ter sido assegurado seu direito de defesa, alegando que somente soube do descredenciamento definitivo em 17/06/2016, após ter solicitado informações, pois não conseguia renovar sua credencial. Salientou que seu advogado não logrou ter vista do processo administrativo ou inquérito policial, tendo sido orientado a peticionar ao Delegado chefe, o que foi feito em 21/06/2016, sem, contudo, ter

tido o seu pedido analisado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/43. Em cumprimento à determinação de fl. 48, o impetrante recolheu custas complementares (fls. 49/50). O pedido liminar foi indeferido às fls. 51/52. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/69, afirmando que o ato de tirar fotos na área do pátio do aeroporto e publica-las em redes sociais contraria o manual de Operações do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Informou, ainda, que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 107 expedido pela ANAC estabelece restrições à concessão de credenciamento com vedação ao credenciamento de pessoas que tenham feito seu uso indevido. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 92. O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de sua intervenção na ação (fls. 97/98). À fl. 99 o julgamento foi convertido em diligência determinando-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações sobre a instauração de eventual procedimento administrativo ou correlato em desfavor do impetrante. Informações complementares da autoridade impetrada vieram no sentido de que não houve instauração de procedimento administrativo a respeito do recolhimento da credencial do impetrante, porque o credenciamento aeroportuário é atividade da administração aeroportuária conforme o Decreto n. 7.168/90, mas que fora colhida a manifestação do impetrado acerca do descredenciamento, em razão da supervisão de segurança aeroportuária exercida pela Polícia Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende o impetrante, por meio desta ação, seja reconhecido seu direito à obtenção de credencial a fim de permitir seu acesso ao seu local de trabalho localizado no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Sustenta a ilegalidade do ato de seu descredenciamento por não lhe ter sido assegurado seu direito de defesa, alegando que somente soube do descredenciamento definitivo após ter solicitado informações, pois não conseguia renovar sua credencial. Aduz que não agiu de má-fé, nem tinha conhecimento de que praticava um ato ilícito ao ter adicionado em sua rede social Facebook uma fotografia em frente a uma turbina de aeronave com a pretensão de tão-somente mostrar como era grande a turbina de um avião, e como era seu local de trabalho. Pois bem, segundo as informações da autoridade impetrada, o descredenciamento do impetrante teve por fundamento o Manual de Operações do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 107 expedido pela ANAC que estabelece restrições à concessão de credenciamento com vedação ao credenciamento de pessoas que tenham feito seu uso indevido. De fato, observo que a retirada do credenciamento aeroportuário em favor do impetrante constitui prerrogativa da administração aeroportuária com base em atos normativos expedidos pela ANAC. A ANAC é autarquia pública federal, vinculada ao Ministério de Defesa, que possui dentre suas competências a de promover e regular a segurança da aviação civil, bem como, fiscalizar as operações de aeronaves, empresas aéreas, aeroportos e profissionais do setor e de aeroportos, com foco na segurança e na qualidade do transporte aéreo. Nessa medida, em sua capacidade regulatória, compete à ANAC, nos termos da Lei 11.182/05: Art. 8º, X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil; Assim sendo, editou a ANAC, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 107, que a respeito do sistema de credenciamento e autorização, determina: 107.93 (a) O operador de aeródromo deve implementar um processo de concessão de credencial aeroportuária para funcionários, pessoal de serviço e visitantes e de autorizações para os veículos e equipamentos que necessitem de acesso às Áreas Controladas ou Áreas Restritas de Segurança. (d) Na etapa de avaliação da documentação obrigatória, os seguintes casos resultarão em indeferimento da solicitação: (1) ausência de atendimento dos critérios para identificação adequada do solicitante; (2) ausência de necessidade de acesso ou permanência em área operacional do aeródromo; (3) existência de antecedentes criminais que possam comprometer a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, os quais podem ser objeto de avaliação pelo Departamento de Polícia Federal; (4) existência de informações comprovadas que indiquem o uso indevido da credencial ou autorização por parte do solicitante; e (5) outros impedimentos legais ou regulamentares aplicáveis. Destarte, com base em tais atos normativos, vê-se que o operador do aeródromo ao elaborar Manual de Operações do Aeroporto Internacional de Guarulhos, prevendo expressamente que "é proibido filmar ou fotografar ocorrências nos pátios sem estar devidamente autorizado pela GRU Airport, constituindo-se falta grave a não aderência a esta proibição" (fl. 63), não só exerce uma prerrogativa, como também, o seu dever de observar no processo de concessão de credenciais padrões de segurança definidos pela ANAC. Nestes termos, a sanção aplicada pela autoridade impetrada estava fundamentada nas normas que regiam a matéria. Por outro lado, verifico que não há notícia da abertura de processo administrativo que permitisse ao impetrante o exercício do direito de defesa. Além disso, a decisão tomada pela autoridade impetrada, em caráter definitivo, praticamente impede o impetrante de exercer sua atividade habitual. Essa circunstância, aliada à pequena reprovabilidade da falta praticada, fulmina o ato, uma vez que revela que a sanção administrativa restritiva de direito não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, em caso análogo, já se decidiu, vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRESSÃO VERBAL A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESCREDENCIAMENTO DE ACESSO À ÁREA RESTRITA DE AEROPORTO. RETRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS CREDENCIAIS DE ACESSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A sanção administrativa restritiva de direito (vedação de acesso a área restrita de aeroporto - descredenciamento de empregado) deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.748/99. Logo, não pode perpetuar-se no tempo, impedindo indefinidamente o exercício da atividade profissional do impetrante (empregado de empresa de Táxi Aéreo), nas dependências do aeroporto Júlio César, em Belém/PA. 2. Remessa oficial não provida. (REMESSA EX OFFICIO - JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA - TRF1 - e-DJF1 DATA:08/05/2013 PAGINA:575) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino que a autoridade impetrada expeça a credencial aeroportuária para o impetrante, desde que o fato narrado nestes autos seja o único óbice à expedição do documento. Nestes termos, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a evidente urgência do caso, no qual o impetrante está impedido de trabalhar na sua atividade habitual em virtude da ordem combatida nestes autos, concedo a tutela antecipada e determino que se oficie à autoridade impetrada para que seja providenciado o credenciamento do impetrante no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012173-51.2016.403.6119 - DYTECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega demora no tocante à análise e liberação das mercadorias objeto da declaração de importação nº 16/1647910-0, em razão de greve pelos funcionários da Receita Federal. À fl. 101 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações. Em suas informações (fls. 105/114), a autoridade coatora apontou, preliminarmente, a inadequação do valor atribuído à causa. No mérito, afirmou que a declaração de importação em questão se encontra aguardando cumprimento de exigências por parte do importador. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. A impetrante informou nos autos que a impetrada, após ser notificada a respeito desta ação, deu prosseguimento ao desembaraço aduaneiro, intimando-a para retificação do peso das mercadorias e recolhimento das multas devidas. Noticiou, posteriormente, que a diferença de peso acarretou a necessidade de recolhimento complementar, o que já teria sido realizado. Afirmou inexistirem outras pendências a justificar a não liberação da carga. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 141/144. Admitiu-se o ingresso da União no feito (fl. 156). O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 141/144, in verbis: "Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: "Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso. Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso. A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso. A hipótese, em vista dos novos documentos, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e regularmente desenvolver atividade empresarial. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988 (mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer), é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de produtos que necessita utilizar. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir, nessa situação excepcional, o mínimo razoável para que a atividade empresarial não seja totalmente paralisada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA:

757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Isso porque, nas informações prévias, a autoridade impetrada, além de apontar incorreção do valor da causa (o que já foi corrigido), não levantou outros obstáculos à liberação da mercadoria que não o recolhimento de diferença de tributo e multa. Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa, em razão da sua própria função social, frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1647910-0, no prazo de cinco dias, liberando-as, caso inexistam outros óbices a tanto. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações complementares no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.(...) "Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1647910-0, liberando-as, caso inexistam outros óbices a tanto. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012615-17.2016.403.6119 - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA (SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTÉRMICOS LTDA, em face de ato omissivo do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à liberação de importação e desembaraço de mercadorias. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/76). Deferiu-se o pedido liminar à fl. 132. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a DI se encontra desembaraçada desde 29/11/2016 (fl. 87). Instada a dizer se ainda persistia o interesse processual, a impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. **DECIDO**. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original. - No caso, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se caracterizada a superveniente ausência de interesse processual. Tal conclusão é corroborada pela impetrante que, instado a se manifestar sobre a questão, solicitou a desistência do feito. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013027-45.2016.403.6119 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME (RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA em face do PREGOEIRO DA UNIFESP, por meio do qual pretende seja ordenada a sustação dos efeitos da decisão proferida pelo pregoeiro, com a suspensão da licitação até decisão final neste feito. Sustenta a impetrante, em suma, que participou de licitação para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Continuados de Bombeiro Profissional Civil e, mesmo sagrando-se como detentor da melhor proposta, foi inabilitado pelo pregoeiro. Aduz que apresentou os atestados de prestação de serviços continuados de mais de 70 postos junto à administração pública e poderia apresentar ainda outros, por possuir mais de 500 postos de prestação de serviços continuados. Assevera que os atestados seriam suficientes para sua habilitação. Contudo, o pregoeiro entende que os atestados deveriam versar sobre bombeiro civil. Por fim, informa que o pregão ainda não foi homologado e se encontra em fase de aceitação de propostas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/169. À fl. 173 determinou-se a adequação do valor da causa, bem como a comprovação da inexistência de litispendência. Após manifestação do impetrante, foi afastada a possibilidade de prevenção e considerado como correto o valor atribuído à causa, postergando-se a análise do pedido de liminar para depois das informações (fl. 186). Em suas informações, o Pregoeiro da Universidade Federal de São Paulo requereu a denegação da ordem, defendendo a exigência de comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e sustentando que a prestação de serviços de bombeiro civil possui legislação específica. Aduziu, ainda, que no contrato social do impetrante o serviço de bombeiro civil não está especificado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária. Informou, por fim, que o recurso interposto pelo impetrante foi julgado improcedente (fls. 189/190-verso). Apresentou documentos (fls. 191/207). É o relatório do necessário. **DECIDO**. Em mandado de

segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: "Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso. A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso. No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar). Não restou demonstrado, ao menos neste exame perfunctório, o relevante fundamento a justificar o deferimento da liminar ora pleiteada. Conforme esclareceu a autoridade impetrada: "(...) a exigência de comprovação de execução de serviços terceirizados compatíveis com o objeto lícito é pertinente para a segurança da contratação. Assim, por tratar-se de prestação de serviços de bombeiro civil, cuja atividade possui legislações específicas, a falta do atestado de capacidade técnica por parte da empresa a ser contratada poderá acarretar prejuízos à Administração." Não se pode olvidar, que o impetrante não apresentou comprovação de já ter executado serviço terceirizado de bombeiro civil e, conforme observado nas informações, de fato a atividade de bombeiro civil exige capacidade técnica específica e é regida por legislação própria. Aplica-se no caso em tela, mutatis mutandis, a dicção da Súmula 263 do TCU: "SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." O Edital de fls. 20/45 é específico para contratação de prestação de serviços continuados de bombeiro profissional civil e o impetrante não apresentou, segundo conjunto probatório carreado aos autos, nenhum atestado de capacidade técnica relativa ao objeto a ser contratado. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para prestar informações complementares, se assim entender pertinente, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da UNIFESP Campus Guarulhos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0013724-66.2016.403.6119 - FLORIANO FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o quanto informado pelo impetrante à fl. 18, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013727-21.2016.403.6119 - DERVAL SANTOS SOARES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DERVAL SANTOS SOARES em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - POSTO GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as

medidas necessárias à análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 7/13). Deferiu-se a emenda da inicial à fl. 17. A parte impetrante veio noticiar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (fl. 18) e requereu a extinção do feito sem exame do mérito. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". Sem grifo no original. No caso, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se caracterizada a superveniente ausência de interesse processual. Tal conclusão é corroborada pela impetrante que, instado a se manifestar sobre a questão, requereu a desistência do feito. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001372-42.2017.403.6119 - CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à impetrante que emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4238

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca dos depósitos realizados pela ré nos autos (fls. 238/245). Considerando-se os depósitos efetuados, determino, ad cautelam, a suspensão do mandado de reintegração expedido (fl. 234), até ulterior decisão deste juízo a respeito. Comunique-se ao Setor de Cumprimento de Mandados desta Subseção Judiciária Federal. Regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que se encontrava representada pela Defensoria Pública da União. Cumpra-se, com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, ANDRE LIMA SOUSA - CE32709

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende o impetrante a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**

para:

1) retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora para os termos desta ação;

2) apresentar documento comprobatório do alegado ato coator **legível e em ordem cronológica**, uma vez que, o termo de retenção juntado se encontra cortado e ilegível, não estando apto para análise da existência do ato coator;

3) retificar o valor da causa ou justificar, fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo impetrante (valor total dos bens apreendidos), devendo ainda recolher custas complementares do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, ANDRE LIMA SOUSA - CE32709

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende o impetrante a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias** para:

- 1) retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora para os termos desta ação;
- 2) apresentar documento comprobatório do alegado ato coator **legível e em ordem cronológica**, uma vez que, o termo de retenção juntado se encontra cortado e ilegível, não estando apto para análise da existência do ato coator;
- 3) retificar o valor da causa ou justificar, fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo impetrante (valor total dos bens apreendidos), devendo ainda recolher custas complementares do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-07.2017.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2017 213/796

IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-07.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010112-23.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHO(SP328910A - EDEVALDO DE OLIVEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226

e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00101122320164036119

IPL nº 0343/2016 - TOMBO 2016 - DEAIN/PF/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no art. 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06l.

O réu CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 83, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 67/68, mediante Defensor Constituído.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do réu CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHO é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.

5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.

7. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de março de 2017, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, presencialmente. Expeça-se o necessário.

8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digno determinar a condução do réu CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHO, brasileiro, fotógrafo, solteiro, filho de Carlos Augusto Moura e Cintia Maria Ribeiro de Moura, nascido aos 04/08/1977, portador do documento de identidade nº 33.900.464/SSP/SP, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de março de 2017, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHO, brasileiro, fotógrafo, solteiro, filho de Carlos Augusto Moura e Cintia Maria Ribeiro de Moura, nascido aos 04/08/1977, portador do documento de identidade nº 33.900.464/SSP/SP, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de março de 2017, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de EDUARDO ROJAS MARTINES, analista tributário da RFB, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para HIATAANDERSON SOUSA, brasileiro, casado, filho de Franklin Candido de Sousa Neto e Maria da Guia Lopes de Sousa, nascido aos 18/08/1975, segundo grau completo, Agente de Proteção da Aviação Civil Orbital, documento de identidade nº 26.196.122/SSP/SP, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100;

a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 23 de março de 2017, às 14h00min., para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

Expediente Nº 6567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-28.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MUNHOZ CHIMENES(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012164-89.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-06.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET MNKANI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)
,7 SENTENÇA

Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Margaret Mnkani, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Juntada a certidão de óbito da acusada (fl. 123), o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal c.c o art. 62 do Código de Processo Penal (fl. 129).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Pela certidão de óbito juntada aos autos, verifica-se que a acusada Margaret Mnkani faleceu. Ocorreu, portanto, a causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I do Código Penal brasileiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Margaret Mnkani, em virtude de seu óbito, nos termos do disposto no art. 107, I do Código Penal brasileiro, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal brasileiro.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da acusada a fim de que conste a extinção da punibilidade.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e ao advogado constituído. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Consulado da África do Sul.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da presente sentença. Expeçam-se os ofícios de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5271

EXECUCAO DA PENA

0004284-07.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DO NASCIMENTO DE SA(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)

Vistos.

Informação retro: intime-se o apenado para que compareça neste Juízo no dia 07 (sete) de março de 2017, às 15h00min, para realização da audiência admonitória, a fim de cientificá-lo das condições e fixar o início do cumprimento da pena no regime aberto.

Deverá, ainda, ser o apenado intimado para comprovar o seu atual endereço, bem assim, que o não comparecimento no ato agendado ensejará a regressão para o regime mais gravoso (semiaberto), com a expedição de mandado de prisão.

Outrossim, diante da apresentação do apenado espontaneamente neste Juízo, com urgência, expeça-se contramandado de prisão, encaminhando-se aos órgãos de praxe e dê-se baixa no BNMP.

Notifique-se o MPF, inclusive da decisão de fls.285/288, bem assim para que se manifeste sobre o pedido de fls. 299/300.

Ante a constituição de advogado pelo apenado (fl. 301), destituo o advogado nomeado à fl. 149, fixando seus honorários no valor mínimo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Cumpra-se com urgência.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-88.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIZEU PAVARINI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X ODISNEI PAVARINE X CARLA PAVARINI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO)

Cuida-se de execução provisória de sentença penal condenatória em face de ELIZEU PAVARINI, ODISNEI PAVARINI e CARLA PAVARINI.ELIZEU PAVARINI requereu a decretação da extinção da punibilidade em decorrência da ocorrência da prescrição (fls. 1246/1249).O Ministério Público Federal requereu a prisão de todos os condenados (fls. 1290/1292).É a síntese do necessário.D E C I D O .O E. Supremo Tribunal Federal, no dia 17/02/2017, ao julgar o Habeas Corpus nº 126.292, decidiu, por maioria, mudar jurisprudência daquela Corte, afirmando que é possível a execução da pena depois de decisão condenatória confirmada em segunda instância.É exatamente a hipótese dos autos.Dessa forma, a prisão de ODISNEI PAVARINI e CARLA PAVARINI atende a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Quanto ao condenado ELISEU PAVARINI, o próprio Ministério Público Federal reconheceu que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade superveniente (fls. 1275/1277).Dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.Nos termos do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, sendo a prescrição matéria de ordem pública, e cognoscível de ofício pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, entendo que nenhum reparo merece a parecer do Ministério Público Federal de fls. 1275/1277.ISSO POSTO, decido:1º) determinar que se expeçam os Mandados de Prisão em desfavor de CARLA PAVARINI e ODISNEI PAVARINI. Com o cumprimento dos mandados, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisória, nos termos do artigo 292 do Provimento nº 64/2005 da COGE, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente;2º) decretar extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo qual foi condenado ELISEU PAVARINI, em decorrência da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade superveniente, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, artigo 115 e artigo 117, inciso IV, todos do Código Penal.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, encaminhando-lhes cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO COMUM

1101946-58.1995.403.6109 (95.1101946-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/413: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0073093-41.2000.403.0399 (2000.03.99.073093-0) - ELISARIO DA SILVA SOUZA X ROSALVO LOPES DA SILVA X JOAO ESPEDITO DIAS X VALENTIM SIMOES X NELSON LOPES DE ALMEIDA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAKA E SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO)

Fls. 160: Requeira o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, tomem ao arquivo. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005710-2) - CICERO JOSE GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-94.2005.403.6109 (2005.61.09.000570-2) - AELSON VICENTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores apontados às fls. 141/145, posto que o INSS, foi devidamente intimado (fls. 147) e não opôs impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006684-7) - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270: Indefiro, posto que houve a apresentação tempestiva da impugnação pela autarquia previdenciária (fls. 242/269).2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-59.2007.403.0399 (2007.03.99.004387-7) - MARIA ROCHA VENTURA X BENEDITO HARTUNG VENTURA X JOSE MARIA HARTUNG VENTURA X VANDA APARECIDA VENTURA X VANDERLEI APARECIDO HARTUNG VENTURA X VANIA DE FATIMA HARTUNG VENTURA X VALDEMIR DONIZETI HARTUNG VENTURA X VALTAIR HARTUNG VENTURA X ROSELI DE CASSIA VENTURA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fl. 255: O patrono da parte autora, Dr. Antônio Augusto Venâncio Martins, OAB/SP 124.916, se manifestou requerendo a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da pessoa jurídica: MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.127.046/0001-79, tendo em vista que dela faz parte. Indefiro o pedido formulado pelo requerente, até ulterior juntada do estatuto da sociedade e eventual contrato de cessão de crédito da pessoa física à pessoa jurídica.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000650-8) - ANTONIO PRIMO ROCHETTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-85.2007.403.6109 (2007.61.09.001937-0) - MARCO ANTONIO DE GODOY(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 227/240, no prazo de 10 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005816-8) - MARCO ANTONIO MARCHIONI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-27.2007.403.6109 (2007.61.09.007638-9) - CLEIDE ZORZIN FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006034-9) - JUAREZ SANTOS SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 150/167, no prazo de 10 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0011965-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011965-4) - IRENE MARIA COVOLAM CARLIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTLER(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-77.2009.403.6109 (2009.61.09.002127-0) - NIVAN PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do

Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011890-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011890-3) - NELSON VITALE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001552-1) - JOEL ARISTIDES BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011401-31.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO NOVELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 284/290: Traga aos autos a parte autora, no prazo de dez dias, o contrato original de honorários advocatícios. Se cumprido:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 267.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 280, posto que não houve concordância com os valores apresentados.5. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-39.2011.403.6109 - VALTER BRITO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 150/167, no prazo de 10 dias

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-68.2012.403.6109 - ANTONIA IDELZUITE BARBOSA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

...Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008060-26.2012.403.6109 - AIRTON FERNANDES CARDOSO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-79.2014.403.6109 - ODALIO DA SILVA E SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO

HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária torne-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-64.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-11.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCO AURELIO DOMINGUES GIMENES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA)
...Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002715-74.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008917-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADEMIR LUIZ CAPUCIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
...Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001448-33.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-03.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADALBERTO PEREIRA DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)
...Manifeste-se a parte autora sobre os calculos no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002071-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002071-7) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Nada mais havendo a requerer neste autos, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006973-55.2000.403.6109 (2000.61.09.006973-1) - CEDASA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104458-14.1995.403.6109 (95.1104458-3) - MECANICA BONFANTI SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MECANICA BONFANTI SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a exequente (Mecânica Bonfanti S/A) de forma pormenorizada a suposta expedição de precatórios em duplicidade, no prazo de 20 dias. Com a resposta, dê-se nova vista a PFN, por igual prazo. Após as respectivas manifestações, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0) - JACIR OSCAR GREGORIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JACIR OSCAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2) - LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
Conforme já determinado às fls. 549, o RPV deverá permanecer a disposição do Juízo.No mais, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do crédito em relação aos demais pagamento efetuados.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006085-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006085-2) - FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 549/618: Indefiro o requerimento da parte autora. Ocorre que o pleiteado na inicial e decidido no v. Acórdão, foi a COMPENSAÇÃO dos valores recolhidos indevidamente a título de pro labore com outras contribuições sociais vincendas recolhidas e administradas pela União Federal. Deste modo, não houve decisão que determinasse a restituição dos valores pagos indevidamente, pois não foi este o objeto do presente pleito. Assim, caberá a parte autora-contribuinte promover, respeitado os prazos prescricionais, a compensação do seu crédito junto a Fazenda Nacional, consoante decisão transitada em julgado nestes autos. Intime-se, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007882-92.2003.403.6109 (2003.61.09.007882-4) - OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIO ROSSETTO X SONIA MARIA BUZETTO SAKAI X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X VALTER PEREIRA PRADO X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X WALTER TADEU BEGIATO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494: Defiro a dilação pelo prazo de dez dias, devendo a parte autora se manifestar inclusive sobre fls. 457/492. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8) - LUIZ ANTONIO MOSCHINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003914-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003914-9) - MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...INTIME-SE A PARTE AUTORA para que esclareça se ainda está impossibilitada de comparecer a agencia bancaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BOMFIM PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Eduardo Bonfim Pagani, alegando que não foi observada a aplicação da lei 11.960/2009 no que tange à correção monetária. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 326/332, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 326/332, fixando o valor da condenação em R\$ 160.556,38 (cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) atualizados até 07/2016. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado pela contadoria (R\$ 161.058,53 - R\$ 160.556,38), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 160.556,38 - R\$ 115.962,89), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à reclassificação da presente ação para cumprimento de sentença (MVSX). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NILSON JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora sobre os calculos no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-53.2009.403.6109 (2009.61.09.001954-8) - MARCOS JOSE GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 362, no prazo de 10 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006509-16.2009.403.6109 (2009.61.09.006509-1) - JOSE BATISTA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sobre as petições de fls. 274/296 e 309/318, pois constam nomes de pessoas que não figuram no polo ativo destes autos. Após, com a resposta, tomem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006975-10.2009.403.6109 (2009.61.09.006975-8) - SAMUEL ROCHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por SAMUEL ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 353/354. A parte exequente manifestou-se às fls. 382/390. Os autos foram encaminhados para perícia contábil às fls. 392/415. Novos cálculos foram apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 416/421. Sobreveio manifestação da parte exequente concordando com os cálculos de fls. 417/421. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 417/421, fixando o valor da condenação em R\$ 199.682,56 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2016, destacando-se os honorários contratuais em nome de Lazarini & Furlan Sociedade de Advogados, OAB/SP n. 152.95, CNPJ/MF n. 20.436.841/0001-53, observando-se os valores apontados às fls. 424/428. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 278.094,16 - R\$ 199.682,56). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 417/421. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012700-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URBANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA

CELESTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-65.2011.403.6109 - CARLOS FRANCISCO CORREA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão Inconformado com o valor apresentado, o INSS, tempestivamente, apresentou impugnação em face de Carlos Francisco Correa, alegando que não foi observada a aplicação da lei 11.960/2009 no que tange à correção monetária. O impugnado manifestou-se sobre a impugnação às fls. 174/189. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 192/206, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. As partes manifestaram-se sobre os cálculos às fls. 207 e 209/210. É relatório. DECIDO. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 192/206, fixando o valor da condenação em R\$ 248.228,08 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e oito centavos) atualizados até 02/2016. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado pela contadoria (R\$ 261.731,76 - R\$ 248.228,08), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a impugnante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 248.228,08 - R\$ 152.289,81), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008902-40.2011.403.6109 - JOSE PASSOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002416-05.2012.403.6109 - JOAO MARCAL GOMES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO MARCAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomen-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005054-11.2012.403.6109 - DARVIM DE CARVALHO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DARVIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Darvim de Carvalho, alegando que não foi observada a aplicação da lei 11.960/2009 no que tange à correção monetária. O

embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 235/239). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 244/258, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 250/252, fixando o valor da condenação em R\$ 44.560,43 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) atualizados até 10/2015. Deixo de condenar a parte embargada, considerando que o valor requerido foi menor. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 44.560,43 - R\$ 39.358,47), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a Secretaria à reclassificação para cumprimento de sentença (MVXS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103227-83.1994.403.6109 (94.1103227-3) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA

Fls. 291/292: Defiro o prazo de 30 dias para que a depositária comprove documentalmente as alegações elencadas no petítório. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4) - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS BALDINO X SILVIO CARLOS BALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 308/314: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Após, com a resposta, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002210-2) - DJALMA DOMINGOS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DJALMA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006938-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006938-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CERAMICA ALMEIDA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência as partes da decisão de fls. 636/648. Após, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva do mandado de segurança n. 0038880-27.2009.403.0000. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0) - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por FLÁVIO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 517/533. A parte exequente manifestou-se às fls. 539/540, concordando dos cálculos apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 521/533, fixando o valor da condenação em R\$ 5.858,15 (cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), atualizados até junho de 2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 15.708,44 - R\$ 5.858,15). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 521/533. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão,

devido os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000097-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAO BISCALCHIM(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X JOAO BISCALCHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-38.2008.403.6109 (2008.61.09.003464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GENIVALDO CARVALHO X EDVALDO CARVALHO X SEBASTIAO DE CARVALHO X TEREZA LEITE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO CARVALHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012715-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREZA SONEGO X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA X PEDRO JUBAIR ROLISOLA X VIVIANE ROSELI CANEO BARBOSA(SP129634 - LUIZ ANTONIO ARNOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA SONEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JUBAIR ROLISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSELI CANEO BARBOSA

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002764-28.2009.403.6109 (2009.61.09.002764-8) - CELIO APPARECIDO CORACIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CELIO APPARECIDO CORACIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS: A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

PIRACICABA, 1 de março de 2017.

Expediente Nº 4634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA(SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Vistos, etc. Defiro o quanto requerido pela defesa, restando cancelada a audiência designada para o dia 07/03/2017. Aguarde-se a devolução da carta precatória de f. 566, devidamente cumprida. Após, tomem conclusos para designação de nova audiência de interrogatório por videoconferência. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE PIRACICABA

DÚVIDA (100) Nº 5000232-49.2016.4.03.6109

REQUERENTE: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 480901) em 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

DÚVIDA (100) Nº 5000232-49.2016.4.03.6109

REQUERENTE: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 480901) em 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, 01 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-24.2017.4.03.6109

REQUERENTE: MARIA VERA SIMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para notificação dos requeridos, nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Realizada a notificação intime-se a parte autora no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109

AUTOR: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** c.c. **AÇÃO DECLARATÓRIA**, com **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, *em caráter antecedente*, o qual ora se aprecia, proposta por **MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Narra a Autora ter firmado com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de nº 8.4444.0243029-9, sendo este garantido com alienação fiduciária do imóvel acima citado. Cita que em razão de dificuldades financeiras restou inadimplente em relação ao contrato. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso diretamente a ré, o que não foi aceito pela instituição bancária, visto que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, motivo pelo qual propõe a presente consignação em pagamento. Sustenta a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, conforme precedentes jurisprudenciais, vez que a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo. Pretende a aplicação subsidiária das disposições dos art. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, reconhecendo-se a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Argui a urgência da medida liminar, face a iminência de designação de leilão extrajudicial. Menciona ter realizado o depósito judicial referente ao pagamentos de todas as parcelas em atraso, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios, multa de mora e demais encargos. Requer, em sede de liminar, autorização para realização do depósito das parcelas vincendas e a concessão de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de imóveis de Piracicaba/SP. No mérito, pleiteia a declaração de purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redistribuído a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência daquele juízo (ID 657048).

Conforme certidão de ID 662639, a patrona da parte autora compareceu ao Gabinete deste juízo e apresentou apresentando documentos referentes a 02 (dois) depósitos realizados na agência do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual desta cidade, sendo determinada sua juntada aos autos virtuais, conforme ID 662660.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de plausibilidade do direito vindicado que autorize a concessão da tutela pretendida.

Afigura-se aplicável à hipótese em comento o teor do previsto no §1º do artigo 300 do NCPC, combinado com artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/1966, estes aplicados subsidiariamente ao presente caso, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, a delinear o direito da autora à purgação da mora até a assinatura de auto de arrematação (*fumus boni iuris*), **não** se vislumbrando, pois, em sede de cognição sumária, hipótese de risco de fraude ou engodo a terceiros.

Neste sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014) (g. n.).

Neste sentido, de rigor a concessão da tutela cautelar pretendida, **condicionada**, no entanto, à comprovação de que não houve arrematação do imóvel em questão, visto que a parte autora realizou, ao que tudo indica, depósito integral das parcelas em atraso (ID 657038 – fls. 10, 11 e 14/21), bem como da parcela com vencimento na presente data, 24/02/2017 (ID 662660 – fl. 03), **sem prejuízo, no entanto, de posterior manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, **condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel**, para o efeito de determinar a suspensão do procedimento administrativo de expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 94066 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Piracicaba/SP, e vinculado ao contrato n.º 8.444.0243029-9, **sem prejuízo de posterior e oportuna manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

DEFIRO o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, observadas as respectivas datas de vencimento, a ser realizado na Caixa Econômica Federal.

Observo que a parte autora equivocadamente realizou o depósito dos valores atrasados no Banco do Brasil em conta vinculada à Justiça Estadual.

Assim, **oficie-se** ao Banco do Brasil – Agência Fórum Piracicaba, para que os valores depositados na contas mencionadas nos documentos de fls. 02 e 03 do documento ID 662660 sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3969.

Intime-se a CEF para ciência e cumprimento da decisão proferida, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a suficiência ou não dos depósitos realizados, bem como sobre a situação da execução extrajudicial do contrato acima mencionado.

Desde já, designo **audiência de mediação ou conciliação**, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para o dia **09/05/2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme disposto pelos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que apresente cópias de seu RG e CPF, bem como traga aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprido o item supra, cite-se a ré.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109

AUTOR: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c.c. AÇÃO DECLARATÓRIA**, com **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, *em caráter antecedente*, o qual ora se aprecia, proposta por **MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Narra a Autora ter firmado com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de nº 8.4444.0243029-9, sendo este garantido com alienação fiduciária do imóvel acima citado. Cita que em razão de dificuldades financeiras restou inadimplente em relação ao contrato. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso diretamente a ré, o que não foi aceito pela instituição bancária, visto que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, motivo pelo qual propõe a presente consignação em pagamento. Sustenta a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, conforme precedentes jurisprudenciais, vez que a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo. Pretende a aplicação subsidiária das disposições dos art. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, reconhecendo-se a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Argui a urgência da medida liminar, face a iminência de designação de leilão extrajudicial. Menciona ter realizado o depósito judicial referente ao pagamentos de todas as parcelas em atraso, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios, multa de mora e demais encargos. Requer, em sede de liminar, autorização para realização do depósito das parcelas vincendas e a concessão de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de imóveis de Piracicaba/SP. No mérito, pleiteia a declaração de purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redistribuído a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência daquele juízo (ID 657048).

Conforme certidão de ID 662639, a patrona da parte autora compareceu ao Gabinete deste juízo e apresentou apresentando documentos referentes a 02 (dois) depósitos realizados na agência do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual desta cidade, sendo determinada sua juntada aos autos virtuais, conforme ID 662660.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de plausibilidade do direito vindicado que autorize a concessão da tutela pretendida.

Afigura-se aplicável à hipótese em comento o teor do previsto no §1º do artigo 300 do NCP, combinado com artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/1966, estes aplicados subsidiariamente ao presente caso, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, a delinear o direito da autora à purgação da mora até a assinatura de auto de arrematação (*fumus boni iuris*), **não** se vislumbrando, pois, em sede de cognição sumária, hipótese de risco de fraude ou engodo a terceiros.

Neste sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014) (g. n.).

Neste sentido, de rigor a concessão da tutela cautelar pretendida, **condicionada**, no entanto, à comprovação de que não houve arrematação do imóvel em questão, visto que a parte autora realizou, ao que tudo indica, depósito integral das parcelas em atraso (ID 657038 – fls. 10, 11 e 14/21), bem como da parcela com vencimento na presente data, 24/02/2017 (ID 662660 – fl. 03), **sem prejuízo, no entanto, de posterior manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, **condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel**, para o efeito de determinar a suspensão do procedimento administrativo de expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 94066 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Piracicaba/SP, e vinculado ao contrato n.º **8.4444.0243029-9**, **sem prejuízo de posterior e oportuna manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

DEFIRO o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, observadas as respectivas datas de vencimento, a ser realizado na Caixa Econômica Federal.

Observo que a parte autora equivocadamente realizou o depósito dos valores atrasados no Banco do Brasil em conta vinculada à Justiça Estadual.

Assim, **oficie-se** ao Banco do Brasil – Agência Fórum Piracicaba, para que os valores depositados na contas mencionadas nos documentos de fls. 02 e 03 do documento ID 662660 sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3969.

Intime-se a CEF para ciência e cumprimento da decisão proferida, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a suficiência ou não dos depósitos realizados, bem como sobre a situação da execução extrajudicial do contrato acima mencionado.

Desde já, designo **audiência de mediação ou conciliação**, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para o dia **09/05/2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme disposto pelos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que apresente cópias de seu RG e CPF, bem como traga aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprido o item supra, cite-se a ré.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-37.2017.4.03.6109

AUTOR: ALBERTO MARESCA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 30 dias conforme requerido na petição de ID 642707, para que o autor cumpra o determinado no despacho de ID 540136.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-61.2016.4.03.6109

AUTOR: PAULO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 9 de maio de 2017, às 14h 30min, com a nota que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, em conformidade com a petição de ID 618651 e com o disposto pelo art. 455, do Cód. Processo Civil.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Davi Gomes Soares pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 24.11.1975 a 01.03.1977, 26.04.1982 a 15.09.1988, 01.02.1990 a 26.09.1994 e 09.05.2005 a 08.11.2010, concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 27/2/2013.

Apresentou documentos.

Instado a demonstrar por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa de R\$ 55.000,00, o autor, através da petição de ID 658343, requer que seja considerado no importe de R\$ 105.227,92, referente ao valor principal de R\$ 87.689,93, somado à quantia de R\$ 17.537,99, relativa à honorários advocatícios sucumbenciais na base de 20% sobre o valor principal, conforme planilha de ID 658345.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZÁ THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Quanto ao pedido de emenda à inicial consigno que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com a demanda.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais não integram o proveito econômico pretendido pelo autor.

Em obediência à regra da causalidade, deve-se, de modo geral, condenar o vencido na ação a pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo.

Entretanto, é direito do advogado levá-lo e não da parte.

Portanto, a quantia relativa aos honorários sucumbenciais não integram o valor da causa.

Nesse sentido o v. acórdão proferido pelo E. TJ-SC - AI: 231558 SC 2007.023155-8:

“EXPRESSA DA QUANTIA REPARATÓRIA PRETENDIDA PELA PARTE - HIPÓTESE QUE CONDIZ À FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM CONSONÂNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO E ESTIPULADO NA EXORDIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR O PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS ARTS. 258 E 259 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas ações de indenização por danos morais, a parte geralmente deixa de fixar um valor certo para a indene, quedando o respectivo arbitramento ao prudente critério do juiz. Nessas hipóteses, o valor da causa deve ser estabelecido de forma estimativa, recolhendo-se eventual diferença de custas ao final da lide. Todavia, essa orientação só é de ser aplicada quando a parte não estabelece qualquer valor para o pedido de danos morais. Do contrário, se há, na petição inicial, expressa menção do resultado econômico que a parte busca com a procedência da demanda, a jurisprudência é tranquila em estabelecer que esta cifra deverá sim ser considerada na fixação do valor da causa. Honorários advocatícios e custas processuais não se incluem no cômputo do valor da causa, uma vez que essas verbas de sucumbência não estão abrangidas no proveito econômico almejado na ação, servindo apenas para recompensar aquele vitorioso na lide, que, por inércia da parte contrária, viu-se compelido a contratar advogado e manejar as vias judiciais na busca de recompor o seu patrimônio. Ausência, ademais, de previsão nos arts. 258 e 259 do CPC.(TJ-SC - AI: 231558 SC 2007.023155-8, Relator: Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Data de Julgamento: 24/03/2008, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Capital) Por fim, não há se falar em intuito protelatório da impugnação, eis que o presente incidente não suspende o andamento do processo principal (art. 261, CPC) e, por via de consequência, tampouco em litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao valor da causa, mantendo-o conforme atribuído na petição inicial dos autos principais. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação principal. Oportunamente, arquite-se, observando-se as anotações de estilo. P.R.I.C.”.

Diante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 87.689,93.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-63.2017.4.03.6109

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 dias conforme requerido na petição de ID 686844, para que o autor cumpra o determinado no despacho de ID 574309.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2903

MANDADO DE SEGURANCA

0002894-96.2001.403.6109 (2001.61.09.002894-0) - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência às partes acerca do OFÍCIO DO PAB-CEF LOCAL de fls. 445/449, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 440, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

MANDADO DE SEGURANCA

0009341-85.2010.403.6109 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante da concordância expressa da UNIÃO (PFN), às fls. 366/370, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária sob a respectiva titularidade, para a qual será efetuada a transferência do saldo total depositado em conta judicial vinculada a este feito, sob nº 3969.280.00008343-5 (fls. 338 e 371/372).

Atendida tal providência, expeça-se ofício ao PAB-CEF local para que proceda à transferência do precitado numerário para a conta bancária indicada pela parte autora.

Após, ciência às partes, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

C.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006721-27.2015.403.6109 - GABRIELLA BARBOSA RODRIGUES(SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Em que pese o lapso temporal decorrido, e os prazos delineados na peça exordial, à mingua de maiores informações atualizadas nos autos, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, tendo em vista que a prorrogação de prazo requerida desborda dos limites do edital e implementa redução não prevista do prazo de contratações então pretendido pela impetrada, sobretudo nos casos de contratação temporária.

Em prosseguimento, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no feito, explicitando, se o caso, a situação atual perante a impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-74.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: GABRIEL COSTA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CARDOSO DE SOUZA - SP384489

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE PIRACICABA DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por **GABRIEL COSTA BEZERRA** em face do **DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE PIRACICABA DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua matrícula no curso de *Tecnologia e Análise de Desenvolvimento de Sistemas*.

Narra o impetrante, em síntese, que participou do Sistema de Seleção Unificado – SISU visando o ingresso no curso acima mencionado, restando classificado para a lista de espera. Ato contínuo, compareceu no dia e horário constantes do edital e, após a assinatura da lista de interesse por sua responsável legal, foi-lhe informado que tinha conseguido a vaga. Menciona que no momento em que começou a preencher a documentação necessária para a matrícula, verificou que faltava um dos documentos exigidos (duas fotos 3x4), sendo solicitado pelo impetrante um pequeno prazo de 60 (sessenta) minutos a fim de que voltasse com a documentação faltante. Alega que a autoridade impetrada negou seu pedido, impedindo-o de realizar a matrícula pela falta do documento, sequer conferindo a documentação restante. Sustenta que não haviam outros interessados na vaga e que o prazo para a obtenção da documentação foi exíguo. Argumenta que o acesso à educação não pode ser negado por motivo irrazoável, qual seja, a falta de documento que poderia ser providenciado e apresentado na mesma data.

Requer a concessão da liminar, determinando-se à autoridade impetrada que aceite a matrícula do impetrante no curso acima mencionado. Sustenta a urgência da medida tendo em vista a proximidade do início do ano letivo.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **CONCEDO** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em sua matrícula no curso de *Tecnologia e Análise de Desenvolvimento de Sistemas* do Instituto Federal de São Paulo - *campus* Piracicaba.

Não vislumbro, nesta oportunidade processual, em cognição sumária, elementos de prova cabal do *fumus boni iuris* invocado na peça exordial.

O quadro fático-probatório constante nos autos, sobretudo na ausência do exercício do contraditório, não permite delinear suficientemente o suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, eis que o próprio impetrante admite ter comparecido para realizar a matrícula sem toda a documentação necessária.

Ademais, sua alegação de que foi impedido de retomar mais tarde, no mesmo dia, munido de toda a documentação carece de verossimilhança e, também, de concretização do contraditório, além de eventual dilação probatória, eis que se tratam, por ora, de declarações unilaterais.

Assim, a medida, tal como requerida, poderia cercear o direito de defesa da autoridade administrativa nesta oportunidade processual.

Somente após o exercício do contraditório, com a oitiva da autoridade impetrada, haverá o efetivo delineamento do pretenso ato coator.

Por todas estas razões, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia da União em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000885-05.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-83.2014.403.6109) -
REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA - ME(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

REVENDEDORA DE GÁS PAULISTA LTDA.-ME ajuizou os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO, pleiteando a anulação da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0002846-83.2014.403.6109, ao argumento de que os bens foram arrematados por preço vil. Decido. Defiro a gratuidade. Inicialmente, há que se observar que com o advento do CPC/2015, os embargos à arrematação deixaram ter previsão legal. No presente caso, o embargante ajuizou embargos à arrematação e utilizou como fundamento da ação o artigo 675 do atual CPC que, todavia, não é aplicável à situação dos autos, mas sim, aos embargos de terceiros. O atual CPC previu, nos parágrafos 1º a 4º do artigo 903, hipóteses em que a arrematação poderá ser questionada. Porém, procurando submeter a presente ação a algumas dessas hipóteses, seja em homenagem ao princípio da fungibilidade ou do aproveitamento dos atos processuais, tal pretensão não se revelou possível. Vejamos: Os parágrafos 1º e 2º, do art. 903 do CPC, assim dispõem: " Iº Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se

não observado o disposto no art. 804;III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação."Observa-se nesta hipótese, que o Juízo deve ser provocado por petição, nos próprios autos da execução e em até 10 dias, o que não ocorreu. Já o parágrafo 4º do mesmo artigo prevê, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a possibilidade de invalidação da arrematação. Infere-se dos autos da execução fiscal nº 0002846-83.2014.403.6109 que a expedição da carta de arrematação ainda não aconteceu. Portanto, inaplicável, no caso do embargante este último dispositivo legal. Portanto, de qualquer ângulo que se observe, não se vislumbra interesse de agir no prosseguimento destes embargos. Face ao exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 0002846-83.2014.403.6109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, trasladando-se cópia desta sentença. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005985-72.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-13.2015.403.6109 ()) - SERGIO TAMASSIA BARREIRA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o afastamento do autor como codevedor do crédito tributário cobrado nas CDA's nº 80.3.06.005982-12 e 80.3.06.005980-50. Aduz a parte impetrante, em síntese e de relevante, que o mero inadimplemento do tributo não é causa para a responsabilização pessoal prevista no art. 135 do CTN, como se verifica no caso em tela. Ademais, o seu nome foi incluído de forma indevida nas CDAs de nº 80.3.06.005980-50 e 80.3.06.005982-12, relativas a débitos da pessoa jurídica Dedini S/A Indústria de Base, à medida que o cargo ocupado pelo impetrante, à época do fato gerador e vencimento do débito em cobro, era de natureza eminentemente técnica na área de engenharia e produção, estando totalmente alheio a obrigação de lançar e recolher os tributos. Sustenta o autor, ainda, que a responsabilidade prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, norma esta que define a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, é norma inconstitucional e que não pode dar azo exclusivamente à inclusão do sócio no polo passivo da demanda. Por fim, alega o impetrante a existência de violação do princípio da ampla defesa e do devido processo legal, pois a sua responsabilização se deu sem notificação prévia do ato administrativo praticado, não havendo nele, inclusive, um mínimo de motivação hábil para afastar a aplicação da Súmula 430 do C. STJ, cenário este que implica na não observância do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 4º da Portaria PGFN nº 180/2010. Concedida a liminar às fls. 345/346, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Notícia da autoridade coatora de obediência ao determinado pelo Juízo (fls. 356/366). Informações prestadas pela Fazenda Nacional (fls. 367/372), na qual pugnou pela validade integral da cobrança em face do impetrante. Manifestação do Parquet Federal, entendendo que a sua intervenção é desnecessária ao caso concreto. É o relatório. Decido. Razão integral a impetrante, senão vejamos. É entendimento jurisprudencial que a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 viabiliza-se apenas em conjunto com a do art. 135 do CTN. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1515421/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; STJ, AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0006234-47.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0001630-47.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Como bem salientado em seus argumentos iniciais, no período que está sendo objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0003605-13.2015.403.6109 (competências de fevereiro a setembro de 2003, julho a agosto e novembro a dezembro de 2004), o impetrante exercia função meramente técnica na empresa (fls. 47/77), passando ao largo da gestão tributária. Imputar a ele, com base nas atribuições declinadas às fls. 71/72, o ônus de arcar pelo inadimplemento do crédito tributário resulta em patente responsabilidade sem causa, o que é vedado em nosso sistema jurídico. Entender da forma como exposta pela Fazenda Nacional significaria em imputar responsabilidade sem causa, o que só é admitido neste ordenamento jurídico exclusivamente para contratos de seguro. Acaso se entenda válida a norma prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, ela deve ser modulada para abarcar apenas aquelas que efetivamente foram responsáveis pelo não recolhimento do crédito tributário, seja de forma direta ou indireta. A norma que dá base à responsabilidade pessoal suscitada pela autoridade tributária veio com o intuito de impedir o uso de uma nomenclatura como forma de escapar da obrigação imposta, e não criar um rol de pessoas responsáveis pelo pagamento sem qualquer lastro. Da forma como exposta pela impetrada, qualquer um com alguma autonomia administrativa responde por um inadimplemento tributário, mesmo que a gestão do seu lançamento e pagamento estejam muito longe dele na estrutura da empresa. Neste ponto, conjecturar que apenas por existir uma norma dizendo que o não pagamento do tributo é uma infração legal igualmente não se sustenta, a saber. Em relação ao fato de que o não pagamento de tributo é crime previsto no art. 2, II, da Lei nº 8.138/90, isto ultrapassa o limite do razoável, pois, se assim fosse, dois cenários surgem em relação a isto. Primeiro, que todas as execuções fiscais propostas seriam acompanhadas da ação penal respectiva, o que não é verdade. Segundo, toda vez que uma CDA é gerada, seria obrigação do Procurador da Fazenda Nacional de providenciar o início dos expedientes penais contra o devedor (art. 116, VI, Lei nº 8.112/90), sob pena deste funcionário público estar praticando prevaricação (art. 319, CP). Quanto à ausência de processo administrativo anterior, também não assiste razão à autoridade fiscal. O art. 142 do CTN define, de forma minudente, o conceito de lançamento tributário: "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." Deste, é possível destacar que, salvo por motivo escusável, é no processo administrativo de lançamento que se define quais serão as pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação de pagar. A seu turno, não se enquadra na exceção acima o mero esquecimento da autoridade fiscal em incluir, mesmo que em retificação a ser procedida de ofício (art. 149, CTN), corresponsáveis que sabia ou deveria saber por mera observação dos fatos palpáveis ao seu conhecimento e/ou diligência de simples complexidade, sob pena de infringir garantia constitucional básica do devido processo legal e ampla defesa. E mais, esta é a razão

pelo qual a Certidão de Dívida Ativa, instrumento emitido de maneira vinculado a ele, goza da condição de título executivo extrajudicial no nosso sistema jurídico, ante a existência de vários meios de controle para se chegar à conclusão declinada no referido documento, qual seja: a constatação da existência de crédito tributário líquido, certo e exigível não adimplido, em que todas as pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação tiveram conhecimento e a oportunidade, naquela seara, de apresentar defesa perante o órgão público. Explico. Dentro do âmbito federal, antes de se tornar Dívida Ativa inscrita, o crédito tributário é constituído perante a autoridade fiscal, seja por ato de ofício, como por ação do contribuinte, obedecendo aos critérios preconizados na legislação pertinente, em especial àquela que instituiu o tributo, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72. Não havendo o seu pagamento, esta situação chega ao conhecimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, nos moldes da Lei Complementar nº 73/93 e demais normas específicas sobre o assunto, promove ou rejeita a sua inscrição, cenário no qual pode ou não requerer diligências complementares. Tanto é assim que o art. 6º, 1º e 2º, c.c. 5º do art. 2º, ambos da Lei nº 6.830/80, assim definem como regra do recebimento da petição inicial de execução fiscal, in verbis: "Art. 6º - (...) 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Art. 2º - (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." Logo, é porque existe todo o arcabouço acima que o crédito tributário tem todos os privilégios, por se tratar de ato de elevada complexidade e resguardar as garantias constitucionais já mencionadas. Desta forma, a omissão da autoridade fiscal em obedecer aos comandos acima, deixando de incluir no processo administrativo de lançamento pessoa que seria corresponsável pelo pagamento desde o início, implica na impossibilidade de responsabilizá-lo neste momento processual, pelos fundamentos já explanados. Agir de maneira contrária resultaria em responsabilidade sem causa anterior, prática esta absolutamente vedada no nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, analisando detidamente o conjunto probatório colacionado, vejo que a impetrada não respeitou qualquer direito de defesa do responsável tributário, pois, de acordo com a documentação trazida pela autoridade pública, a inclusão do impetrante se deu após a inscrição em dívida ativa, e não antes. Ademais, este juízo poderia até relevar tal situação se, ao longo dos 8 anos que antecederam a ação judicial de cobrança, a Fazenda Nacional tivesse tomado alguma iniciativa de criar um contraditório prévio no qual fosse apurado o papel de cada um dos corresponsáveis tributários incluídos nas CDA's nº 80.3.06.005980-50 e 80.3.06.005982-12. Porém, além de não trazer aos autos exatamente a correspondência atinente ao caso concreto, a impetrada mostra uma carta que, ao se ler o seu teor, percebe-se que, além de não abrir prazo de defesa, envia uma guia de cobrança integral do débito para 13 (treze) pessoas sem tomar cuidados básicos necessários para evitar um recebimento a maior do valor realmente devido (fls. 374vº/375 e 364vº/365). Diante de todo este cenário, resta claro que, antes de impetrado o presente Mandado de Segurança, a autoridade coatora sequer sabia qual era a posição do autor na organização da devedora principal, tendo se limitado a reproduzir o que constava em ficha da JUCESP, o que demonstra mais ainda a necessidade de processo administrativo prévio, mesmo que simplificado, para haver uma cobrança executiva. A seu turno, a concessão da segurança deve ser parcial, como passo a expor. Não obstante, nos termos da fundamentação indicar o acolhimento integral do suscitado, mister se faz consignar neste momento processual que não se pode estender o provimento dado aqui a outro feito, razão pela qual eventual reflexo do afastamento da responsabilidade tributária aqui decretada deve ser objeto de análise naquele feito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes o mandado de segurança, para conceder a segurança pleiteada e declarar a inexistência de relação jurídico tributária que responsabilize o impetrante pelos débitos constantes das CDAs nº 80.3.06.005980-50 e nº 80.3.06.005982-12. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0005294-58.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X XAPEC AGROPECUARIA LTDA X MARIA TEREZA LUNARDI (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Trata-se de cautelar fiscal proposta objetivando garantir o resultado útil dos processos de execução fiscal em trâmite e novas que virão a ser propostas. Aduz a parte requerente, em resumo, que a primeira Requerida juntamente com LUDIVAL MÓVEIS LTDA., ZITRAL AGROPECUÁRIA, ZILOG LOGÍSTICA LTDA., DIVAL TRANSPORTES LTDA., LUIZ ANTÔNIO SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, e DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, compõem um grupo societário de fato, denominado GRUPO LUDIVAL, e todos, pessoas físicas e jurídicas, são responsáveis solidários pelos débitos controlados no procedimento administrativo de nº 13888.005528/2010-69, pelo qual resultaram as inscrições em dívida ativa de nº 80.6.15.067825-87 e 80.3.15.001265-46, que somadas estão em R\$ 343.732.782,55. Sustenta, ainda, que a primeira Requerida foi notificada acerca da sua corresponsabilização pelos débitos acima em 29.12.2010 e que a Receita Federal realizou diversos arrolamentos, dentre eles, o de nº 13.888.723.812/2014-44 em face dos bens pertencentes a empresa ré. Neste último ato, a autoridade fiscal constatou que os imóveis de matrícula nº 50.691 e 50.692 do 2º CRI de Rio Claro/SP e os nº 131.228 e 131.229 do CRI de São Carlos/SP foram alienados em 2012 pela Primeira requerida à Segunda Requerida, com valores bem inferiores aos valores de mercado, conforme Laudo de Avaliação apresentado pela própria empresa nos autos de arrolamento de bens (Doc. 06 da mídia digital) e informação constante na própria matrícula por ocasião da alienação fiduciária (Doc. 05 da mídia digital). E mais, nessa ação administrativa a requerente constatou que a segunda Requerida, MARIA TEREZA LUNARDI, compradora dos imóveis em questão, é sogra de Luiz Antônio Scussolino, responsável solidário pelos débitos relativos às CDA's referidas acima. Ato contínuo, a parte autora informa que a pessoa em questão não teria recursos para cobrir os valores de compra destes imóveis face à sua Declaração de Ajuste Anual, sejam aqueles declinados nos registros como também que devem ser tomados como o valor a ser considerado como real. Em relação aos bens alienados nessas condições, requer sua indisponibilidade, em razão da simulação, com fulcro nos artigos 167 e 1.268, ambos do Código Civil. Na mesma linha, requer o decreto de indisponibilidade de todos os bens e direitos da primeira Requerida. Pelo quadro exposto, a Fazenda Nacional afirma que existe diminuição patrimonial considerável da pessoa jurídica, Xapec Agropecuária LTDA, mediante a alienação de vários bens, inclusive os arrolados no procedimento fiscal, com o intuito de frustrar a

execução de suas dívidas, requerendo a decretação de nulidade dos negócios jurídicos firmados. Diante disso, a Fazenda Nacional requereu, liminarmente, a indisponibilidade patrimonial total dos bens da empresa requerida, inclusive de recebíveis, e dos imóveis alienados à Maria Tereza Lunardi e, no mérito, requer, além da conversão em definitiva do provimento provisório, a decretação de nulidade dos negócios perpetrados em simulação. Concedida em parte a liminar pleiteada (fls. 13/15), deixando de determinar a sua extensão aos recebíveis a serem auferidos. Contestação da Xapac Agropecuária LTDA (fls. 43/65), em que preliminarmente aduz a inexistência de interesse de agir, pois já há medida de arrolamento fiscal, tornando inútil a medida pleiteada. No mérito, sustenta que é inaplicável o art. 185-A do CTN ao caso concreto, por não existir esgotamento patrimonial da ora requerida, além de não estar se frustrando os interesses da Fazenda Nacional, pois já foram arrolados bens na ordem de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Ademais, ainda em sua defesa, alega que não é caso de decretação de fraude contra credor, pois não estão presentes os elementos objetivos e subjetivos para tanto, além de já ter ocorrido a decadência para pleitear a anulação do ato praticado entre as pessoas que compõem o polo passivo da demanda. Contestação de Maria Tereza Lunardi (fls. 66/84), na qual pugna, primeiramente, pela sua ilegitimidade passiva e, após, repete os exatos termos já lançados pela outra correquerida. Manifestação da requerente na qual pugna pelo afastamento das preliminares e acolhimento integral do pedido inicial. Da decisão que concedeu a liminar, houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/126), o qual teve o seu efeito suspensivo negado (fls. 151/152). É o relatório. Decido. Matéria preliminar: Legitimidade passiva e Ausência de interesse de agir - Confusão com o mérito. As questões suscitadas pelas requeridas, da forma como o foram, se confundem com o próprio mérito da causa, a saber. Quanto a ilegitimidade passiva, a correquerida de Maria Tereza Lunardi dá como fundamento para tanto a inexistência ou não de bens da devedora do crédito tributário para o adimplemento forçado do débito, enquanto, no bojo do que se impugna o interesse de agir, toma-se por lastro do fato de haver mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em bens já arrolados administrativamente. Logo, pelo trazido acima, o que se tem não é uma discussão acerca das condições da ação, e sim se a medida cautelar fiscal pleiteada deve ou não ser deferida em seu mérito (*fumus bonis iuris* e *periculum in mora*), razão pela qual isto será enfrentado no seu momento oportuno. Mérito. Analisando os documentos que instruem o feito, veiculados em arquivo digital (fl. 10), observa-se que houve a constituição dos créditos tributários em face da primeira requerida, bem como restaram comprovadas as hipóteses de responsabilização solidária da primeira Requerida com LUDIVAL MÓVEIS LTDA., ZITRAL AGROPECUÁRIA, ZILOG LOGÍSTICA LTDA., DIVAL TRANSPORTES LTDA., LUIZ ANTÔNIO SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, e DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, bem como as alienações de bens, conforme noticiado na inicial. Dessa forma, estão atendidos os requisitos previstos no art. 2º, incisos III, V, alínea "b" e VII, c/c art. 3º, incisos I e II, todos da Lei n. 8.397/92. Consta nos autos que a empresa requerida foi notificada de sua corresponsabilização no dia 29/12/2010 e que a alienação dos imóveis de matrícula sob nº 50.691 e 50.692 do 2º CRI de Rio Claro/SP e os de matrícula sob nº 131.228 e 131.229 do CRI de São Carlos/SP, ocorreu em 2012 pela Primeira requerida à Segunda Requerida. Em razão das novas autuações fiscais, foi promovido o arrolamento de bens e direitos, do qual foi a requerida notificada em 12/08/2011. Pois bem. Não há dúvida quanto à pertinência da medida pleiteada pela requerente, pois restou evidente que a pessoa jurídica perpetrou o seu esvaziamento patrimonial, havendo indícios inclusive de utilização de ato simulado, mediante transferência de bens a pessoa sem o mínimo lastro financeiro para o negócio, conforme demonstrado nos autos. Por sua vez, a possibilidade de a ordem de indisponibilidade alcançar bens já transferidos a terceiros está contemplada no art. 4º, 2º, da Lei nº 8.397/92, in verbis: Art. 4º (...) 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. (grifei) (...) Também assim já se posicionou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, 2º, DA LEI N. 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pelas partes. 2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26.2.2002. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido. 4. Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores. 5. Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada a ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 962.023/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2012) Quanto à defesa produzida pelas correqueridas, esta não pode prevalecer, senão vejamos. Inicialmente, dizer que já há um arrolamento administrativo de bens e que apenas em razão dele o provimento jurisdicional não teria razão de existir não procede, pois, conforme expresso pelos réus, o termo de arrolamento totaliza um número próximo a R\$ 343.000.000,00 (trezentos e quarenta e três milhões de reais), enquanto a dívida em cobro no processo nº 0005271-15.2016.403.6109 está em aproximadamente esta margem. Porém, não se pode perder de vista que outras empresas do grupo econômico igualmente têm outras execuções fiscais e que estas também estão em quantias vultosas, como por exemplo a que se cobra no processo nº 0000476-29.2017.403.6109, em que a Ludival Móveis LTDA é devedora em mais de 110 milhões de reais. Também deve ser posto nesta conta de insolvência que, de acordo com documentos trazidos na ação principal às fls. 196/210 daquele feito, cujo traslado deixo de proceder pois está quase ilegível, impossibilitando a cópia reprográfica útil, a Luizzi Indústria e Comercial de Sofás S/A tem mais de 850 (oitocentos e cinquenta) protestos contra ela, além de uma ação de falência. Dentro deste quadro, é mais do que lógico que as requeridas em questão são quem têm o ônus de comprovar a sua solvência, e não o contrário, pois, dentro deste juízo de cognição reduzida, há sinais de que a Xapac Agropecuária LTDA não tem condições de arcar com o ônus tributário pendente, o que justifica, por ora, a concessão da indisponibilidade patrimonial. A seu turno, a discussão acerca de eventual fraude contra credor foge ao objeto da lide, pois, desde a vigência do Código Civil de 2002, a simulação é causa de nulidade do negócio jurídico, situação esta que não admite convalidação com o tempo, seja esta por força de prescrição ou decadência. Alias, dizer que estamos diante de um caso de fraude contra credor, e não de simulação, soa muito estranho por dois motivos. Primeiro, chama a atenção do juízo certos cenários que não ocorrem dentro de uma normalidade comercial, como, por exemplo, a empresa vender os imóveis situados em Rio Claro/SP a um terceiro a literalmente o mesmo preço pelo qual comprou

alguns anos antes, desconsiderando a existência de bolha imobiliária ocorrida neste interregno, ou, como no caso daqueles em São Carlos/SP, os terem alienados, igualmente a preço de custo menos de 3 meses após a sua aquisição. Para piorar, todos estes negócios foram feitos por pessoas muito próximas entre si, pois a compradora era sogra do administrador principal do grupo econômico à época dos fatos e que os ganhos da pessoa física são, ao menos numa análise sumária, incondizentes com as aquisições patrimoniais em questão. Segundo, dentro desta situação única, caberia às requeridas comprovarem a higidez do negócio jurídico, seja como for. Ao não fazê-lo, o quadro probatório atual que se põe, ainda mais nesta seara cautelar, justifica as restrições a disponibilidade patrimonial existentes no momento. Passo a análise da abrangência do acolhimento do pedido inicial. A ordem a ser dada nestes autos deve ser limitada, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.397/92, tão somente a decretação de indisponibilidade patrimonial, sob pena de expandir indevidamente o provimento cautelar. Ademais, a questão atinente ao fato do imóvel ter sido dado em garantia a terceiro neste interim não pode ser decidida no momento, uma vez que implicaria em se prolatar uma decisão que, além de incidir na vedação acima, afetaria terceiro não integrado a lide. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, a fim de tornar definitiva a liminar concedida às fls. 13/15. Custas na forma da lei. Em relação à parte autora, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 10.000,00 cada (art. 85, 8º, CPC/15). Sem condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Nacional, uma vez que este juízo não acolheu qualquer elemento de defesa trazido pelas requeridas. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7123

MONITORIA

0001165-64.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIO DE JESUS GOES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001326-74.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR LUCK LTDA - ME X WAGNER RISK ESCOLAR X LUCAS RISK ESCOLAR

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Expediente Nº 7122

ACAO CIVIL PUBLICA

0005537-90.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Fls. 160/171: Manifeste-se o Município de Regente Feijó-SP no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de comprovar, documentalmente, o cumprimento integral do acordo judicial de fls. 139/149.

Na sequência, se em termos e com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Após, ocorrendo a concordância do MPF, arquivem-se os autos com baixa findo. Caso contrário, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008921-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008921-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE

OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Considerando a manifestação de fls. 207/208, susto "ad cautelam" o leilão designado à fl. 193.

Manifeste-se a exequente acerca do petítório acima mencionado, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007858-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO EPP X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 117.

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0008777-87.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA PAULA BATISTA

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 10.

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m).

MANDADO DE SEGURANCA

0008951-96.2016.403.6112 - MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/262 - Nada a deliberar em razão da sentença proferida às fls. 244/251 verso e comunicação eletrônica realizada às fls. 255/256.

Cientifique-se a União (fls. 244/251 verso), bem como o MPF.

Após, aguarde-se eventual apresentação de recurso voluntário pelas partes, sem olvidar que a sentença acima mencionada está sujeita ao reexame necessário (fl. 251 verso).

MANDADO DE SEGURANCA

0010360-10.2016.403.6112 - JOSE RIBEIRO BINHA(MG143411B - BRUNO PAQUIER BINHA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Em face da certidão retro e considerando o fato de que o advogado do impetrante, ao que parece, não está mais atuando neste Juízo, determino a intimação pessoal do impetrante, observando-se o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do NCPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

Expeça-se carta precatória.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3836

ACAO CIVIL PUBLICA

0002501-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X ANTONIO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ)

Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003846-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006343-53.2001.403.6112 (2001.61.12.006343-2) - APPARECIDO PEREIRA DE SOUZA X EDILAINÉ APARECIDA SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDILAINÉ APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016332-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 270/275: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004666-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004666-7) - AURELINA BARRETO DE GOIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa "FINDO". Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 261/266: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 03/2006): Fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, por igual prazo, será aberta vista ao réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0003072-21.2010.403.6112 - EDSON SALGADO DE AZEVEDO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para oitiva da testemunha ORANIU MANOEL PIRES será realizada no dia 15/03/2017, às 16h00m, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de RANCHARIA, SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-21.2011.403.6112 - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ante a concordância da executada, requirite-se o pagamento dos créditos por meio de ofício que deverá ser encaminhado diretamente à parte devedora, independentemente de vista às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-72.2012.403.6112 - OLAIR COSTA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011365-09.2012.403.6112 - ORLANDO TURATO BANDEIRA(SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-44.2013.403.6328 - KARLA GEOVANA BARRETO X GENECI MARIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-61.2015.403.6112 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 25/04/2017, às 14h30m, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-56.2015.403.6112 - CELEBRAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias; bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005395-86.2016.403.6112 - DAVID LEAL PEREIRA(SP203572 - JOSE LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de pedido de alvará judicial, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ao levantamento do saldo de conta fundiária de FGTS de sua titularidade, no montante de R\$ 4.413,53 (quatro mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e três centavos).

Alega, em síntese, que seu filho, aos 12 anos de idade, foi diagnosticado como portador de neoplasia (CID 10 R26.8), o que o levou à realização de 4 (quatro) neurocirurgias tumorais, a última realizada em 26/06/2015, vindo a falecer em 31/10/2015. À época do tratamento do filho, viu-se obrigado a deixar o emprego para prestar-lhe assistência, desconhecendo a possibilidade de saque do saldo de seu FGTS. Informou-se quanto à possibilidade do saque e procurou a CEF para efetuar-lo para auxiliar na quitação de dívidas contraídas com o tratamento do filho, o que foi negado. Com a inicial vieram procuração e documentos. (fls. 07/25) Inicialmente ajuizada perante a Justiça Obreira local, que declinou da competência, o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal. (fls. 26/29, 30/34 e 36/37) Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou o fornecimento do original da procuração, que veio aos autos. (fls. 38 e 39/40) Determinado à parte requerente o fornecimento de documentos, sob pena de reconhecimento da

incompetência absoluta, os documentos não vieram ao encadernado, ensejando a remessa do feito à Justiça Estadual local que não o recebeu, restituindo a este Juízo. (fls. 41, vs, 42, 44, 48 e 52) Antes de suscitar conflito negativo de competência, foi determinado que a manifestação da CEF se se opõe ao pedido. (fl. 53) Citada, a CEF apresentou resposta pugnando pela total improcedência, por entender que o requerente não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Forneceu documentos. (fls. 55/60, 61, vs e 62/71) Finalmente manifestou-se o "Parquet" Federal opinando pelo deferimento do pedido deduzido na inicial. (fls. 73/79) Em face da manifestação da CEF, o requerente reafirmou sua pretensão inicial (fls. 88 e 90/95). O Parquet Federal opinou pelo indeferimento da concessão pleiteada. (folhas 97/99). É o relatório. DECIDO. Por primeiro anoto que não há hipótese de competência federal para fins de expedição de alvará para movimentação de valores depositados em contas fundiárias de FGTS ou outros fundos mantidos pela CEF. Sem me alongar em demasia no tema - posto que superarei, por economia processual, o vício de que trato -, em não havendo lide, como é a tônica dos procedimentos de jurisdição voluntária para expedição de alvará, não há réus; não havendo réus, inexistente possibilidade de a CEF assim se qualificar - e isso determina a incompetência da Justiça Federal. Sucede que o caso ora versado, como tantos outros sobre os quais já me debrucei, não trata de expedição de alvará, mas de pleito tipicamente mandamental - donde ser a via eleita, portanto, inadequada. Digo isso porquanto a própria resposta da CEF evidenciou que há resistência contra a pretensão versada pelo autor e isso caracteriza a lide, e, automaticamente, desqualifica o procedimento de jurisdição voluntária escolhido. Contudo, como o processo já tramitou como se amoldado ao procedimento comum e rito ordinário fosse, e preencheu, por assim dizer, ainda que supervenientemente, todos os requisitos à instauração de processo contencioso. Pas de nullité sans grief. Como se opôs ao pleito apresentado na exordial, a Caixa Econômica Federal comprovou haver impossibilidade de solução administrativa - mantidos os fatos tais quais a compostura apresentada quando do ajuizamento da (agora) demanda. Dito isso, converto, de ofício, o rito processual para o comum, e enfrento o mérito da postulação claramente versada na exordial - e evidenciada em lide no tramitar do processo. Desnecessário dar-se vista à agora parte autora dos documentos trazidos pela CEF com a contestação, porquanto tratam-se de extratos do FGTS da própria parte e que apenas comprovam a existência de saldo na conta fundiária. (fls. 62/71) O filho do Autor, Rafael Rosa Leal Pereira, nascido em 21/07/1996 (fl. 09), tal como comprovam os documentos das folhas 11/12, foi diagnosticado como sendo portador de neoplasia cística de crescimento expansivo, doença que, conforme bem observou o representante do Ministério Público Federal na folha 76, permite o levantamento dos valores do FGTS, senão vejamos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) (...). Ao examinar o paciente e o Relatório de Exame Anatomopatológico levado a efeito pelo Hospital do Câncer de Barretos, médico oncologista daquele hospital relatou que o filho do postulante era portador de craniofaringioma, doença diagnosticada em 2008, submetido a ressecções tumorais (última em 19/10/2014), sem evidência em 27/01/2015 de estar em atividade, porém evoluindo com comorbidades tais como panhipopituitarismo, diabetes insipidus central, hipogonadismo e hipocortisolismo central, "necessitando de reabilitação com equipe multi fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e terapia ocupacional". (fl. 13) Apesar de, naquela data, a doença não estar em atividade, em 26/05/2015 novo tumor foi diagnosticado, o que levou a novo procedimento cirúrgico, com alta médica em 28/10/2015, conforme se extrai dos documentos juntados como folhas 15/17. Da leitura do relatório médico da folha 16, resta claro que, após todos os procedimentos cirúrgicos e tratamentos aos quais Rafael Rosa Leal Pereira, filho do autor, foi submetido, seu quadro clínico evoluiu severamente, levando-o a estado terminal, o que, para o efeito de levantamento de saldo da conta fundiária, encontra guarida no inciso XIV, do já citado art. 20 da Lei nº 8.036/90. Em 31/10/2015, ele veio a óbito. (fl. 18) A Lei Reguladora do Fundo que elenca as doenças que autorizam o saque do FGTS não é exaustiva, podendo-se, em casos excepcionais, admitir a liberação do saldo em situações não previstas, à luz dos direitos constitucionais à saúde e à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Da mesma forma, não se pode penalizar aquele que tinha direito ao saque e não o fez no momento oportuno, por absoluto desconhecimento de seu direito. Destaco que na folha 79, o "parquet" Federal deixou consignado que a "falta de conhecimento do requerente, ao tempo da doença do dependente, acerca da possibilidade de levantamento dos valores do FGTS não podem prejudicá-lo, sob pena de afastar a própria finalidade do Fundo de Garantia e o direito à vida e à saúde, assegurados constitucionalmente". Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Porém, deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina. (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repito que, levando em consideração que as hipóteses de movimentação das contas vinculadas têm por propósito auxiliar o trabalhador em momentos específicos da sua vida, tais como desemprego involuntário, aquisição de moradia, acometimento de doença grave, a jurisprudência, com fundamento no princípio da dignidade humana, vem entendendo pela não taxatividade do rol previsto nos textos legislativos, permitindo também o saque dos valores depositados nessas contas em situações de excepcional necessidade, caso dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial e determino à CEF que libere em favor do Autor o saldo existente em suas contas fundiárias do FGTS. Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico da Vara, a retificação do registro de autuação, no sentido de converter o rito processual desta ação para o comum. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-90.2016.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000427-76.2017.403.6112 - VINCENZO LETO BARONE NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do referido débito até o julgamento final da demanda. Alega que o valor glosado em sua declaração de IRPF pela Receita Federal foi devidamente descontado pela fonte pagadora conforme comprovantes anexos, de modo que deixou de ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de referidos valores aos cofres da União Federal (Fazenda Nacional). Juntou documentos (fls. 13/29). Conforme pedido contido na peça inicial, foi deferido ao autor o direito de efetuar o depósito judicial do débito para suspender sua exigibilidade (fls. 14 e 56). É o breve relato. Decido. A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário proveniente da Notificação de Lançamento do IRPF nº 2012/758261536676489, porque entende que os valores descontados na fonte pelo pagador, devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional pela própria fonte pagadora que deteve para si tais valores, o que o exime de tal responsabilidade, sendo indevida a cobrança. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O perigo de dano no presente caso reside no fato de o autor vir a ter seu nome inscrito na dívida ativa e sofrer as devidas restrições pertinentes. A controvérsia no presente caso é quanto à legalidade da cobrança perpetrada pela Receita Federal. Os documentos acostados à inicial, neste momento processual de cognição sumária, são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Conforme documento da folha 29, a fonte pagadora declara ter retido na fonte a quantia declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual, que foi glosada pelo Auditor da Receita Federal. Diante do exposto e do depósito do valor total do débito, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da Notificação de Lançamento nº 2012/758261536676489 (fl. 20), até nova determinação deste juízo. Decreto sigilo nível 4 nestes autos. Anote-se. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2017. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-92.2017.403.6112 - REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque o período trabalhado durante o qual refere exposição a agentes nocivos, não fora reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Acórdão acostada às folhas 121/123. Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual. Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 17 de fevereiro de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-24.2017.403.6112 - LUCIANE FLORIANO DE SOUZA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência visando determinação judicial que impeça a credora - Caixa Econômica Federal - de levar a leilão o imóvel objeto do contrato de mútuo nº 8.4444.0154892-0, mantendo a requerente na posse do mesmo, até ulterior decisão nos presentes autos. Para isso, propõe efetuar o depósito, à disposição do juízo, do montante total das parcelas em atraso do contrato, cujo valor requer seja apresentado pela credora CEF. Assevera que estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, visto que as eventuais medidas a serem tomadas pela credora põem em risco o resultado útil da lide, nos termos do artigo 300 do CPC, face à substancial probabilidade do direito invocado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. A autora pretende efetuar o depósito em juízo visando a sua posse provisória do imóvel até o deslinde da demanda. Contudo, não há nos autos qualquer informação referente ao saldo devedor do contrato de financiamento, sendo certo que em razão de inadimplência o credor executa o valor total das parcelas vencidas e vincendas do contrato, sendo divergente do valor que se propõe a depositar. É prematuro nesse momento, sem ouvir a parte contrária e sem saber qual o valor das parcelas que pretende depositar, visto que a autora declara que pretende utilizar o saldo de sua conta vinculada de FGTS para quitar tais parcelas, receber o depósito como garantia do juízo para deferir os pedidos antecipatórios, de tal sorte que não se faz presente no momento a verossimilhança do direito alegado, revelando-se prudente aguardar a resposta da ré, para se ter melhores subsídios para decisão. Ante o exposto, indefiro por ora o pleito antecipatório. Em razão de ser sabido que a CEF não costuma, em casos análogos, proceder à conciliação prévia, bem como o fato da autora não ter se manifestado a respeito, deixo de designar audiência de conciliação prévia. Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente,

como também informar se existe possibilidade de composição amigável da demanda, devendo, para tanto, informar o valor ser quitado pela autora, a fim de purgar a mora. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de fevereiro de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008718-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008718-1) - LUIZ CELIO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001176-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-59.2010.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Em face do tempo decorrido desde o requerido à folha 42, cumpra a parte embargada a determinação da folha 41, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001424-59.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-69.2015.403.6112 ()) - CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, do CPC). A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004888-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Fls. 189/192: Dê-se vista à exequente/CEF pelo prazo de cinco dias. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004769-72.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003569-84.2000.403.6112 (2000.61.12.003569-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Folhas 254/256: Preliminarmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscritor da petição retromencionada regularize sua representação processual.

No mesmo prazo detrás mencionado, faculto à parte executada comprovar documentalmente, que o imóvel constricto nestes autos é o único bem de que dispõe.

Depois, tomem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

P.I.

EXECUCAO FISCAL

0002000-62.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE PAULO GUILHERME ME

Considerando que resultou negativa a tentativa de localização de veículos em nome da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007792-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EB CONSTRUCOES LTDA EPP

Indefiro o pedido de intimação do Executado para indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista que o Executado já poderia ter indicado bens quando da citação e que a penhora por meio de oficial de justiça restou infrutífera (fl. 15). Ademais, tal providência, em caso similares, tem se mostrado inócua. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a

qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008105-16.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLARICE TENORIO DA SILVA

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010253-63.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO CESAR GINEZ SILVA

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 14, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011811-70.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO BITENCOURT FILHO

Ante a petição da folha 11, cancelo a audiência designada para o dia 29/03/2017 e suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (10 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da parte executada. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012034-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112 ()) - NILSON SOARES DA SILVA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X LEANDRO DE FREITAS X JOSE MARIA DA SILVA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 15: Providenciem os requerentes a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da propriedade dos veículos, do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão, bem como do laudo pericial realizado nos referidos veículos, se houver. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000542-97.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006607-45.2016.403.6112 ()) - ANA CRISTINA SOARES ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 21: Intime-se a requerente para que junte a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do auto de prisão em flagrante, cópia do certificado de registro e licenciamento veicular (CRLV), a fim de que comprove a propriedade do bem, bem como cópia do laudo pericial do veículo apreendido no feito nº 0006607-45.2016.403.6112. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000909-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000909-8) - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão na fl. 1303, proceda o impetrante ao recolhimento das custas remanescentes no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006995-45.2016.403.6112 - CLAUERIC TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001497-31.2017.403.6112 - THIAGO PEREIRA ZUCOLOTTI(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, por meio da CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento), ao aditamento do contrato do FIES relativo ao primeiro semestre de 2017, bem como à regularização do aditamento de segundo semestre de 2016, para que o impetrante possa efetuar sua

rematrícula no curso de Engenharia de Produção na instituição de ensino Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Alega que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao segundo semestre de 2016 através do SISFIES no site do MEC, sendo que o mesmo se encontra pendente. Consequentemente o aditivo referente ao primeiro semestre de 2017 não foi iniciado pela CPSA, conforme consta no documento da folha 16, o que o impede de efetuar referido aditamento. Aduz que não deu causa a esta situação e as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, como também para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica que possam ser causados pelo impedimento da realização de sua matrícula. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/40). É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, deixou de dar andamento ao procedimento de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que poderá prejudicar o impetrante no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo o Impetrante, reside no fato de que está impedido de efetuar sua matrícula regular no curso em referência, sendo que já teve início o presente semestre letivo. Analisando as questões colocadas pelo Impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama que houve a confirmação, pelo FIES, do aditamento do segundo semestre de 2016 e que este foi "cancelado por decurso de prazo do banco" (fl. 20), entendo que deve ser concedida a liminar. De fato, o aditamento do financiamento foi solicitado, cabendo ao agente da instituição de ensino operacionalizar o ato. Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula do impetrante no corrente semestre letivo de seu curso. Embora a situação não se encontre bem esclarecida, tudo leva a crer que o aditamento anterior foi inviabilizado por motivo de ordem administrativa. Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade do impetrante é recomendável que se lhe assegure o direito de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, "a posteriori". Ao que tudo indica, a ordem liminar deve ser direcionada, por meio do Reitor da UNOESTE, à Autoridade representante da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da IES Universidade do Oeste Paulista responsável pelo cadastro de estudantes que buscam o financiamento estudantil através do FIES, no intuito de efetivar os aditamentos do contrato do FIES do impetrante. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) REITOR DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE; PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda(m) aos aditamentos necessários e permita a rematrícula do impetrante THIAGO PEREIRA ZUCOLOTTI (CPF 147.593.087-92) no curso de Engenharia de Produção. Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento, nos termos acima, e prestar as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias. Cientifiquem-se os representantes judiciais dos impetrados. Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI que retifique a autuação para incluir as autoridades impetradas: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE; SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme consta na inicial. P.R.I. e C. Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2017. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007547-88.2008.403.6112 (2008.61.12.007547-7) - PAULO SERGIO BERNARDO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO SERGIO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-61.2012.403.6112 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora, comprovando por documentos, a divergência do seu nome constante da inicial e documentos da fl.20; e extrato de pesquisa Webservice que determine a juntada a seguir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008219-57.2012.403.6112 - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007278-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNER ROGERIO BARRETO (SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER

ROGERIO BARRETO

Fls. 164/165: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006088-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP385397 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI)

Em vista da certidão na fl. 175, intime-se o advogado para regularizar seu cadastro no Sistema AJG, a fim de possibilitar a solicitação dos seus honorários conforme decisão na fl. 161-verso. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado ad hoc . Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006098-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ROBERTO KINE

Em vista da certidão na fl. 194, intime-se o advogado para regularizar seu cadastro no Sistema AJG, a fim de possibilitar a solicitação dos seus honorários conforme decisão na fl. 173-verso. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado ad hoc . Informe o autor sobre o cumprimento do acordo homologado em sentença, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

Acolho o parecer ministerial de fl. 633 e DECRETO A REVELIA do corréu JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, considerando que o acusado alterou seu domicílio sem prévia comunicação ao Juízo, e que seu advogado constituído, ao participar de audiência deprecada ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Trindade (fl. 630), não informou seu endereço atual.

Declaro, também, o encerramento da instrução processual. Tendo em vista que a acusação não requereu novas diligências, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

À defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 3839

ACAO CIVIL PUBLICA

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus HÉLIO JOSÉ MARTINS; OSVALDO JOSÉ MARTINS; NIVALDO APARECIDO MARINOTTI; e VITOR LUCIANO FERREIRA, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Forneceu documentos, que foram juntados como folhas 37/211.A decisão de fls. 214, vs e 215 indeferiu a liminar pleiteada, sobrevindo notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo "Parquet" Federal, sendo mantida a decisão agravada. (fls. 225/242 e 245)Deprecada a citação dos réus. (fl. 219)Intimados a União e o IBAMA (fls. 244 e 246), ambos manifestaram interesse no feito (fls. 248, vs, 249 e 250/252) e foram admitidos no polo ativo, na condição de assistentes litisconsorciais. (fl. 253).Deferida a tutela recursal antecipada. (fls. 257, vs e 258) Antes de retornar aos autos a deprecata citatória, os réus apresentaram contestação, suscitando preliminar de incompetência do Juízo, em razão da localização do imóvel. No mérito, negaram, em resumo, responsabilidade pelo dano ambiental. Aduziram tratar-se de área urbana e que não é necessária a demolição do imóvel para reparar o dano ambiental, até em face do direito à propriedade, do direito à moradia e do direito ao lazer garantidos constitucionalmente. Aguardam a improcedência da demanda. Forneceram procurações. (fls. 265/277 e 278/281)O MPF apresentou réplica, reforçando seus argumentos iniciais. (fls. 283/297)Juntada a

Carta Precatória expedida para a citação e intimação dos réus. (fls. 300/304)IBAMA e União também apresentaram réplica, intensificando os argumentos Ministeriais. Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. (fls. 307/313 e 314/320)A parte ré pugnou pela produção de provas oral, técnica e documental. Forneceu rol de testemunhas e documento. (fls. 322/325 e 326/416)Às fls. 418/422, vsvs e 423 foi proferida sentença de parcial procedência e, após o trâmite recursal, foi acolhida preliminar suscitada pela parte ré de cerceamento de defesa pela falta de apreciação do pedido de prova técnica, e anulada pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 682, vs e 688)Com o retorno do feito à primeira instância, foi determinada a produção de perícia de natureza ambiental, designando-se, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN. (fls. 691, vs e 692)Ato seguinte, a parte ré apresentou quesitação e indicou assistente técnico. (fls. 694/697)O MPF também apresentou quesitos para a perícia, com posterior adesão dos assistentes litisconsorciais. O IBAMA informou não ter interesse na indicação de assistente técnico. (fls. 699/702, 705 e 707/709)Às fls. 717/719 juntou-se ao encadernado cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres). Veio aos autos o Relatório Técnico de Vistoria nº 082/2015, elaborado pela CBRN, após o que manifestou-se o "Parquet" Federal, pugnando pela total procedência. (fls. 723, 724/734, vsvs, 735 e 737/742)Ato contínuo foi indeferido o pedido de prova oral, na mesma respeitável decisão que deferiu a realização de nova prova técnica, com engenheiro florestal nomeado para o encargo, ficando a perícia realizada pela CBRN como prova do Juízo. (fls. 744, vs e 745)A parte ré indicou assistente técnico e forneceu quesitação para o novo exame pericial. (fls. 747/751)O MPF também apresentou quesitos para a nova perícia, com posterior adesão da União. (fls. 756/760, 763 e vs)Na fl. 768, os réus requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos. (fl. 769)Realizada a nova perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo. (fls. 778/833)A parte ré, o MPF e a União apresentaram memoriais de alegações finais. O IBAMA deixou o prazo transcorrer "in albis". (fls. 840/863, 865/876, 879, vs e 880-vs)Finalmente, após arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 881/884), os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.Nada a deferir quanto ao pedido das fls. 835/839.O caso em análise tem como objeto os danos ambientais causados pela construção supostamente indevida na Área de Preservação Permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), à beira do Rio Paraná. Tal rio, por banhar mais de um Estado da Federação pertence à União, nos moldes do artigo 20, III, da CF. Assim, a União possui interesse direto na causa, atraindo a competência para a Justiça Federal processá-la e julgá-la. - Além disso, as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Nesse espeque é firme o entendimento do C. STJ no sentido de que a competência é da Justiça Federal para os casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais. - Precedentes: AgRg no REsp 1118859/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; CC 39.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO; AC 00004820320084014300, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES.Afasto, portanto, a preliminar de incompetência de Juízo suscitada pela parte ré.No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do ImóvelOs réus são possuidores do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 29-63 (Lote nº 65), Estrada da Balsa, no Bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, nas coordenadas 22°31'24,4"S e 53°59'02,3"W, segundo consta do laudo da perícia judicial. (fl. 788)Do ICP nº 134/2010, que antecedeu a esta Ação Civil Pública, consta o Cadastro das Ocupações - Laudo de Informações elaborado pela Prefeitura Municipal de Rosana/SP, informando como sendo proprietário do imóvel Hélio Barbosa de Andrade; Auto de Infração Ambiental nº 195.421 onde consta o corréu Hélio como autuado; Boletim de Ocorrência Ambiental nº 070003 qualificando o corréu Hélio como envolvido e que se declarou ser um dos sócios do rancho; Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Dano Ambiental JM 038/07 - ETTT, constando o corréu Hélio como autor do fato; Instrumento particular de Venda e Compra do imóvel tendo como cedente o corréu Osvaldo José Martins e cessionários os corréus Hélio, Nivaldo e Vitor. (fls. 52/56, 82, 84/85, vsvs, 105/108, 195/196)Ainda no referido ICP nº 134/2010 constam as Declarações prestadas pelos corréus Hélio, Osvaldo e Nivaldo, reduzidas a Termo pela Delegacia de Polícia de Rosana/SP, afirmando serem sócios do imóvel. (fls. 153, 172, 187, 193/194)Para além, de observar-se que, na contestação juntada como fls. 265/277, os réus não negaram a qualidade de sócios-proprietários ou possuidores do imóvel, objeto da presente ação. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio ParanáSegundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é "a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". (incluído pela MP nº 2.166-67/2001)Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea "a", estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná.Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP.Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea "e" a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná.Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul.Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte.Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada

sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feito sobretudo pela "ponte" de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo, ainda que realizada de forma irregular, telefones públicos, avenida municipal, transporte escolar público, transporte municipal coletivo explorado por empresa autorizatória, conforme se denota da Certidão da fl. 718 e resposta ao quesito do Juízo nº "3.4" e ao quesito nº "5.4" da parte ré, ambos do laudo pericial e quesito do Juízo nº "4" do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 082/2015. (fls. 726, 788 e 820) Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Em resposta ao quesito nº "3.2", na fl. 786 o jusperito informou que, "de acordo com o levantamento realizado, existem cerca de 100 moradores fixos no bairro Beira Rio, em uma área de 27 ha. Isto resulta em uma densidade populacional de 0,27 pessoas/ha. Já, em resposta ao quesito nº "1" da parte ré, constou do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 082/2015 que no Bairro Beira Rio há mais de 150 edificações (fl. 730). Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Ademais, conforme Certidão do Procurador Municipal que acompanhou o ofício nº 345/2015 da Prefeitura Municipal de Rosana juntada à fl. 718, o Bairro Beira Rio foi considerado perímetro urbano pela Lei Municipal Complementar nº 24/2008.

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...)" Conforme se observa dos autos, especialmente pela Certidão da fl. 718 e resposta ao quesito do Juízo nº "3.4" do laudo pericial, quesito do Juízo nº "4" e quesito nº "1" da parte ré do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 082/2015 (fls. 726, 730 e 788), resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo, ainda que realizada de forma irregular, telefones públicos, avenida municipal, transporte escolar público, transporte municipal coletivo explorado por empresa autorizatória, conforme se denota da Certidão da fl. 718 e resposta ao quesito nº "3.4" e ao quesito nº "5.4" da parte ré, ambos do laudo pericial e quesito nº "4" do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 082/2015. (fls. 724 e 788) Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná, conforme consta do Laudo de Vistoria Técnica juntado como fls. 173/174 elaborado por Analista Ambiental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, que instruiu o ICP nº 134/2010, bem assim do Laudo Técnico de Vistoria CBRN nº 082/2015 (fl. 727-vs - quesito nº "13" do Juízo) e do Laudo da Perícia Judicial (fl. 800 - quesito nº "3.13" do Juízo; fls. 803, 806 e 809 - quesitos nºs "4.b", "4.c", "4.c.5" do MPF) Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 24/2008, conforme se extrai da Certidão da fl. 718 e CDROM juntado como fl. 719. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1o O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2o Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3o Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2o poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento." Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs

específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: "Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado". A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único "bem" fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, a parte ré, que comprovou ser proprietária do lote pelo menos desde 2005 (fls. 195/196), seria privada de seu patrimônio e não seria sequer indenizada, ou seja, perderia toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade da parte Ré pelo Dano

Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 112/118), Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 082/2015 (fls. 724/734, vsvs e 735) e Laudo Pericial (fls. 778/833), mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas (rampa) em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção

ao meio ambiente. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 13/08/2009Data da Publicação: 22/01/2010Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social dos réus e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor total de R\$ 1000,00 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de confirmar a tutela recursal e julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente entre os réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Sem custas. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.Presidente Prudente, 22 de fevereiro de 2017.Flademir Jerônimo Belinati MartinsJuiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI)

Fl. 388: Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001545-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)

Folhas 1017/1023 e 1028/1034: A parte ré interpôs embargos de declaração alegando que a respeitável sentença prolatada nas folhas 999/1009 e vsvs teria sido omissa e obscura porquanto, segundo entende, deixou de considerar o laudo produzido pelo Vistor Oficial.O "Parquet" Federal, nas fls. 1036/1040, requereu seja negado o recurso. É a síntese do necessário. DECIDO.Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade.Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.Ao contrário do que aduz a parte ré/embargante, toda a prova produzida foi analisada e considerada na fundamentação do julgado.Inexiste, pois, as alegadas omissão e obscuridade questionadas pela parte embargante, constituindo-se referidos questionamentos em simples insatisfação com o resultado do julgamento.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade.P.R.I.Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2017.Flademir Jerônimo Belinati MartinsJuiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0003472-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X

FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Fls. 648/650: Trata-se de embargos de declaração, interposto pela parte autora em face da respeitável sentença prolatada nas folhas 612/620, vsvs e 621 que deixou de incluir na condenação o imóvel construído no Lote nº 35-B, residência do caseiro que atende ao "Rancho Três do Rio" e ao "Rancho Paranavaí", expressamente descrito na inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento, por assistir razão à parte embargante.De fato, a despeito do pedido expresso formulado pelo MPF no item "1" da fl. 48 e das provas carreadas aos autos, bem assim ao ICP nº 213/2012, em apenso, a respeitável sentença foi omissa quanto à inclusão do imóvel edificado no Lote nº 35-B, que atende ao "Rancho Três do Rio" e ao "Rancho Paranavaí".Patenteada a omissão do r. julgado embargado, é de se dar provimento aos embargos de declaração para fazer incluir na condenação imposta aos réus na r. sentença também o imóvel localizado no Lote nº 35-B, coordenadas geográficas 22°37'22,7"S e 53°05'36,8"W, Bairro Entre Rios, Estrada Pontalzinho, Município de Rosana/SP.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente interpostos e, no mérito, reconhecendo a omissão na respeitável sentença prolatada nas folhas 612/620, vsvs e 621, faço incluir na condenação imposta aos réus também o imóvel localizado no Lote nº 35-B, coordenadas geográficas 22°37'22,7"S e 53°05'36,8"W, Bairro Entre Rios, Estrada Pontalzinho, Município de Rosana/SP.Retifique-se o registro originário com as devidas anotações, permanecendo o r. julgado, no mais, tal como foi lançado.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 21 de fevereiro de 2017.Flademir Jerônimo Belinati MartinsJuiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0000257-41.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X WALDIR ZORZAN X SEM IDENTIFICACAO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Trata-se de ação civil pública intentada pela CESP em face de Waldir Zorzan e de terceiros desconhecidos, visando à cessação de interferências perpetradas em área de preservação permanente e sua plena recomposição com a retirada de edificações obras e construções existentes na área de propriedade da autora, localizada à margem esquerda do rio do Peixe, no município de Presidente Epitácio (SP).Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 12/78).Em face de precedentes manifestações exaradas pelo "Parquet" Federal em ações idênticas - no sentido de que as medidas requeridas teriam caráter irreversível -, este Juízo entendeu por bem postergar a análise do pleito liminar para momento oportuno, determinar a remessa dos autos ao MPF para manifestar-se acerca de eventual interesse na lide, pleitear o que entendesse pertinente e, ainda, ordenou a tiação da parte ré. (folha 86).Regular e pessoalmente citado, o réu apresentou contestação. Argumentou não ser o único proprietário de imóvel no referido bairro, que não teria executado nenhuma obra ou modificação no meio ambiente que afrontasse a legislação vigente. Disse ter adquirido o imóvel em 04/08/2006, onde já havia as construções e ditas benfeitorias. Argumentou, ainda, que a responsabilidade também seria do município na medida em que possui direito de reserva de delimitação de área urbana, e durante o transcorrer do tempo a situação referente ao referido bairro se consolidou, transmutando-se em área urbana, tanto é verdade que sobre as área controversa incide IPTU, decorrente de legislação anterior à aquisição do imóvel pelo requerido. Disse que ao adquirir referida área lhe foi assegurado que seria um condomínio, garantindo-se-lhe que tudo seria feito nos termos da Lei. Reafirmou, por derradeiro, que nunca promoveu degradação ambiental. Ao revés, sempre promoveu a conservação da ordem e do ecossistema lá existente para as gerações futuras. Pugnou pela improcedência da demanda, apresentou rol de testemunhas, procuração e documentação pertinente. (folhas 90/91, 92/97, 98 e 99/124).O insigne Procurador da República argumentou que já ajuizada precedentemente demanda idêntica a esta em face do requerido e sua esposa. Apresentou cópia da petição inicial, laudos de vistoria, e da sentença de parcial procedência e pugnou pela manifestação da autora, no sentido de esclarecer se o pedido deduzido nesta demanda estaria englobado naquela. (folhas 126/127 e 128/185).Não houve especificação de provas pelo Requerido. (folhas 187/188).Instada a se pronunciar acerca da indicação do Ministério Público Federal, a CESP se manteve inerte, a despeito de haver sido pessoalmente intimada. (folhas 189, 191, 193 e 197).É o relatório.Decido.A inércia da demandante, decorrente do silêncio -, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.E ainda que assim não fosse, uma simples análise da documentação apresentada pelo Ministério Público Federal dá conta de que, à toda evidência, a área objeto desta demanda, bem como as medidas aqui pleiteadas, já foram decididas nos autos da ação civil pública registrada com o número 0000564-68.2011.4.03.6112, que tramitou perante a Egrégia 5ª Vara Federal local, e foi julgada parcialmente procedente. Atualmente, encontra-se em grau de recurso no C. TRF/3ª Região. (confira-se a documentação juntada a estes como folhas 128/185).Portanto, seja pela inércia da CESP, seja pela litispendência - decorrente da continência desta matéria decidida em autos diversos, o caso é de extinção desta demanda sem resolução do mérito.Ante o exposto, extingo este processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, incisos III e V, ambos do NCPC.Não há condenação em custas, porquanto a autora delas é isenta.Forte no artigo 86, 2º e 6º do NCPC, condeno a CESP no pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 20 de fevereiro de 2017.Flademir Jerônimo Belinati MartinsJuiz Federal

MONITORIA

0004027-42.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0006487-02.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MIRIAM VIEIRA DO AMARAL

Suspendo a determinação na fl. 19. Dê-se vista à CEF pelo prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-29.2006.403.6112 (2006.61.12.001923-4) - GERANDIRA INOCENCIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERANDIRA INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem estes autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002577-6) - ADEMAR SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Ante a concordância do INSS das fls. 277/278, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-24.2012.403.6112 - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-33.2012.403.6112 - CIRCO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Ante a concordância do INSS das fls. 262/263 e a manifestação da Contadoria da fl. 267, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009508-25.2012.403.6112 - JOAO BATISTA BAZOTE X CHIRLEY URCINA DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009881-56.2012.403.6112 - SERGIO LUIZ TOZI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Ante a manifestação da a folha 104, homologo os cálculos apresentados às fls. 107/114. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010593-46.2012.403.6112 - INEZ LEITE GUIMARAES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INEZ LEITE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 10/17, mediante fornecimento de cópias para substituição. Defiro também vista dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-33.2013.403.6112 - ADELMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009079-24.2013.403.6112 - DOLORES MARTIN VAZ(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 146/237: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo ao INSS. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-09.2014.403.6112 - MARIA RITA GUIMARAES MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-46.2015.403.6112 - MARIA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente sob o fundamento de não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Instruam a inicial, quesitação para a perícia médica, procuração e demais documentos. (fls. 05, vs e 06/26)Indeferido o pedido antecipatório na mesma respeitável decisão que deferiu os benefícios da

gratuidade judiciária e determinou a realização antecipada das provas médico-pericial e socioeconômica. (fls. 29, vs e 30) Realizadas as provas, sobrevieram ao encadernado o Laudo da Perícia Judicial e o Auto de Constatação, com posterior manifestação da postulante, que reiterou o pedido antecipatório. (fls. 35/40, 44/48, 49, vs, 51, vs e 52). Requisitou-se o pagamento da jusperita, após o que vieram aos autos extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu companheiro. (fls. 54, 56/59) Relegada a análise do pedido antecipatório para a sentença, o MPF requereu a citação do INSS. (fls. 60 e 62) Citado, o Ente Previdenciário apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, inicialmente, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Falando sobre o caso dos autos, aduziu que não teria se caracterizado a hipossuficiência da autora, nem sua atual incapacidade, circunstância que conduziria, em seu entender, à improcedência da demanda, o que pugnou. Apresentou quesitação para perícia e extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/CONIND em nome da autora e de seu companheiro. (fls. 65, 66/68, vsvs, 69, vs, 70 e 71/76) Sobreveio réplica à contestação, oportunidade na qual a pleiteante reforçou seus argumentos iniciais e forneceu novos documentos. (fls. 79/81, vsvs e 82/110) Dada vista ao INSS, nada foi requerido. (fls. 111 e 112) Finalmente, remetidos os autos ao MPF, o Parquet opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial. (fls. 117/120). É o relatório. DECIDO. Inexiste prescrição, porquanto o pedido prende-se a 16/06/2010 (fl. 11) e a demanda foi ajuizada em 16/04/2015 (fl. 02). O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Desnecessária a realização de prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive. Pois bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliações médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pela parte requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros e os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011 - DOU de 07/07/2011). A Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Da mesma forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no processo registrado sob o nº 0044651-61.2010.4.03.6301: "O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 09/12/2005)." Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31/08/2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula nº 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial, que a demandante é acometida de deficiência mental leve, que lhe incapacita total e permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concluiu a jusperita: "A Autora apresenta grau de inteligência diminuído, com o vocabulário empobrecido e dificulta a compreensão de instruções, dificuldade na atenção e concentração e senilidade associada. As

dificuldades dos Deficientes Mentais Leve ou Retardados Mentais Leve são bem próximas às das pessoas que possuem inteligência considerada normal. Critério A: funcionamento intelectual significativamente inferior à média; portanto caracteriza incapacidade total e definitiva." (fl. 38) No que se refere ao fator socioeconômico, o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Reforço que, como já explicitado alhures, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/0/2011 - DOU de 07/07/2011 -, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Do auto de constatação das folhas 44/46, instruído com as fotografias das folhas 47/48, extrai-se que a autora integra núcleo familiar composto por duas pessoas, sendo ela e o companheiro. Ela não exerce atividade remunerada, recebe ajuda do Programa Bolsa Família, pelos dois filhos menores, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e seu companheiro, atualmente desempregado, auferir rendimentos variáveis, advindo de "bicos" que realiza como pedreiro no afã de sustentar a família, perfazendo não mais do que R\$ 300,00 (trezentos reais). No dia em que se realizou a constatação (22/07/2015), a CTPS do seu companheiro tinha a última anotação de contrato de trabalho no período de 20/05/2013 a 17/06/2013, situação que persistia em data próxima a 12/04/2016, quando foi protocolizada a réplica à contestação. (fls. 101/102) A família ainda recebe ajuda da igreja e da assistência social, consistente em cesta básica. A casa é própria, adquirida por sorteio da CDHU há cerca de um ano, e tem prestações no valor mensal de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais). Não há linha telefônica, apenas telefone celular, e nem veículo automotor. Consignou, ainda, o Oficial da diligência, que segundo informações colhidas na vizinhança, a autora é pobre, mas não falta o que comer. (fl. 46) Concluída a instrução processual, restou comprovado que a vindicante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Contudo, no presente caso, evidente o estado de miserabilidade e vulnerabilidade social em que se encontra a demandante e o núcleo familiar. Insta salientar que, "se não falta o que comer", conforme registrado na folha 46, certamente é em decorrência da habitual ajuda da igreja e da assistência social, com cestas básicas. (fl. 46) Destaco que a ajuda financeira, advinda do programa governamental de combate à pobreza (Bolsa Família), não pode ser computada para fins de cálculo da renda per capita, seja pela sua instabilidade, seja por conta da orientação contida no item 16.7 da OI INSS/DIRBEN n. 81, de 15 de janeiro de 2003 e no artigo 4º, 2º, incisos I e II do Decreto n. 6214/2007. De se observar que, nos termos do disposto no art. 20, 1º da Lei n.º 8.742/93, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os filhos casados ou que não residem com a autora, não devem ser considerados na composição do grupo familiar. Já o pequeno valor de cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) que o companheiro da vindicante auferir fazendo "bicos" como pedreiro, sequer pode ser considerado renda para o efeitos da LOAS, dado o caráter esporádico dos trabalhos efetuados. Ainda que se considerasse tal valor, a subsistência da família é provida pela renda advinda de programas sociais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e pela renda informal do cônjuge da autora, fazendo bicos como pedreiro, de forma que a renda per capita fica abaixo de do salário-mínimo. Doutra banda, o laudo da perícia judicial juntado como folhas 35/40 comprova ser a parte autora portadora de deficiência mental que lhe causa incapacidade total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho, sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. No tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o entendimento de que se não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; não pressupõe dependência total de terceiros; apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. A data de início do benefício (DIB) é de ser fixada em 16/06/2010, data do requerimento administrativo NB 87/541.384.094-9. (fl. 11) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder à autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), a contar do dia 16/06/2010 - data do requerimento administrativo NB 87/541.384.094-9, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a APSDJ para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em

razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita, e porque delas é isento o INSS. Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 496, 3, inciso I, do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da CORE da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/541.384.094-92. Dados da beneficiária: MARIA DE ARAÚJO, brasileira, filha de Alzira Francisca dos Santos, natural de Canhotinho (PE), onde nasceu no dia 12/03/1957, RG. nº 854.651 SSP/AL, CPF/MF nº 608.184.334-34, NIT 1.688.740.398-7.3. Endereço da beneficiária: Rua Ana Galho Mingardi, nº 44, Bairro Prefeito Nilo Mazini, CEP 19190-000, Santo Expedito (SP). 4. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial. 5. RMI e RMA: Um salário mínimo. 6. DIB: 16/06/2010. 7. Data início pagamento: 20/02/2017. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de fevereiro de 2017. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006764-52.2015.403.6112 - IRENE FERREIRA COELHO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação Da prova pericial, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para a perícia judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05, vs, 06/33). Determinado, inicialmente, o esclarecimento quanto à grafia do nome da autora e advogada bem como a regularização dos documentos pessoais e representação processual. O fizeram de imediato, circunstância que ensejou a determinação para que fosse retificado o registro de autuação neste tocante. No mesmo azo, foram deferidos a demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, designando-se a realização do exame pericial judicial e diferindo a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 37/39, 40/45, 46/47). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 52/70 e 71). O INSS contestou o pedido discordando acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, valeu-se da conclusão do laudo da perícia judicial para postular a improcedência da demanda em face da inexistência de incapacidade laborativa da autora aferida no documento. Apresentou extratos do CNIS em nome da demandante. (fls. 72/77, vvss, 78/80 e vvss). A demandante impugnou o laudo pericial, da conclusão discordou veementemente, solicitou esclarecimentos e apresentou documentos médicos e resultados de perícias médicas administrativas. (folhas 82/91 e 92/102). Instada, a jusperita se pronunciou apresentando laudo complementar, ratificando o parecer precedentemente elaborado. Em relação a este se oportunizou a manifestação das partes. A demandante pontuou que a despeito da conclusão da perícia e seu complemento está efetivamente incapacitada. Pugnou pela realização de perícia específica com ortopedista ou pela procedência do pleito deduzido. O INSS concordou simplesmente com o laudo pericial (folhas 103 e 106/108, 109 e 115). Este Juízo entendeu por bem indeferir a realização de nova perícia, na mesma manifestação judicial que arbitrou os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo, os quais foram requisitados na sequência. A decisão precluiu sem quaisquer outras manifestações. (folhas 116/118 e 120/121). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do NCPC). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada tanto no laudo pericial quanto em seu complemento dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e documentos apresentados pela demandante, segundo o laudo da perícia judicial e respectivo complemento, elaborados por perita médica nomeada pelo Juízo e não impugnada pela parte, a despeito de a autora ser portadora de "Espondilartrose na coluna cervical, torácica e lombar, Espondiloliteose grau I na coluna lombar, (estas de origem osteodegenerativas), além de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus", estas não são causa de incapacidade laborativa, que reiteradamente esclareceu que inexistente no momento. (folhas 52/59 e 106/108). Antes, examinando a vindicante e os toda a documentação apresentada nos autos, foi a expert absolutamente clara, conclusiva e peremptoriamente, reiterou que NÃO APRESENTA INCAPACIDADES para as atividades laborativas habituais que lhe garanta subsistência. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar

preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial e respectivo complemento, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante seja divergente, há que se dar prevalência às conclusões constantes dos documentos elaborados pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que a Auxiliar do Juízo foi categórica ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais nomeados pelo Juízo, aptos a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após as perícias médicas - ortopédica e psiquiátrica -, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação do laudo pericial e seu complemento e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de se estar acometida de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitada. É dizer que a existência de moléstia nem sempre significa que a parte esteja incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade. E mais, o bem elaborado laudo pericial e seu respectivo complemento indicando que a autora se encontra APTA ao trabalho desautoriza a concessão do benefício especialmente tomando em consideração que todos os documentos médicos trazidos aos autos foram submetidos à perícia. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. As obrigações decorrentes da sucumbência da autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NCPC, artigo 98, 3º). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 46). Não sobreviduo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de fevereiro de 2017. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007172-09.2016.403.6112 - DIONISIO DE ALMEIDA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-17.2017.403.6112 - ELISANGELA BARBOSA BERNARDES DE SOUZA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2017, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, artigos 303, 1º, II e III, 334 e 335). Cópias deste despacho, devidamente instruídas, servirão de cartas para citação e intimação da parte ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-84.2017.403.6112 - HELIO SOUSA SANTANA (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP227050 - RENATA NIEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência visando determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de continuar efetuando os descontos em sua folha de pagamento referentes a empréstimo consignado, vez que jamais entabulou contrato de empréstimo com a referida instituição financeira. Afirma que contactou com agência da CEF nesta urbe e que, mediante acesso ao sistema eletrônico da CEF efetuado pela gerente, visualizaram na tela do computador os documentos apresentados pelo contratante e

contataram-se tratar de pessoa diversa da do autor. Contestou por escrito o empréstimo realizado, endereçando-o à agência onde foi contratado o empréstimo, requerendo a imediata liquidação do mesmo, bem como o encerramento da conta bancária aberta em seu nome e o ressarcimento das parcelas debitadas (fl. 30). Também registrou respectivo boletim de ocorrência (fls. 31/32). Aduz que a urgência se justifica em razão do elevado valor descontado em sua folha de pagamento, que é sua única fonte de renda para o seu sustento e de sua família. Requer os benefícios da justiça gratuita. Relatei e decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que não há comprovação dos fatos alegados na inicial. No documento da folha 29, constam dois empréstimos efetuados em datas próximas. Não há como aferir, neste momento de cognição sumária, a não participação do autor no evento apontado, o que será esclarecido durante a instrução processual. Assim, tais fatos deverão ser mais bem elucidados com a vinda aos autos dos documentos comprobatórios dos eventos alegados, pelo que não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada, sem prejuízo de eventual reanálise durante o trâmite regular do processo. A rigor, a verossimilhança do direito alegado não se encontra demonstrada por prova inequívoca, vez que para comprovar sua alegação o autor se limita a trazer com a inicial um boletim de ocorrência que é destituído dessa força probante. Por outro lado, do bem da vida aqui buscado depende a parte autora para sua subsistência. Se por um lado não há prova concludente de que o empréstimo não foi tomado pelo autor, por outro, o dano será irreparável caso venha ao final ser sua alegação confirmada por sentença de mérito, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Sendo, ao contrário, julgada improcedente a demanda, os descontos poderão ser retomados, sem prejuízo à instituição financeira. Em homenagem ao princípio da boa-fé e de olhos voltados para o disposto no artigo 375, do Código de Processo Civil, segundo o qual na falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, levando-se em conta que em princípio é presumível a sinceridade de quem vai à autoridade policial para registrar competente boletim de ocorrência a respeito de determinado fato, antecipo os efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento do autor. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento do autor até segunda ordem em contrário. Oficie-se à CEF com cópia, para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto efetuado a partir da ciência desta decisão. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente nos autos, no mesmo prazo da contestação, a cópia do contrato, em tese, pactuado com o autor, bem como os documentos que o instruem. Em razão da necessidade de instrução prévia dos autos, visto o contexto onde se insere a demanda, por ora, deixo de designar audiência de conciliação prévia. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2017. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-57.2017.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Em razão do teor do pedido formulado nestes autos, para deferimento de auxílio doença compreendendo períodos desde o ano de 2012, conforme planilha que especifica o valor da causa às folhas 88/88-verso, comprove a parte autora a inexistência de prevenção/litispendência apontada no termo da folha 90, no prazo de dez dias. Intime-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2017. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque o período trabalhado durante o qual refere exposição a agentes nocivos, não fora reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme consta na comunicação de decisão acostada à folha 87. Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual. Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2017. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003660-86.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VILMA DE OLIVEIRA AFONSO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-65.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Intime-se o apelado (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007715-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007715-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202561-81.1994.403.6112 (94.1202561-0)) - ISAURA BRATEFICHIDA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Retifique-se o Ofício da folha 521, conforme requerido à folha 525 e transmita-se-a ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-54.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-19.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO propôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra a Execução Fiscal n.º 0004046-19.2014.403.6112 promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, visando anular execução de natureza não-tributária decorrente de cobrança/ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde. Para tanto alegou nulidade das CDAs, posto que seriam incertas; prescrição trienal e, no mérito propriamente dito, afirmou que a cobrança ofende as diretrizes do art. 196 da CF que garante a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário à saúde. Aduz que, de forma indireta, o ressarcimento configura cobrança de serviços do SUS e que há cobrança de serviços não contratados. Afirma que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela utilização do SUS. Alegou, ainda, a impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários. Recebidos os embargos à fl. 1490. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fls. 1494/1509 e vsvs, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Esclareceu que a cobrança vem disciplinada por Resoluções da ANS. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Afirma que o art. 32, da Lei 9.656/98, foi objeto da Adin 1.931-8/DF, a qual não se concedeu efeito suspensivo. Pediu a improcedência dos embargos. Forneceu documento em CDROM juntado como folha 1510. A embargante se manifestou às fls. 1513/1528, oportunidade em que reforçou seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova técnica. Nenhuma outra prova requereu a ANS. (fl. 1530). Com a respeitável decisão das fls. 1531, vs e 1532, foi afastada a preliminar de prescrição e deferido o pedido de produção de prova pericial, para o que, nas fls. 1535/1538, a parte embargante apresentou quesitação. A parte embargada deixou de fornecer quesitos para a perícia, conforme certidão lançada na fl. 1541. Ato seguinte, veio ao encadernado o laudo pericial (fls. 1545/1578), sobre o qual manifestou a parte embargante (fls. 1581/1582) com documentos juntados como fls. 1587/1589, vsvs e 1590/1594, bem como a parte embargada à fl. 1596 e vs. Arbitrados honorários periciais à fl. 1597, com o respectivo depósito às fls. 1598/1599 e transferência para conta corrente da jusperita às fls. 1604/1605. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. Da nulidade da CDA Alega a parte embargante que a CDA é nula, sob o fundamento de que a obrigação seria incerta, uma vez que não teria sido deduzido valor referente à co-participação contratualmente prevista. Eventual ausência de dedução ao valor a ser ressarcido, bem como a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento de 1,5 nos termos da resolução Normativa da ANS nº 251, de 19/04/2011, não tornam nula a CDA, de modo apontadas questões serão consideradas na apreciação do mérito. Por isso, afasto a presente preliminar. Da prescrição trienal A preliminar de prescrição já foi afastada na respeitável decisão exarada nas fls. 1531, vs e 1532. Do mérito propriamente dito. A Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será

cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)"Tal dispositivo legal foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: "O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035, e do 001º da lei impugnada, e do 002º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. / Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e", e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime."Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se das CDAs de fls. 49/59 que os fatos ocorreram entre 2005 e 2007, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária. Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. No mais, o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal

das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea "C", determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desemb. Federal Sergio Schwaizter, DJU 25/03/2009, p. 270) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008) ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009) Pois bem, enfrentada a questão referente à inconstitucionalidade

do ressarcimento, resta apreciar as impugnações atinentes aos atendimentos realizados fora da área de cobertura, anteriores ao cumprimento do período de carência e por serviços não contratados pelos beneficiários. Neste ponto, há de se reconhecer como causas impeditivas da cobrança, a ausência de cobertura no plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, bem como as prestações de serviços antes do cumprimento do período de carência e a rescisão do contrato de plano de saúde levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública. A par disso, registre-se que, embora não caiba ao Juízo fazer uma auditoria nas AIHs que embasam a Certidão de Dívida Ativa, averiguando a regularidade de cada uma, no caso presente a perícia judicial é esclarecedora quanto às prestações de serviço médico pelo SUS. Por óbvio, em razão da presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade de que se revestem os atos administrativos, apontadas causas impeditivas deverão ser demonstradas de maneira inequívoca pela operadora, que o fez através da prova técnica produzida, cujo laudo está encartado às fls. 1545/1578. Em resposta ao quesito nº 3, a jusperita elencou as AIHs listadas nas CDAs nº 13119-99, 13875-45 e 13858-44 cujos atendimentos foram prestados em localidades não pertinentes à área de atuação da parte embargante, conforme se observa das fls. 1152/1554. O fato de o atendimento ter se dado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência não pode ser encarado como óbice ao ressarcimento, até porque os planos de saúde estão obrigados, em casos de urgência e emergência, a garantir atendimento aos beneficiários fora da área geográfica de cobertura, conforme disposto nos artigos 12, inciso VI, e 35-C, da Lei nº 9.656/98. A propósito, o entendimento ora abraçado, encontra-se consolidado na jurisprudência. Veja: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...)9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Processo AC 00334263620084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645829 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. (...)3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. (TRF4, AC 2002.72.04.005577-5, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 21/11/2007) Em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seu artigo 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, mesmo para procedimentos realizados fora da área de abrangência do plano de saúde contratado. Todavia, no que tange aos atendimentos fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, em resposta aos quesitos nº 5 e nº 6, a Vistoria Oficial relacionou aqueles que não foram casos de atendimentos de urgência ou emergenciais realizados fora da área de abrangência, bem assim aqueles que, também não sendo caso de urgência/emergência, estavam dentro do período de carência contratual. Quanto a este ponto, razão assiste à parte embargante, devendo os atendimentos não emergenciais/urgentes realizados fora da área de abrangência do plano relacionados no quesito nº 5, bem assim aqueles também não emergenciais/urgentes realizados dentro da área de ação, mas com a carência ainda não cumprida relacionados no quesito nº 6 ser excluídos das respectivas CDAs. Cabe ressaltar que, a despeito da impugnação do laudo pela parte embargante quanto a AIH 3029655740, ela não se desincumbiu de comprovar que o procedimento não teria sido de urgência, como afirmado pela "expert", não sendo o suficiente a indicação do procedimento descrito na fl. 73 para infirmar a conclusão pericial. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela embargante fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Noutro giro, a alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal dessa circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; presentes tais elementos, conclui-se pela procedência da questão aventada. Assim, pelo laudo pericial restou cabalmente comprovado que os procedimentos constantes das AIHs 3029615930, 3031801685, 3031802862, 3031814291, 3031814511, 3031816051, 3031816073, 3003388256, 3031710803, 3506113943695, 3507109473395, 3507111809510 e 3507113815018 não foram realizados em caráter de urgência/emergência, também tendo a parte embargante comprovado a ausência de cobertura para aqueles tratamentos (fls. 664-vs, 801, 834, 917, 929, 945-vs, 950-vs, 958-vs, 353, 782, 786, 1176-vs, 1185-vs, 1208, 1213, 1216 e 1220, respectivamente) Referidas AIHs também devem ser excluídas das mencionadas CDAs. Já em relação a AIH 3507109493404, embora de caráter urgente/emergencial, há expressa consignação contratual quanto à cobertura para internação e despesas na UTI por apenas 5 (cinco) dias, como observável na fl. 1192-vs. Assim, devido o ressarcimento por apenas este período. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0004046-19.2014.403.6112 para fins de: (1) excluir das CDAs as AIHs não emergenciais/urgentes realizados fora da área de abrangência do plano relacionadas no quesito nº 5 do laudo pericial das fls. 1546/1578, bem assim aqueles também não emergenciais/urgentes realizados dentro da área de ação, mas com a carência ainda não cumprida relacionados no quesito nº 6; (2) excluir das CDAs as AIHs 3029615930, 3031801685, 3031802862, 3031814291, 3031814511, 3031816051, 3031816073, 3003388256, 3031710803, 3506113943695, 3507109473395, 3507111809510 e 3507113815018; e (3) restringir o valor ressarcível referente à AIH 3507109493404, referente a apenas 5 (cinco) dias de internação. Em consequência, condeno a parte embargada a revisar os cálculos das CDAs. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da causa,

corrigido. (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil). Condene as partes no pagamento das despesas do processo, estas distribuídas na proporção de 50% para cada uma. (artigo 86, do CPC). Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004046-19.2014.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 21 de fevereiro de 2017. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005293-98.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-14.2011.403.6112 ()) - MOISES DA SILVA MARTINS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) O apelante é beneficiário de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se a apelada (embargada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005030-32.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-81.2015.403.6112 ()) - POSTO DE SERVICOS JARDIM DAS ROSAS LTDA (SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Intime-se o apelado (INMETRO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006131-75.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X JAIR SOARES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X MARCOS PAULO ALVES PIRES

1- Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado, intimação da executada da reavaliação efetuada e das datas acima designadas para leilão. 3- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008571-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO

1. CITE-SE a parte executada para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/04/2017, às 17h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. 2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC. 3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916). 4. Cópia deste despacho, acompanhada de contrafé, servirá de mandado, para citação e intimação de cada parte executada.

EXECUCAO FISCAL

1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 737/738: Mantenho a decisão agravada (fls. 659/660) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010300-28.2002.403.6112 (2002.61.12.010300-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Fls. 190/198: A exequente requer a penhora, depósito e avaliação de imóvel objeto da Matrícula nº 60.483, do 1º Cartório de Registro de

Imóveis de Campo Grande/MS, pertencente à Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava e seu esposo Maurício Bergamaschi Gava, co-executado nestes autos (fl. 199) e, caso o valor do imóvel seja insuficiente para garantia da dívida, requer a declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da Matrícula nº 49.342 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, transmitido por doação pelos proprietários acima mencionados a seus filhos, na data de 16/04/2013, o que, segundo alega, caracteriza fraude à execução, vez que efetuada após a inscrição da dívida executada nestes autos. Requer ainda a penhora, depósito e avaliação do referido bem (fls. 200/202). Embora intimados, os executados permaneceram silentes (fls. 208/209). É o relatório. Decido. Embora a exequente requeira a penhora do imóvel em sua totalidade, cabe ressaltar que foi indeferida a inclusão no polo passivo da cônjuge do co-executado Maurício Bergamaschi Gava, Sra. Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava, conforme constou à folha 43. Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por quotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher. (Súmula do ex-TFR). Assim, defiro o pedido de penhora, avaliação e depósito em relação à parte ideal do imóvel objeto da Matrícula nº 60.483, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, pertencente ao co-executado Maurício Bergamaschi Gava, e sua cônjuge Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava. Expeça-se o necessário. Sendo insuficiente o valor do imóvel para a garantia da dívida exequenda, retornem conclusos para apreciação do pedido alternativo. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 22 de fevereiro de 2017. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004552-39.2007.403.6112 (2007.61.12.004552-3) - FAZENDA NACIONAL X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X JUSSARA PEREIRA GIANI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI X MARIA APARECIDA DE SOUZA GIANI (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 000943-38.2013.403.6112 em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarmquívamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002593-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA HELENA ISSA BOROTII (SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Dê-se vista à parte executada da petição das fls. 27/35, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002714-46.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA ANDREIA SILVA SGRIGNOLI

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 18, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011835-98.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUANA DE ASSIS

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 12, suspendo a presente execução pelo prazo de oito (8) meses, nos termos do artigo 792, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007947-24.2016.403.6112 - MARIANA SEMEDO BIBANCO (SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando provimento mandamental no sentido de compelir a parte Impetrada a se abster de efetuar cobranças das prestações do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 24.4114.185.0003728-89, da Impetrante MARIANA SEMEDO BIBANCO - recém formada pelo curso de medicina da UNOESTE - até o término da residência médica na qual foi aprovada, com término previsto em Fevereiro de 2019. Com a inicial veio procuração e demais documentos. (fls. 10/48) Originariamente impetrado apenas em face do Diretor do FNDE, o Juízo desta 2ª Vara Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF. (fls. 51, vs e 52) A parte impetrante aditou a inicial para inserir no polo passivo a Caixa Econômica Federal. (fls. 54/55) Sobreveio a respeitável decisão exarada nas fls. 56/59, vsvs e 60 que deferiu a liminar requerida, bem assim fez incluir no polo passivo o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Oeste paulista em Presidente Prudente/SP. Notificado (fls. 69/70), o Gerente da CEF prestou informações arguindo preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário unitário da CEF e sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE, sendo a Caixa apenas agente financeiro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante, sob o fundamento de que o município de Presidente Prudente não consta da relação de localidades prioritárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde (fls. 71/79). Apresentou procuração e documentos. (fls. 80, vs e 136) A CEF interpôs Embargos de Declaração em face da respeitável decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 137/144), com documentos (fls. 145/191) os quais foram conhecidos para suprir omissão, mas mantendo, no mérito, a r. decisão embargada tal como lançada originariamente. (fl. 192 e vs) Também notificado (fls. 67/68), o Presidente do FNDE, em suas informações, sustentou que a verificação do cumprimento dos requisitos para obtenção da carência estendida é do Ministério da Saúde, cabendo ao FNDE e a CEF apenas efetivar a medida. Assim, o direcionamento da demanda ao FNDE é equivocada, requerendo a extinção do feito (fls. 193/201). Forneceu documentos. (fls. 202/212) A CEF informou que deu cumprimento a decisão liminar, promovendo a suspensão da cobrança do contrato de FIES celebrado pela impetrante. Juntou documento (fls. 217/218). O MPF se manifestou pela

denegação da segurança, embora seus argumentos conduzam a conclusão diversa (fls. 225/228). Finalmente, fornecendo documento, manifestou-se a União. (fls. 232/234, vsvs e 235/238, vsvs) É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela parte impetrada. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário unitário arguido pela Caixa (artigo 116 do novo CPC), nada a ser determinado pelo Juízo. Ora, a Caixa Econômica Federal é o representante judicial da autoridade impetrada (Superintendente Regional da CEF), de modo que deverá, por força do que dispõe o próprio inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, ser intimada, automaticamente, de todos os atos decisórios neste "mandamus". No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública. Assim, não acolho tal preliminar. Também não prospera a alegação de extinção do feito em relação ao Presidente do FNDE. Ora, ainda que a parte impetrante, para beneficiar-se da carência estendida, tenha que fazer a solicitação ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe a supracitada Portaria 1.377/2011, a legitimidade passiva do FNDE - é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES, financiamento ao qual aderiu a impetrante. Dessa forma, eventual sentença de procedência do presente mandamus indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo. Passo à análise do mérito. A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional. Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade. O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal. Pois bem, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos: "Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios: I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade; II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas; III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região. O documento da folha 14 comprova que a parte impetrante está regularmente matriculada em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o 3º art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Ginecologia e Obstetrícia. Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias: "Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10." (destaquei) Pois bem, a especialização em "ginecologia e obstetrícia" consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 127). Vejamos: ESPECIALIDADES MÉDICAS 1- Anestesiologia 2- Cancerologia 3- Cancerologia Cirúrgica 4- Cancerologia Clínica 5- Cancerologia Pediátrica 6- Cirurgia Geral 7- Clínica Médica 8- Geriatria 9- Ginecologia e Obstetrícia 10- Medicina de Família e Comunidade 11- Medicina Intensiva 12- Medicina Preventiva e Social 13- Neurocirurgia 14- Neurologia 15- Ortopedia e Traumatologia 16- Patologia 17- Pediatria 18- Psiquiatria 19- Radioterapia ÁREAS DE ATUAÇÃO 1- Cirurgia do Trauma 2- Medicina de Urgência 3- Neonatologia 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos: Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 30/04/2015 PAGINA: 1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015 Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 09/10/2014 -

Página.:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014 Observe, por oportuno, que, a despeito do sustentado pela parte impetrada, o enquadramento do Município (Presidente Prudente) como região prioritária, nos termos do anexo I da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, constitui-se em requisito alternativo, e não cumulativo com os demais mencionados acima. Dessa forma, o direito da parte impetrante prorrogar seu prazo de carência enquanto estiver em sua residência médica é inconteste, o que conduz à necessária procedência da ação mandamental. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de garantir o direito da Impetrante MARIANA SEMEDO BIBANCO prorrogar seu prazo de carência do FIES enquanto estiver em sua residência médica (devendo as impetradas se absterem de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive os representantes judiciais das autoridades impetradas, observando-se a respeitável manifestação judicial exarada na folha 230. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2017. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0001600-38.2017.403.6112 - WILIAM DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE MARCAS INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando suspender ato administrativo que determinou o arquivamento do processo administrativo de registro de patente do impetrante, bem como o respectivo desarquivamento do mesmo e o seu regular prosseguimento (fl. 26). Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/28). É o relato do essencial. DECIDO. Pelo que dos autos consta, a autoridade impetrada tem domicílio funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme consta da qualificação declinada pelo próprio impetrante, à folha 02 da petição inicial. Pois bem. Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º: Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2º: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º: Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. No mandado de segurança, a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecê-lo e julgá-lo. Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que "o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora". Na presente demanda, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao DIRETOR DE PATENTES DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com domicílio funcional Rio de Janeiro/RJ, a competência para processar e julgar o "mandamus" é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa por incompetência e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2017. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8) - NAIR JOSE DA SILVA BARROS X VALDELICE DE BARROS SOARES DO CARMO (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000863 e 20150000864, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 499/501 e 504/505). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte

exequente se manteve inerte, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 506 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de fevereiro de 2017.Flademir Jerônimo Belinati Martins,Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8) - VILMA DE OLIVEIRA AFONSO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VILMA DE OLIVEIRA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3) - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO PEDRO DOS SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURA DE OLIVEIRA SANTOS X VALDECIR DE OLIVEIRA SANTOS X EDMARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Manifêste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001681-84.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-77.2014.403.6112 ()) - EDSON LUIZ CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certificação lançada à folha 19, pelo Diretor de Secretaria Judiciária, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a petição inicial, indicando o valor atribuído à causa. (NCPC, 319, inciso V).

No mesmo prazo, deverá também esclarecer a declaração de que "litiga sob o pálio da justiça gratuita" (folha 08, item "b"), apresentando, o requerimento da benesse e a respectiva declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, por entender que a análise do mérito desta ação deve ser feita pelo juiz prolator do decisum no mandado de segurança objeto deste cumprimento de sentença e, portanto, juiz natural da causa - Dr. Newton José Falcão -, em férias regulares até 17/03/2017, os autos deverão ser a ele submetidos tão logo ele retome suas atividades.

Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA1. Fls. 281/288: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. 2. Apesar do aparente decurso de prazo verificado entre a data da disponibilização do decisum no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 289) e a da apresentação da manifestação recursal pela defesa do réu (fl. 291), dou por tempestivo o recurso interposto às folhas 291/296, uma vez que se trata de sentença condenatória e o artigo 285, caput, da Subseção IX, Seção IV, Capítulo II, o Título III, do Provimento CORE nº 64, determina a intimação pessoal do condenado, sendo este o próximo ato processual a ser praticado nestes autos.Decorrido o prazo mencionado no item 1, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.3. Uma via deste despacho, instruída com cópias das folhas 276/279, servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 74/2017, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de REGENTE FEIJÓ/SP, para fins de intimação do réu LUIZ DONIZETE SIFOLELI do inteiro teor da sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe (A QUALIFICAÇÃO E O ENDEREÇO DO RÉU CONSTAM DO ANEXO 1).Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2017.Flademir Jerônimo Belinati Martins,Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005097-07.2010.403.6112 - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Manifêste-se a autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002969-09.2013.403.6112 - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO

YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do valor apurado na execução, remetam-se os autos à Contadoria para aferir os cálculos e elaborar nova conta de liquidação, caso seja necessário. Após, intime-se a advogada para, no prazo de cinco dias, juntar cópia do contrato de honorários referente ao destaque apresentado na fl. 195. Prazo: cinco dias. Int.

Expediente N° 3842

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-26.2011.403.6112 - MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS X MATILDES SATIE SUZUKI X ROSIMEIRE AIKO AKAMINE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 297/335, para que requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009083-32.2011.403.6112 - JORGE RIBEIRO(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-69.2012.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-55.2012.403.6112 - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência é estabelecida no instante do ajuizamento da ação (CPC, art. 43), sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Assim, indefiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá, vez que a posterior alteração da residência não tem o condão de deslocar a competência já fixada. Cite-se o INSS e depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Mauá a realização de perícia médica no autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002583-76.2013.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007200-79.2013.403.6112 - SOLANGE SILVA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado e do Ofício comunicando a cessação do benefício (folha DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2017 276/796

146), arquivem-se estes autos com baixa "FINDO". Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007510-85.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Ciência às partes dos retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-12.2013.403.6328 - ERNESTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006042-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201682-74.1994.403.6112 (94.1201682-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201681-89.1994.403.6112 (94.1201681-6)) - JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL(SP043264 - CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia da decisão das fls. 133/142 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Processo nº 12016818919944036112).

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar como exequente/embargada a Fazenda Nacional.

Manifeste-se a parte embargante, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006242-74.2005.403.6112 (2005.61.12.006242-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-79.2002.403.6112 (2002.61.12.004302-4)) - LURDES TORRAO TARABAI(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001686-09.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Apensem-se aos autos n. 00116306920164036112.

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1203080-17.1998.403.6112 (98.1203080-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205579-42.1996.403.6112 (96.1205579-3)) - RUBENS DELORENZO BARRETO(Proc. FRANCISCO T.PELIM-OAB/SP130004) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito principal cópias das fls. 32/34, 42/44, 58, 66/69 e 72. Após, arquivem-se

com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012251-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.P.X. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

Ante a petição das fls. 21/29, cancelo a audiência designada para o dia 07/03/2017. Aguarde-se a comunicação da Central de Conciliação a respeito da abertura da pauta de audiências para processos movidos pela Caixa Econômica Federal, ocasião em que os autos devem ser conclusos para designação da audiência. Comunique-se à CECON. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004311-02.2006.403.6112 (2006.61.12.004311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X JESSILDA ALVES DA SILVA X ALESSANDRO FIRMINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 51: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. indeterminado.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004343-36.2008.403.6112 (2008.61.12.004343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMODOVA & ALMODOVA LTDA X JOSE ANTONIO ALMODOVA X MARCO ANTONIO ALMODOVA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA E PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO FISCAL

0001075-27.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ROBERTO GARCIA

Defiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008409-15.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIMA . RANPAZO LTDA - ME X GERALDO LIMA X VILMA RANPAZO FARINA LIMA(SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)

Em vista da declaração na fl. 57, nomeio a advogada NOREZIA BERNARDO GOMES, oab/sp-157.773, com endereço na rua Francisco Machado de Campos, 413, telefone: 3903-4566, Presidente Prudente-SP, para defender os interesses do executado Geraldo Lima, como defensora dativa. Intime-se-a da nomeação e para manifestar-se nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006603-76.2014.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000856-43.2017.403.6112 - NAYLA FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA BUENO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Requeira a impetrante a integração, no polo passivo, dos envolvidos na formalização do seu contrato de aditamento com o FIES, FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (parágrafo único, do art. 115, do CPC). Intime-se. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão do FNDE e do BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo da relação processual, notifiquem-se as autoridades impetradas acima mencionadas para dar cumprimento à decisão das fls. 23/24 e a

prestarem as informações no prazo de dez dias, e cientifique-se o representante judicial do FNDE.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001724-21.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEVANI DE FREITAS(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUVENIL GONCALVES(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X SUZANA FERNANDES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)

Intime-se o defensor dos recorridos para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-42.2013.403.6112 - LUZIA GOMES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008734-92.2012.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA OLIMPIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4779

CARTA PRECATORIA

0013397-75.2016.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JOSE FERNANDO PETRILLI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 36 e seguintes: defiro o cancelamento da audiência pelos motivos que a testemunha expôs. Para sua oitiva redesigno para o dia 30/03/2017, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo deprecante, dando-se conhecimento à parte interessada.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000213-30.2017.4.03.6102

AUTOR: VITOR HUGO BORGHINI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JACOB SHIMIZU - SP201905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARA LUCIA FERRAZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por Vítor Hugo Borghini Bezerra, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e MARA LÚCIA FERRAZ, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.354,86 e por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Postula, em sede de tutela de urgência, que a CEF efetue o pagamento do débito de ITBI inscrito em seu nome e proceda à retirada do respectivo protesto.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-89.2017.4.03.6102

AUTOR: DAIANA ANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DAVID CURY NETO - SP366427, FREDERICO DE PAULA - SP376629, PABLO PAVONI - SP376844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Daiana André de Souza Ricieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Homologado o pedido de desistência da ação (Id nº 540609), a autora, ora embargante, opôs embargos de declaração, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária.

Decido.

O requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi formulado na petição inicial e o pedido de desistência foi homologado sem sua apreciação. É certo que, em face da declaração de pobreza acostada (Id nº 511100), a autora preenche os requisitos necessários à sua concessão.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos para o fim de deferir à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Anote-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-40.2017.4.03.6102
AUTOR: VANESSA CAROLINE FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Vanessa Caroline Ferreira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual a autora, devidamente qualificada, objetiva o reconhecimento da nulidade do ato que determinou a suspensão do adicional de insalubridade, com o restabelecimento dos pagamentos, além da restituição dos valores não pagos desde a suspensão do adicional até o restabelecimento, acrescidos de juros e correção e monetária. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, em razão do impacto em seu orçamento causado pela suspensão unilateral, ou a concessão de tutela de evidência, após a apresentação de contestação.

Relata a autora, em síntese, que é lotada na Agência da Previdência Social (APS) de Ribeirão Preto/SP e recebia o adicional de insalubridade, uma vez *“lidavam e lidam constantemente com pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas e portadoras de diversos males transmissíveis no protocolo cotidiano de auxílio doença e outros benefícios por incapacidade, que ocupam a maior parte dos agendamentos diários”*. No entanto, a partir de agosto de 2013, com base no Memorando Circular nº 24/DGP/INSS e no Memorando Circular nº 14 CADC/CGGP/DGP/INSS, houve a suspensão do pagamento do adicional sem qualquer notificação prévia ou elaboração de laudo técnico individual que justificasse a medida.

DECIDO.

No caso concreto, em virtude da impossibilidade de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em face da Fazenda Pública quando tiver por fito a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza a servidores públicos, *ex vi* do art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 1059 do CPC/2015, **indeferido** o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-57.2017.4.03.6102

AUTOR: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE COLMANETTI SILVA - SP348818

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Pradópolis em face da Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel – ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03.04.2012, de modo a desobrigar o Município autor a receber o sistema de iluminação pública registrado como *Ativos Imobilizados em Serviço (AIS)*.

Afirma que a ANEEL editou as Resoluções Normativas ns.º 414/2010 e 479/2012, nas quais ficou determinado que a CPFL deveria repassar à Municipalidade os bens afetados ao serviço de iluminação pública, impingindo-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta, porém, que a ANEEL extrapolou sua competência normativa, já que lhe é permitida apenas a regulação do setor de energia elétrica, nos termos da Lei n.º 9.427/1996.

DECIDO.

Entendo que o pedido de tutela de urgência deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, o requisito constante do *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, a Resolução Normativa ANEEL nº 587/2013 alterou o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ampliando novamente o prazo para a transferência dos ativos imobilizados em serviço (AIS) aos Municípios, desta feita para 31 de dezembro de 2014 (conclusão da transferência de ativos) e 1º de março de 2015 (encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência). Assim, vencido o prazo de transferência há mais de dois anos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, qualquer indício de que o Município autor esteja na iminência de sofrer alguma sanção.

Ausente o *periculum in mora*, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ANEEL e a CPFL para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4532

INQUERITO POLICIAL

0000113-34.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

À vista do requerido à f. 110 e da manifestação ministerial da f. 114, defiro o desentranhamento do documento da f. 23, substituindo-o por cópia.

Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-15.2007.403.6115 (2007.61.15.001837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (absolvido).

Providencie a Secretaria as comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012862-30.2008.403.6102 (2008.61.02.012862-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado ASTROGILDO DE ALMEIDA TANAN (condenado).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu.

Proceda à inclusão do(s) réu(s) no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-22.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado JOSE ANTONIO DOS SANTOS (condenado).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu.

Proceda à inclusão do(s) réu(s) no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-70.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-12.2013.403.6102) -

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OSWALDO GARCIA JUNIOR(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES E SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI E SP214623 - ROBERTA LEMOS BONSEGNO)

Ao SEDI, por via eletrônica, para distribuição por dependência aos autos n. 0000216-12.2013.403.6102, tendo em vista o decidido no Conflito de Jurisdição n. 0008851-47.2016.403.0000 (v. f. 348 dos autos n. 0000216-12.2013.403.6102), apensando-se. Após, intimem-se o MPF e a defesa do acusado para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OSWALDO GARCIA JUNIOR(SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES E SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI E SP214623 - ROBERTA LEMOS BONSEGNO E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006917-18.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CALLIL JOAO FILHO X CALI JOAO NETO X JOSE MACHADO DINIZ NETO

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Calil João Filho, Calil João Neto e José Machado Diniz Neto,

qualificados na denúncia como incurso, por dezessete vezes em continuidade delitiva, no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137-1990. A denúncia foi recebida em 1º.12.2016, na mesma decisão em que foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 792). Apresentadas as condições do benefício pelo Ministério Público Federal (fls. 498-499), a defesa de Calil João Filho requereu a extinção da punibilidade (fls. 501-506), com a qual o Ministério Público Federal concordou (fl. 509). Iniciada a audiência, Calil João Neto e José Machado também requereram a extinção da punibilidade pela prescrição e ao Ministério Público Federal foi deferida vista dos autos (fl. 519). Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de todos os réus. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme se observa da manifestação ministerial, o fato atribuído aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 2º da Lei nº 8.137-1990, que é crime formal e se consuma com o vencimento da obrigação tributária sem pagamento, de forma que o prazo prescricional inicia-se individualmente para cada competência vencida (fl. 524). A pena máxima prevista para o crime do art. 2 da Lei nº 8.137-1990 é de dois anos. Logo, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos. No caso dos autos, a data de consumação do último crime, em tese praticado, é 20.6.2007, pois é a data de vencimento da última competência (fl. 133). Considerando que houve o decurso de mais de quatro anos entre a data de consumação do último crime e a data em que foi suspensa a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional (2.2.2015 - fls. 2-3 e 465), impõe-se reconhecer que estão prescritas todas as competências descritas na denúncia. Ante o exposto, declaro ocorrida a prescrição da pretensão punitiva e extinta a punibilidade de Calil João Filho, Calil João Neto e José Machado Diniz Neto, com supedâneo no artigo 107, inc. IV do Código Penal.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Manifeste-se a defesa se insiste na oitiva das testemunhas ALCINDO PEREIRA ALVES e DANIELA DA COSTA, tendo em vista que não foram localizadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006966-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-54.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA)

I - Acolho o requerimento constante da promoção ministerial, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo do disposto pelo art. 18 do Código de Processo Penal.

II - Ciência ao Ministério Público Federal.

III - Providencie a secretaria as comunicações e anotações de praxe.

IV - Após, archive-se com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-86.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CEZAR PEDROSO X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Defiro o prazo requerido pela defesa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-67.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MODULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL GONZAGA ROCHA DE OLIVEIRA - GO32375

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERAÓ PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o conteúdo do Ofício n. 174/2016 da Receita Federal, que noticia o julgamento do processo administrativo n. 10120.725399/2013-55, em razão de liminar deferida nos autos n. 0011213-49.2016.403.6102 (id 501437), solicite-se à 6.ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, cópia da inicial e documentos para análise de eventual litispendência.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à impetrante e, após, voltem conclusos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-66.2016.4.03.6102
AUTOR: RITA BUENO LODI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ademais, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar-se se realmente a autora, na qualidade de dependente da segurada, possui dependência econômica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente capaz de comprovar sua dependência econômica.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se o INSS.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-82.2017.4.03.6102
AUTOR: NEWTON'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A tutela de urgência requerida pelo autor não é cautelar, mas satisfativa.

Afinal, a suspensão liminar da exclusão do Simples Nacional pretendida pelo autor nada mais é do que a própria antecipação dos efeitos práticos decorrentes de eventual sentença futura de procedência.

Portanto, no caso presente, está-se em verdade diante de *procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente* (CPC, artigos 303 e 304).

De acordo com o artigo 303 do CPC, “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial a fim de que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 303, caput, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-59.2017.4.03.6102
AUTOR: MESQUITA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMORIN BIANCO - SP216928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, o documento de fl. 28 (ID 615565) comprova apenas a existência de um débito com vencimento em 26.03.2016, no valor R\$ 2.505,91, referente ao contrato nº 314910481801988, situação avalista, tendo como credor a CEF e data de inclusão em 10.07.2016.

Entretanto, não há como verificar se houve ou não alguma relação jurídica entre as partes que teria ensejado o débito ora discutido.

Outrossim, não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar que referido apontamento teria causado algum prejuízo ou impedimento para a empresa; a qual alegou, apenas, a necessidade de provar sua idoneidade financeira para continuar desempenhando suas respectivas atividades comerciais.

Além do mais, a inclusão ocorreu em 10.07.2016, a consulta foi realizada no SPC em 05.10.2016 e a ação só foi ajuizada em 15.02.2017.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-28.2016.4.03.6102

AUTOR: ELENIR JOSE FURINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo juízo deprecado (ID 610811), sobre a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 15/05/2017, às 15h40.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-38.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 15 (quinze) dias (NCPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-49.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE EDUARDO TOCANTINS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS (ID 431904), dê-se vista à parte autora da contestação apresentada (ID 432019) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da reanálise elaborada no ID 300296, pelo mesmo prazo acima assinalado

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-90.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ZACHIA PALUDO - RS82700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no ID nº 600116, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1627

CARTA PRECATORIA

0008667-21.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP223620 - TABATA NOBREGA BONGIORNO E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da informação de fls. 141, cancelo a inserção deste processo na 185ª Hasta Pública Unificada, mantendo-o na 183ª Hasta e redesignando-o para, num segundo momento, para a 188ª Hasta Pública, sendo que esta última ocorrerá nos dias 02/08/2017 e 16/08/2017 às 11h00. Oficie-se ao Juízo deprecado, bem como informe-se à CEHAS. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3805

PROCEDIMENTO COMUM

0015146-35.2014.403.6317 - ILEUSA APARECIDA CRUZ(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 26/04/2017, às 16h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 46, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-23.2016.403.6126 - LOURDES FELICIO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls.239/248: por ora, cite-se o INSS, com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-21.2017.403.6126 - CARLOS ALBERTO GARRIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a faculdade concedida pela parte no item "b" de seu pedido, e considerando que o autor se encontra trabalhando, afastando o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, postergo a análise da tutela para quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intime-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5001001-42.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VALDECIR VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VALDECIR VICENTE PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente habeas data em face da CEF- SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ABC, objetivando que a autoridade coatora forneça informações esclarecedoras sobre sua conta de FGTS, a liberação do montante ali existente e a expedição de alvará judicial para o levantamento dos depósitos fundiários bloqueados.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações respectivas, nas quais aponta que a situação fática invocada não está albergada pelo instituto do habeas data. Explica que não houve negativa na prestação de informações acerca dos depósitos fundiários do impetrante, salientando a inexistência de saldo e a inadequação da via processual eleita para o pedido de liberação do valor bloqueado mencionado na inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal:

Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A fim de regulamentar a questão, o legislador editou a Lei nº 9.507/97, cujo artigo 7º determina as hipóteses para sua utilização:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Por sua vez, considera-se de caráter público "todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações" (Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997).

A leitura da petição inicial permite concluir que o pedido ventilado não pode ser examinado na via processual eleita.

Em primeiro lugar, tem-se que o FGTS não é um registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, a abrir a via do habeas data. O Fundo corresponde ao grupo de recolhimentos pecuniários mensais vinculados a uma conta bancária em nome do trabalhador, que tem amplo acesso ao saldo e verificação da movimentação realizada.

Em segundo lugar, o habeas data somente pode ser impetrado se antes houver um requerimento à autoridade administrativa, devidamente acompanhado da recusa de fornecimento das informações solicitadas. Veja-se, nesse particular, que o impetrante sequer indicou de forma correta a autoridade coatora e tampouco carrou aos autos prova de ter requerido informações acerca de seus depósitos e da negativa da Caixa em fornecê-las, na forma exigida por sedimentado entendimento jurisprudencial, consolidado na redação da Súmula 2 do STJ.

Em terceiro lugar, a via processual eleita não se mostra adequada para a expedição de alvará ou ainda pedido de saque dos valores ali depositados, consoante já referido anteriormente. Anote-se, entretanto, que a CEF informa que os valores depositados em nome do impetrante foram sacados no ano de 2000, inexistindo saldo residual.

Como se vê, patente a falta de interesse processual da parte, seja pela ausência de demonstração de interesse e da necessidade de impetração do remédio eleito, seja pela inadequação do instrumento processual utilizado.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001001-42.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VALDECIR VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VALDECIR VICENTE PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente habeas data em face da CEF- SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ABC, objetivando que a autoridade coatora forneça informações esclarecedoras sobre sua conta de FGTS, a liberação do montante ali existente e a expedição de alvará judicial para o levantamento dos depósitos fundiários bloqueados.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações respectivas, nas quais aponta que a situação fática invocada não está albergada pelo instituto do habeas data. Explica que não houve negativa na prestação de informações acerca dos depósitos fundiários do impetrante, salientando a inexistência de saldo e a inadequação da via processual eleita para o pedido de liberação do valor bloqueado mencionado na inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal:

Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A fim de regulamentar a questão, o legislador editou a Lei nº 9.507/97, cujo artigo 7º determina as hipóteses para sua utilização:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Por sua vez, considera-se de caráter público "todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações" (Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997).

A leitura da petição inicial permite concluir que o pedido ventilado não pode ser examinado na via processual eleita.

Em primeiro lugar, tem-se que o FGTS não é um registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, a abrir a via do habeas data. O Fundo corresponde ao grupo de recolhimentos pecuniários mensais vinculados a uma conta bancária em nome do trabalhador, que tem amplo acesso ao saldo e verificação da movimentação realizada.

Em segundo lugar, o habeas data somente pode ser impetrado se antes houver um requerimento à autoridade administrativa, devidamente acompanhado da recusa de fornecimento das informações solicitadas. Veja-se, nesse particular, que o impetrante sequer indicou de forma correta a autoridade coatora e tampouco carrou aos autos prova de ter requerido informações acerca de seus depósitos e da negativa da Caixa em fornecê-las, na forma exigida por sedimentado entendimento jurisprudencial, consolidado na redação da Súmula 2 do STJ.

Em terceiro lugar, a via processual eleita não se mostra adequada para a expedição de alvará ou ainda pedido de saque dos valores ali depositados, consoante já referido anteriormente. Anote-se, entretanto, que a CEF informa que os valores depositados em nome do impetrante foram sacados no ano de 2000, inexistindo saldo residual.

Como se vê, patente a falta de interesse processual da parte, seja pela ausência de demonstração e interesse e da necessidade de impetração do remédio eleito, seja pela inadequação do instrumento processual utilizado.

Ante o exposto, extingue o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2017.

Expediente Nº 3806

MONITORIA

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000340-83.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) - ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLACÃO VEGI DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da interposição de recurso de apelação (fls.408/423), intime-se o embargado (CEF) para contrarrazões.

Após, desapensem-se o presente feito dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001320-64.2013.403.6126, remetendo-se, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2017 295/796

seguida ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005971-37.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-38.2016.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILTON PETENAO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargante para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000102-59.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-92.2012.403.6126 ()) - JONATAS GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME X NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Norina Angela Pelegrini de Camargo, CPF n. 956.652.428-53 e Edson Marcos de Camargo Neves, CPF n. 956.652.348-34.
À fl. 470, requer o exequente esclarecimentos acerca da certidão mencionada no despacho de fls. 468/468 verso. Compulsando os autos, observo tratar-se da certidão de fls. 173/174.
Assim, considerando que os endereços indicados às fls. 458 já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 173/174, dê-se nova vista ao exequente para que indique os endereços para a citação dos co-executados supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)

Intime-se a exequente/CEF para que cumpra a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão da fl. 250, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à FENGSEG e a inscrição de nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Analisando as alegações trazidas pela exequente e a decisão contestada, observo que não assiste razão à embargante. Em relação à expedição de ofício à FENGSEG, observo que o feito tramita desde 2009, tendo sido realizada diligência para a penhora do automóvel em nome da devedora, único bem encontrado, e consulta à Receita Federal para o fornecimento de cópia das declarações de ajuste apresentadas pela executada. Na ocasião, verificou-se que a devedora não possui bens além daqueles já diligenciados nos autos, ou ainda aplicações financeiras ou dinheiro nas instituições bancárias. Logo, a verificação da existência de seguros mostra-se despicienda, mormente quando o fracasso na constatação de patrimônio pelos meios ordinários atrai a conclusão lógica quanto à ausência de bens passíveis de proteção por seguro. No que se refere à inscrição do nome da devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, de rigor salientar que o novo CPC não obriga o juiz a providenciar a negativação. Olvida-se a exequente que o protesto do título em cartório é medida muito mais danosa sob o ponto de vista de efetividade, diligência essa ao alcance da parte. Além disso, a pretendida inclusão não detém o alto grau de efetividade sustentado pela embargante, haja vista os milhões de execuções fiscais em trâmite na Justiça Federal sem a mínima chance de recuperação do crédito, ainda que os devedores tenham, de fato, sido incluídos no CADIN. Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002296-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BORTOLUZZO DE ALMEIDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS)

Verifico que o documento juntado à fls. 60/61, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos vencimentos da Sra. Isabel Bortoluzzo de Almeida, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 2656-5 - agência 7760 - Banco Bradesco, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

HABEAS DATA

0007362-27.2016.403.6126 - EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Deixo de receber os embargos de declaração, na medida em que o sigilo processual foi decretado quando da prolação da liminar, às fls. 63/63 verso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005925-82.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007991-35.2015.403.6126 - REINALDO ROGERIO DOMINGUES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002055-92.2016.403.6126 - TROY BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006587-12.2016.403.6126 - JOSE AIRTON DA SILVA PIMENTEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006806-25.2016.403.6126 - JOSE FERNANDO BRIENSE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE FERNANDO BRIENSE, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, a concessão de aposentadoria especial requerida em 18/11/2014 e deferida administrativamente.A decisão da fl.23 concedeu ao impetrante a AJG requerida. Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o

prazo para prestar as informações. A decisão das fls. 34/35 concedeu a liminar postulada. Comunicada a implantação do benefício, o impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a implantação da aposentadoria obtida administrativamente. Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Santo André, 06 de fevereiro de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0006838-30.2016.403.6126 - IVANILDO DE JESUS LOPES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006839-15.2016.403.6126 - ALOISIO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recursos de apelação às fls. 139/179 e 180/181, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000120-80.2017.403.6126 - VILMA CAJANO DE OLIVEIRA(SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Os autos, após intimação da autoridade coatora para oferecimento de informações, vieram conclusos para apreciação da liminar.

Ocorre que a impetrante se encontra trabalhando, o que permite o julgamento da lide sem que haja, em tese, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual deixo de me manifestar acerca do pedido liminar e determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000991-13.2017.403.6126 - JOSE LUIZ DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que a parte autora recebe mais de oito mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126 () - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO)

Retifique-se o ofício requisitório n. 20160000109 nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF.

Após, encaminhem-se o RPV por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Preliminarmente, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 246.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0003215-26.2014.403.6126 - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 111 verso: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-46.2003.403.6126 (2003.61.26.000930-3) - OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP105858E - ROGERIO VEIGA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131-135: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-30.2003.403.6126 (2003.61.26.004048-6) - NOMINANDO PRATI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007205-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007205-0) - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 321-337: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 318-319.

PROCEDIMENTO COMUM

0007755-06.2003.403.6126 (2003.61.26.007755-2) - ANTONIO BENJAMIM DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: Manifeste-se a parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007757-6) - SILVIO TREVISAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009651-84.2003.403.6126 (2003.61.26.009651-0) - ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA - MENOR (ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Arquivem-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-69.2004.403.6126 (2004.61.26.002614-7) - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA

FERREIRA CAHALI)

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004318-2) - JAIME EVARISTO DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 365: Considerando que a execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 100 da CF, indefiro a expedição de alvará de levantamento.

Expeça-se ofício requisitório dos valores apurados a fls. 310, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002981-5) - BRUNO RAIMUNDO WOLF X JOSE LUIZ RISSI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-80.2006.403.6317 (2006.63.17.003935-0) - EDSON SEVERINO DA TRINDADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 399: Manifeste-se o autor

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-38.2007.403.6126 (2007.61.26.003243-4) - RONALDO ROBERTO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 119.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios posto que goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.

Quanto ao excedente, autorizo a CEF a reapropriar-se, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-07.2007.403.6317 (2007.63.17.001823-4) - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-251: Aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento 2016.03.00020199-0

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004217-5) - PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assino o prazo de 5 dias para que o autor requeira o que for de seu interesse.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005955-2) - ANTONIO SASSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169 E 172/173 - Dê-se ciência ao autor.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-82.2010.403.6126 - OSVALDO ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP183956E - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Fls. 504 - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 223-235: Manifeste-se o autor

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-50.2011.403.6126 - HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213-222: Manifeste-se o autor acerca da noticiada cessão dos créditos requisitados no ofício de fls. 208

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBIADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:

- a) os exatos termos da sentença exequiênda;
- b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;

- c) os termos inicial e final da correção monetária;
- d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;
- e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;
- f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;
- g) percentual da honorária.

Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.

Prazo: 30 dias.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-98.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aprovo os cálculos do autor de fls. 212/223, ratificados pela contadoria judicial, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-56.2011.403.6126 - URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:

- a) os exatos termos da sentença exequenda;
- b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;
- c) os termos inicial e final da correção monetária;
- d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;
- e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;
- f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;
- g) percentual da honorária.

Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.

Prazo: 30 dias.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-26.2012.403.6126 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 524-527: Defiro o pedido. Determino que o autor proceda ao depósito dos honorários periciais já arbitrados pelo Juízo (fls. 433), atualizando-os de acordo com a Tabela de Condenatórias em Geral, aprovada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, preste o autor as informações solicitadas pelo Sr. Perito Judicial (fls. 525).

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-09.2012.403.6126 - DALTON MORAES(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-98.2012.403.6126 - SILVIO AGUINALDO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208-210: Dê-se ciência ao autor.

No mais, considerando que a decisão de fls. 185-189 julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para fins de reconhecimento como atividade especial dos períodos de 22/01/79 e 31/12/80, 19/11/2003 e 19/11/2008, apurando tempo insuficiente à conversão da aposentadoria em especial, não há valores a executar vez que a obrigação determinada no título executivo judicial é exclusivamente de fazer. Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-03.2012.403.6317 - MARIA JOSE ALVES(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MENDES SERVULO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DUARTE MENDES

Manifestem-se o autor e réu sobre a contestação da corrê Patricia.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-30.2013.403.6126 - ESTER MORGADO MARCATO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-75.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 136-137: Dê-se ciência ao autor para que requeira o que for de seu interesse.

Fls. 141: Oficie-se a instituição financeira, encaminhando cópia das decisões de fls. 108-110 e 124-126.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-42.2014.403.6126 - LUIZ POLITI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 98-100 vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-31.2014.403.6126 - ROSELI FATIMA SCARABEL(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004185-26.2014.403.6126 - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando haver pedido de produção de prova pericial, o feito não se encontra maduro para julgamento imediato.

Contudo, antes do saneamento do feito, determino que a parte autora traga aos autos planilha de evolução do financiamento atualizada.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-35.2014.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-55.2014.403.6126 - JOSE LUIZ GIMENEZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295-304: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-03.2015.403.6126 - VALDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe consignar que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473, 3º, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado a fls. 73-82, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que o autor, embora apresente processo inflamatório de ombro, punho e cotovelo, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Baseou sua conclusão no exame físico, sendo que os exames complementares tão somente logriam reforçar o entendimento.

Pelo exposto, indefiro a realização de nova perícia.

Requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-95.2015.403.6126 - J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Fls. 107 - Defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-26.2015.403.6126 - FLAVIA DE SOUZA ROCHA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, requeira o réu o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-59.2015.403.6126 - MARISA MORAES PINTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-97.2015.403.6126 - RENATO DOS SANTOS GONCALO X MARIA ALCINEIDE PEREIRA GONCALO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-57.2015.403.6126 - ORLANDO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP079091 - MAIRA MILITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor está domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (fls. 72-78), remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-63.2015.403.6126 - ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 126-127, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-55.2015.403.6126 - ANTONIO EVANDRO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-62.2015.403.6126 - JOAO ANTONIO BELIGOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para reconsiderar o despacho de fls. 219, e deferir o pedido do réu formulado às fls. 213, no que toca à vista dos autos pelo prazo de sessenta dias, a fim de providenciar a documentação que entende necessária para o deslinde da causa. Após, dê-se vista ao autor e tornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005733-52.2015.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:

- a) os exatos termos da sentença exequiênda;
- b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;
- c) os termos inicial e final da correção monetária;
- d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções;
- e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;
- f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;
- g) percentual da honorária.

Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.

Prazo: 30 dias.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-47.2015.403.6126 - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354-359: Dê-se ciência ao autor.

Após, tornem conclusos para deliberação acerca da realização da prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006278-25.2015.403.6126 - NELSON PINTO X CECILIA ANDREGHETTO PINTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006528-58.2015.403.6126 - ADMILSON DONIZETI GARBELOTO(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-96.2015.403.6126 - VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento

PROCEDIMENTO COMUM

0006833-42.2015.403.6126 - MARIA LUCILIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA(SP067154 - MARIA LUCILIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-51.2015.403.6126 - CLAUDIO SIMOES NETO(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-80.2015.403.6183 - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-42.2015.403.6317 - ANTONIO FAVARETTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito IGNEZ VIEIRA FAVARETTO. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a ora habilitada e excluindo-se o de cujus. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-35.2015.403.6317 - FLAVIO DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assino o prazo de 10 dias para que a empresa SPTrans cumpra o determinado a fls. 202-203, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Oficie-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-10.2016.403.6100 - ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Tendo em vista a informação de fls. 214, redesigno audiência de conciliação para o dia 24/04/2017 às 14:30 horas.

Citem-se os réus da redesignação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-98.2016.403.6126 - ANTONIO MAESTER(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor e réu para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-79.2016.403.6126 - EMERSON EVARISTO DE MELO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32-33: Determino o sobrestamento do feito por mais 60 dias.
Não sobrevindo resposta, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-90.2016.403.6126 - ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de R\$ 5.242,14 (cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e catorze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido." E ainda: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-45.2016.403.6126 - ELENY VINHA ANTONIO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Reitere-se ofício à empregadora para que cumpra o determinado à fls. 195, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-56.2016.403.6126 - RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81-87: Tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar, documentalmente, sua hipossuficiência, recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-08.2016.403.6126 - JOSE CLAUDEMIR FERRANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o autor requereu aditamento do pedido (fls.166), que ensejou nova planilha de cálculo (fls.184). Ainda, verifico que, após a decisão administrativa no recurso do segurado, apurou-se apenas 1 mês e 11 dias de atividade especial. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o réu manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alteração do pedido (art.329, II do CPC). Sem prejuízo, esclareça o autor (documentalmente) as divergências quanto ao tempo especial nas decisões administrativas de fls.144 (19/11/2015) e de fls.185 (29/11/2015), no prazo de 15 dias. P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-57.2016.403.6126 - JOSE CARLOS OSORIO NETO X ADRIANE CRISTINA PEREIRA OSORIO(SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 207-215: Comprove a CEF, em 10 dias, o cumprimento do acordo, conforme sentença de fls. 214

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-66.2016.403.6126 - JOAO TEIXEIRA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 32-41 como aditamento à inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-83.2016.403.6126 - JOAO BASILIO DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13/10/1986 a 31/01/1992 e de 03/12/1998 a 14/07/2008, laborados perante a empresa ELUMA/PARANAPANEMA. Informa que o pedido foi negado administrativamente ao argumento de que não há documentação pertinente ao responsável técnico pela emissão dos registros ambientais nem tampouco informação acerca da utilização de EPIs. Contudo, sustenta fazer jus ao benefício pleiteado vez que esteve submetido à exposição de ruído e produtos químicos cancerígenos, de modo habitual e permanente. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 12-99. O pedido liminar foi indeferido (fls. 101-103). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugna pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Alega a ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS. Verifico que o processo administrativo teve solução pelo indeferimento em 28/03/2016 (fls. 62). Assim, não há que se falar em decadência. A preliminar de prescrição, confunde-se com o mérito e, com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos da demanda são: I) o reconhecimento como especial dos períodos descritos na inicial e, consequente concessão da aposentadoria especial. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Isto posto, defiro a produção da prova documental requerida pelo autor. Oficie-se a empregadora requisitando cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP. As demais restam indeferidas vez a matéria não as comporta.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-54.2016.403.6126 - ADENILTON VIEIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não é possível o julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja expedido ofício à ex-empregadora do autor, VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, a fim de esclarecer as divergências de informações constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/27 e 65/66 dos autos, em especial, o valor de exposição ao agente físico ruído, devendo informar qual PPP deve ser considerado. Com a juntada, vista às partes e tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-61.2016.403.6126 - VALDIR CUSTODIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS e PLENUS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 8.997,47 (oito mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), que corresponde à somatória de R\$ 6.107,78 (seis mil cento e sete reais e setenta e oito centavos), em decorrência de seu vínculo empregatício perante a ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, somado aos R\$ 2.889,69 (dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), à título de benefício previdenciário, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais,

embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido." "E ainda:" "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) "Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-12.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-62.2015.403.6126 ()) - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0006088-62.2015.403.6126.

No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF.

Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça (fls. 98 e 100), informe o autor o correto endereço dos corréus MANOEL SILVA SANTANA e TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-45.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a não aceitação pela ré do imóvel dado em garantia, o feito prossegue.

Desejando a autora o prosseguimento do Agravo de Instrumento, deverá formular requerimento perante o E. TRF-3.

Por fim, cabe o registro de que a avença estava condicionada à aceitação do bem dado em garantia (fls. 167), o que não ocorreu.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-76.2016.403.6126 - DANIEL FRIAS MORENO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Considerando que a matéria posta na demanda admite conciliação, informem as partes se há interesse na audiência prevista no artigo 334 do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-28.2016.403.6126 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor auferiu benefício previdenciário no valor de R\$ 4.481,19 (quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido." "E ainda:" "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem

prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-66.2016.403.6126 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-64.2016.403.6126 - ROBERTO FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-91.2016.403.6126 - VANIA APARECIDA BERNARDINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-07.2016.403.6126 - LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288-289: Considerando que o pedido de provas formulado pelo autor tem caráter genérico, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de preclusão

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-85.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Justifique o autor a ausência à perícia designada por este Juízo. Silente, venham conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-03.2016.403.6126 - PEDRO ELISARIO DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65-66 e 69-70: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a

manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.
Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-09.2016.403.6126 - ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos e consulta ao CNIS, verifico que o autor ESMERALDO faleceu em 08/11/2006. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que, suspendendo o curso do processo (artigo 313, I e 1º do CPC), promovam os herdeiros a habilitação prevista no artigo 689 do CPC.P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-34.2016.403.6126 - ADILSON ROBERTO GISOLFI(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-98.2016.403.6126 - DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de R\$ 6.237,71 (seis mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido."E ainda:"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005998-20.2016.403.6126 - ROBERTO MOITA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-56.2016.403.6126 - DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59-67: Comprove o autor, mediante apresentação de documentos atuais, que o recolhimento das custas processuais prejudicará seu sustento ou de sua família

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-39.2016.403.6126 - LAIRTO SOLIZETTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-63.2016.403.6126 - HENRIQUE SAPECA RICCI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006785-49.2016.403.6126 - JOAO FERREIRA LOMBARDI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: "Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)." No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.671,21 (mil seiscentos e setenta e um reais e vinte e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.854,58 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.183,37 (mil cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 14.200,44 (catorze mil duzentos reais e quarenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 14.200,44 (catorze mil duzentos reais e quarenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-68.2016.403.6126 - VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o autor não foi intimado a se manifestar acerca do alegado pelo réu (fls.37). Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, intimando-se o autor a se manifestar acerca da petição de fls. 37, notadamente quanto à insurgência do réu quanto aos critérios de correção monetária a serem observados na ocasião da repetição do indébito ou da compensação tributária pretendida. Após, tomem conclusos para prolação da sentença. P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007159-65.2016.403.6126 - CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS X ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 95, redesigno audiência de conciliação para o dia 24/04/2017 às 14:00 horas.

Cite-se o réu da redesignação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007386-55.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO SILVA BASTOS(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007404-76.2016.403.6126 - SERGIO VITORIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-82.2016.403.6126 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007964-18.2016.403.6126 - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA X CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99: Tendo em vista o manifesto desinteresse do réu, a realização da audiência de conciliação seria medida inócua, vez que a avença se mostra de antemão inviável.

Assim, cancelo o ato. Dê-se baixa na pauta.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007992-83.2016.403.6126 - MARCOS DA SILVA PEREIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC).

Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.

Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).

Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).

Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:

"As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico". (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)

"Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação." (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

"Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal." (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA)

Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.961,17.

Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008141-79.2016.403.6126 - HERNANI JOSE ANASTACIO(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.

Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).

Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).

Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:

"As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico". (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)

"Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação." (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

"Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal." (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA)

Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.566,83.

Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008207-59.2016.403.6126 - HILTON MARQUES DE CARVALHO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-56.2016.403.6126 - MARCIA BARBAROTO(SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-44.2016.403.6317 - WAGNER MENDES SEIXAS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-28.2016.403.6317 - JOAO CARLOS GRACIO SCHIAVON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-92.2017.403.6126 - VALMIR JOSE DE SOUSA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço, vez que do carreado à fls. 19 não consta data. Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-23.2017.403.6126 - ANDRE ALVES LIMA X FABIANA BAIARRAL NEVES(SP333343 - BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretendem os autores ordem judicial que obrigue a ré a cumprir o acordo pactuado entre as partes bem como seja impedida de adotar medidas extrajudiciais de execução do imóvel dado em garantia e de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Argumentam terem procurado a ré a fim de obter acordo para pagamento das parcelas em atraso, relativas ao contrato de empréstimo na modalidade Crédito Imóvel Próprio. O acordo consistiu em i) incorporação das parcelas em atraso (meses de agosto, setembro e outubro/2016) ao saldo devedor e ii) em adiamento do pagamento de 6 (seis) prestações, relativas aos meses de dezembro/2016 a maio/2017, desde que adimplida a prestação do mês de novembro/2016. Tendo os autores consentido na avença, foram informados dias depois acerca da rescisão unilateral do pactuado no tocante ao adiamento do pagamento das parcelas em atraso, sendo-lhes imposta a cobrança imediata do débito. Informam terem sido notificados pelo Cartório de Títulos e Documentos acerca da eventual consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em caso de inadimplemento e recebido correspondências informando acerca de possível inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Pugnam pelo imediato cumprimento do pactuado e que a ré seja impedida de prosseguir com a execução do bem. É o breve relato. Colho dos autos que as partes efetivamente firmaram aditivos ao contrato nº 155553142351, no sentido de que as prestações em atraso seriam incorporadas ao saldo devedor, desde que houvesse o pagamento de R\$ 3.519,35, relativo à prestação de novembro/2016. O referido depósito ocorreu, conforme demonstra o comprovante de fls. 36. Assim, considerando a força obrigatória dos contratos, consubstanciada no princípio da pacta sunt servanda, não há como a ré, sob alegação de que houve erro na apreciação da proposta, deixar de cumprir com as obrigações por ela livremente assumidas, mormente porque não foram apontados quaisquer vícios no negócio, aptos a invalidá-lo. De todo aplicável à espécie o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que as declarações de vontade, recibos e pré-contratos vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica (art. 48 CDC). Presente, pois, a probabilidade do direito. De seu turno, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consiste na iminente perda do imóvel alienado fiduciariamente, bem como a inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes dada a execução extrajudicial promovida pela ré, que se encontra em curso. Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência para que a ré seja impedida de proceder à cobrança dos débitos relativos aos meses de dezembro/2016 a maio/2017, suspensos

por força do acordo firmado entre as partes, bem como fica impedida de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes (devendo retirá-los se já procedida a inscrição) e de adotar quaisquer medidas tendentes à alienação do imóvel dado em garantia. Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 24 de Abril de 2017 às 14:00 horas. Cite-se o réu para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005799-32.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000961-32.2004.403.6126 (2004.61.26.000961-7) - DURVAL DI VINCENZO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 155-162, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Verifico que o documento de fls. 305-311, confere às filhas da autora o direito de levantar a totalidade dos valores da condenação, inobstante o despacho de fls. 296-298 tenha determinado a regularização da procuração outorgada por ROSANA a FREDERICO, a fim de conferir-lhe poderes expressos para receber.

Diante disso, esclareça a autora ROSANA se pretende, de fato, abrir mão dos valores a que tem direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007947-70.2002.403.6126 (2002.61.26.007947-7) - GERALDO PASCHOAL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X GERALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao réu acerca da decisão de fls. 159

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9) - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012417-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012417-3) - CICERO SOUZA MAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CICERO SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 241-242, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-47.2003.403.6126 (2003.61.26.002760-3) - CARLOS ANTERO FERREIRA X RUBENS JORCOVIX(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CARLOS ANTERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JORCOVIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. .PA 1,10 Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 240, vez que elaborados utilizando-se o IPCA-E na atualização monetária, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72).

Fls. 246: Tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 1300128382306 - Banco do Brasil (precatório nº 20140021328), em depósito judicial, conforme determina o artigo 48 da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-64.2004.403.6126 (2004.61.26.000157-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341-357: Objetivando verificar omissão na decisão de fls. 340, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que o Juízo não se pronunciou quanto à aplicação da correção monetária e sobre a incidência dos juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta e da inscrição do crédito. É o relato. Isto posto, não assiste razão ao autor. A decisão de fls. 340 é clara ao afirmar que o prazo para a Fazenda Pública efetuar o pagamento decorrente do precatório não se conta da data da elaboração da conta e sim da efetiva inscrição do crédito. Desta singela leitura se conclui não serem devidos juros de mora em continuação no período reclamado pelo autor. Quanto à correção monetária, a matéria também não comporta mais discussão vez que acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo, elaborados mediante a aplicação do IPCA-e. O que pretende o autor, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003006-4) - DINA RODRIGUES TOZATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITO) X DINA RODRIGUES TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-59.2006.403.6301 (2006.63.01.000370-4) - MANOEL ILDEFONSO ANDRADE X MANOEL ILDEFONSO ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000514-9) - JOSE CARLOS BARROCA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES

FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS BARROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5) - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NUSMACKES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421-422: Dê-se ciência ao autor JULIO e a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a habilitação dar-se-á nos termos da lei 8.213/91, habilito ao feito tão somente NEUSA MOSCATIELLO WILLMERSDORF, viúva de RICARDO WILLMERSDORF. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a ora habilitada e excluindo o de cujus.

Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 423) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE RUBENS BARBERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217 - Aguarde-se no arquivo sobrestado, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-24.2010.403.6126 - AGENOR BIANCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da ré de fls. 241/244, conforme parecer favorável da contadoria do juízo, vez que representativos do julgado. Considerando que a revisão do benefício concedida nesta demanda elevou o salário de benefício para o patamar de R\$ 3.500,00 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), tenho que tal importância não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. "E ainda:" "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)" Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove sua condição de hipossuficiente, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-29.2010.403.6126 - EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Defiro o pedido. Oficie-se a instituição financeira.

Comprovado o pagamento e não havendo novos requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-47.2012.403.6126 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de impugnação do réu, aprovo a conta de fls. 200-202.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002589-41.2013.403.6126 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 160-161.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006082-26.2013.403.6126 - IRMA MORETI GARCIA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MORETI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137-142: Manifeste-se o autor.

Fls. 143: Dê-se ciência à patrona do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003193-65.2014.403.6126 - EVALDO SUAVE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 178-180, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003502-18.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001058-5)) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000914-04.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-93.2003.403.6126 (2003.61.26.000804-9)) - ANTONIO MARQUES MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao executado para que apresente impugnação, se assim desejar

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002683-91.2010.403.6126 - JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 206-215: Tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica possui procedimento próprio, conforme artigos 133-138 do CPC, desentranhe-se a petição de fls. 206-215, encaminhando-a ao SEDI para autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003599-04.2005.403.6126 (2005.61.26.003599-2) - DARCI LUIZ DA SILVA X FABIO LUIZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-26.2011.403.6126 - JOSE ALONSO ORTEGA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ALONSO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANGELO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assino ao autor o prazo de 10 dias para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de preclusão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-12.2013.403.6126 - VALDIR VIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-84.2015.403.6126 - ODINER FELICIO HERNANDES(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINER FELICIO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004150-95.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, defiro a substituição da garantia inicialmente ofertada pelo Seguro Garantia nº 1007500005370.

Desentranhe-se a Carta de Fiança nº 180328616, devolvendo-a mediante recibo, devendo a secretaria juntar a respectiva cópia nos autos.

Publique-se o despacho de fls. 780: Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-83.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO JOSE MEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, venha os autos conclusos para verificação da necessidade de provas, sendo desnecessária a produção de provas, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-82.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSETI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para verificação da necessidade de provas, não havendo provas a serem produzidas, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-46.2016.4.03.6104
AUTOR: VECIMILIA BHERING SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA - SP115047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-18.2016.4.03.6104
AUTOR: ORLANDO GUARMANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-09.2016.4.03.6104

AUTOR: NILDA PENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-07.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-84.2016.4.03.6104
AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor sob as penas da lei.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-06.2016.4.03.6104
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-91.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-76.2016.4.03.6104
AUTOR: SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104
AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-28.2017.4.03.6104
AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino que a autora promova a emenda da inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como proceda ao recolhimento das custas iniciais;

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000263-50.2017.4.03.6104
REQUERENTE: MARCOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em termos a inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-77.2017.4.03.6104

AUTOR: LAURA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluam-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-86.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104
AUTOR: DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-71.2017.4.03.6104
AUTOR: WALTER SANTOS NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-37.2016.4.03.6104
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-43.2017.4.03.6104
AUTOR: LAZARO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-95.2017.4.03.6104
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-18.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1) Considerando que foram apresentadas duas petições iniciais, manifeste-se a parte embargante.

2) O valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do NCPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos e par. 1º do art. 292, do mesmo diploma processual civil.

Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal *quantum*, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora.

Assim, a embargante deverá emendar a inicial, imputando à causa valor compatível com o benefício almejado.

3) Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000868-30.2016.403.61046

4) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações supra.

5) Intimem-se.

SANTOS, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-28.2017.4.03.6104
AUTOR: LUIZ FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-48.2016.4.03.6104
AUTOR: WILLIAM DAY
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-30.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 02 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000188-11.2017.4.03.6104

REQUERENTE: NORYS CALZADA CLETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA - SP144340

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Determino que a autora promova o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000186-75.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: DIEGO PINTO JABOIS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a penhora via sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 2 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-64.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
RÉU: CLEIDE TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça carreada aos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-74.2016.4.03.6104
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL CAMP-GUARUJA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-24.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ROSANIA APARECIDA VERONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA BADARO - SP204036
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL

D E S P A C H O

Determino que a impetrante promova a emenda da inicial, nos seguintes termos:

- 1) Justifique o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado;
- 2) Retifique o polo passivo do feito;
- 3) Proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-60.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MEGATREND MACHINES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

Determino que a impetrante promova a emenda da inicial, nos seguintes termos:

- 1) Justifique o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado;
- 2) Proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-54.2016.4.03.6104
AUTOR: LAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-21.2017.4.03.6104
AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES PORTA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição (Ids 620484, 620492 e 620494) como emenda à inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 23 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-63.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-98.2016.4.03.6104
AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-37.2016.4.03.6104
AUTOR: EUNICE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra decisão (Id 516454) que determinou a sua remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos em virtude do valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Alega que o valor foi atribuído de forma equivocada e que a embargante não está em posse dos extratos da conta vinculada para aferir corretamente o valor da causa.

Argumenta ainda que a decisão foi omissa por não aplicar o artigo 9º e 10º do NCPC.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que não assiste razão ao embargante, pois se trata de mera aplicação de lei e o valor da causa foi fixado pelo próprio embargante.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração.

Por economia processual, recebo a petição (Ids 545591 e 545597) como pedido de reconsideração e emenda à inicial.

Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 1º de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-92.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.,

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SP360029, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a impetrante a representação processual identificando o subscritor da procuração acostada aos autos (doc. id. 647244), comprovando a detenção de poderes para a outorga do mandato.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-25.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ALMAD AGROINDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo entre o pedido de licença (14/02/17) e o ajuizamento da presente ação (21/02/17) e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação da ANVISA, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 02 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-27.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA noticia que a decisão deste juízo não foi cumprida pelo presidente da **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP**.

A fim de comprovar o alegado, a impetrante trouxe aos autos cópia de comunicação eletrônica enviada pela assessoria jurídica da BTP (id 682858) e de boletim de ocorrência (id 682856).

Paralelamente, BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP apresentou manifestação (id 684538), na qual pleiteia o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer da ação, a redistribuição do processo por prevenção à 7ª Vara Civil da Comarca de Santos, a reconsideração da decisão liminar ou, alternativamente, seja ela esclarecida, no que concerne ao pagamento pelos serviços prestados para liberação dos contêineres.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as objeções apresentadas pela BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP.

Com efeito, compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público federal, quando esteja atuando *investido de função federal delegada*, nos termos do art. 109, VIII, da CF.

Tratando-se de competência absoluta, fixada na Constituição, não há que se cogitar de reunião dos processos por conexão ou continência (art. 54, NCPC), restando afastado, portanto, o reconhecimento da prevenção do juízo estadual (art. 58, NCPC).

No mais, não há litispendência entre as ações, uma vez as demandas têm pedido e fundamento diversos. Com efeito, na presente demanda pretende-se viabilizar o prosseguimento da prestação do serviço portuário independentemente do adimplemento dos débitos pretéritos referentes ao THC-2, enquanto na demanda em trâmite na Justiça Estadual discute-se a inexigibilidade da cobrança da supracitada tarifa, com fulcro na ilegalidade da exigência.

Quanto aos termos da decisão liminar, não há o que ser reconsiderado ou esclarecido.

Com efeito, a decisão liminar entendeu relevante a alegação de que o comportamento da BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP é abusivo, na medida em que a interrupção (autor coator: id 673116) está fundada na cobrança de débitos pretéritos (R\$ 13,28 milhões), os quais são objeto de cobrança judicial.

Para este juízo, não é cabível a adoção de medidas administrativas coercitivas, inclusive a interrupção da prestação de serviços portuários delegados, como meio de obtenção da satisfação da pretensão econômica *referente a valores vencidos no passado e discutidos em demanda judicial específica*. Além disso, também foi considerado relevante o argumento de que a inviabilização do funcionamento de um terminal portuário inserido no porto organizado configura impedimento ao funcionamento de outros serviços estatais delegados, o que coloca em risco o interesse da União (titular do serviço), dos usuários do Porto de Santos e a própria concorrência intraporto.

Com base nesses fundamentos, este juízo emitiu comando bastante claro, no sentido de “[...] determinar à autoridade impetrada que libere e entregue imediatamente as cargas destinadas à impetrante, inclusive as que estejam armazenadas em seus estabelecimentos, bem como que se abstenha de reter contêineres em face de ulteriores descargas *em razão de débitos pretéritos referentes aos serviços de serviços de segregação e entrega de contêineres (THC-2)*”.

É expressa, pois, a determinação de que a liberação e entrega dos contêineres não pode ser obstada por *débitos pretéritos* referentes aos serviços de segregação e entrega de contêineres (THC-2).

Eis o limite da decisão judicial. Nem mais, nem menos.

Lendo com atenção a comunicação eletrônica juntada pela impetrante e que motivou a notícia de descumprimento da liminar, constata-se que a BTP não condiciona a entrega dos contêineres armazenados ao pagamento de débitos pretéritos, mas sim à apresentação do “comprovante de depósito [...] dos valores *referentes aos serviços prestados tão somente dos contêineres que se pretende a liberação*” (id 682858).

Logo, *não há descumprimento de ordem judicial*, pois a cobrança da tarifa pelos serviços prestados em relação aos contêineres em que se pretende a liberação não é objeto da presente ação. Aliás, diga-se de passagem, não poderia este juízo conhecer da regularidade dessa exigência, pois a questão constitui objeto da ação ordinária em trâmite na Justiça Estadual, na qual se discute a legalidade da cobrança do THC-2 (id 684542).

Todavia, é necessário reconhecer que a exigência reportada na comunicação eletrônica veio desacompanhada da especificação dos valores a serem pagos, o que certamente dificultou a satisfação imediata da pretensão da impetrante, assegurada pela decisão liminar.

De qualquer modo, a obscuridade da comunicação está superada pela posterior informação enviada pela BTP à impetrante, na qual esclarece que a exigência refere-se exclusivamente aos serviços de SSE/THC-2 *em relação aos contêineres atualmente armazenados em seus recintos* (id 686192), consoante planilha em que discrimina e individualiza os valores cobrados (id 686199).

Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

A fim de viabilizar o cumprimento da liminar em relação às operações futuras, até ulterior deliberação, determino à autoridade impetrada que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da chegada das cargas dirigidas à impetrante:

a) especifique e individualize o valor dos serviços prestados que devem ser pagos pela impetrante para liberação dos respectivos contêineres;

b) comunique por meio eletrônico às unidades técnicas responsáveis da impetrante o valor dos respectivos serviços.

Oficie-se. Cumpra-se.

Após, aguarde-se o decurso do prazo da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Santos, 02 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-81.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

COMISSÁRIA PIBERNAT LTDA, qualificada na inicial, opôs embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Aduz a embargante, em suma, que, no momento da impetração do presente *mandamus*, a exigibilidade do crédito (objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.725.596/2015-29) ainda não tinha sido suspensa, de modo que entende devida a restituição das custas, sendo a sentença omissa nesse sentido.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a sentença atacada não padece de vício.

No caso, a impetrante foi instada a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como se manifestar sobre eventual litispendência, ocasião em que informou a correta autoridade a figurar no polo passivo e concordou “*que há litispendência com o processo nº 5000374-68.2016.4.03.6104*” (id 412054), esclarecendo, ainda, que a exigibilidade do crédito fazendário encontrava-se suspensa, em razão do depósito ofertado naquela outra demanda.

Assim, a impetrante movimentou desnecessariamente a máquina judiciária, tendo em vista que a medida requerida não dependia de novo provimento judicial.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-84.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: STARK ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:

STARK ELECTRIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a regularidade da classificação fiscal efetuada no bojo da DI nº 16/1441524-4 e determine a imediata liberação dos veículos elétricos importados, sem imposição da prestação de garantia.

Segundo a impetrante, durante procedimento de fiscalização aduaneira do despacho de importação supramencionado, a administração determinou a reclassificação do produto importado do Código NCM 8709.11.00 (veículos automóveis elétricos utilizados em fábricas) para o Código NCM 8703.10.00 (veículos automóveis para deslocamento na neve, campo de golfe etc), acompanhado do pagamento de tributos e multas daí decorrentes, e reteve as mercadorias para cumprimento da exigência.

Aduz que a imposição é abusiva, uma vez que, segundo os catálogos do produtor, os bens importados não são para fins esportivos, mas sim para transporte de carga. Sustenta, ainda, que é ilegal a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

O pleito liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, para prosseguimento do despacho aduaneiro mediante depósito do valor da exigência formulada pela autoridade impetrada.

Foi autorizado o depósito integral e em dinheiro da exigência objeto da DI nº 16/1441524-4, que, uma vez efetuado, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito correspondente.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Instada, a impetrante não comprovou nos autos a realização do depósito.

A União requereu fosse confirmada, por sentença, a decisão que indeferiu o pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, estão ausentes os elementos necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 16/1441524-4 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização, *após a elaboração de laudo técnico*, exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes (Doc 4 - Exigência – id 400025).

A impetrante, por sua vez, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, sustentando que procedeu à correta classificação fiscal da mercadoria.

Em que pese o afirmado na inicial e do que consta dos autos, depreende-se que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes, além de demais providências não questionadas pelo impetrante.

Por outro lado, a despeito da alegação de abuso na classificação proposta pela fiscalização, consta da exigência que a fiscalização agiu fundada em laudo pericial (“laudo SAT 2671/16 – EQCOF”), o qual foi trazido com as informações.

Observo que o perito analisou a mercadoria importada e respondeu aos quesitos das partes, de modo a esclarecer a correta classificação fiscal. Consta do laudo que a mercadoria em questão trata-se de “veículos automóveis elétricos para transporte especializado de pessoas em campos de golfe, adaptado para uso misto inclusive para transporte de mercadorias, sem modificação da sua estrutura”. Vale destacar a resposta ao 4º quesito (id n. 432397):

“Os dois tipos de veículos importados não possuem dispositivos de elevação e a utilização em fábricas, aeroportos etc. se torna inviável devido a pouca capacidade de carga (270 kg para o item 1 e 480 kg para o item 2), enquanto os veículos ideais para estes fins carregam acima de 1.000 kg. Nenhum deles foi concebido para o transporte exclusivo de mercadorias. Ambos modelos podem atingir até 40 km/h.”

Destarte, tendo em vista que o laudo pericial descreveu os veículos elétricos em questão como adequados ao transporte especializado de pessoas em campos de golfe, inclusive com análise das informações constantes do catálogo do próprio fabricante, a fiscalização entendeu que tais mercadorias são abrangidas pela posição 8703 e subposição secundária 8703.10, da NCM, cujas alíquotas de II e IPI importação são de 35% e 45%, respectivamente.

Diante desse quadro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfandegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes, não se mostra desarrazoado o procedimento administrativo levado a efeito.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Anoto que as disposições administrativas só devem ser afastadas na hipótese de ilegalidade ou ausência de razoabilidade, o que não enxergo no caso em exame.

Por essas razões, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Diante do exposto, resolvo o mérito e **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Santos, 02 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-94.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA:

EMEBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro, na base de cálculo dos tributos incidentes na importação de mercadorias, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros, de modo que recolhe todos os tributos incidentes no momento do registro da declaração de importação, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminares de decadência do mandado de segurança, “vez que os valores combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorrem há décadas”; inadequação da via eleita quanto ao pedido de compensação, por entender que a concessão da segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos; e ainda, sua ilegitimidade passiva quanto ao direito de compensação tributária. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da impetração por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Enfrento, inicialmente, as questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação àquelas já aperfeiçoadas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à múnua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Rejeito, por fim, a preliminar de **ilegitimidade passiva**, ancorada no argumento de que “a retificação das declarações de importação em lote (ADE COANA nº 19, de 2008), deve ser analisada pela unidade da RFB com jurisdição para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior sobre o domicílio da matriz da pessoa jurídica (...)”, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação às mercadorias internalizadas por meio do Porto de Santos (SP).

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob unidade sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº

1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, de fato, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

Superadas as questões preliminares ventiladas nas informações, passo ao exame do mérito da ação, exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Sustenta a inicial, que a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro só poderia abarcar as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

De fato, o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. A impetrada, por sua vez, sustenta a regularidade da inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino.

Porém, de fato, esse procedimento está em descompasso com o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e com o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002, que apenas autorizam a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, decidiu que o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

Dessa forma, ao prever a inclusão de gastos relativos à descarga no território nacional, de mercadorias importadas, na determinação do valor aduaneiro, o dispositivo extrapolou os limites legais e ampliou indevidamente a base de cálculo dos tributos que utilizam esse parâmetro na apuração da exação.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à **compensação**.

Comprova o impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (id 435294/98 e seguintes), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Resta pontuar, por fim, que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de afastar a inclusão das despesas relativas à descarga e ao manuseio das mercadorias (“despesas com capatazia”) na apuração do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida pela impetrante na importação de bens pelo Porto de Santos.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 02 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-95.2016.403.6104 - THALITA GONCALVES FERREIRA SPINELIS X DIOGO ARCAS SPINELIS(SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004620-95.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: THALITA GONÇALVES FERREIRA SPINELIS e DIOGO ARCAS SPINELISRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDADECISÃO:THALITA GONÇALVES FERREIRA SPINELIS E DIOGO ARCAS SPINELIS, qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA objetivando provimento judicial que determine a rescisão do contrato estabelecido entre as partes, bem como a proibição das rés em inscrever o nome dos autores junto aos cadastros de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em suma, que firmaram com a requerida Residencial Edifícios do Lago Incorporações, compromisso de compra e venda de imóvel, sendo parte do valor financiado pela Caixa Econômica Federal e previsão de entrega da unidade habitacional para abril de 2016. Contudo, foi-lhes noticiada prorrogação do prazo de entrega para outubro deste ano, o que lhes acarretará grave prejuízo financeiro, em virtude do pagamento de aluguéis. Assim, entendem que o melhor seria o distrato e alegam que desde fevereiro de 2016, vem buscando a rescisão contratual junto às requeridas, sem sucesso, sendo que estão em atraso com a última parcela, vencida em 19 de junho de 2016. Com a inicial (fls. 02/14), vieram documentos (fls. 15/147). Este juízo indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a gratuidade da justiça. Na mesma decisão, designou audiência de conciliação (fl. 150). Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 156/270). Realizada a audiência preliminar (art. 334, NCPC), restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 285), sendo determinada a vinda dos autos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Em contestação, a ré Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA defendeu a sua exclusão do polo passivo, no que tange à cobrança de valores acordados com a CEF. No mérito, sustentou que não há atraso na entrega da obra, prevista para 31/10/2016, conforme prazo de carência devidamente previsto no contrato (fls. 287/ 291). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual refutou os argumentos expendidos na inicial, e no mérito, sustentou a impossibilidade de rescisão contratual, inexistência de relação de consumo e consequente direito à inversão do ônus da prova. Argumentou, ainda, que a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes decorre de um exercício regular de direito do credor prejudicado pelo inadimplemento. Pleiteou, ainda, o indeferimento da tutela antecipada (fls. 348/355). O E. TRF da 3ª Região informou nos autos que foi

indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto (fls. 377/385).A CORRÉ CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIAS LTDA deixou decorrer o prazo in albis para apresentar contestação (fls. 395).É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, afasto a ilegitimidade da CORRÉ Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA, ante a comprovação da relação jurídica contratual estabelecida entre as partes.Considerando que a empresa CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIAS LTDA., devidamente citada, deixou decorrer o prazo in albis para defesa, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.Passo a reapreciar o pleito antecipatório.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, reputo comprovados os requisitos para deferimento parcial do pleito antecipatório.Inicialmente, anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à possibilidade dos adquirentes de imóvel em construção de desistirem da compra, especialmente na hipótese de dificuldade no pagamento das prestações, situação em que se reconhece, por outro lado, o direito da empresa empreendedora à retenção de parte da quantia paga, a fim de se ressarcir das despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação (STJ, RESP 474388, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 08/10/2007).Mais recentemente, inclusive, foi editada a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.Nesta ação, os autores noticiam atraso contratual para entrega do imóvel, alienado fiduciariamente à CEF, e pretendem obter provimento judicial para declarar a rescisão contratual, bem como suspender, em tutela de urgência, os efeitos do contrato, com imediata restituição dos valores incontroversos.Trata-se de contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida, firmado para compra de imóvel com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em favor dos mutuantes.Nesse tipo de contratação há três partes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada uma com uma posição específica. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. Os mutuários, por sua vez, comprometem-se a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a construir e a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.Dos termos fixados nos contratos acostados aos autos, constata-se que o prazo para "entrega do imóvel", inicialmente abril/2016, e, após o prazo de carência de 180 dias, outubro/2016, encontra-se ultrapassado.Com efeito, o compromisso de compra e venda firmado entre a parte autora e o requerido "Residencial Edifícios do Lago Incorporações", em 21/04/2013 (fl. 50) estabelece como data prevista para o término das obras abril de 2016 (item 08 - fl. 22-v), com tolerância de até 180 dias, consoante cláusula quinta do contrato (fl. 29). Desse modo, o prazo findou-se em outubro/2016.Não há notícia nos autos de que esse prazo tenha sido honrado pelas requeridas.Anoto, ainda, de acordo com o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, em 19 de dezembro de 2013 (fl. 87), o prazo de construção é de 36 meses, nos termos da cláusula 16 (fl. 70) e, considerando que as chaves deveriam ser entregues em até 60 dias após esse prazo (parágrafo segundo da cláusula décima sexta, fl. 70), poder-se-ia afirmar que o prazo final para conclusão da obra e entrega das chaves foi 19/02/2017.Portanto, por qualquer ângulo que se observa a questão, resta descumprido o prazo, tanto o estabelecido no compromisso de compra e venda, com a construtora, quanto aquele previsto por ocasião do contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal. Assim, reputo a presença de elementos suficientes para considerar demonstrada suficientemente a alta probabilidade de existência do direito alegado na inicial.De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da possível execução do contrato de mútuo, em razão do descumprimento das prestações por parte dos mutuários, a ensejar eventual inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes e a consolidação da propriedade fiduciária.Por essas razões, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO ANTECIPATÓRIO para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato de aquisição de unidade habitacional objeto da demanda e vedar a utilização de qualquer instrumento de cobrança ou de execução dessas prestações, inclusive a inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.Manifeste-se o autor em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Intimem-se.Santos, 23 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204280-08.1995.403.6104 (95.0204280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011637-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

À vista da manifestação de fls. 149/150, promova a ré o depósito mencionado no item b, de fls. 150, em 10 (dez) dias. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 24 de março de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-89.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento do despacho aduaneiro das mercadorias selecionadas para conferência, a fim de cessar as despesas e custos de armazenamento.

Em apertada síntese, aponta a impetrante que há injustificável demora na realização das atividades de fiscalização dos serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos, sendo que a mercadoria por ela importada encontra-se com “*sinhal vermelho – aguardando recepção de documentos*”, o que lhe ocasiona gastos de armazenagem e risco de multa contratual por perda do prazo para entrega dos produtos aos seus clientes.

A impetrante foi instada a emendar a inicial a fim de comprovar a regularidade da representação processual e, na mesma decisão, foi determinada a notificação da impetrada.

Cumprida a determinação judicial, a autoridade administrativa noticiou o término da conferência documental das mercadorias.

Instada a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, foi requerida a desistência do presente *mandamus*, “tendo em vista que a mercadoria objeto do presente foi devidamente liberada, deste modo houve a perda do objeto para prosseguimento do presente” (id n. 513559).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, resta patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-18.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento do despacho aduaneiro objeto da Declaração nº 16/1926497-0.

Em apertada síntese, aponta a ocorrência de injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade “operação-padrão” e “semana do canal vermelho”, que atingiu os serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos.

Aponta que cumpria à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembarço aduaneiro.

Por fim, aduz que a injustificável demora na conclusão dos despachos aduaneiros coloca em risco o exercício de suas atividades e gera prejuízos incabíveis num momento de crise econômica, como a atualmente vivenciada.

A medida liminar foi deferida.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Notificada, a autoridade coatora impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência de ato coator e de direito líquido e certo a ser tutelado.

A União Federal foi devidamente cientificada e não requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso, a impetrante discute a existência de direito à prestação de serviço adequado, na *condição de usuária dos serviços de fiscalização aduaneira*, cuja prestação, no Porto de Santos, está a cargo da autoridade impetrada, legitimada, pois, para figurar no polo passivo.

Ademais, como não se trata de apreciação da licitude do movimento paredista, não há que se cogitar de competência do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, cabe destacar que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de “operação-padrão” e “Semana do Canal Vermelho”, tornou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC).

Também passou a ser fato notório a adesão dos servidores da Alfândega de Santos. Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), constatou-se que “os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve” e que “foi aprovado o indicativo que instituí a “Semana do Canal Vermelho”, durante a qual, nas unidades aduaneiras, haverá despacho zero na importação e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro”^[1] (grifei).

Evidente, pois, ante a notícia de utilização das funções de polícia administrativa (controle aduaneiro de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, que está presente a relevância do direito invocado, porque os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a “[...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador” (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei), cabendo ao Judiciário tutelar os interesses dos administrativos, assegurando o direito à célere submissão das mercadorias importadas à fiscalização aduaneira.

De outro lado, considerando a específica “estratégia” de paralisação adotada pela fiscalização, consistente na seleção forçada de mercadorias para conferência em “canal vermelho”, retardando ao máximo sua conclusão, omissa a legislação, cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Tenho acolhido a argumentação trazida pela autoridade impetrada, que reputa serem 08 (oito) dias insuficientes para a conclusão de todo o despacho aduaneiro. Por isso, tenho fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da conferência aduaneira, contados a partir da parametrização.

À vista do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante o direito de ser submetida à fiscalização nos procedimentos de desembaraço relativos às mercadorias descritas nas Declarações nº 16/1851235-0, 16/1837651-0, 16/1871175-1, 16/1930797-0, 16/1920237-0, 16/1930786-5, 16/1902277-1, 16/1901837-5, 16/1888567-9, 16/1904888-6, 16/1880927-1, 16/1904853-3, 16/1904834-7, 16/1941409-2 e 16/1947397-8.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 03 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

[1] Disponível em https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=32039:santos-aprova-por-continuidade-da-greve&catid=375:mobilizacao&Itemid=1132, acesso em 12/12/2016 às 12h53min.

4ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à instituição ré o encerramento de conta bancária em seu nome (agência 2963 – operação 001, Conta 23372-2), no prazo máximo de 72 horas, arbitrando-se multa no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento.

Notícia, em resumo, a ocorrência de fraude na abertura de conta corrente, perpetrada por desconhecidos com o auxílio, segundo a inicial, de funcionários da CEF. Desses fatos, diz o autor, resultou o prejuízo de R\$ 127.617,46 (cento e vinte sete mil seiscientos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), correspondente à quantia transferida irregularmente de sua conta do FGTS para a conta aberta indevidamente e, logo em seguida sacada.

Decido.

Neste caso, ao menos em análise perfunctória, com os elementos trazidos com a inicial, não há base para se determinar a existência da ilicitude apontada, tampouco que a requerida tenha concorrido para a sua consumação.

A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.

Destarte, não se pode vislumbrar, nesta análise prefacial, antes da oitiva da parte contrária, que houve equívoco ou ilicitude praticada pela ré.

Não há, enfim, que se falar em probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se, **com urgência**.

Digam as partes se tem interesse na composição da lide.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2017.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-25.2017.4.03.6104
AUTOR: JM LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a anulação do lançamento de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do **Processo Administrativo nº 11128.725284/2015-15 (AI nº 0817800/05662/15)**, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66. Por consequência, requer lhe seja assegurado o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não tomou ciência do auto de infração, que foi enviado para seu domicílio anterior; 2) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; e 3) violação ao princípio da vedação ao confisco.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve resumo. Decido.

De início, cabe destacar que é dever do contribuinte notificar a Receita Federal acerca da mudança de seu domicílio, vez que esta se utiliza de endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (Decreto nº 3000/99, art. 30). O simples fato de a aludida alteração contratual constar de cadastro da Junta Comercial ou em fase de atualização no mesmo órgão administrativo, não constitui prova inequívoca perante a repartição fiscal da efetiva alteração do endereço da autora.

Não há, pois, sob esse aspecto, qualquer mácula ao contraditório na seara administrativa.

Pois bem. Quanto ao cerne da discussão, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 39/62 – id 496001).

A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

No caso em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de **04/08/2011, às 06h26min**. Consoante o acima disposto (IN RFB nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até **48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação** no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração (fl. 41).

Cabia à autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, **às 06h26min do dia 02/08/2011**.

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Aliás, não se trata aqui de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas.

Ressalto que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso.

Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (*AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011*).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**”.

De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (**Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010**)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na **espécie obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que **a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.

Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Por tais razões, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na inicial.

Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Faculto, destarte, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2017.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-14.2016.4.03.6104

AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, em especial sobre sua representação processual e demais preliminares.

Justifique, ainda, seu não comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de ser-lhe imposta a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 16 de fevereiro de 2017.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Be^l DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8871

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007538-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES E SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Antes de apreciar o pedido de formalização do pedido de cooperação, aguarde-se resposta do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Considerando a complexidade da audiência designada para o próximo dia 13/3/17, com inúmeros depoimentos a serem tomados, alguns por vídeoconferência, e da ausência, até a presente data, da juntada dos áudios referentes às transcrições constantes da petição inicial, resta prejudicada, por ora, a sua realização. Intimem-se com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-28.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, GUILHERME SANCHES ABE JORDÃO DE FARIAS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 189/192vº, onde pleiteou absolvição sumária. Aduziu, em síntese, erro sobre elemento do tipo e falta de dolo, alegando que o réu não tinha consciência sobre a falsidade das cédulas. Sustentou a aplicação do princípio da insignificância, argumentando ser inexpressiva e de mínima ofensividade a conduta. Eventualmente, caso não declarada absolvição sumária, formulou requerimento para a instauração de incidente da insanidade mental. Decido. O princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa, pois se trata não somente de uma ofensa, em tese, ao patrimônio alheio, mas de um delito contra a fé pública. Independentemente da quantidade das notas supostamente falsas e do valor nelas impresso, o delito é relevante devido à natureza do bem jurídico tutelado. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Nestes termos, indefiro, por ora, o postulado acerca da integridade mental do acusado. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação arroladas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 10 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006372-78.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AMBROSIO DOS SANTOS(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X CLAUDIOMAR DA CONCEICAO(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA E PR037348 - BRUNO

FRIEDRICH SAUCEDO)

Claudiomar da Conceição foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 334 c/c o art. 14, II, do Código Penal (fls. 339/340). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, "caput", da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em audiência de 22/09/2014 (fls. 393/396 e 525/526). As condições impostas foram cumpridas pelo réu (fls. 527/531 e 555/556), bem como não consta causa de revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual o MPF requereu a extinção da punibilidade (fls. 570, 573/574, 576 e 578/579). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o acusado cumpriu a condição imposta pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou. Não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade da denunciada Claudiomar da Coceição (RG nº 61886372/SSP/SP e 6683277-5/SSP/PR; CPF nº 958.073.819-04) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 6 de fevereiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-57.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINEZIO MONTEIRO DA CRUZ (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Vistos. Acolho a promoção ministerial de fl. 286. Depreque-se à Comarca de Canavieiras/BA a fiscalização do período restante do cumprimento das penas dispostas no termo de audiência de fl. 191, itens 1, 2 (8 comparecimentos restantes) e 3. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 191, 261-263 e deste despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 09 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 45/17 à Comarca de Canavieiras/BA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-45.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS (SP113784 - MARCO AURELIO PAULA)

Vistos. Ao final da audiência realizada em 20.02.2017 (fls. 816/817), ALEX COSTA SILVA renovou pedido de revogação da custódia cautelar decretada, sob a alegação de ser desnecessária a restrição cautelar por não permanecerem mais presentes os requisitos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que a manutenção da prisão preventiva permanece indispensável para o acautelamento da ordem pública, impedindo a reiteração delitiva, e a fim de assegurar a aplicação da lei penal (fls. 891/894). É o breve relatório, decido. Este Juízo tem indeferido os pedidos de revogação da prisão preventiva do postulante por considerar que tal medida se mostra necessária para acautelar a ordem pública, resguardar a instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal. Encerrada a fase de instrução processual, permanecem íntegros os fundamentos autorizadores da medida extrema quanto à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois não houve a constatação de nenhum fato novo capaz de alterá-los. Assim, considero que a manutenção da custódia cautelar do acusado se mostra necessária, ficando, pois, indeferido o pedido formulado por ALEX COSTA SILVA à fl. 856vº. Indefiro o requerimento formulado à fl. 890, uma vez que franqueado à Defesa a realização de carga dos autos com a abertura do prazo de cinco dias deferido à fl. 857, para a apresentação de novas memórias de alegações finais, a iniciar-se a contagem a partir da intimação desta decisão. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 24 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-45.2015.4.03.6114
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE MELLO E SOUZA TOLEDO - SP257243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à Autora quanto à prova acrescida.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000139-37.2017.4.03.6114
REQUERENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento nº 2015/854998310404355.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-73.2017.4.03.6114
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MENDES GUIMARAES - SP301951
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

MARCOS VINICIUS DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para o fim de que sejam declarados inexigíveis os débitos descritos na presente, oriundos das compras por ele não realizadas, constantes da negativação do Autor junto ao SERSA/SPC, bem como condenar as Rés ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.726,69 (dez mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), valor correspondente a uma vez o valor negativado pelas Rés, corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a data da negativação.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-41.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-15.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: Jael PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: Jael PEREIRA DA SILVA - SP313078

IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, recolha o impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-80.2012.403.6114 - PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 285/287, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-54.2013.403.6114 - LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA BERNARDO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 98/100: Manifestem-se as partes acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007928-17.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se, no arquivo, a apresentação do(s) exame(s) pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-41.2014.403.6338 - FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 227: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007696-75.2014.403.6338 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-36.2014.403.6114 ()) - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO(SP186837 - MARIO JOSE CORTEZE E SP315676 - TATIANA FREYMULLER MENDES MORENO)

PROCEDIMENTO COMUM

0005515-60.2015.403.6114 - GERALDO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006991-36.2015.403.6114 - MARIA CLEIDE DESSUNTE(SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 46/163: providencie o INSS a juntada de novas cópias dos documentos em seu tamanho originário, a fim de possibilitar que sua inteligência não seja excessivamente dificultosa. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-06.2016.403.6114 - LUIS CARLOS MATEUS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Indefiro a prova pericial cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-88.2016.403.6114 - MARIO LUIZ BASILIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Visto não caber ao juízo produzir provas no interesse da parte, concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta dias) para, caso queira, juntar aos autos documentos que comprovem as alegações da inicial, especialmente em relação aos valores de contribuição. Após, dê-se vista ao INSS. Em passo seguinte venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-11.2016.403.6114 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-69.2016.403.6114 - LORIVAL NARCIZO BUENO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004668-24.2016.403.6114 - TEREZA JOVELINA LIMA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à

produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004712-43.2016.403.6114 - MARLENE MELO DE CARVALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004731-49.2016.403.6114 - JOSEVAN JOAO DE CARVALHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-80.2016.403.6114 - REGINALDO APPARECIDO FERNANDES(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-85.2016.403.6114 - GEOVANE ANTONIO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-04.2016.403.6114 - LAZARO CUSTODIO PIRES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-10.2016.403.6114 - ROSELI APARECIDA DANIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005369-82.2016.403.6114 - FLORISVALDO JOSE DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-89.2016.403.6114 - FUJIKO SAIKI RUELA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-80.2016.403.6114 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-82.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-78.2015.403.6114 ()) - JOSE ANTONIO DORNELAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-67.2016.403.6114 - RONALDO OUVERNEY DE JESUS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-21.2016.403.6114 - JOSE BENEDITO GALEAZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-58.2016.403.6114 - APARECIDO MARLEI DE AGUIAR(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005591-50.2016.403.6114 - FRANCISCO JOSE TOSI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-08.2016.403.6114 - LOURIVAL CARBONE(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-60.2016.403.6114 - JOSE LUIS FIUSA DOS SANTOS(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-36.2016.403.6114 - SEVERINO JORGE LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-65.2016.403.6114 - ANISIO GOMES DA CRUZ(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-98.2016.403.6114 - ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como

renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-86.2016.403.6114 - LIVIA FERREIRA FANTIN(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006690-55.2016.403.6114 - LOURDES BOHN(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-46.2016.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-56.2016.403.6114 - JOSE FRANCISCO LEONCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-72.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-73.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EDVALDO DE MORAIS CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-85.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

Expediente Nº 3410

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004559-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Fls. 140 - Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do NCPC.

Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007646-42.2014.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP293628 - ROBSON LIMA DE CARVALHO)

Dê-se vista à RÉ para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MONITORIA

0008401-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.I.

MONITORIA

0002360-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0001536-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON JOSE DE ANDRADE(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0002800-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO MARCOS FAZILARI

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0003206-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X ROBERTA RAMOS RUSSO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004006-60.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-43.2016.403.6114 ()) - ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA LUCAS E SP086737 - PAULO GUILHERME SUNDFELD)

Concedo ao advogado terceiro interessado vista dos autos no balcão.

Após, aguarde-se em arquivo o desfecho do leilão designado nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008243-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON HENRIQUE ALVES DE SAO LEAO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004023-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO MENDONCA MARCHIONI

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007588-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BARATI

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008952-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à

Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002069-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOAO ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005030-17.2002.403.6114 (2002.61.14.005030-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial.

Não há referida execução nos presentes autos.

É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante.

A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.

Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.

Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001597-24.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003607-41.2010.403.6114 - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004231-56.2011.403.6114 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP318032 - MARIANA SAYURI TANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à advogada terceira interessada vista dos autos no balcão.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001075-89.2013.403.6114 - ACHILLES NUNES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004068-08.2013.403.6114 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Alega, o embargante, omissões no que tange as preliminares ventiladas em relação a inadequação da via eleita, a natureza jurídica das contribuições sociais de terceiros e das contribuições previdenciárias, notadamente em relação à composição da base de cálculo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada pelo ora embargante, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. Com relação à incidência das contribuições destinadas aos às entidades do Sistema "S", que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão. Desta forma, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição ao Sistema "S", excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004130-43.2016.403.6114 - BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. X BREDA LOGISTICA LTDA X GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X AGRO DIESEL LTDA X RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004602-44.2016.403.6114 - HILTON PEREIRA CAMPOS(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005055-39.2016.403.6114 - MENSAN METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005754-30.2016.403.6114 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006766-79.2016.403.6114 - VERA LUCIA BASSANI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por VERA LUCIA BASSANI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para declarar indevida a exigência de valores recebidos a título do auxílio-doença n. 31/516.824.781-0, no período de 29/05/2006 a 10/01/2008. Alega recebimento de boa-fé, caráter alimentar da verba, ter sido vítima de um golpe e erro da Administração que não verificou o pagamento indevido. Prestadas informações, pela denegação da segurança, esclarecendo que o benefício foi concedido no bojo da Operação Providência, instaurada para apurar fraudes cometidas por médicos peritos do INSS, servidores administrativos e grupo de particulares, que simulavam incapacidade laborativa inexistente, com a realização de perícia em trânsito, a cargo de um dos médicos envolvidos na quadrilha. Havia modificação da data do início da incapacidade, para coincidir com a capacidade de segurado, de modo a permitir a concessão dos benefícios pleiteados. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricção, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares. Na espécie, não há prova de que a impetrante se encontrava incapaz para o trabalho no período de 29/05/2006 a 10/01/2008, uma vez que, submetida a segunda perícia, constatou-se que a data do início da incapacidade foi fixada incorretamente, para coincidir com o período em que havia qualidade de segurado. Esclareço que se trata de benefício envolvido na Operação Providência, instaurada para apurar fraudes cometidas por médicos peritos do INSS, servidores administrativos e grupo de particulares, que simulavam incapacidade laborativa inexistente, com a realização de perícia em trânsito, a cargo de um dos médicos envolvidos na quadrilha. Havia modificação da data do início da incapacidade, para coincidir com a capacidade de segurado, de modo a permitir a concessão dos benefícios pleiteados. Nessa operação, um grupo de três peritos e três servidores do INSS, aliado a outros, estes particulares, praticavam fraude contra o INSS, de forma bastante organizada. Tal fraude consistia: (i) direcionamento da perícia para um dos médicos, por meio do expediente denominado perícia em trânsito; (ii) esse mesmo médico, atestava a incapacidade de forma a se poder conceder o benefício; (iii) os servidores faziam alterações nos sistemas do INSS para dar aparência de legalidade a esses atos. No caso da impetrante, ela foi considerada incapaz na primeira perícia médica e capaz numa segunda, realizada em trânsito, segundo os meandros da organização criminoso, a evidenciar má fé na concessão. Parece-me pouco razoável que a impetrante, valendo-se do benefício, com recebimento por mais de um ano, seja tão inocente a ponto de ter sido vítima de golpistas. Não é uma tese crível, pois obteve vantagem financeira. Do mesmo modo, não há mero erro da Administração, mas fraude arquitetada com certo profissionalismo, envolvendo médicos peritos da autarquia previdenciária, que davam aparência de legalidade à concessão do auxílio-doença. Não se pode, pois, verificar boa fé do impetrante na via eleita, que não admite dilação probatória. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006883-70.2016.403.6114 - ANDRE BRAVIM (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - UMESP (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE BRAVIM, qualificado nos autos, contra ato do Sr. DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja autorizado o pagamento referente ao mês de julho de 2016, inclusive por meio de depósito judicial, se o caso, e proceder com a matrícula seguindo a "grade" semestral a qual está vinculado. Alega que é aluno do curso de Rádio, Tv e internet de referida Instituição de Ensino. Aduz que, "diante de uma falha sistêmica do Portal de Atendimento online aos alunos da referida instituição, o Impetrante viu-se impossibilitado em acessar seu prontuário e imprimir o boleto para pagamento da matrícula, com vencimento em julho de 2016". Contudo, conseguiu efetuar o pagamento da mensalidade referente ao mês de agosto de 2016 e continuou a frequentar as aulas normalmente, tendo inclusive realizado todas as provas, trabalhos e participado das reuniões e projetos do Trabalho de Conclusão de Curso. Afirma que o Impetrado nega-se a receber o pagamento da matrícula. Com a inicial juntou procuração e documentos. A liminar foi indeferida. Em informações, o Impetrado relata que o prazo para matrícula para os alunos regulares encerrou-se em 06/07/2016. Em razão da inadimplência do Impetrante em relação à mensalidade vencida em 06/06/2016 não lhe foi disponibilizado o boleto bancário para renovação da matrícula para o segundo semestre de 2016. Em 08/08/2016 o Impetrante efetuou o pagamento da mensalidade relativa ao mês de junho de 2016 e, assim, por mera liberalidade o Impetrado disponibilizou o boleto bancário vencido em 06/07/2016, referente à matrícula, possibilitando a sua renovação, prorrogando o prazo para pagamento até o dia 30/08/2016. Contudo, o impetrante não efetuou o pagamento o que ocasionou o cancelamento do documento. Invoca o art. 5º da Lei nº 9.870/99 a justificar sua conduta. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifesta ausência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste à Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (destaque). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Resta incontroverso nos autos que o Impetrante, inadimplente em relação à matrícula para o 2º semestre de 2016 (fl. 58), deixou transcorrer o prazo normal para matrícula e após quitação da inadimplência de semestre anterior, novo prazo lhe foi concedido para se matricular, deixando novamente de arcar com o pagamento no prazo estipulado. Assim, a Universidade não está obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente até o momento que reunir condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar a matrícula do aluno após o prazo previsto no calendário escolar. Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula nestes casos, tem decidido o E. TRF - 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição da

instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua matrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (AMS 00073087320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida.(REOMS 00002554720064036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003191-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 216 - Indefiro, pois a carta de fiança já foi encaminhada à Execução Fiscal nº 0004616-28.2016.403.6114 e não se encontra mais nestes autos, devendo a autora dirigir o pleito àquela demanda.

Cumpra-se a determinação de fls. 215.

Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004925-49.2016.403.6114 - MOHAMAD FAHD CHAHINE(SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI) X NAO CONSTA Cuida-se de requerimento de Opção de Nacionalidade formulado por MOHAMAD FAHD CHAHINE, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal. Aduz ser filho de pai de nacionalidade brasileira e mãe Libanesa, nascido no Líbano em 02/08/1991. Relata que se mudou para o Brasil há 7 (sete) anos para morar com seu tio com ânimo definitivo. Manifestação do Ministério Público Federal e União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Permite o art. 12, I, c, da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo. Preenchidos os requisitos necessários para o exercício da nacionalidade brasileira, HOMOLOGO o pedido formulado por MOHAMAD FAHD CHAHINE, para que produza seus efeitos de direito. Transitado em julgado, expeça-se o mandado de intimação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade. Para tanto, a Requerente deverá fornecer o endereço do referido Cartório. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004253-41.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, com a devida concordância da Ré, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro, por ora, apenas a prova testemunhal com depoimento pessoal as partes, devendo a parte autora, preliminarmente, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro, por ora, apenas a prova testemunhal com depoimento pessoal as partes, devendo a parte autora, preliminarmente, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro, por ora, apenas a prova testemunhal com depoimento pessoal as partes, devendo a parte autora, preliminarmente, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro, por ora, apenas a prova testemunhal com depoimento pessoal as partes, devendo a parte autora, preliminarmente, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-40.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO FORTUNATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-62.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CARLOS ANTONIO DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 64, §1º e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-30.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ROSANA TERESA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 64, §1º e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-08.2016.4.03.6114
AUTOR: ROBERIO JOSE DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-62.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-93.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203, LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

FRANCISCO CARNEIRO DE AQUINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria desde 06 de julho de 2011, sob nº 157.592.532-7 e renda inicial de R\$ 2.112,21.

Afirma que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto então vigente, sendo que, antes, o Réu também limitara os salários-de-contribuição ao teto vigente em cada competência.

Desenvolve o entendimento de que o salário-de-benefício deveria ser apurado pela média dos valores integrais dos salários-de-contribuição corrigidos, sem limitação ao teto de cada período contributivo, com isso afirmando ter sido duplamente prejudicado: no momento em que teria redução na média dos 80% dos maiores salários de contribuição e também ao ser limitado na Renda Mensal Inicial.

Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido ressaltando a prescrição e arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

No mérito o pedido revela-se improcedente.

A Lei nº 8.212/91 estabeleceu os limites mínimo e máximo para o salário-de-contribuição:

“Art. 28 – *caput* e §§ 1º e 2º;

§3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§4º - *omissis*;

§5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada na Previdência Social.”

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu o seguinte:

“Art. 28 – O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.”

“Art. 29 – caput - omissis;

§2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 41 – caput - omissis;

§3º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.”

Noutras palavras, a renda mensal inicial do benefício previdenciário vincula-se ao salário-de-benefício, que por sua vez, está relacionado com o salário-de-contribuição.

Cumpre apontar para entendimento já pacificado no Tribunal Superior de Justiça afastando a pretensão inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data –, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ – AGRESP 644706, Rel.Min.Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007)

Logo, o Autor não faz jus à revisão ora pretendida.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.L.

São Bernardo do Campo, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-63.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA TERESA DE JESUS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob alegação de que o seu pedido subsidiário não foi analisado.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Dispõe o art. 47 da Lei 8.213/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Assim, como se pode ver nitidamente, o pedido subsidiário não foi analisado, uma vez que não se trata da situação da autora.

O artigo trata da recuperação do segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, enquanto que a autora esteve em gozo unicamente de auxílio-doença, não apresentando incapacidade laboral atual.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-67.2017.4.03.6114

AUTOR: CAMILA ESCUDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR LUIS ESCUDEIRO - SP103847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CAMILA ESCUDEIRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a prorrogação da licença-maternidade, sem prejuízo dos seus vencimentos, pelo prazo de 86 (oitenta e seis) dias, correspondente ao período de internação das crianças gêmeas prematuras, devendo a mesma ser prorrogada retroativamente a partir de 04/02/2017, data em que as crianças tiveram alta hospitalar, e passou a efetivamente ter contato e estar sob os cuidados da mãe, ora autora.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000299-62.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSE CARLOS RIBEIRO DE SANTANA em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre **imóvel matriculado sob o n. 113.456 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo** em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da **MEDIDA CAUTELAR n. 0002466-50.2011.403.6114**.

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, §4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de **BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**
LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Outrossim, promova o patrono do embargante a juntada de cópia do CPF do embargante, bem como do contrato de compra e venda, ou escritura pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3669

EXECUCAO FISCAL

0003826-20.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KATIA FUNICELLI
EPP(SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA)

Fls. 114/116: Acolho em parte o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados para os dias 05/04/2017 e 19/04/2017 (hasta 180ª), mantendo, as demais hastas públicas designadas, eis que ainda não aperfeiçoada a consolidação do parcelamento.

Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação da hasta 185ª, ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001203-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO
CENTER HOTEL LTDA - ME(SP352060 - CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA)

Fls. 62/68: Acolho em parte o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados para os dias 08/05/2017 e 22/05/2017 (hasta 181ª), mantendo, as demais hastas públicas designadas, eis que ainda não aperfeiçoada a consolidação do parcelamento.

Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação da hasta 186ª, ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3650

EXECUCAO FISCAL

1505382-71.1997.403.6114 (97.1505382-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESTAUTO PRESTADORA DE SERV AUTOMOTIVOS S/C LTDA X OCTACILIO SATYRO - ESPOLIO X MARIA LUCIA LAGONEGRO SATYRO(Proc. LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO E SP166001 - ADRIANO LONGO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 179, 184 e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 03/04/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/04/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 07/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005648-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 179, 184 e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 03/04/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/04/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 07/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004303-09.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 179, 184 e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 03/04/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/04/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 07/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006343-61.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 179, 184 e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 03/04/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/04/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 07/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005692-92.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 00036264220134036114, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 179, 184 e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 03/04/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/04/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 07/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004928-72.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00056929220134036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação

para os autos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005051-95.1999.403.6114 (1999.61.14.005051-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002631-6)) - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 179, 184 e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 03/04/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/04/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 07/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-71.2004.403.6114 (2004.61.14.004608-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-12.1999.403.6114 (1999.61.14.006518-8)) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN)

Fls. 204: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 179, 184 e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 03/04/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/04/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 07/06/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 21/06/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 28/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da requerente, redesigno a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 19 de Abril de 2017, às 15:00h.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

S. B. do Campo, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-33.2017.4.03.6114

AUTOR: EDGARD RENK

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-19.2017.4.03.6114

AUTOR: MARILENE DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-11.2017.4.03.6114

AUTOR: VIVIANE GOMES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos já praticados.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14 de Março de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, “caput” do NCPC.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-72.2016.4.03.6114

AUTOR: ANDERSON PERES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se. |

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114

AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando o desmembramento de pensão por morte recebida por dois beneficiários.

Aduz a parte autora, representada por seu irmão, curador especial no presente feito, que é beneficiária da pensão por morte de sua mãe Gisélia da Silva Costa, NB 1700127893, conjuntamente com seu genitor, José Erasmo Marçal da Costa. Em 06/05/2016, o genitor José Erasmo deixou o lar e a autora aos cuidados do irmão, mediante procuração pública, e mudou-se para a Cidade de Brusque, em Santa Catarina.

Recebe o pai a pensão por inteiro e não repassa a parte da autora a ela ou ao irmão responsável por ela. Realizou o pai diversos empréstimos consignados, dos quais a autora não é beneficiária.

Requer o desmembramento do benefício, para que possa recebê-lo por meio do irmão que detém sua guarda. Há processo para curatela provisória em curso na Justiça Estadual.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida antecipação de tutela para o desmembramento do benefício, para tanto o INSS instituiu um benefício com número diferenciado à autora - NB 1568403698.

Citados, o INSS apresentou contestação e o genitor não.

Parecer do MPF juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Decreto os efeitos da revelia em relação ao réu que não apresentou contestação, o genitor da autora.

Os fatos remanesçam como postos na inicial. O réu José realizou diversos empréstimos consignados no benefício de pensão por morte, tanto que hoje recebe apenas cerca de R\$ 300,00.

A procuração pública é para que o irmão administre a vida social de Larissa, dotando-o de todos os poderes inerentes ao pátrio poder, mas sob sua conta e risco, pois não há recebimento ou administração de bens ou dinheiro.

Ou seja, o genitor apropriou-se de verba que não lhe pertencia, faltando ao dever de manutenção da filha menor.

Portanto, a pensão por morte deve ser partilhada, como determinado na antecipação de tutela, para o fim de que a autora possa manter-se com ela, até sua extinção.

Desnecessária a oitiva de qualquer depoimento ou testemunho, ante a revelia do genitor réu.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o INSS a desmembrar o benefício n. 1700127893, entre os seus dois beneficiários, desde 06/05/16, tornando definitiva a antecipação de tutela. Em face do princípio da causalidade, condeno o réu Jose Erasmo Marçal da Costa ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O INSS será dispensado do pagamento de honorários advocatícios, por ter sido incluído na ação como litisconsorte necessário, responsável somente pelo cumprimento da obrigação de fazer.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-28.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 22/03/2017, às 14 horas.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, que não se encontram presentes na argumentação inicial.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, que não se encontram presentes na argumentação inicial.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-70.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-46.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada retro, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados com a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-20.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDO DOS REIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RETT - SP184555

Vistos

Manifestação do executado informando a composição amigável (id 668710), diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

Vistos

Manifestação dos executados citados por hora certa, informando que possuem advogados, não sendo necessária a intervenção da Defensoria Pública da União.

Requerem devolução de prazo para apresentação de embargos à execução.

O prazo para apresentação de embargos à execução esgotou-se, não havendo qualquer justificativa para a devolução de prazo requerida.

Com efeito, a falta de diligência dos executados não lhes socorre, pelo que fica indeferido o pleito.

Reconsidero a decisão id 661861, ficando a Defensoria Pública isenta de manifestação nos autos.

Digam os executados se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

Vistos

Manifestação dos executados citados por hora certa, informando que possuem advogados, não sendo necessária a intervenção da Defensoria Pública da União.

Requerem devolução de prazo para apresentação de embargos à execução.

O prazo para apresentação de embargos à execução esgotou-se, não havendo qualquer justificativa para a devolução de prazo requerida.

Com efeito, a falta de diligência dos executados não lhes socorre, pelo que fica indeferido o pleito.

Reconsidero a decisão id 661861, ficando a Defensoria Pública isenta de manifestação nos autos.

Digam os executados se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Sem prejuízo do despacho id 662512, intime-se a parte executada, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114

AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Prolatada a sentença, fica a audiência prejudicada. Intime-se a autora de seu cancelamento, bem como o MPF. Quanto ao cumprimento de tutela, o INSS o fez corretamente, consoante os demonstrativos anexos, metade para cada um e o desconto dos valores do recebimento do genitor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10809

CARTA PRECATORIA

0004544-12.2014.403.6114 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PATRIC COSTA(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP322116 - ANDREZA DE AVILA DIAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,

Determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) RAFAEL PATRIC COSTA para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Servirá esta precatória como mandado.

CARTA PRECATORIA

0007332-28.2016.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI X LUIZ CARLOS SILVA X REINALDO ZAMPIERI X ORIVALDO ANTONIO LAMAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2017 às 14h30min na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo onde se encontrava presente a MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA comigo técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Ausentes os réus. Ausente a testemunha Orivaldo Antônio Lamas. Presente Dra. Nara Aguiar Chavedar - OAB/SP 374.991 (defensora do corréu Antônio Carlos Duarte Sepulveda) o Procurador da República, Dr. Steven Shuniti Zwicker.

Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi dito: "Intime-se a testemunha, com a advertência de condução coercitiva em caso de ausência, para audiência no dia 23/03/2017 às 13h30min. Defiro a juntada do susbtabelamento". Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, digitei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X WILSON DE COLA(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos,

Intime-se a defesa do réu LAERTE sobre a certidão de fls. 1407, dando conta da não intimação da testemunha arrolada, para que se manifeste-se em 05 (cinco) dias, entendendo o silêncio em desistência de sua oitiva.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos,

Tendo em vista a referência dos interrogados e da testemunha à PEDRO QUINTINO DE PAULA, determino sua oitiva como testemunha

do Juízo e após a oitiva novamente da testemunha JOSÉ ALBINO LENTO, a ser realizada no dia 30/03/2017, às 10h00min. Após, o réus serão reinterrogados na sede do Juízo, uma vez que não há link disponível para realização de videoconferência. Todos os réus deverão ser intimados para comparecimento na sede do Juízo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-60.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA EUSTAQUE HUDSON(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Vistos,

Tendo em vista a solicitação de fls. 483/483v, redesigno a audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 e seguintes do CPP, para o dia 25/05/2017, às 14h00min, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Ressalte-se que a realização do ato pelo sistema de videoconferência não resulta em nenhum prejuízo efetivo ao réu, nem em supressão de qualquer garantia constitucional. Nesse sentido vem decidindo os tribunais: "APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006268-46.2008.4.03.6119/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2014" e "APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006172-36.2014.4.03.6114/SP, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/07/2015". Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o MPF, e as testemunhas arroladas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-20.2016.4.03.6114

AUTOR: SIMONE ZUZARTE PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-11.2016.4.03.6114

AUTOR: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-68.2017.4.03.6114
AUTOR: LEVI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Expediente Nº 10810

MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUI TE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 276/291 a fim de expedir o Aditamento da Carta Precatória para integral cumprimento, bem como desentranhem-se os documentos de fls. 297/299 para instrução.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Cumpra-se a determinação de fls. 27, expedindo-se Edital para citação do réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-27.2003.403.6114 (2003.61.14.003391-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0)) - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Fls. 500. Diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos.

Fls. 225/226: Defiro.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa diligência acima, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000589-36.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos.

Fls. 183/184: Tendo em vista a juntada do demonstrativo de débito atualizado, oficie-se o Bacen, conforme requerido pela Exequente.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003309-73.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECOFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA X ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Designo a data de 4 de Abril de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil. Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade

da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004937-05.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007902-53.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DOS CONTINENTES

Vistos.

Providencie urgente a CEF o levantamento do alvará já retirado em Secretaria, eis que o prazo do alvará encontra-se na iminência de seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-16.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE

Vistos.

Providencie urgente a CEF o levantamento do alvará já retirado em Secretaria, eis que o prazo do alvará encontra-se na iminência de seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-04.2000.403.6114 (2000.61.14.002300-9) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequente, consoante já determinado às fls. 432, devendo a parte ser intimada para retirada após a sua confecção.

Após, abra-se vista à Fazenda Nacional do despacho de fls. 432, tópico final.

No silêncio, ou nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos requeridos às fls. 418.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-60.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifeste-se a embarga no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114

AUTOR: EDISON NILANDER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114

AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Devidamente intimado, o autor deixou de apresentar documentos que comprovem a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Desta forma, indefiro o benefício requerido.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-83.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-84.2017.4.03.6114
AUTOR: LINDOLFO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4032

EXECUCAO DA PENA

0000851-46.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI(SP286471 - CAIO AUGUSTO TEIXEIRA SOUTO)

Pende agravo em relação à imposição do pagamento da prestação pecuniária. a rigor, a apenada nunca requereu o parcelamento da verba, de modo que o Juízo apenas proporcionou a execução. De toda forma, as razões do agravo menciona a possibilidade de parcelamento cuja dimensão foi sugerida nas contrarrazões do Ministério Público Federal.

1. Antes de me pronunciar sobre eventual retratação, intime-se a apenada a dizer se concorda com a proposta de parcelamento feita pelo Ministério Público Federal. Se for o caso de discordar, apresente contra proposta levando em conta o prazo da pena substituída.

Após, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-10.2006.403.6115 (2006.61.15.000307-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Fls.240, recebida a denúncia.

Fls.254, Manifestação Ministério Público Federal pela proposta de suspensão condicional do processo.

Fls.255, indeferimento da proposta de suspensão condicional do processo, haja vista o réu estar respondendo por outro crime.

Fls.260/281, réu devidamente citado, constituiu advogado e apresentou respostas à acusação.

Fls. 343/345, traladado cópia da decisão proferida nos autos de exceção de litispendência nº 0001458-64.2013.403.6115, na qual extingue os presentes autos.

Fls. 346, proferida sentença de extinção.

Fls. 348, apensamento dos autos ao Recurso em Sentido estrito nos referidos autos de exceção de litispendência.

Fls. 361, Acórdão proferido nos autos de exceção de litispendência, que deu provimento ao recurso para declarar que não há litispendência nestes autos com os de nº 2006.61.15.000283-2, com trânsito em julgado em 15/08/2016.

Diante do provimento ao recurso em sentido estrito, passo a discorrer acerca da resposta à acusação, dando-se prosseguimento aos autos:

Das demais alegações vertidas na resposta à acusação, não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal "é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade" (RHC 23.582/SP, Rel.Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.

Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.

Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-62.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL) ..expedido carta precatória para oitiva da testemunha Roselene Mendes dos Santos, para a cidade de São Paulo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-33.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALDIR PIRES(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR) X JOSE SABINO NETO X ANTONIO FERMINO TEODORO X LUIZ GONCALO CASSIMIRO

(Fls.189)...abra-se o prazo para a defesa, por publicação, para apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Eduardo Roda, José Conesa Pacheco, José Pedro Marcucci, José da Silva, Edmar Antonio Almeida, Cilas Tadeu Casorla, Bianor Gomes de Andrade, Marly Reiss da Silva, Sérgio de Godoy e José Carlos Avi, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária das suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%), acrescidas de juros progressivos na razão de 6% (seis por cento). Houve sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (fls. 184/6), alterada pelo acórdão de fls. 232/3 que confirmou em parte sentença anteriormente prolatada, sendo excluídos da lide os autores João Eduardo Roda, Edmar Antônio Almeida e Sérgio Godoy. O processo prosseguiu em relação aos autores José Pedro Marcucci, José da Silva, Cilas Tadeu Casorla, Marly Reiss da Silva, José Carlos Avi, Bianor Gomes de Andrades e José Conesa Pacheco. Às fls. 237, o autor José Conesa Pacheco requereu sua exclusão da lide, o que foi deferido às fls. 238. A ré apresentou contestação às fls. 239/49, alegando, em preliminar, validade do termo de adesão do autor Bianor Gomes de Andrade e que o autor José da Silva já recebeu diferenças do plano econômico por meio do processo nº 00049946-22.1995.403.6102. Argumenta que os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já foram administrativamente pagos; ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos quanto aos autores que manifestaram opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, prescrição do direito aos juros progressivos, incompetência da justiça federal para julgar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, pugna pela validade dos expurgos econômicos somente dos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ, desde que não tenha havido adesão ao acordo da LC 110/01; ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento dos juros progressivos, sendo mero pedido genérico e, por derradeiro, o não cabimento da aplicação de juros de mora e dos honorários advocatícios. Às fls. 253 o réu apresentou proposta de transação, em relação a José Pedro Marcucci, José Carlos Avi, Dirceu da Silva (Marly Reiss da Silva) e Cilas Tadeu Casorla, com prazo próprio para adesão. Em decisão de fls. 288, restou certo que o processo prossegue apenas quanto aos autores José Pedro Marcucci, José da Silva, Cilas Tadeu Casorla, Marly Reiss da Silva, José Carlos Avi e Bianor Gomes de Andrades, quanto a este último, somente em relação aos juros progressivos. Informou a CEF (fl. 291) que o autor José da Silva e Bianor Gomes de Andrade não tem direito à progressividade de juros e deixou de apresentar acordo em face do primeiro, pois argumenta que já recebeu as diferenças dos índices por meio de outro processo. Houve réplica às fls. 292/4. Os autores não aceitam os acordos e batem pela intempestividade da contestação ofertada pela ré. Pedem a prioridade na tramitação do feito. Esse é o relatório. D E C I D O. Remanescem no feito, portanto, somente José Pedro Marcucci, José da Silva, Cilas Tadeu Casorla, Dirceu da Silva (Marly Reiss da Silva), José Carlos Avi e Bianor Gomes de Andrades. A ré comprovou que o autor Bianor Gomes de Andrade assinou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 pelo documento apresentado a fl. 283, suficiente para comprovar a existência de transação validamente celebrada. Como já dito, quanto a este autor prossegue a demanda apenas em relação aos juros progressivos. A contestação da ré foi apresentada aos autos intempestivamente. Citada em 26/09/2016 (fl. 238 verso) o prazo de 15 dias para apresentação da contestação se encerrou em 19/10/2016. Tendo sido protocolizada a contestação somente em 20/10/2016 (fl. 239), havia decorrido o prazo a tanto concedido. Reconheço a revelia do réu e conheço diretamente o pedido (Código de Processo Civil, art. 355, II), embora não signifique aplicar os efeitos da revelia. Trato da pretensão pela aplicação da correção monetária relativa aos expurgos dos planos econômicos. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Como o primeiro e último período a atualizar, segundo a exordial, correspondem a janeiro de 1989 e março de 1991, tudo se passa pelos prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal relativa às prestações acessórias pagáveis anualmente ou em períodos mais curtos (Código Civil de 1916, art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois a prescrição já havia escoado quando do ajuizamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/09/2000 (fls. 2) e, assim, conclui-se que a atualização dos períodos pedidos está prescrita. Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. Portanto, não há valia da prescrição trintenária. De modo similar decidiu o Supremo Tribunal Federal na solução do tema em repercussão geral nº 608 (ARE 709212. Dje 18/02/2015). Em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, os autores visam o cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, na forma capitalizada de 6% ao ano, quanto aos vínculos empregatícios com a

FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. É certo que os juros progressivos incidem na gradação legal, conforme a duração do vínculo, somente até o término do vínculo. Para o caso, tem-se que os autores José Pedro Marcussi saiu da FEPASA em 03/04/1994 (fls. 38), Cilas Tadeu Casorla em 01/05/1994 (fls. 48), Dirceu da Silva (sucedido por seu ex-cônjuge, a autora Marly Reiss) em 30/11/1988 (fls. 58) e Bianor Gomes de Andrades em 30/06/1991 (fls. 52). Todos estes autores deixaram passar o prazo quinquenal para haver juros, como prescrito no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Como já dito anteriormente, o prazo trintenário não é aplicável ao caso. Embora o autor José da Silva tenha se desligado da FEPASA em 23/10/1995 e tenha ajuizado a demanda a tempo em 15/09/2000, não tem direito a juros progressivos, pois seu primeiro vínculo é posterior a 1971 (fls. 42). Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até a vigência da Lei nº 5.705/71 (Lei nº 5.958/73, art. 1º, 1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei nº 5.958/73, art. 1º, caput), embora empregados no período entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71 (01/01/1967 a 21/09/1971). Aos que se empregaram à ocasião da Lei nº 5.705/71 (22/09/1971 em diante) não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010). Esta razão também é impeditiva da pretensão de João Pedro Marcussi, Cilas Tadeu Casorla e Marly Reiss (por Dirceu da Silva), ainda que se tenha reconhecido a prescrição. Isto porque seu primeiro vínculo de emprego se estabeleceu após 22/09/1971, com o seu v. de fls. 38, 48 e 58. Quanto a José Carlos Avi, permaneceu 32 anos e 4 dias no mesmo vínculo de emprego, com opção pelo FGTS com efeitos retroativos efetuada em 1967 (fls. 63). Tem direito a juros progressivos na forma do art. 2º da Lei nº 5.705/71 e art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, aplicável à época. Diante de todo o exposto julgo, resolvendo o mérito: 1. Quanto ao pedido de correção monetária do saldo FGTS: a. Improcedente o pedido relativo à correção monetária dos saldos do FGTS em junho/87, janeiro/89, janeiro/90, fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91 feito por Bianor Gomes Andrade. b. Pronuncio a prescrição da pretensão dos demais autores, relativa à correção monetária dos saldos do FGTS em junho/87, janeiro/89, janeiro/90, fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. 2. Quanto aos juros progressivos: a. Improcedente os pedidos de juros progressivos de José Pedro Marcussi, Cilas Tadeu Casorla, José da Silva, Marly Reiss e Bianor Gomes de Andrade. b. Procedente o pedido de José Carlos Avi para condenar o réu a pagar juros progressivos incidentes sobre o saldo em FGTS entre 12/11/1963 e 16/11/1995. Os índices devem obedecer a gradação e periodicidade da escala do 3º do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 3. Condene o réu a pagar honorários de 10% de 1/6 do valor da causa à parte vencedora. 4. Condene os autores vencidos a pagarem honorários de 10% de 5/6 do valor da causa ao réu. 5. Sem custas Lei nº 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único. Cumpra-se. Ao SUDP para exclusão dos autores João Eduardo Roda, José Conesa Pacheco, Edmar Antônio Almeida e Sérgio Godoy. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-17.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)

O Instituto Nacional Do Seguro Nacional - INSS, qualificado na inicial, propõe, em face da Cosan S/A Indústria e Comércio a presente ação regressiva de rito comum, objetivando a condenação da ré a pagar o valor despendido, pelo autor, a título de benefício de pensão por morte à dependente de José Carlos Gouveia de Barros e todas as demais prestações futuras, acrescidas de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho ocorrido por negligência da ré. Requer, ainda, a condenação da ré a constituir capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infaturo laboral culposo. Esclarece que o laudo elaborado na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos indica a negligência da empresa ré em relação à segurança do meio ambiente do trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/185. Citada, a ré ofereceu contestação em que alega a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a denunciação da lide. No mais argumenta a ausência de responsabilidade da ré, a impossibilidade de ajuizamento de ação regressiva diante da não ocorrência de dano ao erário, requerendo a improcedência da ação (fls. 191/212). Juntou documentos (fls. 214/258). Réplica às fls. 263/78 em que aduz, a autarquia previdenciária, a não ocorrência da prescrição, nos termos do art. 37, 7º da CF; caso superada a alegação, a prescrição quinquenal, causa interruptiva da prescrição diante da apuração dos fatos criminalmente, a legitimidade passiva e a culpa da ré e, ainda, o dano ao erário. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 279), houve interposição de embargos de declaração para que fossem analisadas as preliminares levantadas em contestação além de manifestação da ré (fls. 280/284). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 290/2). Rejeitado os embargos opostos, pela decisão de fls. 288/9, restaram afastadas as preliminares levantadas e acolhida a denunciação da lide à Marcelo Gouveia de Barros ME, que restou impugnada por meio de agravo (fls. 304/14) não conhecido (fls. 317/20). O litisdenunciado Marcelo Gouveia Barros - ME contestou a ação arguindo a ilegitimidade de parte e impugnando a culpa pelo evento ocorrido com a morte de José Carlos Gouveia de Barros exclusivamente da ré Cosan (fls. 324/56). O INSS apresentou réplica (fls. 365/8) reiterando os argumentos trazidos. O litisdenunciado informou não ter provas a produzir (fls. 375). Instada a parte ré a justificar a pertinência da prova oral, ficou-se silente (fls. 376 e 377 verso). Foi proferida sentença de pronúncia da prescrição da pretensão veiculada no processo principal e que julgou extinta a litisdenunciação por falta superveniente de interesse processual (fls. 379/81), que restou anulada pela decisão proferida em sede recursal pelo E. STJ (fls. 601/6). Com o retorno dos autos, fixado o ponto controvertido, designou-se audiência para oitiva do representante legal da Empresa litisdenunciada Marcelo Gouveia de Barros - ME (fl. 611). Audiência realizada às fls. 614/7. O INSS apresentou alegações finais às fls. 624/7; nela reitera os termos aduzidos no pedido inicial a imputar a responsabilidade pelo acidente à COSAN por falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho. Marcelo Gouveia Barros - ME manifestou-se em alegações finais (fls. 631/2) e imputa à COSAN a responsabilidade pelo acidente que vitimou José Carlos Gouveia de Barros. A ré COSAN S/A Indústria e Comércio, em alegações finais (fls. 633/46), frisa a ilegitimidade passiva ad causam e bate pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima e do litisdenunciado pela ocorrência do acidente de trabalho a isentar a COSAN S/A de responsabilidade. Sustenta o não cabimento de ação regressiva por já ter arcado a empresa com a contribuição mensal ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede ressarcimento ao réu pelo benefício que implantou em razão de acidente fatal a vítima empregado do réu, segurado do autor. Argumenta que o segurado instituidor sofreu acidente de trabalho por culpa do réu; sua morte propiciou que a viúva do instituidor recebesse pensão por morte (NB 21/139.609.348-3). Ocorrido o falecimento em 23/08/2006 (fls. 43), o benefício em questão foi implementado com data retroativa à morte, tendo em vista a DER obedecer ao disposto no art. 74, I da Lei nº

8.213/91 (28/08/2008). Embora tivesse cumprido seu mister legal, o autor entende que as despesas havidas pelo pagamento do benefício são objeto de regresso, já que imputa ao réu negligência. A questão da prescrição foi superada pela decisão proferida em sede recursal. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do réu, friso que o autor imputa a responsabilidade por fato da coisa pertencente ao réu. Logo, a pertinência subjetiva está caracterizada. O mecanismo pretendido pelo réu de denunciar a lide é inadequado, pois se baseia tão-somente no termo de responsabilidade assinado pelo litisdenunciado. Assim, pretende ser excluído da lide para que prossiga apenas entre o autor e o litisdenunciado, sem que seja propriamente analisada alguma causa de regresso. Entretanto, a denúncia foi admitida e será apreciada. O caso não se passa sobre as regras usuais da lei de benefício, mas sob influxo do regramento geral da responsabilidade civil. A razão disso está em que o instituidor-vítima não mantinha vínculo de emprego com o réu. Embora não se trate propriamente de acidente de trabalho, não há razão jurídica para que o erário não se recomponha diante da culpa de outrem. A instituição do seguro social brasileiro não significa dispersão e socialização dos riscos, de modo que prevalece a regra geral de que os atos ilícitos são indenizáveis. Sendo o dano experimentado pelo autor a imposição de pagamento do benefício previdenciário pela morte do segurado, resta saber se o dano (sinistro) foi causado ilícitamente pelo réu, de modo a ter de indenizar o autor (Código Civil, art. 927). Com efeito, o acidente letal ocorreu conforme a descrição do laudo confeccionado pelo instituto de criminalística da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (fls. 63-5). A carreta BXE-9003 estava desprovida de rodas e pneus, depositada no solo (fls. 64), em terreno do réu (Usina da Serra). As observações do perito permitem a inferência de que a carreta esteve suspensa por troncos de madeira, como escoras aplicadas nas pontas dos eixos. Como o escoramento era feito na parte lateral dos troncos com alinhamento aos eixos da carreta, possibilitava-se o deslocamento desta para frente e para trás. A instabilidade do conjunto também se devia à superfície do solo, de terra nua e pedras (fls. 65). Como aponta fls. 67 e seguintes, a vítima foi ao pátio do réu para retirar uma peça da carreta, que pertencia ao litisdenunciado, portanto, a mando deste. Embora não conseguisse a entrada em primeira oportunidade, o réu veio a admiti-la, para então retirar a peça. Não obstante, o réu não dispensou qualquer cuidado adicional para que a vítima manipulasse a carreta; permitiu negligentemente que a retirada da peça ocorresse sob veículo instavelmente escorado. Como o autor alega, a carreta pertencia ao réu. É justamente o apurado pela delegacia do trabalho, quando do acidente (fls. 67). É clara a causa: a instável forma de suspender a carreta. A suspensão mal feita é imputável ao réu, afinal, sua é a carreta, seu é o pátio, seu era o desinteresse em prover os pneus que foram devolvidos aos locatários, e, logo, seu era o interesse de manter a carreta anormalmente suspensa (fls. 67). Portanto, o modo inseguro de guardar a carreta é pré-ordenado pelo réu. Estando depositada por escoras, a carreta estava em uso anormal, donde sua manipulação só deveria ocorrer - para descartar a negligência - se oferecidas razoáveis condições de segurança pelo seu dono. O valor da indenização tem a característica de conter parcelas vencidas e vincendas, pois correspondem ao pagamento da pensão. Sendo o dano contínuo - e referente a despesa alimentar - lícita é a forma de executar as parcelas vincendas na forma do art. 533 do Código de Processo Civil, seja pela constituição do capital, seja pelo pagamento periódico na forma do 2º. Há valor líquido, não contestado, referente ao dano até a competência de 03/2011. Dependem de liquidação as prestações que se venceram desde então até o requerimento de cumprimento. As parcelas vincendas podem ser executadas dentre as opções do art. 533 do Código de Processo Civil. Acertada a responsabilidade civil do réu, resta julgar a do litisdenunciado. Não socorre o réu-litisdenunciante dizer que entre ele e o litisdenunciado havia termo de isenção de responsabilidade. É certo que a cláusula 12ª (fls. 246) remete ao termo de responsabilidade anexo (fls. 247-8), sem limitar as hipóteses de isenção. Entretanto, ela não é aplicável ao caso. Embora o rol de hipóteses de isenção seja exemplificativo, ele está atado à função do contrato entre as partes, isto é, à prestação de serviço de transporte e carga de cana-de-açúcar. Significa dizer que tudo o que seja previsível e característico dessa prestação recebe o influxo daquela cláusula, mas não os desdobramentos imprevistos e anormais, pois eximir-se de responsabilidade (e, por outro lado, assumir a responsabilidade) sobre o que for anormal e estranho ao objeto do contrato não é dar função social ao negócio jurídico, nem interpretá-lo de boa-fé. Isso importa em afirmar que não há regresso do litisdenunciante em face do litisdenunciado, tampouco culpa deste. 1. Quanto à ação principal: a. Julgo procedente o pedido do autor para condenar o réu a indenizá-lo pela instituição do benefício nº 139.609.348-3 a pagar: i. R\$52.547,53, atualizáveis, por parcelas vencidas até março de 2011; ii. Pelas parcelas vencidas desde abril de 2011 até o requerimento de cumprimento de sentença, dependentes de liquidação; iii. Pelas parcelas vincendas, dentre os meios previstos no art. 533 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da liquidação antecedente. b. Condeno o réu a pagar honorários de 10% do valor da causa atualizado. 2. Quanto à denúncia da lide: a. Julgo improcedente a litisdenúnciação. b. Condeno o réu-litisdenunciante a pagar honorários ao litisdenunciado de 10% do valor atualizado da causa principal. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000432-89.2017.403.6115 - EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ X FRANCISCO CARLOS MADRID FERNANDES X ROBERTO APARECIDO DELFINO X ENOCH BATISTA DO NASCIMENTO (SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Pedem os autores a declaração de fazerem jus a continuidade de percepção de proventos do soldo de segundo tenente independentemente de terem se aposentado no posto de suboficiais. Pedem se declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2.001, que alterou a redação do artigo 50, inciso II do Estatuto dos Militares. Em sede de tutela de urgência e de evidência requerem que a União se abstenha de efetuar o desconto no soldo até ulterior julgamento da ação. Portanto, trata-se de lides que versam sobre direito individual de cunho patrimonial (recebimento de proventos), vertida por quatro pessoas. No entanto, a inicial peca por não individualizar o fato constitutivo de cada autor. Se os autores entendem que fazem jus à manutenção do soldo, têm de descrever sua situação, individualmente, para bem compor a causa de pedir. Têm de alegar e provar que a razão os acolhe. Tudo isso é necessário para que o juízo possa apreciar a situação de cada autor; mas não é só. É necessário que a causa de pedir seja completa, para que o contraditório seja efetivo. Atribuíram à causa o valor irreal de R\$10.000,00. Como pretendem manter o soldo que atualmente recebem, seu proveito econômico individual é o correspondente à prestação anual do soldo (Código de Processo Civil, art. 292, 2º). Vistos os documentos de fls. 27, 32, 38 e 44, percebe-se renda média aproximada de R\$7.500,00, logo a prestação anual para cada autor é de aproximadamente R\$90.000,00. Considerando haver litisconsórcio ativo, é forçoso concluir que o "conteúdo patrimonial em discussão", como demanda a letra da lei (Código de Processo Civil, art. 292, 3º), há de ser a soma das pretensões individuais, isto é, R\$360.000,00. Naturalmente, eventual imposição de despesa processual deverá considerar o rateio. Sobre a impugnação à gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população

brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. O menor soldo em jogo é de R\$7.500,00. Obviamente, é de se desprezar os descontos que porventura sejam feitos por empréstimos consignados, pois são despesas correspondentes a ganho do capital emprestado. Essa renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, as partes não podem se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhes representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. 1. Ajusto o valor da causa para R\$360.000,00. 2. Indefiro a gratuidade. 3. Intimem-se os autores, por publicação ao advogado, a, em 15 dias: a. recolherem custas; b. completarem a inicial de modo a individualizar as razões de manutenção da progressão na inatividade. Prazo. 4. Após, venham conclusos, para decidir sobre a admissibilidade da demanda e sobre a antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM

000433-74.2017.403.6115 - ALCIDES SANTOS FILHO X RAIMUNDO ALBERTO FREITAS LIMA X GENNY MACIEL BOTELHO X JOSE CARLOS FIGUEIREDO NETO (SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Pedem os autores a declaração de fazerem jus a continuidade de percepção de proventos do soldo de segundo tenente independentemente de terem se aposentado no posto de suboficiais. Pedem se declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, que alterou a redação do artigo 50, inciso II do Estatuto dos Militares. Em sede de tutela de urgência e de evidência requerem que a União se abstenha de efetuar o desconto no soldo até ulterior julgamento da ação. Portanto, trata-se de lides que versam sobre direito individual de cunho patrimonial (recebimento de proventos), vertida por quatro pessoas. No entanto, a inicial peca por não individualizar o fato constitutivo de cada autor. Se os autores entendem que fazem jus à manutenção do soldo, têm de descrever sua situação, individualmente, para bem compor a causa de pedir. Têm de alegar e provar que a razão os acolhe. Tudo isso é necessário para que o juízo possa apreciar a situação de cada autor; mas não é só. É necessário que a causa de pedir seja completa, para que o contraditório seja efetivo. Atribuíram à causa o valor irreal de R\$10.000,00. Como pretendem manter o soldo que atualmente recebem, seu proveito econômico individual é o correspondente à prestação anual do soldo (Código de Processo Civil, art. 292, 2º). Vistos os documentos de fls. 29, 34, 41 e 45, percebe-se renda média aproximada de R\$7.500,00, logo a prestação anual para cada autor é de aproximadamente R\$90.000,00. Considerando haver litisconsórcio ativo, é forçoso concluir que o "conteúdo patrimonial em discussão", como demanda a letra da lei (Código de Processo Civil, art. 292, 3º), há de ser a soma das pretensões individuais, isto é, R\$360.000,00. Naturalmente, eventual imposição de despesa processual deverá considerar o rateio. Sobre a impugnação à gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. O menor soldo em jogo é de R\$7.500,00. Obviamente, é de se desprezar os descontos que porventura sejam feitos por empréstimos consignados, pois são despesas correspondentes a ganho do capital emprestado. Essa renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, as partes não podem se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhes representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. 1. Ajusto o valor da causa para R\$360.000,00. 2. Indefiro a gratuidade. 3. Intimem-se os autores, por publicação ao advogado, a, em 15 dias: a. recolherem custas; b. completarem a inicial de modo a individualizar as razões de manutenção da progressão na inatividade. Prazo. 4. Após, venham conclusos, para decidir sobre a admissibilidade da demanda e sobre a antecipação de tutela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA X JOSE ALBERTO FERREIRA (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Os executados Reginaldo Ferreira e Alessandro Cesar Ferreira vêm aos autos requerer o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 2041 e 36537, sob o argumento de serem bem de família (fls. 95/102). Antes de decidir sobre o pedido, intime-se o exequente, para que se manifeste, em quinze dias. Decorrido o prazo, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-76.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BETA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME X ALFREDO MAFFEI NETO X FRANCISCO BOSCO BONILHA

Trata-se de pedido formulado pelo executado Francisco Bosco Bonilha, de desbloqueio de valores constritos nos autos, sob o argumento de serem oriundos de aposentadoria (fls. 116). É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que foram bloqueados os valores de R\$ 5.466,99, em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, R\$ 415,07, em conta no Banco Bradesco, R\$ 279,06, em conta na

Caixa Econômica Federal, e R\$ 172,43, em conta no Banco Santander, nas datas de 23 e 24/01/2017 (fls. 108/109). Nos extratos trazidos pela parte executada, às fls. 120/124, consta creditamento de proventos mais recente em 06/01/2017, no Banco do Brasil (fls. 123), ou seja, quase vinte dias antes da efetivação do bloqueio, em 24/01/2017. Assim, considerando-se a data do bloqueio, eventual saldo existente na conta, ainda que advindo dos proventos, já entrou na esfera de disponibilidade do executado, não sendo, portanto, impenhorável. Quanto aos demais valores bloqueados, não houve sequer pedido de liberação por parte do executado. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. 2. Intime-se o exequente (CEF), para que manifeste expressamente o interesse nos valores bloqueados às fls. 108/109, bem como para que dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002549-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme alvará de levantamento às fls. 117 e 3 comprovante às fls. 119/120, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000187-15.2016.403.6115 - ABILIO FRANCELIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 100, a satisfazer a obrigação, conforme acordo homologado às fls. 94, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-71.2016.4.03.6115

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PAULO MOURA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a decisão de 01/12/2016 (doc. 415196), a apreciação da reintegração liminar se subordinava à fixação da competência desta Justiça Federal. A determinação para trazer documentos a respeito dos autos nº 0003303-84.2016.403.6905 diz respeito à possibilidade de conexão, continência ou litispendência, cujo deslinde não prejudica a análise liminar.

Dos entes federais instados a se manifestar, apenas o DNIT requereu a intervenção como assistente litisconsorcial (doc. 448965). Esta manifestação fixa provisoriamente a competência desta Justiça Federal até decisão sobre sua admissão, que depende de oportunizar o contraditório do réu (Código de Processo Civil, art. 120). Fica dispensada a manifestação do autor, por ter requerido a intimação do DNIT; não é plausível que impugne o requerimento de intervenção.

O autor alega ter sua posse esbulhada pela invasão da faixa de domínio correspondente ao trecho do km 219+900 a 219-930 da linha férrea Itirapina-Araraquara, sentido Araraquara. Embora demonstrasse que a invasão se passa dentro dos 15 metros que constituem a faixa de domínio à esquerda do eixo da linha (p.2-3, doc 402882); embora a reintegração liminar da posse de imóvel público independa de posse nova (Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 71), o autor acenou a possibilidade de conciliação prévia, que ocorre à luz do art. 334 do Código de Processo Civil. A possibilidade de conciliação não é compatível com a tutela liminar reintegratória. Sendo assim, a decisão sobre a reintegração liminar fica postergada à eventual conciliação infrutífera.

1. Designo audiência de conciliação para 26/04/2017, às 14 horas, a ocorrer na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos.
2. Concedo ao autor 10 dias, como requerido no doc. 570127.
3. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada, devendo observar, sem prejuízo de outras disposições, os § 4º, II e 8º do art. 334. No mesmo ato, intime-se o réu a se manifestar em 15 dias sobre o requerimento do DNIT (doc. 448965).
4. Intimem-se o autor e o DNIT, para comparecerem à audiência de conciliação designada, devendo observar, sem prejuízo de outras disposições, os § 4º, II e 8º do art. 334.

5. Façam-se os autos conclusos após o prazo da parte final do item "3", ocasião em que se deliberará sobre o termo de prevenção, bem como sobre a admissão do DNIT como assistente litisconsorcial.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4030

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1) - CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERRENZINI & FERRENZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR D. SIMIL) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, XVII da Portaria nº 05/2016, deste juízo, faço a remessa dos presentes ao SEDI, para retificação da autuação ali procedida, para que conste como exequente, NESTES AUTOS E NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM APENSO, "CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CNPJ: 62324611000142", nos termos do extrato da Receita Federal juntado a fl. 558.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000684-9) - GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada de fls. 404/405, bem como do requerido às fls. 407, oficie-se o Gerente do PAB da CEF deste juízo, por cópia desta, para que transfira os valores mencionados às fls. 395-396 para a conta de nº 4201.635.00005840-4, vinculada à execução fiscal n. 0001826-78.2010.403.6115, com código de receita 7525 e CDA 80.2.10.024475-80, conforme informado pela PFN a fls. 407.

Com a resposta, vista às partes, e nada requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020832-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020832-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X GISLENE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES

Altere-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

Intime-se a devedora, Sra Maria da Gloria Gonçalves Gimenes (CPF: 141.033.203-97), para pagar, em 15 dias, R\$ 290,77 (duzentos e noventa reais e setenta e sete centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 e seguintes do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001543-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001543-2) - JOSE ANTONIO FARIA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X JOSE ANTONIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos do autor (fls. 195), homologo os cálculos no montante de R\$ 133.481,27 (fls. 181/193). Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) oo(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.

7. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001287-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001287-1) - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAATTO(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X JOAO CARLOS SERRA X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A X JACIRA VICHIAATTO X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

1. Intime-se a executada dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC, através de seu advogado constituído (NCPC, art. 841, 1º).
2. Sem prejuízo, tendo em vista que o montante bloqueado excedeu o valor da dívida, intime-se o exequente a informar, no prazo de 48 horas, o valor atualizado do débito.
3. Com a resposta, determino o desbloqueio de eventual excedente, bem como a transferência do montante bloqueado para uma conta à ordem deste juízo, no PAB da CEF.
4. Decorrido o prazo assinalado em "1", dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-58.2014.403.6115 - DANILLO DE OLIVEIRA GIRALDI X DERCY DA SILVA LOPES FILHO X GIOJI RICARDO OKINO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DANILLO DE OLIVEIRA GIRALDI X UNIAO FEDERAL X DERCY DA SILVA LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X GIOJI RICARDO OKINO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, ficam os executados intimados para manifestação sobre a petição da exequente UNIÃO FEDERAL de fl. 250-251, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001137-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

O despacho de fls. 189 é expresso sobre a demonstração e prova das alegações específicas sobre a habilitação.

A petição de fls. 191 é desacompanhada de provas.

1. Indefiro a habilitação.
2. Intimem-se.
3. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002552-13.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALFREDO MORETTO X ANA PAULA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALFREDO MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA SANTANA

Diante dos extratos de pesquisas pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD juntados nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Tendo em vista que os valores bloqueados através da penhora on-line serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-51.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-48.2014.403.6115 ()) - MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP

Diante dos extratos de pesquisas pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD juntados nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Tendo em vista que os valores bloqueados através da penhora on-line serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002608-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIELA HOLITS RODRIGUES X FABRICIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA HOLITS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGUES

Diante dos extratos de pesquisas pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD juntados nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Tendo em vista que os valores bloqueados através da penhora on-line serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002860-15.2015.403.6115 - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1. Considerando o bloqueio de valores e de veículos efetuados (fls. 206/208), determino:

1 Quanto aos valores bloqueados: intuem-se os executados para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestarem quanto à impenhorabilidade ou eventual excesso do montante constricto (art. 854, 3º, CPC).

2. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ficam os bloqueios convertidos em penhora, dispensando-se a lavratura de termo, devendo estes serem transferidos para uma conta vinculada a este Juízo da execução (art. 854, parágrafo 5º, CPC), iniciando-se, assim, o prazo para impugnação à penhora, nos moldes dos art. 525, parágrafo 11, e 841, parágrafo 1, ambos do CPC.

3. Quanto aos veículos bloqueados no Sistema RENAJUD, prossiga-se nos termos do item 5, "b" do despacho de fls. 205, expedindo-se o competente mandado. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas o suficiente para a garantia da dívida.

5. Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003139-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA X THAIS ANDRIANI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS ANDRIANI

Diante dos extratos de pesquisas pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD juntados nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Tendo em vista que os valores bloqueados através da penhora on-line serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003178-95.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIAS E CAETANO LTDA - ME X KAREN FERNANDA CAETANO DIAS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS E CAETANO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN

Diante dos extratos de pesquisas pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD juntados nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002038-89.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-68.2015.403.6115 ()) - ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME

Diante dos extratos de pesquisas pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD juntados nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Tendo em vista que os valores bloqueados através da penhora on-line serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002701-38.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA APARECIDA LOMBARDI BATISTA(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA APARECIDA LOMBARDI BATISTA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000120-16.2017.403.6115 - UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND(MS002464B - ROBERTO SOLIGO)

Intimem-se as partes para:

1. Tomarem ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP.
2. Requererem o que de direito, em 05 dias, de acordo com a fase processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-34.2000.403.6115 (2000.61.15.001580-0) - ANTONIO SERGIO OLIVATTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO SERGIO OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1-Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

2 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.

3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do NCPD.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001943-0) - RAFAEL GIANOTI NETO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GIANOTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 184, a saber R\$ 6.775,29.Expeça-se o necessário, dando vista às partes, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do CJF, tomando-me para transmissão ao E. TRF3, em caso de concordância.Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença de extinção. (PUBLICAÇÃO PARA VISTA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-51.2004.403.6115 (2004.61.15.002016-3) - ROBERTO PETOILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROBERTO PETOILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002032-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X RAMIRO SALVAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 601/606), no montante de R\$ 111.256,61, diante das certidões de fls. 607v e 608v. Expeça-se o necessário dando vista às partes pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016, CJF. Havendo concordância, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos ao E. TRF 3. Expeçam-se. Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

2 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.

3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do NCPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-61.2010.403.6115 (2010.61.15.000204-5) - ANTONIO LUIZ ARTHUSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ARTHUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

2 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.

3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do NCPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000416-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1)) - UNIAO FEDERAL X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERRENZINI & FERRENZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a manifestação da Fazenda nacional de fls. 340, expeçam-se as requisições de pagamento do valor apurado, fls 204.

2- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

3- Não havendo oposição das partes encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4- Efetuado o depósito da requisição intimem-se os autores, sobre a disponibilização dos valores.

5- Altere-se a classe processual dos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

2 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que

entende, devidas, de acordo com o julgado.

3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do NCPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-69.2014.403.6115 - JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1-Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

2 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.

3- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse da parte autora, impugnar a execução nos termos do art 535 do NCPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-22.2015.403.6115 - GLOBAL PET RECICLAGEM SA(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL X GLOBAL PET RECICLAGEM SA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

Expediente Nº 4042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-08.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RAFAEL EDMAR BORGES LOURENCO(SP347925 - UMBERTO MORAES) X JOSE OTAVIO PITANGUY X EDER LUIS ALBIERI(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO)

Ofício nº 94/2017 - Requisição de escolta do(a)(s) réu(ré)(s) preso(a)(s) RAFAEL EDMAR BORGES LOURENÇO, recolhido(a)(s) na Penitenciária de Ribeirão Preto - SP, para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 03 desta decisão)Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP, dpf.cm.aqa.srsp@dpf.gov.br.Ofício nº 95/2017 - Cientificação de escolta e liberação do(a)(s) réu(ré)(s) preso(a)(s) RAFAEL EDMAR BORGES LOURENÇO para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 03 desta decisão)Destinatário: Diretor da Penitenciária de Ribeirão Preto - SP, e-mail dirgeral@prp.sap.sp.gov.br.Carta Precatória nº 89/2017 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) EDER LUIS ALBIERI (item 02 desta decisão) e da(s) testemunha(s) ELIS REGINA DA SILVA, JAIRO DONIZETI PIRES e OSWALDO LOURENÇO (item 04 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SP.Endereços: EDER - Av. Bom Jesus, nº 615, Albieri & Fregonezi LTDA EPP, CNPJ 09.124.572/0001-57; ELIS - Rua das Hortênsias, 241, Morada do Sol ou Av. Dom Pedro II, s/n, quiosque 06, centro ou Fazenda Itaoca ou Fazenda Graciosa, (19) 3593-1442 e 3593-2599; JAIRO - Rua Bezerra Paes, 39, centro, (19) 9726-4453 ou Fazenda Limeira, Rodovia Descalvado, km 215; OSWALDO - Chácara Boa Esperança, 168B, 115, todos em Descalvado - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Considerando que a acusação indicou novos endereços das testemunhas (fls. 301), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 4.1. Destaco que o endereço apontado às fls. 301 em relação à testemunha OSWALDO já foi diligenciado negativamente às fls. 246 e, considerando as diligências negativas às fls. 291 e 295/6, determino a intimação da referida testemunha, por derradeira vez, no endereço ainda não diligenciado às fls. 307, ficando precluso o direito de sua oitiva caso a diligência reste infrutífera novamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO COMUM

0006615-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006615-3) - MAQMIL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA X FANKHAUSER & CIA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO(OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo, se for o caso, o cumprimento do v. acórdão."

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-51.2000.403.6115 (2000.61.15.000389-5) - HUGO COLLIN FERREIRA(SP008683 - HUGO COLLIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .
Fls. 331/332 - Intime-se o(a) i. advogado(a), do Banco do Brasil Dr. Sérgio Túlio de Barcelos OAB 295.139-A e Dr. José Arnaldo Nanssen Nogueira OAB 353.135-A, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001516-8) - CARLA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES X GERALDO DA SILVA GONCALVES X RENATA RODRIGUES GONCALVES X THIAGO RODRIGUES GONCALVES X ISABELLY CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor."

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-42.2011.403.6115 - FELIX ROBERTO GATO X SAUL BENCK DA SILVA X VALTER DA CRUZ COSTA X GERALDO MEIRELLES X VALTER DARI X LAIRTON RAIMUNDO DE ANDRADE(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor."

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-64.2015.403.6312 - BARTOLOMEU TROYA NETO(SP223589 - VANESSA SANTOS TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência ao autor acerca do ofício nº 909/2017 - AADJ-ARARAQUARA/INSS, que informa sobre a implantação do benefício NB 21/175.770.467-9 em nome do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-11.2016.403.6115 - JOSE OLIVEIRA XAVIER(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento."

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-85.2016.403.6115 - ISAQUE GOMES PEREIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-82.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME(SP227802 - FERNANDO BADIN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-66.2016.403.6115 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-58.2016.403.6115 - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-34.2016.403.6115 - MIKAEL DE SOUZA PEREIRA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-71.2016.403.6115 - LUCIO GABRIEL DA SILVA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-85.2016.403.6115 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-69.2016.403.6115 - JULIANA SA LEAL DE FIGUEIREDO(SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Em brevíssimo resumo, pretende a autora dessa ação anulatória de débito fiscal a anulação das CDAs de números 30047714,

30047814, 30047914, 30048014, 30048114 e 30048214, com a consequente extinção do executivo fiscal n. 0000216-02.2015.403.6115. Pugna, início litis, pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dá à causa o valor de R\$2.535,79, valor do crédito em cobrança judicial. É o necessário. DECIDO. O art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 1º, inciso III, estabelece que "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Observo que, no presente processo, a autora pretende a anulação de débito fiscal, cujo valor do débito é da ordem de R\$2.535,79 (v. fls. 25). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Outrossim, não é demais lembrar, que não há se falar em reunião de processos (execução fiscal e ação anulatória), quando se estiver falando de competência absoluta, nos termos do art. 3º, 3º da Lei n. 10.259/2001. A competência para julgar a ação anulatória somente poderia ser modificada acaso não se estivesse diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal local. Nesse sentido: EMENTA: processual civil. conflito de competência. juizado especial federal cível. competência absoluta. ação anulatória. impossibilidade de reunião com a execução fiscal. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é determinada pelo valor da causa. Cuida-se de competência absoluta, conforme dispõe o 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. Em se tratando de competência absoluta, não se aplica o disposto no art. 54 do CPC (art. 102 do antigo CPC), que permite a modificação da competência relativa pela conexão ou continência. 3. Ainda que a jurisprudência do STJ reconheça a conexão entre a ação anulatória do débito e a execução fiscal, uma vez que ambas visam à desconstituição do crédito tributário ou à declaração da inexistência da relação jurídica que respalda o título executivo, a competência para julgar a ação anulatória somente pode ser modificada se não conflitar com a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada em razão do valor da causa. (TRF4 5048810-10.2016.404.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 27/01/2017) Tratando de discussão sobre reunião de processos envolvendo regras de competência absoluta, decidiu o C. STJ: EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 928.045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) Em sendo assim, face ao valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-08.2016.403.6115 - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Laurindo Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que pretende: a) o reconhecimento e averbação do período de 01/02/1974 a 08/05/1978, trabalhado para a empresa RIPASA S/A; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2013) ou, subsidiariamente, a partir da data do segundo pedido (23/09/2013); c) a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão; e; d) a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 12/143. Relatados brevemente, decido. Primeiramente, diante da certidão exarada pela Secretaria deste Juízo, verifica-se que não há falar-se em prevenção com o feito mencionado no indicativo de fls. 145. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação de labor, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação da atividade desempenhada pelo autor e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório da parte ré. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro o pedido de tutela urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Em caso de possibilidade de eventual conciliação, diante do caso concreto, o INSS deverá declarar esse fato em sua defesa a fim de agendamento de audiência. Requisite-se cópia integral dos PAs referidos na inicial (NB 164.129.264-1 e 165.644.089-7) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-73.2017.403.6115 - SIRLEI APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-84.2017.403.6115 - ADEMARO MOREIRA ALVES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X UNIAO FEDERAL X FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC (FALIDA) X ASSOCIACAO DAS ESCOLAS

Vistos, I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ADEMARO MOREIRA ALVES, com qualificação nos autos, em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e outros. A petição inicial, em resumo, traz o seguinte, in verbis: "DOS FATOSA medida judicial ora requerida visa a proteger direito incontestado do autor substanciando-se na utilização de ensino superior nas referidas instituições autorizadas pelo Ministério da Educação e União Federal ante relevância pública e de responsabilidade destes. O autor em data de 01/02/2010, iniciou-se o Curso de Direito na Faculdades Integradas de São Carlos, cursando até o Terceiro.(3) período do Curso, e por dificuldades financeiras da unidade estudantil, em data de 05/8/2011, foi transferido pelo Ministério da Educação, para a UNICEP, onde lá cursou até 31/01/2015, e por desacordo com as disciplinas da referida instituição, em data de 05/02/2016, foi estudar na UNIARA, para dar continuidade no Curso de Direito, lá cursou até 31/12/2016, e em data de 05/02/2017, foi obrigado a mudar de faculdade por desacordo na grade de estudo, migrando-se para a UNIP, mas a situação se agravou, pois a grade da UNIP, NÃO SUPERA AS EXPECTATIVA do aluno e foi matriculado no Sexto(6) período. "Data Máxima Vénia, já quase se passa 07 anos de estudo, sem que o autor pudesse se formar em Direito, sendo que na UNICEP, foi reprovado em TCC; e não colou grau naquela instituição de ensino superior. O motivo dessa demanda é que o curso de Direito é de 05(cinco) anos, como determina a legislação vigente, e o autor, está tentando terminar o curso, e por trapaça da vida VOLTOU PARA O SEXTO PERÍODO NA UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA, o que causa um retrocesso em 02 anos. O autor tentou por diversas vezes explicar as instituições de ensino, que algo estava de errado com a grade e respectivas modalidades de ensino, pois, como dito já passa de sete(07) anos, e o mesmo não consegue se formar, e nem mesmo colar grau. O estado crítico do ensino superior, no momento necessita INTERVENÇÃO FEDERAL como meio de resguardar o Curso de Direito do Autor com dignidade, é o momento que mais precisa, e a falta de serviço por parte do Estado não tira deste a responsabilidade de providenciar imediatamente uma instituição séria QUA VAI PARA FRENTE E NÃO RETROCESSO COMO NO PRESENTE CASO conforme indicação na Legislação na rede pública ou particular. Desta forma, faz-se absolutamente necessária a presente demanda contra as rés "ad quem", para que os direitos do autor sejam preservados, e que passando o prazo prescricional, o mesmo NÃO PERDERÁ TODO O TEMPO EM ESTUDO JÁ REALIZADO.(...)DO DIREITO É público e notório que as instituições de ensino não se comunicam, vendo que o autor já cursou 80%(oitenta por cento) do curso de direito desde 02/05/2010, e se ultrapassar esse período, perderá a validade, para possível inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. De mais a mais a presente demanda lida diretamente com direito de indiscutível importância: o direito à educação, consagrado no art. 205, da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Felizmente, têm sido refutados pela melhor doutrina tanto o argumento de que as normas constitucionais de caráter programático não teriam aplicabilidade imediata, se limitando a meras recomendações a serem cumpridas quando da elaboração de lei pertinente, quanto aquele que inclui entre tais normas o direito à saúde, direito social(...)" Ao final da petição inicial, pugna o autor: "PELO EXPOSTO REQUER: Assim, REQUER OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata Colação de Grau do autor, visto que estão preenchidos todos os requisitos para tanto. a) Por todo o até aqui exposto, não restam dúvidas de que O Ministério da Educação e a União que delega as instituições de ensino superior está obrigada a supervisionar aquelas instituições, e assim sendo, com base legal e constitucionalmente obrigado a fornecer um serviço de qualidade e eficaz para todos os seus cidadãos - onde obviamente está incluída a instituição de ensino que dela necessitam - sob pena de ser instado judicialmente a fazê-lo. Assim o autor requer a preservação de seu direito, pois o curso já ultrapassa 07(sete) anos, sem sua conclusão, assegurando o direito de prorrogação do prazo para conclusão do curso de Direito JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. b) requer os benefícios de Justiça Gratuita, por não ter condições de arcar com as custas e demais despesas sem prejuízo próprio e familiar. c) a citação das rés, para vir contestar a presente ação sob pena de revelia. d) informa que seu e-mail é moreira975@bol.com.br, e de seu patrono é neiturci@terra.com.br. e) a condenação das rés em despesas processuais e honorários advocatícios na forma da lei. f) Pagamento "ad quem" por Danos Morais, pelo prejuízo moral que sofreu em consequências advindas de diversas dificuldades e demora na colação de grau e consequente ao término do curso.(...)". Com a inicial juntou procuração e documentos (fls.09/22). Relatados brevemente, fundamento e decido. II - Fundamentação Aduz o artigo 330 do CPC atual: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si". No presente caso, o autor reclama um suposto prejuízo educacional em decorrência, ao que parece, de ter mudado algumas vezes de instituições de ensino superior enquanto estuda o Curso de Direito. Entende que está sendo prejudicado pelas diferentes grades curriculares e que, no seu entender, já teria cursado 80% (sic) do curso referido, fazendo jus à colação de grau. De plano, já há equívoco na indicação das partes passivas, notadamente quando coloca no polo passivo o Ministério da Educação, órgão que não tem personalidade jurídica própria. Apesar de ser possível compreender o descontentamento do autor com os desencontros das grades curriculares das IES no tocante ao curso de Direito, é patente a inépcia da inicial, diante da imprecisão da narração dos fatos, bem como da ausência de especificação lógica do pedido. Nota-se que a causa de pedir, que nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetíveis de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor está muito confusa. Não se esclarece a sequência fática adequadamente, ou seja, quais foram os fatos junto a cada IES que implicou no reenquadramento indevido do autor em certa posição na grade curricular de cada instituição em face da realidade concreta da vida acadêmica do autor; não se indica, também, quais foram as ilegalidades cometidas pelas instituições nesse proceder etc. Meros descontentamentos do autor, sem menções objetivas a transgressões legais, não podem servir de base para fundamentar a presente pretensão. Por fim, é de se notar também a presença de pedidos incompatíveis, uma vez que, em tutela de urgência, pede a determinação de "... imediata Colação de Grau do autor, visto que estão preenchidos todos os requisitos para tanto" e no item "a" dos pedidos, requer: "... Assim o autor requer a preservação de seu direito, pois o curso já ultrapassa 07(sete) anos, sem sua conclusão, assegurando o direito de prorrogação do prazo para conclusão do curso de Direito JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO". O que se percebe, de fato, é que a petição inicial, dada a confusa redação, se torna ininteligível e só pode ensejar o seu imediato indeferimento, tendo em vista que da narração dos fatos - na forma constante da exordial - não se chega logicamente à uma conclusão adequada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL ININTELIGÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. A

exposição lógica dos fatos, da causa de pedir e do provimento jurisdicional pretendido é, mediatemente, pressuposto de validade do processo. Afinal, não há como se cogitar o julgamento de um feito do qual não se consegue apreender a pretensão aduzida em juízo. 2. Em virtude da ininteligibilidade da peça inicial, qualquer que seja o suporte legal utilizado - indeferimento da exordial ou falta de pressupostos de desenvolvimento válido do processo - o provimento judicial que concluirá o presente feito não pode ser outro senão aquele que conduz à extinção do mesmo sem resolução do mérito. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 491588 RN 0014523-80.2008.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 25/02/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/03/2010 - Página: 154 - Ano: 2010)III - DispositivoDo exposto:1) Indefiro o recebimento da petição inicial com fundamento no art. 330, I, c.c. 1º, I,III e IV do CPC.2) Condene o autor no pagamento das custas processuais, na forma da lei, ficando o dever de recolhê-las sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade processual que, neste ato, concedo ao autor diante da declaração de pobreza fls.10. P.R. e Int., arquivando-se os autos, oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

000403-39.2017.403.6115 - ANA MARIA CAIADO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (LIMINAR)I. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CELIA APARECIDA MASUCIO REDONDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria de professor (benefício nº 57/154.035.591-5), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 31/37). Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar. II - Fundamentação Primeiramente, diante da certidão exarada pela Secretaria deste Juízo, verifica-se que não há falar-se em prevenção com o feito mencionado no indicativo de fls. 113. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). O pedido é de revisão de benefício previdenciário, de modo que se deve dar oportunidade à parte ré para sua regular manifestação, permitindo-se a devida dialética processual. Portanto, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Ademais, a subsistência da parte autora não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. III - Dispositivo (liminar) 1. Por estas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 30. 3. Cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000439-81.2017.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-SINTUFSCAR em face da União Federal na qual pleiteia a anulação do débito fiscal atinente às multas de ofício, correspondentes aos autos de infração AI 37.192.334-4 e 37.259.359-3, dada a ilegalidade de suas cobranças, haja vista que o foram exarados por descumprimento de obrigação principal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz a petição inicial em relação aos fatos o seguinte, in verbis: "(...) A parte autora é entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores técnicos administrativos da Universidade Federal de São Carlos/SP, disponibilizando benefícios aos seus sindicalizados, a fim de manter planos médicos e odontológicos, respectivamente com as cooperativas de trabalho Unimed e Uniodonto. Com efeito, as cooperativas de trabalho prestam serviços a cada sindicalizado associado a estes planos, exercendo o requerente a função exclusiva de administrar o repasse do pagamento destes associados a essas cooperativas de trabalho. Ocorre que, a Receita Federal, mediante ato fiscalizatório, autuou o autor sob a justificativa de que os serviços prestados pelos contratos com as cooperativas de trabalho constituem fatos geradores do tributo estabelecido pelo inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/90. Assim, a autuação englobou as contribuições sociais supostamente devidas e não recolhidas pelo autor, relativas às parcelas de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços, que lhe foram prestados pela Unimed e Uniodonto. Deste modo, lavrou-se em desfavor do sindicato autor dois lançamentos, sendo o primeiro em 17 de novembro de 2008, por meio do auto de infração n. 37.192.336-0, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, e o segundo em 24 de fevereiro de 2010, através do auto de infração n. 37.259.358-5, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2007. Além disso, ao demandante foi imputado à multa, consubstanciada nos autos de infração n. 37.192.334-4 e 37.259.359-3, por este não ter cumprido a obrigação principal de informar ao Fisco, mediante Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores advindos das supostas contribuições previdenciárias, nos respectivos períodos acima referidos, com fundamento no art. 32, IV, 3º e 5º da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 225, inciso IV e 42. Inobstante, considerando que a obrigação fiscal se encontrava eivada de vícios de inconstitucionalidade, a parte requerente ajuizou, em face da Fazenda Nacional, Ação Anulatória de Débito Fiscal, distribuída pelo n. 0002223-69.2012.4.03.6115, pugnando, em síntese, pela anulação do débito fiscal atinente à contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, formalizado por intermédio do lançamento de ofício nos autos de infração n. 37.192.336-0 e n. 37.259.358-5, haja vista a inconstitucionalidade do tributo e, conseqüentemente, os autos de infração nº 37.192.334-4 e n. 37.259.359-3, pois sendo inconstitucional a contribuição social, o lançamento da multa de ofício pela ausência de declaração em GFIP das referidas contribuições não pode ser exigida do contribuinte. Da prestação dos argumentos em última instância, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo inciso IV, do art. 22. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, suscitou questão de ordem renovando o julgamento dos autos, e no mérito deu provimento ao agravo legal interposto, para "[...] reformar a sentença e julgar procedente o pedido para afastar a

exigibilidade da contribuição prevista no Inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.876/99, extinguindo o processo com resolução do mérito [...]", condenando, ainda, a União a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, o demandante propôs Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar (n. 0016835-19.2015.4.03.0000), a fim de conceder efeito suspensivo "ativo" ao Recurso Extraordinário interposto pelo requerente nos autos da ação anuária n. 0002223-69.2012.4.03.6115, sendo determinada, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado através dos autos de infração n. 37.192.336-0 e n. 37.259.358-5, bem como, aos autos de infração n. 37.192.334-4 e n. 37.259.359-3. No entanto, após o julgamento de inconstitucionalidade proferida, na tentativa de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a parte autora vislumbrou que o referido decisum, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, afastou apenas os créditos relativos aos autos de infração n. 37.192.336-0 e n. 37.259.358-5, mantendo por sua vez, a cobrança dos créditos oriundos das multas de ofícios emitidas pelo Fisco, sob os autos de infração n. 37.192.334-4 e n. 37.259.359-3. Destarte, as elencadas multas de ofício não possuem requisitos para a exigibilidade, eis que declarada inconstitucional a cobrança das infrações principais, as quais originaram as multas, não há elementos que mantenham os demais créditos fiscais. (...). Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 02/606. É o que basta. II - Decido. 1. Em relação à suposta litispendência. Ao que consta a demanda originária (feito n. 0002223-69.2012.4.03.6115), em que se discutiu a inexigibilidade do crédito tributário principal e acessório, já transitou em julgado. Desse modo, não há se falar em litispendência. Poderia se pensar na presença da coisa julgada. Contudo, nessa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, de fato, não vislumbro a presença de coisa julgada em relação à anulação dos autos de infração referentes às obrigações acessórias. Do que pude notar do quanto trazido, em sede recursal, não houve decisão meritória final do Poder Judiciário acerca do pedido de anulação dos AI ns. 37.192.334-4 e 37.259.359-3. A decisão proferida (fls. 240/241) julgou o pedido da parte autora procedente no tocante a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.876/99, extinguindo o processo com resolução de mérito nesse ponto. Assim, a decisão judicial incidu apenas sobre a obrigação principal. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que referida demanda se encontra na fase de cumprimento de sentença. Concluo, portanto, que nada foi decidido no tocante aos autos de infração referentes às obrigações acessórias. Desse modo, a parte autora tem interesse na propositura da presente ação, porque nos termos do art. 486 do CPC, "o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação". 2. Do pedido de tutela de urgência. A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência. O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Infere-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo o que implicará em desordem organizacional da autora no tocante a questões administrativas. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido referentes aos AIs 37.192.334-4 e 37.259.359-3. Conforme se vê da documentação constante dos autos a parte autora obteve o reconhecimento judicial da inexigibilidade da obrigação principal, ou seja, a contribuição sobre valores pagos a cooperativas, em razão da declaração de inconstitucionalidade do IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.876/99. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da obrigação principal, não há falar em manutenção de multa em decorrência de não cumprimento de obrigação acessória de fazer constar tais valores em GFIP. Não é demais lembrar que a independência entre a obrigação principal e a acessória, tal como previsto no art. 113 do Código Tributário Nacional, não impõe que subsista cobrança de multa por falta de declaração de tributo que nem sequer era exigível. Na verdade, essa reconhecida autonomia entre as obrigações diz com a hipótese de, mesmo havendo o pagamento de tributo devido, ser exigível a multa por falta de declaração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. Supremo Tribunal Federal, julgamento na modalidade de repercussão geral. Recurso Extraordinário nº 595.838, inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (redação da Lei nº 9.876/1999). Em razão da inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária, prejudicada a cobrança de multas correspondentes à contribuição. (TRF4, AC 5002724-03.2011.404.7001, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 09/08/2016) Nesses termos, entendo que o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora deve ser atendido. III - Dispositivo (liminar) Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, decorrente dos AIs 37.192.334-4 e 37.259.359-3 até julgamento final desta demanda, devendo a União abster-se de qualquer ato impeditivo no sentido de a parte autora obter eventual certidão positiva com efeito de negativa. Também deverá abster-se de inscrever a parte autora no CADIN em decorrência do débito sub judice nestes autos. Cite-se a União para os termos da demanda, intimando-a para cumprimento da decisão liminar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000176-83.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000675-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X MORAES & CUSTODIO LTDA X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LIMITADA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Tratam os autos de embargos à execução interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TELETRON TELEINFORMÁTICA LTDA ME e MORAES & CUSTODIO LTDA ME, discutindo o cumprimento de sentença do título judicial formado na ação principal (n. 0000675-29.2000.403.6115). A União apresentou embargos com documentos (fls. 02/90) sustentando excesso de execução. Afirma que cálculos dos técnicos da Receita Federal apuraram valores devidos, para a empresa Moraes & Custódio Ltda, da ordem de R\$16.515,74 (agosto/2015) e não o valor executado (R\$20.090,64), isso porque no cálculo apresentado o credor não considerou o PIS apurado na competência 09/1995 e não apurou PIS para a competência 03/1995, pois informou a base de cálculo referente à 09/1994 zerada. Aduz que de acordo com as informações prestadas na DIRPJ consta apuração de base de cálculo para o mês de 09/1994. Em relação à empresa Teletron Teleinformática Ltda ME, apurou-se um valor de indébito da ordem de R\$8.387,99 (agosto/2015), enquanto o credor pugnou pela cobrança de R\$12.562,28, isso porque nos meses de 06/1995 a 09/1995 o PIS

apurado foi maior que o pago. Afirma a embargante que, além disso, em consulta a DIRPJ constatou-se que no ano-calendário de 2002 houve redução do valor do SIMPLES a pagar, por meio de compensações e que, considerando essas compensações, verificou-se que o contribuinte não tem valor algum a repetir. Às fls. 113/114, as credoras se manifestaram sobre os embargos. Aduziram, em síntese, que não subsistem as alegações da União; que toda a documentação está juntada aos autos; que os embargos têm caráter genérico; que a União não trouxe cálculo ponto a ponto para inferir os cálculos das credoras, bem como que é seu (da União) o ônus da prova de suas alegações. Informação da contadoria (fls. 100), indicando que os cálculos das credoras/embargadas não estão de acordo com os parâmetros do título judicial formado. Informou-se que a embargante apresentou corretamente os cálculos no tocante à empresa Moraes & Custódio Ltda; que os valores devidos para a empresa Telectron Teleinformática Ltda eram da ordem de R\$6.928,86. As credoras se manifestaram às fls. 106, pugnando pela correção de seus cálculos. Subsidiariamente, pugnaram pelo acolhimento dos cálculos da contadoria. A União pediu esclarecimentos da contadoria sobre o valor exato devido à empresa Moraes & Custódio Ltda, diante da contradição em seu parecer. Em relação à empresa Telectron Teleinformática Ltda, a União salientou que a contadoria não considerou a alegação de que houve compensação administrativa e que a embargada não justificou o motivo pelo qual houve a redução do valor do SIMPLES a pagar no ano-calendário 2002, o que implica em reconhecer que se está buscando duplo recebimento. Em novas informações a contadoria reafirma que os valores devidos à empresa Moraes & Custódio Ltda são da ordem de R\$16.915,60 (e não R\$16.515,74, como indicado pela embargante), por conta de aplicação equivocada de UFIR/SELIC, conforme esclarecido às fls. 112. No tocante à empresa Telectron Teleinformática Ltda, nota-se que a contadoria não fez qualquer desconto a título de valores recebidos/compensados no âmbito administrativo. Intimadas sobre a nova informação da contadoria, as credoras/embargadas ficaram-se inertes. A União insistiu em suas manifestações anteriores. DECIDO. Antes do julgamento destes autos, necessário resolver a questão referente à eventual compensação de valores no âmbito administrativo no que toca ao indébito da empresa Telectron Teleinformática Ltda. É sabido que a parte executada pode opor-se aos valores em execução, sem infringir a coisa julgada, se sustentar excesso de execução por valores já restituídos na forma de compensação. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARTE DO INDÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E RESPECTIVAS EXECUÇÕES FISCAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Fazenda Nacional pode, em embargos à execução de sentença, comprovando que parte do indébito já foi restituído de outra forma administrativamente, alegar a existência de excesso de execução sem que, com isso, haja ofensa à coisa julgada. 2. Comprovada a ocorrência de compensação de parte dos valores exequíveis, tal quantia deve ser abatida do valor a restituir. 3. Não há qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual considerou como termo inicial para atualização monetária o mês de dezembro de cada ano. 4. Os embargos à execução de sentença não são a via adequada para que o embargado busque o reconhecimento de compensação e extinção de outros débitos fiscais. (TRF4, AC 5002307-81.2015.404.7010, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 20/10/2016) No caso concreto, a União alega que no ano-calendário de 2002 houve a redução do valor do SIMPLES a pagar, por meio de compensações. Que esses valores só podem ser por conta de créditos que ora se pleiteiam, o que está causando o recebimento em duplicidade, em se admitindo a presente execução judicial. A União traz a documentação constante de sua base de dados, indicando a existência de compensação. Assim, compete à parte exequente demonstrar que os valores compensados no ano-calendário referido não dizem respeito ao mesmo crédito objeto da execução. Nesses termos, oportunizo manifestação da exequente para esclarecer, inclusive com documentos, em relação ao ano-calendário de 2002, o motivo da redução do valor do SIMPLES a pagar, tudo para contrariar as alegações da Fazenda Pública. Com a manifestação nos autos, sendo juntados documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem conclusos para decisão ou deliberação necessária. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001840-62.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

1. Considerando-se a realização da 178ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafo 1º e do art. 889, inciso I do Código de Processo Civil.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601189-81.1998.403.6115 (98.1601189-1) - LUIZ RODRIGUES X LEONTINA OCTAVIA LINHARI RODRIGUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA-ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL
DecisãoConverto o julgamento em diligência. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde a parte credora busca a repetição de indébito tributário, uma vez que não optou pela compensação. Intimada dos termos do pedido de execução, a União discordou dos

cálculos apresentados pela credora ao argumento de excesso de execução. Houve informação da contadoria do Juízo às fls. 710/712, com a qual concordou a parte credora. Por sua vez, a União se contrapôs aos cálculos do auxiliar do Juízo, conforme manifestação e documentos de fls. 717/782. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Os autos não estão prontos para julgamento, uma vez que não foi oportunizado à contadoria do Juízo manifestar-se sobre as alegações/impugnações da União para apresentação de seu parecer. Não obstante isso, outra questão primeiramente deve ser solucionada para a possibilitar o regular prosseguimento desta fase de cumprimento de sentença. Explico. Há documento nos autos que indica que a credora está baixada perante a Receita Federal (extinção p/ enc liq voluntária - v. fls. 633). Se a sociedade comercial se extinguiu por meio de distrato devidamente registrado na Junta Comercial, ela deixou de existir no mundo jurídico, razão pela qual não pode ser parte em processo judicial, devendo, se o caso, haver a devida sucessão processual, uma vez que essa causa extintiva da personalidade jurídica provoca, dentre outras consequências de ordem legal, (a) a suspensão do processo; (b) a sucessão processual (CPC, art. 110); e (c) a cessação do mandato judicial que a pessoa extinta havia anteriormente outorgado a seu Advogado. A capacidade de ser parte constitui pressuposto processual subjetivo de existência. Essa matéria é cognoscível de ofício. A eventual incapacidade em razão de dissolução irregular da sociedade empresária, na fase de cumprimento de sentença, enseja, a princípio, a abertura de prazo para o saneamento da irregularidade processual, não se extinguindo, de plano, a execução. Eventualmente, se a incapacidade processual não for regularizada isso poderá acarretar a extinção do processo (fase de cumprimento de sentença), nos termos do art. 76, 1º do CPC. A capacidade de ser parte está associada à capacidade de direito, ou de gozo e exercício de direitos e obrigações a que se refere o art. 1º do Código Civil. As pessoas jurídicas têm capacidade de direito, desde que obedecidas as formalidades atinentes à sua constituição válida. No caso concreto, há de se diferenciar a extinção da autora, sociedade comercial, da manutenção de CNPJ junto à Receita Federal. Isso é que deve restar claro. O artigo 51 do Código Civil prevê formalidades para a dissolução da pessoa jurídica: Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução. (omissis) 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica. A permanência da pessoa jurídica no CNPJ não se sobrepõe às normas pertinentes à sua dissolução. A lei previu que tanto a dissolução quanto o encerramento da liquidação deverão ser levados ao registro. O registro, no caso, não é o da Receita Federal, mas o da Junta Comercial. Nesses termos, para verificação se houve realmente a extinção da pessoa jurídica, oportunizo que a parte credora se manifeste a respeito, juntando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia do seu registro perante a Junta Comercial. Sendo o caso, deverá, desde logo, regularizar sua capacidade de ser parte trazendo a documentação pertinente e pugnando pela sucessão processual que entender pertinente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-27.2010.403.6115 - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA X UNIAO FEDERAL
Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 217, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP029301 - AROLDO WALTER LIBERATORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP

Fls. 206/207: Assiste razão ao CRA/SP, de modo que declaro ineficaz a intimação da requerida para impugnar a execução. Sendo assim, intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução/cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001404-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001404-5) - ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO X UNIAO FEDERAL
Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 195/196, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-18.2016.403.6115 - EUCLYDES ZAMPAR (RJ088980 - CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA E RJ088992 - LEONARDO CAMANHO CAMARGO E RJ088063 - PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante a juntada das fichas financeiras conforme fls. 95/104, fica intimado o exequente para que, no prazo de trinta dias, promova a execução nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2528

HABEAS CORPUS

0008403-89.2016.403.6106 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO X EDUARDO HERNANDES X GABRIEL ASAPH HERNANDES(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EDUARDO HERNANDES e GABRIEL ASAPH HERNANDES, visando liminarmente o não indiciamento dos pacientes e sobrestamento do inquérito 0286/2016-4-DPF/SJE/SP e, no mérito, o arquivamento do inquérito. Alega o Impetrante que os pacientes estão na iminência de sofrerem constrangimento ilegal por ato do Delegado de Polícia Federal de São José do Rio Preto, tendo em vista a possibilidade do indiciamento dos pacientes no Inquérito Policial 0286/2016 que apura a prática de crime previsto no artigo 183 da Lei 9472/97. Aduz que não há justa causa para o indiciamento dos pacientes, uma vez que não houve o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, já que a empresa dos pacientes foi outorgada como permissionária para realizar a transmissão de sinal de radiodifusão na cidade de Guapiaçu. Ressalta ainda que através do decreto 52.795/63, o qual possuía vigência até sua alteração em 2012, modificado pelo decreto 7.670 o direito do uso de frequência de rádio difusão era regulado através de decreto legislativo. Junta documentos às fls. 19/45. À fl. 48 determinei que o impetrante apresentasse a autorização da ANATEL para funcionamento da rádio. Porém não o fez, limitando-se a juntar às fls. 51/55 as mesmas cópias já juntadas às fls. 39/44 da permissão para o serviço de radiodifusão sonora outorgada pelo Ministério das Comunicações. É o relatório do essencial. Decido. Verifico pelos documentos juntados aos autos que a empresa possui outorga para o serviço de radiodifusão, porém não apresentou a autorização de uso de radiofrequência. Ora, a concessão de permissão para explorar serviço de radiodifusão não se confunde com autorização de uso de radiofrequência, sendo que compete ao Ministério das Comunicações a outorga de radiodifusão, mas a autorização de uso de radiofrequência é regulada pela Lei 9.472/97 que instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Nesse sentido, dispõe o art. 223 da Constituição Federal: "Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonoro e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal." E, ainda, conforme art. 162 da Lei 9.472/97: A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação. Instado a juntar a autorização da ANATEL para o funcionamento da rádio, limitou-se o Impetrante a juntar as mesmas cópias da outorga para o serviço de radiodifusão (fls. 51/55). Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada e determino a notificação da autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008085-82.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9)) - MARCO ANTONIO GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 163: O pedido deve ser feito nos autos 0005626-78.2009.403.6106 que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA 1,10 Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000222-36.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(DF026873 - ELAINE CRISTINA GOMES)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 146/147) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - Designo audiência para o dia 14 de março de 2017, às 15h30, para interrogatório do réu ROBERTO CARLOS LIMA BORGES, por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de BRASÍLIA/DF.3 - CARTA PRECATÓRIA 06/2017 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF - a INTIMAÇÃO do acusado ROBERTO CARLOS LIMA BORGES, residente na QE 2, Lote 2, Vila Província, Bairro Lúcia Costa, Guará/DF, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser interrogado. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.

INQUERITO POLICIAL

0007233-82.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI X ROSELI DOS PASSOS NUNES

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 253/256 e, adotando-o como razão de decidir, determino o arquivamento do presente feito.

Defiro a carga dos autos requerida à fl. 260, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

000010-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ENRIQUE AZEVEDO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Desentranhe-se a petição 2017.61060002025 (fls. 27/46), remetendo-a ao SUDP para distribuir como Classe 117 - Restituição de Coisas Apreendidas.

Após, arquivem-se estes autos, provisoriamente, em Secretaria, nos termos do art. 263, parágrafo único do provimento CORE 64/2005.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000011-29.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-44.2017.403.6106 ()) - PAULO ENRIQUE AZEVEDO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos do Inquérito, cópia das fls. 13, 21/22, 29/30 e 33.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-77.2003.403.6106 (2003.61.06.009358-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-

32.2003.403.6106 (2003.61.06.008003-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA MAURA COELHO

MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN) X ARAKEN

MACHADO(SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 2052/2070, ficam este processo e o curso do prazo prescricional suspensos pelo parcelamento do crédito tributário em nome de alguns dos contribuintes indicados às fls. 767/776, 784/789 e 792/824 até o pagamento integral do débito tributário ou a rescisão do parcelamento pela autoridade competente, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento dos parcelamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006696-09.2004.403.6106 (2004.61.06.006696-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO)

Luiz Antonio dos Reis Franco, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 40, 48 e 64 da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, na propriedade rural denominada "Sítio Bela Vista", às margens da Represa de Água Vermelha, o acusado teria causado e, ainda, estaria causando, dano direto ao meio ambiente, mediante intervenções em área considerada de preservação permanente. A denúncia foi rejeitada (fls. 57/58). O autor interpôs recurso em sentido estrito (fls. 60/73), que foi recebido (fl. 74), mantendo-se a decisão (fl. 84). Advieram contrarrazões (fls. 87/90). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituíu a rejeição da denúncia somente quanto ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, a fim de que, em primeiro grau de jurisdição, fosse aberta vista ao MPF para pronunciar-se, expressamente, sobre a possibilidade de oferecimento de transação penal (fls. 105/118 e 139/146). O autor interpôs Recurso Especial (fls. 161/177), apresentando-se contrarrazões (fls. 194/196). O recurso não foi admitido (fls. 198/200), interpondo-se agravo de instrumento (fl. 211). Retornado o feito à primeira instância (fl. 212), o parquet requereu folhas de antecedentes (fl. 215). Foi dado provimento ao agravo, determinando se a subida dos autos (fl. 219), pelo que o Juízo encaminhou o feito ao TRF da 3ª Região (fls. 220 e vº), que, por sua vez, o enviou ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 221). Na Corte Superior, o feito foi digitalizado e remetido ao Tribunal Regional (fls. 222), que o baixou à 2ª Vara (fl. 222vº), em que foi determinado que se aguardasse a decisão (fls. 224 e 225). Foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 239/246). Dada vista ao MPF (fl. 247), pugnou pela requisição de folhas de antecedentes (fl. 248), o que restou deferido (fl. 250). O Ministério Público Federal, à fl. 261, pugnou pela extinção da punibilidade com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal e requereu a juntada da certidão de óbito do réu, trazida aos autos à fl. 262. É o relatório. Decido. Nos precisos termos do que dispõe o Estatuto Repressivo, em seu art. 107, inciso I, a morte do agente extingue o direito de punir do Estado. In casu, não há dúvidas quanto ao falecimento de Luiz Antonio dos Reis Franco, evento este que vem claramente retratado e certificado na Certidão de Óbito de fl. 262. Destarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabbrini Mirabete ("Código de Processo Penal Interpretado" - Ed. Atlas - pág. 119) - e que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tornar efetiva a sua pretensão punitiva, em relação ao réu. Posto isso, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Luiz Antonio dos Reis Franco, determinando, quanto ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e junto ao SUDP. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a anotação da decisão definitiva junto ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-51.2005.403.6106 (2005.61.06.011625-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ADRIANA BORGES BOSELLI X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X REGINALDO STELUTE X RAUL JOSE DE ANDRADE VIANA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X ARLENE ALVES DE AQUINO DAMASCENO(SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO) X MARIA ANGELA TOMANIN GULLI(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Maria Heloisa Pereira Marcos, Humberto Giovanini Neto, Adriana Borges Boseli, Adriana Cristina de Aquino Rosa, Reginaldo Stelute, Raul José de Andrade Viana, Arlene Alves de Aquino Damasceno, Maria Angélica Tomanin Gulli, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90, c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, a primeira acusada teria reduzido, nos anos calendário 1999 a 2002, com a colaboração dos demais, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas dedutíveis aos demais acusados, que, de fato, não teriam existido. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2008, conforme decisão de fl. 212. Os réus Humberto, Maria Angela, Raul, Arlene, Reginaldo, Maria Heloisa, Adriana Borges e Adriana Cristina apresentaram resposta às fls. 296/301, 323/326, 327/331, 352/355, 400/401, 402/409, 443/445 e 446/448, respectivamente. À fl. 523, o MPF requereu a suspensão do feito, nos termos da Lei 11.941/2009, o que foi deferido (fl. 525). Foi determinada a remessa do feito ao arquivo, aguardando provocação do parquet, acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que ensejasse a revogação do benefício (fl. 543). Já, às fls. 551/554, o autor pugnou pela extinção da punibilidade, ante a quitação do parcelamento, em relação à acusada Maria Heloisa. É o relatório. Decido. Pois bem. Os documentos de fls. 552/554 noticiam que, de fato, o débito tributário em nome da ré, referente ao procedimento fiscal nº 10850.001119/2005-65, dívida ativa da união nº 80.1.08.000901-70, foi extinto, em razão do pagamento do débito, beneficiando-se, assim, da causa extintiva da punibilidade prevista nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/09. Posto isso, declaro extinta a punibilidade da ré Maria Heloisa Pereira Marcos, com fulcro nas disposições dos artigos 68 e 69, do já mencionado Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao SUDP e ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Oportunamente, retornem ao arquivo (fl. 543). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003191-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X LUIZ ANTONIO PAVAO(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Oficie-se ao Comandante da Polícia Ambiental para que providencie a devolução da embarcação apreendida a seu proprietário.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 298.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003209-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 170.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-80.2009.403.6106 (2009.61.06.003757-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISANGELA GONCALVES DAS NEVES(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 851, expeça-se Guias para Execução Penal em nome da ré, para posterior distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a apenada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome da condenada no rol dos culpados.

Oficie-se à ANATEL, uma vez que foi declarada, em seu favor, a perda dos equipamentos apreendidos. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 533/534.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-70.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ ANTONIO MODENA

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 237, expeça-se Guias para Execução Penal em nome dos réus, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

Oficie-se à Polícia Federal para que providencie a destruição do equipamento apreendido, conforme determinado na sentença. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 09/13.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007062-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR)

Oficie-se à ANATEL, conforme determinado na sentença, instruindo o ofício com cópia da fl. 10.

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Assim, após a expedição do ofício acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALDO ALCANTARA DE SOUZA X NADIA CRISTINA BURDELAKE X JULIO CESAR BEAL X CARLOS HENRIQUE DIDONE X ARMANDO DIDONE(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ALDO ALCANTARA DE SOUZA, NÁDIA CRISTINA BURDELAKE, JÚLIO CÉSAR BEAL, CARLOS HENRIQUE DIDONE e ARMANDO DIDONE, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

Recebo as apelações dos réus (fl. 731/732, 738 e 743/746).

Intime-se a defesa do réu FELIS PEREIRA DA SILVA para apresentar as razões da apelação.

As razões do réu RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR foi apresentada às fls. 733/735 pela advogada dativa.

As razões do réu OSVALDO RODRIGUES DA SILVA serão apresentadas na superior instância.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI BORIN(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006603-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Recebo a apelação do réu (fl. 303).

Tendo em vista que apresentará as razões em superior instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal, após a intimação pessoal do réu acerca da sentença.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-26.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

I - RELATÓRIO THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, "caput", do Código Penal. A denúncia consigna que, no dia 14 de julho de 2012, na altura do Km 130 da Rodovia SP-461, em Votuporanga/SP, policiais rodoviários federais interceptaram o veículo

Fiat/Siena, placas ASV-3156/PR, e, após fiscalização efetuada em seu interior, encontraram diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida comprovação de recolhimento tributário. Foram lavrados os respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal pela Delegacia da Receita Federal, que informam avaliação das mercadorias em R\$ 36.351,76 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2013 (fls. 86/87). Citados (fl. 121^v - Luiz Carlos, e fl. 164 - Thiago), apresentaram resposta escrita às fls. 170/172 e 181/239, por meio de defesa dativa (nomeação à fl. 166), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 241). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa do réu Thiago (fls. 271/272), bem como uma testemunha arrolada somente pela defesa do réu Thiago (fl. 407), restando preclusa a oportunidade da defesa se manifestar acerca da oitiva de Pêrsio de Jesus Junior (fl. 364). Os réus foram interrogados por meio de videoconferência (fl. 405/406 e 408). Nesta ocasião constituíram advogado, sendo revogadas as nomeações de fl. 166. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fls. 405/406). Em sede de alegações finais (fls. 410/411-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Thiago e Luiz Carlos (fls. 443/450). Certidões de antecedentes criminais às fls. 98/100, 101/107, 109, 110/115, 127, 150/151, 154, 456 e 466 (resumo à fl. 468). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (fls. 271/272, 407 e 408), e, sobretudo, pelos elementos de convicção estampados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 53/61, emitidos pela Receita Federal do Brasil, acompanhados da relação de mercadorias apreendidas, atribuindo-se a Thiago e Luiz Carlos aquelas indicadas às fls. 57/60, avaliadas em R\$36.351,76 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Com efeito, tais documentos especificam a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira (oriundas do Paraguai), em poder dos Acusados, desprovidas de documentação relativa à regular internação no País, em quantidade alusiva a inequívoco escopo comercial e em valor total que ultrapassa a cota de isenção para bagagens acompanhadas de turistas, pela via terrestre, que, na época, era de US\$300,00 (trezentos dólares norte-americanos), conforme IN SRF nº 538, de 20 de abril de 2005. Também não há dúvidas no que tange à autoria. Na primeira oportunidade em que foram ouvidos, perante a Autoridade Policial, os Acusados manifestaram o desejo de permanecerem em silêncio (fls. 06 e 08). Em juízo, as testemunhas ouvidas, arroladas em comum pela acusação e defesa, Policiais Rodoviários Estaduais que participaram da abordagem do veículo ocupado pelos réus, relataram o procedimento fiscalizatório no dia dos fatos (fls. 271/272). O Sargento José Antônio Coleta informou que abordou um veículo Siena, cor vermelha, com placas do Paraná, notando a existência de várias mercadorias no banco traseiro do automóvel, assim como em seu porta-malas, sendo, em sua maioria, produtos relacionados à pesca. Disse, ainda, que ao indagar os acusados acerca da procedência dos produtos, estes afirmaram que eram do Paraguai. Da mesma forma, o Cabo Renato de Souza Oliveira, confirmou o relatado pelo Sargento José Antônio Coleta. Disse que no momento da abordagem realizada pelo Sargento Coleta estava fiscalizando outro veículo, e que, após, chamado pelo Sargento Coleta, verificou que o veículo dos réus estava abarrotado de mercadorias adquiridas no Paraguai, sem que fosse apresentada qualquer documentação pelos dois acusados. Durante seus interrogatórios (fl. 408), os réus expressamente confessaram a prática delitiva, confirmando a introdução das mercadorias apreendidas no País sem o devido pagamento do imposto, detalhando que faziam de tal prática uma atividade profissional, já que revendiam os produtos adquiridos no Paraguai. Afirmaram que dividiam as despesas das viagens, que eram realizadas aproximadamente a cada quinze dias ou até três vezes ao mês. O acusado Thiago confirmou a introdução das mercadorias apreendidas no País sem o devido pagamento de qualquer imposto, tendo, contudo, discordado da avaliação realizada pela Receita Federal. Segundo ele, teriam trazido aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais) em mercadorias (R\$10.000,00 cada um), e não R\$36.351,76 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme consta do Auto de Infração de fls. 53/61. Questionado acerca do veículo apreendido no dia dos fatos, disse que "comprou seu ágio" de Denilson Tizolin de Oliveira, assumindo o pagamento das parcelas remanescentes do financiamento. Contudo, indagado sobre o fato de Denilson Tizolin de Oliveira ter sido ouvido pela Polícia Federal (fl. 68) e informar que não conhecia nenhum dos réus, não soube explicar a aquisição do referido automóvel, não estando na posse dos recibos de pagamento do mencionado financiamento. O réu Luiz Carlos também admitiu serem verdadeiras as acusações, informando que as mercadorias apreendidas pertenciam a ele e a Thiago e foram adquiridas em Ciudad Del Este pelo valor aproximado de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo que sua cota correspondia a R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Esclareceu, ainda, que o carro em que viajavam foi adquirido em sociedade por ele e Thiago; explicou que o carro era de Thiago, mas posteriormente "comprou parte do carro", e que não efetivaram a transferência do veículo em virtude de temerem uma possível apreensão do automóvel, em uma tentativa de resgatarem o veículo caso houvesse alguma apreensão. Insta consignar que ambos admitiram terem apreensões anteriores, inclusive responderem a outros processos criminais pela prática de descaminho. Ainda que o réu Thiago tenha mencionado a aquisição de bens em valores bem inferiores àqueles apurados pela Receita Federal do Brasil, não apresentou comprovante algum dos preços efetivamente pagos pelos produtos adquiridos no país vizinho, e, em tais casos, cabe ao Fisco estipular o valor de cada item com base em parâmetros colhidos junto ao mercado, o que certamente foi feito na relação de fls. 57/61, na qual não se vê preços exorbitantes para os produtos apreendidos, na época de sua elaboração. Ademais, as declarações dos acusados apresentam contradições em relação aos valores gastos com as mercadorias adquiridas no Paraguai, de sorte que o réu Luiz Carlos admitiu ter sido gasto aproximadamente trinta mil reais em produtos. Ainda em Juízo, assumiram como seus os produtos elencados na Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e informaram que revendiam os produtos para camelódromos e outros comerciantes da região de Goiânia, sobrevivendo de tal atividade à época dos fatos, mesmo tendo ciência de que tal prática era ilícita e configurava crime de descaminho. Portanto, diante das confissões apresentadas em Juízo, confirmadas pelos demais elementos de convicção carreados a este processo, não tenho dúvidas de que os acusados realmente adquiriram no Paraguai as mercadorias descritas nos autos, no valor total consignado na denúncia - superior à cota de isenção -, e as introduziram no Brasil sem providenciar o pagamento dos tributos devidos. Suas condutas amoldam-se, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, "caput", do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. No crime de descaminho o bem jurídico tutelado pela norma penal é a Administração Pública, especialmente o controle de entrada de mercadorias no país e o interesse da Fazenda Nacional. Sendo assim, os Réus eram obrigados a apresentarem na alfândega as mercadorias cujo valor excedesse o limite de isenção para turistas, para que o imposto devido pudesse ser calculado e recolhido, naquela oportunidade. Não recolhidos espontaneamente os tributos devidos e ultrapassada a chamada zona primária de fiscalização alfandegária (Posto de Fiscalização da Receita Federal na Ponte da Amizade, na divisa Brasil-Paraguai), resta obviamente caracterizado o escopo de iludir o Fisco e de não efetuarem os recolhimentos pertinentes - se não fosse assim,

teriam cumprido a obrigação -, condutas seguramente dolosas e que configuram flagrante ilícito tributário e penal, nos termos da norma supracitada. Aplicação do Princípio da Insignificância Luiz Carlos Pereira Rodrigues Ainda que, em tese, os fatos se amoldem à descrição típica contida na exordial, tenho que a conduta perpetrada pelo Denunciado LUIZ CARLOS, no caso concreto, não caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal, pois, de acordo com a regra estampada no art. 65, da Lei nº 10.833/03, o valor dos tributos iludidos com a importação irregular das mercadorias apreendidas nestes autos foi estimado, à fl. 62, em R\$18.175,88 (dezoito mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Ora, se para fins de cobrança por parte da União, os créditos de valor igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, são desprezados e não justificam sequer a propositura de uma execução fiscal, mesmo raciocínio deve ser adotado em relação à incidência da norma penal, pois o delito em apreço, não obstante inserido no Código Penal Brasileiro, caracteriza-se, essencialmente, como crime contra a ordem tributária. Analisando as folhas de antecedentes anexadas aos autos, verifico que, em relação ao réu LUIZ CARLOS consta uma ação penal em andamento, nº 0000232-51.2013.403.6106, conforme certidão de fl. 466 e consulta processual realizada no site www.trf3.jus.br anexa, pela prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, ocorrido em data posterior aos fatos tratados nos presentes autos (data do fato em 21/09/2012), o que não constitui óbice à aplicação do princípio da insignificância. Thiago Henrique Alves de Oliveira Sob outro ângulo, não considero possível a aplicação do princípio da insignificância ao réu THIAGO, no caso concreto, em que pese o valor reduzido das mercadorias descaminhadas, haja vista a existência de outros inquéritos e/ou processos criminais, em nome do réu, anteriores ao presente feito, pela prática do mesmo ilícito penal (cf. certidões indicadas no resumo de fl. 468), demonstrando que reiterava na prática do descaminho, podendo-se afirmar que o ilícito descrito nestes autos não se trata de um episódio isolado em sua vida, e, neste contexto de reiteração da mesma espécie delitiva, sua conduta passa a ter relevância para todo o meio social, justificando a imposição da sanção prevista para o correspondente tipo penal. Analisando as folhas de antecedentes anexadas aos autos, destaco que todos os feitos indicados referem-se à prática do descaminho por parte do réu. Verifico que todos eles ocorreram em data anterior ao delito em exame, à exceção do feito nº 0000232-51.2013.403.6106, cuja data do fato ocorreu em 21/09/2012, portanto, posteriormente aos fatos tratados nestes autos, em que se deu em 14/07/2012; destaco: 1) autos nº 0001381-50.2011.403.6107 (1ª Vara Federal de Araçatuba/SP - fl. 127), em cumprimento às condições impostas em suspensão condicional do processo; e 2) 5000752-34.2012.404.7010 (Vara Federal de Campo Mourão/PR), em que foi extinta a punibilidade do réu, em virtude da ocorrência de prescrição em perspectiva, conforme certidão à fl. 154 e consulta processual realizada no site do Tribunal Regional da 4ª Região, anexa a essa sentença. Nesse sentido, aliás, vem decidindo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PENAL. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Mercadorias Estrangeiras sem comprovação de recolhimento tributário. Descaminho. 2. Ante a reiteração da conduta delitiva, inaplicável o Princípio da insignificância. Precedente dos Tribunais Superiores. 3. Apelação Provida para afastar a absolvição sumária. 4. Retorno dos autos ao primeiro grau para a regular instrução penal." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000452-25.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016) "PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; 2ª Turma, HC n. 112597, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18.09.12; STJ, 5ª Turma, AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 2. Consoante apontado pelo MM. Juízo a quo, a ré própria afirmou que já foi surpreendida em outras oportunidades cometendo o mesmo delito, e as certidões de fls. 141, 154/157, 165/166 e 388/389 são suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido a manifestação da procuradoria Regional da República (fls. 441/444v.). 3. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Recurso não provido." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003871-19.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015) Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, condição para a aplicação da sanção penal cominada, verifico, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o réu THIAGO, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que lhe possa servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para CONDENAR THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. De outra parte, reconhecendo a insignificância jurídica do fato já descrito, deixo de considerar a conduta praticada pelo Acusado LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES como um fato típico e antijurídico, razão pela qual, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO-O das imputações que lhe foram lançadas na denúncia. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da pena do réu THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 468, o réu não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que o réu seja pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias descaminhadas. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 01 (um) ano de reclusão. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. Embora o Réu tenha confessado o crime, não é possível aplicar a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, tendo em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem analisadas, tomo DEFINITIVA a pena relativa ao réu THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime tipificado no art. 334, "caput", do Código Penal. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33,

parágrafo 1º, letra "c", e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos (cf. art. 42, inciso I, c/c art. 45, 1º, CP), consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidades de caráter beneficente ou assistencial, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal. O Réu condenado também fica obrigado ao pagamento das custas processuais. Em razão da absolvição, o réu LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES não está sujeito a esse pagamento. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado Thiago (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Os bens descritos nos autos, apreendidos pela Receita Federal do Brasil, não mais interessam ao processo e sua destinação final caberá ao indigitado órgão. Seguem, em anexo, os documentos relativos aos antecedentes criminais dos réus, obtidos junto aos endereços eletrônicos dos TRFs da 3ª e da 4ª Regiões, para complementação das certidões juntadas aos autos, indicadas no resumo de fl. 466. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003522-74.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL VALENTIM CAMARGO MORENO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Recebo a apelação do réu (fls. 399/400). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVANIL CAPOBIANCO GUIDO (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X AILTON JOSE GARCIA JUNIOR (SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA (SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X NILSON PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista que o acusado NILSON PINHEIRO DA SILVA, citado por edital, não compareceu neste Juízo nem constituiu advogado, suspendo em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Não é caso de decretar prisão preventiva.

Encaminhe-se cópia destes autos ao SUDP para desmembramento do feito em relação ao réu Nilson Pinheiro da Silva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-21.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NATHANAEL MARCONDES DA SILVEIRA (SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Recebo a apelação do réu (termo de fl. 204) e as razões (fls. 189/195).

Ao MPF para contrarrazões.

Junte-se aos autos as anilhas, conforme determinado na sentença à fl. 157-verso.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-75.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO (SP225337 - ROBERTO ROBERTI)

Avoquei os autos.

Verifico que é possível, em tese, aproveitar o mesmo entendimento aplicado para os sócios e corréus, já sentenciados nos autos 0005288-41.2008.403.6106.

A fim de evitar maiores delongas, dispensei o cumprimento da carta rogatória e utilizei o interrogatório da réu da fase policial.

Apensem-se estes autos aos principais e dê-se vista ao MPF para os fins do art. 402, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-30.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Oficie-se ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção Judiciária para que providencie a destruição do material apreendido (fl.

237).

Os condenados, embora intimados, não recolheram as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

O requerido no ofício de fls. 483/484 foi atendido à fl. 479.

Após o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados e no SINIC, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)

Expeça-se Ofício ao DEECRIM de Presidente Prudente comunicando que a Execução Provisória (fls. 639/640) passa a ser definitiva, nos termos do Acórdão de Fls. 654/659.

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Não havendo manifestação da defesa acerca da motocicleta, no prazo concedido na sentença à fl. 565 verso, serão aplicadas as consequências previstas no art. 122, do CPP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-31.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X VAGNER ALVES DOS REIS(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Vagner Alves dos Reis, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 129 e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal. Relata a denúncia que no dia 24 de julho de 2013, por volta das 15:00 horas, o acusado teria danificado coisa alheia móvel (porta giratória) no estabelecimento da Caixa Econômica Federal, Agência Vetorazzo, bem como agredido e causado lesões corporais de natureza leve em dois vigilantes que trabalhavam na agência em questão. Segundo consta, ao tentar ingressar na agência, após três tentativas frustradas, o acusado teria forçado a porta giratória, vindo a danificá-la, o que gerou um prejuízo à referida empresa pública de aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais), de acordo com a perícia realizada (fl. 47). Ainda conforme a exordial, a Polícia Militar foi acionada pela gerência do estabelecimento bancário e, enquanto era aguardada, o acusado desferiu socos contra os vigilantes Vanderlei Elói Silva e Fabiano Domingues Pereira, tendo o Exame de Corpo de Delito concluído que tal conduta resultou em lesão corporal de natureza leve em ambos (fl. 62/63). Conquanto o réu não tenha sido encontrado pela Polícia no local de consumação dos crimes, as imagens do sistema de segurança da agência permitiram seu reconhecimento, e o veículo que teria sido utilizado para sua fuga seria de propriedade de Marilda Coelho dos Reis, mãe do acusado. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2015, conforme decisão de fl. 149. O Ministério Público Federal deixou de propor a transação penal em relação ao acusado, posto que a somatória das penas máximas dos delitos praticados excede o limite máximo de 02 (dois) anos, conforme prevê a lei nº 9.099/95 (fl. 147). O acusado foi regularmente citado (fls. 158v/159), e apresentou resposta escrita às fls. 160/168, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 169). Durante a instrução processual, procedeu-se ao reconhecimento pessoal do réu e oitiva de duas testemunhas do juízo (fl. 190/196). O réu foi interrogado às fls. 174/177 e reinterrogado às fls. 184/185, após declarações das vítimas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 191). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas dos artigos 129, e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal (fls. 204/206v). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Vagner Alves dos Reis (fls. 210/218). Certidões de antecedentes criminais às fls. 133/139, 142 e 144/145 (resumo à fl. 219). É o relatório. Primeiramente, ressalto que, com o advento da Lei nº 9.099/95, a ação penal, nos crimes de lesão corporal de natureza leve, passou a ser pública condicionada à representação (artigo 88). Não verifico nos autos a presença de representação por parte dos ofendidos, os vigilantes Fabiano Domingues Pereira e Vanderlei Eloi Silva, nem ao menos alguma manifestação no sentido de ver o autor das agressões processado criminalmente. Sendo o crime de lesão corporal leve processado somente mediante representação do ofendido, a manifestação de vontade, no caso, constitui condição de procedibilidade da ação penal. Ausente tal condição, não é possível o prosseguimento da presente ação penal, no tocante ao crime de lesão corporal e, por via de consequência, torna-se necessária a decretação da extinção da punibilidade do autor, visto que operada a decadência do direito à representação, diante do transcurso do prazo de mais de seis meses contados da ciência da autoria pelas vítimas. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61, do Código de Processo Penal ("Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício"), bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VAGNER ALVES DOS REIS, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da decadência do direito à representação, no tocante à imputação do crime de lesão corporal leve descrita na denúncia. Prossegue, dessa forma, somente o transcurso da presente ação penal no tocante ao crime de dano. A medida que o crime de dano contempla pena em abstrato de um a seis meses de detenção, e as certidões de antecedentes criminais relativas ao réu, estampadas no resumo de fl. 219, apontam que não há nenhuma ocorrência apta a afastar a aplicação do benefício processual (o feito relatado na certidão de fl. 142 encontra-se arquivado, tendo sido o réu absolvido, com decisão transitada em julgado, conforme consulta anexa), esclareça o Ministério Público Federal se entende cabível a apresentação de proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE ALMEIDA X GILMAR DE ALMEIDA X ELEANDRO DE MAIA HOLTMAN(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código Penal, nomeio para atuar na defesa do réu ELIAS DE ALMEIDA, o Dr. ADRIANO GOMES DA SILVA - OAB/SP 351.471 e, para atuar na defesa do réu GILMAR DE ALMEIDA, o Dr. ALEXANDRE CHERUBINI - OAB/SP 264.384. Intime-se para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Apresente a defesa constituída pelo réu Eleandro de Maia Holtman, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será nomeado advogado dativo para tal fim.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR ROBERTO DE JESUS(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 152/155) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não obstante o valor das mercadorias, observa-se pela fl. 140 reiteração da mesma espécie delitiva, o que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. CARTA PRECATÓRIA 30/2017 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP - a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação e pela defesa: LUIZ FERNANDO QUADRELI e VALTER LUIZ GRILLO, policiais, residente na Rua Ivaí, 3205, Votuporanga/SP. DEPRECO ainda o INTERROGATÓRIO do réu SIDMAR ROBERTO DE JESUS, residente na Rua Manoel Martins Hernandes, 2400, Bairro Pozzobom, Votuporanga/SP. Cópia do presente servirá como carta precatória. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-08.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES DA SILVA(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X JOSE APARECIDO FIRMINO X KEITHE MARA GIANEZI SILVA(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 90/93) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Consigno que, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos, o Réu se defende da imputação contida no fato descritivo da denúncia e não de sua classificação. As questões de mérito serão apreciadas, com a profundidade necessária, quando da prolação da sentença. Designo audiência para o dia 12 de junho de 2017, às 15 horas para oitiva das testemunhas, bem como para o interrogatório dos réus. A testemunha de fora será ouvida por videoconferência entre este Juízo e São Paulo. CARTA PRECATÓRIA 38/2017 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - a INTIMAÇÃO de WAGNER MOYSES, residente na Rua Cavazzola, 101, Vila Olímpia, São Paulo/SP, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser ouvida como testemunha da defesa. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-78.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-40.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

Recebo a apelação do réu GILBERTO RIBEIRO ROCHA (fl. 390).

Uma vez que as razões da apelação serão apresentadas em superior instância, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-85.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 268/292) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, já que se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Deixo de apreciar por ora o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que em processo penal as custas somente serão pagas pelo réu, SE condenado. O pedido de revogação da prisão preventiva já foi apreciado à fl. 190. CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2017- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PENÁPOLIS a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação/defesa: JOSÉ RICARDO, Cabo PM, matr. 1363263 - 2ª BPRV 4ª CIA 2º PEL - Penápolis/SP e ERICO AUGUSTO VERISSIMO, Cabo PM, matr. 1359843 - 2ª BPRV - 4ª CIA - 2º PEL - Penápolis/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10455

MONITORIA

0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005981-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SABINO OPERADORA E TURISMO LTDA - ME X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO

Tendo em vista a pesquisa efetivada às fls. 88/131, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Decorrido o prazo fixado, arquivem-se os autos conforme determinado em audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-48.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 109/110: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-19.2016.403.6106 - OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 392/394: Tendo em vista a impugnação ofertada pela CEF, manifeste-se a exequente no prazo preclusivo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005241-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 278/284: Nada a apreciar, haja vista que a restrição efetivada refere-se apenas à transferência do veículo, conforme se constata à fl. 223.

Retornem ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 10506

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PAULO LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/407 : Defiro a separação dos honorários contratuais, nos termos do contrato de fls. 408/411. Retifique-se o ofício requisitório nº

20160000323.

Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 404, procedendo à transmissão das requisições.

Intimem-se, inclusive o autor do teor da ata de audiência de fl. 404, que está disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf5p.jus.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-42.2011.403.6106 - GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004822-42.2011.403.6106 PARTE AUTORA: GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO REQUERIDO: INSS Aos 15 de fevereiro de 2017, às 13:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES, OAB/SP 165.424. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 208). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 06 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DOLORES ROSSI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005298-12.2013.403.6106 PARTE AUTORA: DOLORES ROSSI RODRIGUES REQUERIDO: INSS Aos 15 de fevereiro de 2017, às 13:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES, OAB/SP 165.424. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 201). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 71 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 10483

PROCEDIMENTO COMUM

0010987-91.2000.403.6106 (2000.61.06.010987-8) - COCAM COMPANHIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida à fl. 532 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0044634-47.2009.403.0000, proceda a secretaria ao seu apensamento, atentando para a existência de Recurso Especial pendente de julgamento, e após o julgamento do Recurso Especial, sejam os autos devolvidos à Vice-Presidência do TRF3, para apreciação de Recurso Extraordinário, nos termos da decisão de fl. 535 do referido agravo.

Posto isso, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, observando os termos da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-66.2001.403.6106 (2001.61.06.002237-6) - CARLOS ABREU VARGAS X EDNA GARRUTI TORATTI X APARECIDO GANZELLA X ANTONIA URBANO NALIAE X LAURINDO DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Inclua-se no sistema processual o nome da referida advogada subscritora da petição de fl. 132.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-86.2007.403.6106 (2007.61.06.006891-3) - ELIANE DE MELO BIRIBILLI X DEISEANE DE MELO BIRIBILLI X DEBORA ALINE DE MELO BIRIBILLI - INCAPAZ X ELIANE DE MELO BIRIBILLI(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP311740 - FELIPE OFFNER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 179/180. Os atos de arquivamento e desarquivamento de autos geram custos ao judiciário: considerando que não é a primeira vez que ocorre a solicitação de desarquivamento sob a mesma alegação, excepcionalmente, defiro a vista por 05 dias improrrogáveis, salientando que, havendo reiteração de conduta nos mesmos autos, serão imputadas as regras previstas nos artigos 927 e seguintes do Código Civil. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

OFÍCIO Nº 259/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): ANTONIO CARLOS GRANZOTO

Réu: INSS

1- Ciência às partes do retorno dos autos.

2- Ante a descida dos autos dos Agravos 0022616-90.2013.4.03.0000 e 0019493-84.2013.4.03.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0004354-44.2012.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos Agravos, devendo o que sobejar nos autos dos referidos feitos ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

3- Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, bem como que não há informação nos autos sobre o cumprimento da liminar concedida, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRE SILVEIRA) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação regressiva que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em desfavor de CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, visando à condenação solidária dos requeridos ao ressarcimento de todos os valores de benefícios previdenciários que o autor tiver pago até a data da liquidação, em razão do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Elton Pereira no dia 08/10/2012, no qual teria ocorrido descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho por parte dos requeridos, bem como

ao pagamento de cada prestação mensal a vencer (parcelas vincendas), referente a todas as despesas e benefícios acidentários que o autor vier a pagar após a liquidação, referentes ao acidente de trabalho mencionado. Ainda requer seja determinado aos réus que repassem à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, o valor da parcela do benefício pago no mês imediatamente anterior, e ofereçam garantia de caução real ou fidejussória, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro. Afirmo ter sido concedido benefício de auxílio-doença acidentário ao segurado, com início em 08/10/2012, alegando que, no momento do ajuizamento do feito, os valores pagos totalizaram o montante de R\$ 18.857,19. Apresentou documentos às fls. 39/558. Emenda à petição inicial apresentada à fl. 569. Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 598/651 e 815/826. Houve réplica às fls. 830/849. Intimadas as partes para especificarem provas, o autor e a requerida Constroeste postularam pela produção de prova testemunhal (fls. 859/verso e 863/864), enquanto que o requerido SEMAE manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 851). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas. Após as oitivas, o patrono da requerida Constroeste solicitou a produção de nova prova pericial, pedido que restou indeferido, sendo então interposto agravo retiro oral pela requerida. Ainda em audiência, foi determinada a suspensão do processo por 180 dias, ante a informação do patrono da Constroeste de que haveria interesse da empresa na reabilitação do segurado vítima do acidente e a informação da Procuradora do INSS de que o procedimento de reabilitação daquele segurado ainda não havia sido iniciado (fls. 892/893). Posteriormente, as partes manifestaram-se sobre o procedimento de reabilitação do segurado (fls. 928 e 929). Realizada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o INSS apresentou proposta de transação judicial, sendo, então, concedido prazo para os requeridos se manifestarem quanto à proposta (fls. 936). O requerido SEMAE veio aos autos informar a impossibilidade de transacionar, defendendo ainda a ausência de responsabilidade solidária (fl. 946). Diante da ausência do requerido SEMAE à audiência de instrução, configurando revelia superveniente, e da informação prestada à fl. 946, foi determinado o bloqueio, via sistema BacenJud, do valor total apresentado pelo autor, incluídos os honorários advocatícios, em relação ao SEMAE (fl. 947). Interposto agravo de instrumento pelo SEMAE em face da decisão que determinou o bloqueio (fl. 957/966). Após, foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífero o acordo, haja vista a alegação de fato superveniente, qual seja a concessão de auxílio-acidente ao segurado, em relação aos fatos tratados neste feito (fl. 977). Na sequência, as partes apresentaram alegações finais (fls. 980/987, 992/998 e 1.005 e 1.006). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A requerida Constroeste apresentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da pretensão da autora de imputação de responsabilidade solidária para as pessoas jurídicas requeridas neste feito. Entendo que a matéria referente à responsabilidade confunde-se com o mérito e, como tal, será apreciada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A pretensão do autor consiste na condenação solidária dos requeridos ao ressarcimento de todos os valores de benefícios previdenciários que tiver pago até a data da liquidação, em razão do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Elton Pereira no dia 08/10/2012, no qual teria ocorrido descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho por parte dos requeridos, bem como ao pagamento de cada prestação mensal a vencer (parcelas vincendas), referente a todas as despesas e benefícios acidentários que o autor vier a pagar após a liquidação, referentes ao acidente de trabalho mencionado. Ainda requer seja determinado aos réus que repassem à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, o valor da parcela do benefício pago no mês imediatamente anterior, e ofereçam garantia de caução real ou fidejussória, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro. Postula o autor o reconhecimento da responsabilidade solidária entre os requeridos, haja vista que a Constroeste era a empregadora do segurado Elton Pereira, vítima do acidente do trabalho, e que a atividade por ele desempenhada havia sido objeto do Contrato nº 115/2010, celebrado em 28/12/2010, na modalidade pregão eletrônico nº 62/2010, e do termo aditivo firmado em 01/08/2012, por meio do qual a Constroeste fora contratada pelo SEMAE, para prestação de serviços. Segundo informações dos autos, o acidente objeto do feito ocorreu em 08/10/2012, em local anexo à unidade da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto da SEMAE, onde a Constroeste prestava os serviços de trituração de galhos de árvores, destinados, dentre outros fins, à compostagem do lado residual do tratamento de esgoto municipal. O fato se deu enquanto o segurado operava máquina trituradora, em operação de trituração de galhos de árvores, quando então ocorreu o travamento da máquina e o segurado, ao tentar destravar o aparelho, retirando com a mão os galhos presos na máquina, teve sua mão esquerda amputada. Primeiramente, verifica-se que a autarquia autora concedeu ao segurado Elton Pereira, em razão da incapacidade laboral total e temporária motivada pelo acidente de trabalho sofrido e consequente afastamento, o benefício de auxílio-doença acidentário NB 553.881.123-5, com data de início em 24/10/2012 e cessação em 01/02/2016. Immediatamente após a cessação, foi concedido o benefício de auxílio-acidente NB 614.0800.053-0, com data de início em 02/02/2016, em razão das lesões que ocasionaram a redução permanente para capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, estando o benefício ativo até o presente momento (fls. 988/991). Logo, é certo o dispêndio sofrido pelo INSS em decorrência do acidente do trabalho ocorrido com o segurado Elton Pereira. O artigo 120 da Lei 8.213/91 estabelece ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão "de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para proteção individual ou coletiva". Configurada o dolo ou a culpa do empregador no cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, surge a pretensão de regresso por parte do INSS, tratando-se de um direito próprio da autarquia, que independe do ajuizamento pelo trabalhador de ação indenizatória contra o empregador responsável pelo acidente de trabalho. Com efeito, não é possível compensar a verba recebida em ação acidentária com a verba devida na ação civil, ante a natureza distinta de tais verbas, motivo pelo qual as indenizações são autônomas e cumuláveis, de modo que a condenação em ação acidentária não afasta a pretensão regressiva da autarquia. Sob outro aspecto, o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho não justifica a exclusão da responsabilidade de empregadores pelo ressarcimento de despesas do INSS em decorrência de acidente de trabalho, quando comprovado o descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. A cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, sendo certo o direito de regresso do INSS contra os responsáveis nos casos de negligência em relação às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Conforme o material probatório constante dos autos, o acidente de trabalho ocorreu em razão da ausência de observância pela parte ré de normas básicas de segurança e saúde do trabalho, relacionadas a fatores gerenciais da organização de trabalho e a medidas de controle de risco. O relatório de auditoria elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto, no âmbito do Processo MTE nº 46268.003311/2012-32, com base em fiscalizações realizadas no local do acidente entre os meses de dezembro de 2012 a abril de 2013, estabeleceu os fatores que foram determinantes para a ocorrência do acidente, elencando os seguintes: "Sistema/dispositivo de proteção ausente/inadequado por concepção"; "Máquina ou

equipamento sujeito a panes frequentes"; "Desconhecimento do funcionamento/estado de equipamento/máquina etc."; "Inexperiente por ocupar posto/exercer função não habitual"; "Falhas na organização e, ou oferta de primeiros socorros"; "Fracasso na recuperação de incidente"; e "Limpar/Regular/Lubrificar, etc, máquina ou equipamento em movimento" (fls. 71/80). Destaca-se ainda a conclusão da auditoria pelo "despreparo da empresa na prestação de primeiros socorros em caso de acidentes graves como o ocorrido", haja vista, dentre outros fatores, a supressão da mão do autor. Ainda no bojo do Processo MTE nº 46268.003311/2012-32, constam anexos os Autos de Infração nº 01984696-7, 01984697-5, 01984695-9 e 01984698-3, lavrados em relação ao acidente, cujo objeto refere-se ao sistema de proteção e segurança da máquina, à instrução do operador acidentado e às condições de trabalho a que se submetia o segurado (fls. 98/127). Nos documentos anexos, há também cópia do Termo de Interdição da máquina trituradora que ocasionou o acidente, efetuada em razão de irregularidades no equipamento (fl. 97). Já o Laudo do Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador - CEREST, juntado às fls. 129/138, aponta como causas do acidente: "O trabalhador não tinha conhecimento de todos os riscos existentes na operação da máquina que operava. O trabalhador não tinha qualificação necessária, pois de acordo com o item 12.136 de NR 12, os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, para prevenção de acidentes e doenças (...). Ausência de Proteção na máquina para atender o Anexo XI da NR 12- Máquinas e implementos agrícola e florestal (...)". Embasando a alegação de culpa da parte ré, é de se notar, ainda, o conteúdo da cópia dos autos da ação de indenização acidentária nº 0002075-18.2012.5.15.0044, movida por Elton Pereira em face da Constroeste, no qual foi homologado acordo entre as partes. Dentre os documentos produzidos naqueles autos, foi elaborado laudo por médica perito judicial, em que se concluiu que o acidente era "evitável" por parte da empresa (fls. 439/452). Nota-se que a empresa Constroeste era parte nesta demanda, na qual pôde exercer o contraditório e a ampla defesa, não cabendo a ela, agora, alegar a nulidade do laudo por se tratar de prova emprestada. Na fase de instrução, foram ouvidas, neste Juízo, uma testemunha arrolada pelo autor e duas testemunhas arroladas pela requerida Constroeste. A testemunha Elton Pereira, (arquivo audiovisual - fl. 897), segurado vítima do acidente discutido nestes autos, disse que trabalhou na Constroeste durante cerca de 12 anos até o momento do acidente, mantendo ainda o vínculo de trabalho com a empresa após seu afastamento. Contou que, em seu trabalho pelo Constroeste, foi designado para prestar o serviço de trituração de galhos de árvores em um "ponto de apoio de galho" do SEMAE. Não era seu serviço habitual, mas ele foi. Detalhou que o local de trabalho era um terreno grande, no qual eram colocados galhos para trituração, e o trator e a máquina de trituração eram diariamente transportados do SEMAE para este ponto de apoio. Disse que não teve nenhum treinamento ou orientação da Constroeste em relação ao serviço. Narrou que atuou nessa função de trituração por 15 dias, quando, durante o serviço, um pedaço de galho ficou preso na trituradora, então ele desligou o motor principal da máquina e colocou a mão dentro da trituradora na tentativa de retirá-lo, não sabendo que existia um motor dentro do equipamento - nesse momento, a máquina cortou sua mão. Neste dia, estavam no local apenas ele e o funcionário Carlos. Com o acidente, saiu correndo e o pessoal do SEMAE veio prestar-lhe socorro e o levou de moto até o SEMAE, onde foi levado para o hospital em uma viatura. No momento do acidente, não havia nenhum socorro próximo - quem o levou de moto foi um segurança do SEMAE. Indagado sobre a máquina trituradora, o depoente explicou que nunca tinha trabalhado com esse equipamento e que ele era o próprio operador da máquina, sendo que havia um responsável na empresa pela manutenção da máquina, Sr. Paulo. Contou, ainda, que no início do trabalho a máquina estava quebrada e, por isso, comunicou o Sr. Paulo, sendo então consertado o equipamento depois de 03 dias. Já no dia do acidente, disse que não chamou o Sr. Paulo porque a máquina não havia quebrado, estava apenas com um galho preso. Respondeu também que recebeu visita no hospital de um técnico de segurança da Constroeste e que a empresa não localizou sua mão e, depois disso, a empresa não lhe deu nenhum respaldo quanto ao acidente. Por fim, mencionou que não tinha seguro da empresa e que atualmente recebe o benefício do INSS e uma pensão paga pela Constroeste. A testemunha Paulo Roberto da Cruz, (arquivo audiovisual - fl. 897), engenheiro civil, trabalha na Constroeste há 29 anos, no cargo de diretor operacional, sua atividade envolve principalmente a parte operacional da empresa. Disse conhecer o Sr. Elton e contou que este trabalhava como ajudante geral na empresa, atuando em qualquer serviço necessário, e que trabalhou no local do acidente por aproximadamente 01 mês. Nesse local, desempenhou a única função de trituração de galhos, mediante a alimentação da máquina trituradora, que não exigia conhecimento técnico específico. Não sabe dizer quem designou o Sr. Elton para a função. Afirmou que o técnico de segurança havia passado as informações de segurança e uso de EPI e o Sr. Renato, operador, orientou como trabalhar com a máquina, estando sempre disponível para cuidar da reparação do equipamento quando houvesse problemas. Não sabe dizer a carga horária desse treinamento fornecido ao Sr. Elton. Contou também que o Sr. Renato levava diariamente a máquina ao ponto de apoio, retornando ao SEMAE, sendo sempre ele quem ligava e desligava a máquina. No momento do acidente, o depoente não estava no local, estava na empresa e foi comunicado do ocorrido. Ficou sabendo que o Sr. Elton fora socorrido e levado a um Pronto Socorro e posteriormente ao Hospital de Base. Respondeu que a máquina era da Prefeitura e nunca houve acidentes com essa trituradora, nem antes, nem depois do acidente. Afirmou que, após o acidente, o funcionário Carlos prosseguiu exercendo a função com a mesma máquina, por cerca de 01 mês e que, atualmente, a empresa adquiriu outro equipamento de trituração. A testemunha Isaque Vieira da Cruz, (arquivo audiovisual - fl. 897), técnico de segurança, trabalha no grupo Constroeste desde 2009. Disse conhecer o Sr. Elton. Explicou que não houve um curso específico para o Sr. Elton, apenas um treinamento sobre questões de segurança e uso de EPI, antes do início da atividade de trituração. Explicou que o EPI fornecido eram luvas, óculos e protetores auriculares, mas não sabe dizer se o trabalhador usava tais equipamentos no momento do acidente. Em relação ao treinamento, o depoente esclareceu que, quando havia nova atividade, havia uma ordem de serviço e, então, ele ia até o local e depois fazia o treinamento com os funcionários. Afirmou ter feito um treinamento no próprio local da atividade com os funcionários Elton e Carlos, com duração de aproximadamente duas horas, no qual abordou os assuntos de prevenção a acidentes, de uso obrigatório de EPI e cuidados com a máquina, tendo inclusive passado orientação para os trabalhadores não realizarem manutenção na máquina. Já as questões relativas ao funcionamento da máquina foram ensinadas pelo Sr. Renato, tratorista. O depoente narrou que estava em reunião e ficou sabendo do acidente apenas uma ou duas horas depois, quando então foi até a portaria do local e, depois, ao hospital. Posteriormente, foi ao local do acidente. Disse que foi apurado que o acidente foi "ato de bobeira": houve um "embuchamento" na trituradora e os trabalhadores levantaram a alavanca lateral da máquina e ocorreu o acidente - o próprio trabalhador acidentado teria assumido diante do auditor que cometeu uma "bobeira". Afirmou que o Sr. Renato era o operador da máquina, sendo uma espécie de líder das atividades, mas não soube dizer se ele estava no local do acidente no exato momento do acidente. No tocante à máquina trituradora, respondeu que o "embuchamento" não era comum, mesmo assim a empresa orientou ao trabalhador para que acionasse o

mecânico da empresa no caso de quebra do equipamento. O depoente explicou que havia cerca de 1,20 metros entre até o arco limitador e a lâmina de trituração, não sendo possível o corte da mão do trabalhador com a máquina fechada. Não soube dizer há quanto tempo a máquina estava na empresa ou quanto tempo a empresa exercia a atividade de trituração. Não soube dizer também se outra pessoa utilizou a máquina anteriormente. Detalhou que a máquina não era da Constroeste, acredita que era da Prefeitura. Não soube dizer se a máquina passou por inspeção da empresa antes do início da atividade e também não soube relatar as razões da interdição da máquina. Afirma o depoente que, depois do acidente, foi designado outro trabalhador para substituir o Sr. Elton, não havendo um novo tipo de treinamento, apenas aquele que fora dado ao Sr. Elton. Respondeu que não passou nenhuma orientação à empresa para troca da máquina, mas que, após o acidente, esta não foi mais utilizada, em razão da interdição do equipamento pelo MTE. Depois disso, a Constroeste adquiriu nova máquina, mais moderna e segura do que a anterior. O depoente ainda relatou que, após o ocorrido, houve uma investigação interna na empresa, na qual foi concluído que o acidente foi por falta de cumprimento dos procedimentos de segurança por parte do trabalhador (não tirar equipamentos, não fazer manutenção na máquina, não abrir os EPCs dela) e também se concluiu que não houve problema na máquina. Afirmo que a empresa fiscaliza se os funcionários utilizam os EPIs, além de elaborar e executar programas de prevenção de riscos ambientais. Ainda respondeu que, pelo que sabe, não houve nenhum outro acidente na empresa relacionado com a antiga ou com a nova máquina. Houve, ainda, a desistência por parte da autora quanto à oitiva da testemunha Carlos Alberto Antônio e por parte da requerida Constroeste quanto à oitiva da testemunha Mauro Matias de Oliveira. No presente caso, tomou-se desnecessária a produção de outras provas, visto que a matéria fática controvertida está suficientemente demonstrada pelo farto material probatório constante dos autos, pelo qual se chega à conclusão de que o acidente não teria ocorrido se a parte ré tivesse agido de forma diligente para garantir a segurança do trabalho. Assim, sendo dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, evidencia-se a negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente. Ressalta-se, inclusive, que a auditoria fiscal refutou a imputação exclusiva de culpa à vítima do acidente. Constatado o descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho por parte da empregadora Constroeste, entendo haver também culpa por parte do SEMAE. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, se este também for responsável pelo acidente. Logo, o SEMAE, como tomador de serviços, tinha o dever de fiscalizar a realização dos trabalhos, em conjunto com a empresa prestadora dos serviços, não ficando isento de tal responsabilidade em razão da delegação do serviço mediante contrato, tampouco por ter realizado a contratação sob os ditames da Lei 8.666/93. No presente caso, a ré contratante também tinha o dever de prevenir e evitar o acidente de trabalho e, por isso, também deu causa ao ocorrido por descumprimento de regras de segurança em seu próprio ambiente, tendo em vista que os serviços foram executados em suas instalações, sendo possível, como dito, constatar sua culpa "in vigilando" (culpa em vigiar a execução de que outrem ficou encarregado e que também lhe competia) e "in eligendo" (culpa pela má escolha de terceiro prestador de serviço). Posto isso, entendo que as requeridas respondem solidariamente, nos termos do artigo 942, do Código Civil. Pelo exposto, comprovados o resultado lesivo para o INSS, a negligência das rés e o nexo causal entre a omissão e o dano, impõe-se às requeridas o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91, pelos pagamentos efetuados em razão do acidente de trabalho tratado neste feito, bem como pelos pagamentos futuros, a serem calculados, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento CORE/TRF3 64/05, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, OBSERVANDO-SE, se o caso, a reabilitação do segurado e eventuais outros benefícios concedidos - desde que e somente se - em razão dos fatos objeto da presente sentença. Por fim, considerando-se a ausência da autarquia ré à audiência de instrução (fls. 892/893), configurando a revelia superveniente, bem como a informação de impossibilidade de transacionar (fl. 946), condeno o SEMAE ao pagamento de multa por litigância de má-fé (artigos 79 e seguintes do CPC, sobretudo artigo 80, incisos I a VI), em valor correspondente a 9% do valor da causa devidamente atualizado, além de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (sem prejuízo daqueles fixados ao final da presente sentença), devido em favor da parte autora, a ser executado na forma processual vigente. Quanto ao pedido de oferecimento de garantia de caução real ou fidejussória pela requerida, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, ou repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado, considerando-se já o bloqueio prévio de valores do SEMAE. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando solidariamente as requeridas ao ressarcimento do INSS de todos os valores de benefícios previdenciários pagos em razão do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Elton Pereira no dia 08/10/2012, bem como ao pagamento de cada prestação mensal a vencer, referente a todas as despesas e benefícios acidentários que o INSS vier a pagar em decorrência do referido acidente de trabalho, até sua cessação, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, OBSERVANDO-SE, se o caso, a reabilitação do segurado e eventuais outros benefícios concedidos - desde que e somente se - em razão dos fatos objeto da presente sentença, nos termos da fundamentação da sentença, sem prejuízo da condenação do SEMAE ao pagamento de multa por litigância de má-fé (artigos 79 e seguintes do CPC, sobretudo artigo 80, incisos I a VI), em valor correspondente a 9% do valor da causa devidamente atualizado, além de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (sem prejuízo daqueles fixados ao final da presente sentença), devido em favor da parte autora, a ser executado na forma processual vigente. Condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e °, do CPC, em R\$ 5.000,00, devidos ao autor. Determino que, através do sistema BacenJud, seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, o valor bloqueado, que será garantia prévia da execução, expedindo-se o necessário. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0008655-77.2016.4.03.0000, com cópia desta sentença, para ciência. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-58.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que o MUNICÍPIO DE UBARANA ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cômputo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, uma vez tratar-se de multa moratória. Apresentou procuração e documentos. Petição do autor, requerendo a desistência da ação por perda do objeto (fls. 64/65). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. No presente caso, o autor requereu a desistência da ação, informando que a ação perdeu o objeto por ter havido, em 30.12.2016, o depósito pleiteado.Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008777-08.2016.403.6106 - ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR X LIVIA MARIA DE CARVALHO X ROMILDO CEZAR SIELLI X RONIVON SOUZA DE LIMA X VANDERLEI JOSE FORTUNATO(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/112. Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida às fls. 108/109.

Intimem-se, inclusive da referida sentença, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-59.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-68.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da sentença de fls. 66/67, da decisão de fls. 82/83 e da certidão de fl. 86 para os autos principais.

Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001714-29.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-62.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 94/111. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000025-81.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-59.2014.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Fl. 81. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012756-94.2015.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo.

Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CARDOSO OLMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248214 - LUCIANO

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes autora para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 10 dias, primeiro ao exequente conforme determinado pelo Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030211-20.2007.403.0399 (2007.03.99.030211-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CELIA MENDES GANDINI X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA SSTUGINSKI X EDITE ZEM GUERREIRO X EDNIR RESTIVO VERA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Inclua-se no sistema processual o nome da advogada subscritora da petição de fl. 312, apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008345-28.2012.403.6106 - ALEXANDRA DE MORAES JULIAO(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X ALEXANDRA DE MORAES JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Vistos.Trata-se de execução de sentença que ALEXANDRA DE MORAES JULIAO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou cálculos e os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 213/215). Dada vista à exequente, manifestou concordância. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. A exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 214/215.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10452

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-20.2014.403.6106 - ARLETE ORTUNO CAPATI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/247. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 238/240, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3p.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009048-13.2014.403.6324 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-58.2015.403.6106 ()) - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190. Tratando-se de sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, declaro nula a sentença.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos 0005174-58.2015.403.6106.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, mantendo-se o apensamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-58.2015.403.6106 - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON)

Fls. 270/275. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 261/263, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000020-25.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/559. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 538/544, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-47.2016.403.6106 - TEORLI ROSA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 190/193. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 183/186, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-51.2016.403.6106 - EMILIO ABOU REJAILI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 213/222. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 206/209, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-86.2016.403.6106 - MARCIO FERNANDES MURARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 96/98, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-71.2016.403.6106 - MARIA LEONICE MARCOLINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 176/183. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 169/172, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001255-27.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-84.2016.403.6106 ()) - ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Fls. 162/185. Recebo a apelação da embargante, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas pela pessoa jurídica ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à CEF para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente Nº 10408

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 479: Comunique-se o Perito Judicial de que os autos estarão disponíveis a partir de 06/03/2017, quando terá início o prazo de 5 dias, fixado à fl. 458, para sua manifestação quanto à proposta de honorários.

Fls. 481/482: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com a manifestação do Perito, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004635-97.2012.403.6106 - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução dos autos para oitiva de testemunhas e tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à parte autora para que ratifique o rol de testemunhas apresentado com a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 676/678. A questão já foi posta às fls. 667/668 e decidida à fl. 671. Ademais, o processo aguarda decisão de Agravo de Instrumento interposto pelo próprio autor, que deverá esclarecer se remanesce interesse processual no julgamento do referido agravo (s.m.j., ainda pendente de trânsito em julgado), para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Havendo interesse no julgamento do Agravo, aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme decidido à fl. 576. Caso não haja interesse no aguardo do julgamento do Agravo pendente, nada obstante a determinação de fl. 465-verso, considerando-se a superveniência do julgamento de inúmeros outros agravos no presente feito, manifeste-se - no mesmo prazo - se ratifica as alegações finais apresentadas, seguindo-se, após, a ordem descrita na decisão de fl. 434, para alegações finais (INSS e MPF) e, depois disso, conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-29.2015.403.6106 - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-76.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 258/260: Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao autor. Alega o INSS que o autor recebe salário líquido mensal de R\$ 6.470,63 (em 09/2016), conforme comprovado pelo documento de fl. 168. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, casso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 68.

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Verifico a existência de incorreção nas folhas deste feito. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a secretaria a numeração da folha posterior à 128, apondo "128-A".

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-51.2016.403.6106 - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-03.2016.403.6106 - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela, em realidade, confunde-se com o mérito e estar-se-ia antecipando a própria sentença, razão pela qual o pedido de tutela será apreciado na sentença.

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 354, abrindo-se vista ao requerido para manifestação sobre o laudo pericial e, não havendo outros requerimentos, para apresentação de razões finais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-66.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MEROTTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 175, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre os documentos de fls. 187/331 e 335/340, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-64.2016.403.6106 - PAULO CESAR PEREIRA X ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO PEREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-09.2016.403.6106 - JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 151, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 161/162, pelo prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-49.2016.403.6106 - ANEZIO BERNARDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 183 e 195: Defiro a produção da prova pericial.

Para realização de prova pericial, nomeio perita a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Com as manifestações, venham conclusos.

Oportunamente, será apreciado o pedido de realização de audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-24.2016.403.6106 - MARCOS HENRIQUE DALL AGLIO FOSS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 243: Ciência às partes dos documentos apresentados pela FUNFARME.

Sem prejuízo, vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-72.2016.403.6106 - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

O pedido de tutela, em realidade, confunde-se com o mérito e estar-se-ia antecipando a própria sentença, razão pela qual o pedido de tutela será apreciado na sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-82.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BERGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data, consultei o site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e verifiquei que a carta precatória nº 51/2017, foi distribuída sob nº 0004327-23.2017.8.13.0529, na Comarca de Pratápolis/MG, bem como que a audiência para oitiva de testemunhas foi designada para 22/03/2017, às 14:45 horas, naquela Comarca, conforme extrato que segue.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-52.2016.403.6106 - MANOEL ANTUNES OURIQUES(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

OFÍCIO Nº 61/2017 - P/TRF3

OFÍCIO Nº 62/2017 - p/CORE

OFÍCIO Nº 63/2017 - p/Coordenadoria do JEF

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): MANOEL ANTUNES OURIQUES

Réu: INSS

Fls. 101 e verso. Este juízo já juntou as cópias necessárias do processo que tramitou perante o JEF local (fls. 70/88), restando reconhecida por este juízo a competência para processar e julgar ambos os feitos (fls. 89 e verso, 91 e 97 e verso).

Posto isso, suscito o conflito positivo de competência, em relação aos autos 0003069-07.2013.403.6324, nos termos do artigo 108, inciso I, letra "e", da Constituição Federal, que deverá ser instruído com cópia integral dos presentes autos, oficiando-se, ainda, à CORE (para instrução do ofício encaminhado pelo JEF local - fl. 101-verso), assim como para o Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais, para ciência.

Sem prejuízo, vista ao autor quanto à contestação do INSS, para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-97.2016.403.6106 - VALDERY BIZINOTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-43.2016.403.6106 - AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-78.2016.403.6106 - ROSELI LEANDRO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 dias.

Com as alegações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-90.2016.403.6106 - LUCAS FERNANDO GREGOLETE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-87.2016.403.6106 - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-26.2016.403.6106 - ANDRE DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-64.2016.403.6106 - JOAO CARLOS ROCHA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006123-48.2016.403.6106 - AMAURI MARTINS TARDIOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-52.2016.403.6106 - ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor. Alega o INSS que a autora recebe salário médio mensal de R\$ 2.235,57 (em 08/2016) e pensão por morte no valor de R\$ 880,00, totalizando renda mensal de R\$ 3.115,57, que restaram comprovados pelos documentos de fls. 62 e 70. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, casso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 43.

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006561-74.2016.403.6106 - ELSON FERREIRA ROCHA(PR064120 - BRUNA LETICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-13.2016.403.6106 - SEVERINO SICCHIERI NETTO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao autor. Alega o INSS que o autor recebe salário mensal de R\$ 5.368,06 (em 09/2016), conforme comprovado pelo documento de fl. 94. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, casso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 50.

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-95.2016.403.6106 - LUIS MARIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-54.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-39.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

OFÍCIO Nº 192/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): RAMOS & SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA.

Ré: UNIÃO FEDERAL

Fls. 442/443. Em caso análogo ao presente (00066275420164036106) - do mesmo grupo de empresas, proferi decisão análoga à agravada nestes autos, mantida integralmente pelo TRF3, em sede de Agravo de Instrumento (0019595-04.2016.4.03.0000), com o seguinte teor: "(...) Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. No caso dos autos, pretende o agravante a alteração de sua situação cadastral junto ao CNPJ, sob o argumento de que o MM. Juízo "a quo" não analisou tal pretensão em sede de antecipação de tutela, alegando que tal pleito se confunde com o mérito da ação. De um simples exame na documentação acostada aos autos, especialmente às fls. 41, consta-se que os pedidos formulados a título de tutela de urgência e de procedência da ação são praticamente os mesmos, restando forçoso reconhecer que assiste razão ao MM. Juízo "a quo" ao afirmar que se confundem. Por outro lado, ainda que assim não fosse, somente a verificação de eventual ilegalidade por parte da Receita Federal, ao alterar o status da situação cadastral da agravante no CNPJ de "ativa" para "suspensa", poderá ensejar a interferência do Poder Judiciário, fato que demanda dilação probatória para efetiva constatação, incompatível com o atual momento processual. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se o teor presente decisão ao MM. Juízo a quo".

Nada obstante, considerando-se o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0019594-19.2016.4.03.0000, aprecio o pedido de tutela de urgência e indefiro-o, invocando, como razão de fazê-lo, a fundamentação exposta acima, considerando que, de um simples exame na documentação acostada aos autos, especialmente às fls. 41, consta-se que os pedidos formulados a título de tutela de urgência e de procedência da ação são praticamente os mesmos, além de, por outro lado, ainda que assim não fosse, somente a verificação de eventual ilegalidade por parte da Receita Federal, ao alterar o status da situação cadastral da agravante no CNPJ de "ativa" para "suspensa", poderá ensejar a interferência do Poder Judiciário, fato que demanda dilação probatória para efetiva constatação, incompatível com o atual momento processual.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento 0019594-19.2016.4.03.0000, para ciência.

Em prosseguimento, vista ao autor da contestação apresentada pela União (PFN).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-51.2016.403.6106 - REGINALDO DONIZETE BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao autor. Alega o INSS que o autor recebe salário mensal de R\$ 3.453,27 (em 09/2016), conforme comprovado pelo documento de fl. 46. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, casso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 32.

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-41.2016.403.6106 - WILSON NUNES DA SILVA(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-39.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS MORAIS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor. Alega o INSS que o autor recebe salário mensal de R\$ 4.088,49 (em 09/2016), que restou comprovado pelo documento de fl. 129. Assim, e considerando que justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, casso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 111.

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-41.2016.403.6106 - JOSE HENRIQUE CHAIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007442-51.2016.403.6106 - SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-77.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 62/70: Apresentada contestação, desnecessária abertura de nova vista ao INSS. Torno sem efeito o despacho de fl. 61.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007882-47.2016.403.6106 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-73.2016.403.6106 - BENEDITO MARCOS VIEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0007935-28.2016.403.6106 - AUREA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 36/41: Apresentada contestação, desnecessária abertura de nova vista ao INSS. Torno sem efeito o despacho de fl. 35.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007990-76.2016.403.6106 - JOSE RUBENS RAMOS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 46/49: Apresentada contestação, desnecessária abertura de nova vista ao INSS. Torno sem efeito o despacho de fl. 45.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008170-92.2016.403.6106 - AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1- Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 dias.

Com as alegações, venham os autos conclusos.

2- A ausência da parte autora será apreciada em sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-86.2016.403.6106 - CHURRASCARIA IRMAOS KIEZA LTDA - EPP(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CHURRASCARIA ESTANCIA DO SUL LTDA - EPP(MG160130 - MAYARA REGINA SILVA LOMMEZ)

Fls. 85/97: Regularize a requerida CHURRASCARIA ESTÂNCIA DO SUL sua representação processual, providenciando a juntada da procuração original, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a patrona da ré informar o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal para fins de regularização do cadastramento no sistema processual, visando futuras intimações.

Por fim, terminados os trabalhos da Correição Ordinária, providencie a secretaria a citação do INPI, conforme determinado à fl. 80.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-10.2016.403.6106 - MARCIA TAVES PARISI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0008367-47.2016.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 80/86: Apresentada contestação, desnecessária abertura de nova vista ao INSS. Torno sem efeito o despacho de fl. 79.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes

do Código de Processo Civil.
Após, venham conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008477-46.2016.403.6106 - LUIZA SHIZUKO ONO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Fls. 42/49: Apresentada contestação, desnecessária abertura de nova vista ao INSS. Torno sem efeito o despacho de fl. 41.
Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
Após, venham conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008726-94.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MELCHIADES GARCIA RODRIGUES JUNIOR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.
Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
Após, venham conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007845-74.2003.403.6106 (2003.61.06.007845-7) - PEDRO PONTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 226, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o laudo. Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas razões finais.

Expediente Nº 10430

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-67.2012.403.6106 - APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0007008-04.2012.403.6106 - FRANCIDALVA SILVA SERRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008774-44.2002.403.6106 (2002.61.06.008774-0) - SUELI JOSE DE PAULA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008328-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008328-0) - MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro à autora, conforme determinado pelo Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinado pelo Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

Expediente Nº 10519**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003200-83.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUZA APARECIDA DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Considerando o teor da certidão de fl. 53, intime-se a Exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 10520

MANDADO DE SEGURANCA

0000771-12.2016.403.6106 - MIQUEIAS ADRIEL FERREIRA X KELY CRISTINA BOSCHETTI X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO LOPES GOUVEIA X GIOVANNI LUIZ DA COSTA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, por carta, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-92.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-27.2012.403.6106 ()) - RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistas ao(à) Autor(a) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 833/836, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 826/828 e deste "decisum" para os autos da EF n. 0002150-27.2012.403.6106.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-07.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-82.2015.403.6106 ()) - ALAN CARVALHO DOS SANTOS(BA035373 - ADRIA BALERA GARCIA E BA022393 - FABIO CARVALHO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o requerimento de antecipação da tutela. De acordo com os documentos apresentados pela Ré às fls. 59/112, verifico as presenças da verossimilhança do alegado pelo Autor e do perigo de dano a ensejar a concessão da tutela, não na forma requerida, pois teria caráter satisfativa, mas para obstar a transferência a favor da Ré do valor retirado da conta do Autor e depositado na conta judicial de fl. 09 do feito executivo de n. 0004280-82.2015.403.6106, até a decisão final deste feito. A verossimilhança do alegado encontra respaldo na informação da Receita Federal do Brasil, que diz, após ter examinado a inicial apresentada e do cotejamento dos dados, não ter encontrado indícios que contraponham o alegado pelo Autor e, diante disso, ter encaminhado ao mesmo orientações de como proceder para cancelamento da DIRPF e para pedir a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa a fim de que possa adotar as providências devidas. O perigo de dano está demonstrado pela possibilidade de transferência do valor bloqueado a favor da Ré (Exequente). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal acima, onde, além de não ser transferida a importância bloqueada, a mesma deverá ficar suspensa até o julgamento final desse feito. Cumpra-se a decisão de fl. 115. Intimem-se. -----DECISÃO DE FL. 115: Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência. Manifeste-se o Autor acerca dos documentos juntados às fls. 58/112, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000293-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003518-0)) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP248077 - DANIELA CAVICHIO E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO DE FL.276: Publique-se a decisão de fl. 270. Intime-se o Embargante para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 274/275, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. -----

DECISÃO DE FL.270: Vistos em inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 240/242v. Trasladem-se cópias da sentença e deste "decisum" para os autos da EF n. 0003518-47.2007.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007138-28.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)) - HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o Embargante para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 402/410, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 397/399 e deste "decisum" para os autos da EF n. 0008566-16.2009.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002280-46.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-58.2013.403.6106 ()) - NUPEN - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se para estes autos cópia do substabelecimento de fl. 72 da Execução Fiscal nº 00013055820134036106. Intime-se o embargante para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 401/411, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005778-53.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706286-56.1994.403.6106 (94.0706286-4)) - RAFAEL ABDALLA X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Intimem-se os Embargantes para, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso de fls. 569/588, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 555/563 e deste "decisum" para os autos da EF principal n. 0706286-56.1994.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003751-63.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-78.2015.403.6106 ()) - FABRICIO SPERANDEO HADDAD(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

A alegação de incompetência de foro já foi apreciada e repelida na exceção de incompetência de n. 0003750-78.2015.403.6106 (fls.29/30).

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003842-56.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-93.2013.403.6106 ()) - WANDERLEI SOARES(MS013622B - ESTEFANIA NAIARA DA SILVA LINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DESPACHO DE FL. 68: Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 33. Após, vistas ao(à) Embargado(a) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 65/67, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 58/61 e deste "decisum" para os autos da EF n. 0001141-93.2013.403.6106. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.-----

-----Retifico o erro material do despacho de fl. 68, nos seguintes termos: onde se lê "vistas ao(à) Embargado(a) para, caso queira, apresente contrarrazões...", leia-se "vistas ao(à) Embargante para, caso queira, apresente contrarrazões..." Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007001-07.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-25.2015.403.6106 ()) -

COSTANTINI & CASTRO LTDA - EPP(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-24.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-61.2012.403.6106 ()) - COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA -EM R(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002071-09.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-43.2015.403.6106 ()) - ORGANIZACAO FARROUPILHA DE BAR E CHURRASCARIA LTDA - ME(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ORGANIZAÇÃO FARROUPILHA DE BAR E CHURRASCARIA LTDA ME, sociedade qualificada nos autos, à EF nº 0005757-43.2015.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu, em apertada síntese, a) a nulidade das CDAs, por inobservância aos requisitos legais; b) o cerceamento ao seu direito de defesa, por não terem sido juntadas aos autos as cópias dos PAFs correspondentes, c) serem excessivos os juros e a multa moratória em cobrança; d) a inexigibilidade do débito, pois se "ausente a possibilidade administrativa de rever eventual declaração que originou o discutido débito, impraticável a aceitação dos valores exigidos".

Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a inépcia da ação executiva e a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a nulidade ou inexigibilidade dos tributos, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência.

Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/18).

Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 15/07/2016 e majorado de ofício o valor da causa para R\$38.492,46 (fl. 20).

A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 23/25v), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do petítório inicial.

Juntou a Embargada, com a exordial, extratos com o valor atualizados dos débitos em cobrança (fls. 26/28).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Verifico ser despicienda réplica, uma vez que a Embargada, em sua impugnação, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 350 e 351 do CPC. Logo, deve ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.

A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Da ausência de nulidade da CDA

As CDAs que embasam o feito executivo correspondente acham-se formalmente perfeitas, preenchendo todos os requisitos da Lei, motivo pelo qual gozam as obrigações descritas nos títulos de presunção de liquidez e certeza, sendo desnecessária a juntada de demonstrativo do valor do débito, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis).

Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais (fls. 04/19), a Fazenda Nacional está a cobrar contribuições devidas à Seguridade Social das competências de 12/2012 a 01/2014 e 09/2014 (CDAs nº 49.208.348-7 e 49.208.349-5), créditos esses que foram constituídos através de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Assim, não há o alegado vício formal nas CDAs em questão, eis que tanto a origem (GFIP), quanto a natureza dos créditos exequendos (contribuição previdenciária), estão expressamente consignados no referido título.

Não se olvide, outromais, conforme visto acima, que as informações constantes das CDAs que instruem a EF correlata foram extraídas das referidas GFIP's apresentadas pela própria sociedade Embargante, não sendo lícito a ela alegar desconhecer os créditos em cobrança.

Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, não havendo que se falar, por conseguinte, em inépcia da exordial ou em nulidade das CDAs.

Ademais, tratando-se de créditos declarados pela própria Devedora, desnecessário qualquer procedimento administrativo contencioso ou notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula nº 436 "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Da multa de mora

No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tomar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual de 20% (vinte por cento), delineado nas CDA, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança (art. 35 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 61 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.941/09), sendo de todo proporcional à relutância da Executada, ora

Embargante, em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência.

Da incidência da taxa SELIC

Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.

Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN.

A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis:

"Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado.

Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC.

Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso" (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005757-43.2015.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003715-84.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005999-2)) - ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES X SUZANA DAMIAO MARTINS ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSS/FAZENDA

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico à fl.283 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 103.473,39 (em 04/2012) e que o valor penhorado é de R\$ 300.000,00 (fl.277), ou seja, a execução está, em tese, garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005999-22.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004882-39.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-47.2014.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Fls. 345/397: Mantenho a decisão agravada (fl. 332) por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004950-96.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) - ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Trasladem-se cópias de fls. 131/135v. para os autos da Execução Fiscal correlata (2007.61.06.010498-0).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Conselho/Embargado nos termos do artigo 535, "caput", do CPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no

prazo legal.

Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000153-09.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0011382-10.2005.403.6106 e ajuizados por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora representada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, alegou:

- a) ser o legítimo possuidor de parte do imóvel arrematado nos autos daquele feito executivo, em razão de contrato de permissão de uso, firmado com a Executada, para vigorar por dez anos, com início em data anterior à arrematação;
- b) que o prosseguimento do feito, com a arrematação do imóvel de matrícula nº 98.821/1º CRI local e a expedição da competente carta de arrematação, feriu o princípio da proporcionalidade, haja vista a anterior tentativa da Executada em parcelar o débito e a de remi-lo logo após a arrematação, pedidos esses indeferidos pelo Juízo;
- c) o excesso de penhora, pois de valor deveras superior ao do débito e ter sido vil o valor da arrematação;
- e) a ausência de intervenção do Ministério Público, necessária, de acordo com ele, na hipótese em apreço.

Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser tornada sem efeito a arrematação, mantendo-se o Embargante na posse do imóvel guerreado até o termo final do contrato de permissão de uso, por ele firmado com a Executada ou, ao menos, assegurado o seu direito às benfeitorias realizadas no bem, condenando-se os Embargados nos ônus da sucumbência.

O Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 19/44).

Foi concedida liminar, em 16/01/2012, para suspender o cumprimento do mandado de inibição na posse, expedido nos autos da lide executiva correlata e, ainda na mesma decisão, determinada a citação dos Embargados (fl. 49).

O Embargante juntou instrumento de substabelecimento (fls. 51/52).

A União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 56/75), onde preliminarmente requereu a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por serem intempestivos e por ser o Embargante parte ilegítima ad causam. No mérito, defendeu a legitimidade da arrematação, requerendo ao final a improcedência dos embargos e a condenação do Embargante nos honorários advocatícios de sucumbência.

O Embargante replicou (fls. 77/91).

O Arrematante, ora Embargado, regularizou sua representação processual (fls. 94/100) e, após o término da Inspeção Geral Ordinária, apresentou sua contestação com documentos (fls. 109/119), onde defendeu, preliminarmente, a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo ativo dos presentes embargos e serem eles intempestivos. No mérito, defendeu a legitimidade da arrematação e a ausência de prejuízo ao Embargante, em face da celebração de contrato de locação entre ele, Arrematante, e a Executada, abrangendo a área guerreada. Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso afastadas as preliminares, a improcedência do petítório inicial.

O Embargante apresentou réplica acompanhada de instrumento de substabelecimento (fls. 123/143).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 144), todas afirmaram entender desnecessária dilação probatória (fls. 145/147), tendo o Embargante ressalvado a produção de prova documental e oral, caso entendidas necessárias por este Juízo.

Convertido o julgamento em diligência (fl. 149), foi designada data para a realização de audiência para tentativa de conciliação.

Em audiência, foi concedido às partes o prazo de trinta dias para tentativa de transação extrajudicial (fl. 155/155v).

Foi juntado pelo Embargante instrumento de substabelecimento e carta de preposição (fls. 156/175) e, em seguida, carta de preposição pela Executada (fls. 176/178).

Foram as partes intimadas a se manifestarem acerca de eventual transação extrajudicial (fl. 180), tendo o Embargante requerido a dilação do prazo anteriormente concedido por mais trinta dias (fl. 181) e a União postulado pelo julgamento da causa (fl. 190).

Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, em 12/08/2015 (fl. 209/209v), tendo sido informada a desocupação do imóvel em discussão pelo Embargante, que formulou proposta para pagamento de honorários advocatícios para ambos os Embargados no valor de R\$ 10.000,00. Na ocasião, foi apresentada carta de preposição pela Executada (fl. 210).

A Executada, em conformidade com o que ficou ajustado em audiência, juntou termo de desocupação voluntária do imóvel então ocupado pelo Embargante (fls. 212/216).

Foi concedido às partes prazo para manifestarem-se em alegações finais (fl. 217), tendo o Embargante juntado nova carta de preposição e instrumento de substabelecimento (fls. 218/220) e pleiteado a concessão de vinte dias de prazo para tentativa de composição extrajudicial (fl. 222).

Após decorrido o prazo requerido, foram intimadas as partes a manifestarem-se acerca de eventual acordo entabulado (fl. 223), tendo sido

requerido mais dez dias de prazo pelo Embargante (fl. 224), o que foi indeferido pelo Juízo e determinada a apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 225), tendo o Arrematante se manifestado às fls. 226/228, o Embargante às fls. 229/242 e a União à fl. 243.

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Cabível o julgamento conforme o estado do processo ex vi do art. 354 do CPC.

Conforme informado em audiência (fl. 209/209v), o Embargante celebrou acordo com a Executada, subscrito em 21/05/2014, tendo providenciado, em decorrência de tal ajuste, a desocupação da área objeto de discussão nestes autos (vide documento de fls. 213/216).

Ora, se a pretensão do Embargante era justamente manter-se na posse da área guerreada até o termo final do contrato de permissão de uso, por ele firmado com a Executada, por óbvio, perdeu o seu necessário interesse de agir para um julgamento de mérito, ao desocupar voluntariamente o imóvel.

Ex positis, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC).

Considerando que a desocupação voluntária, pelo Embargante, do imóvel então em discussão importou em manifesto desinteresse na busca da tutela definitiva e considerando o princípio da causalidade, condeno-o a pagar honorários sucumbenciais a serem repartidos igualmente entre os patronos de cada Embargado, a ser calculado sobre o valor atribuído à causa (R\$ 312.000,00), nos seguintes percentuais: 10% do valor até o limite de 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00) e 8% sobre o excedente (R\$ 124.600,00). Os percentuais arbitrados estão de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e os incisos I e II do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015.

Custas remanescentes pelo Embargante.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0011382-10.2005.403.6106, providenciando-se o seu imediato desapensamento.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003364-14.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106 () - PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser indevida a constrição incidente sobre o veículo de placa CUD 9032, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0008001-47.2012.403.6106, por tê-lo adquirido da Executada em data anterior ao ajuizamento do referido feito executivo.

Por isso, requereu a procedência dos embargos, a fim de ser desconstituído o referido gravame, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência.

Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 20/143).

Em 24/05/2016, os presentes Embargos foram recebidos com suspensão da Execução no que diz respeito ao bem em discussão. Na mesma decisão foi deferida a liminar, para alteração do bloqueio, restringindo-o à impossibilidade de alienação do bem (fl. 145).

A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos juntados pelo Embargante, concordou com a liberação da constrição judicial, pleiteando, todavia, a condenação deste nos ônus da sucumbência (fls. 149/149v).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Na manifestação da Embargada de fls. 149/149v, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da constrição em comento.

Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário analisarmos algumas questões para uma melhor compreensão da decisão a ser a seguir tomada relativamente à mesma.

Em consonância com o princípio da causalidade, a parte que der causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Especificamente aos embargos de terceiro, prescreve a Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Ora, na hipótese dos autos, o Embargante, tendo deixado de providenciar, no momento oportuno, o registro da transferência da titularidade do veículo em comento junto ao DETRAN, acabou dando causa à indisponibilidade efetivada nos autos da EF correlata.

O contrato de financiamento firmado pela Executada não serve de justificativa à omissão do Embargante em transferir o veículo em discussão para o seu nome, pois foi escolha sua e, portanto, não imputável ao Embargado, ter deixado de passar o contrato de financiamento para o seu nome ou mesmo de celebrar novo contrato junto ao credor fiduciário.

Por outro lado, tratando-se de veículo automotor, o registro da transferência da propriedade deve ser levado a cabo junto ao órgão de trânsito competente, de sorte que o registro do contrato de compromisso de compra e venda no Oficial de Registro de Títulos e Documentos não retira do Embargante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Diante disso, entendo deva o Embargante arcar com a verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade, em consonância com o decidido em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.452.840).

Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, para desconstituir a indisponibilidade incidente sobre o veículo de placa CUD 9032.

Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 18/05/2016 (data do protocolo da exordial).

Custas já recolhidas (fl. 143).

Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0008001-47.2012.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser

levantada a indisponibilidade sobre o veículo de placa CUD 9032 (fl. 110-EF).
P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003366-81.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) - PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser indevida a constrição incidente sobre o veículo de placa CUD 9030, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0008001-47.2012.403.6106, por tê-lo adquirido da Executada em data anterior ao ajuizamento do referido feito executivo.

Por isso, requereu a procedência dos embargos, a fim de ser desconstituído o referido gravame, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência.

Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 20/143).

Em 24/05/2016, os presentes Embargos foram recebidos com suspensão da Execução no que diz respeito ao bem em discussão. Na mesma decisão foi deferida a liminar, para alteração do bloqueio, restringindo-o à impossibilidade de alienação do bem (fl. 145).

A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos juntados pelo Embargante, concordou com a liberação da constrição judicial, pleiteando a condenação deste nos ônus da sucumbência (fls. 149/149v).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Na manifestação da Embargada de fls. 149/149v, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da constrição em comento.

Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário analisarmos algumas questões para uma melhor compreensão da decisão a ser a seguir tomada relativamente à mesma.

Em consonância com o princípio da causalidade, a parte que der causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas dela decorrentes.

Especificamente aos embargos de terceiro, prescreve a Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Ora, na hipótese dos autos, o Embargante, tendo deixado de providenciar, no momento oportuno, o registro da transferência da titularidade do veículo em comento junto ao DETRAN, acabou dando causa à indisponibilidade efetivada nos autos da EF correlata.

O contrato de financiamento firmado pela Executada não serve de justificativa à omissão do Embargante em transferir o veículo em discussão para o seu nome, pois foi escolha sua e, portanto, não imputável ao Embargado, ter deixado de passar o contrato de financiamento para o seu nome ou mesmo de celebrar novo contrato junto ao credor fiduciário.

Por outro lado, tratando-se de veículo automotor, o registro da transferência da propriedade deve ser levado a cabo junto ao órgão de trânsito competente, de sorte que o registro do contrato de compromisso de compra e venda no Oficial de Registro de Títulos e Documentos não retira do Embargante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Diante disso, entendo deva o Embargante arcar com a verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade, em consonância com o decidido em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.452.840).

Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, para desconstituir a indisponibilidade incidente sobre o veículo de placa CUD 9030.

Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 18/05/2016 (data do protocolo da exordial).

Custas já recolhidas (fl. 143).

Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0008001-47.2012.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade sobre o veículo de placa CUD 9030 (fl. 110-EF).

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710755-09.1998.403.6106 (98.0710755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Ante o trânsito em julgado de fls. 111, abra-se vista à Exequente para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias.

Após, diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do Código de Processos Civil.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do C.J.F., deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002744-95.1999.403.6106 (1999.61.06.002744-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702620-76.1996.403.6106 (96.0702620-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Intime-se o curador nomeado, Dr. Luis Eduardo de Moraes Pagliuco - OAB 189.293, através de publicação, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição no sistema de assistência judiciária gratuita do CJF.

Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, prosseguindo-se no cumprimento da determinação de fl. 138.

Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados na sentença de fls. 105/108.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-51.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5)) - EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistas ao(à) Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000809-63.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8)) - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDIR BUOSI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Vistas ao(à) Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004787-48.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) - PAULO FREITAS DA SILVA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENAN DRUDI GOMIDE X UNIAO FEDERAL

Vistas à Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente N° 2468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000984-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000984-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009180-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009180-4)) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Em face da manifestação de fls. 197/200, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da referida peça.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008343-58.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-16.2011.403.6106 ()) - HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cite-se a Embargada para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 161/172, no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia da sentença e deste "decisum" para os autos da EF n. 0001183-16.2011.403.6106.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006119-16.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-46.2011.403.6106 ()) - ATEC-PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE(SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002446-78.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-58.2011.403.6106 ()) - UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002107-85.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-90.2011.403.6106 ()) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico o erro material na sentença de fls. 136, desde logo sanando-o, nos termos do art. 494, I, do CPC, determinando que, onde consta "Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios ao patrono do Embargado,....", conste "Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios ao patrono do Embargante,....".

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003634-72.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-24.2015.403.6106 ()) - VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004636-77.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-22.2013.403.6106 ()) - ARAKEN MACHADO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se o Embargante a se manifestar se tem interesse na execução da verba honorária de fls.60/61, apresentando, se caso, o valor da

multa eleitoral consubstanciada na CDA n. 2011/0260641 na data de 12/05/2016 (fl.16). Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se o CRECI para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 5 dias.

Após o prazo concedido ao CRECI, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006448-57.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-41.2013.403.6106 ()) - EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004709-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001369-6)) - SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005184-73.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) - RITA DE CASSIA VILELA MENDONCA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003439-87.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-50.2010.403.6106 ()) - ANA PAULA ROSSITER X MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIA APARECIDA DA SILVA

Considerando a dificuldade de localização da Embargada, Antonia Aparecida da Silva, há que se perquirir a necessidade da manutenção da mesma no pólo passivo deste feito.

Tal se deve ao disposto no art. 677, parágrafo 4º do CPC/2015, que prevê que o executado no processo principal será legitimado no presente feito desde que o mesmo tenha indicado o bem para penhora, o que não ocorreu no feito executivo correlato.

Ante o exposto, digam os Embargantes se insistem na manutenção da indigitada executada no pólo passivo, fornecendo meios para sua citação ou se concorda com a exclusão da mesma nos termos do citado dispositivo legal.

Prazo: 05 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005331-31.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-14.2011.403.6106 ()) - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP367028 - THAISA MARQUES CAMIM) X UNIAO

FEDERAL

Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 230: Ante a confirmação da sentença proferida nos embargos de n. 0002280-51.2011.403.6106 (fls.195/196 e 64/68), dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento da CDA n. 80.1.89.000172-24 e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo do acima, efetuem-se os cancelamentos dos bloqueios de fls.97 (CVM), 99 (2º CRI), 101 e 134 (Ciretran), oficiando-se aos órgãos respectivos. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003340-79.1999.403.6106 (1999.61.06.003340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Desapensem-se estes autos da EF 0710755-09.1998.403.6106.

Após, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento do Agravo interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004536-50.2000.403.6106 (2000.61.06.004536-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. MARCO ANTONIO DA COSTA E SP203348 - PATRICIA MAIRA SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 144: Defiro. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 22 (R.9/54.371), devendo os emolumentos serem pagos pela parte executada.

Cientifique-se o Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis, que o mandado deverá ser arquivado, e quando do pagamento dos emolumentos devidos, deverá ser dado cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Intime-se a executada acerca desta decisão, devendo a mesma providenciar o recolhimento dos emolumentos junto ao 1º CRI.

Após, comprovado o cancelamento da penhora, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005311-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005311-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOAO CORREIA DE MAGALHAES) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Publique-se a decisão de fl. 80. Prejudicado o pleito de fls. 82/84, eis que já determinado à fl. 80 o cancelamento do registro da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 28.034 do 2º CRI local. Prossiga-se no cumprimento da aludida decisão de fl. 80. Intime-se.-----
-----DECISÃO DE FL. 80: Ante a confirmação da sentença proferida nos embargos de n. 0009905-83.2004.403.6106 (fls.57/61 e 63/78), dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento da CDA RDA n. 038 termo de inscrição 0839/2003 e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo do acima, efetue-se o cancelamento do registro da penhora junto ao 2º CRI local, sem ônus ao Executado (fl.47), expedindo-se mandado para cumprimento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045744-53.2006.403.0399 (2006.03.99.045744-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CREAÇÕES ORLY LTDA - ME X ORLI JERONIMO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) (fl. 58) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002886-55.2006.403.6106 (2006.61.06.002886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP322539 - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA)

Cumpra-se a r. sentença de fls. 413/414, dando-se vista à Exequente para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias.

Comprovado o cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013719-79.2009.403.0399 (2009.03.99.013719-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710225-73.1996.403.6106 (96.0710225-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOLABOR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X DAUDE BATISTA RAMOS(SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA)

Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) (fl. 114) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013720-64.2009.403.0399 (2009.03.99.013720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOLABOR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X DAUDE BATISTA RAMOS(SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA)

Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) (fl. 49) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008761-30.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA MAGRI ALBUQUERQUE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região

Executado: Luciana Magri Albuquerque (CPF 293.031.538-55)

DESPACHO OFÍCIO

Diante do Trânsito em julgado da r. sentença de fl. 50 e a informação dos dados bancários (fl. 54), requirite-se, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados na(s) conta(s) nº 3970.005.00303450-3 e nº 3970.005.00303451-1 (fls. 46/47), para a conta de titularidade da parte executada, nº 0106665-5, agência 0771 do Banco Santander.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Com a resposta bancária, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0011225-71.2004.403.6106 (2004.61.06.011225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GILBERTO OLIVEIRA JUNIOR E Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA E Proc. CLAUDIA AKEMI OWADA) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Expeçam-se ofícios para cancelamentos dos bloqueios realizados às fls. 388 (Receita Federal), 391 (Ciretran), 418/419 (2º CRI), 416 (CVM), 422 (Jucesp) e 434/436 (Unibanco).

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 451/466 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007214-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007214-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NEY NEVES DA COSTA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Expeçam-se ofícios para cancelamentos dos bloqueios realizados às fls. 149/152. Fica o depositário do arresto de fls.176/179 liberado do encargo legal.

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 313/315 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015 e o valor da causa fixado na impugnação de fl.304. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-98.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000068-0)) - MERIN DOS SANTOS(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL X LEANDRO IVAN BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

Ante a não manifestação da parte Exequite, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006867-82.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) - ALDO FRANCISCO ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X ALDO FRANCISCO ALVES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para 229.

Em seguida, dê-se ciência ao curador do valor executado às fls. 83/84.

Ato contínuo, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para que o executado efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido "in albis" o prazo retro, sem manifestação do executado, abra-se vista à Exequite para indicar bens à penhora, tendo em vista que ignorado a localização do executado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704457-98.1998.403.6106 (98.0704457-0) - INSS/FAZENDA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IND. E COM. DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA X HANNA ESBER YARAK X ENI DE ALMEIDA YARAK(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X ADRIANO DE ALMEIDA YARAK X INSS/FAZENDA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 214 (fl. 222), diga o(a) patrono(a) das coexecutadas se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC.

Observe, ainda, o Exequite da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do C.J.F, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009905-83.2004.403.6106 (2004.61.06.009905-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005311-8)) - AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOAO CORREIA DE MAGALHAES) X AUREO FERREIRA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o) Beneficiária(o) Jose Roberto Bruno Polotto para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 278 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 261 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-56.2006.403.6106 (2006.61.06.005007-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003537-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 168 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-58.2016.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia 22/05/2017, às 14h30, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSé DOS CAMPOS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-06.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO RODOLFO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em preço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia 22/05/2017, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-30.2016.4.03.6103

AUTOR: WANDERLEY VALERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em preço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia 22/05/2017, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-72.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em preço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia 22/05/2017, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3067

DESAPROPRIACAO

0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Trata-se de desapropriação de imóvel rural para constituição de servidão de passagem de linha aérea de transmissão elétrica. O pedido foi julgado procedente, tendo-se fixado o valor indenizatório de CR\$ 373.823,87 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e três cruzeiros reais e oitenta e sete centavos) referentes a maio de 1994 (sentença de fls. 252/258, transitada em julgado - certidão de fl. 259). Foi efetuado depósito do valor ofertado pela expropriante à fl. 29. O cálculo final da indenização, após manifestação da Contadoria Judicial (fls.313/314 e 322/323), foi fixado em R\$ 542,12 (março de 1999 - fl. 323).

Foi depositado o valor da indenização (fls. 501/502).

Após diligências na tentativa de intimar os titulares do domínio da área expropriada, os petionários, por meio da petição de fls. 444/448, alegam viciado o procedimento ante sua ausência pretérita nos autos, pois proprietários. Manifestação da parte adversa às fls. 474/477.

O Juízo afastou a alegação de nulidade diante da preexistência da ação à aquisição do imóvel. Destacou que a pesquisa de certidões referentes à existência de gravames bem como de ações e Ônus dos adquirentes. Determinou a juntada dos documentos necessários à averbação, bem como a expedição do respectivo mandado (fls. 509/510).

Expedido o mandado de fl. 516, foi objeto de Nota de Devolução (fl. 551).

Em cumprimento ao item "2" da r. decisão de fl. 523 foi emitido o alvará de levantamento de fl. 546, cancelado por decurso do prazo de validade sem retirada.

Diante do exposto, DETERMINO:

- 1.) Demonstrado o desinteresse dos petionários de fls. 444/448 em levantar o valor indenizatório, aguarde-se eventual provocação.
- 2.) Deverá a expropriante tomar todas as providências necessárias para instruir adequadamente o procedimento administrativo de registro, pelo que defiro a retirada dos autos para diligenciar no Cartório do Registro Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
- 3.) Com a devolução dos autos se nada for requerido em 15 (quinze) dias, ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X EMPREAGRI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa. Por força da tributação pelo ITR foi determinada a juntada da respectiva certidão negativa de débitos (fls. 322 e 329).

A parte ré informou a impossibilidade de obtê-la por não constar dos assentos mais antigos do CRI o número do NIRF - Número de Imóvel Rural na Receita Federal (fls. 337/338).

Após diligências, a Receita Federal informou os números NIRF dos lotes vinculados ao CNPJ da expropriada (fl. 397).

Diante do exposto, determino que a parte ré dê cumprimento à decisão de fl. 329. Deverá tomar todas as providências necessárias para obter e juntar certidão de regularidade fiscal de imóvel rural, ou certidão negativa de débitos de imóvel rural, referente ao imóvel expropriado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, se em termos, expeça-se o mandado de registro de servidão diante das cópias apresentadas (fl. 391).

DESAPROPRIACAO

0402084-60.1990.403.6103 (90.0402084-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO) X VICENTINO DOS SANTOS X GEORGINA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X AVELINO F DE MORAES X MARIA LUIZA DE MORAES X FLAVIO DE SOUZA PANNAIN X SERGIO DE SOUZA PANNAIN X CRISTINA DE SOUZA PANNAIN X RENATO PANNAIN X MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN

Fl. 498:Providencie a expropriante a apresentação de cópias autenticadas do feito hábeis à instrução da ordem de averbação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da documentação referida, expeça-se mandado de registro, a ser oportunamente retirado pelo interessado para apresentação no Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe o saldo da conta judicial identificada na guia de fl. 20. Com a resposta, ciência a parte autora.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0400912-78.1993.403.6103 (93.0400912-0) - BANDEIRANTE ENERGIA ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ORIWALDO FILICIANO DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Advogado signatário de fl. 395 apresentou substabelecimento firmado por Causídico que não consta nos instrumentos procuratórios, ou respectivos substabelecimentos, anteriores.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para corrigir a sua representação.

Após, se em termos, defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias. Caso contrário, com o decurso do prazo, ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0403607-68.1994.403.6103 (94.0403607-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S.A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETTE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Fls. 572/573: Trata-se de pedido de emissão de Carta de Adjudicação referente ao imóvel objeto da desapropriação.

Às fls. 464/468 foi o documento expedido e retirado pelo patrono BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI - OAB-SP 310.114 (fl. 521).

O referido Causídico recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 520, os quais foram substabelecidos por Ana Carolina duarte de Oliveira (OAB/SP 217.104), que os recebeu de Priscila Picarelli Russo (OAB/SP 148.717 - fl. 517), que, por sua vez, os recebeu de Mateus Fonseca Pelizer (OAB/SP 153.725 - fl. 516-verso).

Diante disso, esclareça a peticionária de fls. 572/573 a necessidade de nova Carta de Adjudicação, inclusive informe sobre o destino daquela já emitida e retirada, pois se trata de documento com eficácia para registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpra-se em 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão. No silêncio, ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0403611-08.1994.403.6103 (94.0403611-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA)

Fls. 285/286: Trata-se de pedido de emissão de Carta de Adjudicação referente ao imóvel objeto da desapropriação.

Às fls. 263/267 foi o documento expedido e retirado pelo patrono ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO - OAB/SP 188.319 (fl. 271).

O referido Causídico recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 260, os quais foram substabelecidos por Anúncia Maruyama (OAB/SP 57.545 - fl. 218, que os recebeu de Antonio Cândido de Azevedo Sodré Filho (OAB/SP 15.467 - fl. 218), o qual, por sua vez, foi constituído pela Procuração de fl. 159.

Diante disso, esclareça a peticionária de fls.285/286 a necessidade de nova Carta de Adjudicação, inclusive informe sobre o destino daquela já emitida e retirada, pois se trata de documento com eficácia para registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpra-se em 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0405397-48.1998.403.6103 (98.0405397-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0)) - JOSE MARIA DA SILVA NETO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 444 e 445/447: As partes notificam o interesse com compor amigavelmente a execução.

Observo que é a terceira vez que as partes tentam transigir, fl. 385, fl. 436 e os pedidos acima.

Com a finalidade de viabilizar o pedido, concedo a parte executada o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar expressamente quanto ao montante apresentado pela CEF (fls. 445/447).

Caso haja concordância, remeta-se o feito a Central de Conciliação para as devidas providências.

Em contrário, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-25.2000.403.6103 (2000.61.03.001486-5) - LUCIANA DE LOURDES BULLARA MIRANDOLA X SILVIO CESAR MIRANDOLA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Concedo à parte autora, ora exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar os documentoS necessários à elaboração dos cálculos, conforme requeridos pela CEF.

Com a apresentação, abra-se vista à CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001001-8) - OMAR ANTONIO FERREIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIA FUMIE HORIE DE CASTRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIO ROBERTO MENDONCA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 212: Face ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001213-9) - ALDEM CAETANO DE AGUIAR - ESPOLIO X MARIA HELENA MELLO DE AGUIAR X JOAO AUGUSTO SIQUEIRA X LUIZ LEITE DE SANTANA X NELY ORTEGA CHILA X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 293: Face ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP280870B - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 313, intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000819-4) - JOSE SALINAS CUENCA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 119/156: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa, pois a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários para promover a execução. Deste modo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para isto.

Deverá a empresa Petrobrás - Petróleo Brasileiro - entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 157: Defiro a vista requerida pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002364-0) - MARCILIO BATISTA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 104: Face ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-48.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA CAETANA APARECIDO(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 90, intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400977-34.1997.403.6103 (97.0400977-1) - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 421: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Decorridos com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403464-74.1997.403.6103 (97.0403464-4) - NATANAEL PODIS X WASHINGTON LUIZ BRUNO X BENEDITO ANTONIO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA X EDIMAR DOS SANTOS X RAYMUNDO JACINTHO DE AGUIAR NETO X MARIO GOMES X JOSE ROBERTO TOBIAS X JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA X TEREZA ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do despacho proferido à fl. 448: "diga o autor".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405650-70.1997.403.6103 (97.0405650-8) - FRANCISCO SEGUNDO DE SOUZA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA E SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FRANCISCO SEGUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 234: Informa a CEF que já efetuou o crédito a que foi condenada, conforme cópias anexas.

A petição apresentada veio desprovida de qualquer documento, não há como comprovar o alegado, haja vista que os autos dos embargos à execução, encontram-se arquivados, providencie a CEF a regularização da petição de fl. 234, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista à parte credora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 564: Face ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela CEF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 537/543: Diante da apresentação dos documentos pelos exequentes, vista à CEF para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados, vista à parte credora para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004185-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004185-0) - JORGE VALDIR OGINSKI(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP192934 - MARISA PISANI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE VALDIR OGINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o item 3 do despacho de fl. 294: Vista à CEF para cumprimento da liquidação do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8) - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO FERNANDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da apresentação dos documentos pela exequente, dê-se vista à CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-81.2016.403.6327 - ELIAS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferida a tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora a trazer documentos aos autos (fls. 135/136 e 139). A parte autora peticionou requerendo a declaração de incompetência daquele Juízo (fl. 151), a qual foi reconhecida (fls. 268/269). Redistribuídos os autos para esta vara (fl. 273), foram ratificados os atos já praticados (fl. 275). A parte autora peticionou requerendo a tutela de urgência (fl. 277). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na realidade, o pedido apresentado nada mais é do que a reconsideração da decisão de fls. 135/136 dos autos, onde já foi analisada a antecipação de tutela, pois o instituto da tutela de urgência veio em substituição ao instituto então vigente pelo diploma processual de 1973. Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Diante do exposto: 1. Não conheço do pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: 2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC); 2.2. apresentar cópia integral de suas CTPS, inclusive das folhas em branco; 2.3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs juntados aos autos não indicam a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos. 3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a sua juntada. 4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 5. Por fim, com o cumprimento do item 2, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014). 7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-34.2017.403.6103 - RODOLFO DE SOUZA(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos materiais e morais. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. 1 - Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2 - Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil: 2.1 - Emende a inicial com a apresentação de cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a renda mensal do benefício percebido até novembro de 2016 (fls. 17/20) e a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa. 2.2 - Manifeste-se sobre a prevenção apontada no termo de fls. 203 e os documentos de fls. 206/217.3 - Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3230

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009866-90.2007.403.6103 (2007.61.03.009866-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

- 1 - Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora.
- 2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)
- 3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).
- 4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 5 - Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008403-2) - JOSE LOPES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/172: Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)
3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- 3.1. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005499-81.2011.403.6103 - ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X OSMAR APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/151, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 143.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000179-16.2012.403.6103 - EDVALDO EDUARDO THIMOTEO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDVALDO EDUARDO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

1 - Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora.

2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)

3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).

4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5 - Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000368-28.2011.403.6103 - SEBASTIAO DIMAS DA GAMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIMAS DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-82.2011.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

1 - Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora.

2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)

3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).

4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5 - Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-32.2013.403.6103 - JOSE JORGE NASCIMENTO SANTOS X NEUZA MATOS NASCIMENTO SANTOS(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO LUCIANO MUNIZ X SILVANA DE ARAUJO MUNIZ(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), informar se foi proferida decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 481/485.

Decorrido o prazo silente ou, sendo a informação negativa, determino o cumprimento da decisão com a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca.

PROCEDIMENTO COMUM

000505-91.2013.403.6118 - AMARILDO JOSE MONTEIRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BANCO PARANA(PR024730 - ADRIANO MUNIZ REBELLO E PR053612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA)

Trata-se de ação originalmente distribuída perante a Justiça Federal da 18ª Subseção Judiciária, na qual o autor requer provimento jurisdicional para limitar o desconto na sua remuneração, independentemente da soma dos valores das prestações devidas em razão dos contratos de empréstimo avençados perante os réus. O Juízo de origem declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fl. 110). Foi deferida a antecipação de tutela para limitar os descontos na remuneração mensal do autor no máximo em 30% (fls. 113/115). O correu Banco Santander S/A apresentou sua contestação (fls. 159/177). O correu Banco Paraná S/A contestou às fls. 180/198. A corre Fundação Habitacional do Exército apresentou sua defesa (fls. 267/306). A parte autora apresentou sua réplica, onde requereu a remessa dos autos à contadoria judicial ou prova pericial para apuração do valor descontado do rendimento do autor (fls. 319/324). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise. Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial ou remessa ao contador judicial para averiguação dos cálculos pormenorizadamente. A própria parte autora afirma ser desnecessária a produção da prova (último parágrafo da fl. 323). Se for o caso será feita em liquidação de sentença, nos termos do art. 509 e seguintes, CPC. Deste modo, indefiro o pedido da prova pericial ou remessa ao contador judicial, nos termos do art. 464, parágrafo 1º, II, do CPC. Fl. 325: Tendo em vista que a Dra. Stephany Mary Ferreira Regis da Silva, OAB/PR 53.612, não havia sido incluída no sistema processual, determino ao correu Banco Paraná S/A apresentar os originais da Contestação e da Procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 113, do Provimento CORE/64, sob pena de sua desconsideração e exclusão dos autos. O feito encontra-se instruído. Caso não haja novos requerimentos, abra-se o conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004734-08.2014.403.6103 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a autarquia federal foi condenada a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/01/2014), inclusive com a concessão de tutela antecipada (fls. 127/140). A autarquia federal cumpriu a determinação judicial e implantou o benefício (fl. 147). A parte autora, em apertada síntese, requereu o arquivamento da presente ação e o cancelamento do benefício previdenciário implantado (fl. 149). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença proferida transitou em julgado aos 21/10/2016, conforme certidão de fl. 150. Desta forma, o seu dispositivo tornou-se inatável e indiscutível, bem como seus efeitos. Portanto, a sentença proferida somente poderia deixar de produzir seus efeitos depois rescindida pela ação pertinente. Deste modo, indefiro o pedido de cancelamento do benefício. Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007184-21.2014.403.6103 - ANTONIO LUIZ CAMARGO TAVARES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 142: Indefiro por falta de amparo legal.

Remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-72.2015.403.6103 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição juntada à fl. 72, defiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de fl. 70.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-71.2015.403.6103 - DAISY DO AMARAL DE OLIVEIRA ROCHA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/108: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica.

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-39.2016.403.6103 - RAIMUNDO JOSE MARTINS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 55 não indica a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos, nem tampouco é abrangido pelo laudo técnico individual de fls. 86/90.II - No mesmo prazo, também sob pena de preclusão da prova, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral de suas CTPS, inclusive com as folhas em branco.III - Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007443-45.2016.403.6103 - TERESINHA DE JESUS ROCHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/197: Indefiro a expedição de ofício às empresas para apresentação de laudo técnico, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 60/61.

Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO COMUM

0005105-40.2012.403.6103 - MARIA DIVINA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 82: "(...) Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402908-82.1991.403.6103 (91.0402908-9) - EDSON RINKE X JOAO RINKE NETO X SHIGUERU MASAGO X THEREZA MONNA SISIDO X LITTIYADO MOMMA X SACHIKO NISHITANI KURAUCHI(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA E SP094834 - MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO) X UNIAO FEDERAL X EDSON RINKE X JOAO RINKE NETO X SHIGUERU MASAGO X THEREZA MONMA SISIDO X LITTIYADO MOMMA X SACHIKO NISHITANI KURAUCHI X UNIAO FEDERAL

1- Intemem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3- Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4- Sem prejuízo, e em face do extrato de consulta ao SISTEMA WEBSERVICE juntado à fl. 182, concedo ao autor JOÃO RINKE NETO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Com o cumprimento, expeça-se requerimento dos valores devidos ao referido autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402759-42.1998.403.6103 (98.0402759-3) - MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006117-12.2000.403.6103 (2000.61.03.006117-0) - JOAO NADFEYES X CLAUDIA NADFEYES X JOAO LUIZ NADFEYES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO NADFEYES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 280: "(...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007022-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007022-6) - MARCO ANTONIO MARQUES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000686-3) - MILTON APARECIDO SANT ANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MILTON APARECIDO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-37.2007.403.6103 (2007.61.03.001049-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA X REGINA COSTA DE SOUZA X REGIANE COSTA DE SOUZA X REGINALDO COSTA DE SOUZA X ROSELI COSTA DE SOUZA X MARIA FATIMA COSTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004997-7) - MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005514-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005514-0) - ADILSA EFIGENIA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ADILSA EFIGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008707-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008707-3) - RAPHAEL LEME(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LEME X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 115: "(...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000650-8) - RODRIGO MARQUES FERREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RODRIGO MARQUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 134: "(...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001587-0) - MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisatório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003622-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003622-7) - SERGIO DOS SANTOS RAMALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERGIO DOS SANTOS RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 127: "(...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004078-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004078-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003356-8)) - JOAQUIM OLIMPIO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM OLIMPIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisatório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005834-0) - ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisatório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006094-1) - MARIA DANTAS DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006167-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006167-2) - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005194-34.2010.403.6103 - ANGELICA FARIAS SOARES X ANA LUCIA FARIAS SOARES(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA FARIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007306-73.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA RAMOS(SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009064-87.2010.403.6103 - WANTUIL NELIS VIEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANTUIL NELIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma

Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007196-40.2011.403.6103 - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007906-26.2012.403.6103 - FRANCISCO FELIPE ZEFERINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FELIPE ZEFERINO X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-22.2010.403.6103 - BENEDITA DAS GRACAS SOUSA MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X LUCELIA APARECIDA MARTINS MAIA X SHIRLENE DE FATIMA MARTINS DA SILVA X LUCINEI BENEDITO MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DAS GRACAS SOUSA MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X LUCELIA APARECIDA MARTINS MAIA X SHIRLENE DE FATIMA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007851-46.2010.403.6103 - JOAO MATHEUS CAPELO SIQUEIRA X ANA CLAUDIA ROXO CAPELO X LUIS FELIPE BATISTA SIQUEIRA(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA ROXO CAPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FELIPE BATISTA SIQUEIRA

1. Certidão de fl. 139: em face do certificado nos autos, resta sem efeito a decisão proferida à fl. 138. Proceda a Secretaria a regularização do texto lançado no sistema processual, que deverá corresponder ao teor da decisão de fl. 129. Atente a Serventia para que referida falha não mais ocorra.2. Ciência às partes da minuta de Ofício Requisitório expedido, nos termos do determinado à fl. 121. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-07.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE GUIMARAES ALVES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, no qual o impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de interromper seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que aos 07/04/2014 requereu seu registro provisório no CREA, por ter concluído o curso de Tecnologia em Manufatura Aeronáutica pela FATEC de São José dos Campos. Relata que, desde 1998 desempenha a função de Montador Estrutural Aeronáutico na Embraer. Entretanto, em razão de sua formação em Curso de Tecnologia, requereu sua inscrição no órgão de classe, almejando promoções em sua carreira, as quais não se verificaram. Assim, pretende seu descredenciamento junto ao CREA, por entender que as atividades por ele desempenhadas não exigem a fiscalização daquela entidade.

Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual (fl. 27 do Sistema PJE), foi o feito redistribuído (fl. 29 do Sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico estarem ausentes os requisitos.

A Lei nº 5.194/1966 regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e estabelece os casos nos quais os profissionais devem se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e prevê:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*
- (...)*

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- (...)*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

A Resolução nº 313, de 26/09/1986, do CONFEA, por sua vez, dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/1966, dispõe:

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

(...)

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 9º - O exercício de atividade definida nesta Resolução por pessoa física não legalmente registrada não produzirá qualquer efeito jurídico e será punido na forma da legislação de fiscalização da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 10 - Os profissionais de que trata esta Resolução só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 14 - O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS disposições da Lei 6.496, de 07 DEZ 1977.

Art. 16 - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, os TECNÓLOGOS ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

1 - AGRONOMIA

- 1.1 - Tecnólogo em Cooperativismo*
- 1.2 - Tecnólogo Industrial de Açúcar de Cana*
- 1.3 - Tecnólogo em Laticínios*
- 1.4 - Tecnólogo em Bovinocultura*
- 1.5 - Tecnólogo em Administração Rural*
- 1.6 - Tecnólogo em Mecanização Agrícola*
- 1.7 - Tecnólogo em Heveicultura*

2 - ENGENHARIA CIVIL

- 2.1 - Tecnólogo em Construções Cívicas/Edifícios*

- 2.2 - *Tecnólogo em Construções Cívicas/Edificações*
- 2.3 - *Tecnólogo em Construções Cívicas/Movimentação de Terra e Pavimentação*
- 2.4 - *Tecnólogo em Construções Cívicas/Obras Hidráulicas*
- 2.5 - *Tecnólogo em Construções Cívicas/Obras e Solos*
- 2.6 - *Tecnólogo em Saneamento Ambiental*
- 2.7 - *Tecnólogo em Saneamento Básico*
- 2.8 - *Tecnólogo em Topografia*
- 3 - **ENGENHARIA ELÉTRICA**
- 3.1 - *Tecnólogo em Máquinas Elétricas*
- 3.2 - *Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica*
- 3.3 - *Tecnólogo em Telefonia*
- 3.4 - *Tecnólogo em Telecomunicações/Telefonia e Redes Externas*
- 3.5 - *Tecnólogo em Eletrônica Industrial*
- 3.6 - *Tecnólogo em Instrumentação e Controle*
- 4 - **ENGENHARIA MECÂNICA**
- 4.1 - *Tecnólogo em Mecânica/Desenhista Projetista*
- 4.2 - *Tecnólogo em Mecânica/Oficinas*
- 4.3 - *Tecnólogo em Produção de Couro*
- 4.4 - *Tecnólogo em Produção de Calçados*
- 4.5 - *Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção*
- 4.6 - *Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem*
- 4.7 - *Tecnólogo em Mecânica: automobilismo*
- 4.8 - *Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos*
- 5 - **ENGENHARIA DE MINAS**
- 5.1 - *Tecnólogo em Manutenção Petroquímica*
- 5.2 - *Tecnólogo em Processos Petroquímicos*
- 6 - **ENGENHARIA QUÍMICA**
- 6.1 - *Tecnólogo em Conservação de Alimentos”*

Art. 17 - Na eventualidade de virem a ser definidas novas modalidades profissionais de TECNÓLOGOS, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem como ao enquadramento na área de habilitação.

Pela leitura das normas acima expostas, resta claro que o tecnólogo sujeita-se a registro perante o CREA, bem como o exercício profissional somente pode ocorrer após esta inscrição no órgão de classe.

Verifico pelos documentos de fls. 18/22 que o pedido de interrupção do seu registro foi indeferido, pois sua atividade sujeita-se à fiscalização do Sistema Confea/Crea, por exercer a função de “Mecânico Montador de Estruturas de Aeronaves”. Inclusive, esta decisão foi proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Posteriormente, houve reiteração do pedido, o qual restou indeferido pela Unidade de Gestão de Inspeção de São José dos Campos, órgão vinculado ao CREA-SP.

A Resolução do CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, regula o pedido de interrupção de registro em seus artigos 30 e seguintes:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Referida Resolução é regulamentada pela Instrução nº 2.560/2013 do CREA-SP:

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

- a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;*
- b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;*
- c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*
- d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;*
- e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;*
- f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;*
- g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;*
- h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e*
- i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.*

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTP referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

§1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.

§2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.”

Consoante a legislação acima referida (art. 30 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA e art. 2º da Instrução nº 2.560/2013 do Crea-SP), **é facultado ao profissional que não exerça atividade regulada pelo Sistema CONFEA/CREA a interrupção de seu registro.**

Há nos autos declarações emitidas pela empresa empregadora do impetrante, nas quais se afirma: “que o empregado exerce o cargo de Mecânico Montador de Estruturas Aeronáuticas com graduação exigida para o mesmo de ensino médio e realiza as seguintes atividades: Executar atividades complexas na produção, bem como atuar fortemente na avaliação de melhoria de processos e transferir conhecimentos” (fl. 14 do Sistema PJE).

Desta forma, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, o impetrante não pode trabalhar sem o seu registro perante a autoridade apontada como coatora, pois caso o faça, nos termos da legislação constante da fundamentação retro, estaria a exercer ilegalmente o seu trabalho.

Além disso, a entidade de classe já se manifestou neste sentido (fl. 20 do Sistema PJE):

“Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a atividade 5.) instalação, montagem e reparo e a atividade 2.) desempenho de cargo e função técnica constantes nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de montagem, execução e orientação técnica; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea; somos de entendimento que o Tecnólogo em Fabricação Mecânica José Guimarães Alves Neto desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de Mecânico Montador de Estruturas de Aeronaves”

Portanto, não verifico ilegalidade na conduta da ora impetrada.

Por fim, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.

Não há descrição de risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Intime-se o impetrante a no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

- a) corrigir o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha;
- b) proceder a assinatura da petição inicial, pois os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual por cópia;
- c) retificar o polo passivo.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Conselho interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000242-77.2017.4.03.6103

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TAMIRES FATIMA DA SILVA MATOS - SP354295, SILAS GERALDO DA SILVA INACIO - SP256433

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal compelida a abster-se da efetuar a consolidação em seu nome do imóvel objeto dos autos.

Alega, em apertada síntese, que sua filha Julimara Lopes de Oliveira celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida, com a CEF em 31/05/2011, para aquisição do imóvel registrado sob a matrícula de nº 192.320 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis deste município. Assevera que, em 02/05/2015, sua filha faleceu e em razão de cláusula contratual de seguro, haveria cobertura total dos valores em aberto no caso de morte, pelo que ajuizou a presente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Além disso, nos presentes autos, a causa de pedir é decorrente de fato posterior à distribuição daqueles citados autos e os assuntos dos autos descritos pelo SUPD são diferentes dos destes autos.

Observo, por oportuno, que o autor denomina a ação de cautelar com pedido liminar, porém fundamento seu pedido no artigo 300 e seguintes do CPC.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, razão pela qual difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas, uma vez que se presume exatamente o contrário.

Verifico que o contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC (fl. 18 do Sistema PJE) e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula sexta (fl. 22 do Sistema PJE).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implimento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, como no presente feito, pois o autor reconhece na inicial ter ficado inadimplente após o óbito de sua filha, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Verifico que o autor junta aos autos escritura pública de inventário (fls. 62/65 do Sistema PJE), na qual consta que o imóvel objeto dos autos foi herdado pelo autor e pela genitora da falecida em partes iguais, ou seja, metade para cada.

Contudo, não se trata de propriedade plena, pois o imóvel foi objeto de alienação fiduciária em garantia, razão pela qual somente é possível falar em expectativa de direito, pois a falecida era fiduciante do bem, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97 e cláusula sexta do contrato.

Ademais, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, necessário que a mãe da então contratante ingresse no feito no polo ativo como litisconsorte do autor, uma vez que é coproprietária do bem alienado em garantia.

No caso dos autos, o contrato celebrado prevê em suas cláusulas 20 e 21 (fls. 30/33 do Sistema PJE), a cobertura dos valores em aberto no caso de morte do devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. Ademais, o parágrafo 9º, da cláusula 21 dispensa a contratação do seguro com cobertura de morte nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.977/09.

A cláusula 22 do contrato, por sua vez, estabelece que em caso de morte do devedor, os beneficiários deverão comunicar o evento à CEF por escrito e imediatamente sob pena de perda de cobertura, decorridos três anos da data do óbito.

Desde a data do óbito, em 02/05/2015, até a presente não transcorreu o prazo de três anos. Entretanto, não há nos autos a comprovação de que, logo depois do óbito de sua filha (fl. 61 do Sistema PJE), realizado o inventário e sendo herdeiro do bem (ainda que não com propriedade plena, em razão da alienação fiduciária operada), tenha o autor comunicado por escrito a instituição financeira credora acerca do evento morte, instruindo a comunicação com os documentos pertinentes e invocado em seu favor a garantia de que trata a cláusula 21, I do contrato celebrado (fl. 32 do Sistema PJE). Tampouco há nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas posteriores ao óbito e suas restituições, como alegado na petição inicial.

Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Não há nos autos qualquer demonstração de que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta, ou mesmo que tenha se negado a aplicar a cláusula contratual em comento que trata da cobertura em caso de óbito do devedor.

Desta forma, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

a) informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

b) apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel;

c) apresentar planilha de evolução do contrato;

d) apresentar os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justifica-los;

e) emendar a inicial e fazer constar a senhora Julia Maria da Silva, genitora da falecida, no polo ativo, com sua regularização processual.

3. Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 10 do Sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casada ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se caso, de seu cônjuge/companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, se o caso.**

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000240-10.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCELO AUGUSTO LINO, MONIQUE SIQUEIRA SANTOS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua 04, nº 173, Cajuru, São José dos Campos-SP, CEP 12226790, o qual se encontra devidamente registrado sob a matrícula 181.784, livro 2, no registro de imóveis do 1º Ofício da Comarca de São José dos Campos-SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. A parte ré deixou de pagar as prestações referentes ao imóvel objeto de arrendamento residencial, desde setembro de 2014.

O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da cláusula vigésima, parágrafo primeiro, inciso I, alínea “a”. Os réus Marcelo Augusto Lino e Monique Siqueira Santos foram notificados pessoalmente em 28.12.2016 (fls. 10/11 do Sistema PJE) e 11.11.2016 (fls. 27/28 do Sistema PJE), respectivamente, mas não purgaram a mora e nem restituíram o imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 15/33 do sistema PJE).

Os réus deixaram de pagar as prestações referentes ao imóvel objeto de contrato de arrendamento (vencidas a partir de 14.09.2014 – fl. 10 do sistema PJE) e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

Os réus Marcelo Augusto Lino e Monique Siqueira Santos foram notificados pessoalmente em 28.12.2016 (fls. 10/11 do Sistema PJE) e 11.11.2016 (fls. 27/28 do Sistema PJE), respectivamente, para purgarem a mora ou restituírem o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório. Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento dos réus, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”).

Destaco que o inadimplemento tão somente da taxa condominial (e não das parcelas do arrendamento) é causa suficiente para a rescisão contratual. Confira-se:

CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. TAXA DE CONDOMÍNIO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/01. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, firmado nos termos da Lei n. 10.188/01, ante a falta de pagamento das taxas de condomínio.

2. Nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/01, "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

3. Conforme entendimento desta T5, o não pagamento da taxa de arrendamento, dos prêmios dos seguros e, também, das taxas de condomínio configura esbulho (AC n. 0004450-68.2008.4.01.4000/PI, Rel. DF Néviton Guedes).

4. Constatada a inadimplência e diante da notificação válida da arrendatária, o que, além de ter sido comprovado nos autos, não foi objeto de contestação, resta caracterizado o esbulho possessório.

5. Não se revela justo, nem legal, privar a CEF da posse direta do imóvel ante a inadimplência do arrendatário, já que, mantida essa situação, terá que suportar as taxas de condomínio impagas, já que titular do domínio.

6. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido e reintegrar a CEF na posse do imóvel.

(TRF1, AC 2009.37.00.005407-4, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/04/2016).

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE.

1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal contra a sentença que indeferiu a petição inicial da ação de reintegração de posse ao argumento de que o inadimplemento de despesas condominiais não autoriza o manejo da ação proposta para rescindir o contrato de arrendamento residencial.

2. O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 autoriza a propositura da ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento do arrendamento, o que contempla as cotas de condomínio, conforme previsão contratual. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento.

(TRF1, AC 2008.33.00.001976-0, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/04/2016)

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar**, para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, e de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

- a) apresentar procuração, nos termos do artigo 104, §1º do Código de Processo Civil;
- b) regularizar o recolhimento das custas;
- c) informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação dos réus, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

Após, com a regularização, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação dos réus, observando-se o procedimento comum.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3266

EXECUCAO DA PENA

0003009-13.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ROBERTO MIRA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Fl. 63 - Em face do endereço indicado para intimação do réu, cancelo a audiência designada à fl. 54.

Depreque-se a realização de audiência admonitória ao Juízo Federal de São João da Boa Vista/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para início do cumprimento da pena a que foi condenado o réu, qual seja, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente corrigido.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: comprovação da reparação dos danos causados com o ressarcimento de prestação pecuniária consistente no pagamento de dinheiro às vítimas ou a seus dependentes dos prejuízos causados, ou, alternativamente, na impossibilidade do cumprimento integral da reparação dos danos causados às vítimas, prestação pecuniária em favor do GACC - Grupo de Apoio à Criança com Câncer - CGC 01.146.603/0001-69, Inscrição Municipal 096.580/4, entidade situada na Rua Brigadeiro Osvaldo Nascimento Leal, 306, Vila Rubi, São José dos Campos, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal pelo prazo de 10 (dez) meses. A segunda pena restritiva de direitos constitui na prestação de serviços à comunidade.

Caberá ao Juízo Deprecado a fiscalização do cumprimento das penas.

Antes, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração do cálculo das custas judiciais, da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas.

Dê-se ciência ao r. do MPF e publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-98.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

Advogados do(a) RÉU: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551, MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551, MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

D E S P A C H O

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.

2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, determino que as partes no prazo de 5 (cinco) dias:

a) apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

b) quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

c) deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

3) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

4) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

5) Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000759-19.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: IDENIR GONCALVES, CARMEM LUCIA DE SOUZA PRIANTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de fevereiro de 2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8430

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003597-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELLINGTON MARTINS FERREIRA X MIDIAN DOMINGOS MARTINS FERREIRA

- 1) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:
- 2) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. (vide artigos 350, 351 e 437, todos do NCPC).
- 3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo questão controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Outrossim, considerando que este Juízo indeferiu o pedido de liminar requerido pela parte autora na petição inicial (fls. 35/37-vº), designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 16:00 horas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do NCPC, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.
- 6) Intime-se a parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.
- 7) No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de representação com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).
- 8) Abra-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU.
- 9) Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-27.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-51.2014.403.6103 ()) - RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) RADS DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Protesta pela juntada do Processo Administrativo, sob pena de nulidade do executivo fiscal. Alega que as multas punitivas são indevidas, pois possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela atuação repetidamente pelo mesmo fundamento, por ter sido assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. Ressalta, ainda, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa. Alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. Por fim, pretende sejam declaradas nulas as sucessivas atuações. A excepta manifestou-se à fls. 58/63, rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo encontra-se às fls. 64/75 e 101/220. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDASO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as atuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. PROCESSO ADMINISTRATIVO A embargada juntou cópia do P.A às

fls. 64/75 e 101/220; observa-se, nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa, que houve notificação/intimação da embargante das autuações sofridas, tendo a embargante, inclusive, apresentado diversos recursos na seara administrativa. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação da embargante, acerca da falta de competência do referido Conselho para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos explicitados. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são "dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País". Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVAS Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, "verbis": "A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento." O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado." O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica e ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende a embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de "bis in idem" quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Somem-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202) DO MANDADO DE SEGURANÇA Diante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 0019647-48.2007.4.03.6100 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante a pagar à embargada, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, 2 do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000963-51.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-35.2015.403.6103) - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à manifestação

apresentada pela embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0400160-14.1990.403.6103 (90.0400160-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Considerando que não houve resposta ao ofício de fl. 931, oficie-se com urgência ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública em São José dos Campos, solicitando a transferência de valores, nos termos da determinação de fl. 927.

EXECUCAO FISCAL

0000894-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) Fl. 297. Oficie-se com urgência à 1ª Vara Federal, informando que não houve efetiva apresentação do bem. A executada juntou fotos do bem penhorado, porém não indicou o endereço de sua localização. Portanto, intime-se a executada, por meio de sua advogada, para que informe o endereço onde o bem se encontra. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Constatado o bem, oficie-se à 1ª Vara Federal e dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007033-46.2000.403.6103 (2000.61.03.007033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 640. Proceda-se, com urgência, à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001468-33.2002.403.6103 (2002.61.03.001468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MASSA FALIDA DE INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA(MG071798 - RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO)

Fls. 392/394. Indefiro a expedição de ofícios à Receita Federal e à Prefeitura de São José dos Campos para os fins requeridos, por ser medida que refoge à competência da execução fiscal. Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Fl. 355. Ante a ausência de homologação da partilha, bem como a discordância da exequente quanto à substituição de penhora pretendida, resta prejudicada a determinação de fl. 411. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à determinação de fl. 387.

EXECUCAO FISCAL

0008741-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVANDERIA PRINCESA DO VALE S/C LTDA ME(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X JEAN NICOLAU GONZAGA DE SOUZA X JEFFERSON NICOLAU GONZAGA DE SOUZA

Fls. 167/168. Prejudicado o pedido, tendo em vista que a indisponibilidade decretada às fls. 110/vº não alcançou o veículo de placa GHM0900, por ser objeto de alienação fiduciária, conforme extrato de fl. 113.

EXECUCAO FISCAL

0001294-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS) X JACKSON CORREIA DE LIMA

Fls. 151/159 e 162. A requerente alega que é pessoa estranha ao feito e que teve valores bloqueados em sua conta bancária. Todavia, a requerente vem se utilizando da via processual inadequada para formular seu pleito, uma vez que não é parte no presente processo. Ademais, inexistente, até o presente momento, qualquer bloqueio judicial efetuado nestes autos, o que demonstra que a requerente também se equivoca com relação ao processo em que supostamente ocorreu o bloqueio de valores. Dessa forma, proceda-se ao desentranhamento das petições e documentos de fls. 151/159 e 162, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do respectivo advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001847-51.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

RADS DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/44 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e artigo 1 da Lei nº 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alega que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para

qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se à fls. 58/63 rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializem medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são "dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País". Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). "A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: "Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. "Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008)" "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) "Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), bem como em relação à matriz indicada à fl. 63, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por

edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converte-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDAO FL 69: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 52.470,74 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) em conta pertencente à matriz da parte executada, no Banco Bradesco. Certifico mais que, a mesma quantia descrita acima foi bloqueada em conta também pertencente à matriz da parte executada, no Banco Santander.

EXECUCAO FISCAL

0002331-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICE ONE CONSULTORIA DE SOFTWARE, SISTEMAS E SERVICO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converte-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004582-57.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizada tão-somente a expedição de novo CRV, em decorrência da alteração da cor do veículo penhorado, deixando claro que a penhora subsiste, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

EXECUCAO FISCAL

0001922-56.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL NOVO HORIZONTE S.J.CAMPOS LTDA - ME(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 32/52 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0003331-67.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega cerceamento de defesa no processo administrativo e nulidade da CDA, por não conter os requisitos previstos em Lei e por não ter sido observado o devido processo legal constitucional. Ressalta que houve ofensa aos artigos 9º e 10, IV e V, do Decreto nº 70.235/72, o que ensejaria vício no procedimento administrativo, conforme previsto no art. 22, 1º, do Decreto nº 147/67, e, conseqüentemente, a nulidade na constituição do crédito tributário (fls. 18/39). A exceção manifestou-se às fls. 51/53, rebatendo as alegações apresentadas. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte em processo administrativo ou mesmo a instauração de processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário - dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124805/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA

NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 989.647/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DCTFs. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TAXA SELIC. 1. O crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte, a qual, consoante orientação pacífica dos Tribunais Superiores e desta Corte, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensa o lançamento pela administração tributária e a notificação do contribuinte, ensejando a pronta inscrição em dívida ativa e a propositura da execução judicial. 2. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 3. Não há bis in idem na cobrança simultaneamente da multa e dos juros moratórios, pois a multa tem caráter punitivo pela impontualidade do pagamento, enquanto os juros de mora visam a compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo. 4. O art. 138 do CTN determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo, acompanhada do respectivo pagamento, o qual deve ser integral. A declaração do débito tributário por parte do contribuinte sem o correspondente integral pagamento não configura denúncia espontânea, sendo devida a multa moratória incidente. 5. A multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, atendendo aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, e atende às suas finalidades educativas e repressivas à conduta infratora do contribuinte. 6. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 7. A Taxa SELIC tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95. (TRF-4 - AC: 6529 RS 2004.71.02.006529-0, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/02/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INEXIGIBILIDADE. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tendo o crédito tributário sido constituído com base em Declaração de Rendimentos e em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) formuladas pelo contribuinte, é inexigível a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 15374 RO 0015374-03.2004.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 04/04/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.172 de 13/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) "é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA"; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. NULIDADE DAS CDAs As nulidades arguidas pela excipiente não merecem ser acolhidas uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Destarte, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. Em relação ao disposto nos artigos 9º, 1º, e 10, IV e V, do Decreto nº 70.235/72, resta claro que não houve ofensa a qualquer deles, uma vez que o débito foi constituído por declaração do contribuinte. Assim, não se aplicam os arts. 9º e 10, porque estes tratam de créditos tributários constituídos por Auto de Infração ou Notificação do lançamento, o que, repita-se, não é o caso dos autos. Por consequência, também não há qualquer violação ao art. 22, 1º, do Decreto nº 147/67, considerando a regularidade na constituição do crédito tributário, bem como a ausência de falhas ou irregularidades a serem sanadas. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda

das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003446-88.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X MINERACAO MEIA LUA LTDA - EPP(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) Fl. 36 e 44. Indefero o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 32.

EXECUCAO FISCAL

0003509-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003185-89.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

MADEIREIRA CASSIANO LTDA EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 165/181 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão do processo nos termos do art. 20 da Portaria 396/2016 PGFN. Aduz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência do processo administrativo, a ilegalidade da taxa SELIC, bem como a impossibilidade de sua cumulação com juros de mora e correção monetária. A exceção manifestou-se à fls. 188/191, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA Pleiteia a embargante a extinção do executivo em apenso, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não conter qualquer informação atinente ao processo administrativo. Defende que o ajuizamento da ação prescinde de cópia do PA que deu origem à CDA, possibilitando ao contribuinte o amplo exercício do direito de defesa. Tal assertiva não merece prosperar. Quanto à alegada ausência do procedimento administrativo, não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado, uma vez que, a teor do art. 41 da Lei n. 6.830/80, é possível ao contribuinte ter acesso aos autos do processo administrativo na repartição competente cabendo a este se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem, não se vislumbrando, portanto, a nulidade pretendida. DA SELIC Pretende a embargante o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e subsidiariamente reconhecer a impossibilidade de cumulação da taxa com outros índices de correção monetária. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Quanto ao

pedido de suspensão da EF nos termos do artigo 20 da Portaria 396/2016 da PGFN, no referido dispositivo há a determinação de suspensão, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, das execuções fiscais cujo valor seja inferior a um milhão de reais, desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso em apreço, temos que o mandado de citação e penhora expedido à fl. 164 está aguardando seu cumprimento, o que impossibilita a sua aplicação imediata, conforme afirmação do próprio exequente. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 163 em sua integralidade.

EXECUCAO FISCAL

0004758-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATIMA APARECIDA DOMICIANO(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

Vistos etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 22. Considerando que a revisão dos débitos ensejou o cancelamento da inscrição antes mesmo da propositura da ação, bem como que somente após apresentação de Exceção de Pré-Executividade a exequente manifestou-se requerendo a extinção do processo (fl. 22), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006416-27.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X APOTEC - APOIO TECNICO EM EDUCACAO E COMERCIO(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 23/28 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 30, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006985-33.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-81.2013.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, alegando, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz a existência das seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas na CDA executada: atendimentos prestados fora da rede credenciada e fora da cobertura contratual, bem como contratos na modalidade custo operacional. Finalmente, sustenta que os valores exigidos pela ANS, a título de ressarcimento, são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, havendo verdadeira discrepância entre estes valores e os constantes da Tabela TUNEP, o que ocasiona, inclusive, o enriquecimento sem causa do Estado. A embargada apresentou impugnação às fls. 579/603, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial e ressalta a sua recusa à penhora realizada nos autos da EF, pleiteando, caso não haja substituição por dinheiro em espécie, a rejeição dos presentes embargos. Juntos, ainda, cópias de documentos às fls. 604/690. Às fls. 694/713, a embargante apresentou réplica à impugnação. O processo administrativo está acostado à fl. 727 (CD-ROM). Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. DA GARANTIA DO JUÍZO Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, após efetuada a penhora de ativos financeiros no executivo em apenso, conforme cópia da Guia de Depósito Judicial acostada à fl. 105. Desta forma, esta preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. PRELIMINARMENTE NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchidos pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. PRESCRIÇÃO A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. Referidas dívidas não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Nesse sentido é,

inclusive, o entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, analisando a questão, decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011.) No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida." (TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498.) Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano". No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de julho a setembro de 2001. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 30/11/2001 (fl. 15 do Processo Administrativo - CD-ROM - acostado à fl. 727). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas AIHs a partir de maio/2002, que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa final, realizada em 11/05/2012 (fl. 1450 do Processo Administrativo). Assim, até a impugnação transcorreu aproximadamente oito meses. Tendo sido proposta a execução fiscal em 03/04/2013 e o despacho que ordenou a citação proferido em 19/04/2013, verifico a inexistência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação. MÉRITO A Embargante aduz a ilegitimidade na cobrança das AIHs n 2473096043, 2471045929, 2473090280 e 2473098199, utilizando-se de excludentes de responsabilidade que passamos a analisar. a-) atendimentos prestados fora da rede credenciada. A jurisprudência pátria não favorece a parte embargante. Segundo entendimento dos Tribunais, o atendimento realizado em instituição não credenciada ou fora da área de abrangência é indiferente à obrigação estatuída pela Lei nº 9.656/98. A interpretação decorre da disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento em caso de busca por hospitais não credenciados pela operadora. Ao contrário, há previsão expressa que o atendimento pode se dar em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, desde que integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Aludido entendimento decorre de interpretação decorrente da própria disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento naquelas hipóteses, prestigiando, dessa forma, maior amplitude aos seus regramentos, em prol inclusive do princípio da efetividade. Nesse contexto, ressalte-se que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe apenas que o paciente possua cobertura no plano de saúde e, ainda assim, tenha procurado o sistema público para tratamento. Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, estar-se-ia desprestigiando a cogência da norma, o que não se afigura possível, na medida em que sempre uma ou outra cláusula contratual poderia servir de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer pelo estabelecimento de critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigirem a adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação). Nesse sentido, colho os seguintes julgados (negritei): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não custados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005465-88.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A respeito da intimação hospitalar e argumentação da parte autora no sentido de que deveria ocorrer em instituições credenciadas pelos planos de saúde, se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 2. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial e que determinado usuário nunca teria sido beneficiário de plano de saúde, cabe salientar que é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. 3. A Turma manifestou entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido o ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. A exclusão do plano só gera efeitos após a realização de procedimentos previstos em normas reguladoras, consoante o disposto no art. 90 da

Resolução - RDC 03/2000. Na cobrança do ressarcimento não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos na Resolução. 5. O art. 20 da Lei 9.656/98 obriga os planos de saúde a manterem atualizado o cadastro de seus beneficiários junto à ANS, o que, no caso dos autos, não foi cumprido. 6. No tocante ao pleito para redução do valor da cobrança, destaca-se que a Turma tem manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP, pela ANS. 7. Dado provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 8. Invertida a sucumbência.(AC 200871000036198, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.)Legítima, portanto, a cobrança da AIH n 2473096043.b) atendimento fora da cobertura contratual Alega a embargante que as AIHs 2473090280 e 2473098199 referem-se à procedimentos não cobertos pelo contrato, quais sejam, laqueadura tubária e tratamento psiquiátrico, respectivamente. Pelas normas estabelecidas na Resolução Normativa 167/2008, o procedimento de laqueadura, deve ser coberto pelos planos adquiridos a partir de 02/04/2008. O contrato pertinentes à AIH n.º 2473090280 (fls. 402/413 dos autos) foi celebrado em data anterior (14/12/2002), devendo-se reconhecer a exclusão do procedimento com base na cláusula 7, item 03, do contrato celebrado, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento. Já o pedido de exclusão da cobrança da AIH n 2473098199 não merece prosperar, uma vez que referida limitação de cobertura contratual, imposta pela operadora de saúde no tratamento dos distúrbios mentais e comportamentais é abusiva, pois restringem os direitos dos pacientes e colocam em risco o próprio objeto do contrato de plano de saúde. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE - AIH N.º 2772567710: TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO EM HOSPITAL-DIA: INDEVIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA - COBRANÇA DAS DEMAIS AIHS MANTIDA. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal n.º 9.656/98 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.931-8/DF. 2. Não há que se cogitar de ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. A Resolução RDC n.º 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal n.º 9.656/98. 3. Em relação à AIH n.º 2772567710, verifica-se que o tratamento psiquiátrico em hospital-dia não configura evento cirúrgico, leito de alta tecnologia ou procedimento de alta complexidade, razão pela qual é indevida a exclusão da cobertura do plano de saúde contratado por Dirceu Machado de Oliveira. 4. O direito do SUS ao ressarcimento pelos serviços prestados em relação aos AIHs 2777738623, 2770984898, 27800278523, 277257683 e 2780276422 deve ser mantido. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação da Unimed desprovida. Apelação da ANS provida.(APELREEX 00020852220094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)c) custo operacional. Alega a embargante que nos contratos na modalidade Custo Operacional (nos quais a operadora somente atuará se for procurada pelo usuário, realizando faturamento posterior ao atendimento e na exata medida deste) não é devido o ressarcimento. Tal alegação não merece guarida, uma vez que o art. 32 da Lei n.º 9656/98 não faz distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou contrato, pouco importando a modalidade deste último, mas sim, repita-se, a efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado, sendo cabível, portanto, o ressarcimento integral. Nesse sentido: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. DETERMINAÇÃO LEGAL INCLUSIVE PARA PLANOS PÓS PAGOS (MODALIDADE CUSTO OPERACIONAL) OU EXCLUSIVOS PARA EMPREGADOS DA EMPRESA (MODALIDADE AUTOGESTÃO). 1. O art. 32 da Lei 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou contrato, e, portanto, rege-se igualmente pela referida lei, na medida em que o ressarcimento ao SUS está vinculado exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, pouco importando a denominação do contrato adotado pela seguradora. Precedente EAC 2002.72.02.004623"> EAC 2002.72.02.004623">TRF4: EAC 2002.72.02.004623-9, Segunda Seção, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/04/2008; 2. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei n.º 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. Precedente AC 2001.70.00.000010"> AC 2001.70.00.000010">TRF4: AC 2001.70.00.000010-9, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/12/2006) 3. Irrelevante, ainda, derivar o Plano de liberalidade do empregador em favor de seus empregados porquanto há que se destacar, à evidência, que o objetivo do detentor de plano modalidade "custo operacional", ao recorrer ao SUS, pode ter sido, justamente, o de evitar o pagamento pelo serviço prestado. (...) Há, por fim, benefício das operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão (limitado apenas aos empregados da empresa) eis que deixa de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado, daí a razão de ser devido ao ressarcimento, ainda que nada dele receba como contribuição mensal. 4. Ônus sucumbencial invertido. 5. Apelo provido.(TRF-4 - AC: 1410 RS 2006.71.07.001410-9, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 16/06/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/07/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do "ressarcimento ao SUS" é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS. 4. A Lei n.º 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(TRF-4 - AC: 12528 SC 2005.72.00.012528-7, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 02/06/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E.

14/06/2010)É devido, portanto, o ressarcimento referente às AIHs n 2473096043 e 2471045929.DA TABELA TUNEPA alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolsado pelos planos de saúde, não merece prosperar.Com efeito, a aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU - Conselho de Saúde Suplementar - nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização.Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8 do artigo 32 da Lei n 9.656/98.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1 - Agravo regimental prejudicado. 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido.(TRF3, 6ª turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 496)AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 9. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AC: 26451 SP 2002.61.00.026451-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/06/2010, SEXTA TURMA)Destarte, não há dúvida de que a TUNEP é meio idôneo para balizar o ressarcimento ao SUS.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para excluir da CDA a cobrança referente à AIH n 2473090280, prosseguindo-se na cobrança das demais AIHs e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito. Os valores devido a título de honorários deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, com fundamento no artigo 85, 13 e artigo 86, parágrafo único, do NCPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004295-60.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-38.2013.403.6103 ()) - MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

MAGAP USINAGEM E FERRAMENTAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, a nulidade da CDA, por ausência de processo administrativo e por ser ilíquida e incerta, uma vez que não consta a forma de cálculo dos juros.No mérito, aduz a inexigibilidade da contribuição para financiamentos dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, da contribuição ao INCRA e SEBRAE. Afirma que a cobrança da taxa SELIC seria inconstitucional e ocorrência de equívoco na aplicação dos juros. Pleiteia o deferimento de prova pericial.A impugnação está acostada às fls. 63/66.Às fls. 75/76, a embargada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a juntada de cópia do processo administrativo. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARMENTE:De início, indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte embargante, por entender suficiente ao deslinde da controvérsia a prova documental já anexada aos autos. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos

do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, no caso em análise, ao contrário do alegado pela embargante, é dispensável a juntada do processo administrativo. Com efeito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Assim, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA A embargante afirma que a ausência de apresentação do processo administrativo configura verdadeiro cerceamento de defesa. Com efeito, não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado, uma vez que, a teor do art. 41 da Lei n. 6.830/80, é possível ao contribuinte ter acesso aos autos do processo administrativo na repartição competente cabendo a este se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem, não se vislumbrando, portanto, a nulidade pretendida. MÉRITO INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA Pretende o embargante seja afastada a cobrança da referida contribuição por não possuir base constitucional ou ainda, seja aplicada alíquotas inferiores, de forma individual. O princípio da legalidade impõe que criar um tributo é descrever sua hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, sua base de cálculo e sua alíquota - elementos essenciais do tributo. A Lei 8.212/91, no art. 22, inciso II, instituiu a complementação das prestações por acidente de trabalho, chamada inicialmente de SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, atualmente denominado RAT - Risco Ambiental de Trabalho. A Lei de Seguridade Social, em obediência ao princípio da estrita legalidade, indicou sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, variando estas de acordo com a possibilidade de riscos de acidentes, evidenciado pela atividade preponderante, em percentuais que variam de 1 a 3%. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (RE 343.446/S, Plenário, Rel Min Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, página 40) Posteriormente, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu em seu artigo 10 a possibilidade de aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos de regulamentação. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulamentando o aumento ou a redução das alíquotas, através da metodologia Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% do Risco Ambiental de Trabalho - RAT, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O Decreto 6.042/2007 regulamenta o Risco Ambiental de Trabalho - RAT e Fator Acidentário de Prevenção - FAP e limita-se a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabiliza o cumprimento da lei a que se refere. O decreto não está em desacordo com a lei, não invadiu a esfera de atribuições do Legislativo, nem contradisse ou tomou sem efeitos preceitos legais, menos ainda deu nascimento a relação jurídica nova, mas tão somente deu-lhes condições de plena eficácia. Pelo poder regulamentar deve-se apenas evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra, determinando-lhe o verdadeiro sentido, sem nada subtrair, aumentar ou modificar. O Decreto sob comento não

extrapolou os limites legais, estabeleceu apenas um critério razoável a fim de conferir plena eficácia à lei. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013) Por fim, quanto ao pedido de afastamento da inexigibilidade da contribuição por alíquotas superiores a 1%, é certo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. Tal postura implicaria a indevida intromissão do Judiciário no papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecidas na Constituição Federal. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais. O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º. O 4º, do art. 6º tem a seguinte redação, "verbis": "A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores." Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprimiu, veja-se, "in verbis": "Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social." A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiu a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL. Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revelam que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitada jurisprudência. Com efeito, os objetivos encartados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço. Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no 4º do art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural; de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguiu a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a seguridade social, na esfera rural, é obrigação de todos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. STJ, AERESP 200900819400AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 780030, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE DATA:03/11/2010 Dessa forma, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEA contribuição ao SEBRAE foi criada como adicional às contribuições ao SESC e SENAC, exigidas com o permissivo constante no artigo 240 da Constituição Federal de 1988, com expressa remissão ao artigo 195. Já se encontram pacificadas a jurisprudência e doutrina a respeito da matéria em tela, no sentido de que a exação é constitucional e devida por todas as empresas comerciais e industriais, na medida em que a previdência social é responsabilidade da sociedade como um todo e não compartimentada, não merecendo prosperar, portanto, a alegação do embargante de que referida contribuição seria inconstitucional. Cite-se alguns julgados a respeito: RECURSO ESPECIAL Nº 522.832 - SC (2003/0065955-5), RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO "TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO.I - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. Logo, forçosa a conclusão no sentido da legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.II - Recursos especiais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE providos.III - Recurso especial de Reunidas S/A Transportes Coletivos e Outro improvido."RECURSO ESPECIAL Nº 692.857 - PR (2004/0141797-3), RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.1. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuam para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC.2. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN).3. Conseqüentemente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia.4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.5. Deftui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGA 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004 6. ..7. Recurso especial improvido."A necessidade de lei complementar para a criação de contribuições sociais diz respeito àquelas que não tenham por base de cálculo a folha de salários, lucro ou faturamento, o que não é o caso da contribuição ao SEBRAE, consoante ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: "Vale dizer, as contribuições sociais novas não incidentes sobre salários, lucro, faturamento e prognósticos, exigem lei complementar para serem criadas e/ou modificadas e submetem-se, ademais, aos limitativos do art. 154, I, da CF (proibição de Ter fato gerador e base de cálculo idênticas a de impostos e contribuições existentes e não ter natureza cumulativa, por isso que, a técnica de incidência terá de ser não-cumulativa)"(Comentários à Constituição de 1988, Ed. Forense, 1993, 5ª ed., p. 167).O artigo 149 da Carta Magna não exige a lei complementar para as contribuições ali elencadas.O artigo 167, inciso IV não se aplica à contribuição em tela, por se tratar de contribuição, tributo com destinação específica, consoante ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA: "Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas, não se aplica a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., Ed. Malheiros, p. 363).DA TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei.Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.Comunique-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000277-59.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-19.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

UNIMED CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando em preliminar de mérito, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o auto de infração da qual se originou não preenche os requisitos legais. No mérito, aduz a inexigibilidade do título, informando que não houve negativa de autorização para procedimento médico cirúrgico.O processo administrativo encontra-se às fls. 69/461.A embargada apresentou impugnação às fls. 470/490, alegando a obrigação legal da embargante em ressarcir o SUS, bem como a constitucionalidade desse ressarcimento; a legitimidade da Tabela TUNEP, a não ocorrência de prescrição e a inexistência da nulidade da CDA.Réplica às fls. 495/498.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.PRELIMINARMENTE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Pretende a embargante o reconhecimento da nulidade do título executivo, alegando a existência de vícios formais no auto de infração da qual ele se fundou.Não há que se falar em nulidade do auto de infração, tampouco da CDA.Com efeito, acerca dos requisitos essenciais do auto de infração, dispõe o artigo 24 da Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde - RN nº

388, de 25 de novembro de 2015: Art. 24. O auto de infração conterá os seguintes elementos: I - numeração sequencial do auto; II - nome, endereço e qualificação do autuado; III - local e data da lavratura; IV - resumo dos atos ou fatos geradores da infração; V - indicação do dispositivo legal e/ou infra legal infringido, para cada infração contida no auto de infração; VI - a sanção aplicável; VII - identificação do autuante, com nome, cargo ou função, número de matrícula e assinatura; VIII - determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa diária. Parágrafo único. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e o dispositivo legal ou infralegal infringido e possibilitar a defesa do autuado. Da análise do auto de infração n 16.811 (fl. 201) verifico o preenchimento de todos os requisitos legais e, além disso, considerando que a CDA cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. MÉRITO DA INEXIGIBILIDADE DA CDA Alega a embargante ser a CDA n 13405-81 inexigível, ante a inexistência da infração ao artigo 12, inciso II, alínea "e" da Lei n 9.656/98, uma vez que não há comprovação de ocorrência de negativa de procedimento (colocação endoscópica de balão infra-gástrico), bem como referido procedimento não estaria incluído na cobertura contratual. O pedido da embargante procede. Isso porque da análise do procedimento administrativo acostado aos autos pela própria embargante, ficou demonstrado que não houve a alegada negativa de procedimento cirúrgico. Acerca das regras a serem observadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde nas solicitações de procedimentos e/ou serviços de cobertura assistencial apresentados pelos beneficiários, em qualquer modalidade de contratação, preceitua a Resolução Normativa - RN nº 395/2016 em seu artigo 10, caput: Art. 10. Havendo negativa de autorização para realização do procedimento e/ou serviço solicitado por profissional de saúde devidamente habilitado, seja ele credenciado ou não, a operadora deverá informar ao beneficiário detalhadamente, em linguagem clara e adequada, o motivo da negativa de autorização do procedimento, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique. Da análise dos documentos acostados, nota-se que o procedimento sequer foi solicitado por escrito junto à operadora, tendo sido inclusive afirmado pelo cônjuge da parte interessada (fl. 280) que "minha esposa e a UNIMED Caçapava realizaram o processo quase que em sua totalidade de forma oral, chegando deste modo em um comum acordo, sem nenhum prejuízo para ambas as partes, tudo com base nas coberturas e exclusões previstas no contrato". Saliente-se que, o fato do cônjuge da interessada ser médico cooperado da UNIMED Caçapava, não os exime de observar a forma de solicitação e autorização de procedimentos, conforme estipulado no contrato firmado entre eles e a operadora de plano de saúde. Consequentemente, inexistindo a comprovação de recusa injustificada do plano de saúde em assistir o beneficiário, não lhe cabe qualquer imputação de penalidade, uma vez que resta afastada a presunção de legalidade do ato administrativo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA EM RESSARCIR O VALOR A SER DESPENDIDO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Havendo a autora alegado a negativa da ré em oferecer o tratamento ou ressarcir-lhe o valor correspondente, cabia a esta apresentar documentação comprobatória mínima, ônus do qual não se desincumbiu. II - Assim, não constando apontamento de pedido formulado pela demandante nos registros da demandada, inviável impor-se à mesma o dever de apresentar prova negativa, consistente em não haver aprovado o procedimento cirúrgico. III - A análise dos autos revela que não há qualquer prova de que houve a negativa de cobertura por parte da ré. Portanto, observa-se a exclusão da responsabilidade civil objetiva por fato de serviço, na forma prevista no CDC. IV - Quebrada a cadeia da responsabilidade civil, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório exordial. V - Apelação conhecida e parcialmente provida. (Processo APL 02641867720118040001 AM 0264186-77.2011.8.04.0001 Órgão Julgador Terceira Câmara Cível Publicação 28/07/2015 Julgamento 27 de Julho de 2015 Relator João de Jesus Abdala Simões) Outrossim, cabia à embargada impugnar um a um todos os fatos elencados na petição inicial, sob pena de se presumirem verdadeiros aqueles que não foram expressamente impugnados. Não foi o que ocorreu, pois a impugnação acostada às fls. 470/490 TRATA DE TEMAS ESTRANHOS À LIDE, POIS DISCUTE MATÉRIA DIVERSA DAQUELA VERSADA NA INICIAL, e que, por conseguinte, deixa de contestar especificamente os fundamentos arguidos pela embargante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do título e declarando a extinção da obrigação tributária. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante os artigos 85, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, Sem custas, ante o teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-70.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-71.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 165, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-75.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-70.2016.403.6103 ()) - LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fl. 30: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007017-38.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os autos verifiquei que o executado efetuou três depósitos judiciais, referentes aos meses de dezembro de 2015 (fl. 85), janeiro de 2016 (fl. 81) e fevereiro de 2016 (fl. 84).

Ante a certidão supra, cumpra -se a determinação de fl. 82, intimando-se o depositário e administrador ANDERSON CORREA para que informe o montante do faturamento mensal e efetue os depósitos correspondentes, nos períodos de agosto a novembro de 2015, e março de 2016 a janeiro de 2017.

Expediente Nº 1417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-89.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) - BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)
Fls. 220/222. Mantenho a decisão de fl. 218 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, ao ser intimado para que revisse o valor de seus honorários, o Perito Judicial requereu a intimação da parte para que efetuasse o depósito, portanto, sem qualquer alteração de valor, não cabendo ao Juízo barganhar a respeito do preço da perícia.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005431-92.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-46.2015.403.6103 ()) - HIROSHI OKAMURA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)
Aguarde-se a decisão final dos embargos 0000394-89.2012.4.03.6103 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001378-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001378-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-31.2004.403.6103 (2004.61.03.001483-4)) - CLINICA UNEP SERVICOS MEDICOS DE JACAREI S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO X MARCIA LOURDES DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Ante a certidão de fl. 219, reitere-se com urgência o ofício requisitório de fl. 218.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005001-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA ALVES

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da Carta precatória retirada à fl. 140, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
2. Int.

MONITORIA

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

1) Fls. 398-407 - Indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos sócios da parte executada no polo passivo deste feito (DUXMAN CORPORATION S/A, ODAIR MOMESSO e ESPÓLIO DE EDEMIR MOMESSO), como requerido pela parte exequente, vez que não há nos autos demonstração de existência de bens passíveis de construção.2) No que tange ao débito exigido de Edemir Momesso (Espólio), na condição de depositário judicial, defiro o pedido apresentado às fls. 408-35, para determinar a realização de penhora sobre a parte ideal equivalente a: 1/20 da nua propriedade do imóvel matriculado sob o n. 43.890, 1/20 da nua propriedade do imóvel matriculado sob o n. 31.504 e 1/25 da nua propriedade do imóvel matriculado sob o n. 44.352, pertencentes a EDEMIR MOMESSO, todos perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 410-35).Expeça-se mandado de penhora, devendo, ainda, a Secretaria, proceder às anotações cabíveis junto ao sistema ARISP.3) No mais, considerando a falta de lealdade e boa-fé demonstrada por Neusa Maria Pereira Momesso ao afirmar, à fl. 361 destes autos, desconhecer a existência de bens existentes em nome de Edemir Momesso passíveis de construção, contrariando a informação constante da Certidão de Óbito por ela acostada à fl. 362 e pelos comprovantes de matrícula dos imóveis registrados sob os nn. 31.504, 43.890 e 44.352 (fls. 410-35), sobre os quais Edemir Momesso e a própria declarante Neusa figuram como proprietários de partes ideais, condeno Neusa Maria Pereira Momesso, na condição de representante do Espólio de Edemir Momesso, ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com base no art. 80, incisos II e IV, e art. 81, caput, ambos do Código de Processo Civil, em benefício da parte exequente.4) Indefiro, por fim, os requerimentos apresentados às fls. 438-40 e 442-4 pela parte executada, posto não haver alteração fática demonstrada que comprove o cumprimento da determinação exarada às fls. 353-4, em 22/03/2013, especificamente àquelas contidas em seus itens 2.a e 2.b.5) Intime-se, no mais, a parte exequente para que requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.6) Int.

MONITORIA

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora em dinheiro (fls. 185-6), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

MONITORIA

0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO(SP293824 - JANE KONNO REBELLO)

1. Manifeste-se a parte demandada, no prazo de dez (10) dias, se concorda com o pedido formulado pela parte autora, à fl. 125.Observe que o seu silêncio será compreendido como aquiescência ao pleito apresentado.2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Antes de apreciar os requerimentos apresentados às fls. 232 e 236-43, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os valores bloqueados nestes autos foram utilizados na renegociação da dívida executada.
2. Após, com os esclarecimentos a serem apresentados pela exequente e comprovado o recolhimento das custas processuais, como requerido à fl. 232, tornem os autos conclusos.
3. Int.

MONITORIA

0010508-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X DARCI RIBEIRO - ESPOLIO X CARMEN MARILIA NOBREGA BARBOSA(SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, tendo em vista que na decisão de fls. 118-9, parcialmente alterada pela decisão de fls. 146-153 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, determino que se intime a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.
3. Int.

MONITORIA

0010628-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

1. Tendo em vista o silêncio da autora, certificado à fl. 143, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
2. Int.

MONITORIA

0002298-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA ME

1. Fl. 72 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA

0002732-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO ROBERTO CAMPANHA

1. Tendo em vista o resultado insignificante da tentativa de penhora realizada junto ao sistema BACEN JUD (fls. 76-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

MONITORIA

0002930-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

1. Manifeste-se a parte demandada, no prazo de dez (10) dias, se concorda com o pedido formulado pela parte autora, à fl. 85. Observe que o seu silêncio será compreendido como aquiescência ao pleito apresentado.
2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0006906-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO BERGAMINI JUNIOR(SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONCALVES)

1. Manifeste-se a parte demandada, no prazo de dez (10) dias, se concorda com o pedido formulado pela parte autora, à fl. 85. Observe que o seu silêncio será compreendido como aquiescência ao pleito apresentado.
2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0006944-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDVAL QUEIROZ(SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)

1. Manifeste-se a parte demandada, no prazo de dez (10) dias, se concorda com o pedido formulado pela parte autora, à fl. 86. Observe que o seu silêncio será compreendido como aquiescência ao pleito apresentado.
2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0007278-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXPRESS COM/ & REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

1. Tendo em vista o silêncio da autora, certificado à fl. 96, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
2. Int.

MONITORIA

0007550-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora em dinheiro (fls. 47-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

MONITORIA

0008332-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO DE LIMA MORAES

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitoria, em face de EDUARDO DE LIMA MORAES, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 0367.160.0001594-30", firmado com EDUARDO DE LIMA MORAES. A decisão/carta citatória à fl. 26 determinou a citação da parte demandada, cujo cumprimento foi certificado pelo aviso de recebimento à fl. 27. A parte demandada não apresentou embargos, deixando transcorrer o prazo concedido para esta finalidade, como

certificado à fl. 29.À fl. 30 foi proferida decisão declarando constituído o título executivo judicial.Por meio da petição de fl. 65, a autora requereu a extinção do feito, ante as dificuldades encontradas para localização de bens da parte executada e os custos envolvidos na tramitação judicial.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte exequente, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Custas suportadas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que apesar de regularmente citada, a parte demandada deixou de apresentar embargos.3. Com o trânsito em julgado desta sentença e recolhidas as custas ainda devidas, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia.4. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

000258-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNANDES BERNARDO DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se os novos endereços oferecidos pela CEF à fl. 57 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 88.
2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
3. Int.

MONITORIA

000268-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANJOMAR GESUINO BORGES

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitoria, em face de ANJOMAR GESUÍNO BORGES, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n. 0312.160.0002337-88" firmado com Anjomar Gesuíno Borges.Após tentativas infrutíferas de localização da parte demandada, a CEF apresentou pedido de desistência da ação à fl. 67, com a extinção do feito sem resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou mediante a citação da parte demandada.3. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07-14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais restantes.4. Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

MONITORIA

0001926-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE RAMOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora em dinheiro (fls. 90-1), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

MONITORIA

0003044-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIA MARIA GARCIA DE SOUZA MASAROTO(SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER OLIVEIRA E SP069681 - MARGARETH XAVIER DE LIMA E SP284271 - PATRICIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS TIBERIO)

1. Manifeste-se a parte demandada, no prazo de dez (10) dias, se concorda com o pedido formulado pela parte autora, à fl. 114.Observo que o seu silêncio será compreendido como aquiescência ao pleito apresentado.2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0006606-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO JOAQUIM MACHADO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada nestes autos (fls. 46-7), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
2. Int.

MONITORIA

0007154-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ROMULO DE LIMA

1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora em dinheiro (fls. 54-5), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

MONITORIA

0007158-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO KENDI WATANABE

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Designo o dia 30/03/2017, às 09h 20 min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

MONITORIA

0007173-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEYMA LUCIA FIGUEIREDO DULTRA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 523, 1º, do CPC.
2. Intime-se a demandante (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
3. Int.

MONITORIA

0007174-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO AUGUSTO DE FEIJO

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 35 pela CEF, uma vez que o endereço indicado já foi infrutiferamente diligenciado, conforme comprova o documento de fl. 26.
2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 33, sob a penalidade nela prevista.
3. Int.

MONITORIA

0007192-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILBERTO MASSUELA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI)

1. A parte demandada, Gilberto Massuela, foi regularmente citada (fls. 37-9), tendo comparecido às tentativas de conciliação realizadas (fls. 43-52).
2. Tempestivamente, às fls. 55-61, o demandado ofereceu seus embargos, alegando excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, objetivando a declaração da ilegalidade da taxa de juros aplicada, bem como a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova no que tange à evolução do contrato pactuado e a liberação de receita, deixando, no entanto, de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.
3. Tendo em vista que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, rejeito liminarmente os embargos por ela oferecidos, com fundamento no inciso I do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC.
4. Pelo exposto, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.
5. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.
6. Int.

MONITORIA

0007196-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURILIANO JULIAO DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se os novos endereços oferecidos pela CEF à fl. 32 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 30.
2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 246,I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
3. Int.

MONITORIA

0004345-02.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO FRANCO DA ROSA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 523, 1º, do CPC.
2. Intime-se a demandante (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
3. Int.

MONITORIA

0005682-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO TAVERNARO

1. Indefiro, por ora, o requerimento apresentado pela CEF à fl. 29, uma vez que não há nos autos qualquer documento que aponte à parte demandada o endereço diligenciado às fls. 25/26 e indicado pela petição inicial. No mais, a informação lançada à fl. 25 pelo agente dos Correios é de que o número do imóvel, apontado como domicílio do demandado, não existe.
2. Assim, considerando haver documentos colacionados a estes autos indicando dois endereços do réu, distintos daquele diligenciado (fls. 07 e 11), determino à Autora que cumpra o determinado pela decisão de fl. 27 ou, caso insista no requerimento de fl. 29, colacione a estes autos documento que comprove ser aquele o atual endereço da parte demandada.
3. Int.

MONITORIA

0000709-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO LUIS NUNES

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 27/28), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
2. Int.

MONITORIA

0008648-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO GUIMARAES TORRES

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada nestes autos (fls. 32-3), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
2. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006515-83.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-93.2010.403.6110 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença prolatada às fls. 54/56-verso, mantida em sede recursal e transitada em julgado em 08.03.2016 (fl. 99). Requisitado (fl. 115), o pagamento devido foi realizado por meio de depósito judicial comprovado à fl. 118,

contemplando, inclusive, o valor do débito exequendo nos autos de execução n. 0003960-93.2010.4.03.6110, em apenso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos e JULGO EXTINTA a Execução Fiscal processada nos autos n. 0003960-93.2010.47.03.6110, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o exequente informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão. Findo o prazo e não retirado em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado e devidamente cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-81.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-96.2014.403.6110 ()) - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença prolatada às fls. 38/40. Requesitado (fl. 44), o pagamento devido foi realizado por meio de depósito judicial comprovado à fl. 48. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o exequente informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005160-62.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-70.2014.403.6110 ()) - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007147-70.2014.4.03.6110, em apenso, movida contra a ora embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.11.106647-66 e 80.6.14.113709-66. Na inicial, a embargante sustenta que os débitos exequendos foram extintos pela prescrição. Requer a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal, com a sua consequente extinção. Juntou documentos às fls. 14/45 e 50. A exequente, em sua resposta de fls. 52/64, sustentou a inoccorrência da prescrição, porquanto o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80.6.14.113709-66 foi constituído por meio de auto de infração, em relação ao qual a executada/embargante apresentou impugnação e recursos administrativos, motivo pelo qual a sua constituição definitiva somente ocorreu em março de 2014, com o trânsito em julgado na esfera administrativa. Com relação à CDA n. 80.6.11.106647-66, aduziu que o débito foi constituído por declaração apresentada pela executada, que aderiu a sucessivos programas de parcelamento administrativo, cuja data de exclusão mais recente ocorreu em 05/02/2012. Intimada a esclarecer a discrepância entre a alegação de que, em relação à CDA n. 80.6.11.106647-66, a executada aderiu a sucessivos parcelamentos, cuja exclusão mais recente ocorreu em 05/02/2012 e o teor dos documentos de fls. 62/64, que dão conta que a executada aderiu a um parcelamento em 18/11/2009, o qual teria disso encerrado por liquidação em 31/10/2012, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 68/71, aduzindo que o documento de fls. 64 foi anexado aos autos por equívoco, pois não representa o histórico da referida CDA, e que, de fato ocorreu a prescrição em relação a esse débito, motivo pelo qual requereu a extinção parcial da execução fiscal. Intimada sobre o teor de fls. 68/71, a embargante reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 74). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem aos anos de 1998, 2004 e 2005. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários

originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, a execução fiscal refere-se a créditos tributários vinculados às Certidões da Dívida Ativa (CDA) n. 80.6.11.106647-66 e 80.6.14.113709-66. No caso da CDA n. 80.6.11.106647-66, constata-se que se trata de débito relativo à Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) do período de abr/2004 a jun/2004 e de jul/2005, constituído por declaração apresentada pelo contribuinte e em relação ao qual a própria Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução fiscal em relação a essa CDA. No tocante à CDA n. 80.6.14.113709-66, trata-se de crédito tributário de COFINS, constituído por meio de auto de infração lavrado pela fiscalização, do qual o contribuinte/executado foi notificado em 01/08/2003, interpôs impugnação, que foi apreciada em 07/07/2011 e, posteriormente, apresentou recurso voluntário, o qual foi julgado definitivamente em 11/02/2014. Destarte, constata-se que o crédito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), enquanto perdurou a tramitação dos recursos administrativos manejados pela executada e, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu somente em 14/03/2014 (fls. 56/61), após o encerramento da fase litigiosa do procedimento administrativo. Assim, considerando o termo inicial do prazo prescricional relativo ao crédito tributário vinculado à CDA n. 80.6.14.113709-66 em 14/03/2014 e que o despacho que determinou a citação da executada na execução fiscal em apenso foi proferido em 04/12/2014, verifica-se que não ocorreu a prescrição alegada pela embargante em relação a essa CDA. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, tão-somente para reconhecer a prescrição e declarar a extinção dos créditos tributários vinculados à CDA n. 80.6.11.106647-66, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários vinculados àquele CDA, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, e determino o prosseguimento da execução fiscal relativamente ao crédito tributário vinculado à CDA n. 80.6.14.113709-66. Condene a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, correspondente à parcela do pedido reconhecida pela embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A embargante, por seu turno, arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia relativamente ao débito remanescente, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 19, 2º da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0007147-70.2014.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004868-43.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-42.2014.403.6110 ()) - NILZE LIPPEL FERRO(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0006735-42.2014.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em face de NILZE LIPPEL FERRO, em decorrência de cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80 1 14 062168-69. Relata a embargante que a dívida cobrada nos autos de execução é relacionada às notificações de lançamento seguintes: 1) NL 2010/857254285793486 referente IRPF 2010/2009:- Glosado valor compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre rendimentos de aluguel no valor de R\$ 27.789,18, não declarado em DIRF pela fonte pagadora; 2) NL 2011/826949013264326 referente IRPF 2011/2010:- Glosado valor compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre rendimentos de aluguel no valor de R\$ 30.366,84, declarado na DIRF e não recolhido pela fonte pagadora;- Imposto a pagar no valor de R\$ 337,17 apurado sobre rendimento não declarado (R\$ 1.226,07);- Dedução indevida no valor de R\$ 5.320,00. 3) NL 2012/8826949023119230 referente IRPF 2012/2011:- Glosado valor compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre rendimentos de aluguel no valor de R\$ 30.366,84, declarado na DIRF e não recolhido pela fonte pagadora;- Omissão de rendimento de R\$ 4.200,00. 4) NL 2013/129401685590853 referente IRPF 2013/2012:- Glosado valor compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre rendimentos de aluguel no valor de R\$ 31.673,28, declarado na DIRF e não recolhido pela fonte pagadora. Alega, em relação às glosas realizadas no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre alugueis, que a fonte pagadora "é efetivamente a responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto de renda", assim como por prestar a Declaração do Imposto

sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, sendo certo que a executada, ora embargante, informou em suas Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - DIRPF os respectivos valores dos rendimentos de alugueis e correspondentes retenções do imposto de renda. Quanto à suposta omissão de rendimento na declaração de 2011, ano calendário 2010, no valor de R\$ 1.226,07, informa que tomou conhecimento do referido valor somente por ocasião da notificação de lançamento emanada da Delegacia da Receita Federal - DRF. Esclarece que obteve junto à Procuradoria Geral do Estado o comprovante de tal rendimento e verificou que se tratava de valor recebido nos autos do processo 0400922-90.1995.8.26.0053, movido por sua genitora, cujo falecimento ensejou a destinação do valor disponibilizado aos seus herdeiros. Saliencia que "tendo em vista que valores recebidos a título de herança são isentos de tributação através do Imposto de Renda Pessoa Física, é indevido o valor autuado pela Embargada". Relativamente à notificação de omissão de rendimento no valor de R\$ 4.200,00, no exercício de 2012, ano calendário 2011, aduz que foi induzida a erro, posto que o informe de rendimentos da fonte pagadora indicava o valor de R\$ 12.600,00, o qual a embargante informou na sua declaração de ajustes. No entanto, a fonte pagadora informou na DIRF o pagamento de R\$ 16.800,00 e, dessa forma, uma vez "devido a tributação do imposto de renda sobre tal rendimento (...) irá providenciar o recolhimento do valor devido". Concernente à dedução indevida no valor de R\$ 5.320,00, informada na notificação de lançamento 2012/826949023119230, explica que o valor declarado refere-se ao pagamento realizado e lançado no livro caixa a título de serviços de administração do imóvel locado, portanto, "perfeitamente legal a dedução de tais despesas". Por fim, assevera que "De todas as imputações feitas para a Embargante, somente a (...) por omissão de rendimento de R\$ 4.200,00 (...) é que efetivamente procede, devendo as demais serem julgadas improcedentes". Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender as anotações do nome da embargante junto ao SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito até o final do julgamento destes embargos. Postula pela declaração de indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 132.146 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, de propriedade da empresa Auto Inter Shopping Ltda - ME, fonte pagadora que reteve o imposto de renda sobre alugueis pagos à embargante e não promoveu o devido recolhimento aos cofres públicos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/136, complementados às fls. 140/144. Decisão de fl. 138 e verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 146/158-verso. Em síntese, pugnou pela manutenção dos débitos de R\$ 4.200,00 (NL 2012/88269490231192300), de R\$ 1228,07 (NL 2011/8269949013264326) e de R\$ 5.320,00 (NL 2012/8826949023119230), deixando de impugnar os demais pedidos da embargante, por atribuir a responsabilidade de apuração dos demais fatos noticiados à Secretaria da Receita Federal. É o relatório. Decido. Conheço desde logo o pedido, porquanto não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Ab initio, consignei-se que o crédito tributário inscrito na dívida ativa representada pela CDA n. 80 1 14 062168-69, objeto da execução fiscal n. 0006735-42.2014.4.03.6110, em apenso, refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos calendários de 2009, 2010, 2011 e 2012, cuja apuração se consolidou no processo administrativo n. 10855.601470/2014-00. Consta do título executivo que o crédito em tela refere-se a IRPF e foi constituído por notificação à contribuinte em 19.08.2013. As certidões de dívida ativa, regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa permanece na repartição competente à disposição do devedor e é deste, devedor, o ônus de demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Os débitos inscritos e executados nos autos n. 0006735-42.2014.4.03.6110 resultaram da análise das Declarações de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - DIRPF, apresentadas pela embargante nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, em que se apurou o valor exequendo, proveniente de glosas realizadas em valores apontados em Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, entretanto não recolhidos ou não declarados pela fonte pagadora, ensejando a omissão de rendimento tributável ou a caracterização de dedução indevida. DO IRRF GLOSADONa hipótese dos autos, a embargante comprovou a regularidade das declarações prestadas à Receita Federal do Brasil relativamente aos rendimentos auferidos de pessoa jurídica a título de aluguel de bem imóvel e ao imposto de renda retido na fonte pagadora. Segundo apurou a Receita Federal do Brasil, o imposto de renda retido sobre o valor do aluguel devido à embargante não foi informado por meio de DIRF ou fora informado e não recolhido aos cofres federais. Nestes casos, a responsabilidade pela informação sobre os valores retidos, assim como pelo seu recolhimento, é exclusiva da fonte pagadora, verdadeiro responsável tributário, que, neste caso específico é a empresa Auto Inter Shopping Administração Ltda - ME, na condição de locatária de imóvel de propriedade da embargante. Neste caso, restou comprovado que o valor referente ao Imposto de Renda foi devidamente retido pela empresa locatária, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade do locador pelo recolhimento aos Cofres Públicos. Destarte, incabível a glosa dos montantes apontados nas declarações de ajustes anuais apresentadas pela embargante, relativa ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aluguel de imóvel, conforme se afere em precedentes na jurisprudência do e. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA. ALUGUEL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. 1. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo. 2. Recurso Especial não provido. (STJ-T2 Segunda Turma; REsp 652293 / PR; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Julgamento: 12 de junho de 2007; Publicação: DJ: 06.03.2008) DO RENDIMENTO RECEBIDO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS Consta que foi disponibilizado para a embargante e omitida na declaração de ajuste relativa ao ano calendário de 2010 a importância de R\$ 1.226,07, referente à sua cota parte, decorrente de habilitação sucessória nos autos do processo n. 04009229019958260053, em razão do falecimento da sua genitora, autora daquele feito. A exequente argumenta que desconhecia à época da entrega da declaração o depósito realizado nos autos e a disponibilização do valor conferido na ação judicial mencionada e que somente em 29.03.2015 foram-lhe requisitados os dados para o levantamento do valor devido, fato que justifica a ausência da informação na declaração do Imposto de Renda do exercício de 2011, ano base 2010. Entende que o lançamento do valor recebido seria na condição de

"isento de tributação", posto que recebido a título de herança.No entanto, deve-se ressaltar que, para que seja considerado herança e, portanto, isento de tributos, o valor em questão deveria constar previamente do inventário ou, por meio de uma nova planilha nos autos do processo sucessório, como direito remanescente, conhecido após a partilha do inventário.Todavia, no caso, não há como ser considerado herança o valor recebido pela herdeira da postulante falecida, ora embargante, posto que não consta dos autos qualquer informação acerca da abertura de inventário ou da realização de partilha. Releve-se que o valor não recebido em vida pela genitora da embargante foi disponibilizado em processo judicial em 2010 e constitui renda da herdeira habilitada que o recebeu e não da "de cujus". Portanto, em 2010, ocorreu o fato gerador do imposto de renda, nada havendo que se falar em tributo devido pela postulante falecida, mas, sim, pelos sucessores.Nesse sentido, colaciono decisão emanada da Segunda Turma do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE VERBA PAGA A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HERANÇA. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. TRIBUTO DEVIDO PELA MEEIRA E PELA SUCESSORA DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128, DO CTN, E 791, 792 e 919 DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. Consoante consignado pela Sexta Turma do STJ, ao julgar o REsp 174.201/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.9.1998, p. 135), "não cabe alegar vulneração ao art. 535, II, do CPC, a pretexto de omissão no acórdão atacado, se não houve a interposição de embargos declaratórios, visto que essa alegação somente tem pertinência quando o Tribunal a quo rejeita o recurso integrativo, sem suprir aquela mácula (omissão)". 2. O recurso é inadmissível por incidência da Súmula 7/STJ, no ponto em que a recorrente indica contrariedade ao art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, e defende a natureza indenizatória da verba recebida a título de cláusula penal, bem como a não-incidência do imposto de renda sobre a referida verba. Isto, porque o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado que, em relação à cláusula penal, não há nada nos autos que demonstre por que motivo e a que título fora paga tal verba, prova esta que caberia à demandante fazer. 3. Segundo a jurisprudência administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com reconhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante já falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiverem previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha; caso contrário, sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas (Processo de Consulta nº 283/09, Órgão: SRRF/9ª Região Fiscal, D.O.U. de 03.08.2009). Os pagamentos de valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, feitos por força da Lei nº 6.858, de 1980, aos dependentes habilitados ou sucessores indicados em alvará judicial, independentemente de inventário, constituem renda daqueles que os recebem e não da pessoa falecida ou do espólio (Processo de Consulta nº 78/10, Órgão: SRRF/10ª RF, D.O.U. de 24.08.2010). No caso, o Tribunal de origem consignou que não há menção nos autos da abertura de procedimento sucessório, de inventário ou da realização de partilha. Logo, não há como se considerar como herança, para efeito de isenção do imposto de renda, os acréscimos patrimoniais oriundos da reclamação trabalhista noticiada nos autos. (n.g.)4. De acordo com o art. 131, II e III, do CTN, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação, assim como o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. No caso, em que o autor da reclamação trabalhista falecera em 1992 e as verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho somente foram pagas em 1996, nesse ano é que ocorrera o fato gerador do imposto de renda, de modo que não há que se falar em tributo devido pelo de cujus; o tributo aqui é devido pela meeira e pela sucessora do de cujus (não por serem responsáveis tributárias por sucessão, e sim em razão da qualidade de contribuintes que ostentam). E como observado pela Fazenda Nacional nas suas contrarrazões à apelação da parte autora, os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes podem ser somados aos rendimentos do contribuinte/declarante para efeito de tributação. Assim, tendo em vista que a filha menor do de cujus fora considerada dependente da autora na declaração do imposto de renda do exercício de 1997, então os rendimentos tributáveis da menor devem ser somados aos rendimentos da contribuinte declarante para efeito de tributação, não havendo que se falar em meação para estes fins. (n.g.)5. Em razão da falta de prequestionamento, não se conhece do recurso especial no ponto em que a recorrente indica ofensa aos arts. 128, do CTN, e 791, 792 e 919 do Decreto nº 3.000/99, e ainda aponta divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto de renda seria exclusiva do ex-empregador do de cujus. Incidem na espécie, quanto a este ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ-T2 Segunda Turma; RECURSO ESPECIAL 1216179; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Publicação: DJE 13.08.2013). DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO Segundo apurado no processo administrativo 10855.601470/2014-00, a embargante deduziu, indevidamente, despesas no valor de R\$ 5.320,00 na declaração de ajustes do ano calendário de 2011. Esclareceu o serviço de fiscalização da Delegacia da Receita Federal em informações prestadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, em síntese, que "não há base legal para ela deduzir como dedução de despesas de livro caixa eventuais despesas com administração de imóvel pagas ao seu advogado ou terceiros pessoas físicas". A embargante alega que pagou durante o ano calendário de 2011 a quantia de R\$ 5.320,00 ao Sr. José Joaquim Rodrigues Leite, profissional autônomo (advogado), sem vínculo empregatício, por serviços de administração prestados, relativos à locação de imóvel de sua propriedade. Sustenta, outrossim, que referida importância foi oferecida à tributação, informada como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física apresentada pelo favorecido (fls. 110/111). Importante, neste ponto, tecer algumas considerações acerca das deduções permitidas pela legislação tributária atinente ao Imposto de Renda sobre os rendimentos de alugueis recebidos de pessoal jurídica. A tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza estão regulamentadas pelo Decreto n. 3.000/1999, que na Seção III (Rendimentos de Aluguéis e Royalties), dispõe: Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de alugueis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II). Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de alugueis de imóveis (Lei nº 7.739, de 1989, art. 14): I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado; III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento; IV - as despesas de condomínio. Conforme dispositivos referidos, do valor recebido a título de aluguel de imóveis podem ser deduzidas as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento (inciso III). Ou seja, os rendimentos brutos auferidos na locação de imóvel a pessoa jurídica é resultante da operação "valor do aluguel recebido menos

despesas realizadas para a cobrança ou recebimento", dentre outras. Denota-se, portanto, que as despesas necessárias para a cobrança ou recebimento dos alugueis não devem compor a base de cálculo do imposto de renda, logo, o valor declarado no quadro "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica" não deve contemplar a despesa em questão. De outro turno, o pagamento realizado para o fim de recebimento do rendimento de aluguel deve ser informado no campo "pagamentos e doações efetuados", não dedutível, posto que já serviu para reduzir a base de cálculo do imposto em apuração. Observa-se que, neste caso, a embargante declarou os rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica (Auto Inter Shopping Administração Ltda) em 2011 em conformidade com a DIRF prestada pela locatária (fl. 91). Por outro lado, os pagamentos relativos à administração do imóvel foram realizados diretamente em favor de José Joaquim Domingues Leite, conforme declarado, e, assim, equivocadamente, estão contemplados no rendimento informado para a tributação e nos pagamentos realizados como parcela dedutível. Saliente-se que o resultado final do imposto devido não será diverso se realizado de uma ou outra forma. Nesse toar, concluo que a despesa realizada com a administração do imóvel, em que pese a informação de forma equivocada na declaração do imposto de renda, não deve ser glosada, posto que na sua essência é passível de dedução. Anote-se, ainda, que a impossibilidade de identificação do valor dentro dos rendimentos declarados pelo prestador de serviços Jose Joaquim Domingues Leite é alheia ao objetivo dos autos. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS Da análise do serviço de fiscalização da Receita Federal na declaração de ajustes apresentada pela embargante em 2012, relativa ao ano base de 2011, exsurtiu a suposta omissão de rendimento proveniente do aluguel de imóvel à empresa Magazine Torra Sorocaba Ltda. no valor de R\$ 4.200,00. Isto porque a locatária informou ao fisco que efetuou o pagamento anual de R\$ 16.800,00 e a locadora declarou o recebimento de R\$ 12.600,00. A embargante justifica que declarou o rendimento segundo o informe da locatária, sendo induzida em erro, como de fato verifica do documento de fl. 59. No entanto, deixou de embargar o valor exequendo. DO ARRESTO DE BEM DA LOCATÁRIA A embargante requereu a indisponibilidade de bem que indica nos autos, de propriedade da locatária Auto Inter Shopping Administração Ltda - ME, por ser ela a empresa "que reteve os valores do imposto de renda na fonte da Embargante" e deixou de realizar os devidos recolhimentos aos cofres públicos. Conquanto se admita nos autos a responsabilidade da fonte pagadora referida pelos recolhimentos aos cofres públicos dos valores retidos dos rendimentos de aluguel devidos à embargante, o pleito não procede, porquanto a pessoa jurídica Auto Inter Shopping Administração Ltda - ME não é parte do presente feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal para, nos termos da fundamentação acima: (i) afastar a cobrança do valor glosado nas declarações de ajustes anuais apresentadas pela embargante relativa ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aluguel de imóvel (IRPF 2010/2009, IRPF 2011/2010; IRPF 2012/2011 e IRPF 2013/2012) acima disposto; (ii) afastar a cobrança do valor glosado na declaração de ajuste do exercício de 2012, ano base 2011, relativa à dedução de despesas com a administração de aluguel de imóvel; (iii) declarar a inexigibilidade parcial da CDA n. 80 1 14 062168-69, determinando sua substituição, excluídas as rubricas acima apontadas, e determinando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente dos débitos. O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito remanescente exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006735-42.2014.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-80.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-79.2014.403.6110 ()) - ROGERIO DE ARAUJO (SP368513 - ALEX MORENO ROMERO E SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de Embargos opostos à Execução Fiscal n. 0006545-79.2014.4.03.6110, que visa a cobrança de crédito tributário inscrito na dívida ativa conforme CDA n. 80 1 14 063660-89. Alega o embargante que o débito exequendo foi objeto de parcelamento que se encontra ativo, ensejando, assim, a suspensão do processo de execução fiscal e a suspensão da penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 23.581 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, constrito naqueles autos. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 07/09. É o que basta relatar. Decido. Consoante dispõe o artigo 914, do Código de Processo Civil, o objeto dos embargos à execução será sempre a própria execução, ou seja, o meio pelo qual o devedor poderá se opor à execução. No caso dos autos, o embargante noticia a existência de parcelamento da dívida em execução nos autos n. 0006545-79.2014.4.03.6110, visando a suspensão daquele feito e da penhora levada a efeito para garantia da execução. No entanto, eventual parcelamento havido, que possa dar azo à suspensão da exigibilidade dos tributos, deverá ser objeto de apreciação nos autos principais, não servindo os embargos para esse fim. Isto porque, havida a confissão do débito por adesão ao parcelamento administrativo, não haverá interesse em se opor à execução. Nesse sentido as decisões reiteradas do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO APENAS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. - A legislação prevê que o parcelamento suspende a exigibilidade do débito e, quando realizado após a propositura da execução, apenas enseja o sobrestamento desta, de forma que não há que se falar em extinção da demanda, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes (artigos 2º e 5º, inciso II, da CF/88). - A adesão ao aludido programa de parcelamento não tem o condão de acarretar a novação do débito, ausência interesse de agir ou extinção da demanda, a qual somente se revela com o fim do parcelamento, este sim momento a partir do qual não se observa qualquer interesse ou utilidade do provimento jurisdicional. - Apelação provida para determinar a suspensão da execução fiscal. (TRF3-Quarta Turma; Processo: AC 00004573520034036102 SP; Relator: Juiz Convocado: SIDMAR MARTINS; Julgamento: 03 de Fevereiro de 2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 25.02.2016) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1- NO CASO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A EXTINÇÃO DA MESMA, MAS TÃO SOMENTE SUA SUSPENSÃO ATÉ O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, SENDO CABÍVEL, PORÉM, A EXTINÇÃO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EMBARGANTE. 2- APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF3-Segunda Turma; Processo: AC 106621 SP 1999.03.99.106621-7; Relator: Juiz Convocado em Auxílio: SERGIO NASCIMENTO; Julgamento: 21 de Março de 2000) Portanto, neste

caso, de rigor, o reconhecimento de ausência de interesse do embargante nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0006545-79.2014.4.03.6110 e archive-se, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001239-27.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-73.2014.403.6110 ()) - CLAUDEMY PEREIRA DA SILVA(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0002064-73.2014.4.03.6110, ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para cobrança de créditos tributários inscritos na dívida ativa, representados pelas CDA n. 020930852014. O embargante alega, em síntese, que foram bloqueados ativos financeiros em sua conta bancária, os quais seriam utilizados para o pagamento de pensão alimentícia devida aos filhos menores, consoante acordo firmado perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP. Requer o desbloqueio do montante constricto e o levantamento em nome da genitora dos filhos menores. Juntou documentos de fls. 04/14. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos, o embargante se opõe ao bloqueio de valores de sua conta bancária levado a efeito nos autos da execução fiscal n. 0002064-73.2014.4.03.6110. Os embargos à execução não se constituem na via adequada para a manifestação do executado nos termos do artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil, ou seja, comprovar que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva, porquanto não restou garantido o valor total da dívida exequenda. Nesse aspecto, a Lei n. 6.830/1980 (LEF) dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: "Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." Dessa forma, prevalecendo o princípio da especialidade da LEF, não se aplica o artigo 914, do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da exigência da garantia com base na Súmula Vinculante n. 28. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na Reclamação n. 11.761/ES, ao fundamentar o julgado da relatoria da Ministra ROSA WEBER: "(...) A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS (...). A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas (...)." Portanto, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. De outro turno, registre-se que as questões aventadas pelo embargante, em que pese a utilização da via incorreta, foram apreciadas por este Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0002064-73.2014.4.03.6110. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002064-73.2014.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001918-27.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-87.2011.403.6110 ()) - GASPAR LUIZ MACHADO X JOSENILDA DA SILVA SANTOS(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, conforme despacho proferido a fls. 98 dos autos da Execução Fiscal, processo n. 00017538720114036110, em apenso, restou suspenso o andamento daquela, entendo desnecessária a concessão de liminar de manutenção da posse do bem imóvel penhorado em favor da embargante, eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do periculum in mora que justifique tal medida, pelo que determino o processamento do presente feito independentemente da providência requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a embargada, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0907218-43.1997.403.6110 (97.0907218-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X IRACELI JANE PEREZ DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 00143 (fl. 04). A executada foi citada (fl. 10), deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl.11. Às fls. 13/14, o exequente noticiou o parcelamento administrativo do débito exequendo e requereu a suspensão do feito. Consoante decisão de fl. 15 foi suspensa a execução. Às fls. 25/26, o exequente informou que a executada deixou de cumprir o acordo administrativo formalizado e requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito remanescente em parcela única. Instado, o exequente forneceu às fls. 45/46, o demonstrativo de débito atualizado. A executada foi regularmente intimada à fl. 50-verso, e decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento do saldo remanescente do débito (fl. 51). Os autos foram suspensos nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/1980, conforme decisão de fl. 53 e sobrestados conforme informação de fl. 58-verso. À fl. 96, o exequente atualizou o valor do saldo remanescente da dívida e requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada que restou deferido à fl. 98. Consoante informação de fl. 101 foram bloqueados ativos financeiros da executada suficientes para a quitação integral do débito exequendo. A executada foi regularmente intimada da penhora realizada (fl. 120) e não opôs embargos (fl. 121). A exequente requereu à fl. 47, a conversão do valor penhorado nos autos em renda para o Conselho, assim como a extinção da execução, tendo em vista a quitação do valor aproximado do débito. A Caixa Econômica Federal noticiou às 126/129, a transferência do valor constricto para a conta informada pelo exequente. Dessa forma, mostrando-se satisfeita integralmente a dívida objeto da execução, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP327925 - VALERIA ALEXANDRE JULIÃO) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Cuida-se de execução em face da Fazenda Nacional, relativa aos honorários fixados em exceção de pré-executividade conforme decisão proferida às fls. 381/383-verso. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) informou à fl. 435, que não oporá embargos à execução promovida, ensejando a determinação de expedição de ofício requisitório do valor necessário para a satisfação dos honorários exequendos. Requisitado, o valor devido foi liberado consoante extrato acostado à fl. 441. Pelo exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação no tocante aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 381/383-verso, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e prossiga-se na execução fiscal nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005151-81.2007.403.6110 (2007.61.10.005151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLO SANTOS TOPOGRAFIA S/C LTDA X OLIVIO JOSE DOS SANTOS(SP082223 - ISIDORO BUGLIA FILHO)

CHAMO O FEITO A ORDEM.

A exequente requereu a inclusão do coexecutado no polo passivo da presente execução, após certificação de que a empresa foi encerrada irregularmente (fl. 89/96).

Citado o executado, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros, correspondente à R\$ 1.218,77 (um mil, duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), cujo valor encontra-se a ordem e disposição deste Juízo (fl. 125), e insuficiente para garantia do débito.

Foi indicado à penhora o veículo que está regularmente penhorado à fl. 158/161, e o executado intimado para oposição de embargos, porém sem que o débito estivesse integralmente garantido.

Intimada à indicar novos bens passíveis de penhora, a exequente requereu que fosse deferida a hasta do bem móvel penhorado, a qual foi realizada não havendo licitantes em ambas as praças (fls. 201/202).

Considerando que o executado foi intimado do prazo para oposição e embargos, deixando decorrer o prazo, e que a exequente apresentou as diligências realizadas demonstrando que não constam outros bens que possam garantir a execução, (fls. 179/187), assim como certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 210 verso, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fls. 204, devendo o executado ser intimado da conversão do valor bloqueado em favor da exequente.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da União o valor bloqueado à fl. 121.

Como retorno do ofício, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004720-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06.05.2010, para cobrança de débito proveniente de anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 1080/09. Após regular processamento do feito, às fls. 46/52, o CREMESP requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida na esfera administrativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X AUTO MOTO ESCOLA IDEAL CENTRO LTDA ME(SP107413 - Wilson Pellegrini)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do FGTS sob nº FGSP201003136. O executado foi regularmente citado à fl. 23. À fl. 24 noticiou o parcelamento do débito exequendo. Juntou documentação às fls. 25/31. À fl. 33 a CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento. Decisão de fl. 34 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 36). À fl. 37 a CEF requereu a extinção da execução em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000120-70.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - Fabio Eduardo Negrini Ferro) X E 9 COMUNICACOES LTDA - ME X OSMAR OLIVA SANDRINI X RODERLEI ANTUNES SANDRINI(SP192000 - Rodolpho Forte Filho)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10.01.2013, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 2013.Livro01.folha55, processo administrativo n. 5350000204542012. Certidão de fl. 33 noticiando que a empresa executada Pagetel Telecomunicações Ltda-ME (atual E9 COMUNICAÇÕES LTDA. - ME) encontrava-se inativa. Decisão de fl. 117 determinou a inclusão dos sócios Osmar Oliva Sandrini e Antunes Sandrinino polo passivo da demanda. Citação às fls. 40 e 51. Às fls. 62/63-verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 65/67 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. Intimados da penhora efetuada, os executados requereram a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, assim como a restituição dos valores bloqueados em excesso. A exequente requereu, às fls. 80 e verso, a transformação do valor bloqueado no Bacenjud em pagamento da dívida, com depósito diretamente em conta única da União. Às fls. 94/96 a CEF informou sobre a transferência bancária do valor depositado para a conta bancária indicada pela exequente. Os executados levantaram o valor bloqueado em excesso, consoante alvará de fl. 97. À fl. 102 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001202-39.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - Bruna Cristina de Lima Portugal) X TIAGO EDUARDO DE PAULA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO PAULO - CRTR- 5ª REGIÃO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 9396. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal. À fl. 48 e verso, informação de bloqueio de ativos financeiros do executado, insuficientes, no entanto, para a satisfação integral do débito exequendo. O exequente informou às fls. 51/65 que as partes firmaram acordo administrativo, requerendo a homologação judicial. Juntou documentos. Os autos foram suspensos em razão do acordo firmado entre as partes, conforme decisão de fl. 68. À fl. 72 o conselho exequente informou a quitação integral do débito exequendo, e requereu a extinção do feito e o desbloqueio dos ativos financeiros constritos do executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considero levantada, em favor do executado, a penhora de ativos financeiros realizada nesta execução. Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o executado informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006005-65.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X JJ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME X CLOVIS JULIAO DA SILVA X LAUREN GIOVANA SILVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLOVIS JULIAO DA SILVA(SP226585 - Josiane Moraes Matos)

Fl. 88 - Defiro vista ao executado fora de secretaria pelo prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001397-87.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - Ricardo Garcia Gomes) X ALTAIR DE JESUS LOURENCO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob os n.º 51587/2013. Sentença prolatada à fl. 12 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da executada não ter recolhido as custas judiciais. Acórdão de fls. 26/27 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e determinou a intimação pessoal do Conselho para o recolhimento das custas. Recolhimento das custas às fls. 44 e 47. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos

à execução fiscal, conforme fls. 50/51. Às fls. 54/54-verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 56/57 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. O executado foi intimado acerca da realização da penhora on-line às fls. 61 e verso. À fl. 62 o conselho exequente requereu a suspensão da presente execução, em face do parcelamento da dívida. Decisão de fl. 65 determinou o sobrestamento do feito e sua remessa ao arquivo provisório. À fl. 67 o exequente requereu a extinção desta execução pelo pagamento, assim como o levantamento da penhora realizada. Dessa forma, diante da quitação da dívida, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pelo executado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considero levantada, em favor do executado, a importância bloqueada pela penhora on-line (fls. 54 e verso). Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o executado informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-28.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA X PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME(SP361101 - JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO)

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta do Banco Bradesco S.A., correspondente a R\$ 32.353,71 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) em nome da executada. Devidamente intimada à fl. 90, deixou de manifestar-se nos termos do art. 854, parágrafo 2. da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, estando o valor transferido à agência da Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Às fls. 97/100, a executada Premium Brasil Trade Comercial Importadora e Exportadora, peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados destinam-se a complementação de salários dos funcionários, motivo pelo qual é absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil.

Oferece bens móveis em substituição à penhora, invocando o art. 805, da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, em que a execução deve se processar do modo menos gravoso.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, IV da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, valores que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.

Tal proteção legal, obviamente, não se estende aos recursos financeiros da pessoa jurídica executada, ainda que esta alegue que se destinam ao pagamento da folha de salários de seus empregados.

Por outro lado, a penhora dos ativos financeiros se concretizou em 19/10/2016, sendo que somente em 06/02/2016, a executada manifestou-se nos autos, indicando bens a penhora depois de decorrido o prazo legal para oferecimento de bens à penhora (fl. 65) e sequer não logrou demonstrar a existência de qualquer causa de impenhorabilidade legalmente prevista.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente em conta do Banco Bradesco S.A., correspondente a R\$ 32.353,71 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) e INDEFIRO a nomeação dos bens móveis indicados em substituição à penhora de ativos financeiros, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/1980.

Aguarde-se o retorno do retorno do mandado de intimação para prazo de oposição de embargos à execução fiscal, expedido à fl. 96. Intime.

EXECUCAO FISCAL

0007748-76.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO BETTI BITTAR

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como relativos a multas eleitorais do exercício de 2009, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 005733/2011, 006661/2012, 004092/2013, 024090/2014 e 003721/2014. O executado foi citado (fl. 21) e comprovou nos autos a formalização de parcelamento do débito exequendo (fls. 14/18). O exequente requereu à fl. 23 a suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo havido entre as partes. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 24. À fl. 27, o exequente requereu a extinção do processo em razão da satisfação integral da dívida na esfera administrativa. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001081-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA DE MOURA PIVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/008844, 2014/012199, 2014/015533, 2014/018855 e 2014/034662. A executada foi citada (fl. 20) e o exequente noticiou o parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão deste feito (fl. 18). A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 19. À fl. 23, o exequente requereu a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições, tendo em vista a satisfação integral do débito na

esfera administrativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001165-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA DE CASSIA ARAUJO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/028297, 2014/028551, 2014/028956, 2014/029420 e 2014/029905. A executada foi citada conforme fl. 19. O exequente noticiou à fl. 20 o parcelamento do débito e requereu a suspensão deste feito. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 21. À fl. 23, o exequente requereu a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições, tendo em vista a satisfação integral do débito na esfera administrativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001175-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA OLIVEIRA DA CRUZ

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades de 201, 2011, 2012 e 2013, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/031712, 2014/031935, 2014/032330 e 2014/032796. A executada foi citada conforme fl. 18, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantir a execução (fl. 19). À fl. 21, informado o bloqueio de ativos financeiros suficientes para a satisfação integral do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 23/24 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. O exequente noticiou à fl. 27 o parcelamento do débito e requereu a suspensão deste feito. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 28. À fl. 33, o exequente requereu a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições, tendo em vista a satisfação integral do débito na esfera administrativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considero levantada, em favor da executada, a penhora de ativos financeiros realizada nesta execução. Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo a executada informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA LEITE SOARES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 86916. O exequente se manifestou à fl. 31, requerendo a suspensão do feito por 180 dias em razão do parcelamento administrativo dos débitos havido entre as partes. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 33. À fl. 35, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO DE CAMARGO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 148240/2014. O executado foi regularmente citado à fl. 10, deixando decorrer o prazo para o pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 11). À fl. 14, o exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 10 meses, tendo em vista o parcelamento administrativo firmado entre as partes. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 15. À fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003587-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON VIEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27.04.2015, para cobrança de débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2012/021767, 2013/021538, 2014/013671, 2014/032426 e 2015/015297, referente às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, e multa de eleição do exercício de 2012. O executado foi citado à fl. 22, deixando decorrer o prazo para realizar o pagamento da dívida ou garantir

a execução (fl. 23). À fl. 36 e verso, informada a penhora de ativos financeiros do executado, insuficientes, no entanto, para a satisfação integral do débito exequendo. O exequente informou às fls. 41/44 que as partes transigiram administrativamente, firmando acordo para pagamento da dívida. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 45. Às fls. 48/50, o exequente requereu a extinção da execução, em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considero levantada, em favor do executado, a penhora de ativos financeiros realizada nesta execução. Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o executado informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007885-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CARLOS SOBREIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. O executado foi citado (fl. 19), deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl. 20. Consoante informação de fl. 23 e verso foram bloqueados ativos financeiros do executado, contudo, insuficientes para a quitação integral do débito exequendo. À fl. 44, deferida a expedição de reforço de penhora de bem indicado pela exequente à fl. 43. A exequente requereu à fl. 47, a conversão do valor penhorado nos autos em renda para o Conselho, assim como a extinção da execução, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento administrativo do saldo devedor remanescente. A Caixa Econômica Federal noticiou às 57/59, a transferência do valor constricto para a conta informada pela exequente. Dessa forma, mostrando-se satisfeita integralmente a dívida objeto da execução, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007909-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUCIENE LIMA DOS ANJOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. A executada foi citada (fl. 19), deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl. 20. Consoante informação de fl. 23 e verso foram bloqueados ativos financeiros da executada, contudo, insuficiente para a quitação integral do débito exequendo. À fl. 37, deferida a expedição de reforço de penhora de bem indicado pela exequente à fl. 31. A exequente noticiou a formalização de acordo administrativo (fls. 40/42) e requereu, em face da concordância da executada, a conversão do valor penhorado nos autos em renda para o Conselho, assim como, a suspensão do processo. Informou, outrossim, o saldo devedor do débito, no valor de R\$ 270,89, para pagamento em parcela única com vencimento em 27.02.2017. Às fls. 45/46, a executada informou e apresentou comprovante do pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 270,89, realizado em 09.02.2017. A Caixa Econômica Federal noticiou às 49/51, a transferência do valor constricto para a conta informada pela exequente. Dessa forma, mostrando-se satisfeita integralmente a dívida objeto da execução, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007954-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCILENE APARECIDA VIANA DE FREITAS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. A executada foi citada à fl. 40. O exequente requereu à fl. 43 a suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo havido entre as partes. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 47. À fl. 49, o exequente requereu a extinção do processo em razão da satisfação integral da dívida na esfera administrativa. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009287-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA DO CARMO BENICIO GONCALVES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como relativos a multas eleitorais dos exercícios de 2011 e 2013, representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/10. A executada foi citada (fl. 21), deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl. 22. O exequente requereu à fl. 23 a suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo havido entre as partes. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 26. À fl. 28, o exequente requereu a extinção do processo em razão da satisfação integral da dívida na esfera administrativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo

Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000882-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA ENES RODRIGUES AMORIM

Considerando a manifestação da exequente às fls. 21 informando o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000965-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA MARIA LONGO MACHADO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública.

Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-10.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Primeiramente, intime-se o executado para regularizar sua representação, juntando cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando a manifestação da exequente de fls. 07, expeça-se ofício à Receita Federal para requisição de informações relativas à Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED).

Concomitantemente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, no endereço de fls.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002368-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO PREGNOLATTO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 154310/2015. O executado foi regularmente citado à fl. 10. À fl. 11, o exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 6 meses, tendo em vista o parcelamento administrativo firmado entre as partes. A execução foi suspensa nos termos da decisão de fl. 12. À fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006244-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02.08.2016, para cobrança de débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 2014/032139, referente à multa de eleição do exercício de 2012. O executado foi citado à fl. 18, deixando decorrer o prazo para realizar o pagamento da dívida ou garantir a execução (fl. 19). Às fls. 20/23, o exequente requereu a suspensão do processo em razão do acordo firmado administrativamente entre as partes. Conforme decisão de fl. 24, a execução foi suspensa. Às fls. 48/50, o exequente requereu a extinção da execução, em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010556-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA PINHEIRO CARRA DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 12 informando o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000245-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGRICOLA ALMEIDA LTDA(SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 10, primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após regularizado, defiro o requerido pelo executado, encaminhem-se os autos ao CECON para inclusão na pauta de audiências.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de quitação do débito, juntada à fl. 09/10.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000683-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSCAR KAZUO NISHIKAWA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19.01.2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 160449/2016. À fl. 10 consta cópia da certidão de óbito do executado, cujo passamento ocorreu em 02.02.2012. É o que basta relatar. Decido. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, ajuizou a presente execução fiscal em 19.01.2017. Ocorre que, de acordo com a cópia da certidão de óbito de fl. 10, o executado faleceu em 02.02.2012, vale dizer, antes da inscrição do débito na dívida ativa, ocorrida em 31.05.2016, e, conseqüentemente, antes do ajuizamento desta execução em 19.01.2017. Assim sendo, ante a impossibilidade de se ajuizar ação em face de pessoa falecida, posto que ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente execução é o da extinção. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE VIA BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é possível a reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 3. No caso sob julgamento, tal não se verificou, pois após realizada a primeira tentativa de bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome do agravado, a qual restou infrutífera, foi requerida a suspensão da execução pela agravante a fim de tentar localizar bens passíveis de penhora e decorrido aproximadamente 1 (um) ano sem que tenha sido efetuada qualquer nova diligência por parte da exequente no sentido da localização de outros bens penhoráveis, bem como sem que tenha sido demonstrada qualquer alteração na situação econômica da parte agravada, foi requerido novo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. 4. Agravo de instrumento desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, AI n.388401, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, e-DJF3: 16.03.2016). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.- A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2013 (fls. 02) para a cobrança de tributos em face de Sonia Cunha Diaz, cujo falecimento ocorreu em 2008 (fl. 12).- Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o polo passivo da

presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC/73.- Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, AI n.2157697, 4ª Turma, Ref. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3: 08.09.2016)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000730-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO ABATE

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n. 2014/008854, 2015/009425 e 2016/0296946, relativo às anuidades de 2013, 2014 e proporcional de 2015. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se, na presente ação, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor exequendo não suplantando o valor equivalente a 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será rígida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como anti-econômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras

estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).- Apelação improvida.(TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2016)Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905617-02.1997.403.6110 (97.0905617-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901388-96.1997.403.6110 (97.0901388-2)) - F M M COM/ DE VEICULOS LTDA(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO CESAR DE PROENCA X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de execução de cumprimento de sentença (fls. 41/46 e 312/313), promovida em face da Fazenda Nacional, visando ao recebimento de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 324/326. A executada, por sua vez, impugnou os cálculos do exequente às fls. 333/335, aduzindo excesso de execução. Pleiteou a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a importância correspondente ao excesso do valor devido.Decisão prolatada à fl. 336 converteu o julgamento em diligência para que a Contadoria Judicial se manifestasse acerca dos cálculos apresentados.A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 339 e verso e novos cálculos às fls. 340/341-verso.À fl. 344, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Contudo, rechaçou o pleito da executada afeto à sua condenação em honorários advocatícios sobre o excesso na execução. A executada manifestou-se à fl. 345, concordando com os cálculos oferecidos pela Contadoria do Juízo e reiterou o pedido de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso na execução.É o relatório.Decido.Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculo de liquidação, atualizado até março de 2016, na importância de R\$ 5.094,05 (cinco mil e noventa e quatro reais e cinco centavos), consoante planilha de fl. 326.A Fazenda Nacional apontou inconsistência nas contas apresentadas pelo exequente e indicou o valor que entende correto para a satisfação do crédito exequendo, no montante de R\$ 2.829,92 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até outubro de 2016, conforme planilha de fl. 335.Por seu turno, a Contadoria Judicial procedeu à análise dos cálculos apresentados pelas partes e ofereceu novo cálculo, atualizado até outubro de 2016, no valor de R\$ 2.844,07 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), nos termos do parecer às fls. 339 e verso e dos cálculos de fls. 340/341-verso.O exequente e a executada manifestaram concordância com a importância apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 344/345).Destarte, deve ser acolhido o valor resultante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 339/341-verso). Na esfera da exposição acima, deve ser parcialmente acolhida a impugnação da executada apresentada às fls. 333/335-verso. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta.Considerando que a executada decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (proveito econômico), vale dizer, da importância correspondente à diferença entre o valor assinalado pelo exequente como devido (R\$ 5.094,05 - fl. 326) e o valor fixado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.844,07 - fl. 340), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 519 do c. STJ, contrário senso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000597-03.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GILBERTO CARDOSO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

DES PACHO

Manifeste-se o réu sobre os pedidos de desistência realizados juntados pela Caixa Econômica Federal.

Int.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-32.2017.4.03.6110
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentando os extratos referentes aos períodos nela mencionados.

Após essa providência, remetam-se os autos ao contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, a fim de se verificar o real valor do benefício econômico perseguido nestes autos e, conseqüentemente, a competência deste Juízo.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de fevereiro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-73.2017.4.03.6110
AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos 0005693-94.2010.403.6110 e 0005694-79.2010.403.6110, indicados na consulta processual (ID 560180);

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de fevereiro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 723

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001281-18.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-78.2005.403.6110 (2005.61.10.011603-5)) - FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos em 12/03/2013 em face da exequente FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela para suspender os leilões do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 0011603-78.2005.403.6110 (apenso), localizado à Rua Capitão Jesuíno, n. 525, Vila Santa Julieta, Salto de Pirapora/SP, matriculado sob o n. 12.047 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, designados para 21/03/2013 e 04/04/2013, objetivando ao fim a liberação da construção incidente sobre o imóvel, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Afirma o embargante que adjudicou compulsoriamente o imóvel em 19/11/2003 por força de sentença judicial transitada em julgado, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP nos autos do processo n. 1903/2003, e que o fato de não ter procedido ao registro imobiliário da adjudicação não lhe retira a propriedade do bem. Apresentou os documentos de fls. 10/45. Deferida a liminar para suspender o leilão designado para 04/04/2013 (fls. 48/50). Emendada a inicial (fls. 60/61) para inclusão no pólo passivo da executada CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA. Regularmente citada (fls. 80-verso), a CIMART apresentou impugnação aos embargos (fls. 71/74), postulando a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução, condenando-se o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao argumento de que vem exercendo a posse sobre o imóvel de forma mansa, pacífica e contínua, com incontestes animus domini há mais de 20 anos, fazendo jus à propositura de ação de usucapião. Salienta que aguarda a consolidação pela Fazenda Pública Federal das dívidas oriundas de impostos federais para que o imóvel seja totalmente liberado do agravo que sofreu e possa retomar a posse do bem. Às fls. 75/77, contestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), regularmente citada às fls. 70, ressaltando que tanto a sentença quanto a carta de adjudicação não indicam o número da matrícula ou qualquer outra particularidade que possa identificar o imóvel, não sendo possível aferir, com certeza, que o processo n. 1903/2003 teve por objeto o bem penhorado na execução em apenso. Sustenta também que o embargante não provou que é o real proprietário do terreno construído, já que não houve a transcrição da carta de adjudicação junto ao 2º CRI de Sorocaba, tampouco apresentou instrumento particular de compra e venda. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 81). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Razão não assiste à FAZENDA NACIONAL ora embargada ao afirmar que não é possível identificar o imóvel objeto da sentença proferida nos autos da ação de adjudicação compulsória n. 1903/03 (fls. 35/36) e da correlata carta de adjudicação de fls. 15. Embora não sejam mencionados no corpo da sentença, menos ainda na carta de adjudicação, os dados do imóvel, certo é que ambas as peças processuais são identificadas pelo número dos autos (1903/03) e a última não pode ser considerada isoladamente, já que vem expressamente atrelada às principais peças dos autos, que dela fazem parte (fls. 15). Verifica-se da cópia dos autos de adjudicação (fls. 16/40) que aqueles autos efetivamente se referiam ao imóvel em questão, localizado à Rua Capitão Jesuíno, n. 525, Vila Santa Julieta, Salto de Pirapora/SP, matriculado sob o n. 12.047 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme bem discriminado na petição inicial (fls. 16/17), na declaração de venda (fls. 20), na matrícula de fls. 21 e na planta do imóvel (fls. 29/30). Na análise da documentação apresentada é possível identificar o conteúdo do imóvel adjudicado. Despicienda a apresentação de contrato particular de compra e venda, sendo que há nos autos até mesmo declaração de venda do imóvel por parte da empresa executada ao terceiro embargante (fls. 20). Não se pode, de igual sorte, admitir a alegação de posse mansa e pacífica do imóvel por parte da pessoa jurídica de direito privado embargada, datando a declaração de compra e venda dos idos de 1980. A adjudicação compulsória formaliza-se com a lavratura e assinatura, pelo juiz, da carta de adjudicação, momento em que se considera perfeita e acabada, devendo ser levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de adjudicação compulsória em 28/10/2003 (fls. 37-verso), antes mesmo da propositura da execução fiscal, em 11/10/2005, na qual se buscou levar o imóvel à hasta pública, há que se considerar que o terceiro embargante adquiriu o imóvel, embora não tenha providenciado a averbação do título aquisitivo no Cartório de Registro competente. Houve o reconhecimento do direito do embargante à propriedade do imóvel na ação de Adjudicação Compulsória, com trânsito em julgado, não sendo possível rediscutir a matéria. A ausência de registro não constitui óbice à defesa do bem pelo terceiro embargante, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 84 do C.

Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro), aplicável por extensão à hipótese destes autos. Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E SENTENÇA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FALTA DE REGISTRO. CONTEMPORANEIDADE COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Estando suficientemente demonstrada a posse e, bem assim, que os imóveis realmente foram adquiridos antes ajuizamento da execução e até da inscrição em dívida ativa, é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, porquanto a adquirente não pode ser penalizada pela posterior inadimplência da vendedora. 2. Jurisprudência predominante que se orienta no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00390183820074039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 363 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, ficando desde já levantada a penhora realizada sobre o imóvel localizado à Rua Capitão Jesuino, n. 525, Vila Santa Julieta, Salto de Pirapora/SP, matriculado sob o n. 12.047 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, procedendo a Serventia do Juízo aos atos necessários. Custas ex lege. Deixo de condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios, observada a causalidade, eis que somente com os presentes Embargos de Terceiro se vislumbrou a possibilidade de levantar a penhora sobre o imóvel, desconhecendo tratar-se de imóvel pertencente a terceiro, que não deu a devida publicidade ao ato de adjudicação compulsória, deixando de levar a registro a sentença que a concedera. O mesmo raciocínio não se aplica à embargada CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA., a qual foi ré nos autos da Adjudicação Compulsória, razão pela qual a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0011603-78.2005.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-36.2003.403.6110 (2003.61.10.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M NAZARE & RIBEIRO LTDA X MARIA NAZARE RIBEIRO DA CRUZ(SP186467 - ALNY DE OLIVEIRA PINTO)

Primeiramente, intime-se a executada, por meio de seu representante legal cujo advogado está devidamente constituído nos autos, das penhoras de fls. 57/67.

Após, manifeste-se a exequente acerca das petições de fls. 87/95, 104/116 e 118/119.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007640-33.2003.403.6110 (2003.61.10.007640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007428-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X GB AUDICONT AUDITORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 26, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 15. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000478-69.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SETE MILHAS COM/IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X RODRIGO CESAR TEBOM

Fls. 56: defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa dos endereços, conforme solicitado. Após a juntada da pesquisa aos autos, dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004495-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ROCHA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 42/44, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 29.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002360-61.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros do executado, conforme determinado a fl. 19, item III.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005789-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO OLIVEIRA JOAQUIM JUNIOR

Fls. 24/26: indefiro, uma vez que o executado ainda não foi citado.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-27.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANGELA MARIA LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 519206, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao SUDP para retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, conforme determinado no artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-36.2017.4.03.6110
AUTOR: FELIPE IAGO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FELIPE IAGO SILVA LIMA** em face da **UNIÃO**, objetivando que seja autorizada a matrícula do autor em curso de especialização denominado C-Espc/2017.

A parte autora afirma ser militar da ativa (soldado fuzileiro naval) e que, na condição de praça, prestou concurso público para promoção à patente de cabo fuzileiro naval, havendo sido regularmente aprovado.

Todavia, ressalta que, posteriormente, mais precisamente após a publicação do Boletim de ordens e Notícias nº 873, de 22/11/2016, o seu nome passou a não mais estar relacionado entre os aprovados e com parecer favorável à inscrição no curso de especialização, com a seguinte motivação “*Inobservância aos preceitos da Ética Militar, conforme estabelecido no art. 28 da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares*”.

Ressalta preencher, diferentemente do afirmado pela autoridade administrativa, todos os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão funcional.

Como tutela de urgência requer a determinação, sem a oitiva da parte contrária, da imediata recomposição do direito do autor a matricular-se no curso de especialização até o dia 03/03/2017 ou posteriormente a este prazo, como pedido subsidiário.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor teve o indeferimento da inscrição no curso de especialização sob o fundamento do Estatuto dos Militares (Lei nº 6880/80), mais precisamente o artigo 28, que cuida da ética militar.

O referido Estatuto instrui que o ingresso nas Forças Armadas é facultado mediante incorporação, matrícula ou nomeação a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sendo necessária condição relativa à idoneidade moral do candidato para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar, cabendo a cada Força Armada planejar a carreira dos integrantes dos seus quadros.

Apesar de a parte autora afirmar que os requisitos elencados no artigo 28, que dizem respeito à conduta ética do militar, serem vagos, não ficou demonstrado, neste momento processual, ser o ato da Administração ilegal ou não, sendo pois, necessária a oitiva da parte contrária, mesmo porque a idoneidade moral é apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato na forma expressa no edital do concurso público, não restando claro, como antes afirmado, se a causa da eliminação do candidato do certame se deu segundo as regras do edital do Concurso.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO BONIFACIO(SP302395 - RENATA RAFAELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CLEUSA BARBOSA(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.(cálculos de fls. 181/191)

EMBARGOS A EXECUCAO

0014964-92.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CELIA REGINA BROTTTO(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 136/142, desapense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003518-05.2016.403.6115 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Tecnomotor Eletrônica do Brasil S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP. Defende a paciente a inconstitucionalidade das Leis n.s 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em especial de seus arts. 3º, de modo a que tenha direito aos créditos sobre os insumos que especifica, sem qualquer restrição e em respeito aos princípios da não cumulatividade e da relação de essencialidade; defende ainda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A princípio, este feito foi ajuizado perante a Justiça Federal em São Carlos-SP, em razão de ter sido indicada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal daquela cidade. Como em São Carlos-SP funcionasse tão somente agência da Receita Federal, e não delegacia, e devido à existência de quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 235/237), despacho de fls. 239 determinou a emenda da inicial para correta indicação da autoridade impetrada; atribuição de valor à causa, segundo o proveito econômico que o pedido acarretasse; recolhimento de custas iniciais e juntada de cópias da inicial e da sentença constantes do processo n. 0009463-89.2015.403.6120, para análise de possível prevenção/litispêndência/coisa julgada. Às fls. 242, a paciente juntou documentos abonadores de sua tese e comprovante de recolhimento de custas; às fls. 247, designou o Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP como autoridade coatora, requereu a redistribuição do feito, atribuiu à causa o valor de R\$ 9.770,00 e pugnou por prazo para juntada dos documentos solicitados. Decisão de fls. 254 declinou da competência e determinou a remessa do processo para esta Justiça Federal em Araraquara-SP. Às fls. 255, a impetrante acostou aos autos cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 006122-10.2001.403.6120 (fls. 256/266). Os autos foram redistribuídos (fls. 268/269). Por petição de fls. 271, foram juntadas, como antes determinado, cópias do Mandado de Segurança n. 0009463-89.2015.403.6120 (fls. 272/299). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Alguns esclarecimentos quanto aos termos da Inicial ainda são necessários, o que adiante detalharei; penso, contudo, não serem suficientes para obstar o julgamento do pleito liminar. Requer a paciente seja deferida ordem, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, para: (01) sem qualquer restrição, respeitando o princípio da não cumulatividade e a relação de essencialidade, considerada a inconstitucionalidade das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, em especial de seus arts. 3º, determinar o direito aos créditos sobre os insumos e despesas que especifica; (02) reconhecer o direito de compensação dos créditos de PIS e COFINS relativos aos últimos cinco anos; (03) e determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da presente data e relativamente aos últimos cinco anos. O dispositivo invocado pela parte preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará: Art. 7º, III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos cumulativamente. Tanto no que toca aos créditos advindos dos diversos insumos e despesas para o cálculo do PIS e da COFINS, como no que se refere à integração do ICMS à base de cálculo desses mesmos tributos, temos situações nas quais a concessão de liminar não é condição indispensável para eficácia de futura e eventual concessão de segurança. Acrescente-se ainda que referências genéricas às consequências adversas próprias do não recolhimento de qualquer tributo, bem como aos prejuízos provocados por suposto recolhimento a maior, por si só não são suficientes para caracterização do perigo de dano. Logo, inviável a concessão de liminar, independente da plausibilidade da argumentação deduzida. Vencida esta etapa, passemos aos pontos ainda obscuros da Exordial. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção deu conta de diversos processos que em tese poderiam se confundir com o presente feito. O juízo de São Carlos-SP, analisando-os, destacou o de n. 0009463-89.2015.403.6120 para exame mais detido. A parte juntou cópia da petição inicial e da sentença naqueles autos proferida. Pode-se ali constatar que o feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão de indeferimento da petição inicial. Não há, portanto, configuração de litispêndência, prevenção ou coisa julgada. No entanto, também foi juntada sentença proferida no processo de n. 006122-10.2001.403.6120, no bojo do qual foi requerida a concessão de ordem, ao final denegada, para declarar seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para compensar o que recolheu indevidamente a tal título. Ao menos à primeira vista, confunde-se a questão debatida nesses autos com uma daquelas aqui deduzida - a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim sendo, imperioso se faz esclarecer o que teria ocorrido de novo para justificar a rediscussão do tema. Relativamente ao valor da causa, foi determinado à paciente que o atribuisse tendo em vista o proveito econômico decorrente do pedido. Foi então indicada a cifra de R\$ 9.770,00, sem maiores explicações. Uma apreciação perfunctória dos documentos acostados aos autos pela própria impetrante (fls. 149/234) permite constatar valores pagos ao Fisco ao longo do tempo cuja soma superaria em muito os R\$ 9.770,00 declinados. Isto posto, há que se esclarecer e/ou corrigir o valor da causa, de modo que expresse fielmente o proveito econômico pretendido (compensação de créditos tributários nos últimos cinco anos). Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de liminar; 2. Anoto que a autoridade coatora vincula-se à União Federal. Retifique-se a autuação nesse sentido e para que dela conste como impetrado o Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP; 3. Intime-se a paciente do teor desta e para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias; 3.1 Apresentando quais fatos novos permitiriam a rediscussão da questão decidida por sentença transitada em julgado no bojo do processo de n. 006122-10.2001.403.6120; 3.2 Justificando o valor atribuído à causa e, em caso de inexistência de argumentos que o identifiquem com o proveito econômico pretendido (compensação de créditos tributários nos últimos cinco anos pelo reconhecimento do direito invocado), corrigindo-o e recolhendo custas complementares; 4. Cumprido 3 e tendo sido tudo regularizado, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias; 5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional; 6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF; 7. Após, voltem conclusos para sentença.

0000304-54.2017.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar ajuizado por Baldin Implementos Agrícolas S.A. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União Federal, por meio do qual requer, a título de provimento preambular, seja suspensa a exigibilidade de PIS e COFINS cuja base de cálculo seja integrada por ICMS, e, a título de segurança, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária segundo esses termos, e autorizada a compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal. Traçou a paciente a evolução legislativa por que passou a disciplina do PIS e COFINS, desde o art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, passando pelos arts. 3º, da Lei n. 9.715/98, 3º, da Lei n. 9718/98, 1º, da Lei n. 10.637/02, e 1º, da Lei n. 10.833/03, até chegar à edição da Lei n. 12.973/14, que promoveu profundas alterações nestes últimos três diplomas, consolidando o art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, também ele alterado, como o parâmetro para aferição do que seja receita bruta. Aduziu que seria inconstitucional a previsão de inclusão do ICMS na base de incidência do PIS e COFINS, por afronta ao art. 195, I, da Constituição Federal, cujo conceito de faturamento teria sido delineado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que indiretamente, quando do julgamento do RE n. 150.755, ADECON n. 01 e ADIN n. 1.103, de modo a impossibilitar esse cálculo. Sustentou ainda que, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou o art. 195, da Constituição, o novo conceito de receita seria também ele infenso à inclusão do ICMS em seu âmbito, pelo que persistiria a inconstitucionalidade. Citou o RE 240.785, cujo julgamento foi finalizado em 2014 e no bojo do qual o STF entendeu que o que relativo a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. Juntou documentos para comprovar o recolhimento de PIS e COFINS (fls. 24/239). Recolheu custas (fls. 241). O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acusou vários processos semelhantes (fls. 242/245). Despacho de fls. 246 determinou fosse complementada a Inicial para regularização do instrumento de mandato e esclarecimento de possível litispendência. Às fls. 249/362, a impetrante regularizou a procuração e pugnou pela inexistência de litispendência, alegando, em síntese, que na presente ação se discute a questão da base de cálculo de PIS e COFINS conforme previsto na alteração instituída pela Lei n. 12.973/14, com vigência a partir de janeiro de 2015. As ações apontadas como litispendência são anteriores ao ano de 2008, o que afasta por completo qualquer alegação de litispendência. Vieram os autos conclusos para julgamento do pleito liminar. Este o relatório. Fundamento e decido. A impetrante logrou demonstrar a inexistência de litispendência, pelo que afasto a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados no Quadro de Prevenção Global de fls. 244/246. Regularizada a representação processual, pelo que resta superado este ponto. Passemos ao mérito do pedido. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos. Apreciemos a relevância da fundamentação, atinente à higidez da tese defendida e probabilidade do direito. Procura a impetrante demonstrar a existência de farta jurisprudência a referendar sua tese, cuja evolução teria culminado com a decisão do STF no RE 240.785, em meados de 2014, oportunidade em que foi declarada, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento. O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data. Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estão pendentes de julgamento a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se pode usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos. Como se não bastasse o acima dito, a corroborar a contestabilidade dos argumentos aqui deduzidos, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 deste tribunal. Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante é a que referenda a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012). Tudo isso posto, percebe-se não ser tranquila a construção jurisprudencial do entendimento relativo ao tema debatido, sendo que o principal precedente hoje à disposição vai em sentido contrário à tese defendida pela impetrante (REsp n. 1.144.469). Numa análise perfunctória própria desta fase processual, considero que a paciente não logrou demonstrar razões suficientes a justificar o fundamento relevante de sua demanda, necessário para o deferimento da liminar. Tampouco demonstrou haver perigo na demora ou possibilidade de que do indeferimento da liminar resulte a ineficácia da medida, caso ao final concedida a segurança, não sendo suficientes para tanto a enumeração das consequências adversas próprias do não recolhimento de qualquer tributo. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade de PIS e COFINS cuja base de cálculo seja integrada por ICMS; 2. Intime-se a impetrante do teor desta; 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias; 4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional; 5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF; 6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009876-05.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por Rogério Ortega Gonçalves da Rocha - ME em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 914, I, e ss., do Código de Processo Civil de 1973 - CPC, vigente à época da propositura. Na Inicial (fls. 02/09),

informou a requerente ser empresa estabelecida em Araraquara-SP, pertencente ao ramo de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios. Dado o seu forte crescimento, teria sido convencida por gerente da Caixa a aderir a vários produtos e serviços, entre eles o recebimento de vendas através de cartão de crédito. A partir de 27 de dezembro de 2013, centralizou suas operações na agência 4103, sob a conta corrente 003.00002104-6; como o volume de vendas fosse grande, teria a Caixa, sem sua autorização, passado a antecipar os créditos provenientes das vendas por cartão de crédito, para isso cobrando juros, encargos e taxas. Aduziu ter havido recusa da requerida em fornecer maiores explicações a respeito dos movimentos havidos em sua conta, sustentando ainda serem os extratos obtidos em terminais de autoatendimento de difícil compreensão, vez que trazem códigos e nomenclaturas obscuras, que dificultam não só a leitura e a análise da legalidade, mas, principalmente, a conferência dos valores lançados. Colacionou jurisprudência favorável a sua pretensão, dentre a qual destaca a Súmula n. 259, do STJ, de seguinte teor: A Ação de Prestação de Contas pode ser proposta pelo titular da conta corrente bancária. Requereu fosse a ré citada para que apresente a prestação de contas da CONTA CORRENTE Nº 003.00002104-6 mantida na AGÊNCIA 4103 desde a data da abertura (27 DE DEZEMBRO DE 2013) até a data em que a mesma vier a ser apresentada ou ofereça contestação, de acordo com o disposto no art. 915, do CPC, sob pena de revelia e confissão, devendo ao final ser a mesma JULGADA PROCEDENTE, para o fim de condená-la a prestar contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que for apresentada pela autora (art. 915, 2º, 2ª parte, do CPC). [grifos nossos]. Peticionou pela condenação da outra parte aos ônus da sucumbência. Custas recolhidas (fls. 10 e 116). Procuração e ficha cadastral na JUCESP juntadas (fls. 11/12). Também instruíram a Exordial extratos da conta corrente em apreço (fls. 21/114) e alguns quadros-resumo de produtos adquiridos pela empresa requerente. Despacho de fls. 117 determinou fosse a representação processual regularizada, o que foi atendido (fls. 125/126), e citada a ré. A empresa autora atravessou petição para apresentar outros julgados abonadores de sua tese (fls. 118/124). Citada (fls. 127/128), a Caixa contestou (fls. 129/131). Preliminarmente, articulou que o mero empréstimo de valores à autora não equivalia à administração ou gestão de seus interesses, razão pela qual seria impróprio reconhecer aí um dever de prestação de contas. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação. Sustentou que a prestação jurisdicional seria desnecessária, não tendo a autora comprovado a recusa administrativa da ré em fornecer-lhe as assim chamadas contas, ao que acrescentou serem os extratos da conta encaminhados todos os meses ao domicílio da correntista. Aduziu ser parte ilegítima para o processo, por não administrar ou gerir bens, negócios ou interesses da requerente. No mérito, afirmou confundir-se este, no caso, com as razões deduzidas preliminarmente, reiterando que ao emprestar dinheiro à Autora através de contrato bancário comum, não exerceu nenhuma administração ou gestão de interesses da Autora, ou qualquer outro tipo de negócio para o qual atuou em seu nome de forma a gerar a obrigação da prestação de contas tal qual requerida. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, segundo os termos expostos, e a condenação da empresa autora aos ônus da sucumbência. Acostou aos autos procuração (fls. 132) e extratos da conta corrente em comento (fls. 133/146). Em sede de réplica (fls. 148/151), a autora manteve o que dissera; acrescentou ainda que, diferentemente do referido pela ré, não mencionara em nenhum momento contratos de empréstimo, sendo a intenção do ajuizamento desta um melhor entendimento sobre a origem das antecipações de crédito delineadas na Exordial. Reafirmou a recusa administrativa da Caixa em prestar-lhe esclarecimentos. Sustentou não haver como refutar se tratar o banco requerido de mandatário e gestor dos recursos financeiros mantidos na conta, tanto que realiza descontos diretos da conta como se fosse o proprietário do dinheiro mantido em sua posse. Invocou a necessidade de transparência por parte da instituição financeira, preceito este que não teria sido observado quando da antecipação de créditos sem contrato autorizador. Requereu, por fim, fosse o pedido da Inicial julgado procedente. Ambas as partes protestaram por provar o alegado segundo o que admitido em direito. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Cumpre preliminarmente estabelecer com precisão o plano fático sobre o qual o direito há de ser aplicado. Em síntese, pode-se afirmar que a empresa autora é correntista da Caixa Econômica Federal, tendo em certo ponto do relacionamento bancário aderido ao recebimento em conta de valores provenientes de vendas feitas com cartões de crédito. Após essa adesão, a Caixa teria começado, sem autorização da requerente, a não só depositar os valores dessas vendas em determinada data, como também a antecipar esses depósitos, como forma de empréstimo, em razão do que começou a fazer as cobranças próprias a esse gênero de negócio - juros, encargos e taxas. A instituição financeira ter-se-ia limitado ao fornecimento de extratos tais como os retiráveis em terminais de autoatendimento, os quais, dadas as siglas que utilizam, seriam pouco esclarecedores da conduta da ré. Tomada essa providência, passemos ao direito. O procedimento de prestação ou exigência de contas é dividido em fases: na primeira, ora em apreço, o magistrado, após a recusa do réu em prestá-las, condena-o ou não a tanto; caso condenado e prestadas as contas, seguir-se-á a segunda fase, oportunidade em que o autor poderá impugná-las e provas poderão ser produzidas, preferindo o juízo ao final sentença de apuração do saldo, constitutiva de título executivo judicial. No caso em tela, não vislumbro necessidade de dilação probatória, haja vista os documentos jungidos ao feito serem suficientes para o deslinde da questão. Análise concomitantemente mérito e preliminares, pois se confundem. Afirmou a ré que não haveria interesse de agir em virtude de sequer ter tentado a autora requerer administrativamente os extratos/contas detalhados que entendesse necessários para melhor compreensão da relação bancária. Mostrou-se, portanto, como que disposta a prestar esclarecimentos. Contudo, fez acompanhar sua contestação dos mesmos extratos bancários que a autora reputa pouco esclarecedores. Em outras palavras, se havia disposição em esclarecer os fatos administrativamente, por que não fazê-lo mediante a juntada dos competentes documentos em sede de contestação? Apesar de a ré não ter comprovado a afirmação de que tentou obter maiores detalhes junto à instituição financeira, a conduta da Caixa neste feito, bem como o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, levam-me a recusar esta preliminar de ausência de interesse de agir. No que tange à inexistência de administração de bens ou interesses da autora por parte da requerida, tenho que se aplica ao caso a súmula n. 259, do STJ, na medida em que temos titular de conta corrente bancária que pretende ver esclarecidos fatos supostamente havidos nesse âmbito. A autora supõe que a ré lhe tenha adiantado valores e por isso cobrado juros, mas não o afirma cabalmente, pois reputa pouco esclarecedores os lançamentos dos extratos bancários a que teve acesso; intenta, por meio deste feito, obter maiores detalhes para só assim afirmar se isso de fato aconteceu e então requerer o que de direito. Em tese, a instituição financeira, pelo controle operacional que detém sobre as entradas e saídas da conta corrente bancária, pode debitar valores indevidamente, a despeito da existência de autorização do correntista. A Ação de Prestação de Contas se presta justamente a apurar os fatos para que só então possa ser definido se houve ou não má-conduta daquele que deve prestá-las. Logo, adequada a via eleita pela autora, o que leva ao afastamento das preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação processual. Consigne-se, por fim, que os extratos juntados, tanto pela autora como pela ré, de fato são obscuros, porque se valem de identificação sucinta e pouco clara, sucedendo-se os lançamentos de forma a criar dúvidas ao leigo e a todos não inteirados com nomenclaturas, siglas e rotinas da instituição financeira. Configurada a relação jurídica que dê ensejo à prestação de contas, e

não tendo sido estas prestadas, impõe-se o julgamento da procedência do pedido. Todavia, há que se assinalar prazo compatível à Caixa para que forneça as informações determinadas de modo adequado. Do fundamentado: 1. Julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a ré a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, relativamente à Conta Corrente n. 003.00002104-6, da agência 4103, desde a data de sua abertura (27 de dezembro de 2013) até a data em que as contas forem prestadas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, pelo que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Na prestação, os lançamentos em débito e crédito deverão seguir a ordem cronológica e serem acompanhados de histórico que dê conta de seu fundamento. 2. Condeno a ré no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000 (um mil reais), consoante o art. 85, 8º, do NCPC, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. 3. Desnecessária remessa oficial, por se tratar de empresa pública. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009724-88.2014.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela União Federal em face de João Ferreira dos Santos, Manoel de Brito Silva e demais integrantes da ocupação irregular do imóvel situado no Parque das Hortências, Rua Dilson Domingos Tunaro, Araraquara-SP (paralela à linha férrea, e vizinha à propriedade onde será instalada a fábrica Randon e à antiga Estação de Ouro). Na Inicial, esclarece a autora não ser possível identificar todos os ocupantes do imóvel em questão, dadas as peculiaridades do caso, razão pela qual qualifica especificamente tão somente dois entre eles, o que não seria óbice à reintegração pretendida. Sustenta que a área em exame era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, passando a seu patrimônio por força do disposto pela Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07. Afirma que no princípio do mês de agosto de 2014, inúmeras pessoas, entre elas vários ex-funcionários da Usina Maringá, teriam invadido o local, sabendo se tratar de propriedade da União Federal, sob a reivindicação de terras para morar e trabalhar. A princípio, seriam 140 (cento e quarenta) famílias e 65 (sessenta e cinco) barracos. Explica que tomou conhecimento da ocupação irregular em 08 de agosto, por comunicação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara-SP, que fora antes procurada por três Secretários de Governo do mesmo Município com o intuito de dar ciência dos fatos. Imediatamente, informou, oficiou a Polícia Militar Ambiental, que em resposta vistoriou a área e lavrou boletim de ocorrência. Aduz se tratar de esbulho, nos termos do art. 1210, do Código Civil. A posse seria violenta, pois a ocupação de áreas federais se daria baseada na força e de forma ostensiva, pela destruição de mata nativa protegida por lei ambiental e o atear de fogo. Por ser violenta, a posse seria também injusta, nos termos do prescrito pelo art. 1200, do Código Civil. A posse seria de má-fé, dada a ciência por parte dos ocupantes de que existe obstáculo (propriedade) a sua presença e a instrumentalização do ato para pressão do Poder Público ao atendimento de suas reivindicações. A posse, por fim, seria nova, visto ser o tempo de ocupação inferior a um ano e dia, o que daria ensejo ao manejo da ação prevista no art. 926 e ss., do Código de Processo Civil de 1973, então em vigência. Requer a concessão de liminar de reintegração na posse; a procedência final do pedido de modo a confirmar a liminar deferida; a cominação de multa diária para o caso de os requeridos permanecerem no imóvel mesmo após ordem de reintegração, ou de, promovida a desocupação, voltarem a praticar atos de espoliação; e a condenação dos réus aos encargos da sucumbência. Dá à causa o valor de R\$ 2.595,91 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) para fins meramente fiscais. Juntou documentos abonadores dos fatos narrados e comprobatórios dos limites e titularidade da propriedade da área a ser reintegrada, entre os quais se encontram notícias da imprensa, comunicação entre órgão da União, fotos, mapas, matrícula do imóvel e outros (fls. 17/96). Dentre estes se destaca o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Ambiental n. 140750 (fls. 17/20), de 14 de agosto de 2014, cujo relatório transcrevo por sua importância: Em virtude da emissão do Ofício AGU/PSURAOsec-nº1428/2014, foi realizada diligência em imóvel sem denominação, sito ao término da Rua Dilson Domingos Funaro, Parque das Hortências, Município de Araraquara-SP, a fim de verificar possíveis danos ambientais decorrentes de ações antrópicas, provocadas por pessoas que ocuparam irregularmente parte do imóvel. Verificou-se que a área ora vistoriada está localizada paralela à linha férrea e vizinha à propriedade onde será instalada a fábrica RANDON. Parte desta propriedade está sendo objeto de ocupação por aproximadamente 140 pessoas, que construíram 65 barracos de estrutura de bambu, madeira e lona plástica, não dispondo de saneamento básico e energia elétrica. Estas acomodações foram construídas no interior de um fragmento de vegetação nativa do Bioma Cerrado, e embora tenha sido constatado apenas o corte de vegetação rasteira (capim), o simples fato da disposição destas estruturas em meio ao fragmento impossibilita a regeneração natural da vegetação nativa, em especial a vegetação característica de sub-bosque. Também foi possível constatar que a vegetação arbórea foi danificada pelo fogo, no entanto, não havia evidências de que fosse um fato ocorrido recentemente. Em contato com alguns dos ocupantes, informaram que não há ligação com qualquer movimento, apenas pleiteiam conseguir alguma gleba de terra para desenvolverem atividades agrícolas, sendo que alguns afirmaram possuir residência nesta cidade. Cabe destacar que este tipo de vegetação nativa é objeto de especial preservação, estando amparada por legislação própria, conforme Lei Estadual n. 13.559/09. Despacho de fls. 99, antes de apreciar a liminar, determinou fosse dada vista ao Ministério Público. Em manifestação de fls. 101/104, o parquet noticia que instaurara procedimento próprio para apurar a questão, sob o n. 1.34.017.000133/2014-77; e que fizera reuniões com os ocupantes e autoridades públicas as mais diversas, a fim de chegar a uma solução consensual e obter para os envolvidos o atendimento de suas necessidades básicas, mas sem grandes êxitos. Requer seja realizada audiência de tentativa de conciliação, anteriormente à análise dos pressupostos para concessão da liminar; e, alternativamente, fosse esta deferida tão só para impedir a entrada de novos indivíduos/famílias na área em questão. Juntou cópia do procedimento que instaurara (fls. 105/244). Decisão deste juízo de fls. 245/249 discorreu sobre os fatos narrados e sobre a inconveniência de designação de audiência de tentativa de conciliação, destacando diligência realizada por servidor do Ministério Público Federal (fls. 115/117) e concluindo nos seguintes termos: Tudo isso sugere que o número de famílias que efetivamente ocupam o terreno porque não têm para onde ir é muito menor do que os diversos números alardeados até o momento; de 100 a 300 famílias segundo a imprensa; 500 famílias de acordo com as lideranças do Acampamento Capão dos Anjos. E especificamente em relação aos ocupantes que se estabeleceram no local por falta de alternativa de moradia, registro que determinarei a expedição de ofício ao Município de Araraquara, a fim de que sejam tomadas as medidas para o abrigo provisório dessas famílias. Dessa forma, concluo que a designação de audiência prévia para tentativa de conciliação não apenas seria inócua - em razão da absoluta ausência de perspectiva para o atendimento da pauta de reivindicação dos ocupantes - como poderia contribuir para o

agravamento do problema, tanto por servir de estímulo para o afluxo de novos invasores, como por retardar injustificadamente a reintegração da posse à União, o que, a depender do tempo transcorrido, pode acabar conferindo ares de antiguidade a uma situação que por enquanto ainda é recente. Determinou, por fim, liminarmente, a reintegração de posse pleiteada; a constatação do local por oficiais de justiça; a citação dos que fossem lá encontrados, bem como a afixação de editais; o encaminhamento da decisão à FERAESP, tendo em vista as notícias de que prestava auxílio aos ocupantes; e a ciência ao Município de Araraquara-SP para que enviasse esforços no sentido de dar abrigo provisório às famílias que efetivamente não tivessem para onde ir. Ao Ministério Público foi dada ciência (fls. 251). Antes do cumprimento das determinações exaradas, decisão de fls. 260 suspendeu de ofício a liminar antes concedida, tendo em vista a notícia de que o INCRA estaria realizando cadastro dos ocupantes do terreno em questão no programa de reforma agrária. Foi determinada a expedição de ofício ao INCRA para maiores detalhes e a ciência do MPF e da União. A Procuradoria-Geral Federal, em fls. 264, solicitou fosse a Superintendência do INCRA/SP diretamente oficiada. A União reservou-se o direito de manifestação para depois da resposta do INCRA (fls. 267). Este foi oficiado por carta (fls. 268), mas não se manifestou, do que se lavrou certidão (fls. 273). O MPF reiterou o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, alegando ser esta a medida mais recomendada a ser tomada (fls. 275/276). Intimada em função de despacho (fls. 277), a União reiterou sua pretensão de ser reintegrada na posse do imóvel. Intempestivamente, o INCRA se manifestou, dando conta de que realizara inscrições de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária, visando a identificar a real demanda de assentamento, salientando que tais inscrições não gerariam direito subjetivo aos candidatos em serem assentados; de que os candidatos pleiteavam ser assentados em área da Fazenda Maringá próxima ao local, sendo que esta seria reivindicada pela União para o pagamento de várias dívidas; e de que haveria arcabouço legal a viabilizar a medida. Decisão de fls. 295 houve por bem a realização de inspeção judicial do local, cuja participação foi facultada ao MPF e à AGU. Realizada a Inspeção em 05/08/2015 (fls. 296), o relatório do juízo (fls. 297/302), entre muitas outras considerações, consignou que o Sr. Sidnei também discorreu sobre o histórico da invasão. Segundo ele, essa operação foi coordenada pela Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, agremiação que há anos é dirigida pelo Sr. Élio Neves. O objetivo imediato da invasão era pressionar o Poder Público a acelerar os trâmites para a criação de um projeto de assentamento em áreas da Usina Maringá. Sempre se soube que não haveria como dar uma destinação agrícola para o terreno invadido, mas esse nunca foi o objetivo do movimento. Foi a FERAESP que arregimentou os invasores, trazendo alguns de outros acampamentos e cooptando outros meio de boca-a-boca em comunidades carentes da região. O material dos barracos, o meio de transporte e a infraestrutura básica do acampamento igualmente foram providos pela FERAESP. Os relatos são unânimes no sentido de que no começo a FERAESP estava diretamente engajada no acampamento, mas que com o passar do tempo esse interesse foi diminuindo, e pouco a pouco a agremiação se afastou do acampamento, porém sem abandoná-lo totalmente - basta lembrar que o Sr. Sidnei é membro atuante da FERAESP, e se apresenta como o representante da instituição na área invadida. Informações colhidas junto aos ocupantes indicam que atualmente o local abriga aproximadamente 25 famílias, embora a impressão que se tenha é que o número de moradores efetivos é menor, principalmente a julgar pelo número de pessoas que circulavam no local quando da inspeção. Percebeu-se também que alguns lotes parecem estar desconectados dos propósitos da invasão, pois estão localizados numa área um pouco mais afastada da região central do acampamento, num dos vértices do terreno. Os barracos desses lotes também denotam estar em melhores condições do que os dos demais acampados, bem como contam com automóveis não muito antigos e em razoável estado de conservação. [...] Creio que um levantamento social detalhado mostraria que essas pessoas não possuem o perfil de trabalhadores sem terra, e estão lá por outras razões que não a luta pela reforma agrária, fato que não é negado pelo Sr. Sidnei e outros ocupantes que nos acompanhavam. A propósito disso, o Sr. Sidnei informou que não há um controle rígido de quem chega e de quem sai, e que não há como impedir que as pessoas ergam seus barracos se há lotes vagos. Acompanham a diligência o Dr. Gabriel da Rocha, Procurador da República, e o Dr. Juliano Fernandes Escoura, Advogado da União. Fichas foram fornecidas com dados de famílias que morariam no local fls. 303/340. Decisão de fls. 341 determinou fossem o INCRA e a União oficiados para dizer sobre o interesse em estabelecer, por meio de cessão provisória do uso do terreno pela União ao INCRA, uma área de recuo para alocação provisória de famílias cadastradas no programa de reforma agrária; determinou ainda a citação dos ocupantes, na pessoa do Sr. Sidnei, reputado representante dos demais, e pela afixação de Editais no local. INCRA e União foram intimados, e os réus, citados (fls. 345, 348, 352 e 354). A Procuradoria-Geral Federal informou que não obteve êxito em sua tentativa de conhecer o posicionamento do INCRA e da União quanto ao sugerido pelo juízo (fls. 360). A União fez juntar comunicação da Secretaria de Patrimônio da União, sinalizando para a possibilidade de estabelecimento de área de recuo nos termos propostos (fls. 363). Foi certificada a não apresentação de resposta pelos requeridos (fls. 365). Às fls. 366, foi determinada a intimação pessoal do Superintendente Regional do INCRA, o que foi cumprido (fls. 369-v). Às fls. 378/380, diante da ausência de manifestação do INCRA, o MPF veio aos autos para expor que promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 1.34.017.000133/2014-77, ainda carente de homologação pela respectiva Câmara ministerial, pois não se acredita possível exigir o remanejamento de tais indivíduos para lotes supostamente vagos ou irregularmente ocupados nos assentamentos já existentes; Seja porque tal providência poderá tanto causar comoção social nos assentamentos, como ser injusta com outras famílias cadastradas e que aguardam seu assentamento, mas que, por não se valerem do expediente da invasão de terras, poderão ter sua preferência burlada; Diante de todas essas considerações, o Ministério Público Federal revê seu posicionamento anterior, entendendo que a realização de audiência de conciliação poderia reavivar situação que o tempo se encarregou de dissolver. Sendo assim, opina pelo imediato prosseguimento do feito com a procedência do pedido. Às fls. 389, foi decretada a revelia dos requeridos, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, e determinada a intimação da União para alegações finais. Em atendimento ao despacho, a União reiterou seus argumentos e pugnou pela procedência do pedido (fls. 391/393). Vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. Fundamento e decido. Por considerar desnecessária a produção de novas provas, e por terem sido decretados os efeitos da revelia (fls. 389), consoante o disposto no art. 344, do NCPC, julgo antecipadamente o mérito, nos termos dos arts. 355 e 566, do NCPC. Observo que foram respeitadas as disposições do art. 554, do NCPC, no que toca à citação das partes, publicidade dos atos processuais e participação do Ministério Público, não tendo sido a Defensoria Pública chamada a integrar o feito por não atuar neste Município. Foram estes autos ajuizados sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual cumpre analisar o preenchimento dos requisitos então elencados pelo art. 927 para o manejo da reintegração de posse. São eles quatro: (01) a posse; (02) o esbulho praticado pelo réu; (03) a data do esbulho e (04) a perda da posse. Considero que a Petição Inicial trouxe elementos suficientes para cumprimento das exigências legais; vejamos: (01) A União, nos termos dos arts. 2º, II, e 8º, IV, da Lei n. 11.483/07, é proprietária dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) desde 22 de janeiro 2007, o que comprova pela juntada da Matrícula n.

102.446, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP (fls. 82/96), e do Termo de Referência n. 1577/2014 (fls. 31/42), mediante o qual o inventariante da extinta RFFSA formaliza a transferência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da documentação e demais informações relativas aos bens imóveis não operacionais descritos em seu Anexo I. Nos termos dos art. 1.196 e 1.228, do Código Civil, considera-se possuidor aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam usar, gozar e dispor da coisa. Não há qualquer elemento que indique que a União, até o esbulho ora analisado, não exercesse os poderes inerentes à propriedade. Logo, configurada está a posse. (02) A área em questão, segundo as várias notícias da imprensa acostadas (fls. 22/27), as fotos juntadas (fls. 44/72), a inspeção de servidor do Ministério Público (fls. 115/117) e a inspeção deste juízo (fls. 297/302), entre outras provas, foi inequivocamente ocupada por diversas pessoas com o intuito de lá se fixarem e fazer residência mediante a construção de moradias precárias, tudo isso de forma ostensiva no espaço (ao longo de vastas partes do terreno) e no tempo (diuturnamente), o que não permite dúvidas acerca da efetivação do esbulho, impeditivo de que a União exerça plenamente suas prerrogativas de proprietária. (03) O esbulho se deu em agosto de 2014, constatação a que confluem as já referidas notícias da imprensa (fls. 22/27), boletim de ocorrência da polícia militar ambiental (fls. 18/20), e comunicações trocadas entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União (fls. 75/80). (04) A posse foi perdida, pois a ocupação irregular ostensiva impede que a União, por seus próprios meios, volte a exercer suas prerrogativas de proprietária. Já quando da apreciação do pedido liminar (fls. 245/249), este juízo reconheceu os requisitos exigidos pelo art. 927, do CPC/73. As particularidades do caso, contudo, levaram à suspensão da ordem liminar então deferida e à discussão de saídas para o problema social representado pelos ocupantes da área. Os diversos documentos trazidos aos autos, sobre os quais prepondera a inspeção judicial levada a efeito, permitem perceber que a invasão do terreno em questão se deu de forma variável, seja quanto aos motivos, seja quanto à intensidade: a princípio parecia se tratar de ex-empregados da Usina Maringá, dali vizinha, objetivando fazer pressão para o recebimento de verbas trabalhistas; depois, passou-se a considerar os ocupantes como pretendentes a lotes para reforma agrária; ao final, relatou-se que o objetivo inicial era pressionar o Poder Público a destinar propriedades da Usina Maringá, objeto de penhora em execuções fiscais, ao programa de reforma agrária; pensava-se ser um movimento sem coordenadores, até ser descoberta forte influência da FERAESP; contavam-se as famílias ocupantes na casa das centenas, ao passo que a inspeção judicial constatou serem, em verdade, dezenas, e nem todas residentes habituais. Em síntese: o presente feito, dada a relevância social da situação, foi prudente ao buscar alternativas para sua solução, a qual não se alcançaria tranquilamente mediante a simples aplicação da lei. Não mais subsistem, contudo, justificativas razoáveis para que a União continue alijada da posse do imóvel, seja porque o movimento de invasão esmoreceu ao longo do tempo, em números e coerência de objetivos; seja porque seria injusto legitimar o expediente da ocupação irregular como forma de obter preferência no já existente programa de reforma agrária. Ademais, presentes estão os requisitos para deferimento de liminar, nos termos do art. 558, caput, e 562, caput, do NCPC, pois manejada a ação dentro de ano e dia do esbulho e observadas as condições do art. 561, do NCPC. Do fundamentado: 1. Julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e concedo liminar, tudo para REINTEGRAR a União na posse do imóvel localizado ao final da Rua Dilson Domingos Funaro (paralela à linha férrea e vizinha à propriedade onde será instalada a fábrica Randon), no Parque das Hortências, nesta cidade de Araraquara-SP, objeto do número de controle patrimonial NBP 3.053.005, e descrito na matrícula de n. 102.446, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. 1.1. Concedo aos ocupantes o prazo de 20 (vinte) dias para desocupação voluntária do imóvel; 1.2. Comino multa diária de R\$ 100,00 para os eventuais ocupantes que insistirem em permanecer na área após o decurso do prazo de desocupação voluntária. A multa diária será aplicada por barraca que continuar a ser habitada, e será suportada de forma solidária pelos ocupantes maiores e capazes de cada unidade; 1.3. Expeça-se mandado de reintegração de posse; 1.4. Por ocasião do cumprimento deste, e dadas as peculiaridades do caso, o local deverá ser fotografado para registro das características da ocupação à época e redigido relatório circunstanciado; 1.5. Por se dirigir a ordem a pessoas indeterminadas, deverá ser expedido edital contendo o conteúdo integral desta sentença, o qual há de ser regularmente publicado, além de afixado por Oficial de Justiça em pontos visíveis do terreno; 1.6. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, expeça-se mandado de constatação, ocasião em que também deverão ser feitas fotografias da área e relatório circunstanciado; 1.7. Verificada a permanência dos ocupantes, voltem os autos conclusos para adoção de medidas concernentes à desocupação compulsória da área e execução das multas. 2. Condeno os réus no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000 (um mil reais), consoante o art. 85, 8º, do NCPC, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. 3. Intimem-se União e MPF do teor desta antes da expedição do mandado de reintegração. 4. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois vencedora a União. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4696

MANDADO DE SEGURANCA

0001540-41.2017.403.6120 - FISCHER PARTICIPACOES S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto 8.426/2015, impedindo que a autoridade coatora pratique qualquer medida coercitiva de cobrança das referidas contribuições. Alternativamente, pede que seja autorizado a aproveitar os créditos advindos das despesas financeiras, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais valores vincendos. Argumenta que o Decreto afronta o princípio da legalidade e a Lei 10.865/2004 que permite a redução e majoração das alíquotas, mas no contexto da sistemática não cumulativa, ou seja, permitindo o aproveitamento do crédito tributário. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Diz o Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Nesse quadro, não vislumbro ofensa à legalidade (art. 150, I, CF) tendo em vista que o Decreto tem como fundamento a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que diz: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (...) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Nesse quadro, não verifico a presença da necessária relevância do direito nem para justificar a concessão da liminar com relação ao restabelecimento das alíquotas dos tributos (Nesse sentido: AMS 365215, TRF3, Desembargadora Consuelo Yoshida, e-DJF3 11/01/2017) tampouco para permitir o aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras já que a norma (art. 27, caput) permite, mas não obriga o Poder Executivo a autorizar o desconto de créditos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Remessa oficial provida. (REOMS 362887, TRF3 Desembargadora Antonio Cedenho, e-DJF3 18/01/2017) Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-03.2017.4.03.6123

AUTOR: MILTON YUICHI ICHIMARU

Advogados do(a) AUTOR: JOSE INDALECIO DOS SANTOS - SP101639, JOAO HERBERT ALESSANDRI - SP193152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 02 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal da 1ª Vara.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-85.2017.4.03.6123

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS LOT ALPES D'OURO - APLAD

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA RISI - SP317868

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende que a requerida seja compelida a, em loteamento horizontal, entregar as correspondências destinadas aos moradores em caixas coletoras de correspondências, identificadas e separadas por logradouros, com os números oficiais fornecidos pela Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões.

Sustenta, em síntese, que: a) os funcionários e os membros sociais do condomínio são obrigados a retirar as correspondências dos condôminos no posto de atendimento da requerida e, posteriormente, distribuí-las aos seus destinatários; b) a requerida não tria as correspondências entregues ao condomínio; c) apesar de a requerida ter concordado com a instalação de caixas coletoras de correspondências, identificadas e separadas por logradouros, com os números oficiais fornecidos pela Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, houve a recusa à entrega das correspondências; d) tem direito à entrega individualizada.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela reclamada.

Com efeito, diante da alegação de que os funcionários/membros sociais do condomínio têm de retirar as correspondências no posto de atendimento da requerida, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, não há prova inequívoca de fatos que fundamentem o direito à entrega individualizada de correspondência, que, como se sabe, está sujeito ao preenchimento de requisitos legais, os quais não podem ser afastados nem mesmo pelas correspondências mantidas pelas partes.

É imperiosa, pois, a dilação probatória para se apurar os motivos pelos quais a requerida deixou de atender o pleito da requerente.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 07 de junho de 2017**, às 15h00min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

À publicação, registro e intimações.

Bragança Paulista, 02 de março de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5093

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Adoto o argumento do Ministério Público Federal de fls. 392 como razão de decidir para deferir o pedido do item 3 da petição do requerente de fls. 388/390. De outra parte, defiro também os pedidos dos itens 1 e 2, em atendimento ao princípio da ampla defesa. Oficiem-se, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Após, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, e voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

USUCAPIAO

0001842-32.2015.403.6123 - ANTONIO DOS REIS TRAVASSOS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a juntada do instrumento de procuração original da outorgante NAIR MARIA DE JESUS TRAVASSOS (fl. 154), no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à União e ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0001889-06.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HARRISON MARCELO DA FONSECA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência da ação monitoria (fls. 46). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-12.2015.403.6123 - LECIO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 129/132), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) ausência de laudo pericial contemporâneo relativo ao agente ruído; c) a percepção de

adicional de insalubridade não produz efeitos previdenciários; d) as medições do agente nocivo ruído não seguiram o método do Nível de Exposição Normalizado. A parte requerente apresentou réplica (fls. 135/140). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade

relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)". Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 26.02.1980 a 31.07.1981 e 01.08.1981 a 26.06.1987, em que laborou na empresa Motores Perkins S/A, de 01.07.1996 a 30.10.1998 e 02.02.1999 a 17.11.2000, em que laborou na empresa Concrejato S/A, 27.11.2000 a 01.09.2005, em que laborou na empresa Engibras Comercial Ltda, 05.09.2011 a 12.03.2012, em que laborou na empresa Stenag Engenharia e Construções Ltda, 02.04.2012 a 22.01.2013, em que laborou na empresa Elfê Solução em Serviço Ltda, 04.03.2013 a 28.03.2014, em que laborou na empresa Transportadora J.F. Campos Ltda, e de 02.07.2015 a 15.08.2015, em que laborou na empresa José Caetano Artico - ME. Apresentou, para tanto, cópia de parte de sua carteira de trabalho (fls. 11/13), extratos CNIS (fls. 35/36 e 38/39) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 148/153. Consigno, de início, que foi reconhecida administrativamente a especialidade do período de 13.02.1990 a 22.05.1991, tendo, inclusive, sido reconhecido como tal em sede de contestação, pelo que reputo-o incontroverso. Diante dos documentos juntados, tem-se que procedem o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 26.02.1980 a 31.07.1981 e 01.08.1981 a 26.06.1987, em que laborou na empresa Motores Perkins S/A, no setor de usinagem, como operador de máquina AI, e no setor de montagem, como montador de motor. Motivo: exposição a ruído de 91,0dB(A), acima, portanto, do limite legal (PPP - fls. 148/149). Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, pois que está de acordo com o Decreto nº 4882/2003, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais. De outro lado, não procedem o enquadramento como especial dos seguintes períodos: - 01.07.1996 a 30.10.1998 e 02.02.1999 a 17.11.2000, em que laborou na empresa Concrejato S/A, pois não foram apresentados formulários e laudos técnicos de condições ambientais a comprovar a especialidade alegada, não havendo, ainda, indicação/comprovação de sua categoria profissional. Assento que o documento de fls. 65 não é capaz de substituir os documentos obrigatórios elencados por lei para

comprovar a especialidade da atividade laboral;- 27.11.2000 a 01.09.2005, em que laborou na empresa Engibras Comercial Ltda, pois não foram apresentados formulários, laudos técnicos de condições ambientais ou perfil profissiográfico, necessários a comprovar a especialidade alegada;- 05.09.2011 a 12.03.2012, em que laborou na empresa Stemag Engenharia e Construções Ltda, na função de encanador (fls. 12), pois que não foi apresentado o necessário perfil profissiográfico previdenciário; - 02.04.2012 a 22.01.2013, em que laborou na empresa Elfe Solução em Serviço Ltda, como auxiliar de limpeza, pois que não foi apresentado o necessário perfil profissiográfico previdenciário. A percepção de adicional de periculosidade não conduz à pretendida especialidade previdenciária. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142808, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/10/2016)- 04.03.2013 a 28.03.2014, em que laborou na empresa Transportadora J. F. Campos Ltda, na função de ajudante de motorista de transporte rodoviário de cargas, pois que não foi apresentado o necessário perfil profissiográfico previdenciário.- 02.07.2015 a 15.08.2015, em que laborou na empresa José Caetano Artico ME, estabelecimento especializado em transportes de produtos perigosos, na função de motorista, pois que não foi apresentado o necessário perfil profissiográfico previdenciário. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142808, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/10/2016)No presente caso, constata-se que o requerente conta com 35 anos e 08 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d l Industria de Arames Cleide S/A 10/03/1975 28/01/1976 - 10 19 - - - 2 Trol S A Industria e Comercio 06/07/1976 13/01/1977 - 6 8 - - - 3 Industria de Porcelanas Brasil Ltda 18/04/1977 05/12/1977 - 7 18 - - - 4 Amapa Industria e Comercio de Embalagens Ltda 08/08/1979 20/02/1980 - 6 13 - - - 5 Iochpe-Maxion S.A ESP 26/02/1980 26/06/1987 - - - 7 4 1 6 Comercial Kidoces Ltda - ME 04/07/1988 04/08/1988 - 1 1 - - - 7 Convida Alimentação Ltda 12/06/1989 20/07/1989 - 1 9 - - - 8 R.J.R Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda 21/07/1989 09/02/1990 - 6 19 - - - 9 Bridgestone do Brasil Industria e Comercio Ltda ESP 13/02/1990 22/05/1991 - - - 15 10 10 Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S A 25/08/1992 01/03/1993 - 6 7 - - - 11 Industrias Gasparian S A 03/05/1993 19/08/1995 2 3 17 - - - 12 Concrejato Serviços Tecnicos de Engenharia S/A 01/07/1996 30/10/1998 2 3 30 - - - 13 Vigel Mão de Obra Temporária Ltda 12/01/1999 01/02/1999 - - 20 - - - 14 Concrejato Serviços Tecnicos de Engenharia S/A 02/02/1999 17/11/2000 1 9 16 - - - 15 Engibras Comercial Ltda 27/11/2000 01/09/2005 4 9 5 - - - 16 Galvão Engenharia S A 02/09/2005 22/02/2011 5 5 21 - - - 17 Stemag Engenharia e construções Ltda 05/09/2011 12/03/2012 - 6 8 - - - 18 Elfe Oleo e Gas Operação e Manutenção Ltda 02/04/2012 22/01/2013 - 9 21 - - - 19 Transportadora J F Campos Ltda 04/03/2013 28/03/2014 1 - 25 - - - Soma: 15 87 257 7 19 11 Correspondente ao número de dias: 8.267 3.101 Tempo total : 22 11 17 8 7 11 Conversão: 1,40 12 0 21 4.341,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 8 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (31.03.2014 - fls. 70), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 26.02.1980 a 31.07.1981 e 01.08.1981 a 26.06.1987; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (31.03.2014 - fls. 70), observada a prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-30.2016.403.6123 - MULTTY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP367804 - RAFAEL SCARELLI E SP364168 - JULIANA PORTELLA TOLEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação comum, pela qual a requerente postula a revisão do contrato de empréstimo nº 155552858256.Determinou-se à emenda da petição inicial, para que a requerente juntasse cópia do contrato de empréstimo objeto da ação, tendo permanecido silente (fls. 72). Feito o relatório, fundamento e decido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.Tendo a requerente deixado de apresentar documento indispensável à propositura da ação, não pode a presente prosseguir. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-56.2017.403.6123 - SAMUEL CORTEZ DE FREITAS X PATRICIA RODRIGUES CORTEZ DE FREITAS(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-55.2017.403.6123 - CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas "ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e sobre os prêmios pagos de forma não habitual". Decido. Diante das cópias apresentadas (fls. 63/89), afasto a ocorrência de prevenção. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Presente a probabilidade do direito alegado. Dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a "folha de salários" e demais "rendimentos do trabalho", e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos "destinados a retribuir o trabalho", apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. No presente caso, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, pelo que não podem ser tributados: a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; c) a título de adicional de férias (1/3); Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação da impetrada

parcialmente provida. Apelação provida da impetrante.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365287, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017)AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 12. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 17. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 18. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 19. Haja vista que a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 20. Consoante o disposto no artigo 28, 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 21. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos.(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2096632, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016)Por outro lado, não verifico a probabilidade do direito alegado quanto ao auxílio-alimentação/refeição e aos prêmios pagos a título de ganhos eventuais.Com efeito, não ficaram demonstrados o fornecimento de alimentação pela empresa aos seus empregados, nem mesmo a eventualidade no pagamento dos prêmios, formas de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. IV. No caso dos autos, cumpre frisar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VI. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. VII. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia (vale refeição ou ticket), sobre esta verba deve incidir a contribuição previdenciária. VIII. Agravo legal desprovido.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347211, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º,segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil,

acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05. 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 3. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios ou bônus, adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e também no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche e auxílio educação, ante a sua natureza indenizatória. 4. Somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações não providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343763, 5ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 09/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2015) O perigo de dano reside nos potenciais danos financeiros que o recolhimento de exações indevidas causa à empresa e, por consequência, aos seus empregados. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada "ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; adicional de férias (1/3), com o consequente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7) - MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO X BRUNO EXPEDITO MARCELINO X BRENO EDUARDO MARCELINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO ROSARIO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA POLETTI)

Autos nº 0045691-19.1999.403.0399 Maria Aparecida do Rosário, Taiane Aparecida Marcelino, Bruno Exedito Marcelino e Breno Eduardo Marcelino executam, contra o INSS, o valor de R\$ 182.325,84, decorrente de sentença e acórdão proferidos nos autos (fls. 219). A executada apresentou a sua conta de liquidação a fls. 220 e opôs os embargos que foram autuados sob o nº 0001059-45.2012.4.03.6123. Os exequentes pediram a expedição de ofícios requisitórios relativos à parte incontroversa da execução (fls. 234), que foi deferida a fls. 240. Os exequentes renunciaram ao que excedia a 60 salários mínimos, para que fossem expedidas requisições de pequeno valor (fls. 280). Os valores foram pagos: fls. 294 e 316/319. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 161.686,85 (R\$ 144.067,33 em favor dos reclamantes e R\$ 17.619,52, relativos aos honorários advocatícios, com atualização para 01.04.2012), cópia a fls. 363/366. O trânsito em julgado está certificado a fls. 366. Os exequentes pediram a expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores remanescentes da execução (fls. 357/359, 384/385 e 388/390). Decido. Defiro os requerimentos de fls. 357/359, 384/385 e 388/390. Encaminhem-se os autos ao contador para que elabore os cálculos dos valores remanescentes devidos a cada um dos exequentes e ao advogado, observados os que foram fixados na sentença dos embargos a fls. 363/366 (R\$ 144.067,33 em favor dos reclamantes e R\$ 17.619,52, relativos aos honorários advocatícios, com atualização para 01.04.2012), bem como o pagamento já realizado das quantias incontroversas (294 e 316/319). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para a conferência do teor dos ofícios, como determina a regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem-me os autos ao gabinete para a transmissão dos ofícios à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nestes autos, os exequentes promoveram, ainda, a execução dos valores relativos à multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer (fls. 235/236), no total de R\$ 1.355.000,00. Contra essa execução, o INSS opôs os embargos que receberam o nº 0002225-10.2015.403.6123, ora apensados. Sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios aqui determinada, cumpra-se a decisão de fls. 56 dos embargos, intimando-se o INSS. Converta-se a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública (classe 12078). Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001818-67.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-15.2015.403.6123 ()) - ROSIMEIRE DIAS SOARES FERNANDES(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos a execução, pelo qual a embargante postula a nulidade do título extrajudicial ou, subsidiariamente, a sua revisão. Determinou-se à emenda da petição inicial, para que a embargante juntasse as cópias das peças processuais relevantes, tendo ela permanecido silente (fls. 32). Feito o relatório, fundamento e decido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do

Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. É certo que a determinação para a juntada das cópias descritas no artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, equivale à emenda da petição inicial, haja vista a sua obrigatoriedade. Já o artigo 918, II, do mesmo código, dispõe que os embargos serão rejeitados liminarmente nos casos de indeferimento da petição inicial. Tendo a embargante silenciada, não pode a presente ação prosseguir. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I, e 918, II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Sem custas. À publicação, registro, intimações, passando cópia para os autos nº 0002257-15.2015.403.6123. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001819-52.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-70.2016.403.6123 ()) - JUREMA DE SOUZA E SILVA (SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos à execução, pelo qual a embargante postula a nulidade do título executivo extrajudicial ou, subsidiariamente, a sua revisão. Determinou-se à emenda da petição inicial, para que a embargante juntasse as cópias das peças processuais relevantes, tendo ela permanecido silente (fls. 33). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. É certo que a determinação para a juntada das cópias descritas no artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, equivale à emenda da petição inicial, haja vista a sua obrigatoriedade. Já o artigo 918, II, do mesmo código, dispõe que os embargos serão rejeitados liminarmente nos casos de indeferimento da petição inicial. Tendo a embargante silenciada, não pode a presente ação prosseguir. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I, e 918, II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Sem custas. À publicação, registro, intimações, passando cópia para os autos nº 0000518-70.2016.403.6123. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002170-25.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 09/14, especialmente sobre a alegação de parcelamento do débito antes da propositura da presente ação.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-84.2017.403.6123 - TERESINHA APARECIDA POSSAMAI (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

DECISÃO Trata-se de pedido liminar tendente ao prosseguimento do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.623.428-6, com a implantação do benefício e o recebimento de valores atrasados. Sustenta a impetrante que o procedimento administrativo encontra-se paralisado desde 10.06.2015. Decido. Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curto interregno de tramitação da presente segurança. Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Apresente a impetrante cópia integral dos documentos apresentados com a petição inicial. Cumprido o quanto acima determinado, requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001109-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIE NE MOURA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIE NE MOURA SOUZA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitória (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pela executada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000200-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS (SP265068 - WILSON KINJIRO HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS

ANTONIO DOS SANTOS

Esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, se pretende desistir da ação (fls. 97), haja vista a manifestação de fls. 99, indicativa da continuidade do feito.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001003-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ELSA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação possessória pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Quatorze, 100, bloco E, apt. 22, Condomínio Residencial Barbari, bairro Cruzeiro - Bragança Paulista/SP. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29). A requerida apresentou contestação (fls. 63/65). A requerente apresentou réplica (fls. 94/95). Realizou-se audiência de conciliação, tendo a requerente apresentado proposta de acordo (fls. 149). A requerida informa que cumpriu o acordo apresentado (fls. 146/149). A requerente desistiu da ação (fls. 151). Feito o relatório, fundamento e decido. Consigno que, tendo a parte cumprido acordo apresentado pela requerente, deve a transação ser homologada. Ante o exposto, homologo a transação extrajudicial levada a efeito entre as partes (fls. 144, 146/149 e 151), acerca da qual houve o pagamento integral, fazendo-a com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do advogado dativo em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se a requisição de pagamento. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 02 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000102-1) - BENEDICTA CONCEICAO SILVA CARDOSO X ALEXANDRE SILVA CARDOSO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CONCEICAO SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO as partes e procuradores da alteração dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 187/188).

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-91.2012.403.6121 - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS PAULA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Requer o autor às fls. 87/88 e 92, a exclusão de seu nome do cadastro de controle de crédito até que seja apurado o eventual crédito devido à Fazenda Nacional. Com razão o requerente. A presente ação tem por objeto a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente, tendo sido julgada parcialmente procedente para que a incidência do imposto se dê pelo regime de competência, já tendo se operado o trânsito em julgado. Pelos documentos juntados pelo autor (fls. 80/81) o protesto refere-se justamente à cobrança do imposto objeto da presente ação, que pende de liquidação. Assim, não é lícito à Fazenda Nacional protestar título ilícito, mormente acarretando inúmeros dissabores ao autor, razão pela qual determino a imediata intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que providencie a retirada do protesto inquinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária, no valor de 10% (dez por cento) do valor exigido por meio de protesto. Ademais, incumbe à Fazenda Nacional providenciar a retirada do mencionado protesto a partir da ciência desta decisão, sob pena de ser aplicada a multa acima estipulada. Intimem-se.

Expediente Nº 2981

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002156-81.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO

GOMES DE SOUZA

I - Manifeste-se a e autora sobre a certidão negativa de fl. 27 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000003-41.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO BENEDITA JUNIOR

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 31, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0001719-40.2015.403.6121 - MAURO RODRIGUES X MARIA ZELIA VICENTE RODRIGUES(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X NEUSA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO X PEDRO ARAUJO X EDEGAR DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE CAMARGO DO ESPIRITO SANTO X MARIA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO X HELIO DO ESPIRITO SANTO X JOSE PETRONIO DE FREITAS ALVES X SIMONE LEMOS DE CASTRO X ANDERSON CLAYTON DA SILVA SOUZA X ERIC FABRICIO DE FREITAS ALVES X KARINE FATIMA DA SILVA(SP111180 - MARISA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X GERSON LUIZ DO ESPIRITO SANTO X VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO X CLAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUCIA CHAVES DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DO ESPIRITO SANTO URUSHIBATA X CARLOS YOUITI URUSHIBATA X EDNA DO ESPIRITO SANTO X EDIR DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Aceito a renúncia da Curadora Especial de Karine Fatima de Freitas Alves pelos motivos elencados na petição de fl. 359.Nomeio em substituição a Dra. Jorcasta Caetano Braga.Assim, intime-se a Curadora, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada (14/03/2017).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003841-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROGERIO ZAITER SAYEG TAUBATE-ME X ROGERIO ZAITER SAYEG

Acolho os Embargos de Declaração da Exequite, interpostos em relação à decisão de fl. 57.De acordo com o artigo 319, 1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção.No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados no endereço de que a CEF dispunha (fls. 51/52).Defiro a pesquisa do endereço disponível no WebService-Receita Federal.Indefiro por ora a pesquisa nos demais sistemas requeridos por não ser o momento apropriado para busca de patrimônio.Em seguida, providencie a Secretaria nova tentativa de citação (art. 829, CPC/2015).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001560-97.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AT PRODUCOES & MARKETING CULTURAL LTDA - ME X EDUARDO LIRA TELES X MARCO AURELIO TELES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Manifeste-se a exequite em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003158-86.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA CELESTINA VITOR CAMPOS DO JORDAO - ME X ANA CELESTINA VITOR

I - Manifeste-se a e exequite sobre a certidão negativa de fl. 171 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003936-56.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOCATUDO & JB MIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FABIO ANTONIO ALVES X JOAO BOSCO ALVES

I - Manifeste-se a e exequite sobre a certidão negativa de fl. 63 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000480-64.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRINQUEDOS, BAZAR E PAPELARIA ROMERO LTDA - ME X LUIS ROBERTO ROMERO X ROSEMARY ALMEIDA LEAL ROMERO

I - Manifeste-se a e exequite sobre a certidão negativa de fl. 94 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002205-88.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME X ELIANA WISSMANN ALYANAK

I - Manifeste-se a e exequite sobre a certidão negativa de fl. 57 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem

manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003969-22.2010.403.6121 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo, impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando impedir a autoridade coatora e subordinadas, no âmbito dos sindicalizados abrangidos por suas competências, que promovam ou mantenham lançamentos tributários "indevidos" contra os filiados da impetrante, concernente a PIS e/ou COFINS fundamentados na tese equivocada de que a verba extrafaturamento e o ISS seriam base de cálculo do tributo. Requerem ainda que a autoridade coatora seja impedida de promover a impugnação contra compensações tributárias pagas indevidamente nos últimos dez anos, bem como pagas no curso da ação, prevenindo futuros lançamentos contra seus filiados.Foi proferida sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito às fls. 125/126.O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 128/134.O Tribunal Regional Federal, em decisão proferida às fls. 149/152, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a carência da ação. A autoridade coatora prestou informações às fls. 160/170, impugnando as argumentações expendidas pela impetrante na exordial.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fls. 172/173).É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Pois bem.No presente caso, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP impetrou o presente mandado de segurança coletivo e preventivo contra futuro e potencial ato do Delegado da Receita Federal de Taubaté, por entender que a tributação PIS/COFINS não é incidente sobre a receita extrafaturamento (por inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da lei 9.718/98) e sobre o ISS - Imposto sobre Serviços.Segundo as alegações do impetrante são indevidos os valores pagos sobre tais bases no passado, bem como indevidas as cobranças futuras que sigam tais critérios de incidência.Pretende a impetrante ainda, em benefício de seus filiados, que a autoridade impetrada não rejeite as compensações "ao fundamento do receitas extra-faturamento ou ISS serem sim tributáveis. As decisões que potencialmente carreguem este fundamento é que deverão ser aqui prevenidas."Passo a apreciação da questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada.No que diz respeito à alegação de o pedido de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao extrafaturamento ser genérico, razão assiste à autoridade impetrada. Com efeito, o impetrante não detalhou quais seriam as receitas e/ou os valores contábeis relacionados a sua atividade econômica que estão sendo, ou poderiam ser, qualificados como "extrafaturamento".Fala em "receitas diferentes de venda de produtos e/ou serviços" (fl. 17) e que o tributo deveria incidir tão-somente sobre receitas advindas da venda de bens e/ou serviços, razão pela qual faz jus à compensação dos valores tributados indevidamente com base no 1.º do artigo 3.º da Lei 9718, declarada inconstitucional. Desse modo, não há como se apurar se os valores alegados pelo impetrante a título de extrafaturamento, realmente não se incluem na base de cálculo do PIS/COFINS, vez que não foram discriminados e especificados quais valores o impetrante requer sejam excluídos da base de cálculo para cobrança do PIS e/ou COFINS. Passo a analisar, outrossim, a outra questão suscitada pela impetrante, qual seja, se os valores pagos a título de Imposto Sobre Serviço - ISS podem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins.Os valores pagos a título de ISS estão incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço, razão pela qual compõem o faturamento da empresa, não podendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins.Em matéria tributária, os benefícios fiscais, por serem exceções à regra, devem ser interpretados restritivamente. A Lei nº. 9.718/98 em seu artigo 3º, 2º, elenca os tipos de receitas que podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins, não incluindo o ISS. Confira-se:"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)... IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente."Com a edição das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 o legislador não deixou dúvida sobre a questão, uma vez que previu expressamente a incidência das contribuições para o PIS e a Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.A matéria encontra-se pacificada no âmbito do e. STJ, conforme julgado que segue: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido." AgRg no REsp 1344030 RS 2012/0192585-7. SEGUNDA TURMA DO STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: 26/05/2015. (grifó nosso). Nesse sentido, também tem decidido o e. TRF da 3ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas:AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em

consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. A orientação firmada no tocante à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.3. Os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços dos serviços, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, 1º e 2º, I, da Lei nº 9.718/1998. Sendo o ISS parte integrante do preço da prestação do serviço ou da venda da mercadoria, no caso do ICMS, razão pela qual esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. 4. De acordo com orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foram editadas as Súmulas nº 68 e 94, que reconheceram a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. 5. Agravo improvido. AMS 00243992920084036100 SP 0024399-29.2008.4.03.6100. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. QUARTA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO. Publicação: 03/03/2016. TRIBUTÁRIO.ISS.INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. A questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94. A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa. Não vislumbro ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. AMS 20219 SP 0020219-04.2007.4.03.6100. QUARTA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Publicação: 29 de Maio de 2014. Cumpre ressaltar, ainda, que a análise do pedido de compensação ficou prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da legalidade da cobrança das contribuições questionadas no presente writ. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, o pedido de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao extrafaturamento. No que diz respeito ao pedido de dedução da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0001302-24.2014.403.6121 - SIDNEY SOARES TRESSOLDI (SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X DIRETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDNEY SOARES TRESSOLDI, em face do DIRETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE TAUBATE/SP, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade, sob a alegação de que o pedido administrativo foi indeferido em razão do não preenchimento do requisito da carência. Aduz que o indeferimento em questão ocorreu por falta de cumprimento do período de carência, conquanto foi verificada uma fraude na Agência do INSS de Padre Miguel no município do Rio de Janeiro em 2001. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 88/148, cópia do processo administrativo, no qual foram detectadas as fraudes na cidade do Rio de Janeiro às fls. 88/148. O pedido de liminar foi deferido, bom como os benefícios da justiça gratuita às fls. 149 e verso. À fl. 157 foi comprovada a implantação do benefício por força da liminar concedida. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 158/160). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, constato que o mandamus restringe-se ao objeto do indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade especificamente, comprovação da carência para a obtenção do referido benefício. Analisando o processo administrativo juntados aos autos, em que foram constatados indícios de irregularidades na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (NB 42/120.138.949-3), observo que foi apontada ausência de comprovação de vínculos empregatícios com as empresas S.A Penedo de 10.04.1967 a 18.04.1968, General Motors do Brasil S.A de 22.04.1968 a 08.05.1974 e RS Construções e Serviços LTDA. De 06.01.1996 a 24.08.2001. Na hipótese em apreço, tendo a parte impetrante nascido em 10.10.1948 (fl. 14), completou 65 anos em 2013, e, havendo se filiado à Previdência mesmo antes da Lei 8.213/91, o período contributivo a ser comprovado é de 180 meses. Segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço às fls. 39/41, independentemente de ser constatada a existência ou não de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi cessada, é certo que se foram excluídos os períodos de carência acima referidos sobeja ainda tempo suficiente para concessão da aposentadoria por idade. Isso porque à fl. 39 já constam períodos de carência que somados totalizam 192 meses, nos quais não está inserido nenhum dos períodos que foram considerados fraudulentos no bojo do processo administrativo do Rio de Janeiro com cópia à fl. 128 (SA PENEDO de 10.04.1967 a 18.04.1968, GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A de 22.04.1968 a 08.05.1974 e RS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. de 06.01.1996 a 24.08.2001). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, confirmando-se os termos da liminar concedida, no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas ex lege. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0002414-28.2014.403.6121 - V & C SEGURANCA ESPECIAL LTDA - ME (SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOÃO

APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por V & C SEGURANÇA ESPECIAL LTDA. - ME em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP, objetivando medida liminar que autorize a compensação dos valores retidos na fonte pelo tomador de serviços CONTA SUL ASSESSORIA ADM. LTDA., relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, sobre o valor bruto da nota fiscal. Argumenta a impetrante que na condição de microempresa está submetida à sistemática de tributação do SIMPLES NACIONAL, realizando o recolhimento dos tributos mediante documento único de arrecadação (DAS), não havendo suporte de validade para a retenção realizada nos anos-calendários de 2010 e 2011 pela referida empresa. A petição inicial foi aditada às fls. 182/185, recebido à fl. 186. Informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 192/224, em que argumenta a ausência de interesse processual, uma vez que não foi realizado qualquer pedido de repetição (via compensação) tal como estabelece a Lei nº 9.430/96, impossibilitando inclusive a defesa do direito vindicado. A liminar foi indeferida às fls. 225 e verso. A União se manifestou às fls. 237. Manifestação do MPF às fls. 239/240. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela impetrada às fls. 192 e verso já foi apreciada na decisão proferida às fls. 225 e verso. Analisando o caso em comento, vislumbro que razão não assiste à impetrante, senão vejamos. Assim dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." Segundo o mencionado dispositivo, a compensação tributária somente é possível quando envolve tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Deste modo, como o regime simplificado do Simples Nacional envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos, mediante regime único de arrecadação, a compensação pleiteada encontra óbice intransponível, haja vista a exigência legal de a compensação ocorrer entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ao passo que, no Simples Nacional, encontram-se, inclusive, tributos municipais e estaduais. Nestes termos é a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS MUNICIPAIS COM FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Correta a sentença que denegou a segurança, ao argumento de que o precatório somente poderá ser utilizado como pagamento de tributos que se encontrem na competência impositiva da entidade devedora. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. 2. Apelação improvida. AMS 3379 RO 2003.41.00.003379-7. OITAVA TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA. Publicação: 24/03/2006 DJ p.178. No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção externada na decisão liminar proferida às fls. 225/226, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0001093-21.2015.403.6121 - LEONARDO REIS DA SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedidos de justiça gratuita e de liminar, impetrado por LEONARDO REIS DA SILVA em face do Senhor COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DE TAUBATÉ, objetivando a anulação da Sindicância nº 64196.004832/2014-41, a revogação da transferência do impetrante para a cidade de Caçapava - SP, bem como o estabelecimento do direito do impetrante de ser diplomado com sua BREVETAÇÃO em formatura, nos moldes dos demais colegas do curso BRP/2014, recolocado em sua ordem de classificação e transferido para sua unidade militar de acordo com sua ordem de classificação. Alega a impetrante que é 2º Sargento da CIA C 12ª B da Inf/Caçapava - SP e que se matriculou no CURSO DE COMBATE A INCÊNCIO, RESGATE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - BRP/2014, que se realizaria no período de 17/03/2014 a 19/09/2014, ocasião em que foi transferido para a unidade militar de Taubaté - SP para participar do referido curso. Sustenta que, durante o curso, negou-se a realizar serviços referentes à obra do tanque tático da aviação do exército juntamente com os demais alunos do curso, pois alega que não é capacitado para fazer trabalhos de alvenaria, bombeiro hidráulico e ajudante de pedreiro. Afirma que a recusa em prestar o serviço de obra no referido tanque implicou na sua retirada do exercício do curso na noite do penúltimo dia de instrução - 11/09/2014. Alega que concluiu com êxito todas as avaliações aplicadas no transcorrer das atividades, não havendo motivos para sua exclusão do curso. Aduz ainda que foi excluído do curso sem ter tido a oportunidade de exercer o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, sendo que a sindicância instaurada para apurar o motivo de sua exclusão foi iniciada após o ato de desligamento (11/09/2014), ou seja, no dia 19/09/2014. A liminar foi indeferida às fls. 39/41. As informações foram apresentadas às fls. 47/59. A União se manifestou às fls. 64/65. Manifestação do MPF às fls. 116/117, oficiando pela improcedência do presente writ. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. Na decisão liminar (fls. 39/41) assim restou decidido: "Assim dispõem os artigos 32, 33, 34 e 41 e parágrafo único, todos da Portaria nº 836 de 14/11/2007, do Comando do Exército (R-62):" Art. 32. A avaliação educacional do aluno será

realizada de acordo com o estabelecido nas normas e instruções setoriais baixadas pelo DEP."Art. 33. A habilitação escolar será reconhecida levando-se em consideração o rendimento escolar integral do aluno, nos campos cognitivo, afetivo e psicomotor, bem como a sua aptidão moral. 1º O aluno estará aprovado se obtiver a nota igual ou superior a cinco vírgula zero ou, quando for o caso, o resultado traduzido pela expressão "APTO" em cada disciplina do Cur ou Estg, além de ser considerado moralmente apto pelo Dir Ens. 2º O aluno não aprovado em qualquer disciplina será submetido à recuperação da aprendizagem e, em seguida, à nova avaliação, e se julgado recuperado, receberá nota cinco, que substituirá a nota anterior. 3º O aluno que não satisfizer às condições de habilitação será submetido ao Cslh Ens, que deverá emitir parecer fundamentado sobre a possibilidade de sua aprovação, o qual será levado à apreciação do Dir Ens, para decisão."Art. 34. Ao término do Cur ou Estg, o Dir Ens emitirá um Conceito Escolar para cada aluno, produto da avaliação dos atributos da área afetiva, elaborado de acordo com as normas e instruções setoriais baixadas pelo DEP, o qual será transcrito nas alterações do concludente."Art. 41. É excluído e/ou desligado do CIAvEx o aluno que:(...)IX - apresentar falta de aproveitamento intelectual ou insuficiência técnica, desde que fique comprovado não se tratar de motivo de saúde;(...)Parágrafo único. A exclusão e/ou desligamento com base nos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX e X deste artigo serão apreciados pelo Cslh Ens, sendo o seu parecer peça para a abertura de sindicância, a ser instaurada a fim de assegurar ao aluno o direito da ampla defesa e o princípio do contraditório."No caso vertente verifico a inexistência de relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, notadamente pelo fato de que no ato de retirada do impetrante do CURSO DE COMBATE A INCÊNCIO, RESGATE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - BRP/2014 foi observado o contido no regramento então vigente. De acordo como documento de fls. 35/37, o impetrante, após ter realizado as etapas do CURSO DE COMBATE A INCÊNCIO, RESGATE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - BRP/2014 foi desligado do referido curso em 11/09/2014 por apresentar insuficiência técnica, tendo sido instaurada sindicância no dia 19/09/2014 para apurar o seu desligamento e lhe dar oportunidade de defesa. Os autos da sindicância nº 64196.004832/2014-41 foram apresentados em apenso ao presente mandado de segurança, demonstrando que foram observadas as regras do contraditório e da ampla defesa, vez que produzido farto conjunto probatório com provas documentais e testemunhais conforme se verifica às fls. 141/151, 249/283, 40/91, 172/174, 177/186 e 302/316. O fato de a referida sindicância ter sido iniciada após o desligamento do impetrante do curso ora sub judice obedece ao previsto no art. 41, inciso IX e parágrafo único, da Portaria nº 836 de 14/11/2007, do Comando do Exército (R-62), pois, de acordo com o referido dispositivo, a exclusão e/ou desligamento por motivo de insuficiência técnica, como ocorre no presente caso, será apreciado pelo Conselho de Ensino, sendo o seu parecer peça para a abertura de sindicância, a ser instaurada a fim de assegurar ao aluno o direito da ampla defesa e o princípio do contraditório. Em que pese o impetrante ter apresentado notas favoráveis proporcionando a situação de "apto" - fl. 26, a questão de sua exclusão não se refere a notas, mas sim a matéria de ordem subjetiva, conforme demonstrado no parecer juntado às fls. 35/37. O impetrante foi desligado do curso por insuficiência técnica, conforme demonstra os documentos apresentados nos presentes autos, bem como nos juntados ao processo de sindicância, pois apresentou deficiência técnica nas atividades práticas do curso militar que ora desempenhava. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão na esfera administrativa das instituições militares e substituir o Poder Executivo na análise das questões de sua exclusiva atribuição. Nessa esteira, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver da ementa do acórdão relativo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 19846/RS(2005/0055924-1), cujo relator foi o eminente Ministro Gilson Dipp: "Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade." No mesmo sentido, a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 6853/DF (2000/0021626-7), conforme segue: "No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo." Com efeito, o Poder Judiciário não pode penetrar no mérito do ato administrativo proferido pelas instituições militares para reconhecer a justiça do ato administrativo, pois isso significaria invadir atribuição típica exclusiva do Poder Executivo. Assim, inexistente ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora, que respeitou os regramentos pertinentes para proceder ao desligamento do impetrante do CURSO DE COMBATE A INCÊNCIO, RESGATE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - BRP/2014." Com a apresentação das informações às fls. 47/59, ficou claro que o motivo do desligamento do impetrante do curso que ora realizava foi a falta de domínio técnico para o desempenho das atribuições inerentes à especialidade de BRP, situação que ficou constatada em dois Conselhos de Ensino dos quais participaram todos os instrutores do curso. In casu, conforme informado pelos documentos de fls. 51/59, o curso ora em comento tinha por objetivo habilitar os sargentos à ocupação de cargos e ao desempenho de funções ligada à segurança de aeródromos, prevenção de acidentes e resgate de tripulações acidentadas, o que não foi evidenciado no desempenho técnico do impetrante. Outrossim, conforme informado às fls. 48, foi proporcionado ao impetrante a possibilidade de recuperação da aprendizagem até o final do período letivo e, somente após a conclusão de um procedimento apuratório formal, decidiu-se pelo seu desligamento. No caso, diante dos documentos juntados aos autos, não ficou demonstrada qualquer violação ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator da autoridade impetrada, ou seja, não houve qualquer vício de ilegalidade no ato atacado. E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002653-95.2015.403.6121 - FILOMENA DE FATIMA EBRAM FREITAS(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILOMENA DE FATIMA EBRAM FREITAS em face de ato praticado pelo Senhor GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando o imediato restabelecimento do valor do benefício de Pensão Por Morte NB 134.579.340-2 para o seu valor original de R\$ 2.986,70. Sustenta a impetrante, que o INSS sob a alegação de que houve erro no cálculo da RMI, procedeu à revisão do seu benefício de pensão por morte, provocando drástica diminuição do valor, mesmo após ter ocorrido o transcurso do prazo decadencial de dez anos a contar da data da concessão do mencionado

benefício (fls.21 e 10/16). O pedido de liminar foi deferido às fls. 26v para que a autoridade impetrada restabelesse o valor da RMI original da pensão por morte NB 134.579.340-2, com alteração da renda mensal conforme apurada antes da data de revisão. A autoridade impetrada não apresentou informações. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 40/41, oficiou pelo restabelecimento do valor original da RMI o benefício de pensão por morte da impetrante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 103-A da Lei 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, qual seja, 10 (dez) anos, contados da data de concessão do benefício. Compulsando os autos, verifica-se à fl. 21 que o benefício de pensão por morte NB 134.579.340-2 foi concedido à autora no dia 08/09/2004. Já o ato de revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício ocorreu em maio/2015. Pois bem, direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. Nesse passo, houve a violação de direito líquido e certo da impetrante na medida em que o processo administrativo de revisão do benefício previdenciário se deu após o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos. No mesmo sentido a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1.114.938/AL., SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. (STJ, AGRESP 2013/0019001-6, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05/12/2013). Assim, é caso de conceder a segurança, confirmando-se a liminar deferida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedo a segurança para manter o restabelecimento do valor da RMI do benefício de pensão por morte NB 134.579.340-2, com alteração da renda mensal conforme apurada antes da data da revisão. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003047-05.2015.403.6121 - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando seja garantido à impetrante o direito líquido e certo de não sofrer a incidência de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras por ela auferidas, ou, subsidiariamente, para garantir o direito de apurar créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras por ela incorrida. Requer ainda a impetrante a autorização para depósito judicial dos valores controvertidos. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 47, o Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/58. Petição da União às fls. 59. Foi proferida decisão às fls. 61. Manifestação do MPF às fls. 64/65, oficiando pelo regular prosseguimento do feito. Em despacho proferido às fls. 66 o Juízo autorizou a realização de depósito judicial pelo impetrante. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. No presente caso, a impetrante objetiva lhe seja garantido o direito líquido e certo de não sofrer a incidência de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras por ela auferidas. Requer, subsidiariamente, o direito de apurar créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras por ela incorrida. A impetrante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Pois bem. As contribuições sociais do PIS e COFINS foram instituídas pelas Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 70/91. A base de cálculo das mencionadas contribuições sociais foram alteradas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, além de fixarem as alíquotas, in verbis: Lei n.º 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei n.º 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). A controvérsia no caso dos autos diz respeito à determinação contida no Decreto n.º 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições. O Decreto n.º 8.426, de 01/04/2015, sobre o qual se cinge a presente controvérsia, assim dispõe: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (grifo nosso) 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto n.º 5.442, de 9 de maio de 2005. A referida norma se ampara no disposto na Lei n.º 10.865/2004, haja vista que o artigo 27, 2º, da mencionada lei confere autorização ao Poder Executivo para reduzir e restabelecer as alíquotas das exações ora em comento, senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002,

e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifo nosso). Com efeito, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. De outra parte, não há que se falar em direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Com efeito, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, por conseguinte, alegar inconstitucionalidade. Neste sentido, é reiterada jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, in verbis: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CRÉDITOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS. DEDUÇÕES. LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao suprimir as exclusões autorizadas anteriormente, a Lei n. 10.865/04, violou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que houve aumento da base de cálculo da COFINS a partir da data de sua publicação. 2. Assim, em observância ao princípio insculpido no art. 195, 6º, da Constituição Federal, somente é exigível a exação nos moldes da Lei n. 10.865/04, após 29 de julho de 2004, quando decorridos noventa dias de sua publicação. 3. As alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/04, ao art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.637/02 (PIS) e ao art. 3º, 1º, III da Lei n. 10.833/03 (COFINS), no sentido de vedar o desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004 não ofendem o disposto no 12 do art. 195 da Constituição Federal. 4. O texto constitucional outorgou à lei autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base e cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 5. Apelação parcialmente provida." AMS 0003408-66.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU de 09/05/2013. "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 10.865/04. ARTIGOS 21 E 37. ALTERAÇÕES. ARTIGO 3º, INCISO V, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - No caso em exame, as impetrantes têm por escopo o afastamento da aplicação do disposto no artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. 2 - Com efeito, a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resultante da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (D.O.U. de 29/01/2004), promoveu modificações no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, passando a limitar o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos 3 - Desse modo, o aludido diploma legal estabeleceu vedação a desconto de créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, para fins de apuração da base de cálculo de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS. No que respeita ao citado artigo 3º (inciso V) das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, cuida-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas "por lei", em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, com base nas referidas leis, poderão deduzir, "nas situações jurídicas expressamente previstas no referido dispositivo legal", créditos para fins de determinação da base de cálculo das exações em tela. 4 - Por oportuno, cumpre ressaltar, nos termos do disposto no 12, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, que a "lei" definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições sociais de que tratam os incisos I, b, e IV, do caput do aludido dispositivo constitucional, serão não-cumulativas. Nesse diapasão, verifica-se que a lei magna delegou competência ao legislador ordinário para tal mister, qual seja, o de estabelecer os segmentos nos quais as contribuições sociais previstas no mencionado comando constitucional serão não-cumulativas. Assim, ao contrário do que aduzem as impetrantes, ora recorrentes, a não-cumulatividade, tal como prevista no art. 195 da CF/88, encontra-se adstrita ao crivo do legislador ordinário, cabendo a este, ao amparo legal e constitucional, estabelecer a forma por meio da qual se efetivará a não cumulatividade. Da mesma forma, observa-se que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo do tributo, ao amparo constitucional, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do diploma legal impugnado. 5 - Na verdade, verifica-se que as recorrentes insurgem-se quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, objetivando a redução da incidência da exação, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa aos artigos 97 e 111, do Código Tributário Nacional, porquanto somente a lei pode autorizar exclusões ou deduções, bem como vedá-las, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 6 - Ademais, insta consignar que não obstante a

existência de previsão de dedução de crédito para fins de apuração da base de cálculo das contribuições sociais, a teor do disposto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, tal benefício legal não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. 7 - Por derradeiro, também não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelo diploma legal impugnado, haja vista que a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resulta da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (DOU. de 29/01/2004), data a partir da qual deve ser contado o prazo de 90 dias a que alude o 6º, do art. 195 da Lei Maior, conforme precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. 8 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 9 - Agravo inominado não provido." AMS 0018920-94.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 29/11/2013."TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional." AMS 0011253-86.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 24/11/2011."TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO - LEI 10.637/02 E 10.833/03. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Legítima a inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3ªR." AMS 0000325-76.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 17/11/2011. JDIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).Desse modo, não procede o pleito da impetrante, tanto no que diz respeito à garantia de não sofrer a incidência de PIS e de Cofins sobre as receitas financeiras por ela auferidas, como também no direito de apurar créditos de PIS e de Cofins sobre as despesas

financeiras por ela incorrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000747-36.2016.403.6121 - YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando a declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, na parte em que prevê a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Alega a impetrante, em apertada síntese, que o DECRETO nº 8.426/2015, na parte em que prevê a incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, excedeu o exercício da delegação normativa prevista nos artigos 27 e da Lei nº 10.865/2004, representando uma ofensa direta aos princípios constitucionais, devendo ser mantido o Decreto nº 5.442/2005, de modo a permitir que as suas receitas financeiras permaneçam sujeitas a alíquotas zero. A impetrante requereu também que, efetuado o depósito judicial correspondente a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4,0% respectivamente, sobre as receitas financeiras, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. A impetrante pleiteou ainda a restituição ou compensação com tributos federais vincendos, dos valores indevidamente feitos, atualizados pela variação da taxa SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la. Juntada de documentos na inicial. Não foi formulado pedido de liminar (fls. 97). A impetrante juntou comprovante de depósitos judiciais referente aos meses de fevereiro e março de 2016 (fls. 98/104). A autoridade coatora prestou informações às fls. 110/118 alegando, em sede de preliminar, a inadequação da via processual eleita com relação ao pedido de restituição. No mérito, impugnou as alegações expendidas pelo impetrante na exordial. A impetrante juntou comprovante de depósitos judiciais referente ao mês de Abril de 2016 (fls. 119/125). As fls. 127 e verso, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público. A impetrante se manifestou e juntou documentos às fls. 128/140. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo prejudicada a preliminar alegada pela autoridade coatora de inadequação da via processual eleita relativamente ao pedido de restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, tendo em vista os fundamentos da decisão de mérito a seguir proferida. Analisando os autos, verifico que a impetrante não formulou pedido de liminar, mas, tão somente, informou a pretensão de efetuar o depósito judicial dos valores vincendos das contribuições questionadas. O depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e não se constitui em medida cuja execução possa trazer prejuízo ao Fisco, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2) e consolidado no Superior Tribunal de Justiça (v.g., AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015). Por outro lado, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em decorrência do depósito judicial depende da integralidade dos mesmos, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, autorizo os depósitos à disposição do Juízo, dos valores relativos às contribuições questionadas, e que deverão ser efetuados por conta e risco da impetrante. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pelo impetrado pelos meios legais. Passo a apreciação do mérito. No presente caso, a impetrante objetiva objetivando a declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, na parte em que prevê a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. A impetrante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Requer permissão para que suas receitas financeiras permaneçam sujeitas à alíquota zero. Pois bem. As contribuições sociais do PIS e COFINS foram instituídas pelas Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91. A base de cálculo das mencionadas contribuições sociais foram alteradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, além de fixarem as alíquotas, in verbis: Lei nº 10.637/02 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Lei nº 10.833/03 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). A controvérsia no caso dos autos diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições. O Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, sobre o qual se cinge a presente controvérsia, assim dispõe: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (grifo nosso) 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de

direitos ou obrigações da pessoa jurídica (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A referida norma se ampara no disposto na Lei nº 10.865/2004, haja vista que o artigo 27, 2º, da mencionada lei confere autorização ao Poder Executivo para reduzir e restabelecer as alíquotas das exações ora em comento, senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifo nosso). Com efeito, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. De outra parte, não há que se falar em direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Com efeito, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, por conseguinte, alegar inconstitucionalidade. Neste sentido, é reiterada jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, in verbis: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CRÉDITOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS. DEDUÇÕES. LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao suprimir as exclusões autorizadas anteriormente, a Lei n. 10.865/04, violou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que houve aumento da base de cálculo da COFINS a partir da data de sua publicação. 2. Assim, em observância ao princípio insculpido no art. 195, 6º, da Constituição Federal, somente é exigível a exação nos moldes da Lei n. 10.865/04, após 29 de julho de 2004, quando decorridos noventa dias de sua publicação. 3. As alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/04, ao art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.637/02 (PIS) e ao art. 3º, 1º, III da Lei n. 10.833/03 (COFINS), no sentido de vedar o desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004 não ofendem o disposto no 12 do art. 195 da Constituição Federal. 4. O texto constitucional outorgou à lei autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base e cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 5. Apelação parcialmente provida." AMS 0003408-66.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU de 09/05/2013. "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 10.865/04. ARTIGOS 21 E 37. ALTERAÇÕES. ARTIGO 3º, INCISO V, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - No caso em exame, as impetrantes têm por escopo o afastamento da aplicação do disposto no artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. 2 - Com efeito, a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resultante da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (D.O.U. de 29/01/2004), promoveu modificações no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, passando a limitar o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos 3 - Desse modo, o aludido diploma legal estabeleceu vedação a desconto de créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, para fins de apuração da base de cálculo de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS. No que respeita ao citado artigo 3º (inciso V) das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, cuida-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas "por lei", em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, com base nas referidas leis, poderão deduzir, "nas situações jurídicas expressamente previstas no referido dispositivo legal", créditos para fins de determinação da base de cálculo das exações em tela. 4 - Por oportuno, cumpre ressaltar, nos termos do disposto no 12, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, que a "lei" definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições sociais de que tratam os incisos I, b, e IV, do caput do aludido dispositivo constitucional, serão não-cumulativas. Nesse diapasão, verifica-se que a lei magna delegou competência ao legislador ordinário para tal mister, qual seja, o de estabelecer os segmentos nos quais as contribuições sociais previstas no mencionado comando constitucional serão não-cumulativas. Assim, ao contrário do que aduzem as impetrantes, ora recorrentes, a não-cumulatividade, tal como prevista no art. 195 da CF/88, encontra-se adstrita ao crivo do legislador ordinário, cabendo a este, ao amparo legal e constitucional, estabelecer a forma por meio da qual se efetivará a não cumulatividade. Da mesma forma, observa-se que a lei pode

estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo do tributo, ao amparo constitucional, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do diploma legal impugnado. 5 - Na verdade, verifica-se que as recorrentes insurgem-se quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, objetivando a redução da incidência da exação, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa aos artigos 97 e 111, do Código Tributário Nacional, porquanto somente a lei pode autorizar exclusões ou deduções, bem como vedá-las, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 6 - Ademais, insta consignar que não obstante a existência de previsão de dedução de crédito para fins de apuração da base de cálculo das contribuições sociais, a teor do disposto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, tal benefício legal não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. 7 - Por derradeiro, também não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelo diploma legal impugnado, haja vista que a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resulta da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (DOU. de 29/01/2004), data a partir da qual deve ser contado o prazo de 90 dias a que alude o 6º, do art. 195 da Lei Maior, conforme precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. 8 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 9 - Agravo inominado não provido." AMS 0018920-94.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 29/11/2013."TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional." AMS 0011253-86.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 24/11/2011."TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO - LEI 10.637/02 E 10.833/03. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Legítima a inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3ªR." AMS 0000325-76.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 17/11/2011. JDIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas".

Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).Desse modo, não procede o pleito da impetrante, uma vez que, diante dos fundamentos expendidos, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015 . Outrossim, o pedido de restituição e compensação formulados no item "e" da petição inicial restaram prejudicados, tendo em vista o teor da sentença acima proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001389-09.2016.403.6121 - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que assegure aos membros do escritório: 1. atendimento prioritário na agência do INSS em Taubaté, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente; 2. não impedimento para protocolizarem mais de um benefício ou pedido de revisão por atendimento, bem como que sejam desobrigados de efetuar protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha; 3. Não retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga; 4. Não exigência de apresentação ou entrega de procuração como condição para terem vista ou extrair cópias de processos administrativos. Alega a parte impetrante, em síntese, que o ato da administração pública de exigir do advogado, ora impetrante, agendamento eletrônico, para ter vistas, fazer carga dos processos findos, para protocolo de recursos e tirar cópia de processos administrativos, bem como protocolizar apenas um pedido por atendimento, desrespeita as garantias estribadas na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados, além de violar o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a impetrante pudesse protocolizar requerimentos de benefício previdenciários de seus representados sem prévio agendamento, senha ou fila (fls. 43/45). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/58), informando que a exigência do agendamento do atendimento tem por finalidade: reduzir o quantitativo de pessoas nas agências, melhorar as condições de atendimento aos usuários, reduzir o estoque de processos, com a concessão imediata do benefício previdenciário em caso de atendimento dos requisitos legais, ampliar o horário de atendimento, facilitar a obtenção de dados e gerenciamento de ações, proporcionar melhor qualidade de trabalho aos servidores. Acrescenta que ainda que, conforme consta da Resolução nº 438/PRES/INSS, de 03/09/2014, o procedimento adotado pelas agências da previdência, visa impedir que os cidadãos se aglomerem em filas e esperem muito tempo pelo seu atendimento. O INSS, por meio de sua Procuradoria, opôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 59/70). O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da ordem (fls. 75/76). Às fls. 78/80, o E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. O pedido é parcialmente procedente. Quanto ao pedido de abstenção do impetrado em reter documentação pessoal, o qual não foi objeto de apreciação em sede liminar, assiste razão ao impetrante. De fato, não é facultada à administração tal prática. Pelo contrário, revela-se abusiva e desproporcional, bastando para a obtenção de carga dos autos a mera apresentação de procuração e exibição da Carteira Profissional, não se justificando a retenção do documento de identificação do causídico. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. RETENÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO PELA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO. DESPROVIMENTO DA REMESSA. (TRF2, REO 200950010174848. Publicação 06.04.2011. Des. Frederico Gueiros". (grifo nosso) Em relação aos demais pedidos, há que se considerar inicialmente que o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos necessários. Nesse sentido, a Constituição da República, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça, sendo que essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Para a prática regular desse escopo, manifestam-se direitos do advogado o exercício, com liberdade, da profissão e o ingresso, sem obstáculos, em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao desempenho da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, consoante redação do artigo 7º, I e VI, "c", da Lei n.º 8.906/1997 - Estatuto da OAB. Eventuais restrições assumem caráter excepcional. É, igualmente, prerrogativa do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7º, XV, da Lei n.º 8.906/1997. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior. Por outro lado, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, afigura-se notório o aumento da demanda no atendimento ao público da autarquia previdenciária, uma das mais intensas do País. Contudo a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao

advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Neste sentido, eis os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento ou que sujeite a regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, MAS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 3. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, MAS 300445, rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, P. 394). Neste contexto, há que se assegurar o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos protocolados por vez, até porque a função legal de "representação" pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo. Importante ressaltar ainda que o mesmo não ocorre em relação à exigência de apresentação de procuração para obter vistas e carga de processos administrativos, eis que a Lei n.º 8.906/94 objetiva assegurar o pleno exercício da advocacia, regulando as atividades privativas dos advogados, seus direitos e deveres no exercício da profissão, mas não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis ao público em geral, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se relacionam com o próprio atendimento e a necessidade de apresentação de instrumento de mandato para comprovar a representação do segurado. Em atendimento ao princípio da eficiência, a Administração Pública deve desenvolver e organizar métodos de trabalho voltados ao melhor atendimento ao destinatário final, sem, contudo, incorrer em indevida restrição de direitos e garantias fundamentais, como o livre exercício da profissão da advocacia, no caso, aplicando-os conforme a realidade local e a disponibilidade de recursos e de pessoal. O livre acesso para atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADOVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 315999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.08.2009, DJF3 de 24.08.2009, p. 477) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO. EXIGÊNCIA AO ADOVOGADO DE SENHA. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a proibição de retirada da repartição de processo administrativo configuram clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há, no caso, privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. É ilegal a limitação quantitativa de requerimentos imposta pelo INSS ao mesmo procurador, devendo, contudo, ser observado o sistema de filas e senhas, que preserva, inclusive, as preferências legais. 4. Conquanto o requerimento possa ser efetuado sem a presença de advogado, comparecendo, o causídico, nessa qualidade, perante os postos do INSS, aplica-se o disposto no Estatuto da OAB. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AMS 363453, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 em 16.09.2016) destaquei DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida anteriormente, para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelo impetrante sem impor limitações quanto ao número de benefícios ou pedidos de revisão protocolizados por atendimento, bem como se abstenha de reter documento de identificação dos advogados pertencentes ao quadro da impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem condenação em custas ante a isenção de que goza a impetrada. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento 0008585-60.2016.403.0000 comunicando-lhe acerca da presente decisão. Decisão sujeita a reexame necessário devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001578-84.2016.403.6121 - OSVALDO NATAL DA COSTA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO NATAL DA COSTA, em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA- SP, objetivando, em síntese, a conclusão da análise do recurso administrativo referetne à concessão de seu benefício previdenciário (NB 46/165.663.837-9). Alega a parte impetrante, em síntese, que protocolizou recurso junto à 6ª Junta de Recursos, contra o indeferimento do benefício, em 16/07/2014 Em 16./06/2015 foi convertido o

juízo em diligência e o processo recursal permanecer por longo período sem qualquer movimentação, ferindo o prazo legal previsto na Lei 9.874/99. O pedido liminar foi deferido. (fls. 21).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/30), comprovando movimentação recursal após ser notificada do presente "mandamus". O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 32 reconhecendo a regularidade processual do feito e destacando a ausência de repercussão social ao tema da lide, razão pela qual refutou desnecessária a sua atuação no feito.Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II.

FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.No presente caso, aduz o impetrante que a Administração Pública está adstrita aos limites impostos pela Lei 9.874/99 no que tange aos prazos para análise julgamento de processos administrativos.Pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a movimentação de processo recursal administrativo em tempo razoável, em respeito à Lei 9/874/99. O pedido é procedente.De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Neste contexto, há que se assegurar o respeito ao dispositivo acima, garantindo o exercício de direito líquido e certo do impetrante.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida para (i) determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso do benefício previdenciário do impetrante.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sem condenação em custas ante a isenção de que goza a impetrada.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Decisão sujeita a reexame necessário devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0004358-94.2016.403.6121 - JOAO MATIAS DE CAMARGO(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Recebo a petição e documentos de fls. 26/27 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-13.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Considerando a não apresentação dos memoriais pelos advogados constituídos do réu EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor e apresentar os memoriais, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, decorrido o prazo e no silêncio, nomeio, desde já, como defensora dativa a Dra. Greice Pereira - OAB/SP 300.327, que deverá ser, oportunamente, intimada para a prática do mencionado ato processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-70.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIO MITSURU OKOCHI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Como tem decidido o STF, a bagatela não se aplica ao crime de contrabando, especialmente porque tutela além do interesse fiscal, a saúde pública. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 73, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 2 de MAIO de 2017, às 14h00, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogado o réu, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença.

Intimem-se, requisitando-se as testemunhas servidores públicos.

Vista ao MPF.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4805

EXECUCAO DA PENA

0001272-40.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WELLINGTON EDEMAR DE FREITAS(ES019369 - AILANA TAPIAS DE SOUZA)

DESPACHO

OFÍCIO n. /2017-SC01 à 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL EM VITÓRIA/ES

Trata-se de execução penal em que o(a) apenado(a) WELLINGTON EDEMAR DE FREITAS, qualificado nos autos, está obrigado a prestar serviços comunitários, em substituição à pena privativa de liberdade a que foi condenado.

Deprecada a fiscalização do cumprimento da pena, veio para os autos a informação das fls. 140-145, da 2ª Vara Federal Criminal em Vitória/ES, expedida nos autos da Carta Precatória em trâmite naquele juízo sob n. 0501638-89.2016.4.02.5001, de que o condenado não está cumprindo com regularidade a prestação de serviços comunitários.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 148 e determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como OFÍCIO AO JUÍZO DA DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL EM VITÓRIA/ES, para instrução da Carta Precatória n. 0501638-89.2016.4.02.5001, a fim de que o apenado seja intimado para dar regular cumprimento à prestação de serviços comunitários, realizando-se, se necessário, audiência para adverti-lo da necessidade de cumprimento da pena imposta, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

HABEAS CORPUS

0000477-27.2016.403.6116 - VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

1.Relatório

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, objetivando o trancamento do inquérito policial n. 0346/2015 em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Marília, o qual investiga a prática, em tese, do delito descrito no artigo 317 1.º do Código Penal que teria sido praticado por Vinicius de Andrade Araújo.

Sustenta o impetrante, em síntese, não haver justa causa para a instauração/continuidade do inquérito policial n. 0346/2015, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, por haver, no apuratório, provas nulas e sem qualquer validade. Não há também, a seu ver, indício mínimo de autoria ou materialidade. Alega, ainda, que a conduta imputada ao paciente sequer configura crime.

Detalha o impetrante ter o inquérito que ora se busca trancar sido iniciado em razão de ofício encaminhado à autoridade policial pelos juízes das Varas do Trabalho de Ourinhos/SP., noticiando a suposta prática de corrupção passiva envolvendo o paciente que teria, como perito nomeado em processo trabalhista, solicitado o valor de R\$ 1.500,00 para a elaboração de laudo favorável à parte reclamada. A notícia teria

sido reportada ao juízo trabalhista pelo advogado José Carlos Capossi Junior.

Conforme relatado pelo impetrante, a autoridade coatora então determinou a instauração de inquérito e a realização de "diligências veladas a fim de confirmar o endereço residencial e profissional do investigado". O impetrante noticia também que do expediente há um "print" de supostas mensagens trocadas entre o advogado denunciante e o paciente. No entanto, alega que o telefone indicado não pertence ao paciente e, além disso, a possível troca de mensagens não traz qualquer menção ao pedido de dinheiro para elaboração de laudo. Menciona a necessidade de ser investigado o verdadeiro proprietário da linha telefônica por meio da qual teria havido a troca de tais mensagens. Lembra que a denúncia sobre a suposta solicitação de dinheiro por parte do paciente só veio à tona após a juntada, nos autos da ação trabalhista, de laudo desfavorável à empresa defendida pelo advogado denunciante.

O impetrante demonstrou inconformismo ainda com a representação da autoridade policial para expedição de mandado de busca e apreensão, medida invasiva e vexatória, antes mesmo de providenciar a oitiva do denunciante, sendo que este último, inclusive, não teria juntado prova alguma à denúncia feita. Alternativa disponível à autoridade policial, segundo o impetrante, seria diligenciar aos autos trabalhista a fim de verificar qual foi a conclusão dada ao laudo pelo perito nomeado em substituição ao paciente, verificando, assim, não haver irregularidade no laudo confeccionado por Vinicius. Sugeriu diversos outros meios de investigação que não a invasiva medida de busca e apreensão na residência do investigado, ora paciente.

Requeru liminarmente, por meio da inicial de fls. 02/26, o trancamento do inquérito policial. A inicial veio acompanhada da documentação de fls. 27/132.

O presente Habeas Corpus foi alvo de conflito de competência entre os juízos federais de Assis-SP e Ourinhos-SP como, respectivamente, suscitante e suscitado (fl. 144). Neste interim foi impetrado Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e por meio do qual o paciente Vinicius de Andrade Araújo busca o trancamento do inquérito policial n. 0346/2015. O juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 149/151 e 169).

Às fls. 172/173 encontra-se decisão da instância superior julgando procedente o conflito suscitado declarando este juízo da 1.^a Vara Federal de Ourinhos competente para acompanhar o inquérito policial n. n. 0001748-78.2015.403.6125.

Já neste juízo foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal o qual, em manifestação, pugnou pelo indeferimento do pedido de trancamento do inquérito policial. Requeru ainda o indeferimento do pedido para não realização da diligência de busca e apreensão na residência do paciente (fls. 180/181).

O pedido liminar foi denegado como se vê da decisão de fls. 182/183. Na mesma oportunidade foram requisitadas informações à autoridade coatora, inclusive sobre a manutenção no interesse da efetivação da medida de busca e apreensão. As informações foram efetivamente prestadas à fl. 195.

Já às fls. 185/187 o paciente manifestou-se nos autos reafirmando fatos já declarados pelo impetrante e colocando sua residência, desde o dia 23/11/2015, "à disposição das autoridades para ser invadida e revirada pelos investigadores na busca de computador(es), celular(es), mídias entre outros" (fl. 186). Às fls. 188/190 o paciente requer: a) que este juízo determine que a autoridade apontada como coatora ouça o denunciante antes de autorizar a medida excepcional de busca e apreensão; b) que tenha direito à resposta; c) que seja o inquérito declarado como sigiloso e que d) que lhe sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa durante a tramitação do inquérito policial.

É o breve relato.

Decido.

2. Fundamentação

De início observo que a autoridade policial instaurou o inquérito policial n. 0346/2015, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Marília após ter recebido, da Vara do Trabalho de Ourinhos, ofício narrando a suposta prática do crime de corrupção passiva, o qual, por sua vez, teria sido noticiado àquele juízo pelo advogado José Carlos Capossi Junior. A partir da notícia, a autoridade iniciou investigações, inclusive representando pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do investigado.

As diligências foram suspensas em razão da necessidade de definição do juízo competente para processamento do inquérito policial n. 0001748-78.2015.403.6125, o que, inclusive, suspendeu também o andamento do pedido de busca e apreensão.

No entanto, neste momento, consigno restarem prejudicadas as alegações trazidas pelo impetrante e pelo paciente buscando evitar a efetivação da medida de busca e apreensão na residência deste último, pois a própria autoridade policial informou à fl. 195 que tal diligência, obviamente, perdeu sua finalidade após o paciente dela tomar conhecimento.

Prosseguindo, assim como já exposto quando da análise da liminar, entendo não haver razões para o trancamento do inquérito policial n. 0001748-78.2015.403.6125.

Isso porque o trancamento do inquérito policial é medida excepcional, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime, tendo em vista que a estreita via eleita (habeas corpus) não permite ampla dilação probatória.

Desta forma, não se reconhece a ausência de justa causa para o inquérito quando o procedimento é baseado em elementos informativos que demonstram a prática, em tese, de crime e indicam a possível autoria, como ocorre in casu. É função da autoridade policial investigar os fatos que chegam ao seu conhecimento e, nesse processo de investigação é que serão obtidas informações acerca da veracidade, ou não, da notícia veiculada até mesmo anonimamente.

A conclusão de que os fatos noticiados até o momento no inquérito policial requerem maiores esclarecimentos foi corroborada inclusive pelas próprias argumentações do impetrante ao afirmar, por diversas vezes, que a notícia criminis levada ao conhecimento dos juízes do trabalho e, após, à autoridade policial, necessita de maior investigação. Chega a sugerir diversas diligências, como a oitiva do denunciante, a busca pelo verdadeiro titular da linha telefônica de onde partiram conversas entre, supostamente, os envolvidos na prática do delito e o acesso ao processo trabalhista onde teria sido juntado o laudo combatido pelo denunciante, providência, aliás, já requerida pela autoridade policial como se vê da fl. 31. Tais diligências não são realizadas por meio do Habeas Corpus, procedimento que não admite dilação probatória ou aprofundado exame dos fatos, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis prima facie pelo magistrado julgador, hipótese não ocorrente no presente caso.

Por fim, como consignado pelo Relator do Habeas Corpus n. 2016.03.00.007182-6/SP quando do julgamento do pedido liminar do paciente "...O entendimento aplicável à ação penal estende-se ao inquérito policial, cujo trancamento, por via de habeas corpus, é medida

excepcional e requer a comprovação, de plano, da falta de justa causa decorrente da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade. Ademais, inclusive para a apreciação da atipicidade da conduta, é necessário o exame aprofundado de provas que sequer foram produzidas, incabível em sede de habeas corpus".

Desta forma, fica claro nestes autos que o suposto crime denunciado necessita ser esclarecido e isso só pode ser feito com o aprofundamento das investigações. Eventual oitiva do denunciante e do próprio paciente advirão com o decorrer das investigações, não se vislumbrando, até este momento, qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade policial que demande a intervenção deste juízo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito policial n. 0346/2015, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP JULGO IMPROCENTE o presente feito e o EXTINGO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais, na forma da lei.

Comunique-se a autoridade impetrada e remeta-se cópia da presente sentença ao relator do Habeas Corpus n. 0007182-56.2016.403.0000/SP (fs. 149/151).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-49.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8993

EMBARGOS A EXECUCAO

0001466-97.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-04.2016.403.6127 ()) - JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - EPP(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando-se que o conselho embargante ainda não se manifestou acerca do bem ofertado à penhora nos autos principais, determino seja intimado acerca da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, para querendo ofertar impugnação no prazo legal. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025369-75.1999.403.0399 (1999.03.99.025369-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001538-1)) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Uma vez cumprida a ordem de constatação e reavaliação do bem penhorado, encaminhem-se os autos a embargada (Fazenda Nacional), para ciência e apresentação do valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para designação de datas para hasta pública. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001157-33.2003.403.6127 (2003.61.27.001157-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000040-7)) - MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP191053 - ROBERTA PIVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Fl. 350: Preliminarmente forneça a exequente o endereço onde deverá ser cumprido o mandado de livre penhora. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000403-57.2004.403.6127 (2004.61.27.000403-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-73.2003.403.6127 (2003.61.27.001607-9)) - UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando-se o quanto alegado pela AGU a fl. 194 dos autos 0001607-73.2003.403.6127, remetam-se os autos a Fazenda Nacional para manifestação acerca de fl. 545. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004332-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004332-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003039-2)) - DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à embargante acerca dos documentos juntados a fl. 154/175, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberado a fl. 153. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001428-56.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-39.2014.403.6127 ()) - JULIANA VALLIM JORGETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada a fl. 113. Traslade-se cópia de fl. 113 e da certidão de trânsito em julgado a ser lançada, para os autos principais de nº 0000097-39.2014.403.6127. Após, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002085-95.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-81.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Encaminhem-se os autos a embargada (ANS), para ciência e manifestação acerca de fl. 92/95. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002617-69.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-91.2014.403.6127 ()) - SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme fl. 207/247, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001148-17.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001540-45.2002.403.6127 (2002.61.27.001540-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X PAULO ROBERTO DE ARRUDA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001544-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001544-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 658, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001959-65.2002.403.6127 (2002.61.27.001959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Fl. 326: Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela executada para manifestação. Decorrido, venham imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001379-78.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Fl. 47: Defiro. Intime-se a executada para que recolha o valor remanescente do débito exequendo, no valor de R\$ 126,19 (diferença apurada entre a data apresentada do débito, abril/2015 e a do efetivo pagamento, 14/12/2015). A seguir, abra-se nova vista ao exequente (INMETRO) para ciência e manifestação acerca da extinção da presente execução fiscal pela satisfação do débito exequendo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002330-72.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Fl. 134: Defiro. Intime-se a executada através de seu defensor constituído, acerca do bloqueio/penhora de fl. 128/131, através do sistema BACENJUD. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, certifique a Secretaria e abra-se vista a exequente para nova manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003014-94.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO ALEXANDRE GARIB

Autos recebidos do arquivo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme já deliberado a fl. 17. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000929-04.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - EPP

Fl. 17/18: Devolvo o prazo para o conselho exequente se manifestar, devendo a serventia encaminhar as cópias solicitadas (fl. 10/12) e do presente despacho. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-34.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS DAVOLI S A IMPORTACAO E COMERCIO(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e contrato social da executada. Após, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação acerca do bem ofertado à penhora. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002068-88.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Fl. 43: Defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Tapiratiba/SP, visando à penhora, constatação e avaliação dos bens ofertados à penhora pela executada e aceitos pela exequente, descritos a fl. 27/28 (itens 1 à 8), instruindo-se a deprecata a ser expedida com cópias de fl. 33/40, 43 e do presente despacho, nomeando-se o representante legal da executada, como depositário. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003354-04.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Preliminarmente, abra-se vista ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca da apresentação do seguro garantia pela executada, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000007-26.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Preliminarmente, abra-se vista ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca da apresentação do seguro garantia pela

executada, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000013-33.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Preliminarmente, abra-se vista ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca da apresentação do seguro garantia pela executada, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-89.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-07.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 663697).

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas, se o caso (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-52.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CONTEM 1G FRANCHISING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos da mesma natureza que este apontados na certidão de prevenção anexada aos autos (ID 663141).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos instrumento de procuração, posto que aquele referente ao ID 625370 apresenta-se estranho ao presente feito.

Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-66.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas (Lei Estadual nº 11.608/03).

No mesmo prazo, deverá apresentar procuração, posto que o documento anexado pelo ID 656058 apresenta-se estranho ao presente feito.

Cumpridas as determinações supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-21.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas (Lei Estadual nº 11.608/03).

No mesmo prazo, deverá anexar aos autos a procuração, posto que o documento anexado pelo ID 666457 apresenta-se estranha ao presente feito.

Cumpridas as determinações supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000039-43.2017.4.03.6127

REQUERENTE: NATALIA VIEIRA BONATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA VIEIRA COSTA - SP387226

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a requerente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado na certidão de prevenção anexa aos presentes autos (ID 681883).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2017.

Expediente Nº 9011

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente proceda a secretaria à intimação pessoal do curador especial da parte autora, uma vez que o advogado nomeado, instado a se manifestar acerca da decisão de fl.412, manteve-se inerte.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-58.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SONIA DE CASSIA FELIPE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-73.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-51.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MIRIAM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 37.178,51 (trinta e sete mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-05.2011.403.6140 - ELCIO GARCIA X MARIA EDINALVA DE OLIVEIRA NETO GARCIA(SP171843 - ANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2017 576/796

CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elcio Garcia, por sua curadora Maria Edinalva de Oliveira Neto Garcia, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28.01.2009, bem como o pagamento das diferenças devidas no intervalo de 25.05.2007 a 27.01.2009. Juntou documentos (pp. 14-80). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá, SP. Parecer do Ministério Público na folha 82. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (p. 83). A parte autora juntou documentos médicos aos autos (pp. 90-94). O INSS apresentou contestação (pp. 96-100), em que sustenta a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (pp. 101-120). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 123). Designada data para a realização de perícia médica (folha 128). O perito médico informou a necessidade de juntada de documentos médicos (pp. 131-132). Intimada pessoalmente a representante legal da parte autora para dar prosseguimento ao feito (p. 144), nada foi feito. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Justiça Estadual para envio do processo de interdição do autor, bem como à Prefeitura de Mauá para envio do prontuário médico (pp. 147-148), o que foi deferido (p. 149). Foram juntados documentos médicos encaminhados pela Prefeitura de Mauá, SP (pp. 155-179), e cópia do processo judicial de interdição (pp. 182-271). A parte autora não se manifestou sobre os documentos (p. 272v.) e a Autarquia pugnou pela elaboração de laudo (p. 273). Cota ministerial na folha 275. Designada data para a realização de perícia médica (pp. 276-277), a qual não compareceu o demandante (p. 280). A procuradora constituída nos autos apresentou documentos (pp. 281-282). Intimada a justificar o seu não comparecimento à perícia (p. 283), a parte autora nada requereu (p. 288v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, juntem-se os extratos disponíveis no sistema CNIS em nome do demandante. Considerando o requerimento do réu (p. 273) e do Ministério Público Federal (p. 275), bem como o fato de que o laudo produzido perante a Justiça Estadual (pp. 238-240) não contém conclusões sobre a data de início da doença e da incapacidade do demandante, questões fundamentais à análise do direito defendido na inicial, designo novamente a realização de perícia médica, para o dia 20.04.2017, às 9h10min, nomeando, para tanto, a Sra. Perita Thatiane Fernandes da Silva, diante da natureza das doenças diagnosticadas no laudo elaborado perante a Justiça Estadual. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A parte autora deverá comparecer na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, 2.301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de sua curadora legal (endereço na folha 144), advertindo-se de que a ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciado pelo demandante. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010495-71.2014.403.6183 - JOSE VANGE VICENTE NETO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Vange Vicente Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (02.11.2013), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 06.03.1997 a 07.10.2013, bem como pela conversão inversa (do tempo comum em especial), com a aplicação do fator 0,71, dos períodos indicados na folha 40. Sucessivamente, postula a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 50-222). O feito foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, SP. Apresentada exceção de incompetência pelo réu, houve seu acolhimento, com determinação de remessa dos autos a este Juízo (fls. 227-228). Em razão do demandante perceber

aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.11.2014, com renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, sendo determinada a intimação do representante judicial da parte autora para o recolhimento das custas, assim como para informar a existência de interesse processual no prosseguimento do feito, considerando que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (fls. 324-234v). Foram juntados extratos do CNIS e DATAPREV em nome do demandante (fls. 235-240). Houve a juntada de substabelecimento (fls. 241-242). A parte autora manifestou-se informando que permanece o interesse processual acerca da concessão de aposentadoria especial (fls. 245-247). Foi juntado substabelecimento (fl. 248). A parte autora foi novamente intimada para recolher as custas do processo (fl. 249). Aportou aos autos comunicação eletrônica, informando que a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, com decisão de recebimento do recurso sem efeito suspensivo (fls. 250-251). Houve a juntada de substabelecimento (fls. 252-253). A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que grande parte de sua renda está comprometida com gastos de saúde, financiamento habitacional entre outros (fls. 255-257). Houve retificação do protocolo de uma petição, noticiando a interposição do recurso de agravo de instrumento aos 09.09.2016, incorretamente endereçada pelo advogado, por uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (pp. 262-271). A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais (pp. 273-275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para reprodução da contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa pelo INSS, a fim de auxiliar na elaboração da sentença, e retomem os autos conclusos. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento autos n. 0016838-37.2016.4.03.0000, que a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais. Mauá, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-44.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Com razão a parte recorrente.

Com efeito, o segurado formulou pedido de revisão administrativa de concessão do benefício dentro do prazo decadencial, tal como autorizado pela parte final do "caput" do artigo 103 da LBPS, razão pela qual com esteio no § 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão**, haja vista que por expressa disposição legal não se deve cogitar de caducidade revisional no caso concreto.

De outra parte, considerando que o benefício da parte autora foi concedido por força de decisão judicial, e que "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*", e ponderando que o pedido de revisão é menos amplo (conteúdo) que o pedido de concessão (contínente), havendo nítida relação de conteúdo e continente, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a existência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-13.2017.4.03.6140

AUTOR: BELCHIOR BRAGA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Belchior Braga da Luz, ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da **atividade rural** desenvolvida de 11.05.1970 a 31.12.1981, bem como o enquadramento do **tempo especial** laborado no interregno de **(i)** 04.08.1986 a 28.01.1987, de **(ii)** 08.01.1990 a 22.08.1994, de **(iii)** 17.10.1994 a 28.04.1995, de **(iv)** 01.08.2000 a 31.12.2003 e de **(v)** 01.01.2004 a 02.08.2010, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 02.08.2010. Juntou documentos (id. 593194, 593201, 593207, 593228, 593240, 593244, 593251, 593259, 593269, 593275, 593281, 594339, 594341, 594348, 594359, 594364, 594367, 594373 e 594377)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Determino a juntada de extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV anexos.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.624,16, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimo, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial que não possui interesse na realização de acordo.

Sopesando que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **16.08.2017, às 14 horas**, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato).

Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do § 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.

Fica o réu intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, § 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, independentemente da presença de testemunhas, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Pato de Minas, MG, para intimação das testemunhas arroladas na inicial.

Havendo disponibilidade da precitada Subseção, a audiência deverá ser realizada, na data acima, por meio de videoconferência.

Solicito os bons préstimos ao Juízo Deprecado de confirmar a data acima, preferencialmente via eletrônica, à Serventia deste Juízo (nos seguintes endereços eletrônicos: MAUA_VARA01_SEC@trf3.jus.br e MAUA_VARA01_GAB@trf3.jus.br), bem como a de intimar as testemunhas, informando-as de que deverão se dirigir à sede do Juízo Deprecado para a oitiva por meio do sistema de videoconferência.

Ressalto que compete ao defensor da parte autora, interessada na produção da prova, o encargo de verificar e acompanhar o cumprimento da carta precatória, nos termos do artigo 261, § 2º, do Código de Processo Civil, **sob pena de preclusão**.

Eventuais provas documentais devem ser apresentadas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

Proceda-se o necessário para gravação do ato.

Tendo em vista a ausência da procuração, certificada no id. 598577, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, I, CPC).

Sem prejuízo, **cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 14 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-95.2012.403.6139 - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 64/66.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-58.2014.403.6139 - DIRCE GOMES DE MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 117/118.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X RODRIGO MARCELINO DE OLIVEIRA X GEORGINA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGUES DE OLIVEIRA NETO X VIRGINIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/115, à exceção da autora Georgina Maria de Oliveira, ante a situação cadastral suspensa na base da Receita Federal, fato que inviabiliza a expedição de ofício requisitório em seu nome.

Desse modo, manifeste-se a parte autora, regularizando sua situação cadastral, a fim de que possa ser expedido referido ofício, bem como o dos honorários sucumbenciais, que ficam, por ora, condicionados à tal regularização.

No mais, intimem-se as partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 149/150.

Vista às partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-90.2010.403.6139 - PAULINO ANTONIO FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PAULINO ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 97/100.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-41.2011.403.6139 - JOSE GHIRGHI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE GHIRGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 112/114 conforme determinado.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-88.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CINIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com os valores complementares a serem pagos à autora, cumpra-se o despacho de fl. 148/148-verso no que tange à expedição de requisitórios.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-33.2011.403.6139 - MARIA ROZA ROCHA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ROZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago tão somente em relação aos honorários sucumbenciais, eis que a ação foi julgada improcedente, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fl. 214.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002878-03.2011.403.6139 - INEZ DINIZ DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INEZ DINIZ DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (fls. 111/v quanto ao principal; e fl. 117/v quanto aos honorários), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 91 (principal) e de fls. 115/116 (honorários).

Vista às partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-74.2011.403.6139 - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALCEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o silêncio da autora, intimada à fl. 119, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 117.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005832-22.2011.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 162/165 conforme determinado.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006724-28.2011.403.6139 - ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 93/94.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA X EDILSON FERREIRA DA SILVA X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X EDINALVA DOS SANTOS SILVA CHAVES DE OLIVEIRA X EDINEUSA DOS SANTOS SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X EDNA APARECIDA SANTOS SILVA X EDNILSON DOS SANTOS SILVA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X ELISETE FERREIRA DA SILVA X ELISEU FERREIRA DA SILVA X EVALDO DOS SANTOS SILVA X EVANIO DOS SANTOS SILVA X HEIDI FERREIRA DA SILVA SANTIAGO X IVANILDA DA SILVA ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls.187/188.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009787-61.2011.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA FONSECA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO BATISTA RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 92/93, conforme determinado.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009967-77.2011.403.6139 - DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 79, conforme determinado.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010884-96.2011.403.6139 - VERONICA MARCELINA DE CARVALHO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERONICA MARCELINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 94.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011334-39.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA CLAUDIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fl. 106.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011452-15.2011.403.6139 - CATIA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CATIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 115/116.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012137-22.2011.403.6139 - LAZARO LOPES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LAZARO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 114/118.

Vista às partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012234-22.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 119.

Vista às partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012509-68.2011.403.6139 - DULCE APARECIDA MACARRONI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DULCE APARECIDA MACARRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 104/105.

Vista às partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-03.2012.403.6139 - ANTONIO TIAGO MACHADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIO TIAGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 120/121.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-81.2012.403.6139 - ZENILDA SOUZA DE PONTES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZENILDA SOUZA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls.77/78.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-32.2012.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS CASSU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 142: recebo o silêncio da autora, intimada à fl. 141, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 133/135.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-07.2012.403.6139 - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 101.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-41.2012.403.6139 - SONIA MARIA DE SOUZA X RAFAEL SOUZA RAMOS X ALEX SANDRO SOUZA RAMOS X WHELENTTON SOUZA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RAFAEL SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 146/148.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-09.2012.403.6139 - ROSELI DA SILVA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSELI DA SILVA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 71, inclusive quanto aos honorários do cumprimento de sentença (fl. 70), nos termos do despacho de fl. 69, eis que inexistente impugnação nesse sentido.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-93.2012.403.6139 - RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor apresentado pela parte autora à fl. 60 foi objeto de concordância à fl. 64, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003045-83.2012.403.6139 - NIZANA APARECIDA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NIZANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os cálculos da contadoria (fls. 123/125), meramente atualizados nos termos do despacho de fl. 122, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 122.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-64.2013.403.6139 - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RENATO CUBA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 130/131.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000555-54.2013.403.6139 - DINAI DELL ANHOL SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DINAI DELL ANHOL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 134.

Vista às partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-94.2013.403.6139 - CALISA PRESTES SIQUEIRA X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MAURO SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA X RICARDO SIQUEIRA X ESTELA DE CAMARGO SIQUEIRA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 179/181, à exceção da autora Margarida Siqueira de Oliveira e Estela de Camargo Siqueira.

Quanto a esta última, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora Estela de Camargo Siqueira, retirando-se do mesmo a expressão "INCAPAZ".

Quanto à Margarida Siqueira de Oliveira, deverá regularizar seu CPF, cujo nome consta apenas Margarida Siqueira, com o seu nome de casada (fl. 110) regularizando sua situação cadastral, a fim de que possa ser expedido referido ofício, bem como o dos honorários sucumbenciais, que ficam, por ora, condicionados à tal regularização.

No mais, intinem-se as partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-10.2013.403.6139 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 156/157.

Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-95.2013.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 113.

Intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-21.2014.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO

LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-38.2014.403.6139 - ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 89.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-95.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 109/110.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001067-03.2014.403.6139 - BEATRIZ DOS SANTOS COELHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BEATRIZ DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fl. 198: diante da certidão de fl. 362, resta afastada a provável prevenção apontada.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 355/359, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 347/349, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001135-50.2014.403.6139 - DORACINA RODRIGUES DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DORACINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 79/80.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001407-44.2014.403.6139 - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/80.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALESSANDRO PADILHA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 100/101.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002179-07.2014.403.6139 - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ERICA SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 62.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-93.2014.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 80.

Vista às partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002587-95.2014.403.6139 - ELZA DO AMARAL TORRES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELZA DO AMARAL TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/83.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002623-40.2014.403.6139 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSENILDA MOREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 78.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-68.2014.403.6139 - JESSICA ROSA RUEDA X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JESSICA ROSA RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 114.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-26.2014.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA SILVA X RENI APARECIDA DA SILVA X ROSENILDA CARDOSO DA SILVA SANTOS X VILMA CARDOSO DA SILVA X GERMANO DE JESUS DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RENI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/83.

No mais, intimem-se as partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-04.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado à fl. 136.

Vista às partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-56.2015.403.6139 - PEDRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo

de fls. 116/121.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-98.2015.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 138/139.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-20.2015.403.6139 - LINEU FERNANDES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LINEU FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 123/127.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente N° 2373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-47.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, diga a autora em que consiste a distinção nos pedidos dos autos 0000768-31.2011.403.6139 e destes autos, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de ofícios requisitórios, inócuo sem o afastamento da duplicidade no sistema processual.

Cumprida a determinação supra, vista ao INSS.

Intime-se.

Expediente N° 2375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP076058 - NILTON DEL RIO)

DECISÃO Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 1650 e arrazoado à fls.

1651/1668. Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos imediatamente (no mesmo dia, independentemente do horário), para fins do artigo 589 CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-32.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ROD RAF CENTER CONVENIENCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Regularize a procuração, tendo em vista que no contrato social (ID 390613) não há como verificar quem tem poderes para entrar em juízo:

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-71.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECNOBLOCO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI - ME, NICOLA FELICE NETO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- TECNOBLOCO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA ME, CNPJ nº 11.757.917/0001-51, estabelecida na Rua Ursulina Pinto Domingues, 60, Recreio Topázio, Cotia/SP, CEP 06723-080;
- NICOLA FELICE NETO, CPF 659.135.408-59, residente na Estrada das Palmeiras, 495, Chácara Rincão, Cotia/SP, CEP 06721-260.
- Valor da dívida: R\$ 121.755,49 (Cento e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos, atualizada em 25/02/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-11.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CARLOS ARROYO PONCE DE LEON

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- CARLOS ARROYO PONCE DE LEON, CPF nº 028.623.188-33, residente na Rua das Hortências, 155, Vale do Sol, Embu/SP, CEP 07991-000;
- Valor da dívida: R\$ 43.355,34 (Quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos, atualizada em 18/02/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-67.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FREIRE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI SPERANDIO - SP102931

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por ANTONIO JORGE FREIRE LOPES, visando provimento jurisdicional urgente para o fim imediato de obter a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em relação a inscrição nº 80 2 94 011086-29, possibilitando ao impetrante que possa realizar as operações necessárias ao exercício de sua atividade profissional.

Alega, em síntese que, conforme Relatório de Situação Fiscal acostado aos autos digitais (o qual aponta inscrições das CDAs de nº 8029401108629 e 80394004176-17), encontra-se o impetrante indicado como corresponsável tributário por dívidas da empresa TECIND TECNO INDUSTRIAL LTDA.

Relata ainda que a sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal intentada em face da referida empresa está sendo questionada judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0000392-04.2013.4.03.6130, atualmente em trâmite no E. TRF da 3ª Região.

Aduz que, por força da decisão proferida pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Osasco, nos autos do Mandado de Segurança que tramita sob o nº 0000392-04.2013.4.03.6130, o impetrante vinha obtendo normalmente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. Destaca que tal decisão envolvia apenas a cobrança da dívida inscrita sob o nº 8039400417617 (IPI), posto que, até então, não existia outra dívida relacionada ao impetrante.

Afirma ainda o impetrante que o indeferimento do pedido de emissão de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa decorre do aparecimento de outro crédito fiscal, ou seja, da dívida inscrita sob o nº 8029401108629 (IRPJ).

Aduz que, na referida Execução Fiscal que tramita sob o nº 0008597.66.1995.8.26.0152 (ref. à CDA nº 8029401108629), perante o Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, a devedora principal foi devidamente citada e teve seus bens, inclusive dinheiro, penhorados para a garantia da execução, motivo pelo qual não se justifica a negativa da Certidão de Regularidade Fiscal em favor do impetrante.

Sustenta ainda, em relação à dívida inscrita sob o nº 8029401108629 (IRPJ), que a Fazenda Nacional ajuizou, em 24/04/1995, ação de execução fiscal buscando o recebimento de referido crédito, todavia, no polo passivo de referida ação, que tramita perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia sob o nº 0008589-89.1995.8.26.0152, consta apenas a empresa Tecind Teco Industrial Ltda, sendo o impetrante apenas corresponsável.

Alega, supletivamente, a ocorrência da prescrição intercorrente no que atine aos créditos tributários em cobro na CDA 80 2 94011086-29.

Com a inicial, foram juntados os documentos constantes dos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a apontada possibilidade de prevenção (Id nº 638560), com fulcro na certidão identificada sob o nº. 643845.

A presente demanda mandamental visa a obtenção de provimento jurisdicional urgente, voltado à expedição da certidão positiva com efeito de negativa no que atine à inscrição nº 80 2 94 011086-29, a fim de que o impetrante possa realizar as operações necessárias ao exercício de sua atividade.

Observe que, do Relatório de Situação Fiscal do impetrante, constam as duas inscrições em dívida ativa apontadas na exordial (ID nº 562941).

Compulsando os autos, observo que em um dos processos de Execução Fiscal (autos nº 15201.1995.008597, ref. à CDA nº 80 3 9400417617) aparentemente se pode extrair ter havido, de fato, a alegada garantia integral do Juízo (cf. ID nº 563541).

Contudo, a despeito das alegações do impetrante, a mesma ilação não é possível, apenas com base nos documentos acostados, com relação à Execução Fiscal vinculada à CDA nº 80 2 9401108629 (Autos da Execução Fiscal nº 0008589-89.1995.8.26.0152), não havendo nestes autos prova satisfatória de que o referido crédito tributário esteja integralmente garantido.

Ademais, pelos documentos acostados, sobretudo pelo Relatório de Situação Fiscal (Id nº 562941) e pelas informações relativas à inscrição nº 80 2 9401108629 (Id nº 562982), verifica-se que o impetrante está expressamente apontado como corresponsável pelos referidos débitos em cobro, sendo certo que, de plano, os documentos e alegações expendidas pelo impetrante não permitem afastar a referida corresponsabilidade, decorrente de expressa previsão legal (art. 135 do CTN).

Nota-se que, a despeito da afirmação de não possuir responsabilidade pelas dívidas sociais, pelos documentos apresentados (Id nº 563490 e nº 563479 - extratos de consulta da JUCESP) extrai-se que o impetrante foi admitido como sócio-gerente da empresa em data anterior às dívidas contraídas, a permitir, ainda que de modo precário e superficial, a pretensão do Fisco de corresponsabilidade tributária.

No que atine à alegada prescrição intercorrente, também não é possível se vislumbrar, em sede de cognição sumária, a sua ocorrência, notadamente em vista de que não foram acostadas aos autos cópias integrais da Execução Fiscal nº 0008589-89.1995.8.26.0152, de modo a se demonstrar, com um mínimo de segurança, a omissão injustificada do Fisco em promover a cobrança do crédito. Ademais, trata-se de questão jurídica que normalmente demanda dilação probatória, incompatível com o célere rito do "mandamus".

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não verifico a presença de qualquer das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no tocante à CDA nº 80 2 94 01108629, nos moldes do artigo 151 do CTN, razão pela qual não vislumbro a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder no tocante à negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor do impetrante, não havendo, pois, plausibilidade no direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se, Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 1o. de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-98.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077 Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA
NAZARETH COIMBRA - SP193077 Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre as verbas a saber: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias), até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso, IV, do CTN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no Termo de Prevenção Global (ID 180319) com fulcro na Certidão de Prevenção (ID 340885), a qual atesta que os processos ali indicados possuem objeto distinto do presente “mandamus”.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1. I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de **1/3 (um terço) da remuneração das férias**, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

II. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

III. AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282 / MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: **a) terço constitucional de férias; b) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; e c) aviso prévio indenizado.**

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente a contribuições previdenciárias exigidas da impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre: **i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; e iii) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente**, nos termos da fundamentação e até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-11.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: SARNI & OLIVEIRA PAIVA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SARNI & OLIVEIRA PAIVA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente que determine a suspensão da exigibilidade dos montantes referentes à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, com a determinação de que a Autoridade Impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão proferida nos autos em tela.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços odontológicos na Cidade de Osasco, SP; e que na consecução de suas atividades, tendo optado pela apuração tributária na modalidade presumida, sujeita-se ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos termos do disposto nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente (doc. 02).

Aduz que, conforme se depreende do seu incluso contrato social e de seu CNAE, nos serviços odontológicos prestados pela impetrante incluem-se diversos outros serviços que não apenas a realização de consultas, como a realização de exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico, enquadrando-se, portanto, no conceito de serviços hospitalares, uma vez que suas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, fazendo jus à redução de alíquota de IRPJ e CSLL previstas aos serviços hospitalares, nos moldes do que restou decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (tema nº 217).

Com a inicial vieram a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. DECIDO.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Alega a impetrante, em síntese, que faz jus ao regime de enquadramento de alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995 e artigo 20 da Lei nº 10.684/2003.

No intuito de comprovar as suas alegações acostou aos autos digitais, diversos documentos, dentre os quais: cópias de seu contrato social, currículos de seus sócios e cirurgiões dentistas e fotos do seu estabelecimento.

A princípio, a tese firmada em sede de recurso repetitivo pelo STJ (tema nº 217) acerca do conteúdo e alcance da expressão “serviços hospitalares” para fins do aludido enquadramento abarca “*atividades diretamente voltadas à assistência à saúde não necessariamente prestadas em estabelecimento hospitalar, e independentemente da existência de estrutura para internação*”.

Contudo, compulsando os autos digitais, não vislumbro a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada; bem como reputo ausente, em análise de cognição sumária, a plausibilidade do alegado direito da impetrante quanto ao referido enquadramento; notadamente tendo-se em vista que em seu contrato social consta apenas como objeto social “a prestação de serviços odontológicos” (cláusula terceira- fl. 03 do ID 327548).

Adicionalmente, aparentemente inexistente o “periculum in mora”, posto que a impetrante apenas alega genericamente os prejuízos inerentes ao indeferimento do pedido, sem acostar aos autos qualquer documento que comprove que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisito essencial para a concessão da liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 17 de novembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-51.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ITAMAR RAMALHO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAMAR RAMALHO FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 744/2016).

Alega o impetrante, em síntese, que em 07 de janeiro de 2015 requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 171.034.331-09, sendo seu pedido indeferido; e que, em sede recursal administrativa, a 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), nos termos do acórdão 774/2016 (doc. 06), deu provimento ao recurso do impetrante, reconhecendo o direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que de acordo com o histórico de eventos do processo administrativo (doc. 08), em 09/03/2016, os autos foram encaminhados ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cadastrado sob nº 2152812; e que segundo o Anexo III da Resolução INSS/PRES nº 173 de 19/01/2012 (doc. 07), que fixa a localização das Agências da Previdência Social e estabelece a vinculação, a denominação e a codificação literal e numérica dos órgãos e unidades do INSS, o código 2152812 refere-se à Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada a GERÊNCIA EXECUTIVA EM OSASCO-SP.

Por fim, aduz que, até o presente momento, não foi dado cumprimento a decisão proferida pela 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 744/2016), visto que, o requerimento de benefício ainda encontra-se como indeferido; asseverando que em 09/03/2016, esgotou-se o prazo recursal para a apresentação de recurso por parte do INSS, tornando-se definitivo o aludido acórdão administrativo proferido pela 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social; razão pela qual tem ensejo o presente “mandamus”.

Com a petição inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

A despeito do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as custas processuais foram devidamente recolhidas, consoante comprovante acostado aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Compulsando os autos, verifico que aparentemente encontra-se sem movimentação o aludido requerimento de benefício previdenciário após o provimento parcial do recurso em prol do impetrante; e que aparentemente, a decisão administrativa é definitiva, uma vez que não consta do extrato de consulta anexo aos autos digitais notícias da interposição de recurso do INSS em face do acórdão administrativo nº 744/2016 (fl. 18- ID 151435).

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular o impetrante.

Outrossim, vislumbro o “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pela impetrante (NB 42/171.034.331-9), no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 17 de novembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-70.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO DAMAS FERREIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- BRUNO DAMAS FERREIRA, CPF nº 353.087.658-55, residente na Rua San Diego, 33, San Diego Park, Cotia/SP, CEP 06710-850;
- Valor da dívida: R\$ 69.882,67 (Sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos, atualizada em 09/05/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-94.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SIBELE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado de citação.

6. Intime-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2016.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004005-32.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Citada a ré, deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem a oferta de defesa e constituição de defensor. Por esta razão, foi-lhe nomeada à época defensora dativa (fl. 217), que teve vistas dos autos mediante carga (fl. 218) e ofertou defesa (fls. 219/223).

Houve nesta data, juntada aos autos de petição da ré, por intermédio de advogado constituído, que apresentou procuração "ad judicium" (fls. 232/234).

Anote-se no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA) o causídico e publique-se esta decisão para ciência de todo processado.

Por consequência, destituiu a defensora dativa, Dra. Vera Regina Hernandes Spaolnse, dos encargos assumidos nestes autos e arbitro os honorários advocatícios pelo trabalho que realizou, em 2/3 do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional, inclusive em virtude da oferta de defesa nos autos. Requisitem-se. Intime-se a defensora dativa destituída por intermédio da imprensa oficial. Após, anote-se no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA), sua destituição.

Outrossim, dê-se ciência às partes a respeito da designação de audiência de instrução a realizar-se em 06/04/2017 às 14h no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Barueri, autos da carta precatória n. 0000427-77.2017.403.6144 (CP 07/2017 conforme via à fl. 228). Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Fl. 137: Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, EXPRESSAMENTE, acerca da apreensão do veículo, objeto da presente ação, pelo Departamento Estadual de Trânsito (fl. 128).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003888-95.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X LETICIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005168-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ CORNWAL DA SILVA

Considerando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

extinção, a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0003125-60.2015.4036.6133 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000740-08.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-49.2011.403.6133 ()) - **DANILO GRINBERG**(SP244057 - **FABIO FERREIRA DE ALCÂNTARA**) X **CECILIA GRINBERG GARZI**(SP244057 - **FABIO FERREIRA DE ALCÂNTARA**) X **FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Trata-se de embargos opostos por **DANILO GRINBERG** e outro à execução promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal nº. 00032904920114036133, em que os embargantes alegam, em síntese, ilegitimidade passiva para figurarem como executados nos autos principais.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 84).Impugnação apresentada às fls. 112/115.Réplica às fls. 133/135.Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 95 e 96.É o relatório. DECIDO.Passo à análise da preliminar de intempestividade arguida pela Fazenda.De acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, e, conforme decidido no REsp. 1112416/MG, cujo julgamento foi submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 27/05/2009, DJ 09/09/2009), o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.No caso dos autos, observo que a intimação dos embargantes ocorreu nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2016 (fls. 289 e 290 dos autos principais), de modo que, o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal findou respectivamente em 03 e 04 de março de 2016. Entretanto, os embargos foram protocolizados apenas no dia 09/03/2016, conforme fls. 02 deste feito, quando já havia decorrido o prazo legal, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 84.Lembrando que a contagem do prazo neste caso deve ser realizada em conformidade com o Código de Processo Civil de 1973, em respeito aos atos praticados durante a sua vigência, conforme determina o art. 14 do Código de Processo Civil de 2015.Posto isso, acolho a preliminar de intempestividade da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, c/c art. 918, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000030-51.2017.403.6133 - **CLAUDIO ROBERTO LIMA JUNIOR**(SP252987 - **PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLÁUDIO ROBERTO LIMA JÚNIOR** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a proceder à instauração de benefício de auxílio-doença.Alega o impetrante, em síntese, que é portador do vírus HIV, sendo que esta doença o tem tornado incapaz para sua atividade laborativa. Embora tenha cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido.Rejeitada a concessão de tutela provisória de urgência liminar, foi determinada a emenda à peça inaugural, juntada às fls. 38/47.É a síntese do necessário. Decido.Pretende o impetrante a concessão do benefício auxílio-doença, afastado o óbice alegado pela autarquia de que estaria apto ao trabalho.A despeito de suas alegações, observo que o impetrante é carecedor de interesse processual. Isto porque a via estreita da ação mandamental tem como pressuposto processual a pré-constituição das provas dos fatos alegados na inicial, a fim de se evidenciar, de plano, a liquidez e certeza do direito postulado, não comportando instrução probatória. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exigiria a produção de prova pericial em juízo, não sendo suficiente o receituário juntado à fl. 47 para a concessão do benefício. Assim, ante a inadequação da via eleita, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000533-72.2017.403.6133 - **ODETE BARBOSA**(SP165298 - **EDINILSON DE SOUSA VIEIRA**) X **CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ODETE BARBOSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Originalmente proposta perante a Justiça Estadual, a 2ª Vara Cível de Suzano/SP determinou a remessa dos autos ao presente juízo (fl. 57).É o que importa relatar. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES**, com endereço à Rua Kaethe Richers, nº 624, Centro, Ribeirão Pires/SP.Considerando que este Juízo não tem jurisdição no endereço indicado, deve ser o presente mandamus encaminhado para o Juízo da Subseção Judiciária de Mauá.Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Ribeirão Pires. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como

autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP.- Apelação a que se nega provimento.(AMS 00095795820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Mauá.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003814-70.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDA DE MOURA ARAUJO

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004961-34.2016.403.6133 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, indicando o pedido principal, conforme disposto no art. 308 do CPC.

Cumprida a determinação, supra, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação (Classe 29 - PROCEDIMENTO COMUM).

Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-75.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: WESLEY CASTILHO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado a recolher a taxa de postagem no valor de R\$10,95 de acordo com a tabela de preços e tarifas de serviços nacionais dos Correios, com vigência a partir de 28/06/2016, na modalidade Reg+AR.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2017.

Nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado a recolher a taxa de postagem no valor de R\$10,95 de acordo com a tabela de preços e tarifas de serviços nacionais dos Correios, com vigência a partir de 28/06/2016, na modalidade Reg+AR.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-97.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado a recolher a taxa de postagem no valor de R\$10,95 de acordo com a tabela de preços e tarifas de serviços nacionais dos Correios, com vigência a partir de 28/06/2016, na modalidade Reg+AR.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1135

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005772-09.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILBERTO DE LIMA

Fls. 28/30: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (solicitação do DETRAN de liberação de restrição do veículo em razão de arrematação do mesmo em leilão).

Sem prejuízo da manifestação da parte autora, providencie a Serventia o recolhimento do mandado expedido às fls. 26/27, até ulterior determinação.

Vindo aos autos a manifestação da autora, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004305-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TEODORO GOMES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21 de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias à oposição de embargos monitorios pela parte ré".

MONITORIA

0005310-86.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa)".

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-70.2012.403.6128 - MILTON RIBEIRO MOREIRA X MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

O saque deverá ser realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, ante o disposto no artigo 41 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005623-81.2014.403.6128 - EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Evaldo Ribeiro dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação de imóvel adquirido por contrato particular de "compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de crédito individual - FGTS nº. 8.2209.5824097-4". Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou contrato de venda e compra de imóvel situado na Rua Geraldo Gomes de Paula, 545, Almerinda Pereira Chaves, Jundiaí/SP, CEP. 13.2012-52, por meio de financiamento junto à ré, credora hipotecária. Aduz que deixou de pagar as parcelas do financiamento por se encontrar em dificuldades financeiras, o que fez com que o bem fosse a leilão. Afirma, ainda, que o Decreto Lei 70/66 é abusivo. Declara, ademais, que a ré deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação, bem como não houve tentativa de notificação pessoal válida, conforme o artigo 31, o, do referido Decreto Lei 70/66. Cita, ao fim, o Código de Defesa do Consumidor (fls. 02/23. Junta procuração e documentos (fls. 24/49). Decisão prolatada às fls. 53/54 indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a gratuidade de justiça. Às fls. 68/253 foi juntada cópia da interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 258/276. Sustentou, em preliminar, a carência de ação, inclusão do arrematante e agente fiduciário. No mérito defendeu a legalidade/constitucionalidade da execução extrajudicial. Junta documentos (fls. 277/304) Junta de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 305/306. Réplica às fls. 320/327. Pedido de juntada de documentos às fls. 330/332. Vieram os autos conclusos. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. PRELIMINARES De início, anoto que se discute nos autos a própria validade do Decreto-Lei 70/66 e a falta de notificação do leilão, de modo que a ausência das planilhas de valores, por si só, não é suficiente para afastar a análise do mérito da presente demanda. Do mesmo modo, também não há que se falar em denunciação da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Por fim, não se discute nos autos a questão da arrematação em si, ficando afastada a inclusão do arrematante no polo passivo. 2.2. MÉRITO Argumenta a parte autora que a execução extrajudicial está eivada de vícios. Inicialmente, verifico que o contrato foi efetivado com recursos do FGTS, conforme se depreende da cláusula 2ª do Contrato juntado pelo autor (fl. 36), aplicando-se ao caso as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. No caso dos autos, em virtude do inadimplemento do mútuo, fato confessado pelo autor na inicial, deu-se início ao processo de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. Com efeito, com relação aos eventuais vícios existentes no supracitado Decreto-Lei, ao contrário do que alegado na inicial, já se encontra pacificado em nossos tribunais a sua constitucionalidade, verbis: SFH. AGRAVO INTERNO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, AINDA QUE FIRMADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.177/91, DESDE QUE PACTUADO O MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA Nº 454/STJ. NÃO COMPETE AO STJ VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SACRE, POR FORÇA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. O SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH NÃO FERRE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. 1. "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2008)". (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) 2. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Inteligência da Súmula nº 450/STJ. (AgRg no AREsp 749.560/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1223651/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) grifei Ainda, com relação à eventual irregularidade cometida pela CEF ao eleger unilateralmente o agente fiduciário, saliento que a Corte especial do E. STJ já sumulou o entendimento de que nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, como no caso, fica dispensado o acordo prévio entre as partes (REsp 1.160.435). Súmula 586: A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. "Por fim, também improcede a alegação do autor de que não houve a notificação pessoal prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. Conforme documentos de fls. 284/285, certidão de fls. 286 e editais de fls. 277/279, as regras previstas nos 1º e 2º do mencionado artigo 31 foram devidamente cumpridas pelo banco réu. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013755-30.2014.403.6128 - GAMAVIRTUAL INTERNET LTDA - ME(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP131030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil".

PROCEDIMENTO COMUM

0014769-49.2014.403.6128 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Luiz de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER (21/07/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que no período de 13/04/1989 a 22/10/2014 trabalhou em ativa exposta a agentes insalubres, com direito à conversão do período para atividade comum, totalizando, assim, 36 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Requer perícia. Juntou documentos (fls.23/57).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.77).A parte autora juntou PPP da empresa Akzo Nobel Ltda e impugnou-o (fls.92/96).Citado em 03/12/2015 (fl.106), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.107/113), uma vez que o INSS teria considerado todos os vínculos constantes na CTPS do autor e porque não teria sido juntado qualquer documento relativo à insalubridade na esfera administrativa.A parte autora juntou novo PPP da mesma empresa, impugnando-o novamente e requerendo perícia (fls.133/137).É o relatório. Decido.De início, verifico, mais uma vez, que o requerimento de aposentadoria foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km desta cidade de Jundiaí/SP, quiçá por comodidade do procurador do autor, já que o escritório de advocacia que o representa é originário de Ribeirão Preto/SP.Observo que não foram juntados no PA quaisquer documentos relativos à alegada atividade insalubre, conforme consta no despacho da Agência de Cravinhos (fls.123) e é confirmado pela data do PPP juntado aos autos (fls. 95/96), que nem mesmo foi apresentado já com a petição inicial.Assim, seria o caso de extinção sem julgamento de mérito, uma vez ser o INSS o órgão originariamente competente para apreciar os documentos dos segurados. De todo modo, tendo em vista o tempo transcorrido neste processo, e que o PPP foi emitido por empresa de porte aqui da região, sob o qual não recai qualquer indício de irregularidade ou fraude, passo a apreciar a questão.Os períodos de atividade comum foram todos reconhecidos pelo INSS, não havendo litígio sobre tal ponto.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento."(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se a documentação relativa ao período pretendido pela parte autora (PPP de fls.95/96 re-ratificado às fls.134/135), temos:i) período de 13/04/89 a 02/12/1998, ruído inferior a 80 dB(A) e exposição aos seguintes produtos químicos: Hidróxido de sódio, 2,5159 mg/m³; Cloro, 0,078 ppm e 0,85 ppm; Ácido clorídrico 0,895 ppm e Ácido crômico qualitativo. Assim, embora o ruído seja inferior ao limite, o período deve ser enquadrado como especial os termos dos códigos 1.2.9 do Decreto 53.831/64, "exposição a outros tóxicos inorgânicos" e 1.0.9 e 1.0.10 do Decreto 2.172/97, "cloro e seus compostos" e "cromo e seus compostos";ii) período de 03/12/98 a 06/06/2016, ruído inferior a 80 dB(A), e exposição aos seguintes produtos químicos: Hidróxido de sódio, 2,5159 mg/m³; Cloro, 0,078 ppm e 0,85 ppm (teto); Ácido clorídrico 0,895 ppm e Ácido crômico qualitativo. Além de o ruído ser inferior aos limites legais, de 90 e 85 dB(A), ainda há a informação de uso de EPI eficaz, assim como as intensidades dos produtos químicos se apresentam residual e inferiores aos limites previstos na NR 15, como 4 ppm para o ácido clorídrico, 0,04 mg/m³ para o ácido crômico, ou 0,8 ppm para o cloro, sendo que o Hidróxido de sódio também aparece em intensidade apenas residual, tratando-se inclusive de produto usado na composição de sabão (soda cáustica) pelo que o contato em pequena intensidade não pode ser considerado insalubre. Resta indeferida a impugnação ao PPP, assim como o pedido de perícia, seja porque a legislação prevê exatamente o PPP para comprovação da insalubridade (artigo 58 da Lei 8.213, de 1991), seja porque a impugnação não está fundada em nada, apenas na mera discordância desprovida de qualquer fundamento que viesse a por em dúvida o documento, cuja retificação também não é de ser oposta ao INSS.Por conseguinte, somando-se os períodos de atividade comum e especial, o autor alcança, na data da citação (03/12/2015), 31 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Até 06/06/2016, data do PPP, o autor alcança 31 anos, 9 meses e 24 dias, também insuficiente para aposentadoria.Anoto que a contagem foi efetivada até a data da citação uma vez que o autor não apresentou nenhum documento relativo à atividade especial na esfera administrativa, não havendo qualquer pretensão resistida naquele procedimento, que inclusive reconheceu todos os períodos de atividade apresentados. Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:i) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;ii) Condene o INSS a averbar o seguinte período: de 13/04/1989 a 02/12/1998, códigos 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e 1.0.9 e 1.0.10 do Decreto 2.172/97.Tendo em vista a sucumbência em maior extensão da parte autora, e que inclusive a parte reconhecida não havia sido requerida na esfera administrativa, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016244-40.2014.403.6128 - ADILSON GERGYE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 151/152 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-56.2015.403.6128 - LAERTE ANDRADE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls.261/263.A embargante às fls.268/269, alega, em síntese, que há omissão na sentença, vez que não justificou a especialidade do período de 01/05/1999 a 24/08/2010.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi

omissa, obscura ou contraditória. Conforme se verifica, os autos estão instruídos de todos os documentos comprobatórios da atividade especial desenvolvida pela parte autora durante o período reconhecido. Ademais, a parte autora trabalhou durante todo o período, na função de maquinista na empresa MRS Logística S/A (fls. 192/195), sendo que o PPP de fls. 23/26 foi elaborado no período de 03/02/2009 até 15/09/2010 (data em que o autor ainda trabalhava na empresa). Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-21.2015.403.6128 - TAILANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em sentença. Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por Tailane de Oliveira Santos em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), objetivando provimento jurisdicional determinando que a ré proceda aos aditamentos contratuais pretéritos e atual, inclusive designando dia, hora e local se necessária a presença da autora bem como para que cumpra as obrigações contratuais especialmente a liberação das parcelas de financiamento e pagamento do curso universitário da autora com juros e atualização monetária, destinando-os à universidade a fim de possibilitar que a autora retorne às aulas. Sustenta que desde o início do segundo semestre do curso de engenharia civil vem enfrentando dificuldades de efetuar o aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES) tendo em vista que site da ré encontra-se constantemente fora do ar. Aduz que a universidade a impediu de continuar frequentando as aulas do referido curso em razão de sua inadimplência gerada pela falta de repasse de valores da ré para a universidade. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 10/24 acompanharam a inicial. Às fls. 28 foi proferida decisão determinando que autora procedesse a emenda a inicial para correção do polo passivo. A autora manifestou às fls. 31/32 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 28. Decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela às fls. 32/33, bem como deferindo a gratuidade da justiça. Citado, o FNDE apresentou a contestação de fls. 46/49, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que o aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2012 não se concretizou, em virtude da ausência de validação pelo estudante. Acrescentou que, por mais três oportunidades, o aditamento foi reiniciado pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento), mas que a parte autora, novamente, omitiu-se na validação que lhe incumbia. Acrescenta que, em sede de auditoria interna requerida ao Ministério da Educação, verificou-se que não houve qualquer erro sistêmico quando da renovação de aditamento em questão e que a mesma não se concretizou em virtude do decurso de prazo pelo estudante. Despacho de especificação de provas às fls. 57. Réplica às fls. 59/60. A parte autora quedou-se silente quanto às provas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos devem ser julgados improcedentes. Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir de quem é a responsabilidade pelo encerramento do contrato de financiamento (FIES) da parte autora. A tese autoral se centra na alegação de que o aditamento não ocorreu em virtude de erros ocorridos no site disponibilizado para tanto. Por seu turno, a parte ré argumenta que auditoria interna realizada no âmbito do Ministério da Educação verificou que a não realização do aditamento em questão se deveu à ausência de validação pelo aluno, já que não foi identificado qualquer erro sistêmico no SisFies. A comprovar suas alegações, juntou os extratos de fls. 50/56. Pois bem. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Com efeito, limitou-se a alegações genéricas quanto ao mau funcionamento do SisFies, sem ter trazido qualquer indício mínimo de prova quanto a tal alegação. Ainda, instada a manifestar seu interesse na produção de prova, quedou-se silente. Em contrapartida, a parte ré juntou aos autos os documentos de fls. 50/56 que demonstram que, por diversas vezes, a parte autora promoveu a suspensão do contrato de financiamento, tendo atingido o limite de vezes em que isso poderia ocorrer, sem ter, a partir de então, finalmente providenciado o aditamento do contrato. Assim, nesse contexto a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo certo que, rechaçado o pedido principal da parte autora, do mesmo modo resta indeferida sua pretensão indenizatória, por ausência de conduta imputável à parte ré. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial por Tailane de Oliveira Santos em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-95.2015.403.6128 - ISABEL APARECIDA VALERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ISABEL APARECIDA VALERIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, DIB 01/11/2007, sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 86). Devidamente citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação às fls. 91/98, sustentando a improcedência do pedido. Após cálculos de perito designado (fls. 128/139), com os quais não concordou a autora (fls. 143/148) e nem mesmo o INSS (fls. 155/159), os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 161). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e

da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições. A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) Repercussão Geral. Ao dizer "equilíbrio financeiro e atuarial", é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o "fator previdenciário", como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no "equilíbrio financeiro e atuarial" do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, "que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida". Também deve ser observada a razoabilidade externa, "isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional". Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como "princípio da menor ingerência possível", que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, "isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos", ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma

das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). E recentes decisões do STF confirmam o entendimento, como a seguinte: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, I, DA LEI N. 8.213/1991. ADI-MC 2.111. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento da ADI-MC 2.111, a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei 9.876/1999. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, com o advento da EC 20/1998, os critérios para o cálculo de benefícios previdenciários são de competência do legislador ordinário. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 945291 Agr/SP, 1ª T, STF, de 21/06/16, Rel. Min. Edson Fachin) Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc: 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-82.2015.403.6128 - BERENICE ROSA DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-82.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO PROENÇA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARCO ANTÔNIO PROENÇA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (27/11/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.09/100).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.105)Citado em 11/02/2016 (fl.108), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.109/115).Réplica à fl. 143/153.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 01/02/1985 a 25/07/1994 e 16/08/1994 a 02/12/1998 (fls. 72/73). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.Quanto ao período controverso, de 03/12/1998 a 04/11/2014, analisando-se o PPP (fls. 23/27), trabalhados na empresa Continental Automotivo do Brasil, na função de operador de usinagem e líder de produção, verifica-se que nos subperíodos de 03/12/1998 a 31/05/2003 e 19/11/2003 a 04/11/2014 exposição a ruídos acima de 90 dB(A) e 85 dB(A), devendo ser enquadrados como especiais, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. No subperíodo de 01/05/2003 a 18/11/2003 o agente esteve exposto a ruído de 87,6 dB(A), estando dentro do limite de tolerância permitido pela legislação à época.O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado.Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (27/11/2014), 29 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC da parte autora, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 27/11/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-80.2015.403.6128 - GILDO LUIZ BIGUETI(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A X JAGUARI HOLDING S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (carta precatória devolvida - não localizados para citação)".

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-87.2015.403.6128 - ADEMIR APARECIDO DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-84.2015.403.6128 - GILBERTO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-81.2015.403.6128 - AMARILDO APARECIDO RICARDO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-72.2015.403.6128 - CLAUDIO FERNANDO ZAIA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-75.2015.403.6128 - JOSE REMIGIO DE ALMEIDA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-36.2015.403.6128 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0006410-76.2015.403.6128 - GERALDO SANTOS SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-73.2015.403.6128 - RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado em audiência do dia 06/12/2017".

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-88.2016.403.6128 - ROSANA MARIA ARTONI BUSANELLI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-65.2016.403.6128 - JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-33.2016.403.6128 - APARECIDA NEUSA SANTANA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-85.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-20.2016.403.6128 - MARIO ANTONIO BORGES X CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mario Antonio Borges e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que o atraso na assinatura do contrato de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para aquisição de unidade autônoma do Edifício "Tarsila do Amaral I", deveu-se ao irregular apontamento pela Caixa de restrição interna decorrente de anterior contrato de financiamento que resultara em inadimplência. Pugnou pela exibição pela Caixa do documento que comprovasse o apontamento em questão. Ao final, requereu a condenação da Caixa a firmar o contrato de financiamento do imóvel, além de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo. Requereu a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Às fls. 79/80, despacho de indeferimento do pedido de antecipação da tutela formulado e de deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 88/91, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Em relação à assinatura do contrato de financiamento, defendeu a perda superveniente do objeto, uma vez que, conforme cópia juntada aos autos, a assinatura em questão ocorreu em 06/05/2016, motivou pelo qual requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Em relação ao pleito indenizatório, defendeu a inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar. Subsidiariamente, pugnou pela fixação do quantum indenizatório em valor moderado. Despacho de especificação de provas às fls. 106. A Caixa manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls. 109). Em réplica, a parte autora pugnou pela intimação da Caixa a exhibir os documentos requeridos em inicial, bem como para oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Indefiro os pedidos de prova formulados pela parte autora, já que a questão se prende, exclusivamente, à matéria de direito, conforme abaixo delineado na fundamentação desta sentença. Da assinatura do contrato de financiamento a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, houve a assinatura do contrato de financiamento n.º 855553644508, em 06 de maio de 2016, para aquisição de unidade autônoma do Edifício "Tarsila do Amaral I". Nessa esteira, a própria parte autora reconhece, em réplica, que o referido contrato juntado pela Caixa em contestação, refere-se ao contrato cuja assinatura pretendia com o ajuizamento da presente ação. Assim, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente de objeto quanto a esse pedido. Do pedido de indenização por danos morais tampouco a pretensão indenizatória merece guarida. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: "Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito." Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que: "Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, "um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado" (Traité, cit., v. 2, n. 456)..... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar." (grifei) No caso, não se verifica a presença do pressuposto atinente ao dano. Isso porque o contrato celebrado com a incorporadora condiciona, no item 2.2.5.2, o recebimento das chaves ao cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, dentre elas, evidentemente, o pagamento das parcelas previstas no quadro de fls. 33v. O referido contrato - assinado em novembro de 2015 - previa o pagamento de uma primeira parcela em 25/11/2015, de uma parcela única em janeiro de 2016 e de mais cinco prestações mensais a partir de fevereiro de 2016. Em assim sendo, nos termos do contrato, as chaves somente seriam disponibilizadas aos autores a partir de agosto de 2016, sendo certo que, antes disso, em maio, fora assinado o contrato de financiamento

com a Caixa. Assim, mesmo que se adote a premissa de que a Caixa mantinha, irregularmente, apontamento em seu controle interno, tal fato se mostrou juridicamente irrelevante, não tendo aptidão para provocar qualquer dano aos autores, já que, como visto, não reuniam condições, ainda, de fazer jus à entrega das chaves. Portanto, os eventuais aborrecimentos suportados pelas partes autores não tiveram aptidão para ensejar dano moral indenizável. Cito jurisprudência em sentido análogo. "Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. CONSEQUÊNCIAS AMENIZADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas consequências. - Se a instituição financeira age habilmente buscando amenizar as consequências oriundas do acidente, ausente está a obrigação de indenizar. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida." (AC, proc200171110018834/RS, 3ª T, TRF 4, de 05/06/06, Rel. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb) Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 303.396, 4ª T, Rel. Barros Monteiro) "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior." (AGRAGA 775948, 3ª T STJ, de 12/02/08, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Por fim, como ministrado por Antônio Jeová Santos: "Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o ânimo, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade." (Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed., pág. 111) Assim, não vislumbro a ocorrência de dano moral no presente caso, pela inexistência de aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, e nem mesmo de danos materiais. Dispositivo. Assim, decido por: i) com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mario Antonio Borges e outro em face da Caixa Econômica Federal, para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais; ii) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, DECIDO por JULGAR EXTINTO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO o pedido formulado por Mario Antonio Borges e outro em face da Caixa Econômica Federal, para condená-la a firmar contrato de financiamento da unidade autônoma do Edifício "Tarsila do Amaral I" Condene as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85 do CPC, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-87.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-79.2016.403.6128 - WILSON ROTONDO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-33.2016.403.6128 - REINALDO MARQUES DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CABO LOBO X MARIA VALDIRA BESSA LOBO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os avisos de recebimento devolvidos (corrêu José Afonso - mudou-se e ausente).

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-82.2016.403.6128 - DANIEL CAMARGO SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DANIEL CAMARGO SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o

em Aposentadoria Especial, desde a DER (03/02/2009), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.12/29).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.33)Citado em 18/07/2016 (fl.34), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.35/55).Réplica à fl. 58/69.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 10/01/1978 a 06/09/1983; de 01/11/1983 a 04/02/1988 e de 07/03/1988 a 02/12/1998 (págs. 20/22 do PA- NB 149.394.685-1 - fl. 29). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.Quanto ao período controverso, de 03/12/1998 a 03/02/2009, analisando-se o PPP (fl. 26), trabalhados na empresa Fiação Fiades Ltda, na função de contramestre, verifica-se a exposição a ruídos de 92 dB(A) devendo ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado.Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (03/02/2009), 30 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a concessão da

aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC da parte autora, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 03/02/2009, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003911-85.2016.403.6128 - SIDNEI DE SOUZA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por SIDNEI DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (16/12/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.28/39). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl.43/44). Citado em 04/08/2016 (fl.46), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.47/53). Juntou documentos (fls.54/58). Réplica às fls. 64/72. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. "Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 06/05/1981 a 12/01/1983; de 22/04/1985 a 15/03/1989 e de 27/03/1989 a 05/03/1997 (págs. 66/67 da mídia eletrônica de fl. 39). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os PPP's (mídia eletrônica de fl. 39) relativos aos demais períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) períodos de 06/03/1997 a 26/08/1998, trabalhados na CBC - PPP de pág. 13/14: ruído de 90 dB(A), dentro do nível de tolerância permitido pela legislação à época, não é enquadrável como especial; ii) períodos de 10/05/1999 a 30/06/2000; de 01/01/2003 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 15/09/2014 - trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo: PPP de págs. 15/17: ruído de 90,80 dB(A); 90,10 dB(A) e acima de 88,20 dB(A) - respectivamente - acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, devendo serem enquadrados como especiais nos código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (16/12/2014), 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC da parte autora, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 16/12/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-51.2016.403.6128 - DOUGLAS PEREIRA NUNES X FRANCISCA ALESSANDRA NUNES (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação revisional proposta por Douglas Pereira Nunes e Francisca Alessandra Nunes, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que sejam consignados em juízo valores das parcelas em atraso firmados no contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária nº. 155552324139, pelo valor que entendem corretos. Requerem os autores, ainda, seja a ré impedida de efetivar a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como obstar a execução extrajudicial do bem dado em garantia. Sustenta, em síntese, que estão inadimplentes com as 41ª, 42ª e 43ª parcelas do contrato supramencionado e, ao receberem a notificação para constituição em mora, verificaram que o valor a ser pago era superior àquele inicialmente contratado. Alegam que a ré incorporou os encargos no saldo devedor, o que não fora previsto contratualmente. Postula, ao final, pela gratuidade de justiça. Juntaram procuração e outros documentos às fls. 12/65. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e deferindo a gratuidade da justiça às fls. 68/69. Citada, a Caixa apresentou a contestação de fls. 74/92, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que o acréscimo no valor das parcelas em atraso decorre da incorporação dos correspondentes encargos. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, em virtude da inobservância do quanto estabelecido pelo artigo 50 da lei n.º 10.931/2004. Invocou a legalidade da contratação. A inaplicabilidade do CDC. A não vedação à capitalização dos juros. A legalidade da execução extrajudicial estabelecida pela lei n.º 9.514/1997. Impossibilidade de restituição em dobro. Despacho de especificação de provas às fls. 108. Decurso de prazo para as partes certificado às fls. 108. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar aventada, na medida em que as partes autoras delinearam pontual e satisfatoriamente sua irrisignação quanto aos valores das parcelas que lhes foram cobradas quando da inadimplência contratual. Pois bem. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Analisando os documentos que instruem a inicial, em especial, o contrato firmado entre as partes (fls. 41/55), verifica-se que, diferentemente do alegado pelos autores, houve regulamentação sobre a incorporação dos encargos mensais, conforme dispõe a cláusula oitava (fls. 43). Ademais, a cláusula décima segunda, ao tratar da impontualidade (fls. 44), estabelece que sobre o valor das prestações em atraso incidirão, além dos juros remuneratórios, os juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso, além de multa moratória de 2% sobre o valor da prestação. No parágrafo quarto da referida cláusula, há previsão, ainda, de que o cálculo dos juros remuneratórios e juros moratórios serão considerados, como data de vencimento do saldo residual, a data de vencimento da última prestação prevista para a operação. As parcelas não pagas referem-se aos períodos de 23/01/2016, 23/02/2016 e 23/03/2016 (fls. 28), ou seja, a primeira parcela foi vencida há mais de 5 meses, o que permite a incidência dos encargos previstos. Ainda, verifica-se das fls. 58/64 que os autores vêm sistematicamente pagando as parcelas em atraso, fato que causa impacto no recálculo das parcelas a vencer. Desse modo, nenhuma irregularidade há no valor que foi indicado às partes autoras como devidos quando da oportunidade de purgação da mora, já que, ao valor originariamente previsto dentro da normalidade

do contrato, foram acrescidos os encargos contratualmente previstos. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Douglas Pereira Nunes e Francisca Alessandra Nunes em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004151-11.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-47.2015.403.6128 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ISRAEL CREPOSCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL CREPOSCOLI X CELIA ANTONIA CREPOSCOLI(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ISRAEL CREPOSCOLI e outros no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta que após 30/06/2009 deve ser aplicada a Lei 11.960/09 que prevê a incidência da TR a título de juros de mora e atualização monetária, conforme RE 870.947. Juntou os cálculos (fls. 7/9). A parte embargada manifestou-se pela improcedência (fl. 12). Foi determinada a realização de cálculos pela Contadoria do Juízo, utilizando as novas tabelas do Manual de Cálculo (fl. 14). A Contadoria apresentou os cálculos (fls. 16/21), com os quais o autor e embargado concordou (fl. 25) e o INSS discordou por não ter sido aplicada a Lei 11.960/09 (fls. 26). É o Relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Primeiramente, o acórdão em execução foi proferido em 24 de março de 2009, conforme fl. 144 dos autos principais. Ocorre que a partir de 01/07/2009 a aplicação da nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pelo artigo 5º da Lei 11.960, de 30/06/09, é medida de rigor. Tal artigo tem a seguinte redação: (Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.") Ou seja, a partir de julho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. E ainda constou no citado acórdão a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09 em relação aos juros de mora. Outrossim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIS 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIS, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: "Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ... 6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. "E esse também é o entendimento expresso em decisão da Décima Turma do TRF3: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento das ADI 4357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 2. Adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 3. Agravo legal provido." (AC 2098758, de 26/01/16, 10ª T, TRF, 3, Rel. Des. Federal Lúcia Ursaiá) Por fim, lembro que a aplicação de novas taxas de juros e atualização monetária incide a partir da vigência da nova lei que as institui, uma vez que seu suporte fático é o transcorrer dos dias, por se tratar de relação jurídica continuativa, incidindo no caso o denominado "tempus regit actum". Cito decisão do STJ nesse sentido: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.032/1995. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA MATÉRIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. Afasta-se a incidência do Verbete Sumular n. 126/STJ quando inexistir fundamento constitucional a provocar o manejo de recurso extraordinário à Corte Suprema. 2. No âmbito da Terceira Seção desta Corte prevalece a compreensão de que o art. 86, 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tem aplicação imediata sobre todos os segurados que estiverem em idêntica situação por constituir uma relação jurídica continuativa, sem implicar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. 3. A Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento do EREsp 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011 alterou a compreensão acerca da atualização monetária e juros de mora incidentes em ações previdenciárias. 4. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.5. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, após a publicação da Lei n. 11.960/2009." (AgRg no REsp 1244718/SP, 5ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS.Dispositivo.Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da condenação conforme cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 45.100,84 o montante devido ao autor, atualizado até (03/2015), e R\$ 6.765,12 de verba honorária (fl.07).Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls.07/09) para os autos da ação principal, desapensando-os.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000394-72.2016.403.6128 - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

MANDADO DE SEGURANCA

0001313-61.2016.403.6128 - CAPRICE TURISMO E OPERADORA LTDA X CARLOS ASSIS OLIVEIRA DA SILVA(SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em medida sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Caprice Turismo e Operadora Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as remessas ao exterior para pagamento de prestações de serviços relacionadas a viagens turísticas ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as remessas relativas a pacotes de turismo com fins culturais e convenções internacionais, oficiando-se à instituição financeira que não seja feita a propalada retenção. Em síntese, alega a impetrante que a autoridade coatora, sem qualquer amparo legal, editou a Instrução Normativa n.º 1.611/16, que regulamentou a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, estabelecendo a incidência à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).Aduz que referida Instrução Normativa foi editada em função de ter expirado o prazo de vigência do artigo 60 da Lei n.º 12.249/2010, mas fere o disposto no artigo 690, inciso VI, do Decreto n.º 3.000/99 e o artigo 7º das Convenções da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), celebradas pelo Brasil com diversos Estados a fim de evitar a dupla tributação.Assevera que a maioria das viagens se reveste de motivos culturais, de maneira a impossibilitar a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.Por fim, a impetrante afirma que a retenção do Imposto de Renda, como estatuida na mencionada Instrução Normativa, inviabilizará a sua atividade.Os documentos anexados às fls. 08/32 acompanharam a inicial.Custas recolhidas à fl. 21.Decisão indeferindo a liminar pleiteada às fls. 37/38, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 41/48).Informações apresentadas pela impetrada às fls. 53/64.O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 68/69).Sobreveio a informação de provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 71/73), tendo sido determinada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento do quanto decidido no Agravo (fls. 74).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal estabelece que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (...)".A Lei n.º 12.249/2010, em seu artigo 60, estabeleceu a isenção do IRRF, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até os limites estabelecidos por ela.Encerrado o período estabelecido na supramencionada lei, não houve promulgação de outra lei concedendo isenção aos tributos referidos. Por consequência, aos referidos casos, restou restabelecida a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), prevista no artigo 7º da Lei n.º 9.779/1999, motivo pelo qual não houve qualquer extrapolação por parte da Instrução Normativa n.º 1611/2016. Nesse contexto, não tem aplicação o artigo 690 do Decreto n.º 3.000/1999, ainda porque, conforme dito alhures, somente lei específica poderá conceder a isenção tributária.Sublinhe-se, ainda, que o contexto fático delineado pela impetrante já não é o mesmo, na medida em que o artigo 60 da lei n.º 12.249/2010 foi objeto de modificação legislativa, passando a estabelecer novo período com vigência de alíquota reduzida para casos como o dos autos. Leia-se:"Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (...)"Por fim, quanto às Convenções Internacionais firmadas para se evitar a Dupla Tributação do Imposto de Renda, cumpre frisar, que, nesse particular, a impetração se mostra insipiente, sem sólido delineamento concreto acerca de para quais beneficiários nos países acobertados por tratados bilaterais seriam feitas suas remessas. Em outras palavras, o afastamento da tributação em casos como o dos autos exige a satisfatória demonstração das situações específicas que envolvessem a impetrante e que estariam amparadas por acordos bilaterais, o que exige, inclusive, como dito, a indicação das pessoas jurídicas beneficiárias das remessas. Ocorre que, nesse aspecto, a impetrante se contentou em formular alegação genérica, o que, se albergado, equivaleria a conceder-lhe verdadeiro salvo-conduto, o que não se pode admitir.Dispositivo.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em

honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002799-81.2016.403.6128 - AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Agropecuária Tuiuti S/A (CNPJ n.º 46.732.210/0001-75) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando, liminarmente, seja declarado o direito à compensação do crédito tributário de PIS e COFINS não cumulativos no valor correspondente à 10% ou 20% do total de débitos consolidados referentes à 1ª parcela de parcelamentos e/ou reparcelamentos que intenta formalizar. Aduz que faz jus ao reparcelamento, o qual está condicionado ao recolhimento da primeira parcela no valor de 10% ou 20%. Sustenta ainda que possui o direito de compensar os créditos de PIS e COFINS não cumulativos de 2012, 2013 e 2014, protocolados na Receita Federal, apurados e pendentes de apreciação, com os valores da referida parcela. Afirma que as disposições restritivas constantes no artigo 74, parágrafo 3º, incisos III e IV, da Lei n.º 9.430/96 não se aplica à sua situação, posto que não se trata de compensação promovida por declaração do contribuinte, mas sim de obrigação do fisco desencadeada por requerimento do contribuinte. Os documentos anexados às fls. 32/108 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 44. Informações de prevenção à fl. 108. Liminar indeferida às fls. 110/111, contra a qual houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 120/164). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 166/169v. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 172v). O MPF manifestou a ausência de interesse no feito (fls. 175v). É o Relatório. Decido. Não vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante. Estabelece o artigo 170 do Código Tributário Nacional: "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento." Nessa esteira, o artigo 74 da lei n.º 9.430/96 prevê o seguinte: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) "Como se entrevê, trata-se a compensação de tributos um benefício concedido ao contribuinte que deve se dar nos exatos limites da lei. Fixada essa premissa, com espeque no Código Tributário Nacional, exsurge a legalidade da expressa restrição contida prevista no artigo 74 da lei n.º 9.430/96, que impede a compensação de débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. Ora, como se infere dos autos, a restrição se mostra aplicável, já que a parte impetrante pretende justamente a compensação de débitos envolvidos com parcelamento. Nessa mesma toada, o parcelamento também constitui modalidade de benefício concedido ao contribuinte nos estritos limites da lei que o estabelece, sendo vedado ao Poder Judiciário inmiscuir-se em tal questão, alterando-o para criar modalidade de parcelamento diversa da prevista em lei, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade atinente à exigência estabelecida pelo artigo 14-A da lei n.º 10.522/2002. Nesse sentido, leia-se: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE PRETENDE SE VALER DE PARCELAMENTO SEM OBSERVAR AS REGRAS QUE LHE SÃO PRÓPRIAS. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE TORNAR O JUDICIÁRIO LEGISLADOR POSITIVO EM MATÉRIA FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 2. Na espécie dos autos já se vê primu ictu oculi que o próprio mandado de segurança originário é descabido e passível de ser fulminado initio litis, pois acena com um direito líquido e certo (!) a tornar o Judiciário legislador positivo em matéria fiscal. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas. 4. A propósito, em decisão que aqui pode ser invocada mutatis mutandis, decidiu o STF que "...Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente" (destaquei - RE 631.641/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013). 5. O Juiz não tem a competência para conceder parcelamentos em lugar das autoridades fazendárias; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente. 6. Também não se cogita de acolhimento de pedido de caução ou depósito judicial parcelado, por absoluta ausência de previsão legal, e menos ainda de análise do oferecimento de garantia integral da dívida, já que este pedido não foi previamente deduzido na origem. 7. Não há informalidade em sede de parcelamento, tampouco é possível expedir-se uma certidão fiscal destoante do que efetivamente existe nos fôlios da Administração Tributária. Não se pode pedir ao Judiciário que ordene aos agentes do Poder Público que cometam falsidade ideológica. 8. Agravo legal não provido." (TRF-3 - AI: 00002972620164030000 SP 0000297-26.2016.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 18/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0007554-05.2016.4.03.0000. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003956-89.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada pelo Município de Jundiá contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de lançar e cobrar o "produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção" e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRRF nas situações acima descritas. O impetrante sustenta que a Constituição Federal atribuiu aos municípios, dentre outras receitas, "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem" (artigo 158, I, da CRFB/88). Nada obstante, informa que em 14/12/2015 a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n.º 1.599/2015, em que, ao determinar que apenas os "valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados" não devem ser declarados em DCTF, impôs a obrigatoriedade de recolhimento aos cofres da União de quaisquer valores retidos a outro título. Requer que a União também deixe de exigir a declaração em DCTF dos valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, a pessoas jurídicas e pessoas físicas não enquadradas como servidoras ou empregadas públicas. Juntou documentos (fls. 27/147). Foi deferida a medida liminar (fls. 150/151). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 160/171), defendendo o entendimento manifestado pela Solução de Consulta Cosit 166, de 2015, e Instrução Normativa RFB 1.599, de 2015, no sentido de que os artigos 157, I, e 158, I da Constituição Federal se restringem aos pagamentos de servidores e empregados dos Estados, Distrito Federal e Município, e respectivas autarquias e fundações. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 174/202). O MPF não se manifestou (fls. 205/206). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso, vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Seção referente aos Impostos da União, artigo 153, expressamente prevê competir à União instituir impostos sobre (III) "renda e proventos de qualquer natureza", sendo esta a matriz constitucional do imposto de renda da pessoa física e do imposto de renda da pessoa jurídica. Em linha com tal previsão, ao tratar da Repartição das Receitas Tributárias, o artigo 158, inciso I, da mesma Constituição assim dispõe: Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (grifei) Ou seja, o legislador constituinte de 1988, ao destinar receitas aos Municípios (e também aos Estados), apontou aquela proveniente das retenções efetivadas a título - exatamente - do tributo previsto no artigo 153, III, da CF, ou seja, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A expressão "sobre rendimentos pagos", prevista no aludido artigo 158, I, da CF, não equivale a "rendimentos do trabalho", como parece querer crer a União. Lembro que a própria Receita Federal - e de resto a Administração Pública Federal - compartilha com o entendimento de que a expressão "rendimentos" não se refere apenas aos valores recebidos por pessoa física. Tanto é assim que encontramos no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000, de 1999, os artigos 647, 648 e 649 que regulamentam a retenção de imposto de renda na fonte, sobre "rendimentos" recebidos por pessoas jurídicas. Desse modo, é incabível a interpretação restritiva pretendida pela União, uma vez que a destinação de receitas instituída pelo artigo 158, I, da CF, remete diretamente ao resultado do imposto, retido pelo Município, instituído e cobrado com supedâneo no artigo 153, I, da CF. Sem razão, ainda, a União quanto à sua pretendida interpretação com base no Código Tributário Nacional. De início, é de se dizer o óbvio: é o CTN que deve se adequar à Constituição Federal, e não o contrário. O Código Tributário Nacional, quando de sua edição, em 1966, previu que o imposto retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios poderia ser incorporado a suas receitas, conforme artigo 85, inciso II e parágrafos, imposto esse limitado expressamente aos proventos de seus servidores e de suas autarquias (afora o imposto sobre a renda da dívida pública). À época, por falta de previsão Constitucional em sentido contrário, é evidente que tal regra era plenamente válida e justificável. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 17 de 1980 militou no mesmo sentido, tendo alterados os artigos 23 e 24, sendo que o parágrafo segundo deste passou a ter a seguinte redação: "Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo." Nesse diapasão, a disposição do artigo 85 do CTN passou a encontrar fundamento de validade na Constituição, que operou no mesmo sentido então vigente, de que, sendo o Município obrigado a reter imposto de renda sobre rendimentos do trabalho o resultado pertenceria a si mesmo. Ocorre que o legislador constituinte de 1988, embora conhecedor do texto da Constituição anterior e também do Código Tributário Nacional, vigentes em 1988, houve por bem dar conteúdo mais abrangente a tal destinação das Receitas Tributárias, abandonando as expressões "rendimentos do trabalho" ou "proventos dos seus servidores", e passando a destinação a ser do produto da arrecadação do imposto de renda retido "sobre rendimentos pagos, a qualquer título". Não resta dúvida, portanto, de que a atual Constituição Federal prevê uma destinação do imposto retido na fonte ao Município muito mais alargada do que aquela estampada no artigo 85 do CTN. Anoto que tal previsão Constitucional não reclama lei complementar regulamentadora, sendo norma de eficácia plena e aplicação imediata, bastando para tanto que exista lei federal determinando a retenção de imposto de renda no pagamento de rendimentos, seja à pessoa física, seja à pessoa jurídica. Em conclusão, é incabível a exigência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços. Por conseguinte, tratando-se a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) de confissão de débito e documento suficiente à cobrança dos valores declarados e não recolhidos, não pode nela constar a informação de rubricas cujo resultado da retenção ficará em mãos do próprio Município. Desse modo, a IN RFB 1.599, de 2015, ao limitar a desnecessidade de inclusão na DCTF a apenas algumas rubricas - tomando obrigatória a inclusão em DCTF de diversas modalidades de retenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos a pessoas físicas e jurídicas pelo Município - está em aberto confronto com a previsão do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, não podendo prevalecer. Dispositivo. Ante o exposto, concedo a segurança, para declarar o direito da Impetrante a não incluir em

DCTF os valores relativos ao imposto retido na fonte, por determinação de lei federal, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos pagos a pessoas físicas ou jurídicas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo a tal imposto retido. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Relator do AI 0014756-33.2016.4.03.0000 (4ª Turma TRF3).

MANDADO DE SEGURANÇA

0004446-14.2016.403.6128 - UNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Uniplas Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) auxílio-doença e acidente, (ii) aviso-prévio indenizado, (iii) terço constitucional de férias, (iv) salário-maternidade paternidade e (v) férias indenizadas. Em síntese, a autora sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas ao argumento de não ostentarem natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devendo tais valores serem atualizados monetariamente. Custas recolhidas às fls. 32/33. Liminar deferida parcialmente às fls. 36/41. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 47/57. A União informou da interposição de Agravo de Instrumento às fls. 60/66. Sobreveio aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 67/68). O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 71/72). É o relatório. Decido. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abarcando "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS; iv) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 / RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas ao auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas. De outra parte, fálce interesse de agir quanto à alegação atinente às férias indenizadas, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal. Nesse sentido, leia-se a seguinte decisão monocrática de lavra do Ministro Og Fernandes do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.982 - SC (2016/0315508-1) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : INCATEX INDUSTRIA DE ACABAMENTO TEXTIL LTDA ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERTOLDI - SC025121 EVELIN EMANUELI KARGER STAHNKE - SC041908DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 148): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 2. No que tange aos valores pagos a título de férias indenizadas, tais verbas já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (...) Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016. Ministro Og Fernandes Relator "Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Dispositivo. Ante o exposto, na espécie, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso,

conforme art. 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0015331-41.2016.4.03.0000. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004916-45.2016.403.6128 - UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Unimed Amparo Cooperativa e Trabalho Médico (CNPJ n. 65.422.339/0001-21) e suas filiais, em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) auxílio doença e/ou auxílio acidente; (ii) salário maternidade; (iii) férias gozadas e usufruídas; (iv) terço constitucional de férias e (v) aviso prévio indenizado e parcelas proporcionais, tais como férias e 13º. Em apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requereu também seja reconhecido o direito de a Impetrante (matriz e filiais) compensar os valores indevidamente recolhidos desde os últimos 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da ação, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco. Documentos acostados às fls. 56/114. Custas recolhidas às fls. 58/59. Liminar parcialmente deferida às fls. 116/121, contra a qual a União informou da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 137/153). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 128/135. O MPF manifestou seu desinteresse nos autos (fls. 158/159). É o relatório. Decido. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abarcando "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS; iv) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 / RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas ao auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Dispositivo. Ante o exposto, na espécie, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias. 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5001294-21.2016.4.03.0000. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006193-96.2016.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Sorvetes Jundiá Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apuradas na forma dos Decretos n. 8.426/15, abstendo-se a autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no CADIN. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, é inconstitucional o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 ao delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. Custas às fls. 28. Decisão indeferindo a liminar requerida às fls. 35/37. Informações prestadas às fls. 43/49. Às fls. 50v, a União requereu seu ingresso no feito. O MPF manifestou desinteresse no feito às fls. 52/53. É o Relatório. Decido. O artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer

as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." (grifei)E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."A impetrante contesta apenas a majoração das alíquotas.Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:"Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em ripristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para "a majoração de tributos, ou sua redução". Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, "nas hipóteses que fixar". Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:"Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.". Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislação, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem". 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que "se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000". 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência." 6. Recurso Especial desprovido."(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.Neste ponto, importante ressaltar que a congruência pressupõe um paralelismo jurídico, no sentido de que as razões que implicam na ilegalidade ou inconstitucionalidade de um decreto são as mesmas que viciam o anterior.Desta forma, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003,

como lembra Francisco Alves dos Santos Junior "Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse" (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei."Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS." (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)"Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido." (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009398-75.2012.403.6128 - JOSE DOS SANTOS(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204 - Indefiro o pedido da autarquia de compensação de valores, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, em que o embargado era a parte autora e não sua patrona.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos (fls. 208).

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-31.2013.403.6128 - OSMAR HENRIQUES VIDAL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OSMAR HENRIQUES VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à informação de fls. 193/194, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 189 (anexando-se cópia), e para que compareça com urgência a uma agência da Caixa Econômica Federal munido(a) de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos.

Juntado o aviso de recebimento da intimação supra, aguarde-se por 30 (trinta dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-60.2013.403.6304 - JONAS SANTOS(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/126, deverá o(a) exequente apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias.

1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002221-60.2012.403.6128 - LUCAS DA SILVA X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X FABIANO RICARDO IZZO X TATIANA CRISTINA IZZO X ROBERTO JOSE CALEFFO X INES CALEFFO BONASSI X HERMINIO CALEFFO FILHO X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X VICENTINA MARTINS GOMES X YACY PETERSON ORTIZ X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X YACY PETERSON ORTIZ X JOAO BUZATTO X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X JORGE ANTONIO FURLANETTO X IVANA APARECIDA FURLANETTO X SERAFIM FARIAS

DE CASTRO X MICHELINA BUONO CONTURSI X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X STEFANO ROCCO CONTURSI X CAROLINA CONTURSI X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X DANIELA CONTURSI SCAVONE X MICHELINA BUONO CONTURSI X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X LUIZ ALVES COSTA X AGUINELLO DE AVILA X DIRCE DE AVILA DO CARMO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X RUTE DE AVILA X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X ROGERIO DE AVILA X FABIANO DE AVILA X RAFAEL DE AVILA X NATAL SANTIAGO X EMILIA LIGIERI X ARIIVALDO TUANI BELOTO X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA BONASSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO RICARDO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA CRISTINA IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE CALEFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CALEFFO BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO CALEFFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YACY PETERSON ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA APARECIDA FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELINA BUONO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANO ROCCO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELINA BUONO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINELLO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE AVILA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA LIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO TUANI BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

I - Fls. 887/896 - É cediço que a procuração ad judicium deve ser devidamente assinada pelo(a) outorgante nos termos dos arts. 654 do Código Civil e 105 do Código de Processo Civil/2015. Ocorre que, sendo a parte analfabeta, a ausência de assinatura enseja a necessidade de juntada de procuração pública. Sendo, entretanto, a mesma pobre na forma da lei e restando evidente que não pode arcar com os custos de uma procuração pública, não se mostra razoável impedir a parte de ter acesso à justiça, podendo a juntada de tal procuração ser suprida pela realização de ratificação perante o Juízo dos termos da procuração outorgada. Assim, compareça a habilitante Sra. MARIA BARBOSA DA SILVA perante a Secretaria desta Vara para ratificar o instrumento particular de fls. 890.

Após, tendo em vista o óbito do autor LUCAS DA SILVA, observando-se a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA BARBOSA DA SILVA (CPF - 231.052.888-99).

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A seguir, tendo-se em vista os cálculos já homologados de fls. 386/408 (para março/2009), expeça-se o devido ofício requisitório, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

II - Fls. 901/910 - Tendo em vista o falecimento da autora MARIA EUGÊNIA BONAZZI, defiro a habilitação do herdeiro: MOZART ALBERTO BONAZZI DA COSTA (CPF: 041.877.138-32), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro ao habilitado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A seguir, tendo em vista os cálculos já homologados de fls. 386/408 (para março/2009), expeça-se o devido ofício requisitório, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

III - Fls. 898/900 - Não tendo sido possível ao(à) patrono(a) a localização para habilitação dos herdeiros de EMILIA LIGIERI, defiro a suspensão dos autos em relação a esta coautora, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em não havendo outras providências a serem adotadas nos autos em razão dos demais coautores, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000301-46.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESPOLIO DE JOEL GIAROLA X BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Já existe informação nos autos de pagamento das CDAs objeto de cobrança neste processo e nos apensos (fls. 114/120), inclusive com pedido de extinção. A execução, entretanto, não pode ser extinta em razão de controvérsia a respeito do valor das verbas honorárias (contratuais/sucumbenciais) devidas ao causídico contratado para ajuizamento destes autos. Assim, passo a decidir:

I - Ao SEDI para:

a) alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 12079 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública; b) inclusão no polo ativo da presente execução do ESPÓLIO DE JOEL GIAROLA (CPF nº 189.336.538-72), neste ato representado pela inventariante BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA (CPF nº 404.832.908-15), tendo por patrono o Dr. Mauro Alves de Araújo - OAB/SP nº 88.801 (fls. 756), na qualidade de exequente (uma vez que se discutem verbas honorárias) e conforme habilitação deferida enquanto os autos ainda tramitavam perante o r. Juízo comum (fls. 123).

II - Ciência ao Espólio da redistribuição dos autos. Tendo em vista a notícia nos autos de abertura de processo de inventário para o "de cujus" JOEL GIAROLA, providenciem seus herdeiros a juntada de cópia do formal de partilha havido naqueles autos, bem como pedido de habilitação para regularização da representação processual de todos os herdeiros (documentos pessoais e instrumento de mandato - a procuração juntada às fls. 756 foi firmada em nome do Espólio). Após, venham os autos conclusos para deferimento e regularização processual das partes.

III - Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios deferidos às fls. 769 dos autos, primeiro parágrafo.

IV - Após a regularização do polo ativo e com a resposta dos ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos habilitados herdeiros do causídico falecido JOEL GIAROLA. A seguir, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000304-98.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-46.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 12079 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública.

No mais, permaneçam os autos no aguardo de julgamento a ser proferido nos autos nº 0000301-46.2015.403.6128.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000305-83.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-46.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 12079 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública.

No mais, permaneçam os autos no aguardo de julgamento a ser proferido nos autos nº 0000301-46.2015.403.6128.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000306-68.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-46.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 12079 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública.

No mais, permaneçam os autos no aguardo de julgamento a ser proferido nos autos nº 0000301-46.2015.403.6128.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000348-20.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-46.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR

Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 12079 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública.

No mais, permaneçam os autos no aguardo de julgamento a ser proferido nos autos nº 0000301-46.2015.403.6128.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010361-83.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-98.2012.403.6128 ()) - SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos"

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010607-79.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-70.2012.403.6128 ()) - RA INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls.90/98, sob o fundamento de que houve omissão, em virtude da ausência de condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão, em parte, à embargante. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o fim de constar na parte dispositiva de fls. 98: "Sem custas e honorários, haja vista a sucumbência recíproca, com fundamento no Código de Processo Civil de 1973. Anoto que tal questão não é eminentemente processual devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo inaplicável, nesse particular, a nova legislação processual, especialmente o artigo 85, 14, sendo certo, ademais, que a embargada decaiu em parte mínima do pedido". No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007056-29.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-59.2013.403.6105 ()) - MACROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X RENATO ROBERTONI X CASSIANO ROBERTONI(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MACROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, RENATO ROBERTONI E CASSIANO ROBERTONI por em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007054-59.2013.403.6105. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exequendo, além da ausência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 135, do CTN, para responsabilização dos sócios. Instada a manifestar-se, a embargada se quedou silente. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Quanto à alegação atinente à ausência de responsabilização dos sócios, carecem os embargantes de interesse de agir, na medida em que se trata de questão já decidida nos autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0007054-59.2013.403.6105 - fls. 35). Com efeito, naqueles autos, determinou-se o prosseguimento da execução fiscal apenas em relação à empresa executada. Inclusive, a própria UNIÃO informou que não iria recorrer quanto àquela decisão. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por

homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos por meio de lançamento ocorrido em 20/11/2008, sendo certo que se referiam às competências compreendidas entre 11/2005 a 01/2008 (NFLD n.º 36.345.709-7) e às competências compreendidas entre 07/2007 e 01/2008 (NFLD n.º 36.345.710-0). De outra parte, a execução fiscal embargada foi ajuizada em 29/01/2010. Ora, em assim sendo, delineados os marcos temporais acima referidos, exsurge a conclusão de que não há se falar em prescrição ou decadência, uma vez que, tanto o lançamento quanto o ajuizamento, respeitaram o quinquídio legal. Dispositivo. Diante do exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC, para o fim de julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos. Deixo de condenar os embargantes no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007054-59.2013.403.6105. Remetam-se os autos ao SEDI para que se promova a exclusão de RENATO ROBERTONI do polo passivo da execução fiscal nº 0007054-59.2013.403.6105, já que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que seu nome ainda permanece na condição de parte. Após, desaparesem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002777-91.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128 ()) - ESTORIL SOL S/A(SPI64998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Aguarde-se o retorno dos autos da execução fiscal principal (0001450-82.2012.403.6128), que se encontra com a exequente. Após, providencie-se o apensamento destes autos àqueles e, em sequência, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005405-53.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-98.2014.403.6128 ()) - RENNER SAYERLACK S/A(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por RENNER SAYERLACK S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0003462-98.2014.403.6128. Sustenta a embargante, em síntese, que, no período de 01/01/1989 a 30/09/1992, recebeu latas para o acondicionamento de seus produtos sob a classificação fiscal nº. 7310.21.0100, que se refere ao acondicionamento para transporte, sendo tributado o IPI à alíquota de 4%. Afirma, todavia, que a fiscalização a autou, por entender que as mercadorias deveriam ter sido recebidas sob a classificação fiscal nº. 7310.21.9900, que se refere ao acondicionamento para apresentação, cuja alíquota era de 10%, tendo sido aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, de que trata a execução fiscal. Aduz que a cobrança tributária é indevida uma vez que: i) houve alteração na classificação fiscal em janeiro de 1989, com a adqueação do sistema de codificação ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Marcadorias; ii) à época, o fisco utilizava para orientação em plantão fiscal uma Tabela de Harmonização que estabelecia a correspondência entre os códigos do antigo Regulamento (TIPI/1983) e do novo (TIPI/1988), na qual havia a correspondência entre o código 7310.21.0100 e o antigo 73.23.02.01 que era aquele utilizado no regime anterior e se ajustava corretamente

ao produto em análise; iii) outra empresa pertencente ao seu grupo econômico obteve êxito na esfera administrativa logrando cancelar auto de infração sobre mesma matéria, em razão da orientação do Fisco quanto à citada Tabela de Harmonização; iv) não houve má-fé, nem prejuízo para administração pública, pois mesmo com a alíquota de 10%, não havia necessidade de recolhimento complementar do tributo, aplicando-se ao caso as disposições dos artigos 100, 108, IV e 112 do Código Tributário Nacional. Junta procuração e documentos (fls. 22/150). À fl. 152 foi deferida a suspensão da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 155/165, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão da embargante, sustentando que: i) a classificação fiscal efetivada no processo administrativo está correta, por se tratar de embalagens de apresentação; a multa é devida uma vez que a Embargante, como adquirente de produtos com classificação fiscal indevida não se utilizou dos mecanismos legais de regularização do ilícito, nos termos do artigo 173 do Decreto 87.981/82 e artigos 62 e 82 da Lei 4.502/64; não há prova quanto ao alegado costume da administração na classificação fiscal adotada. Juntou documentos (fls. 166/533). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por entender desnecessária a produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Insurge-se a Embargante contra a exigência da multa então prevista no artigo 364, II, do Regulamento do IPI de 1982 (RIPI 82), decorrente de auto de infração lavrado em 17/03/1993 (fls. 109/134), tendo por fundamento o fato de que: "no período de 01/01/1989 a 30/09/1982 a empresa efetuou o recebimento de mercadorias com erro de classificação fiscal, e conseqüente erro de alíquota, a saber: Latas para embalagem de seus produtos que seriam fornecidas ao varejo, classificação fiscal 7310.21.9900 (acondicionamento para apresentação) com alíquota de 10% foram recebidas com a classificação 7310.21.0100 (acondicionamento de transporte), com alíquota de 4%, ocasionando diferença de alíquota de 6%." Para o melhor entendimento do caso, é necessário rememorar que o período em questão (01/1989 a 30/09/1992) coincide com a entrada em vigor do Decreto 97.410, de 23.12.1988, que aprovou nova tabela de classificação e incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para adaptação do sistema brasileiro ao sistema internacional, em face de adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias. Em tal período, grassava considerável incerteza quanto às novas classificações fiscais das mercadorias, observando-se que já em janeiro de 1989 as empresas necessitavam informar a nova classificação fiscal em suas notas fiscais, sob pena de sanções, como é o caso dos autos, no qual a Embargante recebeu produtos para sua linha de produção com a classificação fiscal informada pelas vendedoras remetentes (que em tese teriam mais condições de saber a classificação correta dos produtos que produzem), e acabou autuada sofrendo aplicação de multa pelo só fato de incorreção na classificação informada pelos fornecedores. Lembro que não houve lançamento de diferença não recolhida de imposto, apenas da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, de conferência da descrição e das informações, conforme previa o artigo 173 do RIPI/82. Importante instrumento para a solução de incertezas advindas especialmente da edição de nova legislação é a CONSULTA FISCAL. Tem ela o efeito de afastar a mora do contribuinte (artigo 161, 2º, do CTN), dispondo o regulamento do Processo Administrativo tributário Federal, Decreto 70.235/72, com força de lei, que nenhum procedimento será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada (art. 48) e que não produzirá efeitos a consulta declarada ineficaz pela autoridade julgadora (art. 55). Com base em sua dúvida sobre a classificação correta das latas produzidas por suas filiadas, o Sindicato da Indústria e Estamparia de Metais do estado de São Paulo formulou Consulta Fiscal sobre a correta classificação (fls. 245/248), constando entre suas filiadas fornecedoras da Embargante, como exemplo: Aro S.A. Importação e Exportação e Companhia Metalurgia Prada (fls. 227/237). Tal Consulta somente foi solucionada pela Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal, Divisão de Classificação de Mercadorias (CST/DCM) em 16 de junho de 1992 (fl. 147), quando da publicação da decisão indicando o código 7310.21.9900 como sendo o correto para o produto. Daí, a primeira conclusão que se tira é que a Consulta foi eficaz, produzindo seus típicos efeitos, haja que somente a consulta declarada ineficaz não os produz. Em segundo lugar, extrai-se que a conduta das empresas filiadas ao aludido Sindicato - classificando as latas no código 7310.21.0100 - manteve-se albergada pelos efeitos da consulta até a solução dela. Nesse diapasão, a Embargada, na qualidade de adquirente dos produtos produzidos pelas empresas produtoras das latas, não tinha - à época das operações - como exigir que suas fornecedoras retificassem as Notas Fiscais e nem mesmo tinha como se beneficiar da exclusão de responsabilidade, prevista no 3º do artigo 173 do RIPI/82, pois não havia qualquer irregularidade - naquela data, repita-se - a ser apontada aos remetentes da mercadoria, acobertados que estavam por Consulta Fiscal sobre classificação de mercadoria. Não se olvide que a conduta apenas pela multa de falta de cumprimento da obrigação acessória de conferência da descrição e das informações constantes de Nota Fiscal se consuma dentro do prazo de oito dias previsto no 3º do artigo 173 do RIPI/82 para exclusão da responsabilidade. Ou seja, no caso de o fornecedor estar amparado pelos efeitos de Consulta Fiscal a empresa adquirente da mercadoria não tinha o obrigação de apontar erro na classificação fiscal, pelo que não pode ela vir a sofrer a imposição de multa simplesmente pela apuração posterior de erro na classificação fiscal da mercadoria, a qual nem mesmo gerou resultado final negativo para os cofres públicos, pois o diligente auditor fiscal - que hoje enobrecer os quadros desta Justiça Federal - não efetuou lançamento por falta de recolhimento de tributo. Por outro giro, o fato de a Solução de Consulta ter indicado o código de classificação fiscal a ser adotado já dá uma pista da existência de divergência de entendimento sobre o tema à época. Nesse sentido, é digno de nota que a ação fiscal contra a contribuinte teve início logo após tal Solução de Consulta e abrangia exatamente o período relativo à nova classificação fiscal, de 1989 a 1992, como constou do Termo de Fiscalização (fl. 168, v). Nesse linha, a tese da Embargante no sentido de que a Receita Federal utilizava, para orientação em seu Plantão Fiscal, tabela de correspondência entre os códigos da antiga NBM e da então nova NBM/SH indicando a correspondência entre o código 73.23.02.01 e o novo 7310.21.0100, está abonada por decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por meio de sua então Divisão especializada em IPI (DIPEC), que atestou ter emitida por órgão da Receita Federal listagem de correlação entre os aludidos códigos, o que deu azo à exclusão da multa em situação idêntica a destes autos, e coincidentemente relativa a empresa hoje do grupo da Embargante (fls. 148/150). Tal decisão foi confirmada pelo Conselho de Contribuinte (fls. 137/144), haja vista que a observância de orientação reiterada da repartição que administra o tributo configura norma complementar da legislação tributária e exclui a imposição de penalidade e cobrança de juros, consoante artigo 100, inciso III, do CTN. Dispositivo. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se a execução fiscal nº. 0003462-98.2014.403.6128. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que esta ação foi proposta na vigência do CPC/73, deixo de aplicar as novas disposições relativas aos honorários de sucumbência, por não ser tal questão tipicamente processual, pelo que condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC 73. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010237-32.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010236-47.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por FLOCOTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010236-47.2014.403.6128. Sustenta, em síntese, a decadência das NFLDs embargadas (n.ºs 35.889.655-0, 35.889.654-1 e 35.889.651-7). Argumenta que, considerando a data de lançamento das dívidas, o que ocorreu em 19/07/2006, todas as competências foram fulminadas pela decadência, já que a mais recente delas, relativa à 01/99, supera o prazo de 5 (cinco) anos do lançamento. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de que os juros sejam cobrados em consonância com o quanto estabelece o artigo 26 da Lei de Falência, o que significa que os juros posteriores à quebra deverão ficar destacados. Por fim, apresentou os valores que, em seu entender, devem ser reconhecidos para fins de transporte para o quadro geral de credores da massa falida. Impugnação apresentada pelas embargada às fls. 92/92v, por meio da qual concordou em parte com a alegação de decadência. Informou que, em resposta às alegações do embargante, a Receita Federal do Brasil opinou pelo cancelamento da NFLD n.º 35.889.655-0, a retificação da NFLD n.º 35.889.651-7, para exclusão de parte do crédito, e, por fim, a manutenção integral da NFLD n.º 35.889.654-1. Quanto aos juros, não se opôs à alegação do síndico da massa. Réplica às fls. 107/109. É o relatório. Decido. Os embargos devem ser julgados procedentes. A execução fiscal embargada se assenta em 4 (quatro) NFLDs: 35.889.657-6, 35.889.654-1, 35.889.655-0 e 35.889.655-0. As partes não controvertem quanto à regularidade da NFLD n.º 35.889.657-6, que se referem a créditos cujas competências vão de 06/2003 a 03/2005. De outra parte, quanto às 3 (três) inscrições remanescentes, a embargante sustenta a decadência dos créditos, haja vista que o lançamento ocorreu em 19/07/2006, mais de 5 (cinco) anos, portanto, da competência mais recente, ocorrida em 01/99. Por seu turno, a embargada concordou com o cancelamento da NFLD n.º 35.889.655-0, mas defendeu a manutenção parcial da NFLD n.º 35.889.651-7 e manutenção integral da NFLD n.º 35.889.654-1, sob o fundamento de que, em 22/04/2003, houve decisão administrativa que anulou o lançamento anteriormente efetuado. Com isso, teria havido a interrupção do prazo decadencial. Pois bem. O artigo 173, II, do Código Tributário Nacional estabelece que: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." Como se pode verificar, não é toda e qualquer decisão administrativa que anula o lançamento que tem o condão de reabrir o prazo decadencial. Com efeito, há de ser decisão calcada no reconhecimento de vício formal. Nesse contexto, calha ter em mente a distinção entre vício formal x vício material. "Vício formal x vício material. Os vícios formais são aqueles atinentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário. Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da lei." Nessa esteira, no que se refere às duas NFLDs controvertidas - 35.889.654-1 e 35.889.651-7 - extrai-se dos documentos juntados aos autos (fls. 96 e 100) que os lançamentos originários foram anulados por vício insanável pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 22/12/2004 e 27/03/2006, respectivamente. Ora, pelo que se extrai dos documentos trazidos aos autos, tal espécie de vício não tem natureza formal, mas, isto sim, material, motivo pelo qual inaplicável a previsão contida no artigo 173, II, do CTN. Em assim sendo, para fins de verificação da configuração da decadência, há de se ter em mente o lançamento ocorrido em 19/07/2006, do que decorre, conseqüentemente a necessidade de integral cancelamento das NFLDs. 35.889.654-1 e 35.889.651-7, já que mesmo a mais recente das competências supera o quinquídio legal. Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar as NFLDs 35.889.654-1, 35.889.651-7 e 35.889.655-0, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0010236-47.2014.403.6128) apenas pela NFLD remanescente de n.º 35.889.657-6. Sem custas. Haja vista a sucumbência da União, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Anoto que tal questão não é eminentemente processual devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo inaplicável, nesse particular, a nova legislação processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0010236-47.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010727-54.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010726-69.2014.403.6128 ()) - EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010726-69.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição e prescrição intercorrente, (ii) exclusão da multa, em virtude da decretação de falência da embargante (iii) incidência dos juros até a data da quebra e (iv) impossibilidade de cumulação de honorários advocatícios com o encargo legal. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às fls. 32/34, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da embargante. Sustentou a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que os créditos foram constituídos por meio de declaração entregue em 28/07/1998, sendo certo que a execução fiscal embargada foi ajuizada em 17/12/2001. Quanto à multa, acrescenta tratar-se de mera aplicação da lei, motivo pelo qual não há impugnação nesse particular. Quanto aos juros, observa que aqueles posteriores à quebra devem ser cobrados, com a observação de que seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Por fim, defendeu a viabilidade da cobrança do encargo legal. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário

prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, os créditos em cobrança foram constituídos por meio da DCTF 0000100199800007763, cuja entrega ocorreu em 28/07/1998 (fls. 35/35v), marco inicial da contagem do prazo prescricional. Nessa esteira, a execução fiscal, ajuizada em 14/12/2001, respeitou o quinquídio legal, não havendo se falar em prescrição. Observe-se, ainda, que o despacho citatório foi determinado em 01/03/2002. Não há que se falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da execução fiscal em apenso, a embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei n.º 7.661/1945). Quanto à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei n.º 7.711/88.- Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "o encargo de 20% previsto no DL n.º 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".- No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo.- No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante.- Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa.- Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.- Recurso provido." (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Sublinhe-se que, nesse ponto, não há se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados. Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro

geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010726-69.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011588-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-03.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos das execuções fiscais n.ºs 0011584-03.2014.403.6128, 0011585-85.2014.403.6128, 0011586-70.2014.403.6128 e 0011587-55.2014.403.6128. Às fls. 353/365, sobreveio a petição subscrita pelo síndico da MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA, por meio da qual, em síntese, renunciou às alegações relacionadas às execuções fiscais n.ºs 0011584-03.2014.403.6128, 0011585-85.2014.403.6128, 0011586-70.2014.403.6128, requerendo, em contrapartida, a limitação da multa moratória ao patamar de 20%, com espeque na aplicação retroativa do quanto estabelecido pelo artigo 35 da lei n.º 8.212/1991. De outra parte, reiterou as alegações atinentes ao processo n.º 0011587-55.2014.4.03.6125 (NFLD n.º 31.889.757-1). Argumenta que, nesse caso, a embargante foi cobrada na condição de responsável solidária por débitos da empresa cedente de mão de obra, sem que a real contribuinte tenha sido inserida como devedora e sem que tivesse sido apurado se ela, de fato, recolheu ou não as contribuições previdenciárias incidentes sobre o contrato de cessão de mão de obra. Acrescenta que, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei n.º 9.711/98, não se admite a responsabilização da empresa tomadora de serviços sem que se tenha procedido à constituição do crédito tributário por meio da verificação da contabilidade do executor. Intimada, a União (PFN) apresentou a manifestação de fls. 372/373. Quanto à alegação atinente à redução da multa, argumentou que nas execuções embargadas as multas cuja redução se pretende não se tratam de multa moratória, mas multa decorrente de lançamento de ofício, que podem ser fixadas em patamar superior aos 20%, como estabelece o artigo 35-A da lei n.º 8.212/1991. Acrescenta que, em relação a todas as execuções fiscais embargadas, as multas de ofício aplicadas não superaram o patamar de 60%, motivo pelo qual se encontram dentro do limite legalmente estabelecido. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. De partida, homologo a renúncia quanto as alegações relacionadas às execuções fiscais n.ºs 0011584-03.2014.403.6128, 0011585-85.2014.403.6128, 0011586-70.2014.403.6128, com exceção quanto ao pedido de redução da multa para o patamar de 20%. Quanto às alegações remanescentes, os embargos devem ser julgados improcedentes. No que se refere ao pedido de redução da multa para o patamar de 20%, trata-se de limite fixado legalmente para o caso de multa moratória, sendo certo que a embargada demonstrou que as multas aplicadas decorrem do lançamento de ofício, submetendo-se, portanto, a limite distinto, de 75%. Leia-se: "Lei n.º 8.212/1991. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)." "Lei n.º 11.941/2009. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)" Assim, nenhuma ilegalidade há no percentual das multas aplicadas nas NFLDs embargadas, já que a União (PFN) demonstrou que a maior delas foi fixada em 60%, dentro, portanto, do limite acima apontado. Quanto à alegação meritória relativa à NFLD n.º 31.889.757-1 (processo n.º 0011587-55.2014.4.03.6125), razão assiste à embargante. Com efeito, nesse particular, a embargante argumentou que de que se trataria de débito decorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre contrato de cessão de mão de obra, cuja cobrança solidária do tomador do serviço apenas se justificaria mediante comprovação de fiscalização prévia ou conjunta do cedente. Os débitos objeto da execução fiscal em discussão se referem ao período compreendido entre 12/1993 A 07/1996. Em sua manifestação de fls. 19/21, o INSS afirma que: "O tão debatido tema da solidariedade é o objeto da Execução n.º 356/98 (atual n.º 0011587-55.2014.403.6128). A Embargante contratou empresas fornecedoras de mão-de-obra de limpeza, conservação e de preparo de refeições. (...) O Agente Fiscal procedeu à aferição indireta, presumindo em quarenta por cento do valor de cada fatura o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição social exigida. Nenhum arbítrio, nenhum exagero." Como se vê, há reconhecimento por parte da embargada de que lançou mão da aferição indireta em relação a débitos cujas competências datam de 12/1993 A 07/1996. Ocorre que a jurisprudência assenta a impossibilidade de que se utilize desse método de cálculo anteriormente à edição da lei n.º 9.711/98. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. 1. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova testemunhal ou pericial. 2. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e testemunhais, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretou cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 3. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 4. É patente a responsabilidade solidária da tomadora de serviços (autora) e das prestadoras de serviços na hipótese vertente (Lei 8212/91, art. 31), pelo menos até o advento da Lei 9711/98, pois a partir daí a responsabilidade tributária da tomadora é principal e exclusiva pelo recolhimento das contribuições sociais. 5. Nessa linha de raciocínio, somente poderia ser afastada a responsabilidade solidária, caso restasse cabalmente comprovado pela tomadora que as empresas prestadoras de serviços efetuaram o recolhimento dos valores devidos mesmo na redação original da Lei nº 8.212/91. 6. O STJ já decidiu que quando há solidariedade passiva a dívida tributária pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, pois a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 constitui apenas técnica de arrecadação, não podendo ser utilizada para fazer prevalecer a elisão fiscal. 7. Não existindo para o contratante, antes da

Lei n. 9.711/98, o dever de apurar e reter valores, não era permitido à Fazenda Pública utilizar-se da técnica do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Isso deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra. 8. Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN). 9. Apenas a partir da Lei n. 9.711/98, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente. 10. Não se está negando a solidariedade como supra citado, mas apenas a forma de apuração do débito, que não pode ser feita por aferição indireta no período mencionado. 11. Sucumbência invertida. 12. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se dá provimento."(TRF-3 - AC: 5383 SP 0005383-94.2005.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 25/06/2013, PRIMEIRA TURMA) Como se vê, importa o reconhecimento da procedência dos embargos no ponto em que ataca a execução fiscal n.º 0011587-55.2014.4.03.6125 (NFLD n.º 31.889.757-1). Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, exingo a presente ação, para o fim de: i) HOMOLOGAR a renúncia à pretensão formulada em relação às execuções fiscais n.ºs 0011584-03.2014.403.6128 (NFLD n.º 31.889.754-7), 0011585-85.2014.403.6128 (NFLD n.º 31.889.755-5), 0011586-70.2014.403.6128 (NFLD n.º 32.071.648-1), com supedâneo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil; ii) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para o fim de extinguir a execução fiscal n.º 0011587-55.2014.4.03.6125 (NFLD n.º 31.889.757-1), com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por parte da embargante, haja vista ter sucumbido em maior parte, em virtude de sua substituição pelo encargo legal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 0011584-03.2014.403.6128, 0011585-85.2014.403.6128, 0011586-70.2014.403.6128 e 0011587-55.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012001-53.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-68.2014.403.6128 ()) - EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0012000-68.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) exclusão da multa, em virtude da decretação de falência da embargante (ii) incidência dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo da massa o comportar e (iii) impossibilidade de cumulação de honorários advocatícios com o encargo legal. Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 27/28, por meio da qual aduziu não se opor à exclusão da multa, tendo em vista a decretação da falência ter ocorrido sob a égide do Decreto-lei n.º 7.661/45. Quanto aos juros, observou que o artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45 não determina a exclusão pura e simples dos juros posteriores à quebra, mas sim sua incidência condicional, se o ativo da massa for suficiente para o pagamento do principal. É o relatório. Decido. Observo inexistir controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei n.º 7.661/1945). Quanto à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".- No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo.- No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante.- Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa.- Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.- Recurso provido."(TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Sublinhe-se que, nesse ponto, não há se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados. Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0012000-68.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015869-39.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-54.2014.403.6128 ()) - TEXTIL CRYB LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TEXTIL CRYB LTDA - ME em face da execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0015866-84.2014.403.6128 e apensos. Decisão às fls. 248, recebendo os embargos, sem suspensão da execução e determinando que a serventia verificasse se havia cumprimento da penhora realizada sobre o faturamento da empresa (fls. 212 da execução fiscal). Às fls. 249 verso foi certificado que não havia cumprimento da penhora sobre o faturamento da empresa. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 250/267, sustentando, em síntese, que a embargante não garantiu a execução, bem como houve adesão a parcelamento. Às fls. 274 foi determinado que a embargante se manifestasse sobre a referida adesão ao parcelamento, todavia, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Nos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0015866-84.2014.403.6128), a embargante noticiou, às fls. 231/232, a sua adesão ao parcelamento da lei n.º 11.941/2009. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" 3. Agravo regimental não provido." (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos (15/02/2007), impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Ainda que assim não fosse, o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a penhora sobre o faturamento da empresa não foi cumprida, conforme certidão de fls. 249 verso, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015868-54.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000524-96.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128 ()) - MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Intimes-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe se tem provas a produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-46.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-91.2013.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010591-91.2013.403.6128. Narra que a execução fiscal embargada decorre do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 4929/2009, de 16/06/2009, por meio do qual a embargada apurou saldo de ISS a pagar, relativo ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004. Inicialmente, sustenta a decadência para a embargada efetuar parte do lançamento do tributo em cobrança, considerando-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, as competências relativas ao período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio de 2004 estariam decaídas, já que o lançamento data de 16/06/2009. Em relação às competências remanescentes, argumenta, inicialmente, que a embargada incorreu em erro de somatório ao elaborar a planilha intitulada "Levantamento de Receita Tributária". Acrescenta que, ao confrontar os valores levantados pela fiscalização municipal, apurou um recolhimento a menor de R\$ 245,39. Defende, no entanto, que a embargada fez incidir a cobrança do ISS sobre o saldo de contas que se referem a produtos que não constituem base de cálculo do citado imposto municipal. Nessa esteira, rechaça a incidência do ISS sobre o saldo das subcontas: (i) "7.1.9.30.10.07-0 - Recuperação de Despesas - Mutuários em Execução", (ii) "Risco de Crédito Operações Habit Sanear Des Urba", (iii) "7.1.9.30-7 - Recuperação de Encargos e Despesas", por não espelharem receitas decorrentes de prestação de serviços. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da multa punitiva, uma vez que não recolheu o ISS

apenas sobre as subcontas que entendia não movimentarem receitas relativas à prestação de serviços, motivo pelo qual se pode inferir que a embargante não agiu com o intuito de elidir ou fraudar o Fisco Municipal. Aduz, na sequência, à caracterização da preempção, já que, no mesmo ano em que lavrado o auto de infração (2009), apresentou a correspondente defesa administrativa, que só foi objeto de decisão em 03/04/2013, em flagrante violação ao disposto no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Despacho de recebimento dos embargos, com suspensão do trâmite da execução, às fls. 118. Regularmente citada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 120/135, por meio da qual rechaçou integralmente as alegações da embargante. Preliminarmente, defendeu a insuficiência do depósito por ela realizado nos autos da execução em apenso. Quando ao mérito, rechaçou a alegação de decadência, sustentando que a sistemática aplicável é aquela prevista pelo artigo 173, I, do CTN, sendo certo, portanto, que dispunha até 31/12/2009 para efetuar o correspondente lançamento. Ainda que assim não fosse, acrescenta que, em 15/01/2009, houve manifestação da embargante nos autos do processo administrativo, o que teve o condão de suspender a fluência do prazo decadencial. No que tange à aventada preempção, afirma, inicialmente, que a lei n.º 11.457/2007 é inaplicável ao caso em exame, uma vez que se volta, exclusivamente, à Administração Tributária Federal. Defende, ainda, a inexistência de previsão legal quanto à extinção de crédito tributário lançado, em virtude de prévio procedimento administrativo que tenha se prolongado por muito tempo. Em relação à alegação de erro de somatório ao elaborar a planilha intitulada "Levantamento de Receita Tributária", inobstante reconheça a apontada diferença, argumenta que tal fato não teve aptidão para repercutir na diferença do imposto a recolher. Quanto ao mérito propriamente dito, ressalta, de partida, que a embargante deixou de impugnar a cobrança do ISS sobre diversas subcontas, contentando-se em rechaçar, tão somente, a cobrança que recaiu sobre as subcontas 7.1.7.9.30.10.07-0, 7.1.9.99.24.10-3 e 7.1.7.99.20.30-6, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus da prova em relação às subcontas não contestadas. Delimitado o alcance dos embargos, defendeu que a jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual a lista de serviços anexa do ISS admite interpretação extensiva, para alcançar serviços congêneres. Acrescenta que há normativa do Banco Central do Brasil que estabelece a forma precisa de escrituração nas contas de resultado credoras, subgrupo receitas operacionais, das receitas oriundas da prestação de serviços pelas instituições financeiras, sendo certo que o auto de infração teve por objeto justamente as subcontas da embargante qualificadas dessa maneira. Já em relação à multa punitiva, defendeu a sua aplicação, com fundamento na previsão contida na legislação municipal. Acrescentou que a multa, aplicada no patamar de 30% sobre a diferença de recolhimento apontada, não pode ser considerada abusiva. Por fim, requer o reconhecimento parcial do pedido, já que a embargante concordou com a diferença de recolhimento a menor no importe de R\$ 245,39. Réplica às fls. 180/181. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Os embargos devem ser julgados procedentes. As preliminares de preempção e insuficiência do depósito do crédito exequendo devem ser afastadas. Em primeiro lugar, verifica-se nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0010591-91.2013.403.6128, que a embargante juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 11.155,50 (fls. 15), equivalente ao exato valor atribuído à causa pela embargada em sua petição inicial. Quanto à alegação de preempção, mostra-se descabida a tese da embargante. A demora no procedimento administrativo fiscal não importa, por si só, na ocorrência de preempção. Nesse sentido, leia-se: "TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o apelante foi autuado em 28/01/1994 por haver cometido infrações quando da declaração do seu Imposto de Renda exercício financeiro de 1993 e, após regular notificação em 18/02/1994, apresentou tempestivamente impugnação administrativa em 15/03/1994, instaurando o competente processo administrativo fiscal que foi julgado em 31/03/2000, não tendo o contribuinte se insurgido contra tal decisão. 2. "o tempo que decorre entre a notificação de lançamento e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo administrativo fiscal não implica a preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional" (REsp nº 53467 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30/09/96). 3. Apelação improvida." (TRF-1 - AC: 6177 DF 2001.34.00.006177-4, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS (CONV.), Data de Julgamento: 09/04/2013, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1400 de 26/04/2013) Passo a enfrentar a prejudicial de mérito levantada (decadência) A embargante tem razão ao sustentar a decadência parcial dos créditos em cobrança. Com efeito, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, e também das alegações formuladas pelas partes, não há dúvidas de que no caso em exame houve recolhimento parcial pela Caixa do ISS devido ao Município de Jundiá. Nesse sentido, a planilha de fls. 59 é esclarecedora ao indicar a "base de cálculo do imposto pago" e o "imposto pago" em oposição à "base de cálculo do imposto a recolher" e a "diferença do imposto a recolher". Em assim sendo, a divergência instaurada nos autos pelas partes, acerca da aplicação do artigo 173, I, ou do artigo 150, 4º, ambos do CTN, para fins de estabelecimento do marco inicial para contagem do prazo decadencial, resolve-se em favor deste último artigo, que prevê a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ que versou sobre situação similar: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO LANÇADO A MENOR PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO DA DIFERENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ - AgRg no REsp: 720275 ES 2005/0013836-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 18/06/2008) Assim, há de se reconhecer a decadência do direito de a embargada lançar o ISS relativo ao período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio de 2004, haja vista que o correspondente auto de infração foi lavrado mais de 5 (cinco) anos depois da ocorrência daqueles fatos geradores. Arremate-se que a alegação da embargada de que, em 15/01/2009, intimou a embargante para apresentação de documentos no bojo do auto de infração, o que teria ocasionado a suspensão do prazo decadencial, tal alegação não encontra guarida. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ: "TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe. Embargos de divergência providos." (STJ - EREsp: 1143534 PR 2011/0241405-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 13/03/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/03/2013) Subsiste, pois, a discussão quanto à viabilidade da cobrança das competências remanescentes, de junho a dezembro de 2004. Passo ao mérito. Divergência no somatório da planilha que embasou o auto de infração e recolhimento a menor de R\$ 245,39 Quanto à alegação da embargante acerca do erro de

somatório na planilha elaborada pelo Fisco Municipal, pelo que se entevê em suas alegações, trata-se de diferença a menor, ou seja, que eventualmente prejudicaria a própria embargada, a qual, por sua vez, asseverou, em sua resposta, que tal diferença não repercutiu no cálculo do imposto executado. Trata-se, portanto, de questão irrelevante para o deslinde do feito. Incidência do ISS sobre receitas movimentadas em subcontas da embargante. Nesse ponto, a embargada tem razão ao defender a delimitação do escopo destes embargos à execução. Com efeito, pelo que se entevê na planilha de fls. 144 a 146, foram apuradas pelo Fisco Municipal receitas tributáveis em diversas subcontas da parte embargante. Contudo, a Caixa, em sua intrincada petição inicial, deduziu pretensão apenas contra a incidência do ISS sobre três subcontas: (i) "7.1.9.30.10.07-0 - Recuperação de Despesas - Mutuários em Execução", (ii) "Risco de Crédito Operações Habit Saneam Des Urba", (iii) "7.1.9.30-7 - Recuperação de Encargos e Despesas". Assim, os presentes embargos se limitam, única e exclusivamente, à verificação da incidência ou não de ISS sobre tais subcontas. Pois bem. No que se refere à discussão acerca do alcance da lista anexa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no contexto das instituições financeiras, a jurisprudência vem decidindo pela necessidade de verificação, caso a caso, da possibilidade de subsunção das receitas movimentadas nos diversos grupos e subgrupos de contas ao ISS. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DO DECRETO-LEI 406/1968. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987 [...]. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida". 2. Asseverou o acórdão que "No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.1.9.30.10.07-0), recuperação de despesas diversas - custas FAR (7.1.9.30.10.09-6), ressarcimento de despesas diversas - Telefone e Telex (7.1.9.30.10.16-9), recuperação de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de despesas diversas - FGTS (7.1.9.30.10.22-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), recuperação de despesas de contratos imobiliários (7.1.9.30.15.01-2) e recuperação de encargos e despesas administrativas CR EMGEA Ressarcimento Extra Sistema (7.1.9.30.15.02-0) (f. 12/16, 43/44 e 73)". 3. Concluiu-se que "Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC". 4. Como se observa, não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 4º e item 15 e subitens 15.18; 15.09, 15.05, 15.15, 15.18 da lista anexa da LC 116/2003, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados." (TRF-3ª - Processo AC 00001782020154036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153445 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Como se pode perceber, a ementa acima transcrita trata de diversas subcontas que, por sua natureza, não se submetem à incidência do ISS. Dentre todas elas, encontram-se duas das três contas impugnadas pela Caixa, a saber, a subconta relativa à "recuperação de despesas - mutuários em execução" e "recuperação de encargos e despesas". Com efeito, entendeu o Egrégio Tribunal Regional que, mesmo aplicando a interpretação extensiva autorizada pelo STJ, a natureza das receitas em discussão não pode ser considerada proveniente de prestação de serviços, motivo pelo qual escapa do universo de incidência do ISS. Tal entendimento, nesse particular, aplica-se aos presentes embargos, já que, como dito, aqui também se discute acerca de duas subcontas que o precedente em questão afastou do escopo do aludido tributo municipal. Subsiste, portanto, a discussão atinente à incidência do ISS sobre a subconta intitulada "Risco de Crédito Operações de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano". Ora, as receitas auferidas sob essa rubrica, como narrado pela Caixa, guardam pertinência com operações de concessão de financiamentos habitacionais e de infra-estrutura com recursos FGTS. Como se pode perceber, portanto, relaciona-se com uma das atividades precípuas de uma instituição financeira, inerente ao desempenho de sua atividade-fim, motivo pelo qual se qualifica, por assim dizer, como uma operação bancária originária, estando, portanto, fora do âmbito de incidência do ISS. Não por outro motivo, ainda que se tenha em mente a interpretação extensiva admitida pelo STJ, não há espaço para incluir a subconta em análise em nenhum dos subitens da lista anexa da lei complementar n.º 116/2003, do que resulta a necessidade de exclusão do crédito tributário sobre ela calculado no auto de infração embargado. Multa punitiva Por fim, quanto ao questionamento da multa aplicada, sublinho que a embargante se contentou com alegações genéricas, sublinhando a ausência de dolo ou intuito de ilidir ou fraudar o fisco. Ora, no caso da lavratura de auto de infração, que apura diferenças no recolhimento de tributos, a embargada demonstrou haver previsão legal de aplicação de multa de valor igual a 30%, no caso de infrações relativas à falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a devida, conforme previsto na lei municipal, cuja cópia foi juntada às fls. 166. Sublinhe-se que, por tratar-se de multa punitiva, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a possibilidade de sua aplicação limitada a 100% do valor do crédito. Leia-se: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MULTA TRIBUTÁRIA - CONFISCO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção. A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o

acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais. 3. Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2014. Ministro MARCO AURÉLIO. Relator. (STF - RE: 833106 GO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 02/10/2014, Data de Publicação: DJE-199 DIVULG 10/10/2014 PUBLIC 13/10/2014) Portanto, a multa deve ser mantida tal como aplicada pelo Município de Jundiá. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a extinção da Execução Fiscal nº 0010591-91.2013.403.6128, em relação às débitos de ISS relativos ao período compreendido entre janeiro e maio de 2004, em virtude da decadência configurada, bem como para determinar a exclusão das parcelas da CDA nº 559092/2013 relacionadas à cobrança do ISS calculado sobre as seguintes subcontas: (i) Recuperação de Despesas - Mutuários em Execução", (ii) "Risco de Crédito Operações de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano e (iii) Recuperação de Encargos e Despesas" sobre os demais meses (junho a dezembro de 2004). Após o trânsito em julgado, a embargada/exequente deverá apresentar a CDA retificada para prosseguimento da execução. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com supedâneo no artigo 85, 3º, I, em 10% do valor dos créditos ora excluídos, devidamente atualizado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº . 0010591-91.2013.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003108-39.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-93.2014.403.6128 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0004594-93.2014.403.6128. Às fls. 11 foi determinado que a embargante regularizasse sua representação, bem como juntasse as cópias necessárias à apreciação dos presentes embargos. Devidamente intimada por publicação (fls. 11 verso), ela ficou silente. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito. Estabelece o artigo 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Os embargos à execução, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo executivo, constitui-se ação autônoma, de conhecimento incidental à execução e, como tal, devem vir devidamente instruídos com a procuração, contrato/ estatuto social, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos imprescindíveis ao deslinde da causa. Desse modo, como a embargante não cumpriu o quanto determinado às fls. 11, a rigor o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso I do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, tendo em vista que a parte contrária não foi intimada para apresentar impugnação. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004594-93.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005698-86.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-10.2014.403.6128 ()) - LAMBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por LAMBERTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0006546-10.2014.403.6128. Sustenta a embargante, em síntese, que a penhora realizada na execução fiscal é nula, pois recaiu sobre maquinário necessário ao exercício da profissão. Afirma, ainda, que não foi notificada na via administrativa. Por fim, aduz que existem divergências nos valores cobrados. Junta documentos às fls. 12/22, complementados às fls. 27/181. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 185/187, rechaçou integralmente a pretensão da embargante. Juntou documentos (fls. 188/192). Devidamente intimada para apresentar réplica (fl. 103), a embargante ficou inerte (fls. 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. De início, com relação a alegada falta de garantia do juízo, observo que a penhora realizada, apesar de ser insuficiente, tem valor significativo, permitindo a análise do mérito dos presentes embargos. A par disso, no que tange a alegada impenhorabilidade do bem móvel de fls. 158 da execução fiscal, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;". Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do embargante, em hipóteses como a sub judice, uma vez que ele não fez prova de que os penhorados eram indispensáveis para o exercício da atividade-fim da empresa. Ademais, conforme já decidiu o E. STJ, a regra da impenhorabilidade recai sobre pessoas físicas e, excepcionalmente, sobre bens das microempresas e empresas de pequeno porte, diferentemente do presente caso, em que se discute a constrição de bens de empresa limitada, consoante contrato social juntado às fls. 12/18. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE - PEQUENA E MICROEMPRESA - REGRA DO ART. 649, VI, DO CPC. 1. A regra geral é no sentido de restringir-se a aplicação da impenhorabilidade dos bens indicados no inciso VI do art. 649 do CPC às pessoas físicas. 2. Jurisprudência divergente no STJ, com tendência no sentido de estender-se a regra às pequenas e às microempresas, quando forem elas administradas pessoalmente pelos sócios (precedentes). 3. Situação fática constante do acórdão que justifica a aplicação da exceção. 4. Recurso especial não provido. (REsp 898.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008) Acerca do cerceamento de defesa, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de tributos Federais apresentadas pelo próprio embargante (fls. 05/151 da execução fiscal). Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...)4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...)(REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifó nosso Por fim, com relação aos valores em cobrança, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço, apresentando apenas alegações genéricas (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006546-10.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005914-47.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-86.2013.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0002605-86.2013.403.6128, no que se refere à cobrança em duplicidade das CDAs n.º 80.2.06.034572-99, 80.2.06.038254-33 e 80.2.06.085831-95, já objeto da ação de restituição ajuizada pela União junto ao juízo falimentar (processo n.º 309.01.2006.019211-0/000561-000). Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às 170/172, por meio da qual rechaçou a pretensão da embargante. Quanto à alegada cobrança em duplicidade, argumentou que as CDAs em questão já se encontravam em execução desde 09/05/2007, antes, portanto, da decretação da falência ocorrida em 28/02/2011. Diante disso, argumenta que, enquanto não decidido definitivamente o pedido de restituição, deverá permanecer sobrestada a execução fiscal apensa (processo n.º 0002605-86.2013.403.6128), motivo pelo qual não haverá a cogitar pagamento em duplicidade. Réplica às fls. 175/177. É o relatório. Decido. Em que pese a alegação da embargada, há de se reconhecer a cobrança em duplicidade. Com efeito, verifica-se que a União ajuizou "Ação de Restituição de Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda Pessoa Física Retidos e Não Repassados aos Cofres Públicos" (fls. 34/44). Dentre diversas Certidões de Dívida Ativa, pretendia a restituição do débito objeto das CDAs n.ºs 80.2.06.034572-99, 80.2.06.038254-33 e 80.2.06.085831-95, como se vê na "Tabela" 4, que integrou a inicial daquela ação (fls. 44). E o pedido formulado naqueles autos era para que "julgue procedente a pretensão fazendária, determinando a devolução dos valores indebitamente apropriados, especificados nas tabelas 3 e 4, que totalizam a importância de R\$ 6.009.634,89 (...)". Pois bem. Dentre as CDAs que amparam a execução fiscal em apenso (processo n.º 0002605-86.2013.403.6128), encontram-se aquelas três acima referidas. Assim, a par da argumentação tecida pela embargada, fato é que a embargante se sujeitou à cobrança em duplicidade, motivo pelo qual a execução fiscal deve ser extinta em relação às CDAs n.ºs 80.2.06.034572-99, 80.2.06.038254-33 e 80.2.06.085831-95. Nesse sentido, leia-se: "DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INC. VI, DO CPC. PRIMEIRO APELO - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS PELAS FALIDAS E NÃO REPASSADAS À SEGURIDADE SOCIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. VERBAS QUE JÁ SÃO OBJETO DE EXECUÇÕES FISCAIS ANTERIORMENTE AJUZADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ASSEGURA- SE AO ENTE PÚBLICO A PRERROGATIVA DE OPTAR PELO RITO DA EXECUÇÃO FISCAL OU PELO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS DUAS VIAS DE FORMA CONCOMITANTE. SEGUNDO APELO - MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, 4º, DO CPC. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1336362-5 - Região Metropolitana de Maringá -

Foro Central de Maringá - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 21.10.2015)(TJ-PR - APL: 13363625 PR 1336362-5 (Acórdão), Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 21/10/2015, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1688 12/11/2015)Sublinhe-se que, na eventualidade de a embargada sucumbir no aludido pedido de restituição, poderá habilitar seus créditos no quadro de credores, observadas as suas particularidades. Em assim sendo, não havendo prejuízo à União, a execução fiscal deve ser extinta em relação aos créditos cobrados em duplicidade. Anoto, ainda, que a eventual discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal em apenso, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição dos presentes embargos. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª: "ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento."(TRF-3ª - Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a extinção da Execução Fiscal nº 0002605-86.2013.403.6128 em relação às CDAs n.ºs 80.2.06.034572-99, 80.2.06.038254-33 e 80.2.06.085831-95. Sem custas. Haja vista a sucumbência da União, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 6.000,00, conforme fundamentação supramencionada. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002605-36.2013.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005922-24.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-12.2014.403.6128 ()) - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0005550-

12.2014.403.6125.Sustenta, em síntese, a prescrição parcial do crédito exequendo, sob o fundamento de que as competências em cobro se referem ao período compreendido entre 2007 e 2012, sendo certo que o despacho de citação foi proferido apenas em 28/10/2017. Citada, a União apresentou a impugnação de fls. 154/161, por meio da qual rechaçou integralmente a tese da embargante. Argumentou que os débitos em cobro foram constituídos pela entrega de DCTF e que foram objeto de sucessivas inclusões em programas de parcelamento - leis n.ºs 11.941/2009 e 12.966/14 - o que teve o condão de interromper e suspender o transcurso do prazo prescricional. Defendeu, ainda, a perda superveniente do interesse processual ou renúncia ao direito em que se funda a presente ação, pela adesão aos aludidos parcelamentos. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, mesmo a mais remota das competências em cobro (datada de 2007), foi objeto de inclusão no programa de parcelamento criado pela lei n.º 11.941/2009 em 14/10/2009 e de exclusão em 28/12/2013. Posteriormente, a embargante incluiu o saldo daquele parcelamento, bem como competências mais recentes, no parcelamento instituído pela lei n.º 12.996/14. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (28/12/2013), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 14/05/2014, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005550-12.2014.403.6128. Dê-se prosseguimento nos autos da execução fiscal apenas, até ulterior transformação do bem penhorado em numerário. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007080-17.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-66.2015.403.6128 ()) - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BOSAL DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a anulação das CDAs nº 80 6 15 058907-77, 80 7 15 008043-14 e 80 6 15 058908-58 e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal nº 0004115-66.2015.403.6128. Impugnação da União juntada às fls. 233/237. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamento e Decido. Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo mostra-se como necessária à admissibilidade dos embargos à execução fiscal, podendo-se dizer, então, que os embargos à execução fiscal têm como condição de procedibilidade, em pressuposto processual próprio, a garantia integral da execução, pelos meios previsto no art. 9º da LEF. Se o devedor, mesmo não havendo garantia qualquer do juízo, apresentar embargos à execução fiscal, tais embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto processual específico. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil de 2015, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso vertente, verifica-se que foi juntada aos autos da execução, cópia da carta de fiança nº. 2.068.493-3 (fls. 108/117 e 134/154 da Execução), visando à garantia do crédito tributário. Contudo, a referida Carta de Fiança não foi aceita pela União, conforme fls 163/164 da execução, sob o argumento de que deveria a ora embargante ter apresentado Carta original e não cópia, bem como ausência dos requisitos da Portaria nº. 644/2009, com alterações promovidas pela Portaria 1.378/2009. De fato, a embargante apresentou apenas cópia da Carta Fiança. Além disso, conforme salientado pela Embargada, o documento apresentado não preenche todos os requisitos da Portaria nº 644 da PGFN (fls. 163/167), não constando o valor integral da dívida, nem a cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código de Processo Civil. Não obstante os defeitos apontados pela União (Fazenda Nacional), é importante salientar que, no caso concreto, aceitar a cópia de Carta de Fiança para fins de garantia da execução fiscal criaria nítido tumulto processual. A título de exemplo, haveria grande dificuldade no momento de eventual levantamento dos valores, já que a Carta original encontra-se juntada em outra execução fiscal, que corre em juízo distinto. Ademais, como bem salientado pela exequente às fls. 163 da Execução, eventual cancelamento da garantia daria-se mediante, entre outras hipóteses, pela devolução da Carta de fiança, de modo que não haveria como saber se a garantia da presente execução permaneceria hígida. Desse modo, depreende-se que não houve garantia do juízo. Assim, a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004115-66.2015.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001736-21.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-64.2014.403.6128 ()) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução, com pedido liminar, opostos por BOLLHOFF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0005553-64.2014.403.6128 ou, subsidiariamente, a redução da multa de ofício referente à mora. Sustenta, em síntese, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos, porquanto ocorreu duplicidade de cobrança com relação à CDA 80.2.14.000840-03. No mérito, aduz que ocorreu erro por parte da Receita Federal do Brasil, ao glosar os créditos da embargada para extinguir dívidas tributárias por ela declaradas. Afirma, por fim, não ser cabível a multa de ofício tal como aplicada pelo fisco. Junta documentos às fls. 64/287. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 293/298. Juntou documentos às fls. 300/406. Às fls. 407/408, a União reconheceu a execução indevida das CDAs 80.2.14.000840-03; 80.2.14.000896-68; 80.2.14.000902-40; 80.2.14.000903-21; 80.2.14.000904-02; 80.6.14.001295-88 e 80.6.14.001303-22. Em relação à CDA nº 80.6.14.000905-93, haveria saldo remanescente de R\$ 9.580,29. Ainda, com relação às CDAs 80.6.14.001296-69; 80.6.14.001297-40; 80.6.14.001304-03 e 80.6.14.001305-94, informou que as inscrições deveriam ser mantidas na íntegra. Do mesmo modo, as inscrições 80.6.14.001329-61; 80.2.14.000865-61; 80.2.14.000866-42; 80.2.14.000867-23; 80.2.14.000868-04; 80.6.14.001332-67; 80.6.14.001335-00; 80.2.14.000869-95; 80.6.14.001327-08 e 80.6.14.001331-86 também deveriam ser mantidas integralmente. Réplica apresentada às fls. 418/448. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. 2.1. MÉRITO 2.2. RECONHECIMENTO JURÍDICO PARCIAL DO PEDIDO Sem preliminares, passo à análise do mérito. De início, verifico que a União reconheceu a cobrança indevida das CDAs 80.2.14.000840-03; 80.2.14.000896-68; 80.2.14.000902-40; 80.2.14.000903-21; 80.2.14.000904-02; 80.6.14.001295-88 e 80.6.14.001303-22, por equívoco da embargante no preenchimento dos PERDECOMPs. Desse modo, o reconhecimento deve ser homologado pelo Juízo, a teor do art. 487, III, "a", do CPC. 2.3. INSCRIÇÃO 80.2.14.000905-93 Conforme bem salientado pela Receita Federal às fls. 409/416, verificou-se que a embargante, de fato, foi beneficiária, no ano de 2003, do contribuinte Pactual S. A. Distribuidora de títulos e valores mobiliários (CNPJ 29.650.082/0001-00), consoante planilha de fls. 410. No entanto, o valor retido informado em DIRF foi de R\$ 20.199,76, e não de R\$ 24.985,41, como informado no PER/DCOMP. Assim, foi mantida a glosa de 4.785,65. Por outro lado, em relação à divergência do valor do débito de estimativa que a embargante teria compensado: R\$ 6.388,41 ou R\$ 4.710,20, o fato foi esclarecido por meio da informação fiscal de fls. 409-v/410. Conforme tela do sistema informatizado do fisco (fls. 410), a embargante declarou como valor a compensar a quantia de R\$ 4.710,20, por meio da PER/DCOMP nº 08.169.47635.150906.1.3.04.1415. Assim, a quantia informada pela embargante no valor de R\$ 6.388,41 não deve ser aceita, visto que informada com parâmetro errado (por meio da DCOMP nº 24302.47920). Dessa forma, considerada a homologada apenas do valor declarado corretamente pela embargante, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 1.678,21. Nesse contexto, por haver um saldo negativo de R\$ 57.731,34, houve a possibilidade de se efetuar a compensação das CDAs mencionadas no item 2.1.1. Todavia, com relação à CDA 80.2.14.000905-93, cujo débito totalizava R\$ 11.550,92, observa-se que o referido saldo negativo era

insuficiente (planilha de fls. 411), de sorte que ocorreu uma compensação parcial, permanecendo um valor de R\$ 9.680,29. Destarte, resta hígida a cobrança da CDA 80.2.14.000905-93, porém, pelo valor de R\$ 9.680,29.2.4. INSCRIÇÕES Nº. 80.6.14.001304-03; 80.6.14.001305-94; 80.6.14.001296-69 e 80.6.14.001297-40. Com relação às seguintes inscrições, verifica-se que tiveram origem na não homologação das compensações vinculadas ao suposto crédito demonstrado na DCOMP 26370.54864.310308.1.3.03-8698. Denota-se, ainda, que a embargante realizou um PER/DECOMP retificador (nº. 25045.73438.190809.1.7.03-3298), que acrescentou uma dedução de imposto pago no exterior, no valor de R\$ 91.161,43, na formação do saldo negativo (fl. 414/414verso). Contudo, a Receita não aceitou a retificação. De fato, consta da informação fiscal de fls. 414 que a embargante não preencheu as formalidades legais para a apresentação do PER/DCOMP retificador, tanto que tal retificação não foi aceita pelo sistema. A par disso, conforme relatório fiscal de fls. 414, verifica-se que a embargante não informou o valor que pretendia retificar na declaração de imposto de renda - DIPJ, entregue em 27/06/2008, o que afasta a verossimilhança de suas alegações (tendo apresentado a informação apenas na DIPJ retificadora). Além disso, consta da informação fiscal de fls. 414-v que a embargante não apresentou os documentos necessários para a comprovação de tal parcela formadora do saldo negativo (não comprovação do direito ao benefício fiscal). Desse modo, as inscrições 80.6.14.001304-03, 80.6.14.001305-94; 80.6.14.001296-69 e 80.6.14.001297-40 não merecem qualquer reparo. 2.5. INSCRIÇÕES 80.6.14.001329-61; 80.2.14.000865-61; 80.2.14.000866-42; 80.2.14.000867-23; 80.2.14.000868-04; 80.6.14.001332-67; 80.6.14001335-00; 80.2.14.000869-95; 80.6.14.001327-08 e 80.6.14.001331-86. No que tange às referidas CDAs, transcrevo o relatório fiscal emitido no processo 13839.907190/2012-29, juntado pela própria embargante no CD de fls. 80 (doc. 40): "Processo : 13839.720163/2012-43 Interessado : BOLLHOFF ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA CPF/CNPJ : 61.520.292/0001-880 contribuinte acima descrito apresentou a declaração de compensação nº 23426.46611.190809.1.7.02-6455 para extinção de tributos federais com crédito de Saldo Negativo do IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2007. Ocorre que na Declaração de Compensação, informou créditos de imposto de renda pago no exterior no valor de R\$ 322.329,03 (trezentos e vinte e dois mil e trezentos e vinte e nove reais e três centavos). O contribuinte foi instado a comprovar o imposto pago no exterior e em resposta apresentou uma cópia de tradução juramentada de documento da empresa Bollhoff Rivnut Inc. em que consta a informação de que aquela empresa deveria reter 30 por cento do pagamento de juros (que corresponderia a R\$ 69.102,84) sob a forma de imposto federal dos Estados Unidos. O original ou cópia do documento que foi traduzido não foi apresentado. Foram apresentados também cópias simples dos formulários 1042-S, da "Receita Federal" americana (Internal Revenue Service). Os documentos apresentados não são prova de pagamento de imposto no exterior, tampouco pode comprovar que o suposto rendimento de juros tenha sido tributado no Brasil junto aos rendimentos da interessada. Ademais, foi declarado pela empresa somente participação na Bollhoff S/A SAIC, na Argentina, cujos comprovantes de pagamento de imposto de renda no exterior não foram apresentados. Do exposto, e com base no art. 6º, I, b da Lei nº 10.593/2002 com redação do art. 9º da Lei nº 11.457/2007, registrou-se a glosa do crédito do imposto pago no exterior no valor de R\$ 322.329,03 (trezentos e vinte e dois mil e trezentos e vinte e nove reais e três centavos), para a Dcomp nº 23426.46611.190809.1.7.02-6455. Além disso, não foram confirmados os valores cujas compensações não foram homologadas por carecerem de liquidez e certeza, requisito essencial à compensação, como previsto no art. 170 do CTN. Assim, conforme o despacho supra, não houve erro do fisco. Ao contrário, houve verificação manual dos documentos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (verificação pessoal por auditor fiscal), sendo constatado que a embargante deixou de apresentar a documentação necessária para a análise do crédito do PER/DECOMP nº. nº 23426.46611.190809.1.7.02-6455, fato que limitou a compensação dos créditos tributários (houve homologação parcial das compensações). Dessa forma, os créditos tributários nº 80.6.14.001329-61, 80.2.14.000865-61, 80.2.14.000866-42, 80.2.14.000867-23, 80.2.14.000868-04, 80.6.14.001332-67, 80.6.14001335-00, 80.2.14.000869-95, 80.6.14.001327-08 e 80.6.14.001331-86 devem ser mantidos tal como apurados pelo fisco. 2.6. MULTA DE 75% Com relação ao alegado caráter confiscatório da sanção aplicada, depreende-se das CDAs que a multa está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, "a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso." (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00230161220154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2073808 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015) 2.7. HONORÁRIOS - CAUSALIDADE No caso dos autos, verifica-se que os lançamentos a maior se deram por erros imputados exclusivamente à embargante, de modo que mesmo sendo o pedido parcialmente procedente, ante o reconhecimento jurídico de parte das CDAs, caberia a ela arcar com os honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Inclusive já decidiu o E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO ART. 147, 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.(...) 3. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, com fundamento na causalidade, o Tribunal a quo entendeu por condenar a recorrente a arcar com os ônus sucumbenciais.(...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1506945/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) grifei Contudo, tendo em vista a existência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, não há que se falar em condenação da embargante nos aludidos honorários. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I e III, "a", do CPC, Julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, para: i) Homologar o reconhecimento jurídico do pedido feito pela embargada e anular as CDAs 80.2.14.000840-03; 80.2.14.000896-68; 80.2.14.000902-40; 80.2.14.000903-21; 80.2.14.000904-02; 80.6.14.001295-88 e 80.6.14.001303-22. ii) Determinar a retificação da

CDA nº 80 2 14 000905-93, para que a execução permaneça apenas em relação ao valor de R\$ 9.680,29 (em vez do valor de R\$ 11.550,92 que foi utilizado para inscrição em dívida ativa, fls. 35 da execução fiscal).iii) Julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos da embargante.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme já fundamentado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005553-64.2014.403.6128.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003182-59.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-74.2016.403.6128 ()) - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) SENTENÇA.Litispêndência.1. RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução, com pedido liminar, opostos por PAINEIRA ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) objetivando a extinção do débito oriundo do processo administrativo 13802.000886/95-14 (A.I. FM nº 95.00720-7) por prescrição. Requer, alternativamente, que o débito relativo ao FINSOCIAL dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992 fique adstrito ao valor equivalente a 4.654,69 UFIRS em 20/06/1995. Requer, também, a isenção do pagamento de multa ou que a limite ao percentual de 2%.Sustenta, em síntese, que houve equívoco no lançamento da base de cálculo do FINSOCIAL, referente à Declaração de rendimentos do Imposto de Renda da embargante de 1993, na qual deveria ter sido aplicada a alíquota de 0,5% em vez de 2,0%. Aduz, por conseguinte, que após a correção da alíquota por decisão administrativa, não foram considerados os valores já recolhidos pela embargante, havendo excesso na execução. Aduz, por fim, que houve ilegalidade na cobrança da multa moratória.Junta procuração e documentos às fls. 16/162.Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 190/193, rechaçando os argumentos da embargante.Réplica da embargante às fls. 198/201.Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir destes embargos são iguais àquelas constantes na Ação Anulatória 0003533-32.2016.403.6128, sendo que naquela ação, o pedido é mais abrangente, pois objetiva a anulação do processo administrativo nº. 13802.000886/95-14. Observo, ademais, que ação anulatória foi distribuída em data anterior a este feito (05/10/2010).Assim, há litispêndência desta ação com a ação anulatória 0003533-32.2016.403.6128, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz, conforme preceitua o artigo 337, 3º e 5º do CPC:Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:(...) 3o Há litispêndência quando se repete ação que está em curso.(...) 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.É bom dizer que a própria embargante reconhece que o crédito tributário ora discutido é igual ao discutido na referida ação anulatória (fls. 204/205).Sobre a litispêndência entre embargos à execução e Ação Anulatória já se posicionou o E. STJ...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPÊNDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispêndência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201502999036, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)Assim, a extinção do presente feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.3. DISPOSITIVOPElo exposto Julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2074399, Relator Des. Marcelo Saraiva, TRF3).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003181-74.2016.403.6128.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004597-77.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-49.2015.403.6128 ()) - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução, com pedido liminar, opostos por MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0001329-49.2015.403.6128.Observa-se, inicialmente, que a embargante apresentou várias petições iniciais de embargos à execução (fls. 02, 68, 137 e 205), relacionadas a cada uma das CDAs que instruem a execução fiscal. Contudo, por decisão judicial (fl. 02), elas foram unificadas nestes autos.Requer a embargante, antes de adentrar no mérito: i e iii) exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção do crédito, inclusive do CADIN; ii) a suspensão da execução fiscal em decorrência de interposição de exceção de Pré-Executividade, bem como seu acolhimento; iv) a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 12948720113/2014-28 e v) o desmembramento das CDAs em respeito ao princípio do contraditória e da ampla defesa.No mérito, sustenta que as CDAs são nulas por não preencherem os requisitos legais, em especial, a natureza do crédito tributário e o fundamento legal. Aduz, ainda, que nunca foi notificada administrativamente. Requer, outrossim, a juntada do processo administrativo nº 12948720113/2014-28.Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 285/292. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.2.1. QUESTÕES INICIAIS LEVANTADAS PELA EMBARGANTE2.1.1. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAfirma a embargante que a exceção de pré-executividade possui natureza suspensiva da execução.Com relação ao pedido de suspensão, frise-se que até a presente data não houve andamento do feito executivo, que aguarda o julgamento das exceções.Além do mais, a suspensão da execução fiscal em decorrência do simples fato de apresentar exceção de pré-executividade não encontra previsão no artigo 151 do CTN, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida

liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Assim, não deve ser acolhido o pedido da embargante.2.1.2. EXCLUSÃO DO NOME DA EMBARGANTE DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN Afirma a embargante que a negatificação de seu nome é ilegal, pois o órgão fazendário possui mecanismos próprios de cobrança. Aduz, ainda, que já ocorreu a penhora de bens. Em que pese os argumentos, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do supramencionado art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. No caso vertente, a embargante não preencheu os requisitos do artigo acima mencionado, nem, tampouco, garantiu integralmente o débito, conforme se depreende da análise conjunta do auto de penhora (bens penhorados no valor de R\$ 3.661.300,00 em 05/2016) e do valor do débito (que na data de 05/2016 era de R\$ 4.006.931,84), conforme fls. 447 e 451/457 dos autos da execução fiscal. Assim, não há qualquer ilegalidade na manutenção do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito.2.1.3. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12948720113/2014-28 Em linhas gerais, afirma a embargante que para cada CDA deveria existir um processo administrativo, não podendo todas as CDAs constarem do mesmo PA, pois tal fato feriria o princípio do contraditório e ampla defesa. Sem razão a embargante também quanto a esta questão. Apesar das alegações, não ficou demonstrado qualquer prejuízo ou erro do fisco na elaboração das CDAs, não havendo qualquer empecilho legal no fato de existir apenas um processo administrativo para análise de várias Certidões de Dívida Ativa. Ao contrário, a verificação de vários débitos em um único processo o conhecimento amplo do contribuinte acerca de suas dívidas, gerando substancial melhora na qualidade do direito de defesa. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade na forma de apuração dos débitos em um único procedimento administrativo. 2.1.4. DESMEMBRAMENTO DAS CDAs Requer a embargante o desmembramento das CDAs. Sem razão, tendo em vista que a hipótese de desmembramento não encontra amparo legal. Além do mais, como foi dito acima, o agrupamento em nada dificulta a defesa, ao contrário, pois aumenta a percepção dos fatos tributários e permite melhor qualidade na elaboração da defesa técnica. MÉRITO É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem os referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não foi feito na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 202.587/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 156) Além disso, assevera-se que a presunção de legitimidade das CDAs afasta, inclusive, o argumento da embargante de que não foi notificada administrativamente. Nessa lógica, a jurisprudência também já se posicionou. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILIDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal. Tenha-se ainda em consideração o disposto no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. 2. Com relação à alegação de ausência de notificação, esclareça-se que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Assim, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos. Ademais, consta dos autos prova de que a notificação do auto de infração foi encaminhada, por carta, com aviso de recebimento, ao domicílio da atuada à época, conforme AR juntado às fls. 25. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Desse modo, cabe à embargante, ora apelante, como sucessora, responder pelo débito junto ao exequente. 4. Apelação improvida. (AC 00047141620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei Com relação ao pedido de juntada do Processo Administrativo, cumpre salientar que ele não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF). Além do mais, a própria embargante poderia ter obtido o processo administrativo perante a Administração Pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus da apresentação do processo administrativo é da embargante que deveria ter demonstrado a pertinência de sua juntada, além da negativa de disponibilização pela repartição federal, o que não ocorreu. Com relação ao assunto, já se posicionou o E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção

de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. Apesar da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. GrifeiDesse modo, é de rigor a improcedência total dos pedidos lançados na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal. Ante a improcedência destes embargos, torno sem efeito a decisão de fls. 282, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0001329-49.2015.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006584-51.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-48.2016.403.6128 ()) - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MERSEN DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0005653-48.2016.403.6128. Sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do do trâmite da execução fiscal, em virtude do depósito judicial do débito em cobro. No mérito, sustenta a nulidade da NFLD embargada (n.º 37.120.834-3), sob o fundamento de que os débitos por ela constituídos decorreram da indevida descaracterização dos montantes pagos a título de participação dos resultados da empresa. Defende ter atendido aos requisitos estabelecidos pela lei n.º 10.101/00, motivo pelo qual se mostra regular o referido pagamento, do que resulta a impossibilidade de sua descaracterização e consequente inclusão no salário de contribuição. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 88/89, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão do embargante. Argumentou que, diferentemente do quanto alegado pela embargante, os débitos objeto da NFLD embargada não se referem à "Participação nos Lucros e Resultados (PLR ou PR), mas sim a divergências apuradas na remuneração de pessoal informada pela embargante em sua GFIP, após confrontação de tais informações com as folhas de pagamento, GPS e arquivos digitais de contabilidade. Acrescenta que tal realidade é de conhecimento da própria embargante, na medida em que ela, nos autos do correspondente procedimento administrativo, jamais teceu tal espécie de consideração, atacando a cobrança em outros aspectos. Arremata, por fim, que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Os embargos devem ser julgados improcedentes. A embargante alicerça seu pedido no pressuposto de que a NFLD embargada (relativa às competências de 12/2005 a 13/2005) decorre da descaracterização dos montantes pagos a título de participação dos resultados da empresa. A partir daí, enuncia sua tese de que a descaracterização é indevida, na medida em que defende ter atendido aos requisitos estabelecidos pela lei n.º 10.101/00, motivo pelo qual se mostra regular o referido pagamento feito a seus funcionários. Pois bem. Fixada tal premissa, há de se reconhecer que a embargada está correta: a embargante fundamentou a tese de seus embargos em pressuposto equivocado. Com efeito, a NFLD embargada não se refere à cobrança decorrente da descaracterização dos montantes pagos a título de participação dos resultados da empresa, mas, isto sim, à diferença resultante das divergências apuradas na remuneração de pessoal informada pela embargante em sua GFIP, após confrontação de tais informações com as folhas de pagamento, GPS e arquivos digitais de contabilidade. De fato, conforme se pode extrair do "Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - 37.120.834-3", constituíam fatos geradores das contribuições lançadas: "a) o pagamento de remuneração aos segurados empregados, no mês de dezembro/2005, referente ao salário do mês e ao décimo-terceiro salário, cujos fatos geradores foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP; b) o pagamento de Participações nos Resultados (PR), sem observância dos requisitos legais, em janeiro e setembro/98; 3. Quanto ao pagamento de PR (...) 8. Portanto, por não atender aos requisitos previstos em lei para estar isento do pagamento das contribuições beneficiárias, o benefício pago pela empresa integra o salário de contribuição dos empregados. O débito relativo ao ano de 1998, anterior à criação da GFIP, foi lançado nesta Notificação, enquanto o período de 1999 a 2006 encontra-se na NFLD 37.120.833-5." O relatório em questão, a partir dos excertos acima transcritos, permite duas inferências: em primeiro lugar, como bem sublinha a embargada, a partir do item "3" (três) do relatório, todos eles se referem à discussão relativa ao PR (Participação nos resultados). Em segundo lugar, a NFLD embargada, nesse particular, cobrava apenas o débito relativo ao ano de 1998. Além disso, cobrava os débitos indicados no item "a", que nada tinham que ver com a discussão sobre a descaracterização dos montantes pagos a título de participação dos resultados da empresa, mas, destaque-se uma vez mais, a divergências apuradas na remuneração de pessoal informada pela embargante em sua GFIP, após confrontação de tais informações com as folhas de pagamento, GPS e arquivos digitais de contabilidade. Ora, na medida em que a NFLD embargada não incluiu a cobrança do débito relativo ao ano de 1998, em virtude, como informado pela embargada, de sua exclusão administrativa por conta da decadência, corroboram-se as alegações da União no sentido de que a execução fiscal em apenso não cobra débito decorrente da descaracterização de montantes pagos a título de PR. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005653-48.2016.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000271-79.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-64.2013.403.6128 ()) - CESAR RAFAEL(SP034360 - AGENOR CERGOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 60), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 25/26, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 25/26, do v. acórdão às fls. 44/50, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 53 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Com relação a ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUAM nada a providenciar.

4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000273-49.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-64.2013.403.6128 ()) - BENEDITA SERRANO RAFAEL(SP034360 - AGENOR CERGOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 79), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 43/45, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 43/45, do v. acórdão às fls. 65/70, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 71-verso e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007081-02.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128 ()) - PEDRO GIACOVONE JUNIOR(SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro interposto por PEDRO GIACOVONE JÚNIOR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o levantamento da constrição existente no imóvel de matrícula 75.059 do 2º CRI do Guarujá/SP, efetivada nos autos da ação cautelar fiscal nº. 0001948-47.2013.403.6128. Sustenta o embargante, em síntese, que o referido bem jurídico foi comprado em conjunto com ANA RITA VILELA, no ano de 2005, sendo que, posteriormente, na data de 26/04/2013, efetivou a compra da outra metade pela importância de R\$ 210.000,00, registrado na matrícula imobiliária sob o número r. 06 (08/04/2013). Aduz, ainda, que a averbação 07, tornando o imóvel indisponível, macula seu direito de propriedade. Junta documentos (fls. 09/24). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 28/31, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da embargante. Afirmou que o embargante não comprovou a inocorrência de fraude. Aduziu, ainda, que o imposto de renda do embargante à época dos fatos era negativo, de modo que não tinha condições financeiras de adquirir o bem imóvel. Juntou documentos (fls. 32/42). Intimadas as partes para produção de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Sem razão a embargante. No presente caso, competência ao embargante afastar a presunção de fraude já decidida na Ação Cautelar 0001948-47.2013.403.6128, o que não ocorreu. A juntada das CNDs trazem apenas uma presunção relativa de boa-fé. Ao contrário, a embargada demonstrou por meio das declarações de imposto de renda do embargante referentes aos anos calendários 2012 e 2013, ano que antecedeu a alienação, que o mesmo possuía R\$ 11.407,14 em bens e direitos. Por sua vez, em seu nome havia R\$ 98.169,80 em dívidas e ônus. Além disso, da análise da DIRF do ano-calendário de 2013 (ano da aquisição do imóvel), os bens e direitos do embargante diminuíram para R\$ 10.000,00, bem como há omissão sobre a obtenção do imóvel em discussão (fl. 38/40). Tendo em vista que o imóvel teria sido comprado pelo valor de R\$ 210.000,00, resta evidente que a embargante não possuía rendimentos suficientes para pagar tal preço. Ademais, devidamente intimada para falar sobre as declarações juntadas pela embargada, a embargante deixou de se manifestar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº. 0001948-47.2013.403.6128. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000432-60.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA TERRA NOVA LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP293813 - FLAVIA STRAMANDINOLI PANTAROTO BRAZÃO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CONSTRUTORA TERRA NOVA LTDA. À fl. 69, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002314-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO E SP225800 - MARIANA FIGUEIRO PAULINO) D E C I S Ã O VISTOS ETC.FLS. 94/96. Cuida-se de requerimento da exequente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Nova Vinagre Brasil Ltda., atual denominação da Vinagold Alimentos Ltda. - CNPJ 08.475.431/0001-16, e sua inclusão no polo passivo. Requer, ainda, a extensão dos efeitos da decisão prolatada nos autos da execução fiscal 0001450-82.2012.403.6128 que determinou a inclusão das empresas JOMELE S/A, MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., ESTORIL SOL S/A, MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA., MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA, além das pessoas físicas JOAQUIM MEIRA LEITE, MARCELINA DO CÉU LEITE, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MERIA LEITE E ALEXANDRE MEIRA LEITE no polo passivo daquela execução fiscal. Decido. A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pela contribuinte, afora as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de ato praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN). Nesse diapasão, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita o redirecionamento da execução para as pessoas físicas, o que é complementado com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, pela qual é possível o afastamento da autonomia patrimonial de outras empresas pertencentes a grupo empresarial, mesmo que de fato, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Imprescindível, para tanto, a constatação da ocorrência de abuso de direito com o intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, seja pela paralisação irregular das atividades sociais, com a criação de outras sociedades pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantendo-se a mesma atividade, seja pela constatação de confusão patrimonial, sede comum, transferência de recursos humanos e materiais, com esvaziamento da sociedade devedora. Os Tribunais reiteradamente vêm dando guarida à inibição do abuso de direito e da fraude à lei na seara tributária. É ver: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (RESP 948117, 3ª T, STJ, de 22/06/10, Rel. Min. Nancy Andrighi) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como ocorreu no caso sob exame. 3. Da análise dos vínculos existentes entre diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo familiar, denominado "Grupo Mozaquatro", objetivando sonegação fiscal e o esvaziamento do faturamento das sociedades empresárias sucedidas, especialmente das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, denotando, ainda, confusão patrimonial. 4. Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. Consoante noção cediça, a prova emprestada consiste no aproveitamento do material probatório produzido em outro processo, desde que presentes determinados requisitos. Contudo, a responsabilidade tributária dos apelantes não decorreu de fatos ou documentos extraídos dos autos do inquérito policial, mas de fatos e documentos obtidos durante fiscalização da Receita Federal, a qual, diante da gravidade da situação constatada, implicou na instauração de inquérito policial para apuração de eventuais delitos praticados. 6. Quanto ao respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, erigidos constitucionalmente, estão plenamente garantidos por meio do uso dos embargos e dos recursos previstos em lei pelos agravantes, pelos quais podem manifestar-se com relação à documentação trazida aos autos pela exequente. 7. Imperiosa se faz a manutenção dos apelantes no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a

impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. 8. No caso sob estudo, os débitos em cobro referem-se ao período de formação da dívida de fevereiro/1989 a fevereiro/1991, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em março/94, não se verificando, portanto, a prescrição. 9. No que tange à prescrição intercorrente, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008). 10. Ocorre que, não obstante o pedido de inclusão dos sócios tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos da citação da empresa executada, por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional, o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada, bem como das fraudes que foram perpetradas para o esvaziamento de seu patrimônio, não se verificando, de modo algum, a prescrição, no caso sob exame. 11. O Princípio da "Actio Nata" é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas conseqüências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ. 12. Do estudo dos períodos e requerimentos realizados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do STJ. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1748382, 1ª T, TRF 3, de 28/08/12, Rel. Des. Fed. José Lunardelli) No presente caso, com relação à empresa Nova Vinagre Brasil Ltda., atual denominação da Vinagold Alimentos Ltda. - CNPJ 08.475.431/0001-16, verifica-se sua localização na Rua Francisco Soares Nalin, 322 - Jundiaí/SP (fls. 142), mesmo endereço da empresa Vinajun, que conforme se observa do mapa de fls. 150, é a rua paralela Francisco Rouco Vidal, 139. No tocante ao quadro societário, o quadro societário da empresa Nova Vinagre Brasil, até 03/10/2008, era composta pelo senhor Renato Oliveira Salvia (CPF. 311.416.968-60) e César Augusto Carelli Mazzei (CPF 472.289.468), consoante fls. 142/142verso. O Sr. Rafael se retirou da sociedade com a inclusão de Maria Norma Salvia Mazzei (CPF 074.342.728-99), que é irmã de Névio Salvia Júnior (CPF 820.803.998-53), sendo que ambos os irmãos moram no mesmo endereço (Rua Petronilha Antunes, 279, Jundiaí/SP. O senhor Névio era diretor da Estoril S/A (fls. 146/147). No caso, o endereço da Estoril S/A, da Money Participações e da Mont Blanc (rua Francisco Rouco Vidal, 65 - Sala 01 - Jundiaí), é o mesmo de outras empresas do grupo econômico e o mesmo da filial da empresa Nova Vinagre Brasil. Ainda, verifica-se do sistema SISBACEN (fls. 165/166) que o senhor Névio Salvia Júnior é um dos responsáveis pela movimentação financeira da empresa Nova Vinagre Brasil, o que faz concluir que tinha efetivamente poderes de gerência sobre esta outra sociedade do grupo econômico da família Meira Leite. Observa-se, por fim, que já houve decisão judicial, proferida na 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, reconhecendo a existência de grupo econômico com a inclusão da empresa Nova Vinagre Brasil Ltda (processo 0018031-49.2002.426.0309 - fls. 157/159. Assim, havendo caracterização de confusão patrimonial, a empresa Nova Vinagre Brasil Ltda deverá integrar o polo passivo da presente execução fiscal. Além disso, é cabível a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº. 0001450-82.2012.403.6128, tendo em vista a similitude de fatos ocorridos entre estes autos: Ante o exposto: (i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; (ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; (iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO ECONÔMICO - CNPJ nº: 1) JOMELE S/A - 52.236.130/0001-21; 2) MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - CNPJ 04.840.760/0001-68; 3) MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - 05.250.919/0001-57; 4) ESTORIL SOL S/A - 52.132.123/0001-80; 5) MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA. - 06.342.429/0001-43; 6) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - 01.179.467/0001-03; 7) TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. - 06.257.573/0001-81. 8) NOVA VINAGRE BRASIL LTDA. - CNPJ 08.475.431/0001-16 PESSOAS FÍSICAS - SÓCIAS - CPF nº: 1) JOAQUIM MEIRA LEITE - 014.970.578-68; 2) MARCELINA DO CÉU LEITE - 168.540.088-40; 3) EDUARDO MEIRA LEITE - 047.406.318-65; 4) LOURDES MEIRA LEITE - 030.155.628-86; 5) ALEXANDRE MEIRA LEITE - 180.662.158-43. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Citem-se, nos termos da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0004648-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO E SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP167679 - FABIANA DE BARROS CARMONA)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de MAQMANTAS IND. E COM. LTDA - EPP no qual se alega excesso de execução. Em síntese, sustenta que a sentença que extinguiu o feito não fixou os juros, de modo que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se equivocado. Quanto aos juros de mora, resta assentado na jurisprudência a possibilidade de seu cabimento sobre os honorários advocatícios, desde o trânsito em julgado da decisão que o fixou, acaso não pago a tempo. Nesse sentido: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já se manifestou acerca da possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor - Fazenda Pública - não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 99.568/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2013; AgRg no REsp 1143313/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2012; REsp 1257257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/10/2011; AgRg no REsp 989.300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2010; REsp 1132350/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp

1104378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1468543/RS, 2ª T, STJ, de 19/05/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Contudo, não são devidos juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão que condenou no pagamento dos honorários da sucumbência, mas seu termo inicial é a intimação ou citação da Fazenda ao pagamento do débito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO LOCAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1432692/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016) Saliento, em conclusão, que os juros de mora devem ser contados a partir da intimação da ora executada para pagamento do débito, que, consoante fls. 194, ocorreu em 24/09/2016. Desse modo, a planilha apresentada pela impugnante encontra-se correta. Dispositivo. Posto isso, acolho a impugnação do CREA/SP e fixo o valor da sucumbência em R\$ 1.886,31 (mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) em outubro de 2016, devendo o cálculo dos juros ser feito a partir desta data (10/2016), assim como a atualização. Intime-se o CREA/SP para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006093-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

- 1- Intime-se a executada para que junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia, conforme fls. 24/26 dos autos n. 0009906-21.2012.403.6128, em apenso, assim como laudo de avaliação do referido imóvel, e comprovação de ausência de ônus sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não satisfeita a determinação, façam-se conclusos os autos de Embargos à Execução para extinção, e proceda-se, nestes autos ao bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD.
- 3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.
- 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-64.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SOLOTECNICA LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X CESAR RAFAEL(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X BENEDITA SERRANO RAFAEL

VISTOS ETC.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente. Aguarde-se em arquivo SOBRESTADO provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000782-77.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre a petição da União de fls. 135/135verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008787-88.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 88, por meio da qual requer a conversão em renda do valor depositado na conta judicial n.º 1800113706082, bem como a manifestação da parte executada de fls. 68, por meio da qual aduz à realização do depósito judicial do débito exequendo, com vistas a seu pagamento, intime-se o Banco do Brasil para que realize o pagamento do débito em execução, utilizando para tanto o valor noticiado às fls. 91, conforme os parâmetros apresentados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 89 (DARF), devendo informar a este Juízo eventual saldo remanescente. Com o cumprimento, intimem-se as partes. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000939-16.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre a petição da União de fls. 170, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005755-41.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SUPLAN JUNDIAI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da empresa SUPLAN JUNDIAI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/09). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 33 houve requerimento fazendário para pronunciamento judicial acerca da ocorrência de prescrição intercorrente.Em seguida os autos vieram conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃOCom a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:"Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Tendo em vista que o sobrestamento da execução decorreu do despacho em 22/06/2009 (fl. 16), caberia ao exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação.Convém ressaltar que a união apenas reiterou o pedido de arquivamento do feito em 06/04/2016 (fl. 23) e, às fls. 33, informou que não havia nenhuma causa suspensiva ou impeditiva da prescrição.Portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício (intercorrente).Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista."(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).3. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006049-93.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre a petição da União de fls. 164/165, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010909-40.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da sentença proferida às fls.33, que extinguiu a presente execução fiscal.Sustenta, em síntese, que há contradição, tendo em vista que a sentença extinguiu o feito por motivo diverso do que já fora decidido em sede de Embargos à execução, motivo pelo qual deveria haver condenação em honorários advocatícios.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso vertente, verifica-se que o causídico não atuou na presente execução fiscal, mas apenas nos embargos à execução, onde os honorários foram devidamente fixados em seu favor.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012245-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre a petição da União de fls. 155/156, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001329-49.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA)

Vistos em decisão. Tratam-se de objeções de pré-executividade ofertadas pelo executado (fls. 61/135, 157/232, 250/325, 346/418 e 463/531) por meio das quais sustenta, em síntese, a nulidade dos títulos executivos e cerceamento de defesa no processo administrativo. Resposta da União às fls. 441/446. Penhora de bens móveis efetivada às fls. 451/457. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a Exceção de Pré-Executividade quando a discussão envolve questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Com relação ao mérito, verifico que as questões arguidas nas exceções já foram enfrentadas e decididas nos Embargos à execução nº. 0004597.77.2016.403.6128, meio processual este que admite cognição plena e exauriente. Portanto não há motivo para reexame das questões em sede de Exceção de Pré-Executividade. Diante de todo o exposto, não conheço as exceções de Pré-Executividade apresentadas. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003976-17.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NADSON XAVIER SOARES(SP287746 - PEDRO LEITÃO MAGYAR)

Vistos. Cuida-se de requerimento de desbloqueio de ativos financeiros constrictos pelo sistema BacenJud em 13/01/2017 (fl. 14). Sustenta a executada, em síntese, que o bloqueio ocorreu em conta onde o executado recebe seu salário mensal. Junta declaração da empresa informando que recebe salário pela conta bloqueada (fl. 21). Postulou pela juntada de procuração no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 104, 1º, do CPC. DECIDO. Entre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento." Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. No caso dos autos, o executado não comprovou que os valores bloqueados referem-se ao salário do mês, nem tampouco quanto ele recebe de salário. Todavia, o verifico que existe excesso de penhora, tendo em vista que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 37.483,09, sendo que houve o bloqueio desse valor em duplicidade, um efetivado na Caixa Econômica Federal e outro no Banco do Brasil (fl. 14). Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 17/20 e determino seja efetivado o desbloqueio da quantia de R\$ 37.483,09 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e nove centavos) constante no Banco do Brasil (agência 1193-2, conta corrente 4643-4 - fl. 21). Providencie-se a transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal para conta judicial à disposição desta 1ª Vara Federal. Defiro a posterior juntada da procuração no prazo de 15 dias. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004016-96.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP227819 - LEANDRO JOSE CARDOSO BONANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de João Zeferino de Lima. Às fls. 15, foi juntado aos autos extrato da PFN dando conta de que a CDA que ampara a presente execução fiscal (n.º 80.1.15.085796-85) fora extinta em 10/10/2016. Às fls. 16, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Sobreveio, então, a petição da parte executada (fls. 18/19), por meio da qual aduziu que a presente execução fiscal fora ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado de ação anulatória que reconhecera a nulidade do lançamento fiscal complementar n.º 2011/165824248828377, o qual veio dar origem justamente à CDA que aparelha esta execução. É o relatório. DECIDO. Em que pese o pedido formulado pela exequente - de extinção com espeque no artigo 26 da lei 6.830/80 - o feito deve ser extinto com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque a parte autora demonstrou que a presente execução fiscal foi ajuizada posteriormente à prolação de sentença nos autos de ação anulatória (processo n.º 0017276-80.2014.403.6128) que declarara nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n.º 2011/165824248828377, o qual guarda relação com a CDA que aparelha esta execução. Acresça-se que, no presente momento, o recurso de apelação interposto contra a referida sentença já transitou em julgado. Ora, nesse contexto, resta claro que a presente demanda foi ajuizada sem que a Certidão de Dívida Ativa gozasse dos requisitos atinentes à liquidez e certeza do título executivo, motivo pelo qual deve ser extinta. Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar mínimo previsto nos termos do artigo 85, 3º, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação do valor bloqueado via bacenjud às fls. 13. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001558-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REPRESENTACOES BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001791-69.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONESA & BARROS LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001796-91.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOGS MANIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001800-31.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA ALAIDE PAIVA MONTI - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001805-53.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP BRILHO DO SOL LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001822-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001823-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO CHANTY CREME LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0003712-63.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDREA KAZUE HIRANO SIMOHARA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0003713-48.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS SANTANA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

2ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-32.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RA V PLACAS PAINEL E PLACAS LTDA - EPP, ANTONIO FERREIRA DE SENNA, VALDEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-83.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X EDERSON RESENDE DOS SANTOS(MG083531 - MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA E MG143014 - ERIKA CONCEICAO DA SILVA QUADROS) X DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Em atenção ao deliberado no Termo de Audiência de fl. 281 verso, designo o dia 1 de junho de 2017, às 14h00min para a realização da audiência da testemunha Hudson de Albuquerque Boareto e o interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário. Fls. 236/238: defiro a perícia porque ela pode auxiliar na busca da verdade real.

Intimem-se as partes para oferecerem quesitos no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos quesitos, encaminhe-se a mídia óptica acostada à fl. 147 à polícia federal, que deverá realizar a perícia no prazo de 30 dias, mantendo uma cópia da mídia no seu local de origem.

Intime-se o réu EDERSON RESENDE DOS SANTOS, através de seu advogado Dr. Maximilian Menezes Pereira, OAB/MG 83531, para fornecer endereço atualizado no prazo de 5 dias, pois a falta da indicação pode acarretar consequências previstas no artigo 367 do CPP.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000944-25.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-74.2016.403.6142 ()) - CTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a embargada Fazenda Nacional. Determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, no feito principal, bem como que juntasse as cópias necessárias para propositura da ação, conforme decisão de fl. 61, na qual restou consignado que não é caso de recebimento de créditos ofertados como garantia na inicial sem que haja manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais. Das certidões de fls. 138v, vê-se que a Fazenda Nacional não se manifestou para aceitação da garantia ofertada no presente feito, tampouco há garantia prestada nos autos da Execução Fiscal ora embargada. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é

96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ressalto, por oportuno, que não é caso de aplicação do art. 914 do novo Código de Processo Civil (equivalente ao art. 736 do Código de Processo Civil de 1973). Tampouco a exigência legal de garantia do juízo configura cerceamento de defesa, conforme vem decidindo a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. O art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201400420427, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE de 31/03/2014, RB vol. 00606, pg. 00043). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal. - O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50. - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJE 31/03/2014. - No caso dos autos, observa-se da certidão de fl. 34 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0006287-98.2011.403.6102, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - Em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00061756120134036102, Apelação Cível 2053307, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, eDFJ3 Judicial 1, 15/06/2015). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000141-08.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-47.2016.403.6142 ()) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em decisão.Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Eventual oferta de bens à penhora deve ser realizada nos autos da Execução Fiscal.Diante disso, deixo de receber os presentes embargos.Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, apresentando os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, bem como regularizar a garantia.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000142-90.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-07.2016.403.6142 ()) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos opostos por PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. à execução fiscal que lhe é promovida pela Fazenda Nacional. Requer a embargante a concessão de tutela de urgência sob o argumento de que possui créditos junto à Receita Federal do Brasil em valor superior aos devidos, razão pela qual faz jus à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/110).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso, não reputo presentes os requisitos indicados. O Código Tributário Nacional assegura o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa na hipótese de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206).Ocorre que as provas coligidas aos autos não comprovam suficientemente as alegações veiculadas na petição inicial. De início, não restou provado que o débito objeto da execução fiscal em apenso constitui óbice para a expedição da certidão reclamada.Por outro lado, os documentos juntados pela parte autora, que se referem a procedimentos administrativos junto à Receita Federal do Brasil, não são aptos a confirmar a existência de créditos em valor superior aos débitos em cobrança. Tampouco houve demonstração de que todos os créditos tributários não estão vencidos ou que tenha sido suspensa sua exigibilidade.Ausente um dos requisitos legais, descabe a outorga do provimento pretendido.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a embargante para emendar a inicial, juntando aos autos cópia da intimação da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000143-75.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-94.2016.403.6142 ()) - PROSEG SERVICOS LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em decisão.Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Eventual oferta de bens à penhora deve ser realizada nos autos da Execução Fiscal.Diante disso, deixo de receber os presentes embargos.Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, apresentando os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, bem como regularizar a garantia.No mesmo prazo, esclareça a embargante o polo ativo dos presentes Embargos, uma vez que "Proseg Segurança e Vigilância Ltda." não é parte na Execução Fiscal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo federal.

Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-47.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X E. SANTOS LINS X ELZA SANTOS - ESPOLIO X ROSA ISABEL DONATO MANFRE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Considerando a notícia de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento para reconhecer a prescrição do débito objeto da presente execução fiscal, por economia processual e "ad cautelam", determino o recolhimento do mandado de citação até eventual trânsito em julgado ou interposição de recurso. Intime-se.Lins, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000864-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUAGGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fl(s). 99: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Inicialmente, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 397/398, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0001400-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GILBERTO APARECIDO JORDANI(SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE JOAO MORALES(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X ROSINA CONFETTE MORALES X JOSE MORALES(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executados: JOSÉ JOÃO MORALES e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 042/2017.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Considerando as manifestações de fls. 270/271, 282 e tendo em vista a prolação de sentença de extinção (fls. 287), determino o CANCELAMENTO da averbação AV.10 que substituiu a R.5, da matrícula 11.725 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins comunicando o teor desta decisão e da sentença de fls. 287, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 042/2016 ao CRI de Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do

Código de Processo Civil.

Acompanham cópias de fls. 270/271, 282, 287 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

No mais, cumpra-se, integralmente a sentença prolatada às fls. 287.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001722-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Fl(s). 110/113: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002604-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERNESTO LUIZ DE AGUIAR - ESPOLIO(SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 102/108: Trata-se de pedido do executado para que seja decretada a nulidade da penhora efetivada sobre o bem imóvel matriculado sob nº 4.841, no Cartório de Registro de Imóveis de Lins.Aduz o executado, em síntese, que em meados de 1998 teve contra si uma ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulada com meação de bens e pensão alimentícia, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, quando o bem mencionado foi tornado indisponível. Em 21/07/2004, depois de proferida a r. sentença, foi lavrado o registro de dação em pagamento de 50% do bem em nome de seus filhos, em cumprimento ao acordo homologado no processo de execução de alimentos.Em razão disso, alega que o bem não mais lhe pertencia, uma vez que metade correspondia à meação pertencente à ex-esposa.Com a notícia do falecimento do executado, a Fazenda Nacional requereu o deslocamento da responsabilidade tributária ao espólio, por sucessão. Pleiteou ainda a nomeação do cônjuge supérstite como administradora provisória do espólio e intimação dos demais herdeiros. O pedido de deslocamento da responsabilidade tributária para o espólio foi deferido (fl. 160). Foram intimados Sueli de Lima Pereira Mateus e Thays Mariana de Lima Aguiar.É o relatório do necessário. Decido.Consoante se extrai da r. sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de dissolução de sociedade de fato cumulada com meação de bens e pensão alimentícia autuada sob o n. 652/1998 em 15/11/1999 (fls. 114/123), proposta por SUELI DE LIMA em face do de cujus, foi reconhecida a existência da união estável e de sua resolução e a meação dos bens ali mencionados, dentre os quais o imóvel matriculado sob o n. 4.841 do Registro de Imóveis da Comarca de Lins. O pedido de alimentos formulado pela autora não foi acolhido. Fixados alimentos em favor dos filhos do casal no montante de R\$ 2.000,00, a serem pagos por SUELI, ocasião em que foi mencionado que nos autos n. 246/1998 já haviam sido fixados alimentos em desfavor do de cujus no valor de R\$ 4.000,00.Além disso, consta da certidão do imóvel matriculado sob o n. 4.841 que por meio do ofício n. 4.900/1998, foi decretado o bloqueio de bens em nome do de cujus (Av. 7). Também foi registrada a escritura pública de dação em pagamento de 21/7/2004, por meio da qual a metade da nua propriedade do bem foi transferida aos filhos do devedor, sendo constituído usufruto vitalício sobre a parte ideal correspondente a 50% em nome de Sueli de Lima por força de acordo judicial celebrado nos autos da execução de alimentos n. 353/2003 (fls. 114/123). Não há informações nos autos acerca do trânsito em julgado da ação, tampouco houve juntada dos documentos que comprovassem os termos do acordo.Nestes autos, o bem em destaque foi objeto de penhora, sendo o peticionário nomeado depositário e intimado da constrição em 10/1/2000 (fls. 23/23-verso).Embora haja previsão de preferência dos créditos tributários sobre quaisquer outros créditos, com exceção dos de natureza trabalhista (art. 186 do Código Tributário Nacional), o próprio CTN prevê que alguns bens podem ter privilégios especiais (art. 184). A jurisprudência pátria vem decidindo que créditos de natureza alimentar decorrente do dever de alimentos devem ser pagos preferencialmente. Neste sentido:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 184, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - Os créditos de natureza alimentar possuem regime jurídico diferenciado em nosso ordenamento jurídico. II - O crédito decorrente do não pagamento de pensão alimentícia pelo pai da Agravante, crédito este, de natureza alimentar, pode ser equiparado aos créditos decorrentes da legislação trabalhista e, conseqüentemente, possui preferência em sobre o crédito tributário, nos moldes do art. 184, do Código Tributário Nacional. III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de Instrumento provido." (AI 00511860420044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"TRIBUTÁRIO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - NATUREZA ALIMENTAR - ART. 186 DO CTN - PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. Os créditos de pensão alimentícia têm natureza alimentar e gozam de preferência sobre os créditos tributários.2. Recurso especial não provido."(REsp 1128792/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) Assim, a dação em pagamento da parte ideal correspondente a cinquenta por cento da nua propriedade do bem aos filhos do de cujus foi legítima. Quanto aos outros cinquenta por cento do bem, embora a r. sentença prolatada nos autos n. 652/1998 tenha reconhecido o direito de SUELI à meação de todos os bens em nome do de cujus, não há provas do seu

trânsito em julgado ou do registro do título na matrícula do imóvel objeto de constrição nestes autos. Denota-se, inclusive, que ainda constam das matrículas nº 6.987 e 19.441 o registro da indisponibilidade dos bens determinada nos autos da pensão alimentícia. Logo, como a parte ideal correspondente a 50% do imóvel ainda pertencia ao de cujus, e considerando o falecimento do depositário, reputo prejudicado o auto de penhora de fl. 23, o qual deverá ser substituído por termo de penhora. Por outro lado, o reconhecimento do direito dos condôminos à parcela da quota-parte que lhes cabe em relação ao ato de apreensão judicial ordenada em execução tentada em face de um dos coproprietários não conduz ao levantamento da garantia, nem impede a alienação judicial do bem. Neste sentido, o artigo 843 do Código de Processo Civil, diploma aplicável subsidiariamente ao processo de execução fiscal por força da regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.830/1980, estabelece que sendo o bem indivisível, a penhora recairá sobre a sua integralidade e a quota-parte do proprietário estranho à execução sub-rogar-se-á ao produto da venda. Assim, na hipótese de alienação judicial do bem, metade do valor obtido deverá ser entregue aos coproprietários. Por fim, em que pese verificado o óbito de ERNESTO LUIZ DE AGUIAR (fls. 130), não consta dos autos a respectiva certidão. Diante do exposto: 1. expeça-se termo de penhora do imóvel nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre cinquenta por cento do imóvel matriculado sob o n. 4.841 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins, pertencente ao espólio de ERNESTO LUIZ DE AGUIAR, nomeando-se depositária Sueli de Lima Pereira Mateus (qualificada às fls. 167); 2. intimem-se a depositária, advertindo-a de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste Juízo, bem como os herdeiros de ERNESTO LUIZ DE AGUIAR, os quais deverão informar os dados de eventual procedimento de inventário e partilha; 3. intime-se ERNESTO LUIZ DE AGUIAR JUNIOR (qualificado às fls. 177) da r. decisão de fls. 178; 4. em seguida, promova-se a averbação do termo de penhora no Cartório competente; 5. sem prejuízo, oficie-se o Registro Civil das Pessoas Naturais de Lins para que envie a certidão de óbito de ERNESTO LUIZ DE AGUIAR conforme dados do assento consignados às fls. 130. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002775-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUÇÕES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP192941B - HELOISA GUIMARAES NOGUEIRA)

Ante a notícia de que estão sendo realizadas diligências administrativas relativas ao parcelamento do débito (fls. 195), determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, até nova manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003153-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CIELGE CONSTRUÇÕES ELETRICAS EM GERAL LTDA X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ante a notícia de que estão sendo realizadas diligências administrativas relativas ao parcelamento do débito (fls. 195), determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, até nova manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003289-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X JOSE MORENO DAS NEVES X JOSE ANTONIO MOREIRA DAS NEVES(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003322-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BASTOS & CIA LTDA

Fl. 239: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente.

No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004036-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X F & S SILK SCREEN LTDA - EPP X FERNANDO VASCONCELOS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Fl(s). 110/113: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000293-61.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CICAR DE GUAICARA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Fl. 56: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-92.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANA VITORIA NOGUEIRA LUSVARGHI PASSANEZI SPAGNUOLO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO)

Fls. 48/49, fls. 51/52, fls. 54/57 e fls. 63/78. Defiro a juntada. Cientifique-se o executado acerca da desnecessidade da juntada mensal dos comprovantes de quitação, referente ao pagamento do parcelamento.

Fls. 58/62. Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-06.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RENUKA DO BRASIL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 42.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se a parte exequente para informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-03.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSEFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001113-12.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X D & G ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO)

Considerando a manifestação do exequente (fls. 68), defiro a liberação do bloqueio realizado às fls. 30.

Intime-se o executado para que informe nos autos os dados bancários a fim de viabilizar a restituição do saldo bloqueado, que se encontra depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 66/67), bem como para que comprove o recolhimento da quarta parcela do acordo.

Com a juntada da informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a imediata transferência do montante bloqueado, devendo comunicar este Juízo sobre o cumprimento da ordem, no prazo de 10(dez) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para que manifestação sobre a regularidade do parcelamento.

Em caso de confirmação do parcelamento, fica determinada a suspensão a presente execução fiscal, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Neste caso, deverá a Secretaria promover o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-48.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-27.2011.403.6142 ()) - ENEDINA PEREIRA CASTILHO(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO X ENEDINA PEREIRA CASTILHO

Fls. 28/29: indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que, no caso, não se trata de execução de dívida tributária.

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia, determino o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000153-90.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - EPP - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - EPP - ME X FAZENDA NACIONAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

Cuida-se de execução movida em face da Fazenda Nacional. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 153. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 155). Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-05.2017.4.03.6143

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: BENNY WILLIAN MAGANHA - MG153065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1536

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Vistos.Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado da 2ª Vara Cível de Três Corações, MG, marcada para o dia 19/04/2017, às 16:00h.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-31.2015.403.6134 - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA(SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X MAURO TERRA BRANCO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 13/03/2017, às 15:15 horas, para oitiva de testemunha do juízo, na sede da Comarca de Limeira/SP (3ª Vara Cível), conforme documento de fls. 500.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 790

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-76.2016.403.6137 - CELSO DOS SANTOS MASUNAGA X SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da manifestação da parte autora de fls. 54/55, determino a liberação da pauta de audiência. Sem prejuízo manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de desistência formulado às fls. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0001046-62.2016.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X APARECIDO DA SILVA(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

1. No presente caso, observo que não houve a intimação da testemunha tal como determinado à fl. 32. Em relação ao advogado, apesar de haver referência no despacho de fl. 32 à advogado constituído, observo que, em verdade, trata-se de advogado dativo, conforme se verifica à fl. 03 da presente precatória. De outro lado, observo que a Srª Benedita da Silva foi arrolada como informante em petição datada de 21/09/2011. Considerando que estamos em 2017, é possível presumir que o vínculo do advogado dativo com a parte já tenha desaparecido. Desta forma, não se poderia prescindir da intimação pessoal da informante. De qualquer forma, considerando que a parte autora reside na cidade de Castilho/SP, que hoje é de competência desta Subseção, encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail ao Juízo Deprecante a fim de que avalie a possibilidade de modificação da competência para o Juízo Federal de Andradina/SP, mais próximo ao autor da ação, ao que não se oporá este Magistrado. Caso decida manter a competência, ou caso não haja resposta no prazo de cinco dias, INTIME-SE a informante pessoalmente por Oficial de Justiça e os demais advogados por publicação oficial para audiência desde já redesignada para o dia 13 de março de 2017, às 14 horas. Envie-se cópia da presente decisão com urgência e, por e-mail, ao Juízo deprecante. Proferida em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS, dou por encerrada esta audiência.

Expediente Nº 791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fls. 630/631, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 742

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-81.2017.403.6308 - TALITHA BRAZ BERNARDINO(SP330211 - ALINE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por TALITHA BRAZ BERNARDINO em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), requerendo a autorização para que continue exercendo suas funções inerentes ao cargo de Procuradora Federal de 1ª Categoria, de forma remota, após a data de 08/04/2017, considerando a transferência de seu cônjuge para a cidade de Berlim. Juntou documentos às fls. 12/89. Afirma a autora que obteve administrativamente autorização para acompanhar o cônjuge, no entanto, o pedido para trabalhar à distância foi indeferido, com fundamento na ausência de disposição legal permitindo tal forma de trabalho aos servidores em estágio probatório. Alega que a omissão da lei quanto ao estágio probatório não pode significar uma restrição ou proibição aos direitos da autora, bem como, que a norma jurídica, nestes casos, deve ser interpretada de forma extensiva. Nesse sentido, requer tutela antecipada de urgência. É o que importa relatar. No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Pretende a autora a concessão de autorização para realização de teletrabalho, passando a residir no exterior, podendo assim acompanhar cônjuge transferido para Berlim, Alemanha, a trabalho em instituição privada. A necessidade de acompanhamento de cônjuge em prestígio à reunião familiar é incontroversa neste caso, tendo sido reconhecida no acolhimento do pedido administrativo subsidiário de licença sem remuneração, com fundamento nos arts. 81, II, e 84 da Lei n. 8.112/90, em face dos quais a autora poderá manter a unidade familiar no exterior sem prejuízo da manutenção do vínculo funcional, porém com sua suspensão, em evidente prejuízo à composição da força de trabalho em sua unidade. Não obstante, o pedido administrativo principal fora indeferido sob o fundamento de que a autora se encontra em estágio probatório, a contrario sensu do parágrafo 4º do artigo 20 da Lei n. 8.112/90. Este é o único óbice apresentado, visto que a Procuradoria Federal admite regime de trabalho remoto conforme regulamentado pela Portaria n. 978/15, no qual inclusive já atua procurador lotado na mesma Procuradoria Seccional, bem como que sua superior hierárquica direta emitiu parecer favorável a tal pleito, quer porque a licença já deferida acarretaria perda de importante força de trabalho, quer porque entende ter a autora perfil ideal para o trabalho à distância. Nesse contexto, acresço que nesta Subseção a atuação dos Procuradores Federais se dá quase exclusivamente no âmbito do Juizado Especial Federal, inteiramente informatizado, portanto adequado ao exercício de atividade remota, salvo quanto a comparecimento em audiências. Ocorre que a interpretação adotada a partir do 4º do artigo 20 da Lei n. 8.112/90 não é pertinente ao caso, pois não se trata aqui, a rigor, de licença ou remoção, mas sim de mera alteração de regime de trabalho, coisa bem diversa, que em nada prejudica o acompanhamento contínuo do serviço para fins de avaliação de desempenho de longo prazo sob mesmo órgão hierarquicamente superior durante todo o período de estágio probatório, esta a ratio da vedação invocada pela ré. Com efeito, a própria Portaria que regulamenta o trabalho remoto autoriza sua realização por procurador em estágio probatório, desde que não haja procuradores estáveis interessados em número suficiente a atender as convocações para tanto. "Art. 4º - Aprovada a execução do projeto, o Procurador Regional Federal ou o Procurador Chefe da Procuradoria Federal no Estado publicará edital para seleção dos membros da ETR, o qual deverá conter, obrigatoriamente: (...) 3º - Não havendo interessados selecionados em número suficiente, poderão integrar a ETR os membros inscritos no processo seletivo que não tenham atendido aos requisitos relativos à experiência com a matéria e à aptidão para utilização dos sistemas de processo eletrônico. 4º - Persistindo a insuficiência do número de interessados selecionados, integrarão a ETR os membros com menor antiguidade na carreira em exercício na unidade, garantidas, neste caso, as condições para a integral realização do trabalho presencial na respectiva unidade. (...) Art. 5º - É vedada a participação de Procuradores Federais em ETR que se encontrem nas seguintes situações: I - em estágio probatório, ressalvadas as situações previstas nos 3º e 4º do art. 4º;" Assim, tendo em vista que, em atenção à teoria dos motivos determinantes, a Administração está vinculada aos motivos que declara, bem como que o motivo invocado é manifestamente incompatível com a hipótese em tela, que nada tem a ver com licença ou remoção, nada impede o deferimento da pretensão da autora, desde que conveniente ao serviço, como é neste caso, como atesta a superior hierárquica direta. Ressalto, ademais, que em caso paradigma de outra procuradora há parecer favorável do Procurador-Geral Federal pelo deferimento de pedido no mesmo sentido, com "amparo legal no art. 226 da Constituição Federal de 1988 e na Portaria PGF n. 978, de 24/12/2015". Embora naquele caso não se cogite pendência de estágio probatório, este é um falso problema no que toca ao trabalho remoto, como já exposto, pelo que entendimento diverso para autora representaria ofensa à isonomia, não podendo a ré invocar

mera omissão da Portaria para a hipótese específica se ela mesma, por meio de seu Procurador-Geral Federal, considerou suficiente sua interpretação integrada com a Constituição para deferir o mesmo direito em caso análogo. Não fosse isso, trata-se da medida mais razoável num juízo de ponderação entre o interesse familiar da autora e o interesse do serviço público, notadamente entre os princípios da preservação da unidade familiar e da eficiência administrativa, melhor compondo os interesses em lide, pois, de um lado, mantém-se a força de trabalho adaptada às suas necessidades, sem prejuízo da eficiência, de outro, mantém a autora o efetivo exercício da atividade administrativa, assegurada sua subsistência e o prosseguimento de sua vida funcional, sem prejuízo da persistência da unidade familiar, enquanto a solução adotada pela ré, licença não remunerada, é desnecessária, inadequada e desproporcional em face da alternativa proposta, pois há prejuízo absoluto da força de trabalho para a Administração e da subsistência e vida funcional para a autora, com preservação exclusiva, inclusive em detrimento do interesse público, da unidade familiar. O risco de dano também está presente, visto que a licença deferida encontra-se na iminência de sua entrada em vigor, impondo à autora a escolha entre sua atividade e remuneração ou a união familiar, sem contar o dano à própria ré advindo da perda de fato da força de trabalho. Tampouco há risco de dano inverso, pois em caso de reversão do provimento a licença deferida poderá ser de plano restabelecida. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que autorize o exercício de trabalho remoto à autora a partir de 08/04/17, suspendendo a licença para acompanhar cônjuge com prejuízo da remuneração, devendo-se observar o disposto na Portaria n. 978/15 no que couber, enquanto persistirem a residência de seu cônjuge no exterior a trabalho, que deverá ser comprovado sempre que a Administração solicitar, e sua adequação às exigências de trabalho da Portaria em tela, a ser avaliada continuamente por seu superior hierárquico, ou ulterior deliberação judicial em sentido diverso. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1319

DESAPROPRIACAO

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA LUIZA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Trata-se de ação de desapropriação indireta inserida na meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao Juízo Federal de Santos/SP, em 30/06/2004.

Os autos aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 09/02/2015, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de mais de 12 (doze) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data.

É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o julgamento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação nº 0000683-23.1978.403.6100 (fls. 709/713), bem como do imóvel objeto desta ação de desapropriação, a fim de se averiguar a possível prevenção.

Advirto-a, desde logo, que sua inércia, no interregno assinalado, importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o decurso do prazo, tornem conclusos de imediato.

Cumprida a determinação, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, venham-me os autos conclusos para sentença, uma vez que se encontram satisfatoriamente instruídos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000230-41.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

Fl. 75: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do executado.

Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

MONITORIA

0000299-39.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA DE FREITAS

Tendo em vista que a advogada da parte ré não estava cadastrada no sistema e desta forma não foi intimada da decisão de fls. 81, intime-se novamente esta parte para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-57.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da denominada Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar ajuizada pelo Município de Jacupiranga, Estado de São Paulo, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF visando ao restabelecimento de contratos de repasse de verbas firmados com a União, para fins de execução de obras, referente à pavimentação das Ruas Talco e Pitanga, situadas no município autor. Subsidiariamente, o autor requer a condenação da CAIXA a indenizar-lhe em quantia equivalente ao valor dos contratos firmados. Em resumo, narra a peça inicial que a parte autora firmou contrato de repasse de verbas com a União, representada pela CEF - na qualidade de agente operador, com o objetivo de executar ações relativas ao planejamento urbano municipal, a saber, a pavimentação das Ruas Talco e Pitanga situadas no perímetro do município autor. Alega que a ré teria deixado de incluir informações no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, motivo pelo qual os valores que seriam repassados ao Município (autor) foram bloqueados e o contrato foi cancelado. Em pedido liminar requereu o "imediato restabelecimento contratual e no prazo de 48 horas a contar da intimação proceda a liberação dos valores correspondentes às medições tempestivamente apresentadas e as posteriores no decorrer da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)" (fls. 09). Colacionou documentos (fls. 11/129). A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 131/132). O autor emendou a petição inicial para indicar o valor que a ré deveria repassar-lhe a título de ressarcimento financeiro (fls. 136/137). A CEF apresentou contestação (fls. 147/156v) arguindo, em sede de preliminares, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a existência de litisconsórcio necessário com a União. No mérito, alegou que o encerramento do contrato se deu por culpa do ente munícipe e que não há contrato firmado entre a CEF e o autor. Invocou, ainda, o princípio da legalidade, do interesse público e a exceção do contrato não cumprido. Acerca do pleito indenizatório pugnou pela inexistência de conduta culposa de sua parte e de nexos causal. Por fim, impugnou os documentos colacionados pela autora. Juntou documentos (fls. 157/275). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 283/285). Intimada a informar se tem interesse em integrar a lide (fls. 289), a União requereu seu ingresso na relação processual, na qualidade de assistente simples da ré (fls. 297). Intimadas (fls. 298), as partes não se opuseram (fls. 299 e 304), motivo pelo qual o ingresso na lide foi deferido (fls. 305). Intimada para especificar provas que pretendia produzir (fls. 305), a parte autora nada requereu (fls. 311), ao passo que a CEF requereu a produção de prova testemunhal (fls. 313). A União, por sua vez, ratificou o pedido da CEF (fls. 314). Foi realizada audiência de instrução, momento no qual foi ouvida testemunha arrolada pela ré e não houve conciliação (fls. 326/328). Encerrada a instrução, foram apresentadas razões finais escritas (fls. 337, Caixa, 341/342, autor e 344, União). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consigno tratar de ação ajuizada em detrimento da CEF em que o Município de Jacupiranga/SP visa, em primeiro plano, ao restabelecimento de contrato de repasse financeiro de verbas firmado com a União para fins de implementar obras em seu território (pavimentação asfáltica de ruas, atividades públicas de notável caráter social). Subsidiariamente, requer o pagamento de indenização correspondente ao valor dos mencionados contratos (R\$ 255.740,00, referente ao contrato para pavimentação da Rua Pitanga e R\$ 245.850,00, referente ao contrato para pavimentação da Rua Talco - fls. 136/137). Passo a analisar as preliminares arguidas na peça contestatória. 1. Preliminares Em sede de preliminares, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria firmado nenhum contrato com o município autor. Invoca, igualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em conta que a quantia negociada no repasse fora devolvida à União/Ministério das Cidades. Constata-se, da análise dos contratos apresentados com a exordial (fls. 21/31 e 76/85), que o Município de Jacupiranga/SP firmou contrato com a União, por intermédio do Ministério das Cidades. Nesse ínterim, verifico que a CEF figurou na relação contratual como representante da União e agente operador dos contratos, sendo, assim, responsável pelas medidas de repasse de verbas. A qualidade de operadora investe a CEF de poderes para gerir os contratos de repasse de tais verbas e a torna responsável por acompanhar a execução físico-financeira do objeto previsto no Plano de Trabalho pactuado e transferir ao contratado/autor os recursos financeiros (cláusula segunda - fls. 23 e 78). Em decorrência do quanto pactuado, tendo em conta a qualidade em que foi investida na relação contratual, há legitimidade da CEF para compor a presente lide, no polo passivo, ainda mais quando se discute o integral cumprimento dos encargos do agente operador do contrato. Nesse sentido, seguem entendimentos jurisprudenciais. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA A LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM A UNIÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. CONTROVÉRSIA SOBRE A ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "AÇÕES SOCIAIS". 1. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal foi reconhecida em razão de constar, no contrato de repasse, como representante da União e agente operador do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte, sendo, assim, responsável pelas medidas de repasse de verbas. Essa premissa fática, que, pontua-se, não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme entendimentos das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, denota a necessidade de a Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de ação que objetiva a liberação de valores constantes do contrato que firmou com a municipalidade autora. (...)6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, na parte, providos. (REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014) FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PARA MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO INADIMPLENTE NO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS. LC 101/2000, ARTIGO 25, PARÁGRAFO 3º. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO COMPROVADA. PERMANÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DA INSCRIÇÃO QUESTIONADA. 1. Os contratos de repasse (PRODESA e PRONAF) foram celebrados pelo Município autor e pela União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, ambos representados pela Caixa Econômica Federal. Assim, a CEF tem legitimidade para constar no pólo passivo da presente ação. Tendo sido esta a única questão levantada no recurso da CEF, deve o recurso ser improvido. (...)6. Apelos da CEF e da União improvidos. 7. Remessa oficial parcialmente provida para que seja mantida a

inscrição do município/apelado no SIAFI/CADIN, devendo ser assegurado a ele apenas o repasse de verbas públicas que sejam destinadas à saúde, educação ou assistência social. (TRF1 - AC 6145 MG 2002.38.01.006145-0 - 5T - 31.01.2008) Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Em sede de contestação alega a CEF, ainda, que há "Impossibilidade Jurídica do pedido em relação ao pedido liminar e restabelecimento contratual" (fls. 147v). Verifico que, para correta análise da preliminar invocada faz necessário adentrar no mérito da lide, o que passo a fazê-lo.

2. Mérito Da análise dos autos processuais extrai-se que o município autor firmou dois contratos de repasse de verbas com a União, tendo a CEF figurado como agente operador: Contrato nº 773058/2012 - Proc.: 2588.0390163-00/2012, a fim subsidiar obras relativas à pavimentação da Rua Pitanga, no Bairro Novo Botujuru, e Contrato nº 773686/2012 - Proc.: 2588.0392970-16/2012, a fim subsidiar obras relativas à pavimentação da Rua Talco. Alega o autor, em sua peça inicial, que a CEF teria deixado de registrar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV informações acerca do andamento das obras pactuadas, motivo pelo qual os contratos teriam sido cancelados e, conseqüentemente, o repasse dos valores contratados interrompido. Da análise da prova documental e testemunhal, constatou-se que os contratos em destaque foram pactuados de maneira que os recursos seriam liberados parceladamente, de acordo com contrapartida fática do município e do cronograma estabelecido. Leia-se: "A autorização de saque dos recursos creditados na conta vinculada será feita em parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso, após a autorização para o início do objeto, depois de atestada, pela CONTRATANTE, a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida da etapa correspondente e posteriormente a comprovação financeira da etapa anterior pelo CONTRATADO" (cláusula 5.1 do anexo do contrato de repasse - fls. 25 e 80). Mais, ambos os contratos foram firmados sob as seguintes condições suspensivas: oito meses para apresentação de documentação técnica de engenharia, jurídica e ambiental para o Contrato nº 773058/2012 (fls. 21) e cinco meses para apresentação de documentação técnica de engenharia, jurídica e ambiental, para o Contrato nº 773686/2012 (fls. 76). Os contratos pactuados, de acordo com o Manual de Instruções para contratação e execução do Ministério das Cidades, Anexo à Portaria nº 378/2012 (fls. 191/193), deveriam seguir a seguinte sistemática: após atendimento da cláusula suspensiva, a CEF emitiria um Laudo de Análise de Engenharia - LAE e o ente municipal realizar licitação para o início das obras. Comprovada a realização da licitação, a CEF preencheria a Síntese do Projeto Aprovado - SPA e encaminharia ao Ministério das Cidades, através do SICONV, para que 50% (cinquenta por cento) dos recursos pactuados fossem liberados e a CEF pudesse autorizar o início do objeto. Autorizado o início do objeto dos contratos celebrados, o Município contratante enviaria à CEF relatório de execução da obra, e esta realizaria aferição in loco. Acaso verificada divergência entre o apontado pelo município e o constatado fisicamente, com diferenciação de metas pactuadas no importe superior a 10% (dez por cento) dos recursos desbloqueados, e não havendo justificativa apresentada, a execução do contrato de repasse seria interrompida. Pois bem, no caso dos autos, tem-se que, em relação ao Contrato nº 773686/2012 - Rua Talco, este foi pactuado em 28.12.2012, e teve sua cláusula suspensiva considerada atendida em 27.05.2013, emitindo-se o Laudo de Análise de Engenharia. Após mais de seis meses sem realização de licitação frutífera, foi encaminhado ao município contratante, ora autor, ofício comunicando o risco de cancelamento do repasse de verbas (fls. 247v/248). Verifica-se que foram, então, realizadas tratativas no sentido de replanejar o cronograma contratual, de modo que em abril de 2014 houve parecer considerando a aptidão para reprogramação (fls. 149/149v). Após, noticia-se, em junho de 2014, o início da obra, com autorização sem assinatura e orientações para ajustes devidos (fls. 249v). No mesmo mês, foi expedido o relatório de acompanhamento de engenharia (fls. 214/215) noticiando que tinha sido realizado apenas 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento) do total previsto (fls. 149/149v). O contrato fora, então, cancelado (fls. 149/149v). O encerramento do contrato, segundo prova colhida na instrução processual, se deveu a ato/omissão da Prefeitura de Jacupiranga. De outro lado, o autor alega que tal cancelamento se deu por erro da ré/CEF, que teria deixado de informar junto ao SICONV o atendimento das exigências pelo autor. A CEF, de outro, aponta inúmeras lacunas referentes ao processo licitatório (fls. 150) que teriam culminado no cancelamento do contrato. Entretanto, a testemunha ouvida em Juízo, Silvana Dohnal Simões, foi incisiva em informar que o Município autor, em relação aos dois contratos pactuados, não repassou todos os documentos que atestasse o completo atendimento à Lei de Licitações (fls. 326/328). Mais uma vez caracterizada está a omissão do Município/Autor, no tocante a relação contratual com a União, acima referida. Na versão do gestor contratual, a CAIXA, afirma que o Município não teria dado continuidade da relação contratual em virtude da ausência de documentos hábeis a comprovar a regularidade do processo licitatório. A saber, o autor não apresentou os seguintes documentos, necessários à comprovação da regularidade do procedimento licitatório firmado: ordem de início de serviços; ato de homologação da licitação; adjudicação do objeto em favor da empresa vencedora do certame; declaração de atendimento à Lei de Licitações; declaração emitida pela empresa vencedora da licitação ou pela Prefeitura, atestando que a empresa vencedora da licitação não possui em seu quadro servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; declaração de atendimento ao Decreto nº 7.983/2013; declaração da empresa vencedora do certame informando o CNAE que representa a atividade de maior receita da empresa, para fins de enquadramento na desoneração da folha de pagamento (fls. 150/150v). Sendo fato impeditivo à pretensão autoral, caberia a própria ré comprovar tais alegações. Contudo, constato que se encontra aqui caso da chamada prova negativa, sendo, neste caso, por óbvio, desarrazoado exigir que a CEF comprove que o autor não apresentou os documentos necessários referentes ao processo licitatório. De conseqüência, torna-se ônus da parte autora comprovar que cumpriu regularmente as exigências previstas no contrato de repasse em epígrafe. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Mencione-se que a simples apresentação dos documentos relativos ao procedimento licitatório, com a respectiva confirmação de recebimento pela CEF, seria hábil a comprovar o impugnado pela CEF. Todavia, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus. Não restando, assim, comprovada que a conduta da CEF contrariou as normas contratuais e, conseqüentemente, o ordenamento jurídico, não há falar em restabelecimento contratual, nem em dever de indenizar. Mesmo raciocínio deve ser aplicado ao Contrato nº 773058/2012 - Rua Pitanga. Este foi pactuado em 28.12.2012, e teve sua cláusula suspensiva considerada atendida em 16.05.2013, emitindo-se o Laudo de Análise de Engenharia na mesma data. Após mais de seis meses sem realização de licitação frutífera, foi encaminhado à parte autora ofício comunicando o risco de cancelamento do repasse (fls. 236/237). Verifica-se que foram, então, realizadas tratativas no sentido replanejar o cronograma contratual, de modo que, em abril de 2014, houve parecer considerando a aptidão para reprogramação (fls. 151/151v). Após, noticia-se, em junho de 2014, o início da obra, com autorização sem assinatura e orientações para ajustes (fls. 274v). No mesmo mês, foi expedido o relatório de acompanhamento de engenharia (fls. 238/239) noticiando a realização de apenas 8,52% (oito vírgula cinquenta e dois por cento) do total previsto. O contrato fora, então, cancelado (fls. 151/151v). A CEF,

igualmente, indica que não houve apresentação dos documentos necessários a comprovar o atendimento às exigências do procedimento licitatório, a saber: ordem de início de serviços; ato de homologação da licitação; adjudicação do objeto em favor da empresa vencedora do certame; declaração de atendimento à Lei de Licitações; declaração emitida pela empresa vencedora da licitação ou pela Prefeitura, atestando que a empresa vencedora da licitação não possui em seu quadro servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; declaração de atendimento ao Decreto nº 7.983/2013; declaração da empresa vencedora do certame informando o CNAE que representa a atividade de maior receita da empresa, para fins de enquadramento na desoneração da folha de pagamento (fls. 151v/152). O autor, por sua vez, não comprova o atendimento às exigências previstas. Não tendo, assim, a parte autora comprovado que atendeu integralmente ao necessário para cumprimento do repasse pactuado, descabe falar em direito à continuidade contratual e, conseqüentemente, em indenização pelo cancelamento dos contratos firmados. Importa, neste momento, frisar que as exigências referentes ao procedimento licitatório devem ser rigorosamente atendidas e fiscalizadas, pois visam, em última instância, assegurar a imparcialidade e a probidade da administração. Cito entendimento jurisprudencial de caso semelhante: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE REPASSE. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO UNILATERAL. 1. No caso vertente, o Município de Serra/ES celebrou quatro contratos de repasse com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, para execução de ações de implantação de infraestrutura urbana, pavimentação, drenagem e construção de galerias em bairros de extrema pobreza no Município. 2. Contudo, a eficácia dos referidos Contratos de Repasse estaria condicionada à apresentação, pelo contratado, do projeto técnico de engenharia e documentação comprovando a titularidade e a regularidade da área de intervenção, bem como à comprovação da retomada das obras paralisadas objeto de outros Contratos de Repasse, o que não ocorreu. 3. Assim, em razão da não apresentação da documentação exigida, se mostra correta a rescisão dos contratos efetuada pela CEF, eis que, além de haver expressa previsão contratual nesse sentido, assim dispõe o art. 27 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência. 4. Registre-se que os convênios celebrados com a União, envolvendo repasse de verba federal, estão sujeitos a rígidas regras de controle. Não cabe ao Judiciário desconhecer as regras de responsabilidade fiscal e conceder beneplácito a ente público inadimplente (TRF2, 6ª Turma Esp., AC nº 200851020018900). 5. Nas hipóteses em que não há condenação, aplica-se o disposto no art. 20, 4º, do CPC, devendo ser fixada a verba sucumbencial consoante apreciação equitativa do juiz (STJ: AgRg no AREsp 72.270/SP, AgRg no REsp 1150708/RJ; TRF 2ª Região: AC nº 9702265797). 6. Apelações desprovidas. (TRF2 - AC - 200950010059592 - 7T - 19.09.2012) (g.n.) 3. Dipositivo Assim, afastada a preliminar processual, legitimidade passiva, julgo improcedente os pedidos formulados, e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-13.2015.403.6129 - MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto, em resumo, que: "A sentença ora recorrida julgou procedente o pedido da autora, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 13/01/2005. Com efeito, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, operou-se a decadência". Pretende o acolhimento dos presentes embargos, "esclarecendo e manifestando-se expressamente quanto ao dispositivo apontado, atribuindo caráter infringente, se for o caso". 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que "Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários." (AC - APELAÇÃO CÍ-VEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em tela, foi proferida sentença, anexada nas fls. 167/169-v, dispondo sobre o julgamento do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, dando procedência ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde 13.01.2005, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença nº 124.974.649-0. No presente recurso, a parte embargante/ré pretende o reconhecimento da decadência do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez deferida em sentença. Sem razão, contudo. Com efeito, já decidiu o Colendo STF, no Recurso Extraordinário (RE) 626489, em acórdão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em sede de repercussão geral, que: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo de cadencência para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 626489/SE. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 16.10.2013. DJE: 23.09.2014) Logo, em se tratando de concessão de benefício previdenciário - no caso, de aposentadoria por invalidez - não incide o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Sendo assim, não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Pelo contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico processual do instituto. Nesse sentido, colaciono julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, ver-bis:"

(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000044-81.2016.403.6129 - LECIO PAULINO DA SILVA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, liberem-se os honorários periciais da expert nomeada às fls. 143, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000363-49.2016.403.6129 - ERIKA SOARES CALANDRIELLO(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA E SP265921 - VIVIAN MARTINS MAFETONI FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União para requerer o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-88.2016.403.6129 - INDALECIO MENDES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls.62/75: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-73.2016.403.6129 - PEDRO DE LIMA COLACO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 58/71: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-84.2016.403.6129 - COMERCIAL ZANCHETTIN & CIA LTDA - ME(PR067327 - TIAGO CAVALLIERE CORDEIRO ANNES E PR082487 - CARLOS ANDREI VELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-15.2016.403.6129 - JOSE ANTONIO MOHRING(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-68.2016.403.6129 - WILLIAM EDSON MORAES MOREIRA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré à reparação por danos morais. Em pedido liminar, postula a exclusão de seu nome/CPF dos cadastros restritivos de créditos. A ação judicial foi distribuída, inicialmente, na 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP e, posteriormente, redistribuída neste Juízo federal, em razão da declarada incompetência absoluta daquele estadual. Na sua petição inicial, diz a parte autora em resumo que: a) adquiriu um cartão de crédito da ré; b) que em razão de aborrecimentos em razão das faturas lhes serem entregues sempre com atraso pediu o cancelamento do cartão em setembro de 2014, conforme protocolo de nº 1409001328527; c) que em virtude do cancelamento do cartão a fatura do mês de setembro de 2014 apresentava saldo credor, no valor de R\$ 58,50; d) que em outubro de 2014 a fatura demonstrava um débito de R\$ 117,55, mesmo com o cartão cancelado e com o crédito constante na fatura anterior; e) que não conseguiu resolver o problema junto à agência bancária e que seu nome foi inserido no rol de maus pagadores, fato que gerou grande abalo ao crédito, à imagem e a honra do autor, que agora merece ser indenizado. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-35). Em despacho inicial ainda no juízo do Estado de SP, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, a fim de fazer pedido certo e determinado e indicar quais cadastros de inadimplentes pretende ver retirada a alegada restrição. No mesmo despacho foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais (fl. 36). O autor juntou o comprovante das custas processuais (fl. 38), e em manifestação (fl. 42), reiterou o pedido de tutela antecipada requerendo ao final, a declaração de inexistência do débito supostamente contraído com a CEF, referente ao contrato nº 0045936000090395060000, de 01 de outubro de 2014, no valor de R\$ 58,50, mantendo os demais pedidos em todos os seus termos. Em decisão proferida (fl. 43), foi deferida a antecipação de tutela para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes em decorrência do débito de R\$ 58,50, referente ao contrato nº 0045936000090395060000. Antevidendo dificuldade na realização de acordo, o juízo estadual, ainda, em atenção ao princípio da celeridade, deixou de designar audiência de conciliação. Regularmente citada (fl. 50-verso), a CAIXA apresentou tempestivamente sua resposta, por meio de contestação, alegando preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, extinção do feito sem resolução do mérito por falta de prova, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e ilegitimidade passiva. No mérito, a CEF argumenta, em resumo, culpa exclusiva do autor, pois este poderia efetivar o pagamento com uma simples ligação requerendo boleto avulso para pagamento. Afirma que, não se pode falar em falha na prestação e que não existe qualquer defeito. Ressalta que desconhece qualquer atraso na emissão de boleto, o qual é decorrente do correios, jamais da CEF. Ao final, pede a improcedência do pedido inicial (fls. 51/67). Juntou procuração e documento (fls. 68/75). Impugnação à contestação (fl. 80/80v). Despacho para as partes especificarem se têm outras provas a produzir (fl. 81). O autor manifestou-se pela produção de prova testemunhal e documental já juntada aos autos (fl. 84). A CEF requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 89). O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para este juízo (fl. 90/90v). Sobreveio despacho dando ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-as para informar se têm provas a produzir e para manifestarem-se quanto ao julgamento antecipado da lide (fl. 98). Manifestação das partes acerca das provas e do julgamento antecipado da lide (fls. 99 e 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação judicial visando à declaração de inexistência de débito decorrente de cartão de crédito, bandeira VISA, nº 459360xxx9506, no mês de setembro de 2014, e a condenação do banco-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Das preliminares. A incompetência absoluta já foi decidida no juízo estadual. Não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito por falta de prova, tendo em vista que a parte autora junta vários documentos para comprovar suas alegações, tais como, número do protocolo do pedido de cancelamento do cartão, faturas do cartão de crédito antes e depois do pedido de cancelamento e consulta de pendência financeira na qual consta o débito que não reconhece. Não se justifica a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pois, como se observa pela contestação o requerimento administrativo de negativa de débito não seria aceito, decorrendo daí o interesse processual; também não se sustenta a argumentação de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que foi a instituição financeira a responsável pela cobrança dos valores e também pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme julgados que seguem. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240/MG. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (RESP Nº1.352.721/SP). ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Agravo retido conhecido, uma vez que sua apreciação foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Tendo a autarquia previdenciária apresentado nos autos contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, conforme entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida. (OMISSIS) (AC 00036040320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. CEF. EMGEA. UNIÃO. SEGURADORA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. SÉRIE GRADIENTE. PLANO REAL. CES. SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TABELA PRICE. CDC. PES/CP. JUROS. PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A contestação da demanda revela que o requerimento administrativo de revisão contratual não seria aceito, decorrendo daí o interesse processual. Além do mais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição inserto no art. 5º, XXXV, da CF, possibilita ao mutuário o exercício do direito de ação, objetivando rever cláusulas contratuais quando entender estarem sendo descumpridas. (OMISSIS) (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:503.) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negativação do nome da parte autora, a responsabilidade é administradora do cartão que deve responder por eventuais danos causados aos

seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. 2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor. 3. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A par disso, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 5. No caso concreto, evidencia-se a falha na prestação do serviço, na medida em que a parte autora comprovou a cobrança indevida do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), lançado na fatura do cartão de crédito de sua titularidade, uma vez que dois dias após realizar a compra, efetuou o pagamento em dinheiro diretamente ao estabelecimento comercial, que se prontificou em adotar as medidas necessárias para cancelar a operação. 6. O documento de fl. 15, demonstra que o estabelecimento comercial solicitou à empresa Redecard S/A o cancelamento da venda. Os demais documentos (fls.40/54) revelam que a CEF administradora de cartões de crédito teve conhecimento inequívoco das dificuldades enfrentadas pela parte autora em cancelar o lançamento discutido nestes autos. 7. Apesar disso, não cuidou a recorrente de evitar o transtorno causado à parte autora que teve o seu nome lançado no rol de inadimplentes por cobrança de dívida indevida. 8. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Ré em resposta às inúmeras comunicações formuladas pelo Autor pleiteando o cancelamento da venda, fato que, por si só, evidencia a negligência da Ré e configura a responsabilidade da CEF pelo ato lesivo em face do Autor (cobrança de débito indevida e posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito). 9. O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. (AgRg no AREsp 96.377/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) 10. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF rejeitada. Recurso de apelação improvido.(AC 00138845120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que embora a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova carrou aos autos do processo prova pré-constitutiva do direito alegado. Adentro ao exame do mérito. Da Declaração de Inexistência do Débito: Pretende a parte autora obter o pronunciamento judicial declarando da inexigibilidade de débito, no valor de R\$ 58,50, o qual alega corresponder a cobrança indevida do pagamento da fatura de cartão de crédito de sua titularidade, depois de pedido o cancelamento deste. Afirma, para tanto, que por intermédio do protocolo nº 1409001328527 decidiu cancelar o cartão de nº 459360xxx9506 no mês de setembro de 2014. Aduz que, após o cancelamento do cartão recebeu a fatura do mês de setembro de 2014 constando um crédito de R\$ 58,50. Contudo, a fatura do mês de outubro de 2014 mostrava um débito, no valor de R\$ 117,55. Relata que tentou de todas as formas resolver a questão junto ao banco-réu, mas todas as suas tentativas restaram infrutíferas. A CAIXA, por sua vez, em sua contestação alegou inúmeras matérias preliminares processuais, mas não teceu uma linha acerca de sua eventual versão sobre os fatos relatados pelo autor. Com efeito, a ré apressou-se em dizer que a culpa é exclusiva do autor, porquanto este poderia, com uma simples ligação à central de atendimento, ter requerido um boleto avulso para efetuar o pagamento. E, no intuito de afastar uma futura condenação por danos morais, a Caixa complementa suas alegações afirmando que a parte autora poderia efetivar o pagamento via internet/callcenter, etc (final da fl. 62). Pois bem. A controvérsia a ser dirimida nesta parte demanda diz respeito à legitimidade ou não do débito, no valor de R\$ 58,50 que CEF cobra da parte autora em fatura de cartão de crédito, o que motivou a inscrição do nome desta nos cadastros restritivos de crédito. O autor informa que efetuou o pedido de cancelamento do cartão em setembro de 2014, declinando o número do protocolo de atendimento, qual seja, 409001328527. A CEF não logrou comprovar que o protocolo não trata da questão referida pela parte autora, ou seja, não desconstituiu a prova, logo, essa prova deve ser considerada para o correto deslinde da questão. Analisando a documentação juntada pelo autor aos autos, observa-se: a) a fatura do cartão de crédito nº 459360xxx9506, vencida em 01/07/2014 no valor de R\$ 16,25 (fl. 20), foi paga em 10/07/2014 conforme se verifica pela fatura vencida em 01/08/2014, observando-se que o pagamento foi no importe de R\$ 17,00, gerando um crédito de R\$ 0,75 (fl. 22); b) a fatura que venceu em 01/08/2014 tinha o valor originário de R\$ 16,25, contudo, em razão do crédito de R\$ 0,75 a favor do autor foi fechada no valor de R\$ 15,50 (fl. 22), sendo pago em 11/08/2014 o valor de R\$ 48,00, gerando um crédito de R\$ 32,50 em favor do autor (fl. 25); c) na fatura de 01/09/2014 constava um crédito de R\$ 58,50, resultado do crédito anterior de R\$ 32,50 mais o valor de R\$ 26,00 referente ao estorno automático de anuidade (fl.25); d) a fatura vencida em 01/10/2014 menciona crédito em favor do autor no valor de R\$ 58,50 em 25/08, mas é fechada com saldo devedor de R\$ 58,50 em razão de dois valores de R\$ 58,50 debitados sob a rubrica DEVOLUÇÃO SDO. CREDOR EM C (fl. 26); e) a fatura que venceu em 01/11/2014 tem o valor de R\$ 65,27 que é o resultado do valor de R\$ 58,50 que não foi pago, mais multa de atraso, mora e juros de atraso (fl. 28). Nota-se que o autor tinha, num primeiro momento, crédito junto ao banco no valor de R\$ 58,50, fruto da diferença do valor pago R\$ 48,00, e do valor devido R\$ 15,50, somado ao valor de R\$ 26,00 - referente ao estorno automático de anuidade. A origem do valor do crédito de R\$ 58,50 é facilmente verificável, contudo, não se pode dizer o mesmo com relação ao débito lançado pelo banco na fatura do cartão do cliente/autor - de R\$ 58,50. A ré não explica, convenientemente, em momento algum os dois débitos no valor de R\$ 58,50 cada um, que gerou suposto débito total de R\$ 117,00 (fl. 26). Repito que em nenhum momento a ré elucida a origem do débito contra o qual se insurge o autor, tampouco explica do que se trata a rubrica DEVOLUÇÃO SDO. CREDOR EM C, não permitindo dessa forma, um cotejo que permita se concluir pela correção do valor que cobra do demandante. Não provada a origem do débito no valor de R\$ 58,50, é de rigor que o mesmo seja declarado inexistente. Sendo o débito inexistente é completamente descabida e inclusão daquele, a quem se imputa a sua titularidade, nos cadastros restritivos de crédito. Dos Danos Morais: O autor postula o recebimento de indenização por dano moral e sugere o valor de 50 salários mínimos sob alegação de haver sofrido abalo em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito por parte da CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, porquanto esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa)." Conclui-se

que, diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso, atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o: neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, uma vez que não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Sopesando os pormenores, a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo, previsto pela legislação consumerista e, portanto, não há falar em atitude ilegal ou lesiva se o devedor realmente encontrava-se inadimplente quando foi solicitada a negatificação em cadastro de restrição ao crédito. No caso em tela, no que pertine à comprovação da falha no serviço da CAIXA, verifica-se que esta realmente ocorreu, visto que a ré cobrou do autor em fatura de cartão de crédito valores cuja origem não consegue explicar, bem como ensejou a inscrição do nome/CPF do autor, em cadastro restritivo, em função do não pagamento do valor por ele não reconhecido. A parte autora comprovou a inscrição indevida (fl. 35), efetivada em 01.10.2014. Do único documento trazido aos autos pela CAIXA (fl. 75), denota-se que em 26.05.2015 a inscrição não mais existia. Diante disso, embora a CAIXA tenha excluído a inscrição do CPF do autor do cadastro negativo, as provas constantes dos autos não permitem concluir por quanto tempo o nome do autor permaneceu indevidamente negativado, sendo certo que isso ocorreu por tempo superior a 90 dias. Nesse norte, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, demonstrado o ato lesivo (inscrição indevida), prescinde-se da comprovação do dano, que é presumido: APELAÇÃO. FIES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Existência de prova da inscrição indevida apenas em relação a um dos autores. 4. Valor da reparação estabelecido em R\$ 5.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00201088820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO..) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CHEQUE COMPENSADO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. REVISÃO DO VALOR. 1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, pedido que se pressupõe incluído na arguição de inexistência de conduta culposa. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200802131022, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 ..DTPB:.) Assim, no caso concreto, acaso tivesse a CAIXA cuidado melhor do caso de seu cliente nenhum transtorno teria sofrido o autor em face do caso examinado. Impende-se concluir que, sem colaborar com qualquer causa, a parte autora foi submetida a estresse desnecessário, teve seu tempo ocupado com preocupações que não gerou. Portanto, no caso em tela, fica evidente o dano moral suportado pelo autor, devendo ser indenizado por quem o causou, a CAIXA. Do Valor da Indenização: O Código Civil, nos artigos 944 e 945, traça os parâmetros a serem seguidos pelo juiz para a quantificação da indenização: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. A indenização, em regra, deve guardar correspondência com o dano causado, de modo a repor o patrimônio da vítima na exata medida em que foi desfalcado. Nessa esteira, o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, sem olvidar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. Essa regra geral, entretanto, sofre temperamentos. Tanto a menor gravidade da culpa do autor do dano, quanto à concorrência de conduta da própria vítima para que ele tenha ocorrido, podem implicar na redução da indenização, equitativamente, pelo juiz. Então, para fixar o montante da indenização, entendo necessário considerar: (a) que o registro em entidades de informações de crédito, por si só, resulta em abalo moral; (b) que a ré CEF é instituição financeira sólida, possuindo patrimônio elevado, devendo a indenização possuir também efeito pedagógico, de modo a desestimular a repetição das condutas que levaram à produção do dano suportado pelo autor; e que (c) o autor não concorreu para que o dano se produzisse. O valor da negatificação foi pequeno, R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), contudo, o nome do autor permaneceu negativado por mais de 7 meses, sendo excluído por conta de deferimento de antecipação da tutela, nestes autos. Assim, com base nos parâmetros legais e fáticos acima mencionados, empregando as regras de experiência comum, com amparo nos artigos 126 e 335 do Código de Processo Civil, entendo razoável a indenização do dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consigno, ainda, que o fato de o valor da indenização postulada pela parte autora ter sido reduzido por este juízo não implica sucumbência nessa parte, já que o montante declinado na inicial a título de danos morais é meramente estimativo. Nesse sentido, é a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Conforme comprovante juntado pelas CEF o nome da parte autora já não se encontra mais negativado, pelo fato ora em exame. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil, para: (a) declarar inexistente o débito de valor de R\$ 58,50, referente ao cartão de crédito nº 459360xxx9506 em nome da parte autora (contrato nº 0045936000090395060000), lançado na fatura em 01.10.2014 e;(b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 01.10.2014 (fl. 35), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-52.2016.403.6129 - MARIA DE SOUZA LAMEU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28/29 : Postergo a análise do pedido. Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão de fls. 27, esclarecendo as prevenções apontadas no termo de fls. 24/25.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-79.2016.403.6129 - DESSANDRA LEONARDO(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-46.2016.403.6129 - JOSE CARLOS RIBEIRO GARCEZ X ROSA MARIA PEREIRA GARCEZ(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-11.2016.403.6129 - ZILMA APARECIDA ZEZILIA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

1.Converto o julgamento em diligência.2.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (fls. 11).3.Retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar no polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 33).4.Após, cite-se a demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.O pedido liminar será apreciado oportunamente.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-68.2017.403.6129 - MARCIA DA SILVA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das cópias das sentenças terminativas de fls. 225/228, afasto as prevenções apontadas nas fls. 222/223.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-75.2017.403.6129 - APARICIO GASPAR DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.

Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados (fls. 147), expeçam-se RPV/Precatório em favor da autor (a) e de sua advogado (a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.
Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento.
Uma vez noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se as partes desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-15.2017.403.6129 - VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-51.2017.403.6129 - JOAO CARLOS SILVERIO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da cópia da sentença terminativa do Juizado Especial Federal de Registro/SP de fls. 26/27, afasto a prevenção apontada na fl. 24.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o (a) autor (a) postulou o último requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença junto à Autarquia previdenciária no dia 06 de abril de 2011, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 13 de abril de 2011 (fls. 19). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

Ainda, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada. Desta forma, intime-se a autora para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido os prazos acima estipulados, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-36.2017.403.6129 - JOAO DAS DORES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da cópia da sentença terminativa do Juizado Especial Federal de Registro/SP de fls. 43/44, afasto a prevenção apontada na fl. 41.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o (a) autor (a) postulou o último requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença junto à Autarquia previdenciária no dia 07 de outubro de 2015, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 29 de fevereiro de 2016 (fls. 11). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

Ainda, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada. Desta forma, intime-se a autora para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido os prazos acima estipulados, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-73.2017.403.6129 - FABIO DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA DA GUIA ALMEIDA MUNIZ(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada.

Assim, intime-se a autora para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Apresentado o documento, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000005-89.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

Intime-se a CEF para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002061-61.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE L. TEIXEIRA - ME X ANDRE LUIZ TEIXEIRA

Fl. 88: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do executado.

Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luciana Carla de Andrade Ribeiro a fim de ser satisfeito o débito no importe de R\$ 35.495,90 (trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), em novembro de 2014, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 11/14). Certidão lavrada pelo oficial de justiça noticiou a ausência de citação em virtude de não ter encontrado a executada no endereço indicado pela exequente (fls. 36). A CEF indicou novos endereços para tentativa de citação (fls. 38), contudo, a diligência a tais localidades restou infrutífera (fls. 43). Novamente, a exequente indicou novos endereços para citação (fls. 45), porém a diligência não foi cumprida em virtude da executada não ter sido encontrada em nenhum dos endereços indicados (fls. 54 e 56). Intimada (fls. 57), a CEF manifestou-se para requerer pesquisa, a ser realizada por este Juízo, nos sistemas eletrônicos (fls. 58), o que foi deferido (fls. 59). Expedidos novos expedientes para tentativa de citação da executada (fls. 64/68), restaram infrutíferos por sua não localização (fls. 71 e 81). Foi determinada a intimação da exequente para indicar novo endereço do polo passivo, sob pena de extinção do feito (fls. 84). A CEF manifestou-se para requerer o prazo de 60 (sessenta) dias, pois estaria diligenciando administrativamente em busca de bens e endereço da ré junto aos cartórios de imóveis (fls. 85). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos Autos demonstra que a CEF foi intimada, em novembro de 2016, para indicar o endereço da executada (fls. 84). Contudo, a exequente manifestou-se apenas para requerer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 85). Todavia, até a data de hoje, a CEF não apresentou o endereço da executada, nem comprovou qualquer tipo de diligência neste sentido. Assim, verificado que a CEF omitiu-se em adotar providência que possibilite o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO, GRIFEL.) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVII meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foram citados. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-86.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CARNEIRO

Fl. 109 : Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000016-16.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA X TATIANA YUMI ISHIKURA DE EIROZ

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o auto de penhora e depósito fls. 94, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-30.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA ROSSANA SILVA

Fl. 75: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do executado.

Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DONIZETI ROSA DE LIMA

Intime-se a CEF para informar sobre a análise da proposta de acordo apresentada em audiência no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000435-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MORETTO - ME X ROGERIO MORETTO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Rogerio Moretto ME e Rogerio Moretto a fim de ser satisfeito o débito, no importe de R\$ 36.965,30 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), em abril de 2016, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 09/40). Certidão lavrada pelo oficial de justiça noticiou a ausência de citação em virtude de não ter encontrado os executados nos endereços indicados pela exequente (fls. 74). Intimada para promover a citação dos executados (fls. 78), a CEF manifestou-se para requerer pesquisa, a ser realizada por este Juízo, nos sistemas eletrônicos conveniados (fls. 79), o que foi deferido (fls. 80). Expedido novo mandado para tentativa de citação (fls. 84/85), restou infrutífero por não localização dos executados (fls. 88). Foi determinada a intimação da exequente para indicar novo endereço para citação do polo passivo, sob pena de extinção do feito (fls. 89). A CEF manifestou-se para requerer o prazo de 60 (sessenta) dias, pois estaria diligenciando administrativamente em busca de bens e endereço da ré junto aos cartórios de imóveis (fls. 91). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos Autos demonstra que a CEF foi intimada, em agosto de 2014, para indicar o endereço do executado (fls. 75). Decorrido o prazo concedido (fls. 77), a exequente manifestou-se apenas para requerer diligências a este Juízo no sentido de localizar o executado (fls. 79). As diligências requeridas foram deferidas (fls. 80) e, novamente, a CEF interpôs o mesmo pedido (fls. 86). Contudo, novamente, a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 88). Intimada, ainda uma vez, a promover o endereço dos executados, em 29.11.2016 (fls. 89), a exequente manifestou-se apenas para requerer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 91). Contudo, até a data de hoje, a CEF não apresentou o endereço dos executados, nem comprovou qualquer tipo de diligência neste sentido. Assim, verificado que a CEF não se desincumbiu de adotar providência que possibilite o adequado seguimento do feito, a citação do executado, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 . FONTE_ REPUBLICACAO, GRIFEI.) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante

da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000457-94.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

Fls. 55/57: Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para citação do executado nos endereços ainda não diligenciados. Fica a Caixa Econômica Federal ciente de que deverá diligenciar/depositar os valores das custas processuais da distribuição/cumprimento das CPs, diretamente nos Juízos deprecados, sob pena de indeferimento da citação após 30 (trinta) dias da distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-71.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JM RODRIGUES - EPP X JULIA MILENE RODRIGUES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 95/106, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-92.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA NAZARETH RIBEIRO CUNHA

Fls. 46/48: Defiro o pedido. Expeça-se mandado para citação do executado nos endereços ainda não diligenciados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000571-33.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON SOUSA SANCHES

Fl. 46: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do executado. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000605-08.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS COSTA DE MELO

Intime-se a CEF para informar sobre a análise da proposta de acordo apresentada em audiência no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-82.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME X MAURICIO AUGUSTO HERRERO

Fl. 31: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do executado. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-26.2013.403.6305 - SUELI DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: Indefiro o pedido, tendo em vista que é inviável a compensação da verba honorária na fase de execução com o crédito decorrente

do processo de conhecimento. Cito o seguinte julgado: TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50116626720134040000 5011662-67.2013.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 16/08/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS EMBARGOS COM AQUELES FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. É inviável a compensação da verba honorária devida na fase de execução com o crédito decorrente do processo de conhecimento, pois este já resta atingido pela imutabilidade conferida pelo trânsito em julgado. Assim sendo, a compensação de verba honorária limita-se à remuneração casualmente devida pelo INSS ao procurador da parte exequente em decorrência do processamento da execução, não abrangendo o "quantum debeatur", ou seja, sendo inviável a pretensão de desconto da verba advocatícia sucumbencial arbitrada nos embargos do montante devido em face do processo de conhecimento.

Intime-se o INSS.

Após, tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados (fls. 59 dos Embargos a Execução nº 0000014-46.2016.403.6129), expeçam-se RPV/Precatório em favor da autor (a) e de sua advogado (a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.

Após o encaminhamento do ofício requerimento, aguarde-se o pagamento.

Uma vez noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se as partes desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-55.2014.403.6129 - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINA KONNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora (fls.247/264) e a ciência do INSS (fls. 266) ,expeçam-se novamente RPV/Precatório em favor da autor (a) e de sua advogado (a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.

Após o encaminhamento do ofício requerimento, aguarde-se o pagamento.

Uma vez noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se as partes desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-84.2015.403.6129 - LUCILENE DIROZ SILVA X VILMA DIROZ SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JULIANA DIROZ SILVA X LUCILENE DIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, expeçam-se RPV/Precatório em favor da autor (a) e de sua advogado (a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.

Após o encaminhamento do ofício requerimento, aguarde-se o pagamento do RPV. Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Uma vez noticiado o pagamento, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002563-17.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA NARDES(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 217, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000109-81.2013.403.6129 - SINVAL DELFIN PARDIN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 107, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE X DOMINGAS ROSA DE LIMA(SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL E SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse inserida na meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/SP, em 27/12/2002. Após, foram redistribuídos à Justiça Federal em Sorocaba/SP, por declínio de competência, em 18/02/2003 e, em seguida, remetidos à Justiça Federal de Santos na data de 25/08/2003. Os autos aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 14/04/2014, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de mais de 14 (quatorze) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente

data.

É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o julgamento do feito.

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre o inteiro teor da contestação/documentos de fls. 1721/1743.

Após manifestação dos autores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer.

Cumprida a determinação, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, venham-me os autos conclusos para sentença, uma vez que se encontram satisfatoriamente instruídos.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LORIVAL ILECK(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Intime-se o advogado (a) do réu para fornecer o número do RG e CPF para expedição do alvará de levantamento.

Após, expeça-se Alvará em favor do advogado (a) do réu em relação ao importe depositado às fls. 393/400, conforme determinado pela sentença de fls. 390/391.

Realizado o pagamento, remetam-se os Autos ao arquivo findo.

Providências necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000183-96.2017.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA DOS PRAZERES BUENO DA SILVA(SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO)

Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.

Tendo em vista a decisão de fls. 309/311 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, convalido os atos instrutórios realizados na justiça estadual. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000184-81.2017.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X FRANCISCO ALVES DE ARRUDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.

Tendo em vista a decisão de fls. 253/255 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, convalido os atos instrutórios realizados na justiça estadual. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-45.2015.403.6129 - PEDRO LAURINDO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 132/133) com dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 124/129), homologo os cálculos.

Tendo em conta o documento de fls. 132/133 e a renúncia expressa ao valor excedente ao limite para expedição de precatórios, expeçam-se RPV em favor do exequente e de seu advogado (a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.

Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento.

Uma vez noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se as partes desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 642

EXECUCAO DA PENA

0005788-21.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GUIMARAES FELICIO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA)

Apresente a defesa, no prazo de 5 dias, o comprovante de residência do Executado, mencionado na petição de fls. 41/43, porém não anexado.

No mesmo prazo, comprove a defesa o pagamento da pena de multa e das parcelas de dezembro, janeiro e fevereiro, referentes à pena de prestação pecuniária.

Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000482-37.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP226540 - EDUARDO ARAM TCHALEKIAN)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime previsto no artigo 169 do Código Penal, imputável a Conceição Peres de Freitas. Segundo consta, no dia 27/12/2013, a Sra. Conceição teria solicitado à CEF a renovação do seu contrato de empréstimo consignado, sendo que, por erro da instituição financeira, foi depositado o montante de R\$ 25.469,30 ao invés do montante correto de R\$ 5.318,95. Em depoimento prestado à fl. 53, a Sra. Conceição confirma ter recebido o valor de R\$ 25.469,30, cujo montante não mais dispunha, mas que não se negava a proceder à respectiva devolução desde que de forma parcelada. Em manifestação (fl. 93), o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, com o consequente arquivamento destes autos. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos autos depreende-se assistir razão ao Órgão Ministerial, no que se refere à prescrição da pretensão punitiva. Consoante pena prevista no preceito secundário do art. 169 do Código Penal, a pena é de detenção, pelo prazo de um ano e um mês ou multa. Tendo em vista que os fatos ocorreram em 23/09/2014, aliada a ausência de causas suspensiva ou interruptiva da prescrição, forçoso é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Anote-se que, in casu, incide o art. 115 do CP, com redução do prazo prescricional pela metade, uma vez que a indiciada já conta com idade superior a 70 anos. Isto posto, acolho a cota Ministerial para declarar extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos com as baixas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006290-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP291307 - ARIANE MASSOLA E SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Indefiro o requerido pela defesa às fls. 398, eis que as informações solicitadas já foram prestadas pela PFN às fls. 382 e ss.

No mais, ressalto que os documentos juntados pela defesa às fls. 399/403 já foram juntados anteriormente.

Dessa forma, intime-se a defesa para apresentar seus memoriais, no prazo legal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Manifeste-se a defesa dos réus ELI, DOUGLAS, ELIEZER e LEVY, no prazo de 5 (cinco) dias, se os réus insistem na oitiva das testemunhas Sandra, Manolo e Marilda, tendo em vista as certidões negativas de intimação de fls. 419, 429 e 432, indicando novo endereço para intimação ou esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação, em caso positivo.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-14.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUIZ NOGUEIRA DE FARIA X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X ALDA GARCIA DOS SANTOS DOS PRAZERES(SP241423 - GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO E SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA)

Intime-se a defesa para apresentar seus memoriais, no prazo legal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-94.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDACY RODRIGUES FERNANDES(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LINDACY RODRIGUES FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 125/126. A ré foi citada (fls. 140) e declarou não possuir condições econômicas de constituir advogado, sendo-lhe nomeada a DPU para atuar em sua defesa às fls. 142. Entretanto, a ré constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 143/144, reservando-se o direito de examinar o mérito da causa somente após a instrução processual. Arrolou duas testemunhas residentes no município de Praia Grande. Pois bem. Primeiramente, desconsidero a

nomeação da DPU para atuar no feito, consoante despacho de fls. 142.No mais, compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual e designo o DIA 27 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14H30MIN, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório da ré.Intime-se a acusada e suas testemunhas, por meio de mandado.Intime-se pessoalmente o MPF. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-96.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja determinado o cumprimento “ao impetrado que mantenha o pagamento do benefício de auxílio suplementar do impetrante, nos mesmos termos em que foi deferido em 01/10/1989, com o pagamento dos atrasados inclusive do mês de abril de 2011 até a presente data, pois, não foi pago, não sendo este o entendimento requer a incorporação do auxílio suplementar no cálculo da aposentadoria”.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, §3º, que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: "§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Com o surgimento da Lei nº 9.528/97, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído, para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício.

Assim, para ter direito à cumulação, não basta ao segurado ter recebido o auxílio-acidente antes da nova legislação. É preciso que ambos os benefícios tenham sido concedidos na legislação anterior. Esse o sentido do princípio *tempus regit actum*. A interpretação do fenômeno jurídico da cumulação deve levar em conta não apenas a época da concessão do benefício acidentário, mas também da aposentadoria. *Precedente: STJ: REsp 1244257 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0059583-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2012.*

Acerca do tema, ainda, os julgados abaixo:

'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. NÃO CABIMENTO. 1. É possível a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, desde que a lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-suplementar, e o início da aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios. Precedente. 2. Na espécie em tela, são incontroversos os fatos de que ambos os benefícios foram concedidos na vigência da norma proibitiva, porquanto não foram impugnados, de modo que o segurado não faz jus à cumulação. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201300442525, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.)

'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI 6.367/76. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. CARÁTER TEMPORÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, julgou devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo tempo em que determinou a suspensão do auxílio-suplementar recebido. Insurge-se contra a cessação do pagamento do auxílio-suplementar: Aduz que este foi incorporado pelo auxílio-acidente e que deve ser pago de forma acumulada com a aposentadoria, tendo em vista que o fato gerador é anterior à Lei 9.528/97. Apontou como paradigmas os acórdãos proferidos nos autos do AgRg no AgRg no REsp 416.384/SP e do recurso 2007.51.55.004717-0 da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, no julgamento dos EREsp 197.037/SP, de que foi relator o Sr. Ministro Gilson Dipp, decidiu que o "auxílio mensal, dito suplementar, preconizado pela legislação acidentária anterior (Lei 6.367/76), no seu art. 9º, se recebido antes da inatividade, tinha duração limitada à aposentadoria". 3. O art. 9º da Lei 6.367/76 instituiu o pagamento do chamado auxílio-suplementar àqueles segurados que, embora recuperados de acidente do trabalho, apresentassem seqüelas capazes de diminuir a capacidade para o trabalho. Em seu parágrafo único, limitou-se o pagamento do benefício até a concessão da aposentadoria. Tendo em vista que o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão, o auxílio-suplementar possui natureza temporária, devendo ser cessado quando da aposentadoria do segurado e, por conseqüência, deve seu valor ser computado no cálculo do salário-de-benefício. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização desprovido.' (PEDILEF 200771500063794, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DJ 23/11/2012.)

No caso dos autos, o demandante é titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/546.005.423-7) com DIB em 04/05/2011. Tal valor foi percebido, cumulativamente, com o auxílio-acidente (NB 94/0879496940), concedido em 01.10.1989 (DIB).

Como um dos benefícios é posterior à Lei nº 9.528/97, qual seja, a aposentadoria por invalidez (DIB: 04/05/2011) a cumulação é indevida. Neste norte, cito julgado:

'1. Pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente cessada em razão da inacumulabilidade com o auxílio-suplementar por acidente do trabalho. Sentença de procedência proferida sob o fundamento de que na data do acidente a legislação permitia a cumulação. Recurso do réu. 2. No caso, a aposentadoria teve por DIB o ano de 2004. Assim com base em novo entendimento do STJ (RESP N. 1.296.673/MG), se o início da aposentadoria ou a data do acidente é posterior à Lei 9528/97, não há direito à cumulação. (Precedente: PEDIDO 200871600026933, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012.) 3. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. 4. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 5. É o voto.' (Processo 00119268720084036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013.)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-21.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG36602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 30 dias, de pedido de restituição, processo administrativo n.º 18186.005818/2008-19, protocolado em 2008 e remetido à Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP em 2013.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

1. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção.

2. Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III).

Quanto ao prazo para a apreciação do pedido de restituição, os requisitos acima enunciados estão presentes.

Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso, a impetrante comprova que protocolou o pedido de restituição objeto dos autos em 08/05/2008 o qual foi remetido à Delegacia da Receita Federal de Barueri em 07/03/2013 (Id . 635143).

Contudo, decorridos mais de 360 dias, não houve ainda pronunciamento administrativo a respeito.

Assim, um juízo de cognição sumária indica que o prazo legal de 360 dias foi extrapolado, caracterizando omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada.

Caracterizada, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Está demonstrado ainda que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo dado o tempo decorrido desde que formulado.

Isso posto, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que julgue pedido de restituição da impetrante, processo administrativo n.º 18186.005818/2008-19, **no prazo de 30 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-02.2017.4.03.6144
AUTOR: GERSON FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-33.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO RENATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 16 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-03.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO, ADMILSON RICARDO TERTULIANO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se mandado a fim de que o oficial de justiça constate se o bem descrito na petição inicial encontra-se ocupado, qualificando, se o caso for, o(s) atual(is) ocupante(s) pelo menos seu CPF.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-54.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA LASALA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-39.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MV CAR FUNILARIA E PINTURA AUTOMOBILISTICA LTDA - ME, SELMA DE CARVALHO RIBEIRO, MANOEL MARCOS RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 18 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-77.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RITA DE CASSIA MIRANDA MORENO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial comprova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advertir-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-76.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARTHUR DIEGO HURSAN
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-14.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YATARO HAYASHI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 27 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-96.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTENOR LUIZ DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial comprova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-66.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADERLANIO SOUSA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 27 de janeiro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 369

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000853-26.2016.403.6144 - ARMANDO GIANCOLI NETO(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 17 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0010648-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA - ME X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por endereços da ré.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0029353-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIZ LOTTI
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000113-79.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINEIA ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se carta precatória monitoria, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também

manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Advertir-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010725-02.2015.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A ajuizou a presente demanda, inicialmente perante o juízo estadual, em face do Município de Barueri objetivando a condenação da ré a "receber o Ativo Imobilizado de Serviço - AIS de propriedade da Eletropaulo até 31.12.2014". Em sua peça inicial, em resumo, a parte autora alega que a prestação de serviço de iluminação pública é de competência dos municípios por força constitucional, nos termos dos artigos 30, V e 149-A da CRFB/88 e que a Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL) objetiva a correção do cenário atual em que as concessionárias de energia elétrica são responsáveis por parte relevante da infraestrutura do serviço de iluminação pública. Consta da narrativa inserida na peça exordial que, a teor da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL), em seu artigo 218 (com redação dada pela Resolução nº 479/2012), é determinado que as concessionárias de serviço público de iluminação deverão transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa de direito público (Município). Sustenta que a Resolução ANEEL nº 479/2010 fixou o dia 31 de janeiro de 2014, como prazo final, para a conclusão do processo de transferência dos ativos imobilizados para o ente federativo municipal (no caso, o município de Barueri), prazo que pretende ver respeitado na presente ação. Requer a intimação da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL) para, querendo, intervir como assistente, nos termos do art. 50 do CPC/1973 (art. 119 do CPC/2015). Juntou documentos (fls. 17/60). O Município de Barueri apresentou contestação em que alega, em resumo: a) ser indevida a intervenção da ANEEL como assistente uma vez que a agência apenas teria regulamentado a matéria; b) falta de interesse de agir porquanto a ação foi distribuída em 20/01/2014, cerca de um ano, portanto, antes do encerramento do prazo de que dispõe para o recebimento do AIS; c) inépcia da inicial por ausência de causa de pedir próxima, qual seja, o suposto descumprimento de uma obrigação pelo ente municipal; d) que está se organizando para assumir o encargo em questão, não havendo resistência da ré à pretensão da parte autora; e) litigância de má-fé por deduzir pretensão contra texto expresso de lei. Juntou documentos (fls. 80/92). A Eletropaulo apresentou réplica em que impugnou as alegações da parte ré e pugnou pela procedência do pedido, oportunidade em que, também, juntou novos documentos (fls. 96/118). O Município de Barueri requereu a juntada de documentos aos autos (fls. 120/122). Intimada, a ANEEL apresentou manifestação às fls. 141/192 requerendo sua intervenção no processo na forma de assistente, o que foi admitido à fl. 200. Os autos foram remetidos do juízo estadual da Comarca de Barueri para este juízo (fls. 194/195). Intimada para informar o cumprimento do prazo estabelecido pela Resolução nº 587/13 (fl. 200), o Município de Barueri informou que a transferência dos ativos de iluminação pública se deu de forma precária por culpa da parte autora, que deixou de cumprir obrigações que lhe cabiam (fls. 204/210 - informação e documentos). Em resposta, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A manifestou-se às fls. 215/218. Juntou documentos (fls. 219/238). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A objetivando obrigar o município de Barueri a receber a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Passo a analisar a legalidade da Resolução nº 414 de 15/09/2010, porquanto, em que pese não ser objeto de discussão nos autos, é matéria de ordem pública, devendo ser analisada. Não há falar, portanto, em desrespeito aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Não se discute que compete aos Municípios prestar os serviços públicos de interesse local (CR, art. 30, V) e que, dentre eles, encontra-se a iluminação pública, tanto que foi outorgado aos Municípios a faculdade de instituir contribuição para custear a iluminação pública (CR, art. 149-A). Nos termos do art. 175 da Constituição Federal, "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". Disciplinando o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica foi editada a Lei nº 9.427/1996, que instituiu a ANEEL, incluindo entre suas atribuições poder regulamentar nos seguintes termos: "Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...)" No exercício do poder a ela conferido, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, debatida nestes autos, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, assim dispõe: 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público

competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) Ocorre que, uma vez que a Carta Constitucional vigente estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei (art. 175), não é suficiente a expedição de ato normativo por agência reguladora para a transferência de ativos ao poder público municipal. Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública ao município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar. Verifica-se, ainda, que ao estabelecer deveres e obrigações ao município, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL feriu a autonomia municipal (art. 18, CRFB/88). Com efeito, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). Contudo, a ANEEL não pode inovar na ordem jurídica, mas apenas regulamentá-la. Se até então, a concessão federal do serviço de energia elétrica podia abarcar a prestação do serviço de iluminação pública, com amparo na lei, não se pode admitir que o órgão regulador faça interpretação diametralmente oposta do ordenamento jurídico, sem que nenhuma mudança legal tenha havido. Neste panorama, em que não houve alteração do ordenamento jurídico, mostra-se claro que a agência exorbitou do seu poder de regulamentar. A questão ganha maior relevo porque se está diante de serviço de utilidade pública, coletivo, que repercute não apenas na questão da iluminação pública, mas também da segurança, que é "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" (CR, art. 144, caput). Acresça-se que a novel regulamentação ofende o princípio da continuidade e da eficiência na prestação do serviço público. De fato, os Municípios pequenos e menos abastados terão dificuldade em estruturar a prestação desse serviço essencial, por escassez de recursos humanos, financeiros e operacionais. No sentido aqui exposto, o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º). - A abordagem da matéria de fundo não se insere no âmbito da aferição da constitucionalidade, como consignado na r. sentença, mas, isto sim, da legalidade, pois o exercício do poder regulamentar deve ser confrontado em face do diploma legal que lhe concedeu fundamento. (Precedentes: E. STF, ADI 2387/DF, Rel p/ acórdão Min. ELLEN GRACIE, j. 21.2.2001, DJ 5.12.2003; E. STJ, AgRg no REsp 1338624/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 8.5.2014, DJe 16.5.2014; REsp 1125913/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 19.10.2010, DJe 12.11.2010) - No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. - Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. - Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. - A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. - Remessa Oficial e Apelações da ANEEL e CPFL improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198833 - 0005694-52.2014.4.03.6106, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414/2010 DA ANEEL. AGÊNCIA REGULADORA. ILEGALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, V, da Constituição. 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o ente cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública (CIP), instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna. 3. Segundo o art. 175 da Carta Constitucional, a prestação de serviços públicos deve ser realizada nos termos da lei, razão pela qual a ANEEL guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 4. O disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, deveria ter sido disciplinado por lei, uma vez que desborda da atividade meramente regulamentar. 5. As agências reguladoras

estão limitadas às competências que lhe são atribuídas por lei e nos estritos limites que lhe forem impostos. 6. No caso, a ANEEL possui poderes para editar normas e regulamentos sobre pontos específicos, o que não significa que poderá gerar obrigações não autorizadas por lei prévia. 7. Ao transferir a propriedade do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras para os Municípios, é evidente que há atribuição de novo encargo ao demandante, sem qualquer contrapartida orçamentária. 8. Invertido o ônus de sucumbência, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151367 - 0000129-85.2015.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) Desse modo, diante da ilegalidade da Resolução nº 414/2010 da ANEEL não cabe a este juízo impor ao município a obrigação de receber a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, conforme requerido pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011752-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO SOLON ARRUDA GUERRA

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado para citação do réu no endereço "Rua Professor João da Mata e Luz, 292, Barueri/SP".

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023218-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-93.2015.403.6144 ()) - EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente ajuizada no Foro Distrital de Jandira/SP sob n. 299.01.2011.004237-2 (n. de ordem 340/2011), em que o autor pede seja determinado à ré o cumprimento da obrigação de retificar, consolidar e processar o pedido de parcelamento do débito objeto da CDA 80 1 09 003233-03. Foram os autos distribuídos por dependência aos da execução fiscal n. 0023219-93.2015.403.6144 (originalmente n. 299.01.2009.005939-9 - n. de ordem 38816/2009, quando em trâmite no Foro Distrital de Jandira/SP), aos quais foram apensados (f. 103). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para que a ré retificasse a modalidade da dívida para "não-previdenciário" (f. 104) e, depois, para que a ré consolidasse o débito "não-previdenciário", possibilitando ao autor o parcelamento legal (f. 117). Citada (f. 108), a União contestou (f. 125/132). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ante a decisão proferida na f. 34 da execução fiscal (f. 133). Foi reconhecida a existência de nexo de prejudicialidade externa entre a presente ação e a execução fiscal n. 0023219-93.2015.403.6144 e determinado o julgamento simultâneo destas (f. 134). É o relatório. Decido. Na data de hoje proferi sentença na execução fiscal n. 0023219-93.2015.403.6144, na qual extingui o processo sem resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito objeto da CDA 80 1 09 003233-03 foi cancelado, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Consta daqueles autos extrato do e-CAC - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, em 23/01/2014 foi deferido o pedido de "Revisão e/ou extinção de dívida", com o seguinte teor: "Trata-se de pedido de cancelamento do débito ante a demonstração do pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Da análise efetuada, verifica-se que o contribuinte cumpriu todas as condições impostas pela Lei 11.941/09 para o gozo dos benefícios previstos no art. 1º, 3º, I, do referido diploma legal. O resultado da consulta de cálculo anexado demonstra o valor devido à época do pagamento à vista, bem como a suficiência do montante arrecadado. Destarte, deve ser reconhecido o benefício, com o cancelamento da dívida, nos termos do dispositivo legal acima citado. Ao Setor Administrativo para o cancelamento da inscrição 80.1.09.003233-03." (f. 52 da execução fiscal). Em face disso, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Quanto ao ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, visto que está comprovado pelos documentos apresentados nestes autos que o autor tentou desde 04/09/2009 (f. 24) regularizar administrativamente o parcelamento e pagamento do débito inscrito na dívida ativa da União em seu nome, mas só conseguiu o reconhecimento de quitação em 23/01/2014. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União a arcar com as custas e a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0023219-93.2015.403.6144, conforme certidão de f. 103. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024307-69.2015.403.6144 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pedem seja declarado quitado o mútuo firmado com a ré para aquisição de casa própria, pelas normas do SFH, bem como condenada a ré a dar quitação do mútuo, fornecer o termo de quitação e baixa da hipoteca, e restituir aos autores as prestações recebidas de março a junho de 2015, em dobro, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros. Afirmam os autores que obtiveram em 09/01/2014 empréstimo de mútuo para aquisição da casa própria, pelas normas do SFH, no valor de R\$ 298.390,34, a ser pago em 233 prestações. Pretenderam liquidar antecipadamente o mútuo, mas a ré argumentou "que só seria aceita a quitação se os autores desistissem de uma ação de restituição de valores pagos e indenização,

dantes movida em face da ré e em andamento". Os autores consideraram esta exigência descabida e inaceitável e, em 11/02/2015, consignaram administrativamente R\$ 283.088,61, valor informado pela CEF na mesma data como suficiente para efeito de quitação. Notificada, nos termos do art. 890, 1º, do Código de Processo Civil, a ré ficou-se inerte. Como não manifestou recusa, incide a hipótese prevista no art. 890, 2º, do Código de Processo Civil: liberados estão os autores da obrigação e quitado está o mútuo. No entanto, a ré recusa-se a fornecer termo de quitação e baixa da hipoteca e ainda debitou da conta corrente do autor os valores referentes às prestações que se venceram nos dias 9.3.2015, 9.4.2015, 11.5.2015 e 9.6.2015, o que levou o autor a cancelar essa conta. Juntou documentos (fls. 9/82). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 85/86). Citada, a ré apresentou resposta em que alega, em resumo: a) falta de interesse de agir quanto ao pedido de liquidação do contrato; b) a inexistência de imposição por parte da CEF para a liquidação do contrato; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional; d) não cabimento de inversão do ônus da prova; e) a inaplicabilidade do art. 42 do CDC ante a ausência de má-fé. A Caixa Econômica Federal - CEF juntou aos autos cópia do termo de quitação e autorização para cancelamento de propriedade fiduciária em nome do autor e comprovante de depósito às fls. 109/113. A parte autora apresentou réplica às fls. 115/118. As partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 120 e 121). Intimada quanto ao interesse no processamento e julgamento da ação diante dos documentos apresentados pela ré às fls. 108/113 a parte autora se manifestou às fls. 124/128. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de conhecimento em que se requer seja declarado quitado o mútuo firmado com a ré para aquisição de casa própria, pelas normas do SFH, bem como seja condenada a CEF a dar quitação do mútuo, fornecer o termo de quitação e baixa da hipoteca, e restituir aos autores as prestações recebidas de março a junho de 2015, em dobro, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros. Quanto aos pedidos de quitação do mútuo e fornecimento do termo de quitação e baixa da hipoteca não persiste a controvérsia nos autos ante ao seu cumprimento pela ré de acordo com os documentos juntados às fls. 108/113. Quanto ao ponto, a ação está prejudicada pela perda superveniente do interesse processual. Cinge-se a controvérsia, assim, quanto à devolução dos valores pagos indevidamente pela autora após ter efetuado requerimento de quitação do contrato e consequente depósito do valor suficiente à liquidação da dívida. De início destaco que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional - SFH e o mutuário, motivo pelo qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após a sua entrada em vigor. Desse modo, rege a hipótese dos autos o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Quanto ao tema, para que seja reconhecido o direito à repetição em dobro do indébito necessária não só a existência de pagamento indevido, sendo imprescindível a comprovação de má-fé do credor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA DO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 964, 965, 966, 967, 968 E 970 DO CC E 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO SUBMETIDO AO SFH. NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. 1. A repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige a existência de pagamento indevido e de má-fé do credor. 2. Não se conhece de recurso especial fundado na divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ se o acolhimento da pretensão recursal demandar o reexame de provas e fatos dos autos. 4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 5. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 337.505/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) É o caso dos autos. Verifica-se dos documentos juntados ao feito que os autores, em 11/02/2015, consignaram administrativamente R\$ 283.088,61, valor informado pela CEF, na mesma data, como suficiente para efeito de quitação (fls. 46/52). Ainda, os demandantes procederam, nos termos do art. 539, 1º do CPC (art. 890, 1º do CPC/1973) a notificação da ré do depósito em consignação, recebida pela CEF em 03 de março de 2015 (fls. 61/62). Ocorre que, mesmo já tendo sido informada do depósito, a CEF continuou efetuando descontos relativos às prestações do contrato nos meses de março a junho de 2015. Ainda, mesmo após nova notificação da ré, em 23/07/2015 (fls. 73/75) os valores indevidamente debitados da conta corrente da autora somente foram restituídos, e de forma parcial, em 08/01/2016, ou seja, muitos meses após. Resta comprovada, portanto, a má-fé da ré. Nesse contexto, a devolução do dinheiro sacado, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe. Ante o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto aos pedidos de condenação da CEF a dar quitação do mútuo e a fornecer o termo de quitação e baixa da hipoteca; b) julgo PROCEDENTE o pedido de devolução das parcelas debitadas indevidamente na conta dos autores no valor correspondente ao dobro dos descontos indevidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013), forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação, dando cumprimento a parte dos pedidos da parte autora somente após o ajuizamento da demanda. Assim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029061-54.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Afirma que "há omissão, obscuridade e contradição na sentença, porquanto a parcela referente ao 13º salário indenizado restou confundida com o 13º salário normal, pago na vigência do contrato de trabalho" (f. 177/185). Intimada (f. 186), a União manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 199/200) e interpôs recurso de apelação (f. 190/198). É o relatório. Fundamento e

decido.1. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há omissão na sentença embargada. O pedido formulado na petição inicial foi julgado com base na orientação jurisprudencial do STJ, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-c do CPC então vigente, no seguinte sentido: não incide contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias; e incide sobre a gratificação natalina/décimo terceiro salário, daí sua parcial procedência, como constou do dispositivo da sentença. A gratificação natalina é expressamente qualificada como verba salarial pelo art. 1º, da Lei 4.090/62, que a instituiu. Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Mesmo que seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não perde a natureza salarial. O pagamento efetuado proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrida antes do mês de dezembro, com o nome de "décimo terceiro salário indenizado" não altera em nada a natureza jurídica dessa verba. Nesse sentido, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar os fundamentos acima à fundamentação da sentença embargada, mantendo seu dispositivo tal como lançado. 2. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (f. 190/198). Se interpuser apelação adesiva, intime-se a União para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029072-83.2015.403.6144 - EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O pedido de tutela provisória será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se o perito a se manifestar sobre a petição às fls. 241-246, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-75.2015.403.6342 - ANTONIO ROBERTO IOPE (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Roberto Iope em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do INSS a declarar como especiais os períodos narrados na petição inicial, concedendo o benefício de aposentadoria especial.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassava o valor de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-79.2016.403.6144 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Vistos em inspeção.

Reconheço o erro material cometido pelo advogado do autor e tomo sem efeito o trânsito em julgado certificado à f. 79.

Tendo em vista a interposição de apelação e a apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-69.2016.403.6144 - EDSON NUNES COELHO X GABRIELA NEVES FERREIRA (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Não conheço do pedido às fls. 423-424, tendo em vista que já houve prolação de sentença com trânsito em julgado.

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-49.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JURANDYR BARSOTTI FILHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de consulta de endereços, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por endereços do réu.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-97.2016.403.6144 - IVO IZIDORIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas relacionadas pelo autor.

Publique-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009091-34.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VAGNER FERREIRA

Vistos em inspeção.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009149-37.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EVERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010005-98.2016.403.6144 - CRISTIAN LOURENCO NETO(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Cristian Lourenço Neto em face do Município de Jandira, da Caixa Econômica Federal, a Fay participações e Empreendimentos S/C LTDA, a Cobange Construções LTDA e a Aro Participações LTDA em que requer a rescisão de contrato de financiamento imobiliário, bem com a reparação por danos morais e materiais. O Juízo concedeu prazo para que o requerente emendasse a inicial esclarecendo o endereço do imóvel objeto de discussão nesses autos (fl. 62). Intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial;" Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (IV) - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Observa-se que, concedido prazo para eventual emenda à inicial nos termos de despacho de fl. 62 a parte autora não se manifestou. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 321 único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em

julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0049193-35.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-61.2015.403.6144 ()) - ADRIANA BARBOZA(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que não conheceu dos pedidos relativos ao afirmado excesso de execução, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso X, e 917, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil; e resolveu o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido no que diz respeito à alegada falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. A ora embargante sustenta que há omissão na sentença pois não foi apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada (f. 47), a CEF manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há a apontada omissão na sentença embargada. De fato, a embargante formulou na petição inicial pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 13) e apresentou a declaração prevista no art. 4º, da Lei 1.060/50 (f. 16). Não houve nestes autos análise quanto a este pedido, nem na decisão de f. 18, nem na sentença proferida. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença os seguintes parágrafos: Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. A execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a embargante a pagar à embargada fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0049194-20.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-61.2015.403.6144 ()) - GARDEN DA SERRA PLANTAS, FLORES, DECORACAO E PAISAGISMO EIRELI - EPP(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que não conheceu dos pedidos relativos ao afirmado excesso de execução, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso X, e 917, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil; e resolveu o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido no que diz respeito à alegada falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. A ora embargante sustenta que há omissão na sentença pois não foi apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada (f. 71), a CEF manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há a apontada omissão na sentença embargada. De fato, a embargante formulou na petição inicial pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 14) e apresentou a declaração prevista no art. 4º, da Lei 1.060/50 (f. 16). Não houve nestes autos análise quanto a este pedido, nem na decisão de f. 43, nem na sentença proferida. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença os seguintes parágrafos: Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. A execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a embargante a pagar à embargada fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009000-41.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-78.2015.403.6144 ()) - GALECIO FERNANDES DE LIMA(RN010172 - ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES E RN011413 - ANTONIA NADJA ABRANTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o embargante a instruir os embargos com as cópias das peças processuais relevantes, quais sejam, no mínimo, a petição inicial da execução e o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as cópias, intime-se o embargado para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não apresentadas as cópias, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002125-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS X DANIEL JOSE BICUDO

Expeça-se mandado de citação da empresa executada na pessoa de seu sócio e administrador, Romário de Oliveira Barros, no endereço fornecido pela CEF.

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que as partes executadas já citadas possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO BATISTA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)
CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.Barueri, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003306-28.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINDOWS TRAVEL EXPERIENCE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X MARCELO PICCININI SELINGARDI X MARIANA PICCININI SELINGARDI

Proceda a Secretaria o bloqueio de ativos financeiros da executada citada por hora certa Mariana Piccinini Selingardi, até o limite da quantia executada, R\$ 194.064,21, fl. 06, por meio do sistema BACENJUD, conforme solicitado.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores arrestados e/ou penhorados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este juízo, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado das ordens de arresto e de penhora.

Quanto ao pedido de pesquisa de endereço, indefiro-o, haja vista que é ônus da parte requerente informar nos autos o endereço objeto da diligência. Nota-se que já houve consulta infrutífera formulada por este juízo no sistema WebService - fls. 196/197.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003658-83.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AYRTON SONETTI MENDES - EPP X AYRTON SONETTI MENDES

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049166-52.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SABINO DO AMARAL FILHO

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização de uma das partes contrárias para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000644-57.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GALBAS GONCALVES COMERCIAL - ME X ANTONIO GALBAS GONCALVES

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001891-73.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA

Vistos em inspeção.

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002845-22.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE DEUS FERREIRA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 9 da Carta Precatória nº 0001048-16.2016.8.26.0654, remeta-se a carta precatória 153/2016 ao juízo deprecado, a fim de que o oficial de justiça realize nova tentativa de citação da executada Fabiana de Deus Ferreira, nos termos dos arts. 252 e seguintes, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023219-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS E SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do executado, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0023218-11.2015.403.6144, conforme certidão de f. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005257-23.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença que julgou procedente o pedido. Afirmam as ora embargantes que há erro material na sentença, pois o pedido foi formulado para que fosse assegurado seu direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento da contribuição previdenciária (SAT) e da contribuição destinada a terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; e b) aviso prévio indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a

esse título, mas no dispositivo da sentença constaram como verbas a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; e b) terço constitucional de férias (f. 142/143).É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há o apontado erro material na sentença embargada (art. 1.022, inciso III, do CPC). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e substituir o dispositivo da sentença embargada pelo seguinte: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária (SAT) e das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e b) aviso prévio indenizado; e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA

0007034-43.2016.403.6144 - P.H ALPHAVILLE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput."

O valor das custas não recolhidas pela parte executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010803-59.2016.403.6144 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput."

O valor das custas não recolhidas pela parte executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-28.2015.403.6144 - ANTONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, fls. 234/235.

Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-46.2015.403.6144 - ANA VARELA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, fls. 406/407.

Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-61.2015.403.6144 - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,9 Vistos em inspeção.

Fica a parte interessada intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento do ofício requisitório nº 20160000034 - fl. 207.

Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo de sobrestados, a aguardar o pagamento do ofício requisitório nº 20150000045.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002293-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA TAVARES

Vistos em inspeção.

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX BRASIL FRANCHISING LTDA

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado de livre penhora no endereço informado pela exequente, observando-se o valor exequendo remanescente, devendo o Oficial de Justiça respeitar a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, bem como certificar expressamente, se o caso for, a inatividade da empresa na referida localidade e a existência de qualquer outro estabelecimento comercial/industrial que, porventura, esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando-o (se possível, razão social, nome de fantasia, número do CNPJ e sócios).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005417-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN RODRIGUES CIRINO

Tendo em vista o resultado ínfimo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ordeno o imediato desbloqueio dos valores encontrados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037804-53.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037803-68.2015.403.6144) - TREVILLE VEICULOS LTDA - ME X OSWALDO EMILIO GRASSI X SERGIO MARCOS DE SOUZA GRASSI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

1. Cumpra-se a decisão de f. 410, trasladando-se cópia da sentença (f. 329/332), das decisões (f. 367/373 e 386/387) e da certidão de trânsito em julgado de f. 390 para os autos da execução fiscal.

2. Desapensem-se.

3. Altere-se a classe desta demanda para Cumprimento de Sentença.

4. Mantenho a decisão de f. 397, cuja reconsideração se pede (f. 398/402).

Retifico apenas o erro material dela constante, pois Marilene Sá Rodrigues da Silva é a antiga patrona da parte embargada (INSS, atualmente Fazenda Nacional), e não da parte embargante.

Nos itens 19 a 21 da OS/INSS/PG 14/93, mencionados na cláusula quarta do contrato firmado entre essa advogada e o INSS (f. 400), há a seguinte disposição: "Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais."

Além disso, como bem apontado pela Fazenda Nacional, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB 3/2012, haverá "repasso dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo INSS, em decorrência de arbitramento judicial fixados nas execuções fiscais de contribuições sociais e incidentes processuais em que atuaram, relacionados com a cobrança da dívida" (f. 414).

Assim, essa advogada, que, segundo a própria Fazenda Nacional, "faz jus, em tese, ao recebimento da verba honorária, ainda que proporcionalmente ao trabalho efetuado" (f. 412), deverá pleitear administrativamente o REPASSE de seu crédito, após o efetivo recolhimento dos honorários aos cofres públicos.

5. Defiro o pedido de f. 412.

Fica a parte devedora, TREVILLE VEÍCULOS LTDA. - ME intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na memória de cálculo apresentada pela Fazenda Nacional (f. 413), por meio de guia DARF, código 2864

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Não havendo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-02.2015.403.6144 - MARLI RITA ALVES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006642-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP164074 - SERGIO GORDON E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP208228E - GIOVANNA COVO CAMPAGNONI ANDRADE) X TEMPO PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da(s) minuta(s), transmita(m)-se o(s) ofício(s).

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035505-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-88.2015.403.6144) - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se o item "2" de fl. 203.

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apure o valor devido ao embargado nos termos do título executivo judicial. Elaborados os cálculos, dê-se vista as partes. Após, conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-68.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI - ME, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

DECISÃO

Providencie o executado o cumprimento do disposto no artigo 914, §1º do CPC, procedendo à correta distribuição dos embargos à execução, eis que apenas juntou a peça dos embargos e os documentos que a instruem a este feito como petição intercorrente.

Desde já consigno que o valor da causa deverá observar o disposto no artigo 292, inciso II do CPC.
Intime-se.

BARUERI, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-42.2017.4.03.6144
AUTOR: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não vislumbro excepcionalidade que propicie a apreciação sem o recolhimento de custas.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

BARUERI, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144
AUTOR: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez aceita a proposta, apresente a parte autora, no mesmo ato de aceitação, cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, PIS), comprovando também o seu atual endereço, com CEP, tudo com o fim de viabilizar a implantação administrativa do benefício.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-48.2016.4.03.6144
AUTOR: GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 2 de março de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-06.2017.4.03.6144
AUTOR: ANDRE LUIZ MENDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2017 712/796

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **R\$ 23.165,40**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

BARUERI, 24 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **R\$ 30.930,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

BARUERI, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-23.2017.4.03.6144
AUTOR: MAURICIO JOSE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002539-41.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (**Id 618628**), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica

Providencie a Secretaria a inclusão do valor apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal, **id 618617** (R\$ 172.088,98) no sistema PJE.

Cumpra-se e intimem-se.

BARUERI, 24 de fevereiro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO COMUM

0011111-42.2016.403.6000 - INSTITUTO DO IMPLANTE S/S - ME(MS016567 - VINICIUS ROSI) X NET PUBLICIDADE E EDITORA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o Feito à ordem.No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 25.499,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por Alciane Pereira dos Santos, em desfavor da União e outros, por meio da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional que condene a Faculdade UNIGRAN CAPITAL em obrigação de fazer (rescisão de contrato de prestação de serviços educacionais, com extinção de eventuais débitos), bem assim que condene os réus, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado. Em sede de tutela provisória de urgência, requer ordem judicial que impeça a Instituição de Ensino Superior (IES) ré de inscrever (ou exclua) seu nome dos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito e de promover qualquer medida judicial ou extrajudicial, a fim de cobrar o pagamento de suposto débito decorrente de relação contratual estabelecida entre ambas. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que inaugurou seus estudos universitários no segundo semestre de 2015 junto à IES requerida, para cursar Psicologia. Destaca que utilizou dos serviços da IES durante todo o segundo semestre de 2015, sem nada pagar. Como forma de pagamento das mensalidades vencidas e vincendas de sua graduação, diz ter concorrido ao financiamento estudantil (FIES). Afirma que foi convocada para celebrar o respectivo contrato de mútuo educacional no período de 23/12/2015 a 04/01/2016; e que todas as providências que lhe competiam para realização do negócio jurídico foram tomadas. Todavia, diz que, por culpa exclusiva da IES requerida (falha na prestação dos serviços), não conseguiu concluir o acordo dentro do prazo estabelecido, e que na data limite para finalização do contrato o sistema SisFIES apresentou problemas operacionais. Atualmente, está em débito com a IES e foi obrigada a abandonar sua formação universitária. Documentos às fls. 16-44. Os réus foram citados (fls. 54-56). A União arguiu ilegitimidade passiva para a causa (fls. 57-59). Em sua defesa, o FNDE pondera que não houve, no período designado para formalização do contrato da autora, qualquer óbice sistêmico no SisFIES, sendo que nos registros informatizados consta a anotação de que o acordo não se concretizou porque a CPSA não validou as informações. Afirma não ter responsabilidade pelos fatos narrados, inexistindo qualquer ação ou omissão de sua parte que possa ter gerado prejuízo à demandante (fls. 60-68). Juntou documentos (fls. 69-71). Por sua vez, a Faculdade UNIGRAN CAPITAL afirma que esteve de recesso de fim de ano até a data limite para a autora comparecer à CPSA, em 04/01/2016, sendo que neste dia o sistema SisFIES estava inoperante, o que impediu a formalização do contrato de crédito estudantil; que não possui qualquer autonomia no sistema, pois apenas insere e confirma dados dos alunos; que a autora possui débitos relacionados ao semestre cursado, mas jamais cobrou a demandante pela satisfação da dívida ou fez inserir seu nome no órgãos de proteção ao crédito, logo, não causou qualquer dano de ordem moral ou material passível de ser indenizado (fls. 72-95). Documentos (fls. 96-124). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente analiso a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO e do FNDE, a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal. Verifico que a pretensão da autora consiste na obtenção de medida judicial que declare a inexistência da relação contratual entre ela e a Faculdade UNIGRAN CAPITAL, com o reconhecimento de extinção de débito decorrente desse negócio jurídico, bem como que condene os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais. Em que pese a fragilidade dos documentos apresentados com a inicial, para fins de demonstração do direito da demandante, é possível verificar que houve a celebração de contrato particular de prestação de serviços educacionais (fl. 39/verso) entre a autora e a IES requerida, sendo que na época da assinatura do pacto a requerente ainda não estava contemplada com financiamento estudantil FIES. Com efeito, até o presente momento, não ficou bem delineado nos autos se houve ou não falhas no sistema SisFIES que, efetivamente, impediram a demandante de ter acesso ao FIES. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade ad causam da parte ré, na medida em que a autora considera que lhe assiste o direito de ser indenizada pelos requeridos em razão de supostos danos morais suportados indevidamente. Ademais, extinguir o presente Feito sem resolução do mérito em relação à União e ao FNDE, neste momento processual, resultaria em negar prestação jurisdicional sobre fato litigioso que reclama solução definitiva, evitando-se, com a intervenção judicial, maiores prejuízos e dissabores às partes envolvidas na lide, concretizando, assim, o objetivo maior do Poder Judiciário que é a pacificação dos conflitos sociais. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Feitas essas considerações inaugurais, passo ao exame do pedido de medida antecipatória. Pois bem. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a tutela provisória de urgência. A autora pleiteia a não inclusão (ou retirada) de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e outros), até decisão final que declare a inexistência do débito. No entanto, ao menos nesta fase de análise perfunctória, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que a autora tenha (ou não) o direito de se eximir do pagamento do débito. Ademais, não há nos autos documentos que evidenciem a negativação (ou a iminência de negativação) questionada, e, mesmo que houvesse, a autora admite na inicial que o débito está em aberto, o que, em princípio, legitima a negativação do seu nome. Registro, ainda, que a ré Faculdade UNIGRAN CAPITAL alega não ter promovido qualquer ato de cobrança forçada da dívida ou sequer a inscrição do nome da requerente nos cadastros restritivos ao crédito. Portanto, não restaram verossímeis as alegações da autora, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. No mais, à réplica e especificação de provas. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0014422-41.2016.403.6000 - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIA(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CLARO S.A. X TELEFONICA BRASIL S.A. X OI MOVEI S.A.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder sua inclusão, na condição de canal comunitário, na respectiva grade de canais de serviços de acesso condicionado - SeAC, via satélite DTH (directto home), bem como na grade de canais das demais operadoras de televisão por assinatura via satélite DTH (directto home), dentre as quais: Claro S/A (Claro TV), Telefônica Brasil S/A (Vivo TV) e Oi Móvel S/A (Oi TV). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que, com o advento da Lei nº 12.485/11 e da Resolução ANATEL nº 581/12, as prestadoras de serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado têm o dever de tornar disponível, em todos os pacotes de programação ofertados, um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos. Nessas condições, por preencher os requisitos legais, com o devido aparato técnico e profissional, sendo entidade responsável pelo Canal Comunitário de Campo Grande/MS há mais de 19 anos e operando pelo canal 4 da operadora NET, afirma ter requerido junto às demandadas a utilização desse acesso ao correspondente canal de abrangência nacional via DTH, todavia, teve seu requerimento indeferido, o que entende ser ilegal. Documentos às fls. 09-56. A ação foi, originariamente, ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou de sua competência para este Juízo, porquanto houve o entendimento de que existiria interesse da ANATEL na causa (fls. 67-69). Instada, a ANATEL manifestou-se no sentido de que não possui interesse em integrar a lide, assinalando que: não é praxe desta Agência ingressar em feitos judiciais que envolvem lide entre particulares, a não ser em casos em que haja pedido objetivando invalidar judicialmente normas ou determinações da Agência, o que não se constatou nesta oportunidade. Pontua, ainda, que adota a postura de atuar preferencialmente na via administrativa, por meio de suas próprias competências legais e constitucionais, fiscalizando e regulando o setor de telecomunicações (fls. 103-105). É o relatório do necessário. Decido. Análise a legitimidade passiva ad causam da ANATEL, a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal. Verifico que a pretensão da autora consiste na obtenção de medida judicial que lhe assegure o direito de ser incluída na grade de canais de prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado - SeAC via satélite DTH que especifica (SKY HDTV - SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, CLARO TV - EMBRATEL TVS AT TELECOMUNICAÇÕES S/A, VIVO TV - TELEFÔNICA BRASIL S/A e OI TV - OI MÓVEL S/A) e demais operadoras de televisão por assinatura via satélite DTH. Em que pese a fragilidade dos documentos apresentados com a inicial, para fins de demonstração do direito da demandante, é possível verificar que a lide refere-se à questão adstrita a relação entre particulares. Às fls. 67-69, a inclusão do Ente Público Federal no polo passivo do Feito justifica-se pela regra disposta no artigo 57 da Resolução nº 581/12, segundo a qual é de competência da ANATEL prestar esclarecimentos, dirimir dúvidas ou, por meio de determinações aos entes reguladores, resolver conflitos e problemas decorrentes de situações que frustrem a distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória. Entretanto, na petição inicial não consta a narrativa de nenhum ato ou fato praticado pela ANATEL contra a autora a justificar seu ingresso na lide. Ademais, como bem anotado pela Autarquia ré, no caso sequer há a pretensão de se salvaguardar direito em face de normas ou determinações expedidas por essa Agência Reguladora. Nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que o Ente Público Federal aufera algum benefício ou sofra algum ônus pelo julgado. O simples fato de a ANATEL ser responsável pela regulação das atividades de telecomunicação, e ainda, ser a encarregada de solucionar, na via administrativa, pendências acerca da distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, não é suficiente para atrair a competência deste Juízo para resolver a presente demanda, sobretudo na espécie, em que sequer há pretensão resistida por parte da Autarquia Federal. Efetivamente, esta ação versa sobre possível descumprimento de ato normativo, exclusivamente, por parte das empresas requeridas, sem qualquer intervenção da ANATEL, seja negando ou reconhecendo o direito da autora, não se justificando, repita-se, a fixação da competência nesta Vara Federal. Portanto, como órgão meramente fiscalizador e regulamentador, que emite normas de caráter geral e abstrato, a ANATEL não tem, realmente, legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. A função fiscalizadora dessa agência deve ser exercida em termos genéricos (não especificamente para interpretar o dissídio surgido entre empresa de telecomunicação e prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado - SeAC via satélite DTH, como no caso), sendo que a divergência entre particulares deve ser dirimida no foro próprio. Assim, considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas, e que, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224 do STJ), determino o retorno dos autos à Vara Estadual de origem, ante a inexistência de interesse jurídico da ANATEL na presente ação. Intimem-se e cumpra-se.

0001296-84.2017.403.6000 - ALEX FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, por meio do qual o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato direito à matrícula no curso de graduação em matemática, junto ao campus da FUFMS de Aquidauana/MS. Subsidiariamente, pede que lhe seja assegurada reserva de vaga no respectivo curso. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, o autor alega que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2016, para concorrer a uma vaga em curso universitário. Com a divulgação dos resultados do Sistema de Seleção Unificado - SiSU, constatou sua aprovação para o curso de matemática, ministrado pelo campus da FUFMS em Aquidauana/MS, com início das aulas para o corrente ano. Por estar cumprindo pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de entorpecentes desde julho de 2016, tendo realizado todo o processo seletivo de dentro do sistema prisional, diz que seu genitor concluiu apenas sua pré-matrícula pelo site da Instituição de Ensino Superior (IES) requerida. Todavia, em virtude de a IES exigir duas etapas para confirmação da matrícula acadêmica (pré-matrícula inicial, via internet; e posterior matrícula presencial, com apresentação de documentos), por não dispor de instruções necessárias e por estar recluso, diz ter perdido o prazo para a segunda etapa (matrícula presencial), razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário para obter ordem que autorize sua matrícula fora do prazo estipulado em edital. Defende o direito à educação. Juntou documentos às fls. 11-18. É o relatório do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o óbice de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Porém, no presente caso, verifico não estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. De acordo com os fatos narrados na exordial, infere-se que o autor, aprovado para o ingresso no curso de matemática da FUFMS, campus Aquidauana/MS, não logrou êxito em realizar sua matrícula, tendo em vista não ter atendido ao prazo estipulado em edital para matrícula presencial e apresentação de documentos. O autor argumenta que não compareceu à Secretaria Acadêmica para efetuar a sua matrícula, com a toda documentação em mãos, pois está cumprindo pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Pois bem. Então, o não comparecimento do autor se deu por conta de uma impossibilidade material (estar preso), de seu turno, ditada pelo interesse público (o direito/obrigação do Estado, de tolher a liberdade de locomoção, nos termos da lei), e esse óbice, em princípio, deve prevalecer sobre direito social à educação (artigo 6º, caput, da CF), pois há incompatibilidade entre eles (não haveria essa incompatibilidade se o autor, mesmo preso, pudesse estudar dentro da prisão). Assim, o autor recuperará, em sua plenitude, o direito à educação, no momento em que recobrar a sua liberdade. Antes disso, terá que se submeter à mitigação desse direito, conforme referido, e nessa situação não poderá prejudicar terceiros. No caso, os candidatos sequenciais aprovados com classificação inferior à sua, para ingresso no curso superior por ele almejado. É que em casos da espécie, sabe-se que o edital desses processos seletivos prevê a substituição do candidato convocado que não efetuasse a matrícula no prazo estabelecido, por outro imediatamente subsequente na lista de classificação do curso, bem como que não seria aceita a matrícula sem a apresentação dos documentos exigidos, ensejando a perda da vaga. Ocorre que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública, seja vestibular ou licitação; e o candidato, ao tomar ciência dos termos do edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas. Por outro lado, registro que, embora seja perfeitamente legal o exercício do direito de ação, no caso vertente, através do qual o autor procura interpretar os fatos de sorte a respaldar os seus interesses, é de se considerar que a posição do mesmo possivelmente seria outra caso ele estivesse na condição do candidato subsequente na lista de espera. A luta pela vida pode estribar-se em milímetros e mesmo assim é válida, desde que travada dentro dos parâmetros legais. Portanto, a ótica quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da medida depende do lado em que estiverem os interesses dos envolvidos. Para os candidatos que não se atrasaram, independentemente de ser razoável e/ou proporcional, o indeferimento da matrícula do autor obedeceu ao edital, que, como é cediço, é a lei do concurso. Antes dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade há o princípio da legalidade. Para este Juízo, na situação destes autos, pelo menos por ora, o atuar da Administração foi legal e, por isso, nada há a ser corrigido ou mesmo obstado. Ademais, não pode o autor apenas alegar falta de informações ou instruções necessárias de como o detento poderia dar prosseguimento em sua matrícula para justificar sua pretensão, pois quando optou por realizar o ENEM/2016 e inscrever-se no SiSU deveria precaver-se e identificar-se de todas as regras e prazos do processo seletivo, aos quais deveria obedecer, bem assim sobre quais medidas deveria adotar, em caso de aprovação, para sua matrícula, uma vez que se encontra privado de sua liberdade de locomoção muito antes de ter participado do certame em questão. Por fim, como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, ao se conceder a tutela ora pleiteada, haveria ofensa a tais princípios, criando-se um privilégio, em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame. Além disso, após o encerramento do prazo para matrícula, não me parece razoável obrigar-se a IES a aceitar pleitos tardios, uma vez que, por estar ela adstrita a lei, deve observância à data de encerramento de tais atos e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão. Ausente o requisito da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), despicienda a análise do *periculum in mora*. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014276-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDERSON GARCIA ALVES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Ederson Garcia Alves, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Najate Chaia Jacob, nº 95, Casa nº 95, Condomínio Residencial Oti VI, nesta capital, registrado sob a matrícula nº 172.928, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido em 08/09/2009, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01, para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, con-siderando que está em débito com as parcelas do arrendamento residencial. Ressalta que, embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 28/06/2016 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, não tendo o demandado, todavia, cumprido com o pactuado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-31. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40-48), arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam da CEF e disse que, por não exercer a autora qualquer ato relativo à posse, não pode a presente ação possessória ser convertida em ação de imissão de posse. No mérito, defende o caráter social do PAR e seu direito a moradia. Manifestou interesse na composição amigável da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 49-56). É um breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF. Preveem os artigos 4º e 9º, respectivamente: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do statu quo ante do imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, ora arrendado ao réu. Rejeito, portanto, a preliminar. Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de liminar. À luz do Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do bem, enquanto que a parte ré detinha a posse direta. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do réu. Contudo, embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, é desaconselhável se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pelo réu, pois a medida tomar-se-ia praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, não é possível ignorar a característica fundamental do direito social de moradia envolvida no litígio (art. 6º, caput, da CF), já que a finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda. Também sob esse fundamento, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que, possivelmente, continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio que impõe sua conservação e continuidade na maior medida do possível e atenua o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual corolário à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, observo no presente caso. Observo, mais, que as partes celebraram o contrato em questão na datada de 09/09/2009, com prazo para pagamento de 180 (cento e oitenta) meses, bem como que o documento de fl. 28 indica que o réu tomou-se inadimplente a partir da parcela nº 73. Significa dizer que o demandado já quitou 40% do débito contraído com a CEF, não se revelando razoável desapossá-la do bem quando já liquidou quase metade da dívida. Não fosse só isso, apesar de a CEF manifestar seu desinteresse quanto à celebração de acordo, vejo que o réu empenha-se em alcançar a solução amigável da lide, tendo manifestado interesse na composição da lide, condição essa que ressalta sua boa-fé na manutenção do negócio jurídico e de não residir gratuitamente no imóvel objeto da ação. Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o litígio, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá a reapreciação do pedido de reintegração de posse. Diante do exposto, indefiro o pedido de reintegração de posse e desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF. Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado pela parte autora às fls. 47-48, com fulcro nos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia ____/____/2017, às ____:____ horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será devidamente analisada a real predisposição do requerido em obter a solução amigável da lide, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 8º, do CPC). Sem prejuízo, defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3631

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003717-19.1995.403.6000 (95.0003717-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X ROBERTO BARBOSA RAZUK(MS013435 - ROBERTO BARBOSA RAZUK)

Fls. 1243/1245. Cancelo o leilão designado à f. 1.188. Intimem-se, com urgência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dieter de Secretaria. *****

Expediente N° 4412

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010543-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o recurso interposto às fls. 115/118 é intempestivo, uma vez que, consoante certidão supra, o prazo para a prática de tal ato pela requerente expirou no dia 30 de janeiro de 2017, deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal (a contrario sensu). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos. Publique-se.

0011270-82.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) FERNANDO BALTAZAR(SP148024 - FABIO BAPTISTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do caminhão composto pelo ca-valo mecânico Mercedes Benz/Axor 2540S, placa JYS1683, cor branca, ano 2008, e CAR/S.Reboque/C.aberta, marca SR/Randon SR CA, placa IMZ 7921, cor vermelha, ano e modelo 2006, que teria sido adquirido pelo reque-rente Fernando Baltazar, em 18 de setembro de 2015.Embora o veículo estivesse em nome de Moisés Bezerra dos Santos, denunciado na ação penal 0007118-59.2014.403.6000, o requerente não o conhece, pois adquiriu o bem de seu procurador Josenário Xavier. Ressalta que não havia restrição judicial junto ao Detran, em relação ao veí-culo.Todavia, ao tentar efetuar o registro da transferência de proprie-dade, deparou-se com a restrição judicial.Alega que Moisés Bezerra dos Santos teria alienado o veículo para Josenário Xavier, em 25/11/2014. O requerente adquiriu o bem de Josenário, em 18 de setembro de 2015, sendo terceiro de boa fé. Sustenta que o processo de busca e apreensão foi distribuído somente em 11/03/2016.Juntou documentos de f. 06/43.Às f. 46, o MPF opinou pela exigência de complementação de do-cumentos hábeis a comprovar a aquisição onerosa do veículo, o que ficou acatado por este Juízo, às f. 47.Em atendimento, o requerente pediu a juntada dos documentos de f. 52/61 e 75/103, também tendo em vista a manifestação ministerial de f. 63/64, em que o MPF considerou insuficiente o contido às f. 52/61 e opinou pelo indeferimento do pedido.Com vista da nova complementação de documentos, o MPF, às f. 100, opinou favoravelmente ao pedido inicial, reconhecendo a boa fé do re-querente e que comprovada a onerosidade do negócio.É um breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que:Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que se-jam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das in-frações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Com efeito, há indicativo nos autos de que o requerente seja ter-ceiro de boa fé.Esse também é o entendimento do MPF.A cadeia dominial, relativa ao veículo, apresentada por Fernando Baltazar, através de documentos, ampara o pedido inicial. Às f. 10 e 11, está o documento de propriedade do caminhão, com o campo de autorização de transferência preenchido em favor de Fernando Baltazar, com o reconhe-cimento de firma datado de 18 de setembro de 2015, data anterior à ordem de busca e apreensão. O documento está em nome do denunciado Moisés.Através da procuração de f. 12, lavrada em 25/11/2014, Moisés outorgou poderes a Josenário Xavier para efetuar a venda do caminhão. Lavrado na mesma data, está o contrato de compra e venda do caminhão de Moisés para Josenário, com firma reconhecida em 25/11/2014.Na sequência, em 30/11/2014, Josenário Xavier firmou con-trato de cessão de direitos sobre o veículo em favor de Mario Xavier - Em-preendimentos Imobiliários (f. 54). Esta empresa, em seguida, ou seja, em 16/12/2014, vendeu o bem para Henrique Antonio Racuia Ferreira, com cláusula de alienação fiduciária.Por fim, às f. 60, está o contrato de cessão de direitos sobre o ve-ículo, firmado em 26/12/2014, entre Henrique Antonio Racuia Ferreira e Fernando Baltazar. Este se comprometeu a pagar pelo bem R\$ 20 mil reais à vista e assumir o pagamento do saldo devedor existente em nome de Mario Xavier - Empreendimentos Imobiliários, ou seja, dez parcelas de R\$ 16 mil reais.Os recibos e demais documentos acostados às f. 08/103, con-fôrme opina o MPF (f. 100), são suficientes para demonstrar a onerosidade do negócio entabulado. Além disso, há coerência no relato e justificativas apresentados às f. 75/80, esclarecendo que a demora na anotação no docu-mento do veículo aconteceu porque o bem representava garantia, em caso de não pagamento das prestações pendentes.Destarte, vê-se que o requerente se desincumbiu de demonstrar sua boa fé e também a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a com-pra e venda do caminhão.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir o caminhão composto pelo cavalo mecânico Mercedes Benz/Axor 2540S, placa JYS1683, cor branca, ano 2008, e CAR/S.Reboque/C.aberta, marca SR/Randon SR CA, placa IMZ 7921, cor vermelha, ano e modelo 2006, em favor de Fernando Baltazar, ficando os veículos livres de restrições. Havendo anotações de indisponibilidade junto ao Renajud, cancelem-se. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Proceda-se às devidas anotações, junto ao controle de bens apreendidos. Ciência ao MPF.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0014104-58.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) RODRIGO TEIXEIRA MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Diante do teor do parecer ministerial de fls. 44 intime-se o requerente para que instrua o processo com o termo de apreensão do celular e do laudo pericial, e, para querendo, complementar documentação. Após, conclusos para sentença.

0000718-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 50. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, em 10 (dez) dias, extrato oficial dos valores efetivamente pagos pela empresa GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA a título de aquisição do imóvel matriculado sob o nº 194.767. No mesmo prazo, deverá a instituição bancária prestar caução do valor correspondente ao efetivamente pago pelos devedores.Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao MPF.

0000933-97.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014139-18.2016.403.6000) TANIA ROLDA ORTIZ(MS019371 - SYLVIA KAROLYNA OLIVEIRA DE AGUIAR E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 16. Intime-se a requerente a comprovar, em 10 (dez) dias, a aquisição lícita e a propriedade do veículo objeto da presente lide, como também juntar aos autos cópia da decisão e do mandado de sequestro, além do extrato do programa Renajud.Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF.

EMBARGOS DO ACUSADO

000215-08.2014.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 345/353, intime-se a embargada/executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo CPC. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Expediente N° 4413

PETICAO

0001052-63.2014.403.6000 (2006.60.00.001958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7)) UNIAO FEDERAL X KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA EL-KADAMI MESQUITA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Vistos, etc. 1. Diante do teor da certidão de f. 11, que informa que o imóvel objeto do termo de ocupação encontra-se situado na propriedade registrada sob a matrícula 3.257, reconsidero o despacho de f. 59.2. Há notícia do óbito de Klayton Kadamani Mesquita, fls. 67/68, porém o imóvel encontra-se registrado, também, em nome de Kenia El-Kadamani Mesquita (R-14-3.257). Intime-a, através do advogado constituído nos autos da ação penal n. 0000405-83.2005.403.6000 para que informe conta corrente para que se proceda à transferência dos valores constantes na conta n. 3953.635.309360-4.3. Com a informação, expeça-se ofício para transferência dos valores. Após, arquivem-se.

Expediente N° 4423

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013062-76.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Estes autos vinculam-se, por dependência, a ação penal n. 0008235-66.2006.403.6000 (IPL n° 030/2007-DPF/TLS/MS), já transitada em julgado. Assim, à vista da informação de fl. 165, deverá ser procedida à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, à ação penal, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões, auto de arrematação, carta de arrematação. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Co-missão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço n° 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução n° 318/2014 do CJF. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4428

ACAO PENAL

0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Luiz Antônio Ribeiro, feito pelo MPF às fls. 742. Solicite-se a devolução da carta precatória. 2- Designo o dia 17/04/2017 às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade. Quanto às demais testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, depreque-se. Intime-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

Expediente N° 4429

ACAO PENAL

0004963-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista a certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Djalma de Oliveira Nitheroy.2- À vista do disposto no 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal, designo o dia 06/06/2017 ÀS 13:30 HORAS, para interrogatório da acusada, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4430

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008022-45.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000) REGINA MARIA DA CRUZ(MS000786 - RENE SIUFI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Regina Maria da Cruz, qualificada, RG 001104924-SSP/MS, CPF 891.765.531-91, dizendo-se terceiro de boa-fé, opõe-se ao sequestro dos seguintes bens: Matrícula Tipo Escritura Valor R\$ Fls. Sequestro 28.251 Lote 26/06/07 7.560,00 137/13831.714 Lote 12/12/08 2.598,00 140/1415.155 Chácara 27/11/09 52.100,00 119/125A argumentação está centrada no fato de não haver a embargante figurado em qualquer das ações penais citadas, pela autoridade policial, como relativas aos crimes antecedentes, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé. Argumenta mais haver grande espaço de tempo decorrido a partir da abertura do inquérito policial motivador do sequestro. Invoca esse decurso de tempo também a contar do próprio sequestro, o que contraria a lei (art. 4º, 1º, Lei 9.613/98) e a jurisprudência. Inobstante, ainda não houve denúncia por lavagem. A decisão de fls. 22, para emenda, foi cumprida às fls. 25 e seguintes. A União impugnou às fls. 57/63, onde sustenta a legalidade do sequestro, tendo em vista a existência de indícios de que os bens foram adquiridos, por Erineu Domingos Soligo, com dinheiro do tráfico de drogas, não importando que a embargante não tenha figurado nas ações penais sobre os delitos antecedentes. Não se fez prova cabal da licitude da origem ou da alegada boa-fé. É comum o registro de bens em nome de terceiro, para a ocultação da origem. Sustenta a União que a embargante sequer trouxe prova da propriedade dos bens. Manifestação ministerial às fls. 65/68, onde sustenta haver o sequestro ocorrido com suporte na Lei 9.613/98, não podendo haver liberação sem a prova cabal da licitude da origem ou da boa-fé do terceiro. A embargante foi companheira de Erineu Domingos Soligo, notório traficante da fronteira Brasil/Paraguai. O decurso de tempo não deve ser considerado, à vista das peculiaridades do caso. É pela improcedência da ação. Relatei. Decido. 1) Sequestro. Foi decretado nos autos da medida cautelar n.º 0009274-88.2010.403.6000 (IPL n.º 0510/2010-4, distribuído sob o número 0013264-58.2010.403.6000), ao fundamento de que os bens seriam produto de tráfico de drogas praticado por Erineu Domingos Soligo, de alcunha PINGO. A representação da autoridade policial, quanto aos delitos antecedentes, acentua que, conquanto Pingo, condenado em primeira instância, tenha sido absolvido em grau de apelação, no TRF/3, na ação penal n.º 2000.60.02.002286-3, há outras ocorrências. Nos autos do processo n.º 2002.70.04.007809-6, desmembrado dos autos da ação penal n.º 2000.70.04.001703-7, fi-gurando neste também Rogério Paulo e Ladimir, sobrinho de Pingo, Erineu foi condenado por tráfico internacional de drogas e por associação para o tráfico, pela justiça federal de Umuarama-PR. Na Comarca de Passo Fundo/RS, Pingo foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. O sequestro foi decretado por decisão de 05.12.12 (fls. 50/53 destes embargos). O inquérito policial (0013264-58.2010.403.6000 - IPL 0510/2010-4) tinha sido instaurado por Portaria de 12.11.10, estando ainda em andamento. Dos bens imóveis sequestrados, apenas três estão registrados em nome da embargante. Os outros estão em nome das seguintes pessoas: Jonathan Wink Soligo, filho de Erineu) matrícula n.º 122.380, por compra de 12.09.03 (fls. 145/146 do sequestro); b) matrícula 16.334, por compra de 18.07.05 (fls. 134/136 do sequestro). Luís Antônio Rauber Matrícula 15.104, por compra de 10.08.04 (fls. 44/45 e 132/133 do sequestro). Ao contrário do afirmado na representação do sequestro, não vejo escritura ou registro em nome de Juarez Wink Soligo, filho de Erineu. Marcos Roberto Garcia Matrícula 33673, remembrada das matrículas 21161, 23969 e 26585, por compra de novembro de 2001 (fls. 2006/2007). Inobstante conste da representação do sequestro que o imóvel está registrado em nome de Erineu Domingos Soligo, não vejo, nos autos do sequestro e dos embargos, essa prova. Janira Wink Soligo e Erineu Domingos Soligo) Matrícula n.º 8013, por compra de 19.08.85 (fls. 126/128 do sequestro); b) Matrícula n.º 8015, por compra de 19.08.85 (fls. 129/131 do sequestro). Essas duas matrículas, que estão sequestradas, suportam a casa da Rua 2 de Maio, 1260, em Aral Moreira/MS. Formam o mesmo imóvel referido nos itens IV.5 e V.1 da representação pelo sequestro (fls. 09 e 11 do sequestro). 2) Participação no crime antecedente. Des-necessidade. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. José pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavar. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. Na prática, é até raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do delito anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por conveniências outras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, melhor será para a ocultação ou para a dissimulação. O processo de lavagem, também por sua complexidade, exige conhecimentos e experiências de outra natureza. Seria uma atividade atípica para o traficante, por exemplo. Essa dissociação, chamada terceirização pela doutrina, ocorre também em atividades lícitas, públicas ou privadas. A prestação de justiça é uma atividade típica do Poder Judiciário, própria e privativa dele. A conveniência, também por questão de especialização, recomenda que a segurança no recinto dos fóruns e a guarda de seu patrimônio seja feita por empresas terceirizadas. É apenas um exemplo, que serve também para dizer da organização das grandes quadrilhas. Por certo, o agente do crime de lavagem não é necessariamente o mesmo do crime antecedente e, portanto, a afirmação do parágrafo anterior não significa que ele, por óbvio, age com consciência e vontade de realização do crime antecedente.(...) A terceirização

do crime de lavagem tem como conse-quiência certo distanciamento entre o seu agente e o agente do crime antecedente. O primeiro é apenas a pes-soa encarregada das manobras necessárias para dissi-mular ou ocultar o produto criminoso. Não há motivo para que lhe sejam revelados detalhes sobre a origem ou natureza dos valores, bens ou direitos envolvidos, nem ele tem motivo para realizar amplas indagações a esse respeito. A regra nessa espécie de transação é o silêncio, só sendo revelados os fatos necessários à realização do serviço pretendido .Constituindo o crime de lavagem infração autônoma, não há necessidade de se demonstrar a participação do lavador no crime antecedente. Este pode ser uma terceira pessoa, totalmente desvinculada da ação criminosa anterior.Quando ocorrer a hipótese de ser a mesma pessoa o au-tor dos crimes principal e secundário, as penas deverão ser aplicadas cumulativamente (art. 69 do Código Pe-nal) .Assim sendo, pouco importa que a embargante tenha ou não participado dos crimes de tráfico. Basta que tenha conhe-cimento genérico de que o objeto da lavagem seja resultante de atividade criminosa. Não é necessário que saiba qual o tipo de crime antecedente e muito menos que conheça as circunstâncias em que foi praticado. O conhecimento genérico da ilicitude da origem basta para caracterizar o dolo direto. Aliás, segundo alguns autores, suficiente seria o dolo eventual na conduta do agente da lavagem. No presente caso, sequer há indícios, por mais leves que sejam, de participação da embargante em crime antecedente. A respeito, já existe boa produção legislativa in-ternacional, sendo o Brasil dela subscritor, a exemplo da Convenção de Palermo (Decreto 5.015/2004) e da Convenção das Nações Unidas con-tra a Corrupção. Essas normas estão incorporadas no ordenamento ju-rídico brasileiro como leis ordinárias.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200039000081648 Processo: 200039000081648 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/06/2008 Documento: TRF100277375 Fonte e-DJF1 DATA: 25/07/2008 PAGINA: 130 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº .613/98, ART. 1º, INCISO VII. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CRIME NISSUBJETIVO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Lei nº 9.613/98 tipificou o delito de lavagem de dinheiro como crime autô-nomo, embora tenha exigido para sua configuração a demonstração da existência de indícios da ocorrência do crime antecedente. Precedentes STJ. 2. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal indica que existem indícios probatórios de um esquema criminoso de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em operações ilegais, praticados com características de uma organização criminosa, que teriam dado origem aos recursos movimentados na conta do recorrido. 3. O crime de lavagem de dinheiro é crime unissubjetivo, embora nada impeça a co-autoria ou participação. É crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, bastando tão-somente que o autor do fato tenha consciência da origem ilícita do produto e vontade de praticar a conduta criminosa, não sendo exigível que também tenha praticado o crime antecedente, considerando sua autonomia típica. 4. Recurso criminal provido. 3) Liberação dos demais bens. Pela decisão nº 6107, proferida nesta data, este juiz levantou o sequestro dos demais imóveis, como transcrevo. Os imóveis de Regina (matrículas 28.251, 31.714 e 5.155) são objeto dos embargos de terceiro nº 0008022-45.015.403.6000, onde será decidido sobre o destino deles. Estou certo de que, de ofício, os demais bens imóveis devem ser liberados. Matrícula 122.380. Adquirido por escritura pública de 12/09/03 (fls. 145/146 do sequestro) e registrado em nome de Jonathan, nascido em 05/09/81, filho de Erineu e de Janira. Pagou R\$ 74.000,00 (fls. 145-verso). A compra se deu há quase 14 anos. O inquérito policial se arrasta há 7 (sete) anos e sem considerável avanço. Se for concluído daqui a 2 (dois) anos, o que é pouco provável, o crime de lavagem estará prescrito com base na pena em abstrato (art. 109, II, CP). Terminando antes dessa prescrição e se houver condenação, também haverá extinção de punibilidade, com base na pena que for aplicada. Qual a possibilidade de a União obter alguma vantagem patrimonial, no caso desse imóvel, se efetivamente conseguir provar ter ele por origem o tráfico de drogas? Remota possibilidade. Por outro lado, o imóvel já está sequestrado há mais de 4 (quatro) anos, causando insegurança e transtorno para quem se diz proprietário, sobretudo porque, averbado o sequestro, não pode ser vendido, trocado ou dado em garantia. Tornando mais remota ainda a possibilidade de sucesso material, pela União, estão as seguintes situações, aplicáveis também aos demais imóveis. A ação penal 2000.60.02.002286-3, por mim mesmo julgada em 23/05/2005, impondo a Erineu um total de 26 anos e 4 meses de reclusão, por tráfico internacional, associação para o tráfico, lavagem e outros delitos, com absolvição em grau de apelação, referiu-se, quanto ao tráfico, a período não posterior a 31/03/2000. Quanto à lavagem ou ocultação de bens, incluídos 2 (dois) imóveis aqui sequestrados, o período dos fatos ficou demarcado entre 01/09/98 e 20/10/2000. Na comarca de Passo Fundo/RS, a condenação de 15 anos de reclusão, por tráfico e associação, foi imposta em 28/12/2001. Presume-se que os fatos tenham ocorrido em época, pelo menos em parte, coincidente com os tráficos objeto do processo que julguei (fatos anteriores a 31/03/2000). No processo de Umuarama/PR, julgado pela Justiça Federal, os crimes de tráfico e associação ocorreram até 13/07/2000. Este imóvel foi adquirido em 12/09/03. Qual o mínimo de certeza que se tem quanto a qual dessas três ações penais está vinculada à origem desse imóvel? Aliás, quais os indícios que dêem pequena segurança no sentido de que pelo menos a qualquer desses tráficos esteja o imóvel relacionado? Estaria relacionado ao processo nº 2000.60.02.002286-3 (tráficos ocorridos em período de tempo que foi até 31/12/2000), que julguei, mas que houve absolvição, em apelação, exatamente porque não provada a existência dos delitos de tráfico? Matrículas 8.013 e 8.015, em nome de Erineu Domingos Soligo e de Janira Wink Soligo. Foram adquiridos por escrituras de 19/08/85, há mais de 30 (trinta) anos (fls. 126/131). Isto basta para o levantamento do sequestro. Não há registros de que Erineu fosse traficante, na época, o que, aliás, nem importaria, pois o crime estaria prescrito. Por outro lado, a lavagem foi criminalizada, no Brasil, a partir de março de 1998. Matrícula 16.334, adquirido por Jonathan, filho de Erineu, por escritura de 18/07/2005 (fls. 134/136), constando o preço de R\$ 7.560,00. Aplicáveis, aqui, as mesmas considerações lançadas em relação à matrícula 122.380, quanto à quase impossibilidade de a União Federal obter algum proveito. O inquérito se arrasta há 7 (sete) anos. Mas não é só por isto. Em 09/10/2012, o imóvel foi dado em garantia ao BRA-DESCO, por conta de um empréstimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Valor da garantia: R\$ 150.000,00 (fls. 135-verso). O sequestro foi decretado em 05/12/12, depois, portanto, sendo averbado em 23/01/13. Logo, o BRADESCO é terceiro de boa-fé. Em 30/01/13, o imóvel foi avaliado em R\$ 170.000,00. A União pode esperar algum proveito, caso fiquem provadas a origem ilícita e a vinculação a uma das ações penais em que as condenações foram mantidas? Perseguir esses imóveis é pura perda de tempo, ainda mais porque o longo tempo já decorrido praticamente inviabiliza quaisquer investigações. A única certeza que se tem é a de que investigação como esta só serve para tomar o tempo da polícia e, assim, atrapalhar outras mais interessantes e com fatos recentes. Na esfera da lavagem e do crime financeiro, o Estado-repressor tem que se ocupar com o que tenha relevância econômica. Matrícula 15.104, em nome de Luís Antônio Ráuber, e não no de Juarez Wink Soligo, como registra a representação policial. Foi adquirido por escritura de 10/08/04. Consta da escritura o preço de pouco mais de R\$ 3.000,00. A certidão de fls. 41 o avalia em R\$ 35.000,00 (fls. 132/133 e verso). Essa suposta ocultação, então, teria ocorrido em agosto de 2004, há quase 13 anos. A representação diz que Juarez o adquiriu de Luís Antônio Ráuber em 29/06/2007. Todavia, a mesma representação diz não haver prova disto (fls. 09). Cita o

preço de R\$ 14.580,00. Considerando o que restou assentado quanto à matrícula 122.380, no referente à iminência de prescrição, quanto à necessidade de vincular sua origem a fatos ocorridos até o ano 2000 (há 16 anos), etc. e sobretudo o pequeno valor, há possibilidade de sucesso material em favor da União? É só perda de tempo, em prejuízo de investigações outras de grande relevo. O IPL se arrasta há 7 (sete) anos e não avançou muito. Os investigados estão com os bens sequestrados desde 2012. A polícia federal não tem culpa, pois o passar do tempo vai tornando mais difícil a investigação. Matrícula 33.673. É resultante de rememoração das matrículas 21.161, 23.969 e 26.585. Está em nome de Marcos Roberto Garcia e não de Erineu. Marcos o comprou nos idos de 2001 (fls. 206/207). A compra ocorreu, então, há 15 anos e meses. A prescrição, em caso de lavagem, com base na pena máxima prevista, ocorre em 16 anos (art. 109, II, do CP). O inquérito se arrasta há 7 (sete) anos. Agora em 2017, prescreve o crime de lavagem. Investigar lavagem ou ocultação supostamente ocorrida há 15 anos é perda de tempo. Mas não é só isto. Em 14/11/2002, a própria União, na época credora de R\$ 22.002,09, teve, em seu favor, expedido mandado de penhora nos autos do processo nº 019.01.004164-6. Até a averbação deste sequestro, a penhora ainda estava averbada, chegando, hoje, o valor do débito, com certeza, a uma quantia que deve superar o valor do imóvel. É evidente não haver possibilidade de sucesso. Perda de tempo. Por que continuar com esses bens sequestrados, se não há possibilidade de vantagem patrimonial para a União, com evidentes prejuízos materiais para os investigados? Diante do exposto e por mais que dos autos conta, ordeno o levantamento do sequestro realizado nas seguintes matrículas: 122380, 8013, 8015, 16334, 15104, 33673, do CRI de Ponta Porã-MS, o qual foi realizado através da carta precatória 104.2012-SV03, de 06.12.2012, expedida nos autos do processo 009274-88.2012.403.6000. Expeça-se carta precatória. Cópia aos autos do sequestro, do IPL e dos embargos nº 0008022-45.2015.403.6000. Sem honorários e custas. 4) Liberação dos imóveis da embargante. Co-mo parte dos fundamentos a serem expendidos para o levantamento do sequestro dos bens da embargante, reedito, aqui, o expendido na sentença pela qual foi ordenada a restituição dos demais bens sequestrados (item 3). Todos os delitos antecedentes citados na representação da autoridade policial ocorreram antes do ano 2000, ou seja, há 17 anos ou mais. 4.1) Matrícula 31.714. A embargante comprou de Marcos Antônio em 12/12/2008, que o havia arrematado judicialmente três meses antes (12/09/2008), por R\$ 1.800,00. Regina comprou por R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fls. 140/141). Em 23/01/13, quando averbado o sequestro, foi avalado por R\$ 10.000,00 (fls. 53/54). A quantia é tão pequena, que, pelo princípio da insignificância, o autor da suposta ocultação sequer seria processado criminalmente, em relação a esse imóvel. É infrutífero a União, através da polícia, do ministério público e da justiça, envolvendo tantos servidores e bens, exercer o direito de perseguição sobre esse imóvel. Por outro lado, tendo sido adquirido em 2008, por apenas R\$ 2.592,00, o tempo decorrido entre a compra, que seria o meio de ocultação, e o suposto delito antecedente é de, no mínimo, oito anos. Os crimes antecedentes, de acordo com as três ações penais a que Erineu respondeu, teriam ocorrido antes de 2000. Numa delas, julgada por este juiz, condenado em primeira instância, Erineu foi absolvido em apelação exatamente por falta de prova da materialidade dos delitos antecedentes (tráfico). Não é plausível afirmar que Erineu tenha guardado, por, no mínimo, oito anos, dinheiro do tráfico para só então lavá-lo. Anote-se que Regina, Erineu, seu marido, e Jonathan exploravam agricultura e pecuária, embora Pingo se dedicasse também ao tráfico de drogas. Às fls. 13, a polícia federal informa ter sido apreendida na casa de Regina cópia de um contrato de arrendamento de 801 hectares, no Paraguai, datado de 04/12/2003 e com vigência de cinco anos, para criação de gado, por Erineu. Apreendeu, ainda, comprovantes de que Erineu e Regina haviam vendido, no Paraguai, três áreas rurais, com 491,271 e 349 hectares cada, em 2005. Consta de apenso do inquérito policial que Jonathan, filho de Erineu, teve consideráveis rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil entre o ano-base de 2002 e o de 2009. A Fazenda Cerro Alegre, matrículas 24.647 (145,2000 ha) e 24.648 (72,6000 ha), foi adquirida por Erineu antes da Lei de Lavagem (9.613), que é de 03/03/98. Foi objeto de confisco nos autos da ação penal 2000.60.02.002286-3, por mim sentenciados em 23/05/2005, restando Erineu condenado a 26 anos e 04 meses de reclusão, por tráfico, associação, lavagem etc. Em apelação, foi absolvido. Outra área rural adquirida por Erineu é a Fazenda São Domingos, matrícula 31.424, com 237,4010 hectares. Foi objeto de confisco no mesmo processo por mim julgado em 2005, sendo Erineu condenado, mas absolvido no TRF/3. Essa fazenda, segundo a polícia federal, foi adquirida no começo de 1998 (fl. 12). Essas áreas não são objeto de contenda neste processo, nem o contrato de arrendamento, no Paraguai, de 801 hectares. Todavia, trago à tona essas situações para mostrar ser possível que Erineu e sua família exerciam atividades agrícolas e pecuárias desde antes do ano 2000. Decorrentemente, é temerário afirmar que tudo o que possuem, inclusive as rendas brutas apresentadas em declarações de imposto de renda, seja de procedência criminosa. Ouvido em 27/01/15, nos autos do inquérito policial a que estão vinculados estes embargos, Jonathan, filho de Erineu, declarou exercer atividades agrícolas há 15 anos. De fato, suas declarações atestam isto. 4.2) Matrícula 25.251. Foi adquirido pela embargante através de escritura de 26/06/2007, por R\$ 7.560,00, con-fôrme fls. 137/139 do sequestro. Com relação a este imóvel, reedito os mesmos fundamentos expendidos quanto ao da matrícula 31.714. Não é plausível afirmar que Erineu tenha guardado quantia para adquirir este imóvel em nome de sua companheira sete ou oito anos depois da prática do suposto crime antecedente. Por outro lado, como restou escrito no item 4.1, essa família exercia atividades agrícolas e pecuárias. Então, não se pode afirmar que tudo quanto a família amealhou veio do tráfico de drogas. Claro está que Erineu traficou, a partir do Paraguai, e muito. Seu filho Jonathan também, muito ou pouco. Foi preso, por droga, em 2010 (fls. 60 e seguintes do inquérito policial nº 0510/2010 e 309, idem). Reedito, igualmente, os fundamentos da sentença proferida nos autos do sequestro nº 0009274-88.2012.403.6000, pela qual foi levantado o sequestro dos imóveis registrados em nome de outras pessoas. Do mesmo modo, vejo relevância no relatório do IPL nº 0077/2011-4/DPF/PPA/MS, posto às fls. 216/222 do inquérito a que se vinculam estes embargos (0510/2010), propondo arquivamento, por não ter conseguido o mínimo de indícios durante a respectiva investigação. A decisão do juízo federal de Ponta Porã/MS, nos autos da cautelar nº 0000935-96.2010.403.6005, em 09/04/10, relacionada ao inquérito a que se refere o citado relatório, tem por objeto imóveis tratados nos embargos aqui em julgamento, dentre eles a residência da embargante (Regina) e a de Jonathan. O relatório citado recomenda que, com o arquivamento sugerido pela autoridade policial, os bens devem permanecer sequestrados em razão do IPL nº 0510/2010, a que se vinculam estes embargos. Seriam, então, eles liberados se sequestrados estivessem apenas no interesse do inquérito a que pertence o citado relatório. Então, a procedência dos embargos se impõe também em relação ao imóvel de matrícula 28.251. 4.3) Matrícula 5.155. Adquirido pela embargante através de escritura de 27/11/09, por R\$ 52.100,00 (fls. 119/125 do sequestro). É uma área de pouco mais de 26 hectares, registrada em nome de Regina, aqui embargante, conhecida por Chácara Feio, também relacionada na decisão proferida na ação cautelar 0000935-96.2010.403.6005, em 09/04/2010, pelo juízo federal de Ponta Porã/MS. Aquela ação está vinculada ao inquérito policial nº 0077/2011-4/DPF/PPA/MS, onde Erineu foi investigado. O IPL é o que se refere o relatório já citado no item 4.2 (fls. 216 e seguintes do inquérito nº 0510/2010). A decisão do juízo federal de Ponta Porã/MS está às fls. 04 e seguintes do IPL 0510. De acordo com o citado relatório, Erineu

foi in-vestigado no respectivo IPL (0077/2011) por tráfico, associação para o tráfico e outros crimes. Aqui, devo reeditar os fundamentos que lancei nos itens 4.1 e 4.2 para liberar os imóveis de matrículas 31.714 e 28.251. Reedito, igualmente, os fundamentos expendidos em sentença liberando os demais imóveis sequestrados no processo cautelar nº 0009274-88.2012.403.6000. O valor dado à causa é de R\$ 403.148,54 (fls. 25). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos e levanto o sequestro ordenado sobre as matrículas 31.714, 28.251 e 5.155, do CRI de Ponta Po-rã/MS, através da carta precatória nº 104/2012-SV03, de 06/12/2012, expedida nos autos nº 0009274-88.2012.403.6000. Expeça-se carta precatória. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 32.251,88 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais, oitenta e oito centavos), correspondentes a 8% do valor da causa (art. 85, II, CPC), devendo incidir atualização a partir da data da intimação da União Federal. Sem custas. Cópia ao sequestro e ao IPL. Cópia ao setor de administração de bens, para baixa. Comunique-se à empresa SERRANO.P.R.I.C. Campo Grande-MS, 01 de março de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009274-88.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS000786 - RENE SIUFI)

Vistos, etc. No interesse do inquérito policial em epígrafe, aberto para apurar a ocorrência de lavagem ou ocultação de bens ou valores, foram sequestrados, em 05/12/12, os seguintes imóveis: Matrícula Tipo Escritura Valor R\$ Nome Fls. Sequestro 122.380 Lote 12/09/03 74.000,00 2 145/146 16.334 Casa 18/07/05 7.560,00 2 134/136 15.104 Lote 29/06/07 14.580,00 3 44/45 28.251 Lote 26/06/07 7.560,00 4 137/138 8.013 015 Casa 19/08/85 __ 5 190/2013 1.714 Lote 12/12/08 2.598,00 4 140/141 33.673 3 lotes 11/2001 __ 1 206/207 5.155 Chácara 27/11/09 52.100,00 4 119/125 1) Erineu Domingos Soligo; 2) Jonathan Wink Soligo; 3) Juarez Wink Soligo; 4) Regina Maria da Cruz; 5) Janira Wink Soligo. Segundo a representação policial pelo sequestro, esses imóveis são produtos de tráfico internacional de drogas praticado por Erineu Domingos Soligo, vulgo Pingo. Nos autos da ação penal nº 2000.60.02.002286-3, Pingo, condenado em 1ª instância, foi absolvido pelo TRF/3 em relação a todos os delitos (tráfico com o exterior, lavagem etc). Todavia, quanto aos delitos antecedentes, existem as seguintes condenações por tráfico de drogas: a) Processo nº 2002.70.04.007809-6, desmembrado do processo 2000.70.04.001703-7, figurando como réus também Rogério Paulo e Ladimir, sobrinhos de Erineu Domingos Soligo, que so-freu condenação na vara federal de Umuarama/PR; b) Na Comarca de Passo Fundo/RS, Erineu foi condenado por tráfico e associação para o tráfico de drogas. Voltando aos bens sequestrados, individualizo-os por proprietários: REGINA MARIA DA CRUZ a) Matrícula 28.251, por aquisição de 26/06/2007, pagando R\$ 7.560,00 (fls. 137/139 do sequestro); b) Matrícula 31.714, por aquisição de Marcos Antônio, em 12.12.08, pagando R\$ 2.592,00, conforme fls. 140/141 do sequestro; c) Matrícula 5.155, por aquisição através de escritura de 27.11.09, pagando R\$ 52.100,00, conforme fls. 119/125 do sequestro. JONATHAN WINK SOLIGO, filho de Erineu. a) matrícula n.º 122.380, por compra de 12.09.03 (fls. 145/146 do sequestro); b) matrícula 16.334, por compra de 18.07.05 (fls. 134/136 do sequestro). LUÍS ANTÔNIO RAUBER Matrícula 15.104, por compra de 10.08.04 (fls. 44/45 e 132/133 do sequestro). Ao contrário do afirmado na representação do sequestro, não vejo escritura ou registro em nome de Juarez Wink Soligo, filho de Erineu. MARCOS ROBERTO GARCIA Matrícula 33673, lembrada das matrículas 21161, 23969 e 26585, por compra de novembro de 2001 (fls. 2006/2007). Inobstante conste da representação do sequestro que o imóvel está registrado em nome de Erineu Domingos Soligo, não vejo, nos autos do sequestro e dos embargos, essa prova. JANIRA WINK SOLIGO e ERINEU DOMINGOS SOLIGO a) Matrícula n.º 8013, por compra de 19.08.85 (fls. 126/128 do sequestro); b) Matrícula n.º 8015, por compra de 19.08.85 (fls. 129/131 do sequestro). Essas duas matrículas, que estão sequestradas, suportam a casa da Rua 2 de Maio, 1260, em Aral Moreira/MS. For-mam o mesmo imóvel referido nos itens IV.5 e V.1 da representação pelo sequestro (fls. 09 e 11 do sequestro). Os imóveis de Regina (matrículas 28.251, 31.714 e 5.155) são objeto dos embargos de terceiro nº 0008022-45.015.403.6000, onde será decidido sobre o destino deles. Estou certo de que, de ofício, os demais bens imóveis devem ser liberados. Matrícula 122.380. Adquirido por escritura pública de 12/09/03 (fls. 145/146 do sequestro) e registrado em nome de Jonathan, nascido em 05/09/81, filho de Erineu e de Janira. Pagou R\$ 74.000,00 (fls. 145-verso). A compra se deu há quase 14 anos. O inquérito policial se arrasta há 7 (sete) anos e sem considerável avanço. Se for concluído daqui a 2 (dois) anos, o que é pouco provável, o crime de lavagem estará prescrito com base na pena em abstrato (art. 109, II, CP). Terminando antes dessa prescrição e se houver condenação, também haverá extinção de punibilidade, com base na pena que for aplicada. Qual a possibilidade de a União obter alguma vantagem patrimonial, no caso desse imóvel, se efetivamente conseguir provar ter ele por origem o tráfico de drogas? Remota possibilidade. Por outro lado, o imóvel já está sequestrado há mais de 4 (quatro) anos, causando insegurança e transtorno para quem se diz proprietário, sobretudo porque, averbado o sequestro, não pode ser vendido, trocado ou dado em garantia. Tornando mais remota ainda a possibilidade de sucesso material, pela União, estão as seguintes situações, aplicáveis também aos demais imóveis. A ação penal 2000.60.02.002286-3, por mim mesmo julgada em 23/05/2005, impondo a Erineu um total de 26 anos e 4 meses de reclusão, por tráfico internacional, associação para o tráfico, lavagem e outros delitos, com absolvição em grau de apelação, refe-riu-se, quanto ao tráfico, a período não posterior a 31/03/2000. Quanto à lavagem ou ocultação de bens, incluí-dos 2 (dois) imóveis aqui sequestrados, o período dos fatos ficou demar-cado entre 01/09/98 e 20/10/2000. Na comarca de Passo Fundo/RS, a condenação de 15 anos de reclusão, por tráfico e associação, foi imposta em 28/12/2001. Presume-se que os fatos tenham ocorrido em época, pelo menos em parte, coincidente com os tráficos objeto do processo que jul-guei (fatos anteriores a 31/03/2000). No processo de Umuarama/PR, julgado pela Justiça Federal, os crimes de tráfico e associação ocorreram até 13/07/2000. Este imóvel foi adquirido em 12/09/03. Qual o mínimo de certeza que se tem quanto a qual dessas três ações penais está vinculada à origem desse imóvel? Aliás, quais os indícios que dêem pequena se-gurança no sentido de que pelo menos a qualquer desses tráficos esteja o imóvel relacionado? Estaria relacionado ao processo nº 2000.60.02.002286-3 (tráficos ocorridos em período de tempo que foi até 31/12/2000), que julguei, mas que houve absolvição, em apelação, exatamente porque não provada a existência dos delitos de tráfico? Matrículas 8.013 e 8.015, em nome de Erineu Domingos Soligo e de Janira Wink Soligo. Foram adquiridos por escritu-ras de 19/08/85, há mais de 30 (trinta) anos (fls. 126/131). Isto basta para o levantamento do sequestro. Não há registros de que Erineu fosse traficante, na época, o que, aliás, nem importaria, pois o crime estaria prescrito. Por outro lado, a lavagem foi criminalizada, no Brasil, a partir de março de 1998. Matrícula 16.334, adquirido por Jonathan, fi-lho de Erineu, por escritura de

18/07/2005 (fls. 134/136), constando o preço de R\$ 7.560,00. Aplicáveis, aqui, as mesmas considerações lançadas em relação à matrícula 122.380, quanto à quase impossibilidade de a União Federal obter algum proveito. O inquérito se arrasta há 7 (sete) anos. Mas não é só por isto. Em 09/10/2012, o imóvel foi dado em garantia ao BRADESCO, por conta de um empréstimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Valor da garantia: R\$ 150.000,00 (fls. 135-verso). O sequestro foi decretado em 05/12/12, depois, portanto, sendo averbado em 23/01/13. Logo, o BRADESCO é terceiro de boa-fé. Em 30/01/13, o imóvel foi avaliado em R\$ 170.000,00. A União pode esperar algum proveito, caso fi-quem provadas a origem ilícita e a vinculação a uma das ações penais em que as condenações foram mantidas? Perseguir esses imóveis é pura perda de tempo, ainda mais porque o longo tempo já decorrido praticamente inviabiliza quaisquer investigações. A única certeza que se tem é a de que investigação como esta só serve para tomar o tempo da polícia e, assim, atrapa-lhar outras mais interessantes e com fatos recentes. Na esfera da lavagem e do crime financeiro, o Estado-repressor tem que se ocupar com o que tenha relevância econômica. Matrícula 15.104, em nome de Luís Antônio Ráuber, e não no de Juarez Wink Soligo, como registra a representação policial. Foi adquirido por escritura de 10/08/04. Consta da escritura o preço de pouco mais de R\$ 3.000,00. A certidão de fls. 41 o avalia em R\$ 35.000,00 (fls. 132/133 e verso). Essa suposta ocultação, então, teria ocorrido em agosto de 2004, há quase 13 anos. A representação diz que Juarez o adquiriu de Luís Antônio Ráuber em 29/06/2007. Todavia, a mesma representação diz não haver prova disto (fls. 09). Cita o preço de R\$ 14.580,00. Considerando o que restou assentado quanto à matrícula 122.380, no referente à iminência de prescrição, quanto à necessidade de vincular sua origem a fatos ocorridos até o ano 2000 (há 16 anos), etc. e sobretudo o pequeno valor, há possibilidade de sucesso material em favor da União? É só perda de tempo, em prejuízo de investigações outras de grande relevo. O IPL se arrasta há 7 (sete) anos e não avançou muito. Os investigados estão com os bens sequestrados desde 2012. A polícia federal não tem culpa, pois o passar do tempo vai tornando mais difícil a investigação. Matrícula 33.673. É resultante de rememoração das matrículas 21.161, 23.969 e 26.585. Está em nome de Marcos Roberto Garcia e não de Erineu. Marcos o comprou nos idos de 2001 (fls. 206/207). A compra ocorreu, então, há 15 anos e meses. A prescrição, em caso de lavagem, com base na pena máxima prevista, ocorre em 16 anos (art. 109, II, do CP). O inquérito se arrasta há 7 (sete) anos. Agora em 2017, prescreve o crime de lavagem. Investigar lavagem ou ocultação supostamente ocorrida há 15 anos é perda de tempo. Mas não é só isto. Em 14/11/2002, a própria União, na época credora de R\$ 22.002,09, teve, em seu favor, expedido mandado de penhora nos autos do processo nº 019.01.004164-6. Até a averbação deste sequestro, a penhora ainda estava averbada, chegando, hoje, o valor do débito, com certeza, a uma quantia que deve superar o valor do imóvel. É evidente não haver possibilidade de sucesso. Perda de tempo. Por que continuar com esses bens sequestrados, se não há possibilidade de vantagem patrimonial para a União, com evidentes prejuízos materiais para os investigados? Diante do exposto e por mais que dos autos conta, ordeno o levantamento do sequestro realizado nas seguintes matrículas: 122380, 8013, 8015, 16334, 15104, 33673, do CRI de Ponta Porã-MS, o qual foi realizado através da carta precatória 104.2012-SV03, de 06.12.2012, expedida nos autos do processo 009274-88.2012.403.6000. Expeça-se carta precatória. Cópia aos autos do sequestro, do IPL e dos embargos nº 0008022-45.2015.403.6000. Sem honorários e custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 01 de março de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4431

ACAO PENAL

0007486-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

1-Designo o dia 05 de junho de 2017, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Caroline Silva de Oliveira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Depreque-se. 2- Designo o dia 05 de junho de 2017, às 16:00 horas (fuso do MS) para a oitiva da testemunha de acusação/defesa Rodrigo Costa Pimenta, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Distrito Federal. Depreque-se. 3- Designo o dia 20 de junho de 2017, às 13:30 horas para as oitivas das testemunhas de defesa Flávia Renata Matos, Elaine Cristina da Costa Leite e Adriano Trevisan Rodrigues Silva. Requisite-se. 4- Designo o dia 26 de junho de 2017, às 15:30 horas para interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências. 5- Oficiem-se à Caixa Econômica Federal, bem como a Receita Federal, comunicando que o numerário apreendido e acautelado (fls.62/63) encontra-se à disposição da Receita Federal, tendo em vista o perdimento administrativo noticiado às fls. 150/151. Campo Grande, 02.03.17.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-88.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da CEF, formulado à fl. 61, para a realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, tendo em vista que este Juízo estará promovendo a Semana de Conciliação, a ser realizada diretamente por esta Vara no período de 13 a 17 de março de 2017, quando as audiências envolvendo a requerente serão concentradas em dois dias consecutivos (15 e 16). Outrossim, este Juízo tem concentrado as audiências da CEF em apenas um dia no mês ou um dia a cada dois meses (a depender da demanda), justamente para não onerar a empresa pública com deslocamentos constantes de seus representantes jurídicos existentes exclusivamente na capital do Estado. Expeçam-se, com urgência, cartas de citação da ré nos endereços fornecidos pela autora à fl. 66. Intime-se.

0000014-05.2017.403.6002 - OSANA CONCEICAO DA SILVA X DERCIO FRANCISCO TRINDADE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores o benefício da gratuidade de justiça. Considerando que este Juízo Federal estará promovendo a Semana de Conciliação a realizar-se neste Juízo Federal no período de 13 a 17 de março de 2017, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Não obtida a conciliação, será analisada a tutela de urgência pretendida na inicial. Cite-se e intime-se a parte ré para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 008/2017-SD01/WBD da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - PAB da Justiça Federal, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé da inicial, e a INTIMAÇÃO da mesma das demais determinações acima. Anexos: contrafé da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-54.2017.403.6002 - MARIA DE LOURDES AVENIA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que este Juízo Federal estará promovendo a Semana de Conciliação a realizar-se neste Juízo Federal no período de 13 a 17 de março de 2017, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Não obtida a conciliação, será analisada a tutela de urgência pretendida na inicial. Cite-se e intime-se a parte ré para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 009/2017-SD01/WBD da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - PAB da Justiça Federal, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé da inicial, e a INTIMAÇÃO da mesma das demais determinações acima. Anexos: contrafé da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 7087

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001913-09.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

Ação Civil PúblicaPartes: Município de Maracaju-MS X Celso Luiz da Silva VargasDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOConsiderando ser ônus da parte requerente acompanhar o cumprimento de carta precatória expedida para outros Juízos, intime-se o MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, nestes autos, sobre o andamento/cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS para citação do réu.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:Carta de Intimação do Município de Maracaju-MS - Rua Appa, 120, Maracaju-MS- CEP 79.150-000.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004230-77.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MISAEL DOS SANTOS SOUZA

Fls. 55 - Defiro.Providencie a Secretaria pesquisa de endereço do requerido, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.pa 0,10 Após, dê-se vista do resultado à requerente, para que requeira o que de direito.Int.l

MANDADO DE SEGURANCA

0000731-17.2017.403.6002 - MARINO MILOCA RODRIGUES(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS

No caso em exame, conforme cópia do Sistema de Acompanhamento Processual, o presente feito não se distingue pela causa de pedir e nem pelo objeto dos autos 0001590-67.2016.403.6002, induzindo, portanto, prevenção. Impondo-se, pois, a redistribuição do feito ao juiz natural, o magistrado prevento da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, com fulcro na distribuição por dependência elencada no art. 286, II do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃOLocalização do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS:Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 20 (vinte) dias.O (a) Doutor (a) FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, Juiz Federal Substituto, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 0001314.75.2012.403.6002-Ação Monitória - (Cumprimento de Sentença), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04 contra EDMARCIO DA ROSA MARTINS, CPF 944.957.261-53, foi o requerido retro mencionado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$55.561,34 (Cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 16/08/2016, acrescida de custas processuais, sendo que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa legal de 10% e também de honorários advocatícios no percentual de 10%, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. E assim, para que chegue ao conhecimento do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 14 de fevereiro de 2017. Eu, __ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e Eu, __ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi.FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

0004369-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL RUFINO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RUFINO MEDEIROS

Primeiramente, traga a Caixa o valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários advocatícios, (art. 523 do CPC).Após, retomem conclusos para apreciação do petição de fls. 44.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003617-23.2016.403.6002 - PEDRO PEREIRA DE VARGAS X MARIA NILCE STEFANES VARGAS X JOSE CARLOS ROCHA X GEOVANA DE VARGAS ROCHA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA

Reintegração de PossePartes: Pedro Pereira de Vargas e Outros X Fundação Nacional do Índio e Outros.Determino o aditamento do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/CITAÇÃO expedido às fls. 251, para autorizar ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA requisitar apoio policial, se necessário, para cumprimento do mandado.Em complementação à decisão proferida às fls. 245/249, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 554, do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE ADITAMENTO AO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/CITAÇÃO EXPEDIDO ÀS FLS. 251.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4753

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000594-37.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X WILSON CABRAL TAVARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X WILSON CESAR PARPINELLI(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X LUIZ ANTONIO PAGOT(MT012055 - JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT) X MARIO DIRANI(MS005193B - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E DF011388 - ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E DF022910 - HOSANA FERNANDA XAVIER E DF035683 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO)

Proc. n° 0000594-37.2014.4.03.6003 Visto.Fls. 2015/2016: Os réus não justificaram a necessidade e pertinência das provas requeridas, descumprindo, assim, o despacho de fls. 2008, razão pela qual indefiro o pleito genérico de produção de prova testemunhal e documental.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal substituto

Expediente N° 4755

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000540-03.2016.403.6003 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS(MS015109 - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

[Despacho de fls. 32/33]Proc. nº 0000540-03.2016.4.03.6003Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Câmara Municipal de Cassilândia/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória cumulada com exibição de documentos, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Receita Federal do Brasil, objetivando compelir os réus a exibir toda a documentação relativa à auditoria/parcelamento provenientes de contribuições em atraso não recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após a exibição, individualizarem e averbarem as contribuições previdenciárias dos beneficiados com o parcelamento/pagamento do débito fiscal. Juntou procuração e documentos. Alega que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizou auditoria no Município de Cassilândia/MS no ano de 2001, apontando a existência de contribuições em atraso não recolhidas e que após isso houve parcelamento da dívida. Aduz que o parcelamento foi pago, mas as contribuições não foram individualizadas, prejudicando os beneficiados. É o relatório. 2. Fundamentação. A respeito da legitimidade de parte, Cândido Rangel Dinamarco leciona que: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Editora RT, 4ª edição, vol. II, p. 306). A Câmara Municipal possui capacidade processual limitada. Embora possa postular direito próprio (atos interna corporis) ou defender suas prerrogativas, não possui personalidade jurídica, por ser mero órgão do Município. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se originariamente de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Barra de São Miguel/AL contra o INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais. 2. Entendimento deste Tribunal de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento. 3. Por versar a presente demanda sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, a Câmara recorrida é parte ilegítima ativa ad causam. 4. Nesse sentido, a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. - Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. (REsp 730.979/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2/9/2008). - A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 5. Recurso especial provido. (REsp. nº 200802833403, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 17/06/2009). (Grifos nossos). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. As câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles relacionados à sua autonomia e independência funcional. 2. Estas entidades não detêm legitimidade ativa ad causam para pleitear o afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga aos vereadores. 3. A relação jurídico-tributária se estabelece entre os detentores de mandato eletivo e o município, cabendo a este - pessoa jurídica de Direito Público interno, com capacidade postulatória - a defesa dos interesses discutidos nos autos. 4. Apelo improvido. (AC 00054782520044036112, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2011, p. 121). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE REMUNERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. As Câmaras Legislativas dos Municípios, nos termos delineados pela Constituição Federal, não detêm o status de pessoa jurídica de direito público, tal qual os Municípios. São dotadas apenas de personalidade formal ou judiciária, o que lhes permite demandar em juízo, mas tão-somente com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento. Não possuem, portanto, legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, cumprindo ao município figurar no pólo ativo da demanda. 2. A ilegitimidade é tema de ordem pública, por ser uma das condições fundamentais para a ação, podendo ser apreciada ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não suscetível de preclusão. Por esse motivo, embora ausente a alegação, cumpre reconhecer a ilegitimidade da Câmara Municipal de Pedranópolis para figurar no pólo ativo dos presentes embargos, assim como no pólo passivo da execução fiscal em apenso, pois não possui personalidade jurídica para responder pela dívida. 3. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autarquia-exequente nos honorários, porquanto foi a propositura da execução em face do Município e da Câmara, que provocou a citação em separado da Câmara Municipal e a propositura dos presentes embargos. 4. Ilegitimidade reconhecida de ofício. Processo de embargos extintos com base no artigo 267, VI, do CPC e execução apensa extinta com base no mesmo fundamento em relação a apelante. Recurso de apelação prejudicado. (AC 00189440720004039999, Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2009, p. 113). Portanto, a Câmara Municipal de Cassilândia/MS não tem legitimidade ativa para postular a exibição de documentação relativa a parcelamento de contribuições previdenciárias, feito pelo Município, nem para requerer a individualização e averbação dessas contribuições em relação aos seus respectivos beneficiados. De igual modo, a Receita Federal é órgão da União e não possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Três Lagoas-MS, 21 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federa

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000061-73.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X VALDESI SABINO OLIVEIRA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA X DENTAL REZENDE LTDA - EPP X ANDRELITA APARECIDA DE SOUSA REZENDE X TULIO DA CUNHA ALVES X HELENA NUNES CHAVEIRO X MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO) X DIRCEU DA SILVA LEITE X EMERSON AMANCIO DE MELO X CEZAR FERREIRA DA SILVA

Proc. nº 0000061-73.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa contra Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Valdesi Sabino Oliveira, Rejane Aparecida Nogueira, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Dental Rezende Ltda. EPP., Andrelita Aparecida de Souza Rezende, Túlio da Cunha Alves, Helena Nunes Chaveiro, Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo e Cezar Ferreira da Silva, postulando liminarmente pela indisponibilidade dos bens dos requeridos, para garantir o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil.Informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000449/2015-67 foi instaurado pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS a partir do IC nº 1.21.002.000232/2015-57, para o fim específico de apurar as responsabilidades pelas ilegalidades praticadas no processo licitatório para aquisição e fornecimento de produtos odontológicos pelo Município de Água Clara/MS, objeto da constatação 005 (pregão presencial 020/2011: montagem e fraude processual na contratação realizada) do Relatório de Demandas Especiais CGU nº 00211.000286/2011-17. Narra que, por meio do Ofício nº 1858/2011-DPF/TLS/MS, de 18/07/2011, a Polícia Federal solicitou o apoio da Controladoria-Geral da União - CGU, no sentido de realizar fiscalização no Município de Água Clara/MS. Refere que, em atendimento ao aludido expediente, a CGU efetuou fiscalização no período de 19/09/2011 a 26/10/2011, incluindo na análise os itens financiados com recursos federais repassados ao Município no período de 31/12/2007 a 30/01/2012, consubstanciada a auditoria no Relatório de Demandas Especiais nº 00211.000286/2011-17. Relata que os atos de improbidade administrativa teriam sido praticados com recursos federais, repassados por meio do Ministério da Saúde. O MPF ainda alega que, no bojo da fiscalização, a CGU apurou que houve diversas irregularidades na contratação realizada por meio do Pregão Presencial nº 020/2011, como páginas não autuadas; ausência de pesquisa de mercado para a estimativa de preços máximos aceitáveis; realização em dias distintos das sessões de abertura das propostas e de lances verbais; pagamento de taxa para a retirada de edital como condição habilitatória; e habilitação da licitante não obstante ausência de documentação exigida em edital, dentre outras. Aduz que essas irregularidades, quando analisadas em conjunto, apontam para as práticas de montagem processual, limitação ao caráter competitivo e direcionamento da licitação, com favorecimento às licitantes vencedoras.Imputa ao réu Edvaldo Alves de Queiroz a responsabilidade final pelo procedimento licitatório, tendo-o autorizado, homologado, celebrado contratos e ordenado pagamentos, não obstante as irregularidades apontadas, destacando que ele tinha conhecimento e autoridade sobre as ações da assessoria jurídica e da comissão de licitação. Quanto à ré Ana Paula Rezende Munhoz, alega que ela, na qualidade de Procuradora Jurídica do Município de Água Clara, orientava a comissão de licitação, tendo ainda solicitado a abertura do processo licitatório na condição de Secretária de Saúde substituta, além de referendar juridicamente o processo licitatório em questão e ordenar os pagamentos. O MPF também aponta que Valdesi Sabino Oliveira, na condição de presidente da comissão de licitação, solicitou reserva orçamentária no valor estimado de R\$ 395.000,00 sem qualquer pesquisa de preços para a formação do orçamento, o que evidencia a manipulação realizada nas cotações de preços e montagem processual, além de ter se omitido, perante as cláusulas restritivas de competitividade, do dever de lisura do certame. Já em relação à ré Maria Amélia da Silva Rodrigues, que atuou como pregoeira, aponta que ela assinou o Edital do Pregão Presencial nº 020/2011 plenamente ciente das cláusulas restritivas de competitividade e montagem processual, participando também das reuniões de abertura e julgamento do mencionado processo licitatório, o qual não permitia o fracionamento das sessões. Refere que a ré Rejane Aparecida Nogueira, membro da comissão de licitação, ajudou a colocar em prática as demais fases do certame, mesmo ciente das cláusulas restritivas de competitividade e da montagem processual. Em relação aos réus Andrelita Aparecida de Souza Rezende, Túlio da Cunha Alves e Helena Nunes Chaveiro, respectivamente sócios-administradores e representante da empresa Dental Rezende Ltda. EPP, bem como aos réus Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo e Cezar Ferreira da Silva, respectivamente sócios-administradores e representante da empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda. ME, foi lhes imputado o conluio com os agentes públicos réus, a fim de garantir a contratação de ambas as empresas, com o afastamento de outros possíveis licitantes Por fim, sustenta que os requeridos praticaram o ato de improbidade previsto no art. 10, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 (na redação anterior à Lei nº 13.019/2014), que possuem responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano e que devem responder pelas sanções do art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade.Juntou o Inquérito Civil nº 1.21.002.000449/2015-67, com um único volume, e o Apenso I, com um único volume.É o relatório.2. Fundamentação.No caso, vislumbra-se a presença da fumaça do bom direito, uma vez que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000449/2015-67, instaurado pela Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, indica a existência da prática de atos ímprobos, bem como do prejuízo alegado pela parte autora.Quanto ao perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, é certo que os trâmites processuais em casos tais são demorados. Assim, ao final, não se descarta a possibilidade de que alguns dos requeridos possam se encontrar em estado de insolvência, frustrando a reparação do dano. A medida encontra amparo na jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados. 2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação

eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 1342412, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 18.12.2012).? ? ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. 1. A interposição de agravo regimental em face da decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ativo pretendido, encontra óbice no 1º, do art. 293, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar liminarmente requerida pelo Autor da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa. 3. O periculum in mora, consistente no fundado receio de que possa ser frustrada futura execução da sentença a ser proferida, ocorre na espécie, uma vez que, conforme destacado na decisão agravada, após diligência junto ao BACEN, verificou-se que os extratos carreados aos autos, relativos aos agravados, quando não são negativos, informam valores inexpressivos, daí já se percebendo a possibilidade de ser frustrada a execução de futura sentença a ser proferida na ação civil pública. 4. O fumus boni iuris decorre da existência de robustos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o Inquérito levado a cabo pela Polícia Federal concluiu taxativamente pela existência de atos ímprobos praticados pelos agravados, embasado por farta documentação e investigação. 5. Por outro lado, o alegado conluio entre as empresas vencedoras das licitações tidas por fraudadas e as demais empresas que participaram das licitações a fim de, conjuntamente, lesarem a Fazenda Pública e disso tirar proveito, não ficou devidamente demonstrado na inicial da ação civil pública, mas, ao contrário, verifica-se a inexistência de rodízio entre as empresas que venceriam os contratos, o que seria razoável caso houvesse conluio. Daí possível inferir que aquelas que participaram das licitações, sem, contudo, vencer nenhuma delas, em princípio, não concorreram para a suposta prática de atos de improbidade, não devendo a medida cautelar de indisponibilidade de bens alcançá-las.6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 200601000124488, Relator Juiz Federal Klaus Kuschel, 4ª Turma,DJ de 11.05.2007, p. 22). Por fim, quanto à indisponibilidade de bens, a Lei nº 8.429/92 estabelece o seguinte:Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (Grifos nossos).Assim sendo, a indisponibilidade de bens, em sede de liminar, deve obedecer à Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, garantir apenas o ressarcimento integral do dano, em tese, causado ao erário. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PATRIMÔNIO DA RÉ E SUA REMUNERAÇÃO ANUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INDISPONILIDADE SOBRE SALÁRIO. 1. A liminar que defere a indisponibilidade de bens é extremamente gravosa porque antecipa os efeitos da sentença final, daí porque é indispensável seja indicado na exordial qual o pretense valor do prejuízo causado pela ré, para que se restrinja a indisponibilidade dos bens exclusivamente ao prejuízo, nisto não se incluindo a multa dada sua acessoriedade. 2. As notícias de enriquecimento ilícito imputado à ré configuram fortes indícios da prática de ilícito administrativo, daí porque cabível a concessão de medida acautelatória consubstanciada na indisponibilidade de bens, em valor correspondente ao suposto dano causado, visando assegurar o resultado eficaz da demanda. 3. In casu, como foi determinada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos, pertencentes à ré, que ficarão em sua posse e uso, apenas com óbice à alienação a terceiros, os quais não há como se aferir o valor de mercado, não se entrevê prejuízo irreversível a justificar a suspensão da decisão. 4. No tocante à insurgência da agravante quanto a impossibilidade da indisponibilidade recair sobre seus proventos, não consta dos autos se tal indagação foi levada ao magistrado de primeiro grau. Assim, deverá a agravante proceder ao pedido de exclusão da indisponibilidade sobre seu salário, perante o Juiz a quo a quem incumbe decidir em primeiro plano, sob risco de supressão de um grau de jurisdição. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Agravo regimental prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00341642020104030000, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2015). (Grifos nossos).? ? ?ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PONTES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA NO VALOR TOTAL PARA CADA UM DOS AGRAVADOS, ALÉM DE CONSIDERAR ANTECIPADAMENTE O VALOR DA MULTA. EXCESSO DE CAUTELA AO DETERMINAR A CONSTRIÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O art. 7º da LIA prevê a possibilidade de decretação antecipada de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Essas hipóteses estão presentes. 2. Para a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 37, 4º da Constituição Federal, entende o STJ que o periculum in mora é presumido. Entretanto há necessidade da presença do fumus boni iuris, isto é, além da existência de fortes indícios da existência do ato de improbidade de que este possa ter causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, deve ser possível identificar o valor almejado na futura execução da sentença condenatória que possa vir a ser proferida. 3. A decretação da indisponibilidade dos bens não tem o condão de suprimir de seus titulares o poder de administração inerente à propriedade, mas apenas de estabelecer uma restrição ao direito da livre disposição, objetivando sua conservação como garantia de execução. 4. A indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, devendo a parte autora provar, de plano, a proporcionalidade e a adequação da medida. 5. No caso em exame, o valor da indisponibilidade apontado pelo agravado mostra-se excessivo, porquanto incluiu o valor total do dano para cada um dos requeridos, além de haver incluído nesse valor multa antecipada e o bloqueio de valores em contas bancárias. 6. Embora o fumus boni iuris esteja presente e, também, o periculum in mora, o gravame imposto ao agravado com a indisponibilidade também da conta-corrente é pesado. Além da alegada garantia do ressarcimento do prejuízo, está ocorrendo uma interdição dos agravantes para exercerem atos de sua vida civil, abrangendo todo o seu patrimônio. 7. A indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 00221141120134010000, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, 4ª Turma, e-DJF1 de 02.06.2015, p. 409). (Grifos nossos).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Valdesi Sabino Oliveira, Rejane Aparecida Nogueira, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Dental Rezende Ltda. EPP., Andrelita Aparecida de Souza Rezende, Túlio da Cunha Alves, Helena Nunes Chaveiro, Moca Comércio de Medicamentos Ltda.,

Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo e César Ferreira da Silva, até o montante de R\$ 419.839,94 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), ressaltando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano. Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD, RENAJUD e CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014). Notifiquem-se todos os requeridos para, querendo, apresentarem defesas escritas, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se o Município de Água Clara/MS e a União para dizerem se têm interesse em atuar no feito. Efetuados os bloqueios, intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8830

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000922-66.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ALI ISSMAIL SAHELRY(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

Vistos etc. Cite-se o réu ALI ISSMAIL SAHELRY por edital, bem como notifique-se a sua curadora dativa, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233, nomeada à fl. 331. Considerando as certidões de fls. 378 e 382, nas quais os réus Euclides Tayseir Villa Musa e Luiz Nelson Figueiredo de Carvalho desejam nomeação de advogados dativos. Indefiro, em face deles já possuírem advogados constituídos às fls. 82 e 168, respectivamente, e não há notícia nos presentes autos de renúncia ou revogação de mandato dos seus patronos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-50.2013.403.6004 - SEVERIANO GOMES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia médica a ser realizada no dia 05/05/2017, às 14:00 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS., nos termos do r. despacho de fl. 62.

0000173-78.2013.403.6004 - TEREZA GERMANO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Ficam desde já intimadas as partes acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 05/05/2017, às 14:30 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda de ambos os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Apresentadas as datas e complementado este despacho, publique-se para ciência, sendo que cópias do presente servirão como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica para o dia ____/____/____, às ____ h ____ min, na sede deste Juízo: Rua XV de Novembro, 120, Centro - Corumbá-MS. Mandado de Intimação ____/____/____ SO - Para a parte autora comparecer na perícia médica agendada para o dia ____/____/____, às ____:____ horas, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro - Corumbá-MS), devendo trazer documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. (Constará a pessoa a ser intimada e o respectivo endereço no rodapé deste). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN006630 - ISABELLE NOGUEIRA LEGITIMO E RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Vistos etc. Designo audiência de instrução para o dia 25/05/2017, às 13:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 455 do novo CPC, a parte ré fica ciente de que deverá trazer suas testemunhas residentes/domiciliadas em Corumbá-MS, independentemente de intimação deste Juízo, na audiência acima designada. Tendo em vista que a testemunha Thiago Sanches Alves Correa foi arrolado tanto pela parte autora quanto pelo réu às fls. 1.211 e 1.213, respectivamente, bem como este reside em Campo Grande-MS, depreque-se a oitiva de testemunha a ser ouvida na Justiça Federal de Campo Grande-MS. Dessarte, ficam as partes intimadas acerca da expedição da deprecata, bem como deverão acompanhá-la no Juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, nos termos da Súmula nº 273 do STJ. Intime-se o perito deste Juízo, através de mandado, para comparecer na audiência supra designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-68.2016.403.6004 - KATIA CRISTINA DE LIMA GONZALES(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que a parte autora já apresentou a impugnação a contestação e os quesitos para a perícia médica (fls. 61/62vº). Dessarte, remetam-se os autos à parte ré para especificação de provas. Determino a realização de perícia médica e, desde já, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que a faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Ficam desde já intimadas as partes acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 03/05/2017, às 15:00 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS. PA 0,10 Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mandado de Intimação ____/____/____ SO - Para a parte autora comparecer na perícia médica agendada para o dia 03/05/2017, às 15:00 h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, com endereço na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS, devendo trazer documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. (Constará a pessoa a ser intimada e o respectivo endereço no rodapé deste).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

Expediente Nº 8787

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-87.2016.403.6005 - RAMAO ALEXANDRE MARTINES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?4. Qual a data provável de convalescimento?XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001495-28.2016.403.6005 - JOANA ZENIR RAMOS PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h45h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001783-73.2016.403.6005 - APARECIDA RATIER(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002005-41.2016.403.6005 - MARINICE SILVA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002014-03.2016.403.6005 - DARCI JOSE DA COSTA LECHNER(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Ao SEDI para retificação do assunto para AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002138-83.2016.403.6005 - GERALDINA BARRIOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Contestação às fls. 21/27. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002214-10.2016.403.6005 - LURDES SANTIAGO DOS SANTOS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002389-04.2016.403.6005 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002751-06.2016.403.6005 - MARIA CRISTINA DUARTE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16h15, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003036-96.2016.403.6005 - FABIO PEREIRA DE MORAIS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003041-21.2016.403.6005 - RAFAEL DE SOUZA JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2017, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h15, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Ao SEDI para retificação do assunto para AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000895-07.2016.403.6005 - JOSE LUCAS MANHANI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2017 746/796

amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentada a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001040-63.2016.403.6005 - IZABEL DE LIMA MOURA (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que

querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 16, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001219-94.2016.403.6005 - MARCIA DA SILVA LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 18/19, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido

prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001565-45.2016.403.6005 - GEISIELE MEIRA DOS SANTOS X MARLI MEIRA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as

provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001802-79.2016.403.6005 - JOANIR FELIX DE CARVALHO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora),

concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidi pela egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não ab cobre o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 13, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001915-33.2016.403.6005 - JUCILENE MOLINA LOPES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova

cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que

determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002133-61.2016.403.6005 - MARIA INES DE OLIVEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a)

segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002134-46.2016.403.6005 - APARECIDA JONELINA DA SILVA GONCALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a)

requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002453-14.2016.403.6005 - LUIZ FARIAS SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao

Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002577-94.2016.403.6005 - LAURA LOPES DE ARAUJO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência

de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentada a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara

administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002750-21.2016.403.6005 - VALDEMIRIO MARTINS DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação, porquanto a presença, tão somente, de início razoável de prova material não é suficiente para a formação da verossimilhança acerca do efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável a produção de prova testemunhal. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 14, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do

benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002752-88.2016.403.6005 - ILDA CAROLINA DOS SANTOS FREIRE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação

poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002757-13.2016.403.6005 - RAMONA LIVERIA RODRIGUES DA SILVA (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de

cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0003137-36.2016.403.6005 - FRANCISCO DA SILVA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida

a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001022-42.2016.403.6005 - OLAVIO LAUXEN(MS019729 - ARIADNE LAUXEN TORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 16, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a)

segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001220-79.2016.403.6005 - JUCILENE MOLINA LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a)

requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001355-91.2016.403.6005 - ROSANGELA ARIAS RUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao

Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001356-76.2016.403.6005 - LAUDELINO XIMENES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência

de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentada a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara

administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001358-46.2016.403.6005 - GERCY MARIA MOREIRA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 04, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou,

conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001424-26.2016.403.6005 - IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que introneteada com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do

período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001425-11.2016.403.6005 - CARLOS BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiui a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3),

verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e 32, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001454-61.2016.403.6005 - ADRIANA ALARCON DA SILVA FABIANI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de

processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentada a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001455-46.2016.403.6005 - VALENCIO ALVES DA ROSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que introneteada com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente

a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.** Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001744-76.2016.403.6005 - JOSE CARLOS SOUZA CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da

justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001745-61.2016.403.6005 - RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional,

inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001746-46.2016.403.6005 - MAURILIO DA SILVA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo

para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificção administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificção administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificções administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificção de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificção administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) que, ao final da justificção administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificção administrativa. Caso a justificção acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001806-19.2016.403.6005 - CRISTIANE GAUTO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa

atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido

administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001843-46.2016.403.6005 - DORIANA CARLOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de

Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001966-44.2016.403.6005 - FABIANA ORTIZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiui a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir

efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002012-33.2016.403.6005 - MARIA NILDA CACERES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que introneteada com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal

administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiui a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002034-91.2016.403.6005 - NILCE LOPES ANTUNES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a

substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. COPIA DA

PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002113-70.2016.403.6005 - LIDIA SOARES GOMES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em

condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002688-78.2016.403.6005 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o

INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002715-61.2016.403.6005 - ELLEMAR EUGENIO DAHMER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes

(não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não ab cobre o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002717-31.2016.403.6005 - PEDRO BENTO DE LIMA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato

jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na

petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0003046-43.2016.403.6005 - DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que introneteada com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de

serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que;b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000156-97.2017.403.6005 - SANTIAGO DUTRA DE MOURA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiui a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso,

ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 59/60, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

000230-54.2017.403.6005 - LOURDES VIEIRA MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder

à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamentada a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8789

ACAO PENAL

0001475-18.2008.403.6005 (2008.60.05.001475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDCCEL PEREZ PIMENTA(MS004733 - EMILIO GAMARRA)

1. À vista da manifestação ministerial de fls. 156-157, depreque-se ao Juízo da Comarca de Bela Vista - MS, a oitiva da testemunha Vítório Donizeti da Costa Deluqui. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar atos processuais desnecessários e tendo em vista que já se passaram mais de 01 (um) ano desde a manifestação do Ministério Público Federal, oficie-se à Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico - DENAR com vistas a confirmar a lotação da testemunha Carlos Antônio Torres Junior. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 200/2017) À DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENAR, solicitando a confirmação da lotação da testemunha de acusação Carlos Antonio Torres Junior, Policial Civil, matrícula 8749301, naquele órgão ou indicação da atual lotação.

Expediente N° 8790

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-44.2013.403.6005 - JAIME FLORENCIANO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabe diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 373, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa está obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. Por outro lado, com fulcro no disposto no art. 370 do CPC, faculta ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar formulários/PPPs fornecidos pela(s) empresa(s) empregadora(s), emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos laborados a partir de 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95), sob pena de serem considerados como tempo de serviço comum tais períodos. No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia integral da Reclamação Trabalhista n.º 0024059-06.2013.5.24.0066. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem novos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001028-49.2016.403.6005 - SANDRA ANDREIA DA COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de abril de 2017, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 9H45h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.